ÍNDICE

PREÂMBULO 3
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 3
TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS 5
TÍTULO III - DO ESTADO 12
CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO 12
Seção I - Disposições Gerais 12
Seção II - da Competência do Estado 19
Seção III - Do Domínio Público 35
Seção IV - da Administração Pública 35
Seção V - dos Servidores Públicos 59
Subseção I - Disposições Gerais 59
Subseção II - dos Servidores Públicos Civis 103
Subseção III - dos Servidores Policiais Civis 121
Seção VI - dos Militares do Estado 121
Seção VII - dos Serviços Públicos 124
Seção VIII - da Regionalização 126
Subseção I - Disposições Gerais 126
Subseção II - da Região Metropolitana, Aglomeração Urbana e Microrregião ... 126
Subseção III - Das Regiões de Desenvolvimento 129
CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES 130
Seção I - Do Poder Legislativo 130
Subseção I - da Assembleia Legislativa 130
Subseção II - dos Deputados 137
Subseção III - Das Comissões 140
Subseção IV - Das Atribuições da Assembleia Legislativa 141
Subseção V - Do Processo Legislativo 155
Subseção VI - da Fiscalização e dos Controles 197
Seção II - Do Poder Executivo 207
Subseção I - Disposições Gerais 207
Subseção II - Das Atribuições do Governador do Estado 210
Subseção III da Responsabilidade do Governador do Estado 219
Subseção IV - Do Secretário de Estado 220
Subseção V - Do Conselho de Governo 221
Seção III - Do Poder Judiciário 222
Subseção I - Disposições Gerais 222
Subseção II - Do Tribunal de Justiça 235
Subseção III - dos Tribunais de Alçada 238
Subseção IV - da Justiça Militar 238
Subseção V - Do Tribunal do Júri 239
Subseção VI - Do Juiz de Direito 239
Subseção VII - dos Juizados Especiais 240
Subseção VIII - da Justiça de Paz 240
Subseção IX - Do Controle de Constitucionalidade 240
Seção IV - Das Funções Essenciais à Justiça 244
Subseção I - Do Ministério Público 244
Subseção II - da Advocacia do Estado 253
Subseção III - da Defensoria Pública 255
Subseção IV - da Advocacia 258
Seção V - da Segurança do Cidadão e da Sociedade 258
Subseção I - da Defesa Social 258
Subseção II - da Segurança Pública 259
CAPÍTULO III - DAS FINANÇAS PÚBLICAS 269
Seção I - da Tributação 269

Subseção I - da Repartição das Receitas Tributárias 280
Subseção II - Das Limitações ao Poder de Tributar 281
Seção II - dos Orçamentos 283
CAPÍTULO IV - DO MUNICÍPIO 295
Seção I - da Competência do Município 312
Seção II - da Lei Orgânica do Município 348
Seção III - dos Poderes 351
Subseção I - Do Poder Legislativo 369
Subseção II - Do Poder Executivo 375
Subseção III - da Remuneração do Prefeito e do Vereador 375
Seção IV - da Fiscalização 377
Seção V - da Cooperação 379
Subseção I - Disposições Gerais 379
Subseção II - da Assistência aos Municípios 380
Seção VI - da Intervenção no Município 381
TÍTULO IV – DA SOCIEDADE 282
CAPÍTULO I - DA ORDEM SOCIAL 381
Seção I - da Saúde 382
Subseção Única - Do Saneamento Básico 388
Seção II - da Assistência Social 389
Seção III - da Educação 389
Seção IV - da Cultura 395
Seção V - da Ciência e Tecnologia 397
Seção VI - Do Meio Ambiente 398
Seção VII - Do Desporto e do Lazer 408
Seção VIII - da Família, da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência e do Idoso 410
Seção IX - da Comunicação Social 416
CAPÍTULO II - DA ORDEM ECONÔMICA 417
Seção I - Do Desenvolvimento Econômico 417
Seção II - Do Sistema Financeiro Estadual 420
Seção III - Do Turismo 421
Seção IV - da Política Urbana 422
Seção V - da Política Rural 425
Seção VI - da Política Hídrica e Mineraria 428
TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS 430
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS 441

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Estado de Minas Gerais, fiéis aos ideais de liberdade de sua tradição, reunidos em Assembleia Constituinte, com o propósito de instituir ordem jurídica autônoma, que, com base nas aspirações dos mineiros, consolide os princípios estabelecidos na Constituição da República, promova a descentralização do Poder e assegure o seu controle pelos cidadãos, garanta o direito de todos à cidadania plena, ao desenvolvimento e à vida, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na justiça social, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Estado de Minas Gerais integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil.

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE VARGINHA - CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (CODEMA) - PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES.
> Os conselhos municipais criados pelo Poder Executivo, para realização de suas políticas públicas, não podem ser integrados por representante de outro Poder, sob pena de ingerência de um sobre o outro, o que viola a harmonia e independência entre os poderes, princípio fundamental inserto na Constituição. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.023185-3/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/01/2015**, publicação da súmula em 06/02/2015)

§ 1º - Todo o poder do Estado emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Constituição.

§ 2º - O Estado se organiza e se rege por esta Constituição e leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República.

> Ementa: Incidente de inconstitucionalidade. Art. 14, V, Lei Municipal nº 9.571/07. Requisitos para inscrição no programa municipal de habitação. Três anos consecutivos de residência e domicílio eleitoral no Município de Uberlândia. Suposta afronta aos princípios constitucionais de igualdade e razoabilidade. Política urbana, competência do Município. Requisitos de inscrição fixados por lei municipal não violam princípios da igualdade e da razoabilidade. Incidente de inconstitucionalidade rejeitado. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n° 1.0702.07.413950-3/002 na Apelação Cível nº 1.0702.07.413950-3/001 - Comarca de Uberlândia - Requerente: Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Roney Oliveira (**Data do julgamento: 28/10/2009** - Data da publicação: 15/01/2010).

Art. 2º - São objetivos prioritários do Estado:

I - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE IGUATAMA. PERDA DE BOLSA DE ESTUDOS AO ALUNO QUE MOVER AÇÃO JUDICIAL CONTRA O MUNICÍPIO - VIOLAÇÃO À INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. INEXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE DECLARADA. - Revela-se materialmente inconstitucional o dispositivo da lei do Município de Iguatama que impõe a perda da bolsa de estudos ao aluno que mover ação judicial contra o Município, ou cujos pais ou irmãos a proponham. - Violação ao direito fundamental de acesso à jurisdição, consagrado na Constituição Federal e de observância obrigatória imposta pelo artigo 4º, da Constituição Estadual. - Inexistindo relação de interdependência ou conexão entre o artigo inconstitucional e os demais dispositivos da lei municipal, descabe reconhecer a inconstitucionalidade por arrastamento desses últimos. - Representação parcialmente procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.11.034546-9/000 - Comarca de Iguatama - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requerido: Município de Iguatama, Câmara Municipal de Iguatama - Relatora: Des.ª Heloisa Combat (**Data do julgamento: 13/06/2012** - Data da publicação: 29/06/2012).

II - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;
• *(Vide Lei nº 12.999, de 31/7/1998.)*

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE IGUATAMA. PERDA DE BOLSA DE ESTUDOS AO ALUNO QUE MOVER AÇÃO JUDICIAL CONTRA O MUNICÍPIO - VIOLAÇÃO À INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. INEXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE DECLARADA. - Revela-se materialmente inconstitucional o dispositivo da lei do Município de Iguatama que impõe a perda da bolsa de estudos ao aluno que mover ação judicial contra o Município, ou cujos pais ou irmãos a proponham. - Violação ao direito fundamental de acesso à jurisdição, consagrado na Constituição Federal e de observância obrigatória imposta pelo artigo 4º, da Constituição Estadual. - Inexistindo relação de interdependência ou conexão entre o artigo inconstitucional e os demais dispositivos da lei municipal, descabe reconhecer a inconstitucionalidade por arrastamento desses últimos. - Representação parcialmente procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.11.034546-9/000 - Comarca de Iguatama - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requerido: Município de Iguatama, Câmara Municipal de Iguatama - Relatora: Des.ª Heloisa Combat (**Data do julgamento: 13/06/2012** - Data da publicação: 29/06/2012).

III - preservar os valores éticos;

IV - promover a regionalização da ação administrativa, em busca do equilíbrio no desenvolvimento das coletividades;

V - criar condições para a segurança e a ordem públicas;

VI - promover as condições necessárias para a fixação do homem no campo;
• *(Vide Lei nº 11265, de 4/11/1993.)*
• *(Vide Lei nº 11744, de 16/1/1995.)*

VII - garantir a educação, o acesso à informação, o ensino, a saúde e a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 87, de 4/11/2011.)
• *(Vide Lei nº 10.501, de 17/1/1991.)*
• *(Vide Lei nº 13.176, de 29/1/1999.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 69, de 30/7/2003.)*

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA DE VAGAS EM CRECHES MUNICIPAIS - CONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA.
> - Tendo a lei por objeto apenas demonstrar a transparência e dar publicidade aos critérios utilizados para o preenchimento das vagas para crianças em creches municiais, através da publicação das listas por meio eletrônico, não há que se falar em vício de iniciativa, em especial quando verificado que inexiste criação de uma despesa que caracterize ofensa ao princípio da separação de poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.057101-9/000, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 13/04/2016**, publicação da súmula em 03/06/2016)

VIII - dar assistência ao Município, especialmente ao de escassas condições de propulsão socioeconômica;

IX - preservar os interesses gerais e coletivos;

X - garantir a unidade e a integridade de seu território;

XI - desenvolver e fortalecer, junto aos cidadãos e aos grupos sociais, os sentimentos de pertinência à comunidade mineira em favor da preservação da unidade geográfica de Minas Gerais e de sua identidade social, cultural, política e histórica.

XII - erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais.
(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 86, de 26/10/2011.)

Art. 3º - O território do Estado somente será incorporado, dividido ou desmembrado, com aprovação da Assembleia Legislativa.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.829/04, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 4.310/09, DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. VÍCIO FORMAL. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. VÍCIO MATERIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AFRONTA CONFIGURADA. - Para análise da matéria acerca de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, deve ser utilizada a interpretação sistemática, que trata a norma atendo-se ao fato de ser o Direito um conjunto de princípios e regras, coordenados entre si, que funcionam dentro de uma estrutura organizada, que dá unidade ao Ordenamento Jurídico. - Uma lei (ou ato normativo) poderá ser considerada material ou formalmente inconstitucional. No primeiro caso, quando o seu conteúdo for contrário à Constituição, e no segundo, quando a mácula residir no seu processo de elaboração. - Não pode o Poder Legislativo elaborar projeto de lei que seja de iniciativa privativa do Poder Executivo, tal como o caso de regulamentação do provimento de cargos públicos, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. - O acesso aos cargos públicos, por meio da realização de concursos, deve ser feito de forma a garantir tratamento isonômico aos candidatos, sendo possível, apenas, as exigências pertinentes ao bom desempenho das funções, desde que feitas de forma não discriminatória e equânime. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.045672-0/000 - Comarca de Contagem - Requerente: Procuradoria Geral de Justiça - Requerida: Prefeito Municipal de Contagem, Presidente da Câmara Municipal de Contagem - Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes (**Data de julgamento: 03/04/2013** - Data da publicação: 03/05/2013).

> Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivo de lei municipal. Fixação de licença-maternidade por cento e oitenta dias. Conselheira tutelar. Não-ocorrência de contrariedade ao princípio da isonomia. - As normas dos arts. 4º e 31 da Constituição do Estado, ao assegurarem a efetividade do direito social à gestante, mediante o estabelecimento de prazo de duração da licença-maternidade, não vedam sua ampliação por meio de lei. O inciso V do art. 45 da Lei nº 206/09 do Município de José Raydan, ao fixar licença-maternidade de cento e oitenta dias em benefício das conselheiras tutelares, não contraria as disposições dos arts. 4º e 31 da Constituição do Estado, mas concorre para a efetivação das imposições constitucionais protetivas da maternidade e da criança. Os membros de Conselho Tutelar, que constitui órgão permanente e autônomo encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, não mantêm vínculo funcional com o Município, mas institucional. A submissão dos conselheiros tutelares a regramento específico torna insubsistente a tese de que o dispositivo impugnado na representação de inconstitucionalidade, por fixar prazo de licença maior que o previsto para as servidoras públicas municipais, estabelece fator de discriminação com ruptura da ordem isonômica. - Representação julgada improcedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.066746-8/000 - Comarca de Santa Maria do Suaçuí - Requerente: Prefeito Municipal de José Raydan - Requerida: Câmara Municipal de José Raydan - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 11/04/2012** - Data da publicação: 27/04/2012).

§ 1º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de noventa dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§ 2º - Independe do pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

• *(Vide Lei nº 13.514, de 7/4/2000.)*
• *(Vide Lei nº 14.688, de 31/7/2003.)*

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DISPOSITIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS EM ADI ANTERIOR - EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO - TAXA E NÃO TARIFA - INSTITUIÇÃO POR DECRETO - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - VIOLAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO QUE AUTORIZA INSTITUIÇÃO DE PREÇOS PÚBLICOS - INTERPRETAÇÃO CONFORME ADITIVA - DESNECESSIDADE.
Não há interesse processual na representação de inconstitucionalidade com relação aos dispositivos da LC 21 do Município de Teófilo Otoni já extirpados do ordenamento jurídico por força de anterior julgamento promovido por este Sodalício nos autos da ADI de nº 1.0000.00.295793-4/000.
Padece de inconstitucionalidade o decreto que tem por objeto a instituição de taxa, ex vi do disposto no artigo 150, I, da CR/88.
Desnecessária a atribuição de interpretação conforme aditiva ao dispositivo da Lei Complementar que autoriza o Chefe do Executivo Municipal a instituir "preços públicos" por meio de decreto, por se tratar de instituto desprovido de natureza tributária. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.017849-4/000, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 10/09/2014**, publicação da súmula em 07/11/2014)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE EXPEDIENTE. ARRECADAÇÃO. EMISSÃO DE CERTIDÕES. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS NÃO DIVISÍVEIS. - Flagrante a inconstitucionalidade na instituição de taxa de expediente que cuida de interesse exclusivo da administração, e não de serviço prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. - É vedada a criação de tributos que tenha por fundamento o fornecimento pelo Poder Público de certidões que visem à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações de interesse pessoal do cidadão. - É inconstitucional a taxa cobrada pela prestação de serviço público *uti universi*, haja vista não se tratar de serviço individualizado ou divisível. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.126008-7/000 - Comarca de Ibiá - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito do Município de Ibiá, Câmara Municipal de Ibiá - Relatora: Des.ª Selma Marques (**Data do julgamento: 11/09/2013** - Data de publicação: 20/09/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DECRETO EXECUTIVO. DECRETO QUE CRIOU "TAXAS". IRRELEVÂNCIA DA NOMENCLATURA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE TARIFA E TAXA. AUSÊNCIA DA CARACTERÍSTICA DA FACULTATIVIDADE NA HIPÓTESE.

INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO ADITIVA. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. - Tarifa e taxa diferem quanto à compulsoriedade de seu pagamento. - A tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente, sempre em caráter facultativo para os usuários. - A taxa é compulsória, não tendo os cidadãos alternativa para a satisfação da necessidade do serviço correspondente. - Não obstante a nomenclatura dada, se as "tarifas" instituídas por decreto constituírem verdadeiros tributos, ou seja, taxas devem observância aos princípios constitucionais da tributação (art. 150, incisos I e III). - Taxas somente podem ser instituídas, fixadas ou alteradas por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). - Se o Município cria taxas mediante decreto afronta o princípio da legalidade tributária. - A inobservância das normas constitucionais tem como consequência a inconstitucionalidade do ato normativo produzido, possibilitando o controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.13.018237-1/000 - Comarca de Governador Valadares - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito do Município de Governador Valadares, Presidente da Câmara Municipal de Governador Valadares - Relator: Des. Leite Praça (**Data do julgamento: 13/11/2013** - Data da publicação: 22/11/2013).

§ 3º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade estadual, no âmbito administrativo ou no judicial.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE IGUATAMA. PERDA DE BOLSA DE ESTUDOS AO ALUNO QUE MOVER AÇÃO JUDICIAL CONTRA O MUNICÍPIO - VIOLAÇÃO À INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. INEXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE DECLARADA. - Revela-se materialmente inconstitucional o dispositivo da lei do Município de Iguatama que impõe a perda da bolsa de estudos ao aluno que mover ação judicial contra o Município, ou cujos pais ou irmãos a proponham. - Violação ao direito fundamental de acesso à jurisdição, consagrado na Constituição Federal e de observância obrigatória imposta pelo artigo 4º, da Constituição Estadual. - Inexistindo relação de interdependência ou conexão entre o artigo inconstitucional e os demais dispositivos da lei municipal, descabe reconhecer a inconstitucionalidade por arrastamento desses últimos. - Representação parcialmente procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.11.034546-9/000 - Comarca de Iguatama - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requerido: Município de Iguatama, Câmara Municipal de Iguatama - Relatora: Des.ª Heloisa Combat (**Data do julgamento: 13/06/2012** - Data da publicação: 29/06/2012).

§ 4º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

Ementa: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 3º DO ART. 64 DO DECRETO ESTADUAL Nº 23.780/1984, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 43.784/2004. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONTENCIOSO. VEDAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO

CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LV DA CRFB E ART. 4º, *CAPUT* E § 4º DA CEMG). CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n° 1.0056.06.118907-4/009 na Apelação Cível em Reexame Necessário nº 1.0056.06.118907-4/003 - Comarca de Barbacena - Requerente: Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Barros Levenhagen (**Data de julgamento: 14/08/2013** - Data de publicação: 20/09/2013).

§ 5º - Todos têm o direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, a qual será prestada no prazo da lei, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE CÂNCER EM ÓRGÃOS E SITES PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DO CIDADÃO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. PEDIDO IMPROCEDENTE. A divulgação, por meio eletrônico, em órgãos e sites públicos, dos direitos das pessoas portadores de câncer, não extrapola a competência do chefe do executivo; nem constitui regra inconstitucional, que atente, de qualquer modo, contra regras da Constituição Estadual. Não há criação de despesa nova, fora dos limites da LDO e a divulgação prevista garante apenas o direito de informação dos pacientes.
V.V. - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES - COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo referente à organização e a atividade do referido Poder. Incide em inconstitucionalidade a lei, resultante de iniciativa parlamentar, que dispõe acerca de matéria eminentemente afeta a outro Poder, mormente, porque gera obrigações para o Poder Executivo e eventual aumento de despesa, sem indicar fonte de custeio. Configurada restou a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, circunstância que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.048939-4/000, Relator(a): Des.(a) Walter Luiz, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 13/05/2015**, publicação da súmula em 21/08/2015)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA ORDEM EM LISTA DE ESPERA DO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DO CIDADÃO DE CONHECER A ORDEM E A ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSPARÊNCIA. A divulgação, por meio eletrônico, por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Nova Serrana-MG, não constitui regra inconstitucional, que atente, de qualquer modo, contra regras da Constituição Estadual. Não há criação de despesa nova, fora dos limites da LDO e a divulgação prevista garante o direito de privacidade dos pacientes, inclusive

porque é divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS. Segundo o art. 190, XV, da CEMG, "compete ao Estado, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas em lei federal(...): XV - implementar, em conjunto com os órgãos federais e municipais, o sistema de informação na área da saúde.
V.V. - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA. NORMA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO. CRIAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI. IRRELEVÂNCIA.
A norma que cria obrigação à municipalidade, impondo aumento de despesa, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que o Poder Legislativo, ao criar norma dessa envergadura, viola o disposto no art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, aplicável, aos municípios, pelo princípio da simetria.
Além disso, o Poder Legislativo também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes.
A lei impugnada também viola o disposto no artigo 153 e seguintes da Constituição Estadual ao criar despesa não prevista na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual do Município de Nova Serrana, pois cria serviço que, para implantação, exigirá gastos.
A sanção do Projeto de Lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade (precedente STF). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.024160-5/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 22/10/2014**, publicação da súmula em 12/12/2014)

§ 6º - O Estado garante o exercício do direito de reunião e de outras liberdades constitucionais e a defesa da ordem pública, da segurança pessoal e dos patrimônios público e privado.

§ 7º - Ao presidiário é assegurado o direito a:

I - assistência médica, jurídica e espiritual;

II - aprendizado profissionalizante e trabalho produtivo e remunerado;

III - acesso a notícia divulgada fora do ambiente carcerário;

IV - acesso aos dados relativos à execução da respectiva pena;

V - creche ou outras condições para o atendimento do disposto no art. 5º, L, da Constituição da República.
• *(Vide Lei nº 11.404, de 25/11/1994.)*
• *(Vide Lei nº 13.054, de 23/12/1998.)*

§ 8º - É passível de punição, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

Art. 5º - Ao Estado é vedado:

I - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé a documento público;

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NORMA DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA. VIA CORRETA. LEI Nº 5.492 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988. ARTIGO 11, §§ 1º E 2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.378, DE 09 DE JANEIRO DE 2012. EXIGÊNCIA DIRECIONADA AO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DO ITBI NO ATO DO REGISTRO. FÉ PÚBLICA DA ESCRITURA PÚBLICA QUE INFORMA O PAGAMENTO DO IMPOSTO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º E ART. 165, § 1º DA CEMG. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - A Câmara Municipal de Belo Horizonte, além de ter participado de todo o processo legislativo, possui a função de defesa da norma impugnada, nos termos do art. 118, § 5º, da Constituição Mineira, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade. - Não há óbice a que o Tribunal de Justiça julgue a Ação Direta de Inconstitucionalidade contra lei municipal em face de dispositivo da Constituição Estadual que traz norma de reprodução obrigatória. - O § 1º do art. 11 da Lei nº 5.492/88, do Município de Belo Horizonte, com a redação conferida pela Lei nº 10.378/2012, obriga o Oficial de Registro de Imóveis a exigir a apresentação da certidão de quitação do ITBI no ato do registro, mesmo constando expressamente na escritura que o Tabelião de Notas conferiu e arquivou tal comprovante do pagamento do imposto, sob pena de ser responsabilizado solidariamente, *ex vi* do § 2º. - A fé-pública da escritura tem como efeito imediato que a mesma sirva como prova plena da quitação do ITBI perante o Registro de Imóveis, substituindo qualquer outro documento, sob pena de negar a veracidade de seu conteúdo (art. 215 e 216 do CC). - Os § 1º e 2º da Lei nº 5.492/88, do Município de Belo Horizonte, contrariam o artigo 5º, II da Constituição Estadual, na medida em que negam fé ao conteúdo da Escritura Pública. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.12.037162-0/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Sindicato dos Notários e Registradores de Minas Gerais - Sinoreg/MG - Requeridos: Prefeito Municipal de Belo Horizonte, Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Silas Vieira (**Data de julgamento: 11/09/2013** - Data de publicação: 11/10/2013).

III - criar distinção entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades e entidades da Federação.

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.829/04, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 4.310/09, DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. VÍCIO FORMAL. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. VÍCIO MATERIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AFRONTA CONFIGURADA. - Para análise da matéria acerca de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, deve ser utilizada a interpretação sistemática, que trata a norma atendo-se ao

fato de ser o Direito um conjunto de princípios e regras, coordenados entre si, que funcionam dentro de uma estrutura organizada, que dá unidade ao Ordenamento Jurídico. - Uma lei (ou ato normativo) poderá ser considerada material ou formalmente inconstitucional. No primeiro caso, quando o seu conteúdo for contrário à Constituição, e no segundo, quando a mácula residir no seu processo de elaboração. - Não pode o Poder Legislativo elaborar projeto de lei que seja de iniciativa privativa do Poder Executivo, tal como o caso de regulamentação do provimento de cargos públicos, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. - O acesso aos cargos públicos, por meio da realização de concursos, deve ser feito de forma a garantir tratamento isonômico aos candidatos, sendo possível, apenas, as exigências pertinentes ao bom desempenho das funções, desde que feitas de forma não discriminatória e equânime. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.045672-0/000 - Comarca de Contagem - Requerente: Procuradoria Geral de Justiça - Requerida: Prefeito Municipal de Contagem, Presidente da Câmara Municipal de Contagem - Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes (**Data de julgamento: 03/04/2013** - Data da publicação: 03/05/2013).

TÍTULO III
DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Súmula Vinculante 37
Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.535, DE 30 DE ABRIL DE 2014, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO NA INTERNET DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS GRATUITOS QUE COMPÕEM OS ESTOQUES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PROJETO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - QUESTÃO ATINENTE AO INTERESSE GERAL DA POPULAÇÃO - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - AUMENTO DE DESPESAS - AUSÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.
- A lei municipal que prevê a divulgação da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pela secretaria de saúde municipal, traduz medida consentânea com o princípio da transparência e da publicidade, garantindo o acesso dos administrados à informação de interesse geral, sem qualquer relação com matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada ao chefe do poder executivo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.079480-1/000, Relator(a): Des.(a) Mariângela Meyer , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 22/06/2016**, publicação da súmula em 01/07/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO DE CRUZÍLIA - EMENDA PARLAMENTAR SUPRESSIVA/MODIFICATIVA - ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO - MATÉRIA ESSENCIALMENTE CORRELACIONADA COM O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - ELEVAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS, SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. Por incidir em ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo, à autonomia administrativa, e por criar despesas para o erário municipal com o funcionalismo público, sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria, é formalmente inconstitucional o dispositivo de lei municipal impugnado na presente ação direta de inconstitucionalidade, que foi objeto de modificação por emenda apresentada e aprovada pelo Poder Legislativo, não obstante o veto do Chefe do Executivo Municipal. Nesse caso, há ofensa ao princípio da separação dos poderes independentes e harmônicos e às regras de distribuição da iniciativa legislativa, resguardados em âmbito estadual pelos art. 6º e art. 173 da Constituição do Estado. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.090601-7/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/02/2016**, publicação da súmula em 04/03/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO LEGAL QUE FIXA ÍNDICE MÁXIMO DE REAJUSTE DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O dispositivo legal de iniciativa da Câmara de Vereadores que estabelece um índice máximo de reajuste das tarifas dos serviços públicos fere a independência e a harmonia que deve reinar entre os poderes legitimamente constituídos, segundo a Lei Maior do Estado, a Constituição Estadual, haja vista tratar-se de assunto afeto ao Poder Executivo. Procedência do pedido é medida que se impõe. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.049791-8/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/02/2016**, publicação da súmula em 04/03/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, CORPO DE BOMBEIROS E MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES.
- A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município, impondo obrigações à outros entes, não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que ao criar norma dessa envergadura, viola diversos dispositivos da Constituição Estadual.
- Além disso, também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes.
(v.v.) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. LEI FEDERAL DE COOPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO

DOS PODERES. A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município não impõe obrigações a outros entes da Federação, mas possibilita que integrem um projeto com trabalho de caráter voluntário, pelo que não ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes. O Decreto municipal tem sustentação na Lei Federal nº 11530/2007, que cria o programa e prevê a conjunção, no plano local, dos esforços nele regulamentados (DES. WANDER MAROTTA) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.015428-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/01/2015**, publicação da súmula em 08/05/2015)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE VARGINHA - CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (CODEMA) - PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES.
Os conselhos municipais criados pelo Poder Executivo, para realização de suas políticas públicas, não podem ser integrados por representante de outro Poder, sob pena de ingerência de um sobre o outro, o que viola a harmonia e independência entre os poderes, princípio fundamental inserto na Constituição. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.023185-3/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/01/2015**, publicação da súmula em 06/02/2015)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A CONTRATAÇÃO DE JOVENS E ADOLESCENTES POR EMPRESAS PRIVADAS QUE RECEBAM INCENTIVOS/BENEFÍCIOS MUNICIPAIS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES E À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A Lei de iniciativa da Casa Legislativa, que impõe a uma empresa privada que recebe benefício/incentivo do município contratar jovens e adolescentes, afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, bem ainda implica em invasão de competência privativa da União de legislar sobre matéria trabalhista, razão pela qual deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.461, de 10 de outubro de 2.013. Procedência do pedido que se impõe.
V.V. - EMENTA: ÓRGÃO ESPECIAL. ADI. LEI QUE EXIGE CONTRAPARTIDA DE EMPRESAS PRIVADAS PARA QUE RECEBAM BENEFÍCIOS/INCENTIVOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVOS CONTRÁRIOS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CUJO DISPOSITIVO DE PARAMETRICIDADE NÃO FOI NEM MESMO APONTADO PELO AUTOR.
A Lei Municipal nº 3.461, de 10/10/2013, do Município de Lagoa Santa, é constitucional. No plano formal, apenas determina que as pessoas jurídicas que receberem incentivos/benefícios do Poder Público Municipal, de qualquer natureza, ficam obrigadas a preencher as vagas de emprego e serviços com o mínimo de 10% (dez por cento) de seu quadro de funcionários com jovens na faixa etária entre 18 (dezoito) anos a 24 (vinte e quatro) anos, residentes no município de Lagoa Santa, por no mínimo 2 (dois) anos, ainda que não possuam qualquer experiência, visando a inserção destes jovens no mercado de trabalho. Trata-se de mera contrapartida. Assim vista a questão, tem-se que a Constituição Estadual não estabelece que apenas o Executivo possa legislar acerca de normas estabelecendo medidas de compensação e/ou contrapartidas de empresas que recebam incentivos e benefícios do Poder

Público Municipal (art. 66 E 90 da CEMG). De outro lado, a lei não cuida de empresas públicas, sociedades de economia mista ou entidades sob o controle do Estado, não sendo possível cogitar de que tenha havido violação ao princípio da separação dos poderes. No plano material, a norma não obriga a contratação ou preceitua qualquer sanção que afete o principio da livre iniciativa; visa obter contrapartida do particular que receba benefícios públicos, a fim de que a apropriação desses recursos pelo particular possa reverter e contribuir em prol do interesse público, com benefícios para a população de jovens, evitando, inclusive, o seu acesso a drogas lícitas ou ilícitas. No plano federal pode ser invocado como exemplo a subvenção econômica criada no contexto do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE), da Lei nº 10.748, de 22/10/2003. Esta lei tem objeto similar ao da lei municipal, que é o de incentivar jovens do Município a conseguir o primeiro emprego através das empresas que recebem benefícios públicos.
REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.091292-6/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 27/08/2014**, publicação da súmula em 26/09/2014)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE ESTENDE A TODOS SERVIDORES PÚBLICOS, SEM DISTINÇÃO, A DISPENSA DO TRABALHO NOS DIAS DECRETADOS COMO PONTO FACULTATIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.
A Lei de iniciativa da Casa Legislativa, que estende a todos os servidores públicos, sem distinção, a dispensa do trabalho nos dias decretados como ponto facultativo, implica em invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, razão pela qual deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal 983, de 09 de setembro de 2.013.
Procedência do pedido que se impõe. (Ação Direta Inconst 1.0000.13.094913-4/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 13/08/2014**, publicação da súmula em 22/08/2014)

Ementa: ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTALAÇÃO DE TEMPORIZADOR COM CONTAGEM REGRESSIVA EM SEMÁFORO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. - A Lei n. 10.414/12 do Município de Belo Horizonte está eivada de vício formal de inconstitucionalidade, já que dispõe sobre organização e estruturação de serviço público prestado em âmbito local, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Tal situação viola o princípio da separação dos poderes a que alude o artigo 165, § 1º, da CEMG, pois descabe ao Poder Legislativo Municipal usurpar funções privativas do Prefeito. - A colocação de temporizador com contagem regressiva em semáforos implica criação de despesas por obrigar o Município a adquirir equipamentos eletrônicos sem que haja indicação da fonte de custeio. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.12.047712-0/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Prefeito do Município de Belo Horizonte - Requerida: Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Silas Vieira (**Data do julgamento: 31/07/2013** - Data da publicação: 14/08/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO QUE ESTABELECE PRAZO PARA PREFEITO PRESTAR INFORMAÇÕES. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA

SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. - Os artigos da legislação municipal que determinam ao Chefe do Poder Executivo Municipal a obrigação de prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal, no prazo de 30 dias, resultam em violação ao princípio da separação dos Poderes previsto no artigo 2º da Carta Magna, e nos artigos 6º e 173, ambos da Constituição Estadual, pois estabelecem subordinação hierárquica de um Poder a outro. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.067742-4/000 - Comarca de Coração de Jesus - Requerente: Prefeito do Município de São Geraldo - Requerida: Câmara Municipal de São Geraldo - Relator: Des. Silas Vieira - Relator: Des. Silas Vieira (**Data do julgamento: 14/08/2013** - Data de publicação: 20/09/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. DESTINAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL EM MUNICÍPIO PARA DETERMINADO SEGMENTO DE PRODUÇÃO. CONCESSÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO A EMPREENDIMENTOS. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. É inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara que destina Parque Industrial implantado no Município a determinado tipo de segmento de produção, invadindo seara de controle urbanístico afeta ao Executivo, bem como condiciona a concessão de qualquer alvará de funcionamento à autorização legislativa, por ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. Julgada procedente a ação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n°1.000011.026359-7/000 - Comarca de Iguatama - Requerente: Prefeito do Município de Iguatama - Requerida: Câmara Municipal de Iguatama - Relator: Des. Kildare Carvalho (**Data do julgamento: 23/05/2012** - Data da publicação: 1º/06/2012).

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Iniciativa do Poder Legislativo. Regulação de posturas municipais. Uso de bem público. Intervenção na autonomia administrativa do Poder Executivo. É inconstitucional a lei, de iniciativa do Poder Legislativo que interfere na autonomia administrativa atribuída ao Executivo, ao estabelecer normas sobre posturas municipais. A iniciativa para deflagrar processo legislativo, em matéria que envolva a organização administrativa, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Representação julgada procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.508655-9/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Município de Raul Soares - Requerida: Câmara Municipal de Raul Soares - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 10/08/2011** - Data da publicação: 26/08/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ISENÇÃO FISCAL. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE. IMPOSIÇÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL E PREVISÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS *SUI GENERIS*. INCONSTITUCIONALIDADE. - Em se tratando de matéria tributária - plano de recuperação fiscal e isenção fiscal -, não há falar em vício de iniciativa se a propositura da lei foi efetuada pela Câmara Municipal. É inconstitucional dispositivo de lei que estabelece prazo máximo para que o Chefe do Executivo ajuíze ações executivas fiscais, bem como impõe forma de prestação de contas não contemplada na Constituição Federal e Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.512647-0/000 - Comarca de Passos - Requerente: Prefeito Municipal de Passos - Requerida: Câmara Municipal de

Passos - Relator: Des. Manuel Saramago (**Data do julgamento: 13/04/2011** - Data da publicação: 17/06/2011).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arguição de inconstitucionalidade formal de dispositivo de lei municipal que veda o nepotismo no âmbito da Administração Pública. Representação não acolhida. 1. Ao expressamente vedar a prática do nepotismo no âmbito municipal, proibindo a contratação, pelo Executivo e Legislativo, de parentes para compor os quadros da Administração, o Legislativo Municipal está, de acordo com seu mister constitucional, atuando de forma preventiva e fiscalizatória, no que se refere à afirmação dos princípios da impessoalidade e da moralidade, ora previstos nos artigos 37, *caput,* da Constituição da República e 13, *caput,* da Carta Mineira. 2. Do ponto de vista da constitucionalidade material, e mesmo formal, o dispositivo que proíbe expressamente a contratação de parentes no âmbito da administração pública não ofende ou restringe a prerrogativa do Executivo em, valendo-se do juízo de conveniência e oportunidade, nomear, demitir ou exonerar os servidores ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança. Tão-somente são fixados parâmetros, de acordo com a Constituição Estadual, para a nomeação de servidores. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.456070-7/000 - Comarca de Ouro Fino - Requerente: Prefeito Municipal de Inconfidentes - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Inconfidentes - Relator: Des. Jarbas Ladeira (**Data do julgamento: 26/11/2008** - Data da publicação: 06/03/2009).

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO LEGAL QUE FIXA ÍNDICE MÁXIMO DE REAJUSTE DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O dispositivo legal de iniciativa da Câmara de Vereadores que estabelece um índice máximo de reajuste das tarifas dos serviços públicos fere a independência e a harmonia que deve reinar entre os poderes legitimamente constituídos, segundo a Lei Maior do Estado, a Constituição Estadual, haja vista tratar-se de assunto afeto ao Poder Executivo. Procedência do pedido é medida que se impõe. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.049791-8/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/02/2016**, publicação da súmula em 04/03/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 10.728/2014. PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DO CUSTO DE GERENCIAMENTO OPERACIONAL (CGO) DEVIDO PELAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO EM BELO HORIZONTE À BHTRANS. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO REJEITADA.
- A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo.
- A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua

iniciativa é privativa do chefe do executivo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.036214-6/000, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/01/2015**, publicação da súmula em 06/02/2015)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A CONTRATAÇÃO DE JOVENS E ADOLESCENTES POR EMPRESAS PRIVADAS QUE RECEBAM INCENTIVOS/BENEFÍCIOS MUNICIPAIS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES E À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A Lei de iniciativa da Casa Legislativa, que impõe a uma empresa privada que recebe benefício/incentivo do município contratar jovens e adolescentes, afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, bem ainda implica em invasão de competência privativa da União de legislar sobre matéria trabalhista, razão pela qual deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.461, de 10 de outubro de 2.013. Procedência do pedido que se impõe.
V.V. - EMENTA: ÓRGÃO ESPECIAL. ADI. LEI QUE EXIGE CONTRAPARTIDA DE EMPRESAS PRIVADAS PARA QUE RECEBAM BENEFÍCIOS/INCENTIVOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVOS CONTRÁRIOS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CUJO DISPOSITIVO DE PARAMETRICIDADE NÃO FOI NEM MESMO APONTADO PELO AUTOR.
A Lei Municipal nº 3.461, de 10/10/2013, do Município de Lagoa Santa, é constitucional. No plano formal, apenas determina que as pessoas jurídicas que receberem incentivos/benefícios do Poder Público Municipal, de qualquer natureza, ficam obrigadas a preencher as vagas de emprego e serviços com o mínimo de 10% (dez por cento) de seu quadro de funcionários com jovens na faixa etária entre 18 (dezoito) anos a 24 (vinte e quatro) anos, residentes no município de Lagoa Santa, por no mínimo 2 (dois) anos, ainda que não possuam qualquer experiência, visando a inserção destes jovens no mercado de trabalho. Trata-se de mera contrapartida. Assim vista a questão, tem-se que a Constituição Estadual não estabelece que apenas o Executivo possa legislar acerca de normas estabelecendo medidas de compensação e/ou contrapartidas de empresas que recebam incentivos e benefícios do Poder Público Municipal (art. 66 E 90 da CEMG). De outro lado, a lei não cuida de empresas públicas, sociedades de economia mista ou entidades sob o controle do Estado, não sendo possível cogitar de que tenha havido violação ao princípio da separação dos poderes. No plano material, a norma não obriga a contratação ou preceitua qualquer sanção que afete o principio da livre iniciativa; visa obter contrapartida do particular que receba benefícios públicos, a fim de que a apropriação desses recursos pelo particular possa reverter e contribuir em prol do interesse público, com benefícios para a população de jovens, evitando, inclusive, o seu acesso a drogas lícitas ou ilícitas. No plano federal pode ser invocado como exemplo a subvenção econômica criada no contexto do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE), da Lei nº 10.748, de 22/10/2003. Esta lei tem objeto similar ao da lei municipal, que é o de incentivar jovens do Município a conseguir o primeiro emprego através das empresas que recebem benefícios públicos.
REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.091292-6/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 02/09/2014**, publicação da súmula em 26/09/2014)

Ementa: Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Criação de responsabilidade criminal e administrativa ao administrador. Vício de iniciativa. - Padecem de inconstitucionalidade e ilegalidade os dispositivos de lei municipal que, além de criar responsabilidade criminal e administrativa ao Chefe do Executivo, transfere-lhe dívidas de segurado em afronta aos artigos 170 e 171 da Constituição Mineira. - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas - Andradas Prev - é uma autarquia. A Constituição prevê uma forma de prestação de contas que deve ser observada pelas autarquias, estando as regras questionadas instituindo outra forma de prestação de contas, completamente diversa da Constituição, que gera despesa para o erário e a responsabilização direta do Administrador, fora dos princípios do sistema constitucional vigente. O Tribunal de Contas sequer tem papel fiscalizador no esquema concebido pela Câmara Municipal de Andradas, já que a Constituição é expressa ao determinar que a fiscalização financeira das autarquias deve ser feita com seu auxílio. - Os artigos 4º e 5º da LC do Município de Andradas são inconstitucionais, inclusive quanto à forma curiosa de repristinação de lei anterior, absolutamente inédita, que seria provocada pela omissão de um ato administrativo a cargo do Prefeito, como se fora uma sanção. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.059870-1/000 - Comarca de Andradas - Requerente: Prefeitura Municipal de Andradas - Requerida: Câmara Municipal de Andradas - Relator: Des. Wander Marotta (**Data do julgamento: 24/04/2013** - Data da publicação: 03/05/2013).

Art. 7º - São símbolos do Estado a bandeira, o hino e o brasão, definidos em lei.

Art. 8º - A cidade de Belo Horizonte é a Capital do Estado.

Seção II
Da Competência do Estado

Art. 9º - É reservada ao Estado a competência que não lhe seja vedada pela Constituição da República.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEIO AMBIENTE. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 19.096/10. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODA A MATÉRIA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARAMETRICIDADE. NORMAS DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA. VIOLAÇÃO FORMAL À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. PRELIMINARES REJEITADAS. COMPETÊNCIA ESTADUAL CONCORRENTE E SUPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DAS NORMAS. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - Fundando-se a questão em ofensa direta à regra constitucional de repartição de competências, a existência e análise de normas infraconstitucionais que tratam da temática não é ofensa reflexa que impeça o conhecimento da ação. - Desnecessária a impugnação de toda legislação ambiental estadual se não se discute a competência do Estado para legislar sobre o tema, mas sim o possível abuso de seu poder suplementar. - Compete ao Tribunal de Justiça julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei que viole norma de repetição obrigatória, inserida na Constituição Estadual, mesmo que se trate esta de reprodução da Constituição Federal. - A Lei Estadual nº 19.096/10, ao descaracterizar a Mata Seca como bioma protegido pela Lei da Mata Atlântica para dispor sobre o uso do solo nas áreas de sua ocorrência,

feriu as diretrizes da política nacional de meio ambiente, extrapolando os limites de sua competência legislativa e violando não só a legislação superior, como também os arts. 9º, 10, XV, *f* e art. 214, § 7º, da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.066439-0/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requerido: Governador do Estado de Minas Gerais, Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - Interessado: Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Naturais - Renovave - Relator: Des. José Antonino Baía Borges (**Data do julgamento: 23/10/2013** - Data da publicação: 14/11/2013).

Art. 10 - Compete ao Estado:

I - manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar seu Governo e Administração;

III - firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congênere;

IV - difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;

V - proteger o meio ambiente;

Ementa: Incidente de inconstitucionalidade. Lei Estadual nº 18.023/2009. Previsão de limite de área de preservação permanente e resguardo dos usos consolidados de extrativismo na área de preservação permanente em *quantum* diverso ao determinado na Lei Federal n. 4.771/65 e ao regulamentado pela Resolução n. 302/2002 do Conama. Competência suplementar prevista na CEMG extrapolada. Afronta ao art. 10, inciso V, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Incidente de inconstitucionalidade acolhido. Inconstitucionalidade declarada. Incidentes Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n° 1.0702.06.297367-3/002 - Comarca de Uberlândia - Requerente: Segunda Câmara Cível do TJMG - Requerida: Corte Superior do TJMG - Relator: Des. Roney Oliveira (**Data do julgamento: 23/02/2011** - Data da publicação: 19/04/2011).

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI MUNICIPAL Nº 9.529/2008 QUE DETERMINA A SUBSTITUIÇÃO DO USO DE SACOS PLÁSTICOS DE LIXO E DE SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOS DE LIXO ECOLÓGICOS E SACOLAS ECOLÓGICAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. - A Lei Municipal nº 9.529, de 27/02/2008, não contém o vício formal de iniciativa, uma vez que não regula ou dispõe sobre as matérias expressamente previstas na Constituição como de sua exclusiva competência do Chefe do Executivo e nem cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública. O que se propõe e se regula através da Lei 9.529/2008 é a substituição gradativa do uso de sacos plásticos de lixo e de sacola plástica por saco de lixo ecológico e sacola ecológica, em caráter facultativo pelo prazo de 3 (três) anos e, em caráter obrigatório, a partir de então; questão de política pública concernente à proteção do meio ambiente e que não se insere dentre as de competência exclusiva do Chefe do Executivo. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.492689-6/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Prefeito Municipal de Belo Horizonte - Requerida:

Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Geraldo Augusto (**Data do julgamento: 10/02/2010** - Data da publicação: 14/05/2010).

VI - manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio;

VII - intervir no Município, nos casos previstos nesta Constituição;

VIII - explorar diretamente ou mediante concessão os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei;
• *(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 66, de 25/11/2004.)*

IX - explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços de transporte ferroviário e aquaviário que não transponham os limites do seu território e o rodoviário estadual de passageiros;

X - instituir região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião;
• *(Vide Lei Complementar nº 88, de 12/1/2006.)*

XI - instituir plano de aproveitamento e destinação de terra pública e devoluta, compatibilizando-o com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária;
• *(Vide Lei nº 11.020, de 8/1/1993.)*
• *(Vide Lei nº 11.401, de 14/1/1994.)*
• *(Vide Lei nº 11.744, de 16/1/1995.)*
• *(Vide Lei nº 12.416, de 26/12/1996.)*

XII - criar sistema integrado de parques estaduais, reservas biológicas, estações ecológicas e equivalentes, adequado à conservação dos ecossistemas do Estado, para proteção ecológica, pesquisa científica e recreação pública, e dotá-los dos serviços públicos indispensáveis às suas finalidades;

XIII - dispor sobre sua divisão e organização judiciárias e divisão administrativa;
• *(Vide Lei Complementar nº 38, de 13/2/1995.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 85, de 28/12/2005.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 105, de 14/8/2008.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)*

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, CORPO DE BOMBEIROS E MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES.
- A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município, impondo obrigações à outros entes, não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder

Executivo, sendo que ao criar norma dessa envergadura, viola diversos dispositivos da Constituição Estadual.
- Além disso, também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes.
(v.v.) - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. LEI FEDERAL DE COOPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município não impõe obrigações a outros entes da Federação, mas possibilita que integrem um projeto com trabalho de caráter voluntário, pelo que não ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes. O Decreto municipal tem sustentação na Lei Federal nº 11530/2007, que cria o programa e prevê a conjunção, no plano local, dos esforços nele regulamentados (DES. WANDER MAROTTA) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.015428-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/01/2015**, publicação da súmula em 08/05/2015)

XIV - suplementar as normas gerais da União sobre:

a) organização, efetivos, garantias, direitos e deveres da Polícia Militar;
• *(Vide Lei Complementar nº 54, de 13/12/1999.)*

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, CORPO DE BOMBEIROS E MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES.
- A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município, impondo obrigações à outros entes, não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que ao criar norma dessa envergadura, viola diversos dispositivos da Constituição Estadual.
- Além disso, também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes.
(v.v.) - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. LEI FEDERAL DE COOPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município não impõe obrigações a outros entes da Federação, mas possibilita que integrem um projeto com trabalho de caráter voluntário, pelo que não ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes. O Decreto municipal tem sustentação na Lei Federal nº 11530/2007, que cria o programa e prevê a conjunção, no plano local, dos esforços nele regulamentados (DES. WANDER MAROTTA) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.015428-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/01/2015**, publicação da súmula em 08/05/2015)

b) licitação e contrato administrativo na administração pública direta e indireta;

XV - legislar privativamente nas matérias de sua competência e, concorrentemente com a União, sobre:

a) direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, DE CONSTRIBUITES DEVEDORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA OU COM ATRASO NOS PARCELAMENTOS DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SANÇÃO POLÍTICA - INADMISSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. A cobrança de créditos pela Fazenda deve ser feita através do regular processo de execução. A inscrição da dívida ativa certifica apenas o esgotamento das vias administrativas acerca do lançamento do tributo. Enquanto pendente discussão sobre o crédito tributário é ilegal a inscrição do nome do contribuinte no SPC ou SERASA. Fere os princípios da legalidade, bem como do livre exercício profissional, a inclusão dos contribuintes devedores inscritos em dívida ativa ou com atraso nos parcelamentos dos créditos tributários, em cadastros de inadimplentes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.082743-4/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Cézar Dias , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 27/07/2016**, publicação da súmula em 05/08/2016)

b) orçamento;

c) junta comercial;

d) custas dos serviços forenses;
• *(Vide Lei nº 12.989, de 30/7/1998.)*

e) produção e consumo;

f) florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do ambiente e controle da poluição;
• *(Vide Lei nº 14.309, de 19/6/2002.)*
• *(Vide Lei nº 16.679, de 10/1/2007.)*

> Ementa: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO AMBIENTAL. UNIÃO E ESTADO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 74, DE 09.09.2004, DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE "ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. EIA" E DO CORRESPONDENTE "RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. RIMA". DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA À NORMA FEDERAL. VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1. - A competência legislativa em matéria ambiental privilegiará sempre a maior e mais efetiva preservação do meio ambiente, independentemente do Ente Político que a execute, haja vista que todos receberam da Carta Constitucional aludida competência (artigo 24, V, VI e VIII; 30, II). Todavia, no exercício da competência concorrente há prevalência da União no que concerne à regulação de aspectos de interesse nacional, com o estabelecimento de normas gerais endereçadas a todo o território nacional, as quais, como é óbvio, não podem ser contrariadas por normas estaduais ou municipais. 2. - A fim de suprir lacunas, na ausência de legislação da União sobre normas gerais,

poderão os Estados ocupar o vazio, exercendo a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades (artigo 24, § 3º, da CF/1988), sendo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que for incompatível com esta (artigo 24, §4º, da CF/1988). 3. A indigitada Deliberação Normativa nº 74/2004, do COPAM, ao permitir o desenvolvimento de várias atividades agropecuárias, em áreas superiores a 1.000 ha (mil hectares), com base em mera "Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF", sem qualquer estudo ambiental prévio, mostra-se flagrantemente inconstitucional, diante dos vícios formal e material, sendo que, o primeiro, por dispor de modo contrário à norma federal geral; o segundo, porque a dispensa da realização do "Estudo de Impacto Ambiental - EIA" e do correspondente "Relatório de Impacto Ambiental - RIMA" vulnera o princípio da proteção ambiental". Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0024.11.044610-1/002 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Elias Camilo (**Data do julgamento: 24/04/2013** - Data da publicação: 03/05/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEIO AMBIENTE. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 19.096/10. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODA A MATÉRIA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARAMETRICIDADE. NORMAS DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA. VIOLAÇÃO FORMAL À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. PRELIMINARES REJEITADAS. COMPETÊNCIA ESTADUAL CONCORRENTE E SUPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DAS NORMAS. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - Fundando-se a questão em ofensa direta à regra constitucional de repartição de competências, a existência e análise de normas infraconstitucionais que tratam da temática não é ofensa reflexa que impeça o conhecimento da ação. - Desnecessária a impugnação de toda legislação ambiental estadual se não se discute a competência do Estado para legislar sobre o tema, mas sim o possível abuso de seu poder suplementar. - Compete ao Tribunal de Justiça julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei que viole norma de repetição obrigatória, inserida na Constituição Estadual, mesmo que se trate esta de reprodução da Constituição Federal. - A Lei Estadual nº 19.096/10, ao descaracterizar a Mata Seca como bioma protegido pela Lei da Mata Atlântica para dispor sobre o uso do solo nas áreas de sua ocorrência, feriu as diretrizes da política nacional de meio ambiente, extrapolando os limites de sua competência legislativa e violando não só a legislação superior, como também os arts. 9º, 10, XV, *f* e art. 214, § 7º, da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.066439-0/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requerido: Governador do Estado de Minas Gerais, Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - Interessado: Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Naturais - Renovave - Relator: Des. José Antonino Baía Borges (**Data do julgamento: 23/10/2013** - Data da publicação: 14/11/2013).

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI MUNICIPAL Nº 9.529/2008, QUE DETERMINA A SUBSTITUIÇÃO DO USO DE SACOS PLÁSTICOS DE LIXO E DE SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOS DE LIXO ECOLÓGICOS E SACOLAS ECOLÓGICAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE

> INICIATIVA INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. - A Lei Municipal nº 9.529, de 27/02/2008, não contém o vício formal de iniciativa, uma vez que não regula ou dispõe sobre as matérias expressamente previstas na Constituição como de sua exclusiva competência do Chefe do Executivo e nem cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública. O que se propõe e se regula através da Lei 9.529/2008 é a substituição gradativa do uso de sacos plásticos de lixo e de sacola plástica por saco de lixo ecológico e sacola ecológica, em caráter facultativo pelo prazo de 3 (três) anos e, em caráter obrigatório, a partir de então; questão de política pública concernente à proteção do meio ambiente e que não se insere dentre as de competência exclusiva do Chefe do Executivo. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.492689-6/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Prefeito Municipal de Belo Horizonte - Requerida: Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Geraldo Augusto (**Data do julgamento: 10/02/2010** - Data da publicação: 14/05/2010).

g) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

h) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

i) educação, cultura, ensino e desporto;

j) criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
• *(Vide Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001.)*

l) procedimentos em matéria processual;

m) previdência social, proteção e defesa da saúde;
• *(Vide Lei nº 13.317, de 24/9/1999.)*

n) assistência jurídica e defensoria pública;
• *(Vide Lei nº 13.166, de 20/1/1999.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 65, de 16/1/2003.)*

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, CORPO DE BOMBEIROS E MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES.
> - A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município, impondo obrigações à outros entes, não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que ao criar norma dessa envergadura, viola diversos dispositivos da Constituição Estadual.
> - Além disso, também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes.
> (v.v.) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. LEI FEDERAL DE COOPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do

Município não impõe obrigações a outros entes da Federação, mas possibilita que integrem um projeto com trabalho de caráter voluntário, pelo que não ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes. O Decreto municipal tem sustentação na Lei Federal nº 11530/2007, que cria o programa e prevê a conjunção, no plano local, dos esforços nele regulamentados (DES. WANDER MAROTTA) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.015428-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/01/2015**, publicação da súmula em 08/05/2015)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.347/1995 DO MUNICÍPIO DE IBIRITÉ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATINENTES À ASSESSORIA JURÍDICA GRATUITA. COMPETÊNCIA CONJUNTA DOS ENTES FEDERADOS. ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. - Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Municipal que 'cria serviço de assistência jurídica gratuita a ser prestada pela Prefeitura Municipal de Ibirité', haja vista que, além de o artigo 23, inciso II, da CR/88, estabelecer como sendo competência administrativa da União, Estados e Municípios "cuidar da assistência pública", que deve ser entendida com toda a amplitude que lhe consagra o Texto Constitucional, o art. 30, I, da CF/88, autoriza os Municípios a legislarem sobre serviço público de interesse local, neles incluída a assistência jurídica aos seus munícipes. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.037938-3/000 - Comarca de Ibirité - Requerente: Sindicato dos Advogados do Estado de Minas Gerais - Sinad, representado por Lindomar Gomes da Silva - Requerido: Município de Ibirité, Câmara Municipal de Ibirité - Relator: Des. Elias Camilo Sobrinho (**Data do julgamento: 11/12/2013** - Data da publicação: 19/12/2013)

o) apoio e assistência ao portador de deficiência e sua integração social;
• *(Vide Lei nº 11.867, de 28/7/1995.)*
• *(Vide Lei nº 13.465, de 12/1/2000.)*
• *(Vide Lei nº 13.799, de 21/12/2000.)*

p) proteção à infância e à juventude;

q) organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, CORPO DE BOMBEIROS E MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES.
- A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município, impondo obrigações à outros entes, não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que ao criar norma dessa envergadura, viola diversos dispositivos da Constituição Estadual.
- Além disso, também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes.
(v.v.) - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. LEI FEDERAL DE COOPERAÇÃO.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município não impõe obrigações a outros entes da Federação, mas possibilita que integrem um projeto com trabalho de caráter voluntário, pelo que não ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes. O Decreto municipal tem sustentação na Lei Federal nº 11530/2007, que cria o programa e prevê a conjunção, no plano local, dos esforços nele regulamentados (DES. WANDER MAROTTA) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.015428-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/01/2015**, publicação da súmula em 08/05/2015)

§ 1º - No domínio da legislação concorrente, o Estado exercerá:

I - competência suplementar;

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, DE CONSTRIBUITES DEVEDORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA OU COM ATRASO NOS PARCELAMENTOS DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SANÇÃO POLÍTICA - INADMISSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. A cobrança de créditos pela Fazenda deve ser feita através do regular processo de execução. A inscrição da dívida ativa certifica apenas o esgotamento das vias administrativas acerca do lançamento do tributo. Enquanto pendente discussão sobre o crédito tributário é ilegal a inscrição do nome do contribuinte no SPC ou SERASA. Fere os princípios da legalidade, bem como do livre exercício profissional, a inclusão dos contribuintes devedores inscritos em dívida ativa ou com atraso nos parcelamentos dos créditos tributários, em cadastros de inadimplentes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.082743-4/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Cézar Dias , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 27/07/2016**, publicação da súmula em 05/08/2016)

Ementa: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO AMBIENTAL. UNIÃO E ESTADO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 74, DE 09.09.2004, DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE "ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. EIA" E DO CORRESPONDENTE "RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. RIMA". DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA À NORMA FEDERAL. VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1. - A competência legislativa em matéria ambiental privilegiará sempre a maior e mais efetiva preservação do meio ambiente, independentemente do Ente Político que a execute, haja vista que todos receberam da Carta Constitucional aludida competência (artigo 24, V, VI e VIII; 30, II). Todavia, no exercício da competência concorrente há prevalência da União no que concerne à regulação de aspectos de interesse nacional, com o estabelecimento de normas gerais endereçadas a todo o território nacional, as quais, como é óbvio, não podem ser contrariadas por normas estaduais ou municipais. 2. - A fim de suprir lacunas, na ausência de legislação da União sobre normas gerais, poderão os Estados ocupar o vazio, exercendo a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades (artigo 24, § 3º, da CF/1988), sendo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que for incompatível com esta (artigo 24, §4º, da CF/1988). 3. A indigitada Deliberação Normativa nº 74/2004, do COPAM, ao permitir o

desenvolvimento de várias atividades agropecuárias, em áreas superiores a 1.000 ha (mil hectares), com base em mera "Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF", sem qualquer estudo ambiental prévio, mostra-se flagrantemente inconstitucional, diante dos vícios formal e material, sendo que, o primeiro, por dispor de modo contrário à norma federal geral; o segundo, porque a dispensa da realização do "Estudo de Impacto Ambiental - EIA" e do correspondente "Relatório de Impacto Ambiental - RIMA" vulnera o princípio da proteção ambiental". Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0024.11.044610-1/002 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Elias Camilo (**Data do julgamento: 24/04/2013** - Data da publicação: 03/05/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEIO AMBIENTE. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 19.096/10. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODA A MATÉRIA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARAMETRICIDADE. NORMAS DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA. VIOLAÇÃO FORMAL À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. PRELIMINARES REJEITADAS. COMPETÊNCIA ESTADUAL CONCORRENTE E SUPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DAS NORMAS. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - Fundando-se a questão em ofensa direta à regra constitucional de repartição de competências, a existência e análise de normas infraconstitucionais que tratam da temática não é ofensa reflexa que impeça o conhecimento da ação. - Desnecessária a impugnação de toda legislação ambiental estadual se não se discute a competência do Estado para legislar sobre o tema, mas sim o possível abuso de seu poder suplementar. - Compete ao Tribunal de Justiça julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei que viole norma de repetição obrigatória, inserida na Constituição Estadual, mesmo que se trate esta de reprodução da Constituição Federal. - A Lei Estadual nº 19.096/10, ao descaracterizar a Mata Seca como bioma protegido pela Lei da Mata Atlântica para dispor sobre o uso do solo nas áreas de sua ocorrência, feriu as diretrizes da política nacional de meio ambiente, extrapolando os limites de sua competência legislativa e violando não só a legislação superior, como também os arts. 9º, 10, XV, *f* e art. 214, § 7º, da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.066439-0/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requerido: Governador do Estado de Minas Gerais, Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - Interessado: Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Naturais - Renovave - Relator: Des. José Antonino Baía Borges (**Data do julgamento: 23/10/2013** - Data da publicação: 14/11/2013).

II - competência plena, quando inexistir lei federal sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei estadual no que for contrário a lei federal superveniente.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, DE CONSTRIBUITES DEVEDORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA OU COM ATRASO NOS PARCELAMENTOS DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SANÇÃO POLÍTICA - INADMISSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. A cobrança de créditos pela Fazenda deve ser feita através do regular processo de execução. A inscrição da dívida ativa certifica apenas o

esgotamento das vias administrativas acerca do lançamento do tributo. Enquanto pendente discussão sobre o crédito tributário é ilegal a inscrição do nome do contribuinte no SPC ou SERASA. Fere os princípios da legalidade, bem como do livre exercício profissional, a inclusão dos contribuintes devedores inscritos em dívida ativa ou com atraso nos parcelamentos dos créditos tributários, em cadastros de inadimplentes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.082743-4/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Cézar Dias , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 27/07/2016**, publicação da súmula em 05/08/2016)

§ 2º - O Estado poderá legislar sobre matéria da competência privativa da União, quando permitido em lei complementar federal.

Art. 11 - É competência do Estado, comum à União e ao Município:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia do portador de deficiência;

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LEI MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE INTERESSE LOCAL. PREVISÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS POR VIA POSTAL, PELO MUNICÍPIO, A PESSOAS IDOSAS, PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU DE DOENÇAS GRAVES. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA, BEM COMO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.
- As hipóteses de competência exclusiva para iniciativa de lei pelo Chefe do Poder Executivo são as previstas, em numerus clausus, no art. 61, § 1º, da Constituição da República, dispositivo que encerra normas de preordenação ou de observância obrigatória para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Tais hipóteses, por serem excepcionais, não se presumem nem comportam interpretação extensiva.
- Não é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, mas geral ou concorrente, lei que verse sobre a organização de serviço público de interesse local.
- Ao Município compete cuidar, concorrentemente com a União, os Estados e o Distrito Federal, "da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (art. 23, II, da Constituição da República).
- "A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, alínea b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais. Precedentes." (STF, ADI 2755).
- Inexiste, na Constituição do Estado de Minas Gerais, assim como na Constituição da República, norma que determine que leis municipais devam prever, especificamente em seu próprio texto, a fonte de custeio para cobrir as despesas provenientes de seu respectivo cumprimento.
VV. - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.203/ 2013 - MUNICÍPIO DE LUZ - PREVISÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS POR VIA POSTAL, PELO MUNICÍPIO, A PESSOAS IDOSAS , PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU DE DOENÇAS GRAVES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. O Poder Legislativo, ao instituir a criação pelo Poder Executivo do Programa "Remédio

em Casa", com o objetivo de distribuição de medicamentos de uso continuado por via postal, interfere na gestão administrativa, matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Como a Lei nº 2.203/ 2013, que trata de matéria de competência exclusiva do Executivo, foi de iniciativa parlamentar, impõe-se a declaração de sua inconstitucionalidade, por vício de iniciativa (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.007851-0/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 27/01/2016**, publicação da súmula em 08/04/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE CÂNCER EM ÓRGÃOS E SITES PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DO CIDADÃO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. PEDIDO IMPROCEDENTE. A divulgação, por meio eletrônico, em órgãos e sites públicos, dos direitos das pessoas portadores de câncer, não extrapola a competência do chefe do executivo; nem constitui regra inconstitucional, que atente, de qualquer modo, contra regras da Constituição Estadual. Não há criação de despesa nova, fora dos limites da LDO e a divulgação prevista garante apenas o direito de informação dos pacientes.
V.V. - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES - COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo referente à organização e a atividade do referido Poder. Incide em inconstitucionalidade a lei, resultante de iniciativa parlamentar, que dispõe acerca de matéria eminentemente afeta a outro Poder, mormente, porque gera obrigações para o Poder Executivo e eventual aumento de despesa, sem indicar fonte de custeio. Configurada restou a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, circunstância que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.048939-4/000, Relator(a): Des.(a) Walter Luiz, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 13/05/2015**, publicação da súmula em 21/08/2015)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA ORDEM EM LISTA DE ESPERA DO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DO CIDADÃO DE CONHECER A ORDEM E A ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSPARÊNCIA. A divulgação, por meio eletrônico, por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Nova Serrana-MG, não constitui regra inconstitucional, que atente, de qualquer modo, contra regras da Constituição Estadual. Não há criação de despesa nova, fora dos limites da LDO e a divulgação prevista garante o direito de privacidade dos pacientes, inclusive porque é divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS. Segundo o art. 190, XV, da CEMG, "compete ao Estado, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas em lei federal(...): XV - implementar, em conjunto com os órgãos federais e municipais, o sistema de informação na área da saúde.

> V.V. - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA. NORMA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO. CRIAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI. IRRELEVÂNCIA.
> A norma que cria obrigação à municipalidade, impondo aumento de despesa, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que o Poder Legislativo, ao criar norma dessa envergadura, viola o disposto no art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, aplicável, aos municípios, pelo princípio da simetria.
> Além disso, o Poder Legislativo também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes.
> A lei impugnada também viola o disposto no artigo 153 e seguintes da Constituição Estadual ao criar despesa não prevista na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual do Município de Nova Serrana, pois cria serviço que, para implantação, exigirá gastos.
> A sanção do Projeto de Lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade (precedente STF). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.024160-5/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 22/10/2014**, publicação da súmula em 12/12/2014)

III - proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;
• *(Vide Lei nº 11.726, de 30/12/1994.)*
• *(Vide Lei nº 13.464, de 12/1/2000.)*

IV - impedir a evasão, destruição e descaracterização de obra de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

> Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº. 4359/2005, que restringe o benefício da meia-entrada apenas aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino de Varginha. Há violação aos princípios vetores da isonomia e igualdade previstos na CE/89, já que a lei em foco pretende beneficiar interesses de uns em detrimento a outros que se enquadram na mesma situação jurídica, além do princípio da impessoalidade, que prevê que o Estado tem o dever de tratar a todos os administrados sem favoritismo nem perseguição, já que todos são iguais perante a Lei. Representação parcialmente acolhida para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal que restringe o benefício de meia-entrada apenas aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Varginha. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.06.445814-4/000 - Comarca de Varginha - Requerente: Prefeito Municipal de Varginha, Mauro Tadeu Teixeira - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Varginha - Relator: Des. Cláudio Costa (**Data do julgamento: 24/10/2007** - Data da publicação: 01/02/2008).

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PERMITE O PLANTIO DE CANA DE AÇÚCAR PRATICAMENTE DENTRO DO PERÍMETRO URBANO. LEI ANTERIOR QUE VEDAVA A PRÁTICA. RETROCESSO AMBIENTAL QUE SIGNIFICA UMA REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO JURÍDICO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, CAUSANDO GRAVES DANOS À SAÚDE DA POPULAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, AUMENTO DE GASTOS COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. - A Constituição Federal e a Estadual, de forma implícita, vedam a supressão ou a redução dos direitos fundamentais sociais garantidos aos brasileiros. - O fenômeno da proibição de retrocesso não se restringe aos direitos fundamentais sociais, ocorrendo também no direito ambiental. - Vedar o retrocesso significa não permitir a redução do patrimônio jurídico já conseguido pela população com a legislação anterior. - O Município pode e deve legislar em matéria de zoneamento urbano-ambiental, mas nunca reduzir a proteção já alcançada pela própria lei municipal. Se, no exercício da sua competência concorrente e suplementar, resolver enfrentar o tema das áreas de preservação do meio urbano, além de não poder trabalhar com limites e definições menos protetivos que os já em vigor, não pode suprimi-los e originar, com essa atitude, evidentes prejuízos ambientais, que a legislação a ser revogada não permitiria. - Segundo documento firmado pelo Brasil (documento de Governo, portanto) e destinado a orientar a participação do País na RIO + 20, especificamente em relação à agropecuária sustentável, dispôs-se que: "Absolutamente dependente das condições ambientais, a agropecuária é essencial para o desenvolvimento dos países, ao mesmo tempo em que contribui para o combate à mudança do clima. É possível garantir segurança alimentar e nutricional, promover a mitigação das emissões e o aumento da produtividade agropecuária, reduzir os custos de produção, melhorar a eficiência no uso de recursos naturais, especialmente da água, aumentar a resiliência de sistemas produtivos, promover o desenvolvimento sustentável de comunidades rurais e possibilitar a adaptação do setor agropecuário à mudança do clima". - Os males do cultivo e da respectiva queima da palha da cana de açúcar nas proximidades das cidades e das áreas urbanas são já extensamente conhecidos, indo desde a significativa redução da saúde pulmonar da população, passando pela redução da capacidade produtiva do solo e até mesmo pela segurança aeronáutica e das estradas, acarretando a piora das condições atmosféricas e da visibilidade para os motoristas. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.12.047998-5/000 - Comarca de Uberaba - Requerente: Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito do Município de Uberaba, Câmara Municipal de Uberaba - Relator: Des. Wander Marotta (**Data do julgamento: 31/07/2013** - Data da publicação: 23/07/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A INCLUSÃO DE BORRACHA PROVENIENTE DE PNEU VELHO NA COMPOSIÇÃO DO ASFALTO UTILIZADO PELO MUNICÍPIO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR AFRONTA A NORMAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EM ESPECIAL, AS QUE CONSAGRAM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPROCEDÊNCIA DO ARGUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA NÃO RESERVADA À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE CONTRATUAL MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.477743-2/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Prefeito Municipal de Belo Horizonte - Requerida: Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Brandão Teixeira (**Data do julgamento: 28/04/2010**, Data da publicação: 06/08/2010).

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI MUNICIPAL Nº 9.529/2008, QUE DETERMINA A SUBSTITUIÇÃO DO USO DE SACOS PLÁSTICOS DE LIXO E DE SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOS DE LIXO ECOLÓGICOS E SACOLAS ECOLÓGICAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. - A Lei Municipal nº 9.529, de 27/02/2008, não contém o vício formal de iniciativa, uma vez que não regula ou dispõe sobre as matérias expressamente previstas na Constituição como de sua exclusiva competência do Chefe do Executivo nem cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública. O que se propõe e se regula através da Lei 9.529/2008 é a substituição gradativa do uso de sacos plásticos de lixo e de sacola plástica por saco de lixo ecológico e sacola ecológica, em caráter facultativo pelo prazo de 3 (três) anos e, em caráter obrigatório, a partir de então; questão de política pública concernente à proteção do meio ambiente e que não se insere dentre as de competência exclusiva do Chefe do Executivo. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.492689-6/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Prefeito Municipal de Belo Horizonte - Requerida: Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Geraldo Augusto (**Data do julgamento: 10/02/2010**, Data da publicação: 14/05/2010).

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que proíbe queimadas em todo o território do Município. Competência comum dos entes federativos para a prática de atos de proteção do meio ambiente. Competência concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente. Norma que restringe as regras editadas pelo Estado de Minas Gerais. Possibilidade. Representação julgada improcedente.
V.V.: - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI O CÓDIGO LOCAL DE POSTURA. PROIBIÇÃO DE QUEIMA DA PALHA DA CANA DE AÇÚCAR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PODER SUPLEMENTAR. EXTRAPOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O art. 281, da Lei Complementar 3.027/2007 deve observar os preceitos normativos estaduais sobre proteção ao meio ambiente, notadamente quanto ao método de queima da palha da cana de açúcar, de forma controlada, cuja autorização compete ao Instituto Estadual de Florestas (IEF). 2. Julga-se procedente a representação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.454942-9/000 - Comarca de Ponte Nova - Requerente: Sindaçucar - Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Minas Gerais, Siamig - Sindicato da Indústria da Fabricação do Álcool no Estado de Minas Gerais - Requerido: Prefeito Municipal de Ponte Nova, Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova - Relator: Des. Célio César Paduani - Relator para o acórdão: Des. Kildare Carvalho (**Data do julgamento: 13/05/2009** - Data da publicação: 14/08/2009).

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
• *(Vide Lei nº 14.181, de 17/1/2002.)*

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que proíbe queimadas em todo o território do Município. Competência comum dos entes federativos para a prática de atos de proteção do meio ambiente. Competência concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente. Norma que

restringe as regras editadas pelo Estado de Minas Gerais. Possibilidade. Representação julgada improcedente.
V.V.: - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI O CÓDIGO LOCAL DE POSTURA. PROIBIÇÃO DE QUEIMA DA PALHA DA CANA DE AÇÚCAR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PODER SUPLEMENTAR. EXTRAPOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O art. 281, da Lei Complementar 3.027/2007 deve observar os preceitos normativos estaduais sobre proteção ao meio ambiente, notadamente quanto ao método de queima da palha da cana de açúcar, de forma controlada, cuja autorização compete ao Instituto Estadual de Florestas (IEF). 2. Julga-se procedente a representação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.454942-9/000 - Comarca de Ponte Nova - Requerentes: Sindaçucar - Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Minas Gerais, Siamig - Sindicato da Indústria da Fabricação do Álcool no Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito Municipal de Ponte Nova, Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova - Relator: Des. Célio César Paduani - Relator para o acórdão: Des. Kildare Carvalho (**Data do julgamento: 13/05/2009**, Data da publicação: 14/08/2009).

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, com a viabilização da assistência técnica ao produtor e da extensão rural;
• *(Vide Lei nº 11.744, de 16/1/1995.)*
• *(Vide Lei nº 13.195, de 29/1/1999.)*

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
• *(Vide Lei nº 11.265, de 4/11/1993.)*
• *(Vide Lei nº 11.622, de 6/10/1994.)*

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, mediante a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

EMENTA: LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PARA REGISTRAR E ACOMPANHAR EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO - ARTIGO 23 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - VÍCIO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. Nos termos do artigo 23, inciso XI, da CRFB/88, o registro, o acompanhamento e a fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais é competência atribuída a todos os entes político-administrativos e a Lei Municipal nº 2.013/2014 apenas regula como o Município de Santa Rita de Caldas cumprirá o dever-poder que lhe incumbe, inexistindo vício material por afronta ao disposto no artigo 22, inciso XII, da CRFB/88. V.V. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 2.013/14 E DECRETO MUNICIPAL 001/15 - NORMAS QUE DISCIPLINAM O REGISTRO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS - DIREITO MINERÁRIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO - ARTIGO 22, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE - INCIDENTE ACOLHIDO. - São inconstitucionais a lei 2.013/14 e o decreto 001/15, ambos do Município de Santa Rita de Caldas, pois as referidas normas, ao exigir a apresentação de diversos

documentos relacionados à exploração de recursos minerais, por parte das empresas que exercem tal atividade em seu território, configuram nítida afronta ao disposto no artigo 22, inciso XII, da Constituição Federal, que atribui competência privativa à União para legislar sobre Direito Minerário. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0592.15.000348-7/002, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Edilson Fernandes , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/08/2016**, publicação da súmula em 14/10/2016)

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III
Do Domínio Público

Art. 12 - Formam o domínio público patrimonial do Estado os seus bens móveis e imóveis, os seus direitos e os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

Parágrafo único - Incluem-se entre os bens do Estado:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, salvo, neste caso, na forma da lei federal, as decorrentes de obra da União;

II - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

III - os lagos em terreno de seu domínio e os rios que em seu território têm nascente e foz, salvo os de domínio da União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Seção IV
Da Administração Pública

Art. 13 - A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.
• *(Caput com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)*

Súmula Vinculante 13
A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.974/2013. MUNICÍPIO DE BRUMADINHO. INSTITUIÇÃO DE ABONO DE ANIVERSÁRIO PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL. NORMA QUE

DESRESPEITA O INTERESSE PÚBLICO E A MORALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. A instituição de abono de aniversário por meio da Lei nº 1.974/2013 do Município de Brumadinho viola o princípio da moralidade, na medida em que privilegia o interesse particular do servidor em detrimento do interesse público. Inconstitucionalidade material configurada. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.042637-0/000, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/09/2016**, publicação da súmula em 07/10/2016)

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE UBERABA - LEI Nº 10.940/2010 - LOTEAMENTO COMUM - AUTORIZAÇÃO PARA A TRANSFORMAÇÃO EM LOTEAMENTO FECHADO/CONDOMÍNIO FECHADO - PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA IMPESSOALIDADE - VIOLAÇÃO. A autorização para a concessão de uso privativo de ruas e praças públicas, que divide a comunidade local e priva os demais cidadãos da fruição de bens de uso comum do povo sem relevante interesse público justificado, não se harmoniza com os princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da impessoalidade. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0701.11.023271-0/009, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 14/09/2016**, publicação da súmula em 04/11/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, DE CONSTRIBUITES DEVEDORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA OU COM ATRASO NOS PARCELAMENTOS DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SANÇÃO POLÍTICA - INADMISSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. A cobrança de créditos pela Fazenda deve ser feita através do regular processo de execução. A inscrição da dívida ativa certifica apenas o esgotamento das vias administrativas acerca do lançamento do tributo. Enquanto pendente discussão sobre o crédito tributário é ilegal a inscrição do nome do contribuinte no SPC ou SERASA. Fere os princípios da legalidade, bem como do livre exercício profissional, a inclusão dos contribuintes devedores inscritos em dívida ativa ou com atraso nos parcelamentos dos créditos tributários, em cadastros de inadimplentes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.082743-4/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Cézar Dias , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 27/07/2016**, publicação da súmula em 05/08/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 79 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITANHOMI. VEDAÇÃO À PRÁTICA DO NEPOTISMO. INCONSTITUCIONALIDADE COM REDUÇÃO DE TEXTO. SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGO PÚBLICO MEDIANTE CONCURSO. NÃO INCLUSÃO NAS HIPÓTESES DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. CARGO DE CONFIANÇA. EXCEPCIONALIDADE INCONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.
V.v. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITANHOMI. NORMA QUE PERMITE A NOMEAÇÃO DE PARENTES DO PREFEITO E VICE-PREFEITO PARA CARGOS EM COMISSÃO. NEPOTISMO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
1. A norma inserta no art. 79, da Lei Orgânica do Município de Itanhomi, com a redação dada pela Emenda nº 11/2012 padece de vício de

inconstitucionalidade material, na medida em que cria exceções à proibição de nomeação de parentes do Prefeito e Vice-Prefeito para ocupar cargos no serviço público municipal, implicando violação aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, notadamente os da impessoalidade, igualdade e moralidade, consagrados na norma inserta no art. 13, da Constituição do Estado. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.127203-3/000, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 09/07/2014**, publicação da súmula em 04/03/2016)

EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.064/94 DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - DECRETO Nº 3658/95 E PORTARIA Nº 5.106/95 POR ARRASTAMENTO - TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO EM FUNÇÃO PÚBLICA EM RAZÃO DA INSTITUIÇÃO DO REGIME ÚNICO ESTATUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - SERVIDORES CONTRATADOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CR/88. 1 - É inconstitucional a Lei Municipal que determina a nomeação de pessoas em cargo público sem concurso prévio, em ofensa ao art. 37, caput e inciso II, da CR/88 e art. 19 do ADCT. 2 - A Lei Municipal 3.064/94 transformou seis empregados contratos sem concurso público, regidos pelo regime celetista, em função pública, em ofensa ao que dispõe o art. 21, §1º da CEMG, já que não preenchiam os requisitos impostos pela regra de transição quando da promulgação da CR/88. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0056.11.011721-7/003, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 09/12/2015**, publicação da súmula em 11/03/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.284/2014 DO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ - ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.942/2009 - CONCESSÃO DE TÍTULOS DE UTILIDADE PÚBLICA - PRAZO ÂNUO - EXCLUSÃO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 13 DA CEMG - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - CONFIGURAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal de nº 2.284/2014 do Município de Guaxupé que exclui a exigência do prazo ânuo para fins de concessão de títulos de utilidade pública, então prevista na Lei Municipal nº 1.942/2009, haja vista a nítida ofensa aos princípios insculpidos no artigo 13 da CEMG, em reprodução ao artigo 37, caput, da CR/88, notadamente da razoabilidade. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.049562-3/000, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 09/12/2015**, publicação da súmula em 18/12/2015)

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CARBONITA. LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2012. APOSTILAMENTO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO. INCIDENTE ACOLHIDO.
A continuidade da percepção do vencimento correspondente ao exercício de cargo de provimento em comissão em virtude do preenchimento de critério meramente temporal não se harmoniza com o princípio da eficiência, porquanto causa significativo impacto nos gastos do setor público com pessoal, sem qualquer exigência de resultados do servidor público, bem como viola o princípio da moralidade e as regras da boa administração, pois se autoriza por meio dele que servidores aufiram remuneração incompatível com a complexidade e a responsabilidade das atribuições do cargo efetivo e com a escolaridade exigida para o seu desempenho, em inobservância aos valores éticos e de justiça, contrariando os anseios da coletividade.

V.V. EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONHECIMENTO. LEI DE MUNICÍPIO QUE CRIA O INSTITUTO DO APOSTILAMENTO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS. AUTONOMIA CONSTITUCIONAL ASSEGURADA AO MUNICÍPIO. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. AFRONTA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. INCIDENTE DESACOLHIDO.
I - A revogação dos dispositivos impugnados não afasta a apreciação do incidente, se tais normas geraram efeitos residuais concretos.
II - Não padecem de inconstitucionalidade dispositivos de lei municipal que instituem vantagem remuneratória a servidor do Município, nos estritos limites da autonomia constitucionalmente assegurada ao ente federado. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0325.13.000506-0/002, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 25/06/2014**, publicação da súmula em 20/03/2015)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA ORDEM EM LISTA DE ESPERA DO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DO CIDADÃO DE CONHECER A ORDEM E A ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSPARÊNCIA. A divulgação, por meio eletrônico, por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Nova Serrana-MG, não constitui regra inconstitucional, que atente, de qualquer modo, contra regras da Constituição Estadual. Não há criação de despesa nova, fora dos limites da LDO e a divulgação prevista garante o direito de privacidade dos pacientes, inclusive porque é divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS. Segundo o art. 190, XV, da CEMG, "compete ao Estado, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas em lei federal(...): XV - implementar, em conjunto com os órgãos federais e municipais, o sistema de informação na área da saúde.
V.V. - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA. NORMA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO. CRIAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI. IRRELEVÂNCIA.
A norma que cria obrigação à municipalidade, impondo aumento de despesa, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que o Poder Legislativo, ao criar norma dessa envergadura, viola o disposto no art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, aplicável, aos municípios, pelo princípio da simetria.
Além disso, o Poder Legislativo também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes.
A lei impugnada também viola o disposto no artigo 153 e seguintes da Constituição Estadual ao criar despesa não prevista na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual do Município de Nova Serrana, pois cria serviço que, para implantação, exigirá gastos.
A sanção do Projeto de Lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade (precedente STF). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.024160-5/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, Relator(a) para o

acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 22/10/2014**, publicação da súmula em 12/12/2014)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DÁ AOS ASSESSORES JURÍDICOS DA CÂMARA MUNICIPAL A INCUMBÊNCIA DE PRESTAR ASSISTÊNCIA A EX-VEREADORES - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.
- Uma norma que determina que agentes do Estado prestem assessoria jurídica sobre questões estranhas às preocupações da Administração a ex-parlamentares constitui clara ofensa à isonomia, na medida em que cria discrímen injustificado entre os cidadãos. (Ação Direta Inconst 1.0000.13.094100-8/000, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 23/07/2014**, publicação da súmula em 08/08/2014)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO DE CARÁTER OBJETIVO. LEI Nº 1.255/2010 DO MUNICÍPIO DE CLÁUDIO. SÍMBOLO OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.
- Não constitui publicidade irregular o uso de símbolo do próprio município, como forma de publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, uma vez não evidenciada a promoção pessoal de Servidor Público, Prefeito ou Partido Político. (Ação Direta Inconst 1.0000.13.027437-6/000, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 14/05/2014**, publicação da súmula em 30/05/2014)

Ementa: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E RAZOABILIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO *IN CASU*. - A Lei municipal que manda incorporar aos vencimentos dos servidores o adicional referente à prestação de serviços excepcionais afronta o disposto no art. 37 da CR e *ipso facto* padece da pecha de inconstitucionalidade. - Por se tratar de parcela pecuniária transitória devida em razão da realização de serviço excepcional, que consubstancia vantagem *pro labore faciendo*, o pagamento de hora-extra, trabalho em situação de periculosidade, etc, cessa quando desaparece o fato que lhe deu causa, qual seja o próprio serviço extraordinário. Por essa razão não se incorpora à remuneração do servidor. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n° 1.0611.07.024797-2/002 na Apelação Cível nº 1.0611.07.024797-2/001 - Comarca de São Francisco - Requerente: Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior - Relator: Des. Belizário de Lacerda (**Data do julgamento: 09/01/2013** - Data da publicação: 01/02/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTES PÚBLICOS. PARCELAMENTO APÓS CONDENAÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE DINHEIRO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL Nº 467/2008. MUNICÍPIO DE ITAMBACURI. SEPARAÇÃO DE PODERES. NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MORALIDADE. IMPESSOALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DECLARADA. - Declara-se a inconstitucionalidade de Lei do Município de Itambacuri que autoriza aos agentes políticos e públicos municipais o parcelamento de débitos decorrentes de condenação, administrativa ou judicial, relacionada ao exercício do cargo público, por violação aos princípios constitucionais que vinculam a

Administração Pública, designadamente os da moralidade e da impessoalidade. Rejeitadas as preliminares, julga-se procedente a ação. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.044374-4/000 - Comarca de Itambacuri - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerido: Prefeito do Município de Itambacuri, Câmara Municipal de Itambacuri - Relator: Des. Kildare Carvalho (**Data de julgamento: 10/04/2013** - Data da publicação: 03/05/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS POR PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LIMITES RELEVANTES, COMO PRAZO, PROCEDIMENTO, DEVERES DO USUÁRIO ETC. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CARACTERIZADA. - De amplo alcance conceitual, a moralidade ganhou contornos constitucionais, vingando como princípio concretizado em diversos pontos da Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente a ser observado em todas as atividades praticadas pela Administração Pública. Como já foi dito antes na Corte Superior do TJMG, o princípio da moralidade impõe ao administrador público uma conduta pautada pela honestidade e pela boa-fé no trato da coisa pública. Impõe, assim, ao legislador que, ao editar diploma legal, não fomente favoritismos ou discriminações odiosas. Tal como prevista, a norma questionada viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e razoabilidade (art. 13 da CEMG). Sua simples previsão vulnera objetivo prioritário do Município, que é o de preservar a moralidade administrativa (art. 166, VI, da CEMG), tido como 'pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais' (ADI 4.125/TO, Tribunal Pleno do STF, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia. j. em 10.06.2010, unânime, *DJe* de 15.02.2011), eis que permite que, pela via discricionária, o Chefe do Poder Executivo autorize a utilização gratuita ou onerosa de bens públicos (máquinas, veículos e equipamentos) a terceiro interessado, em serviços particulares em sua propriedade, sem qualquer finalidade de ordem pública. Pressupõe, em princípio, situação precária, transitória e irrelevante para o Poder Público, mas sem definir qualquer procedimento formal prévio, de modo a criar espaços para que, por simples ato administrativo, supostamente marcado por conveniência e oportunidade, haja favoritismos ou perseguições. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.11.015597-5/000 - Comarca de São Gonçalo do Sapucaí - Requerente: Procuradoria Geral de Justiça - Requerida: Câmara Municipal de Cordislândia, Prefeito Municipal de Cordislândia - Relator: Des. Armando Freire (**Data do julgamento: 24/07/2013** - Data da publicação: 09/08/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DE MÁQUINAS E SERVIDORES PÚBLICOS A PARTICULARES, MEDIANTE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. ART. 28 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UNAÍ. SEPARAÇÃO DE PODERES. NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MORALIDADE. IMPESSOALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DECLARADA. - Declara-se a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei Orgânica do Município de Unaí, que autoriza a “concessão” de máquinas e de servidores públicos municipais a particulares, mediante pagamento de remuneração, por violação aos princípios constitucionais que vinculam a Administração Pública, designadamente, aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Rejeitada a preliminar, julga-se procedente a ação. Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.113615-4/000 - Comarca de Unaí - Requerente: Procuradoria-Geral da Justiça -

Requeridos: Prefeito do Município de Unaí, Câmara Municipal de Unaí - Relator: Des. Kildare Carvalho (**Data do julgamento: 10/07/2013** - Data da publicação: 23/08/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUTORIZAÇÃO AO PARTICULAR PARA USO DE MÁQUINAS E SERVIDORES MUNICIPAIS. INOBSERVÂNCIA DO CONTIDO NO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. - O artigo de Lei Orgânica Municipal apresenta vício de inconstitucionalidade quando concede a particulares, para prestação de serviços transitórios, o uso de máquinas e servidores do Município, por violação a princípios contidos no artigo 13, da Constituição do Estado, que é uma reprodução do contido no artigo 37, da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.057185-8/000 - Comarca de Unaí - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerido: Prefeito do Município de Cabeceira Grande, Câmara Municipal de Cabeceira Grande - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel (**Data de julgamento: 14/08/2013** - Data de publicação: 13/09/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO DE NOME DE PESSOAS VIVAS A BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE AUFERIMENTO DE VANTAGEM PESSOAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.103602-4/000 - Comarca de Nova Ponte - Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Requerida: Câmara Municipal de Nova Ponte - Relatora: Des.ª Márcia Milanez (**Data do julgamento: 11/09/2013** - Data de publicação: 20/09/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE TRATA DA PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DO NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. OBJETIVO DE GARANTIR A MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.119510-1/000 - Comarca de Rio Preto - Requerente: Prefeito do Município de Rio Preto - Requerida: Câmara Municipal de Rio Preto - Relatora: Des.ª Márcia Milanez (**Data do julgamento: 25/09/2013** - Data da publicação: 27/09/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.576/11 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL-REI. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE INSUMOS E SERVIÇOS RELATIVOS À SAÚDE, JÁ PRESTADOS NO ÂMBITO DO SUS. ASSISTENCIALISMO DE CUNHO ELEITOREIRO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. ART. 13, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. - A Assistência Social, um dos pilares da Seguridade Social, tem por objetivo o atendimento aos necessitados, por meio de serviços, programas e benefícios, como forma de inclusão social e enfrentamento da pobreza. Visa, assim, garantir o mínimo existencial e assegurar condições para universalização dos direitos sociais. - O direito à saúde, embora se enquadre na definição de direito social (art. 6º, CR/88), é assegurado por meio das ações e serviços de saúde vinculados ao SUS, na forma estabelecida pelo art. 196 e seguintes da

Constituição da República. Dessa forma, os serviços e programas vinculados à Assistência Social não se confundem com aqueles relativos aos serviços de saúde, malgrado ambos sejam regidos pelos princípios da igualdade e universalidade. - A Lei Municipal nº 4.576/11, a despeito de tratar da criação de programa de assistência social aos necessitados, diz respeito à política pública ligada à saúde, na medida em que prevê a distribuição gratuita de medicamentos, exames laboratoriais, prótese dentária, transporte, ajuda de custo e vale-transporte para tratamento médico dentro e fora do Município. - A política assistencial adotada pelo ente municipal, por meio da promulgação da referida lei, encontra-se desvirtuada das finalidades ínsitas à assistência social aos necessitados, o que denota a existência de assistencialismo de cunho eleitoreiro, de forma a perpetuar clientelismo, e, via de consequência, representa ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, consagrados no art. 13, *caput*, da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.124085-7/000 - Comarca de São João del-Rei - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito do Município de São João del-Rei, Câmara Municipal de São João del-Rei - Relator: Des. Bitencourt Marcondes (**Data do julgamento: 27/11/2013** - Data da publicação: 13/12/2013)

Ementa: CORTE SUPERIOR. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA Nº 1.814/2009, QUE EXIGE, PARA INSCRIÇÃO DE CANDIDATO NO CURSO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DE EXAMINADOR DE TRÂNSITO PARA SERVIDORES DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE ELE NÃO ESTEJA RESPONDENDO A SINDICÂNCIA OU INQUÉRITO POLICIAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO TRATADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE DO CRITÉRIO ESTABELECIDO. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. - A vedação à inscrição para o curso de capacitação de examinadores de trânsito do Detran daqueles candidatos que estiverem respondendo a sindicância/processo administrativo ou inquéritos/processos criminais decorre exclusivamente de previsão constitucional, visto que visa tão somente a criar critérios que façam valer os princípios da eficiência e da moralidade que regem a Administração Pública, não havendo que se confundir, por óbvio, presunção de inocência com requisito de boa conduta dos candidatos a cargos e funções públicos. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n° 1.0024.09.648253-4/002 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos (**Data do julgamento: 09/11/2011** - Data da publicação: 27/01/2012).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INCORPORA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO AO PROVENTO OU VENCIMENTO. VANTAGEM TRANSITÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, *CAPUT*, DA CF E AOS ARTS. 13 E 166, INCISO VI DA CEMG. - A natureza precária dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, bem como a sua vinculação ao exercício de atribuições relativas à direção, chefia e assessoramento, torna inviável o recebimento de valores equivalentes ao do cargo comissionado por agente que não mais exerça as suas atribuições, não se justificando sua incorporação ao vencimento ou provento. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.11.018566-7/000 - Comarca de Bicas - Requerente: Prefeito Municipal de Guarará - Requerida: Câmara Municipal de Guarará - Interessada: Associação Comunitária de Apoio à Cidadania - Relator:

Des. Francisco Kupidlowski (**Data do julgamento: 28/03/2012** - Data da publicação: 20/04/2012).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. JUIZ DE FORA. ELEVADORES ESPECIAIS. TRANSPORTE DE MACA OU LEITO. OBRIGATORIEDADE. EDIFÍCIOS PRIVADOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA. A Constituição Estadual estabelece, em seu art. 13, que "a atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade". A obrigatoriedade de instalação de elevadores com capacidade para transporte de macas e leitos, em edifícios privados, é desprovida de razoabilidade e proporcionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.11.075164-1/000 - Comarca de Juiz de Fora - Requerente: Prefeito de Juiz de Fora - Requerida: Câmara Municipal de Juiz de Fora - Relator: Des. Antônio Sérvulo (**Data do julgamento: 26/09/2012** - Data da publicação: 05/10/2012).

Ementa: ADIN. LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE NEPOTISMO. CARGO POLÍTICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. IMPOSSIBILIDADE DE SER UTILIZADA COMO PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE NAS AÇÕES, CUJO OBJETO SEJA LEI MUNICIPAL, JULGADAS POR TJS NO ÂMBITO ESTADUAL. - Ao editar a Lei municipal, o legislador usufruiu do seu poder preventivo e fiscalizador, em estrita observância aos princípios da moralidade e impessoalidade, previstos no art. 37, *caput,* da CF, e 13, *caput,* da CEMG, não havendo vício de iniciativa na Lei municipal que dispõe sobre procedimentos a serem adotados para impedimento à prática de nepotismo que contraria os princípios norteadores da Administração Pública. - Não se admite ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça, e na qual se impugna lei municipal, sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais cujo parâmetro seja o de Súmula Vinculante. - O artigo 1º da Lei Municipal 862/2009 veda a prática do nepotismo no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo; e, apesar de não terem sido os Vereadores expressamente incluídos na redação do artigo 2º, por uma omissão aparentemente dolosa, não pode ser a referida regra, que veda a prática do nepotismo, considerada inconstitucional em face do disposto no artigo 13 da CEMG. - A omissão relativa aos Vereadores, constatada na lei municipal, não legitima, apenas por isso, a prática, por eles, do nepotismo, visto que, com ou sem a Lei Municipal, esta prática está vedada pela Súmula Vinculante nº 13. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.506037-2/000 - Comarca de Bicas - Requerente: Prefeito Municipal de Guarará - Requerida: Câmara Municipal de Guarará - Relator: Des. Wander Marotta (**Data do julgamento: 13/10/2010** - Data da publicação: 21/01/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 15.464/05. PREVISÃO DE RELAÇÃO DE SUPERVISÃO ENTRE OS CARGOS DE AUDITOR E GESTOR FAZENDÁRIO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.502260-4/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Sinffaz - Sindicato dos Técnicos em Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Alemg - Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Governador do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Audebert Delage (**Data do julgamento: 09/02/2011** - Data da publicação: 15/04/2011).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal. Inclusão do nome de autor (Vereador) de projeto no ato normativo sancionado ou promulgado. A Lei Municipal que dispõe sobre a inclusão do nome de Vereador em ato normativo resultante de proposta de sua autoria conflita com as normas dos arts. 13 e 17, *caput,* da Constituição do Estado de Minas Gerais. A publicidade dos atos administrativos e normativos, programas, obras, serviços e campanhas públicos não permite a autopromoção dos agentes que executam as competências estatais, pois deve observar os demais princípios norteadores da administração pública, dentre eles o da impessoalidade. Representação julgada procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.503371-8/000 - Comarca de Brumadinho - Requerente: Prefeito Municipal de Brumadinho - Requerida: Câmara Municipal de Brumadinho - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 26/01/2011** - Data da publicação: 15/04/2011).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Autorização para pagamento de abono. Servidores da educação. Fundeb - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. A lei municipal que autoriza a concessão de abono aos servidores municipais da área de educação para o cumprimento dos limites de aplicação dos recursos na sua manutenção e desenvolvimento da educação não conflita com os princípios delineados nos arts. 6º, 13 e 165 da Constituição do Estado nem com a regra do seu art. 201. A concessão de abono tem conceito de ajuste setorial para corrigir distorção, como a que se verifica quando não são atingidos os limites percentuais de utilização dos recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), na forma do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007. Por decorrer de eventuais sobras de parcelas dos recursos específicos do FUNDEB, que são destinadas ao pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício, o abono não se insere no contexto do aumento geral ou do reajuste de vencimentos e a autorização legal para sua concessão não acarreta ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Representação julgada improcedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.061823-0/000 - Comarca de Caratinga - Requerente: Mesa da Câmara Municipal de Piedade de Caratinga - Requerido: Prefeito Municipal de Piedade de Caratinga - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 26/10/2011** - Data da publicação: 11/11/2011).

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 542/2008. Autorização para instalação de linha telefônica na residência do Chefe do Executivo Municipal. Custeio pelo erário. Ofensa ao princípio da moralidade administrativa. Arts. 13 e 166, VI, da Carta Mineira. Representação acolhida. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.491860-4/000 - Comarca de Pouso Alegre - Requerente: Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito Municipal de Senador José Bento, Câmara Municipal de Senador José Bento - Relator: Des. Roney Oliveira (**Data do julgamento: 23/09/2009** - Data da publicação: 15/01/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. PERMITE A PERMANÊNCIA DE PARENTES EM CARGOS COMISSIONADOS. NEPOTISMO. INCONSTITUCIONALIDADE FLAGRANTE. - É inconstitucional o diploma legal que busca manter a prática do nepotismo no âmbito municipal, por afronta os princípios norteadores do regime jurídico administrativo que consagra os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, conforme o art. 37 da Carta Magna, destacando-se

que o princípio da moralidade impõe ao administrador público uma conduta pautada pela honestidade e pela boa-fé no trato da coisa pública. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.486782-9/000 - Comarca de Ipatinga - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requerida: Câmara Municipal de Ipatinga - Relator: Des. Duarte de Paula (**Data do julgamento: 10/03/2010** - Data da publicação: 26/03/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE (ART. 13, CE) E DA ISONOMIA. RECONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. A lei não poderá estabelecer distinções baseadas em critérios pessoais, de modo a possibilitar que pessoas em situações idênticas sejam tratadas de forma absolutamente desigual e desproporcional, criando um fator de discriminação não permitido constitucionalmente. 2. Julga-se procedente a representação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.479795-0/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requerido: Prefeito Municipal de São João del-Rei, Câmara Municipal de São João del-Rei - Relator: Des. Célio César Paduani (**Data do julgamento: 10/02/2010** - Data da publicação: 14/05/2010).

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Município de Juiz de Fora. Permissão para a exploração de serviços de táxi. Encerramento do exercício da atividade pelo profissional. Hipótese prevista como de revogação da permissão. Revogação do dispositivo. Espaço para a comercialização da permissão com terceiros. Violação da disciplina constitucional sobre permissões de serviços públicos. Princípios da obrigatoriedade de licitação e da razoabilidade. Infringência. Representação acolhida. Lei declarada inconstitucional. - A Constituição Mineira consagra em seu artigo 13 os princípios da impessoalidade, moralidade e razoabilidade nas atividades do Poder Público, inscritos na Constituição da República, bem como em seus artigos 15 e 40, § 1º, a obrigatoriedade da licitação para a delegação ou contratação pela administração de obra, serviço, compra, alienação, concessão e permissão, em todas as modalidades - repetindo, nesse último caso, o comando do artigo 175 da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.488957-5/000 - Comarca de Juiz de Fora - Requerente: Prefeito de Juiz de Fora - Requerida: Câmara Municipal de Juiz de Fora - Relator: Des. Herculano Rodrigues (**Data do julgamento: 13/01/2010** - Data da publicação: 05/02/2010).

Ementa: Incidente de inconstitucionalidade. Lei nº 09/2004 e Resolução nº 08/2004 do Município de Fervedouro. Relevância admitida. Inconstitucionalidade declarada, por afronta aos arts. 13 e 179, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n° 1.0133.05.023906-9/006 na apelação cível Nº 1.0133.05.023906-9/005 - Comarca de Carangola - Requerente: Sétima Câmara Cível - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça - Relator: Des. Roney Oliveira (**Data do julgamento: 14/01/2009** - Data da publicação: 19/06/2009).

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Arguição de inconstitucionalidade formal de dispositivo de lei municipal que veda o nepotismo no âmbito da Administração Pública. Representação não acolhida. 1. Ao expressamente vedar a prática do nepotismo no âmbito municipal, proibindo a contratação, pelo Executivo e Legislativo, de parentes para compor os quadros da Administração, o Legislativo Municipal está, de acordo com seu mister constitucional, atuando de forma preventiva e fiscalizatória, no que se

refere à afirmação dos princípios da impessoalidade e da moralidade, ora previstos nos artigos 37, *caput,* da Constituição da República e 13, *caput,* da Carta Mineira. 2. Do ponto de vista da constitucionalidade material, e mesmo formal, o dispositivo que proíbe expressamente a contratação de parentes no âmbito da Administração Pública não ofende ou restringe a prerrogativa do Executivo em, valendo-se do juízo de conveniência e oportunidade, nomear, demitir ou exonerar os servidores ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança. Tão-somente são fixados parâmetros, de acordo com a Constituição Estadual, para a nomeação de servidores. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.456070-7/000 - Comarca de Ouro Fino - Requerente: Prefeito Municipal de Inconfidentes - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Inconfidentes - Relator: Des. Jarbas Ladeira (**Data do julgamento: 26/11/2008** - Data da publicação: 06/03/2009).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ESCOLARIDADE MÍNIMA PARA CARGOS COMISSIONADOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - Não cabe ao Poder Judiciário invalidar norma municipal, pela violação ao princípio da razoabilidade, se não comprovada a desproporcionalidade dos critérios objetivos eleitos pelo legislador, quanto à exigência de escolaridade mínima para ocupação de cargos comissionados, sob pena de ingerência entre Poderes. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.451340-9/000 - Comarca de Pouso Alegre - Requerente: Prefeito Municipal de Estiva - Requerida: Câmara Municipal de Estiva - Relator: Des. José Domingues Ferreira Esteves (**Data do julgamento: 23/04/2008** - Data da publicação: 08/08/2008).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.609/06. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES. CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MANDATO. POSSIBILIDADE DE SUCESSIVAS RECONDUÇÕES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. PEDIDO PROCEDENTE. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.449642-3/000 - Comarca de Governador Valadares - Requerente: Prefeito Municipal de Governador Valadares - Requerida: Câmara Municipal de Governador Valadares - Relator: Des. Edelberto Santiago (**Data do julgamento: 28/05/2008** - Data da publicação: 30/07/2008).

§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DÁ AOS ASSESSORES JURÍDICOS DA CÂMARA MUNICIPAL A INCUMBÊNCIA DE PRESTAR ASSISTÊNCIA A EX-VEREADORES - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.
- Uma norma que determina que agentes do Estado prestem assessoria jurídica sobre questões estranhas às preocupações da Administração a ex-parlamentares constitui clara ofensa à isonomia, na medida em que cria discrímen injustificado entre os cidadãos. (Ação Direta Inconst 1.0000.13.094100-8/000, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 23/07/2014**, publicação da súmula em 08/08/2014)

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 542/2008. Autorização para instalação de linha telefônica na residência do Chefe do

Executivo Municipal. Custeio pelo erário. Ofensa ao princípio da moralidade administrativa. Arts. 13 e 166, VI, da Carta Mineira. Representação acolhida. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.491860-4/000 - Comarca de Pouso Alegre - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito Municipal de Senador José Bento, Câmara Municipal de Senador José Bento - Relator: Des. Roney Oliveira (**Data do julgamento: 23/09/2009** - Data da publicação: 15/01/2010).

Ementa: CORTE SUPERIOR. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA Nº 1.814/2009, QUE EXIGE, PARA INSCRIÇÃO DE CANDIDATO NO CURSO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DE EXAMINADOR DE TRÂNSITO PARA SERVIDORES DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE ELE NÃO ESTEJA RESPONDENDO A SINDICÂNCIA OU INQUÉRITO POLICIAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO TRATADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE DO CRITÉRIO ESTABELECIDO. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. - A vedação à inscrição para o curso de capacitação de examinadores de trânsito do Detran daqueles candidatos que estiverem respondendo a sindicância/processo administrativo ou inquéritos/processos criminais decorre exclusivamente de previsão constitucional, visto que visa tão somente a criar critérios que façam valer os princípios da eficiência e da moralidade que regem a Administração Pública, não havendo que se confundir, por óbvio, presunção de inocência com requisito de boa conduta dos candidatos a cargos e funções públicos. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n° 1.0024.09.648253-4/002 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos (**Data do julgamento: 09/11/2011** - Data da publicação: 27/01/2012).

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DÁ AOS ASSESSORES JURÍDICOS DA CÂMARA MUNICIPAL A INCUMBÊNCIA DE PRESTAR ASSISTÊNCIA A EX-VEREADORES - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.
- Uma norma que determina que agentes do Estado prestem assessoria jurídica sobre questões estranhas às preocupações da Administração a ex-parlamentares constitui clara ofensa à isonomia, na medida em que cria discrímen injustificado entre os cidadãos. (Ação Direta Inconst 1.0000.13.094100-8/000, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 23/07/2014**, publicação da súmula em 08/08/2014)

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 542/2008. Autorização para instalação de linha telefônica na residência do Chefe do Executivo Municipal. Custeio pelo erário. Ofensa ao princípio da moralidade administrativa. Arts. 13 e 166, VI, da Carta Mineira. Representação acolhida. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.491860-4/000 - Comarca de Pouso Alegre - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito Municipal de Senador José Bento, Câmara

Municipal de Senador José Bento - Relator: Des. Roney Oliveira (**Data do julgamento: 23/09/2009** - Data da publicação: 15/01/2010).

Ementa: CORTE SUPERIOR. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA Nº 1.814/2009, QUE EXIGE, PARA INSCRIÇÃO DE CANDIDATO NO CURSO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DE EXAMINADOR DE TRÂNSITO PARA SERVIDORES DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE ELE NÃO ESTEJA RESPONDENDO A SINDICÂNCIA OU INQUÉRITO POLICIAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO TRATADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE DO CRITÉRIO ESTABELECIDO. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. - A vedação à inscrição para o curso de capacitação de examinadores de trânsito do Detran daqueles candidatos que estiverem respondendo a sindicância/processo administrativo ou inquéritos/processos criminais decorre exclusivamente de previsão constitucional, visto que visa tão somente a criar critérios que façam valer os princípios da eficiência e da moralidade que regem a Administração Pública, não havendo que se confundir, por óbvio, presunção de inocência com requisito de boa conduta dos candidatos a cargos e funções públicos. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n° 1.0024.09.648253-4/002 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos (**Data do julgamento: 09/11/2011** - Data da publicação: 27/01/2012).

Art. 14 - Administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Estado.

§ 1º - Administração pública indireta é a que compete:

I - à autarquia, de serviço ou territorial;

II - à sociedade de economia mista;

III - à empresa pública;

IV - à fundação pública;

V - às demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Estado.

§ 2º - A atividade administrativa do Estado se organizará em sistemas, principalmente a de planejamento, a de finanças e a de administração geral.

§ 3º - É facultado ao Estado criar órgão, dotado de autonomia financeira e administrativa, segundo a lei, sob a denominação de órgão autônomo.

§ 4º - Depende de lei específica:

I - a instituição e a extinção de autarquia, fundação pública e órgão autônomo;

II - a autorização para instituir, cindir e extinguir a entidade a que se refere o § 14 do art. 36, sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam o controle dessas entidades pelo Estado;
• *(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 92, de 4/4/2014.)*

III - a autorização para criação de subsidiária das entidades mencionadas neste parágrafo e para sua participação em empresa privada;

IV - a alienação de ações que garantam, nas empresas públicas e sociedades de economia mista, o controle pelo Estado.
• *(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)*

§ 5º - Ressalvada a entidade a que se refere o § 14 do art. 36, ao Estado somente é permitido instituir ou manter fundação com personalidade jurídica de direito público, cabendo a lei complementar definir as áreas de sua atuação.
(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 92, de 4/4/2014.)

§ 6º - (Revogado pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 75, de 8/8/2006.)
• *Dispositivo revogado: "§ 6º - Entidade da administração indireta somente pode ser instituída para a prestação de serviço público."*

§ 7º - As relações jurídicas entre o Estado e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão, permissão ou autorização, são regidas pelo direito público.

§ 8º - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

§ 9º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário de serviços públicos na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - a reclamação relativa à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA ORDEM EM LISTA DE ESPERA DO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DO CIDADÃO DE CONHECER A ORDEM E A ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSPARÊNCIA. A divulgação, por meio eletrônico, por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Nova Serrana-MG, não constitui regra inconstitucional, que atente, de qualquer modo, contra regras da Constituição Estadual. Não há criação de despesa nova, fora dos limites da LDO e a divulgação prevista garante o direito de privacidade dos pacientes, inclusive porque é divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

Segundo o art. 190, XV, da CEMG, "compete ao Estado, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas em lei federal(...): XV - implementar, em conjunto com os órgãos federais e municipais, o sistema de informação na área da saúde.
V.V. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA. NORMA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO. CRIAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI. IRRELEVÂNCIA.
A norma que cria obrigação à municipalidade, impondo aumento de despesa, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que o Poder Legislativo, ao criar norma dessa envergadura, viola o disposto no art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, aplicável, aos municípios, pelo princípio da simetria.
Além disso, o Poder Legislativo também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes.
A lei impugnada também viola o disposto no artigo 153 e seguintes da Constituição Estadual ao criar despesa não prevista na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual do Município de Nova Serrana, pois cria serviço que, para implantação, exigirá gastos.
A sanção do Projeto de Lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade (precedente STF). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.024160-5/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 22/10/2014**, publicação da súmula em 12/12/2014)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição da República;

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA ORDEM EM LISTA DE ESPERA DO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DO CIDADÃO DE CONHECER A ORDEM E A ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSPARÊNCIA. A divulgação, por meio eletrônico, por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Nova Serrana-MG, não constitui regra inconstitucional, que atente, de qualquer modo, contra regras da Constituição Estadual. Não há criação de despesa nova, fora dos limites da LDO e a divulgação prevista garante o direito de privacidade dos pacientes, inclusive porque é divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.
Segundo o art. 190, XV, da CEMG, "compete ao Estado, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas em lei federal(...): XV - implementar, em conjunto com os órgãos federais e municipais, o sistema de informação na área da saúde.
V.V. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA. NORMA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO. CRIAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO

DOS PODERES. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI. IRRELEVÂNCIA.
A norma que cria obrigação à municipalidade, impondo aumento de despesa, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que o Poder Legislativo, ao criar norma dessa envergadura, viola o disposto no art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, aplicável, aos municípios, pelo princípio da simetria.
Além disso, o Poder Legislativo também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes.
A lei impugnada também viola o disposto no artigo 153 e seguintes da Constituição Estadual ao criar despesa não prevista na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual do Município de Nova Serrana, pois cria serviço que, para implantação, exigirá gastos.
A sanção do Projeto de Lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade (precedente STF). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.024160-5/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 22/10/2014**, publicação da súmula em 12/12/2014)

III - a representação contra negligência ou abuso de poder no exercício de cargo, emprego ou função da administração pública.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)*

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA ORDEM EM LISTA DE ESPERA DO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DO CIDADÃO DE CONHECER A ORDEM E A ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSPARÊNCIA. A divulgação, por meio eletrônico, por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Nova Serrana-MG, não constitui regra inconstitucional, que atente, de qualquer modo, contra regras da Constituição Estadual. Não há criação de despesa nova, fora dos limites da LDO e a divulgação prevista garante o direito de privacidade dos pacientes, inclusive porque é divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS. Segundo o art. 190, XV, da CEMG, "compete ao Estado, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas em lei federal(...): XV - implementar, em conjunto com os órgãos federais e municipais, o sistema de informação na área da saúde.
V.V. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA. NORMA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO. CRIAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI. IRRELEVÂNCIA.
A norma que cria obrigação à municipalidade, impondo aumento de despesa, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que o Poder Legislativo, ao criar norma dessa envergadura, viola o disposto no art. 66,

inciso III, da Constituição Estadual, aplicável, aos municípios, pelo princípio da simetria.
Além disso, o Poder Legislativo também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes.
A lei impugnada também viola o disposto no artigo 153 e seguintes da Constituição Estadual ao criar despesa não prevista na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual do Município de Nova Serrana, pois cria serviço que, para implantação, exigirá gastos.
A sanção do Projeto de Lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade (precedente STF). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.024160-5/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 22/10/2014**, publicação da súmula em 12/12/2014)

§ 10 - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante instrumento específico que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)*
• *(Vide Lei nº 15.275, de 31/7/2004.)*
• *(Parágrafo regulamentado pela Lei nº 17.600, de 1/7/2008.)*

§ 11 - A lei disporá sobre a natureza jurídica do instrumento a que se refere o § 10 deste artigo e, entre outros requisitos, sobre:

I - o seu prazo de duração;

II - o controle e o critério de avaliação de desempenho;

III - os direitos, as obrigações e as responsabilidades dos dirigentes;

IV - a remuneração do pessoal;

V - alteração do quantitativo e da distribuição dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas, observados os valores de retribuição correspondentes e desde que não altere as unidades orgânicas estabelecidas em lei e não acarrete aumento de despesa.
• *(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.)*
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)*
• *(Parágrafo regulamentado pela Lei nº 17.600, de 1/7/2008.)*

§ 12 - O Estado e os Municípios disciplinarão, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação com os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)*

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE REVOGA LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO AUTORIZANDO A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNCIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO - DISPENSA DE LICITAÇÃO. A celebração de convênios constitui função de competência privativa do Poder Executivo, cabendo ao Poder Legislativo local apenas a fiscalização de sua celebração e execução. É inconstitucional lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores que revoga lei, cuja matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo. Para a revogação da lei, necessário seria o juízo de conveniência e oportunidade do ente competente para a sua instituição. A Lei n.º 8.666/93 em seu art. 24, inciso XXVI (Lei das Licitações) permite a celebração de contrato de programa para prestação de serviços públicos de forma associada, nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação, dispensando a licitação. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.014038-2/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Cézar Dias , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/02/2016**, publicação da súmula em 29/04/2016)

§ 13 - A transferência ou cessão, onerosa ou gratuita, de pessoal efetivo ou estável para entidade não mencionada no § 1º deste artigo fica condicionada à anuência do servidor.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)*

§ 14 - Lei complementar disporá sobre normas gerais de criação, funcionamento e extinção de conselhos estaduais.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)*

§ 15 - Será de três quintos dos membros da Assembleia Legislativa o *quorum* para aprovação de lei que autorizar a alteração da estrutura societária ou a cisão de sociedade de economia mista e de empresa pública ou a alienação das ações que garantem o controle direto ou indireto dessas entidades pelo Estado, ressalvada a alienação de ações para entidade sob controle acionário do poder público federal, estadual ou municipal.
• *(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 66, de 25/11/2004.)*
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 50, de 29/10/2001.)*

§ 16 - A lei que autorizar a alienação de ações de empresa concessionária ou permissionária de serviço público estabelecerá a exigência de cumprimento, pelo adquirente, de metas de qualidade de serviço e de atendimento aos objetivos sociais inspiradores da constituição da entidade.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 50, de 29/10/2001).*

§ 17 - A desestatização de empresa de propriedade do Estado prestadora de serviço público de distribuição de gás canalizado, de geração, transmissão e

distribuição de energia elétrica ou de saneamento básico, autorizada nos termos deste artigo, será submetida a referendo popular.
• *(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 66, de 25/11/2004.)*
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 50, de 29/10/2001.)*

Art. 15 - Lei estadual disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para a contratação de obra, serviço, compra, alienação, concessão e permissão, em todas as modalidades, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, bem como para as empresas públicas e sociedades de economia mista.
• *(Caput com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)*
• *(Vide Lei nº 13.209, de 27/4/1999.)*
• *(Vide Lei nº 13.994, de 18/9/2001.)*
• *(Vide Lei nº 14.167, de 11/1/2002.)*

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI - ART. 14 DA Lei n.º 5.051/2014 - PERMISSÃO DE USO DE DIREITO REAL - FINS COMERCIAIS - TRAILER - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - LICITAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A permissão de uso de direito real de bem público concedida para fins da atividade de trailer está sujeita ao princípio da isonomia e vinculada à obrigação de licitar, por se tratar de expediente administrativo que oportuniza ao permissionário explorar comercialmente espaço público, razão pela qual é inconstitucional o art. 14 da Lei n.º 5.051/2014 do Município de São João Del Rei, que prevê a possibilidade de o ocupante irregular do espaço público obter permissão por cinco anos, sem se submeter, como os demais, à concorrência pública prevista no art. 10 do mesmo diploma legal. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0625.14.008836-4/003, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 09/11/2016**, publicação da súmula em 02/12/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 4.205/14 DO MUNICÍPIO DE UBÁ - REGULAMENTAÇÃO SERVIÇO DE TÁXI - PROJETO DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - INTERESSE LOCAL - INICIATIVA DO MUNICÍPIO - ARTIGO 30, I E IV DA CR/88 - VÍCIO FORMAL - INEXISTENTE - LICITAÇÃO - DISPENSA - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - CONFIGURADA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. 1.Inexiste vício formal da Lei proposta pela Casa Legislativa quando esta se destina apenas a regulamentar o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), matéria de interesse local e, portanto, de iniciativa do Município, ex vi do disposto no artigo 30, I e V, da CR/88. 2. Padece de inconstitucionalidade material a Lei nº 4.205/2014 que, ao conferir nova redação aos artigos 106 e 108 da Lei nº 3591/2007, dispensa o processo licitatório para concessão de permissões de táxi existentes no âmbito do Município de Ubá/MG. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.057626-5/000, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 27/04/2016**, publicação da súmula em 24/06/2016)

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE RIO DOCE - COMARCA DE PONTE NOVA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO - TÁXI - ARTIGOS 16 E 28 DA LEI Nº 759/2006, DE RIO DOCE - DISPOSITIVO DE LEI QUE EXCLUI DA

NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ÀQUELES QUE JÁ PRESTAVAM SERVIÇO ANTES DO ADVENTO DA LEI - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37 E 175 DA CR/88 E ART. 15 DA CEMG. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - INCONSTITUIÇÃO DECLARADA. A partir da Constituição da República de 1988, o Processo de Licitação passou a ser indispensável àqueles que pretendem contratar obras e serviços com a Administração Pública, a fim de garantir-lhes a igualdade de condições e oportunidades. Nos termos do art. 175 da Constituição de 88, pretendeu o legislador constituinte submeter os interessados à permissão/concessão, à seleção prévia, mediante procedimento licitatório, determinação esta ratificada pela Lei nº 8.987/95. Sendo o transporte de táxi um serviço público, de caráter essencial, a delegação somente se fará mediante processo licitatório, como expressamente prevê o caput, do art. 175 da CR/88 ao mencionar "sempre através de licitação", com o que, os dispositivos atacados encetados nos artigos 16 e 28 da Lei nº 759/2006, do Município de Rio Doce, não possuem eficácia uma vez que não suprem condição exigida pela Constituição da República de 1988. A excepcionalidade criada pelos dispositivos questionados do Município de Rio Doce, já nominados, efetivamente, privilegiam particulares em detrimento do interesse público, sendo flagrante sua inconstitucionalidade por violarem o art. 37, caput, e art. 175, caput, da CR/88 e art. 15 da CEMG. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0521.09.092931-1/002, Relator(a): Des.(a) Walter Luiz, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/06/2015**, publicação da súmula em 10/07/2015)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PERMISSÃO DE USO DE IMÓVEIS PÚBLICOS - BOXES EM MERCADO MUNICIPAL E SHOPPING POPULAR - MUNICÍPIO DE ÁGUA FORMOSA - LEI Nº 1.323/2010 - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 15 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE - OFENSA DIRETA - ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. - A exigência de licitação nas permissões e concessões da Administração Pública, além de vir expressa no art. 15 da CEMG, advém do art. 2.º da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual "as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei". (Ação Direta Inconst 1.0000.13.045973-8/000, Relator(a): Des.(a) Barros Levenhagen, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 11/06/2014**, publicação da súmula em 18/06/2014)

Ementa: ADIN. LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE A REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI. OUTORGA MEDIANTE PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - Não é inconstitucional a lei municipal que disciplina o serviço de moto táxi. Nota-se que, na esteira de sua competência legislativa, o Município apenas autorizou e disciplinou em consonância com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, em vigor, a atividade dos profissionais em transporte de passageiros (mototaxista), inexistindo dispositivo da Constituição Estadual que possa ser afirmado como violado. II - Incorre em vício material de inconstitucionalidade o regramento municipal que prevê a autorização administrativa como instrumento de outorga do serviço de transporte de passageiros, por contrariar o texto constitucional vigente, que prevê a permissão ou concessão como forma de delegação dos serviços públicos. III - O transporte urbano foi elevado pela Constituição da República de 1988 à categoria de serviço público. Em sendo

assim, a admissão de empresas ou pessoas prestadoras do serviço somente é possível através de regular processo de licitação. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.051180-5/000 - Comarca de Lagoa Santa - Requerente: Fetram - Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais - Requerida: Câmara Municipal de Lagoa Santa, Município de Lagoa Santa - Relator: Des. Paulo Cézar Dias (**Data de julgamento: 14/08/2013** - Data de publicação: 13/09/2013).

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Município de Juiz de Fora. Permissão para a exploração de serviços de táxi. Encerramento do exercício da atividade pelo profissional. Hipótese prevista como de revogação da permissão. Revogação do dispositivo. Espaço para a comercialização da permissão com terceiros. Violação da disciplina constitucional sobre permissões de serviços públicos. Princípios da obrigatoriedade de licitação e da razoabilidade. Infringência. Representação acolhida. Lei declarada inconstitucional. - A Constituição Mineira consagra em seu artigo 13 os princípios da impessoalidade, moralidade e razoabilidade nas atividades do Poder Público, inscritos na Constituição da República, bem como em seus artigos 15 e 40, § 1º, a obrigatoriedade da licitação para a delegação ou contratação pela administração de obra, serviço, compra, alienação, concessão e permissão, em todas as modalidades - repetindo, nesse último caso, o comando do artigo 175 da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.488957-5/000 - Comarca de Juiz de Fora - Requerente: Prefeito de Juiz de Fora - Requerida: Câmara Municipal de Juiz de Fora - Relator: Des. Herculano Rodrigues (**Data do julgamento: 13/01/2010** - Data da publicação: 05/02/2010).

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 170 A 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 15 DA CARTA ESTADUAL E LEI MUNICIPAL Nº 9.279/2006. - Caracterizando o serviço de transporte de passageiros no âmbito municipal uma espécie de prestação de serviço público, tal atividade está fora do campo da livre iniciativa e submetida a regime jurídico de Direito Público, que exige concessão ou permissão, precedida de licitação, com o que, são inconstitucionais os dispositivos da legislação municipal que permitem a transferência da concessão de serviço de transporte público sem a necessária e prévia licitação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.06.447615-3/000 - Comarca de Uberlândia - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Uberlândia, Câmara Municipal de Uberlândia - Relator: Des. Dorival Guimarães Pereira (**Data do julgamento: 30/04/2008** - Data da publicação: 21/05/2008).

§ 1º - Na licitação a cargo do Estado ou de entidade de administração indireta, observar-se-ão, entre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§ 2º - (Suprimido pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 15, de 1/12/1995.)
• *Dispositivo suprimido: "§ 2º - Para a determinação da modalidade de licitação, nos casos de obras e serviços de engenharia, compras e serviços, a cargo de qualquer*

dos Poderes do Estado ou de entidade da administração indireta os limites máximos de valor corresponderão a cinquenta por cento dos adotados pela União."

Art. 16 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.
• *(Vide Lei nº 11.813, de 23/1/1995.)*

Art. 17 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo único - Os Poderes do Estado e do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade pagas, ou contratadas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.
• *(Vide Lei nº 13. 768, de 1º/12/2000.)*

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO DE CARÁTER OBJETIVO. LEI Nº 1.255/2010 DO MUNICÍPIO DE CLÁUDIO. SÍMBOLO OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.
> - Não constitui publicidade irregular o uso de símbolo do próprio município, como forma de publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, uma vez não evidenciada a promoção pessoal de Servidor Público, Prefeito ou Partido Político. (Ação Direta Inconst 1.0000.13.027437-6/000, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 14/05/2014**, publicação da súmula em 30/05/2014)
>
> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO DE NOME DE PESSOAS VIVAS A BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE AUFERIMENTO DE VANTAGEM PESSOAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.103602-4/000 - Comarca de Nova Ponte - Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Requerida: Câmara Municipal de Nova Ponte - Relatora: Des.ª Márcia Milanez (**Data do julgamento: 11/09/2013** - Data de publicação: 20/09/2013).
>
> Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal. Inclusão do nome de autor (Vereador) de projeto no ato normativo sancionado ou promulgado. A Lei Municipal que dispõe sobre a inclusão do nome de Vereador em ato normativo resultante de proposta de sua autoria conflita com as normas dos arts. 13 e 17, *caput,* da Constituição do Estado de Minas Gerais. A publicidade dos atos administrativos e normativos, programas, obras, serviços e campanhas públicos não permite a autopromoção dos agentes que executam as competências estatais, pois deve observar os demais princípios norteadores da administração pública, dentre eles o da impessoalidade. Representação julgada procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.503371-

> 8/000 - Comarca de Brumadinho - Requerente: Prefeito Municipal de Brumadinho - Requerida: Câmara Municipal de Brumadinho - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 26/01/2011** - Data da publicação: 15/04/2011).

Art. 18 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exigida ainda, para a alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei.

§ 1º - A alienação de bem móvel depende de avaliação prévia e de licitação, dispensável esta, na forma da lei, nos casos de:

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUIMARÂNIA. ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. - O dispositivo de lei municipal que exige autorização legislativa para alienação de bens móveis afronta a Constituição Estadual, exigência não estabelecida pelo constituinte mineiro. - Caso mantida a norma questionada, estar-se-ia criando um obstáculo de peso ao exercício da atividade administrativa, além de inaugurar-se forma não autorizada de controle de um Poder pelo outro, inclusive porque nada acrescenta ao interesse público a existência de normas tão rígidas para alienação de bens que, muitas vezes, não mais têm utilidade à Administração Pública. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.13.023168-1/000 - Comarca de Patrocínio - Requerente: Maria da Gloria dos Reis, Prefeita Municipal do Município de Guimarânia - Requerida: Câmara Municipal de Guimarânia - Relator: Des. Wander Marotta (**Data do julgamento: 13/11/2013** - Data da publicação: 22/11/2013).

I - doação;

II - permuta.

§ 2º - O uso especial de bem patrimonial do Estado por terceiro será objeto, na forma da lei, de:

I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;

II - permissão;

III - cessão;

IV - autorização.

§ 3º - Os bens do patrimônio estadual devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

§ 4º - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Estado, de que trata o parágrafo anterior, devem ser anualmente atualizados, garantido o acesso às informações neles contidas.

§ 5º - O disposto neste artigo se aplica às autarquias e às fundações públicas.

Art. 19 - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro das respectivas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Parágrafo único - As administrações tributárias do Estado e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou de convênio.
(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Seção V
Dos Servidores Públicos

(Vide Lei Complementar nº 116, de 11/1/2011.)

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 20 - A atividade administrativa permanente é exercida:

I - na administração direta de qualquer dos Poderes, por servidor público ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, por empregado público detentor de emprego público ou designado para função de confiança ou por detentor de função pública, na forma do regime jurídico previsto em lei;
• *(Inciso com redação dada pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)*

II - nas autarquias e fundações públicas, por servidor público ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, por empregado público detentor de emprego público ou designado para função de confiança ou por detentor de função pública, na forma do regime jurídico previsto em lei;
• *(inciso com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)*

III - nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Estado, por empregado público detentor de emprego público ou função de confiança.
• *(Inciso acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)*

Parágrafo único - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições a serem observados pelo ocupante de cargo ou detentor de emprego ou função que lhe possibilite acesso a informações privilegiadas.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 73, de 30/7/2003.)*

Art. 21 - Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

• *(Caput com redação dada pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)*

EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONHECIMENTO. NORMAS DE TRANSPOSIÇÃO E PROMOÇÃO DE SERVIDORES. INDISPENSABILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO NO PRIMEIRO CASO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE QUE DEVE SER PRESERVADO. Se o órgão fracionário submete uma determinada questão ao Plenário e assinala ser a sua manifestação imprescindível, é o caso de se considerar que, implicitamente, esteja prevendo a possibilidade de haver algum tipo de inconstitucionalidade na regra legal questionada, ainda que em tese. Caso entendesse o Órgão de origem que o dispositivo legal seria constitucional não haveria necessidade da remessa ao Órgão Especial. Esta interpretação mais benéfica em relação à direção que tem sido adotada não tem o rigor que se poderia pretender, mas vem sendo seguida com um olhar mais tolerante em relação à fundamentação, principalmente porque a mera remessa ao Órgão Especial já significa que a Câmara aceita a hipótese da ocorrência de inconstitucionalidade. Os Estados e Municípios encontram-se vinculados, em face de explícita previsão constitucional (art. 37, caput), aos princípios que regem a administração Pública, dentre os quais ressalta, como vetor condicionante da atividade estatal, a exigência da observância do postulado de concurso para o regular provimento (originário) dos cargos públicos, a não ser aqueles de livre provimento em comissão. Como assevera o colendo STF, "a promoção por acesso de servidor constitui forma de provimento derivado e não representa ascensão a cargo diferente daquele em que já estava efetivado" (AI 768.895, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia) (...)". (RE 590762 - Rel. Min. Roberto Barroso - Julgamento 9/12/2014 - Órgão Julgador Primeira Turma - Publicação DJe-021 Divulg 30-01-2015 Public 2-2-2015), sendo vedada, contudo, a forma da transposição (como aqui se busca permitir), resultando na assunção de carreira diversa daquela para a qual o concurso foi realizado. São inconstitucionais as regras impugnadas - artigos 53 e 54 da LC 17/2007; art. 2º da LC 26/2007; arts. 51, 52 e 57 da LC 35/2010 e art. 1º da LC 42/2011 - por ferirem os artigos 5º e 37, inciso II, da CR, além do art. 21, caput e parágrafo 1º, da Constituição Estadual, ao permitirem a transposição de servidores sem o regular concurso público, forma de provimento que o sistema normativo/constitucional não admite, além de violentar o princípio da igualdade, pilar da estrutura do sistema democrático de um modo geral e do serviço público em particular. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0084.13.001255-6/002, Relator(a): Des.(a) Paulo Cézar Dias , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 12/08/2015**, publicação da súmula em 18/09/2015)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTE FINAL DO § 1º, DO ART. 35, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.173/08. DISTINÇÃO ENTRE SERVIDORES QUE REÚNEM IDÊNTICAS CONDIÇÕES DE SEREM NOMEADOS DIRETORES ESCOLARES. VÍCIO MATERIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AFRONTA CONFIGURADA. - Para análise da matéria acerca de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, deve ser utilizada a interpretação sistemática, que trata a norma atendo-se ao fato de ser o Direito um conjunto de princípios e regras, coordenados entre si, que funcionam dentro de uma estrutura organizada, que dá unidade ao Ordenamento Jurídico. - Uma lei (ou

ato normativo) poderá ser considerada material ou formalmente inconstitucional. No primeiro caso, quando o seu conteúdo for contrário à Constituição, e, no segundo, quando a mácula residir no seu processo de elaboração. - O acesso aos cargos públicos deve ser feito de forma a garantir tratamento isonômico aos candidatos, sendo possível, apenas, as exigências pertinentes ao bom desempenho das funções, desde que feitas de forma não discriminatória e equânime. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.11.024733-5/000 - Comarca de Canápolis - Requerente: Prefeito do Município de Canápolis - Requerida: Câmara Municipal de Canápolis - Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes (**Data do julgamento: 24/07/2013** - Data da publicação: 09/08/2013).

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BURITIZEIRO. LEIS QUE DISPÕEM SOBRE CONTRATAÇÃO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME ART. 22 DA CEMG. - Via de regra, a contratação de pessoal no serviço público somente se dá através do processo de seleção pública, de provas ou de provas e títulos; por exceção; entretanto, quando o interesse público assim o exigir, poderá ocorrer a contratação temporária, conforme estabelecer a Lei que deverá obedecer às condições específicas de tempo determinado, necessidade temporária de interesse público e excepcionalidade do interesse público. Assim, verificando-se que a redação dada a determinado dispositivo legal pode acarretar a desconformidade com o contido no art. 22 da CEMG, pode e deve ser declarada a procedência parcial da ação, para determinar que as disposições constantes das Leis 1.077/2006 e 1.072/2005, ambas do Município de Buritizeiro, sejam interpretadas em conjugação com o artigo 1º das referidas Leis e art. 22 da CEMG, especialmente quanto à obediência dos requisitos de tempo determinado, necessidade temporária de interesse público e interesse público excepcional. Ação Direta de Inconstitucionalidade n ° 1.0000.09.499744-2/000 - Comarca de Pirapora - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Buritizeiro, Câmara Municipal de Buritizeiro - Relator: Des. Geraldo Augusto (**Data do julgamento: 28/07/2010** - Data da publicação: 25/02/2011).

Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA. LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZOU A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM CARÁTER TEMPORÁRIO. HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE PARA ATENDER SITUAÇÕES INCOMUNS, EXCEPCIONAIS E DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS INTRÍNSECOS. TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE. DESVIRTUAMENTO DO ALCANCE DA NORMA LEGAL NO CASO PRESENTE. ABUSO DE ALGUMAS DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS ADMITIDAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. - O sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, da Constituição Federal). Entretanto, revelando-se verdadeira exceção à regra do concurso público, tem-se a norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX, da Carta Federal que dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. No caso em exame, a legislação municipal, em determinados pontos, prevê a contratação temporária de pessoal para a realização de atribuições e

funções comuns e permanentes, usualmente desempenhadas pelos servidores públicos efetivos ou em situações genéricas, em nada atendendo aos pressupostos intrínsecos à legitimidade da contratação por tempo determinado, prevista no ordenamento pátrio vigente, quais sejam a determinação temporal, a temporariedade e a excepcionalidade da contratação, revelando-se cogente a retirada do mundo jurídico daquelas hipóteses alheias à previsão legal, com o consequente acolhimento parcial desta representação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.486242-4/000 - Comarca de Montalvânia - Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Requerido: Prefeito Municipal de Montalvânia, Câmara Municipal de Montalvânia - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos (**Data do julgamento: 10/03/2010** - Data da publicação: 01/10/2010).

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n.º 5/2007 do Município de Aracitaba. Criação de cargos e atribuições. Requisito para ingresso. Experiência mínima de dois anos. Violação ao princípio da igualdade e da acessibilidade ao serviço público. Exigência desarrazoada. Criação de reserva legal de mercado. Declaração de inconstitucionalidade parcial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.467958-8/000 - Comarca de Santos Dumont - Requerente: Democratas - Requeridos: Câmara Municipal de Aracitaba, Município de Aracitaba - Relator: Des. Sérgio Resende (**Data do julgamento: 26/08/2009** - Data da publicação: 23/10/2009).

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.
O dispositivo legal em questão, que criou os cargos efetivos de agente comunitário de saúde e de agente de combate a endemias, nada menciona a respeito da forma em que haverá o provimento do cargo, tampouco da alegada estabilidade aos detentores de função pública.
PEDIDO JULGALDO IMPROCEDENTE. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.085077-4/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 09/11/2016**, publicação da súmula em 02/12/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA PARA CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - PARÂMETRO DA CE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - CESSÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA PARA A DIRETA - VALIDADE.
O Tribunal de Justiça é competente para o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal relativo a parâmetro que integre a Constituição Estadual por força do princípio da simetria.
É constitucional norma que autoriza a cessão temporária de servidores da Administração Indireta para a Direta, não consubstanciando a hipótese em provimento derivado de cargo ou ofensa a regime jurídico único dos servidores. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.001998-2/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 09/12/2015**, publicação da súmula em 18/12/2015)

EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.064/94 DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - DECRETO Nº 3658/95 E PORTARIA Nº 5.106/95 POR ARRASTAMENTO - TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO EM FUNÇÃO PÚBLICA EM RAZÃO DA INSTITUIÇÃO DO REGIME ÚNICO ESTATUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - SERVIDORES CONTRATADOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CR/88. 1 - É inconstitucional a Lei Municipal que determina a nomeação de pessoas em cargo público sem concurso prévio, em ofensa ao art. 37, caput e inciso II, da CR/88 e art. 19 do ADCT. 2 - A Lei Municipal 3.064/94 transformou seis empregados contratos sem concurso público, regidos pelo regime celetista, em função pública, em ofensa ao que dispõe o art. 21, §1º da CEMG, já que não preenchiam os requisitos impostos pela regra de transição quando da promulgação da CR/88. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0056.11.011721-7/003, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 09/12/2015**, publicação da súmula em 11/03/2016)

EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONHECIMENTO. NORMAS DE TRANSPOSIÇÃO E PROMOÇÃO DE SERVIDORES. INDISPENSABILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO NO PRIMEIRO CASO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE QUE DEVE SER PRESERVADO. Se o órgão fracionário submete uma determinada questão ao Plenário e assinala ser a sua manifestação imprescindível, é o caso de se considerar que, implicitamente, esteja prevendo a possibilidade de haver algum tipo de inconstitucionalidade na regra legal questionada, ainda que em tese. Caso entendesse o Órgão de origem que o dispositivo legal seria constitucional não haveria necessidade da remessa ao Órgão Especial. Esta interpretação mais benéfica em relação à direção que tem sido adotada não tem o rigor que se poderia pretender, mas vem sendo seguida com um olhar mais tolerante em relação à fundamentação, principalmente porque a mera remessa ao Órgão Especial já significa que a Câmara aceita a hipótese da ocorrência de inconstitucionalidade. Os Estados e Municípios encontram-se vinculados, em face de explícita previsão constitucional (art. 37, caput), aos princípios que regem a administração Pública, dentre os quais ressalta, como vetor condicionante da atividade estatal, a exigência da observância do postulado de concurso para o regular provimento (originário) dos cargos públicos, a não ser aqueles de livre provimento em comissão. Como assevera o colendo STF, "a promoção por acesso de servidor constitui forma de provimento derivado e não representa ascensão a cargo diferente daquele em que já estava efetivado" (AI 768.895, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia) (...)". (RE 590762 - Rel. Min. Roberto Barroso - Julgamento 9/12/2014 - Órgão Julgador Primeira Turma - Publicação DJe-021 Divulg 30-01-2015 Public 2-2-2015), sendo vedada, contudo, a forma da transposição (como aqui se busca permitir), resultando na assunção de carreira diversa daquela para a qual o concurso foi realizado. São inconstitucionais as regras impugnadas - artigos 53 e 54 da LC 17/2007; art. 2º da LC 26/2007; arts. 51, 52 e 57 da LC 35/2010 e art. 1º da LC 42/2011 - por ferirem os artigos 5º e 37, inciso II, da CR, além do art. 21, caput e parágrafo 1º, da Constituição Estadual, ao permitirem a transposição de servidores sem o regular concurso público, forma de provimento que o sistema normativo/constitucional não admite, além de violentar o princípio da igualdade, pilar da estrutura do sistema democrático de um modo geral e do serviço público em particular. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0084.13.001255-6/002, Relator(a): Des.(a) Paulo Cézar Dias , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 12/08/2015**, publicação da súmula em 18/09/2015)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE JANUÁRIA - LEI COMPLEMENTAR Nº 88, DE 31.05.2012 - EXTENSÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AOS SERVIDORES ESTÁVEIS - ART. 19 DA ADCT - INCONSTITUCIONALIDADE.
- A Lei Complementar nº 88, de 31.05.2012, do Município de Januária/MG, ao estender aos servidores estáveis nos termos do art. 19 do ADCT, o Regime Próprio de Previdência Social previsto no art. 40 da CF/88, próprio dos servidores que detém a titularidade de cargo efetivo, vulnera o §1º do art. 21 da Constituição Estadual, o inciso II do art. 37 e o art. 19 do ADCT, estes últimos da CF/1988, ressaindo, portanto, expressa, a inconstitucionalidade material desta Lei Complementar. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.080339-6/000, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 08/07/2015**, publicação da súmula em 14/08/2015)

Ementa: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE TEMPORÁRIA PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. SITUAÇÕES MINIMAMENTE DELIMITADAS NA LEI AUTORIZADORA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÕES DEMASIADAMENTE GENÉRICAS. BALIZAS CONSTITUCIONAIS.
- A contratação temporária, juntamente com os cargos comissionados, constitui exceção ao concurso público, sendo autorizada pela Constituição Estadual, assim como pela Constituição Federal, apenas em contingências fáticas revestidas de caráter temporário e excepcional interesse público.
- Para que seja possível a contratação temporária é imprescindível a edição de diploma legislativo que estabeleça, em contextos minimamente delimitados, hipóteses fáticas em que a necessidade do serviço para atender a excepcional interesse público se mostre, além de temporária, estranha à perenidade de que revestida as situações que ordinariamente devem ser enfrentadas pela administração.
VV - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE ALTERAÇÃO DA VONTADE CLARA DO LEGISLADOR. HIPÓTESE ABRANGENTE E GENÉRICA DE RECRUTAMENTO TEMPORÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO. AFRONTA AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. ATENDIMENTO DE PROGRAMAS E CONVÊNIOS DE GESTÃO ASSOCIADA. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.
I - A interpretação conforme a Constituição somente se mostra viável quando determinada lei ou ato normativo ofereça diferentes possibilidades de interpretação, sendo algumas delas incompatíveis com a própria Constituição
II - A interpretação conforme a Constituição é descabida quando o texto da lei ou ato normativo for claro, sendo vedado o Poder Judiciário alterar a vontade do legislador
III - Padece de inconstitucionalidade material o dispositivo que contém hipótese abrangente e genérica de contratação temporária, sem especificar as atividades/funções sazonais ou emergenciais de excepcional interesse público
IV - A deficiência de pessoal para exercício de funções permanentes, em regra, não é problemática que deve ser resolvida com contratações temporárias, mas, sim, através de eficiente planejamento e política de pessoal da Administração, sob pena de colidir com a Constituição

V - Os programas e convênios celebrados e executados em gestão associada entre os entes públicos e/ou entidade governamental revestem-se das características da temporariedade, da transitoriedade e do excepcional interesse público, a justificar a contratação na forma do art. 22 da CE
VI - Eventual desvirtuamento, na prática, da norma pelo Administrador não se insere no âmbito da inconstitucionalidade, em tese, da norma, devendo ser corrigido pela via processual casuística. (Ação Direta Inconst 1.0000.12.121717-8/000, Relator(a): Des.(a) Selma Marques, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 12/02/2014**, publicação da súmula em 18/06/2014)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE GOIANÁ - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - ART. 2º, INCISO I - DISPOSITIVO LEGAL GENÉRICO - ART. 2º, INCISO V - EXECUÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 2º, INCISO VII - NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO - ART. 4º - DISPENSA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO OCORRE SOMENTE NAS HIPÓTESES DE CALAMIDADE PÚBLICA E SURTOS EPIDÊMICOS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA ART. 2º, IV E VI - INTERPRETAÇÃO ADITIVA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
- É inconstitucional o dispositivo de lei municipal que prevê a contratação temporária de excepcional interesse público de forma demasiadamente genérica, sem estabelecer situações fáticas, limite temporário e nem os cargos que estariam sujeitos à referida exceção, o que afronta os princípios da acessibilidade e da necessidade de concurso público.
- Padece de vício de inconstitucionalidade dispositivo de lei municipal que prevê contratação temporária para execução de serviço profissional de notória especialização, vez que caracteriza hipótese de inexigibilidade de licitação; bem como dispositivo que prevê contrato por tempo determinado através de espécies normativas distintas de lei em sentido estrito, e ainda, dispensa o processo seletivo simplificado para casos diversos de combate de surtos epidêmicos e situações de calamidade pública.
- É de se conferir interpretação aditiva aos incisos IV e VI, do artigo 2º, da Lei nº 110/99, do município de Goianá, a fim de que a "admissão de professor substituto e professor visitante" e a "substituição de servidores efetivos: médico, dentista, enfermeiro, agente de saúde, auxiliar de saúde, auxiliar de enfermagem, em gozo de licença, previsto nos artigos nº 77, 80, e 83 da Lei nº 061 de 26 de Novembro de l997" ocorra somente caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.083486-4/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Silas Vieira, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 23/07/2014**, publicação da súmula em 29/08/2014)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. LEI MUNICIPAL. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO, PRESERVANDO ATOS ADMINISTRATIVOS SINGULARES. ADMISSIBILIDADE. - O Procurador Geral de Justiça tem legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivo da Constituição Estadual (art. 118, III). - Considera-se lei de efeitos concretos o ato normativo consignado como lei em sentido formal (espécie normativa primária), embora não atenda aos critérios da generalidade e abstração. Não obstante tal consideração, não se pode afirmar que a lei municipal questionada e que autoriza o reenquadramento de servidores

públicos em cargos diversos para os quais se habilitaram seja ato de efeito concreto. Na verdade, ela possui densidade normativa suficiente para que não seja caracterizada como lei de efeito concreto, sendo passível, portanto, de sindicância em sede de controle concentrado. - A lei municipal, ao estabelecer que servidores anteriormente ocupantes de determinados cargos e funções passem a ser titulares outros cargos da administração pública sem prévia aprovação em concurso público, realmente admite o provimento derivado em afronta ao texto constitucional. - A declaração de inconstitucionalidade de lei possui, em regra, efeitos *ex tunc*, alcançando todos os atos jurídicos praticados com fundamento na norma declarada inconstitucional. Em determinados casos, entretanto, podem ser subtraídos à decisão, mantendo-se os efeitos já produzidos pelos atos singulares e derivados da aplicação da lei inconstitucional, principalmente quando a retroação possa produzir efeitos perversos e irremediáveis nas relações jurídicas subjetivas. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.079216-3/000 - Comarca de Timóteo - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerido: Prefeito Municipal de Timóteo, Presidente da Câmara Municipal de Timóteo. Relator: Des. Wander Marotta (**Data do julgamento: 27/02/2013** - Data da publicação: 22/03/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DÁ NOVA DENOMINAÇÃO A CARGO PÚBLICO E AUMENTA SUA REMUNERAÇÃO. DIREITO MERAMENTE SUBJETIVO. MATÉRIA QUE REFOGE AO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. - O ato normativo que dispõe sobre a denominação de cargo público e lhe atribui nova remuneração, em tese, não afronta nenhuma norma constitucional. - A lei somente pode ser contrastada com a Constituição naquilo que contenha de abstrato, e, não no particular em que contrarie eventual direito subjetivo da parte, ressalvada a inconstitucionalidade incidente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.11.000790-3/000 - Comarca de Itamonte - Requerente: Prefeito Municipal de Alagoa - Requerida: Câmara Municipal de Alagoa - Relator: Des. Belizário de Lacerda (**Data do julgamento: 24/07/2013** - Data da publicação: 09/08/2013).

Ementa: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 7º, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 100/07. SERVIDOR DESIGNADO. EFETIVAÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. - O acesso aos cargos públicos exige prévia aprovação em concurso público, conforme previsão contida no artigo 37, II, da Constituição Federal. - O art. 7º, I, da Lei Complementar 100/07, que atribui a titularidade de cargo efetivo a servidores designados a título precário, após a vigência da Constituição Federal/88, não pode prevalecer sobre as disposições constitucionais. Entendimento da Súmula 685 do Pretório Excelso. - Precedente deste Órgão Especial. - Incidente acolhido. Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0024.09.691209-2/002 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessados: Estado de Minas Gerais, Rose Mary da Paz Santos, Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Relatora: Des.ª Heloisa Combat (**Data do julgamento: 13/11/2013** - Data da publicação: 22/11/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO, PRESERVANDO ATOS ADMINISTRATIVOS SINGULARES. ADMISSIBILIDADE. - Considera-se lei de efeitos concretos o ato normativo consignado como lei em sentido formal (espécie normativa primária), embora não atenda aos critérios da generalidade e abstração. Não obstante tal consideração, não se pode afirmar que a lei municipal questionada e que autoriza o reenquadramento de servidores públicos em cargos diversos para os quais se habilitaram seja ato de efeito concreto. Na verdade, ela possui densidade normativa suficiente para que não seja caracterizada como lei de efeito concreto, sendo passível, portanto, de sindicância em sede de controle concentrado. - A lei municipal, ao estabelecer que servidores anteriormente ocupantes de determinados cargos e funções passem a ser titulares outros cargos da administração pública sem prévia aprovação em concurso público realmente admite o provimento derivado em afronta ao texto constitucional. - A declaração de inconstitucionalidade de lei possui, em regra, efeitos *ex tunc*, alcançando todos os atos jurídicos praticados com fundamento na norma declarada inconstitucional. Em determinados casos, entretanto, podem ser subtraídos à decisão, mantendo-se os efeitos já produzidos pelos atos singulares e derivados da aplicação da lei inconstitucional, principalmente quando a retroação possa produzir efeitos perversos e irremediáveis nas relações jurídicas subjetivas. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.13.018834-5/000 - Comarca de Montes Claros - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito do Município de Mirabela, Presidente da Câmara Municipal de Mirabela - Relator: Des. Wander Marotta (**Data do julgamento: 13/11/2013** - Data da publicação: 22/11/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES QUE CRIAM CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 21, § 1º E 23, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE ESCOLAS MUNICIPAIS. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. Os cargos em comissão, forma excepcional de provimento de cargos da Administração Pública, são utilizados para funções de chefia, direção e assessoramento, sendo vedado ao Município criar cargos comissionados para a realização de atividades meramente técnicas ou burocráticas, sob pena de se ofender aos princípios da moralidade e impessoalidade que norteiam o serviço público. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública, sendo vedado o processo eleitoral ou seletivo para o seu provimento. Ação julgada procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.017509-0/000 - Comarca de Januária - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito de Januária, Câmara Municipal de Januária - Relator: Des. Antônio Armando dos Anjos (**Data do julgamento: 22/06/2011** - Data da publicação: 22/07/2011).

Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PARA O CARGO DE DENTISTA DO PSF. LEI MUNICIPAL. CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. - A contratação temporária, no âmbito territorial dos Municípios, só é admitida para atendimento a necessidades de excepcional interesse público, a teor do art. 22, *caput,* da Constituição Estadual, em consonância com o art. 37, incisos II e IX, da Lei Fundamental da República. - Da análise do art. 23 da Constituição Estadual depreende-se que,

apesar da possibilidade de instituição, por lei, de cargos de provimento em comissão, por sua natureza, de livre nomeação e exoneração, que dispense a realização de concurso, está o legislador adstrito às limitações constitucionais, de observância obrigatória, ou seja, permitida apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. - É inconstitucional a Lei Municipal nº 1.663/2002, do Município de Nova Serrana, que cria cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, para as funções de dentista do Programa de Saúde da Família. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n° 1.0452.04.012077-9/002 - Comarca de Nova Serrana - Requerente: 7ª Câmara Cível do TJMG - Requerida: Corte Superior do TJMG - Relator: Des. Wander Marotta (**Data do julgamento: 12/01/2011** - Data da publicação: 25/02/2011).

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Possibilidade jurídica do pedido presente. Lei municipal. Concessão de gratificação. Constitucionalidade. Cargos não vinculados a direção, chefia ou assessoramento. Necessidade de realização de concurso público. Inconstitucionalidade presente. Pretensão parcialmente acolhida. 1. É possível o controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado, tendo como parâmetro dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais, ainda que por observância obrigatória de normas previstas na Constituição da República. 2. A gratificação é vantagem pecuniária concedida a título definitivo ou transitório e decorre das condições anormais em que o serviço é realizado ou das condições pessoais do servidor. 3. A norma que autoriza a concessão da gratificação, sem, no entanto, estabelecer os mencionados requisitos, apesar de não revelar a melhor técnica legislativa, é constitucional, na medida em que a Constituição da República e a Constituição do Estado de Minas Gerais não determinam a forma de sua concessão. 4. Inexiste violação ao princípio da moralidade administrativa, porque a situação é hipotética. E, no caso de eventual usurpação do poder concedido, o fato deverá ser objeto de responsabilidade nas vias adequadas. 5. A investidura em cargo público depende, em regra, de aprovação prévia em concurso público, nos termos do art. 37, V, da Constituição da República. No entanto, há ressalva quanto aos cargos em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, declarados em lei de livre nomeação e exoneração. 6. As atribuições dos cargos de agente de controle interno, coordenador de saúde bucal, secretário de assistência judiciária, controlador interno, contador geral e contador do fundo municipal de saúde não são atividades vinculadas a direção, chefia ou assessoramento. Logo, escapam da excepcionalidade mencionada e somente podem ser providos por meio de concurso público. 7. Pretensão julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade de parte do Anexo I, da Lei Delegada municipal nº 1, de 2007, de Paracatu, rejeitada uma preliminar. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.506791-4/000 - Comarca de Paracatu - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Paracatu, Câmara Municipal de Paracatu - Relator: Des. Caetano Levi Lopes (**Data do julgamento: 10/11/2010** - Data da publicação: 04/02/2011).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Normas do Poder Legislativo do Município de Coronel Fabriciano. Quadro de pessoal da Câmara Municipal. Resolução criando cargos e fixando a remuneração. Portaria estabelecendo as atribuições dos cargos criados. Inconstitucionalidade arguida pelo Prefeito. Legitimidade reconhecida. Exame de constitucionalidade de portaria. Impossibilidade. Ato de efeito concreto. Ausência dos atributos de normatividade e generalidade. Resolução. Identificação dos requisitos de abstração e generalidade. Ato normativo autônomo. Possibilidade de aferição

de constitucionalidade por meio de ação direta. Criação de cargos e fixação de remuneração por intermédio de resolução. Inconstitucionalidade em face da Constituição Estadual afastada. Natureza e forma de provimento dos cargos criados. Inconstitucionalidade manifesta. Cargos destinados ao desempenho de atividades rotineiras da administração. Provimento amplo. Impossibilidade. Hipótese reservada para cargos em comissão destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Identificação das situações em conflito com o permissivo constitucional. Representação acolhida em parte. - A legitimidade ativa do Prefeito para propositura da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal está expressamente prevista no artigo 118, IV, da Constituição Estadual. - Consoante o disposto no artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, a fiscalização abstrata de constitucionalidade a ser realizada pelos Tribunais de Justiça que tenham instituído a representação de inconstitucionalidade, terá como objeto leis e atos normativos estaduais ou municipais. Nesse universo, de leis e atos normativos, se enquadram, além das leis orgânicas, as leis complementares, as leis ordinárias, os decretos legislativos, as resoluções e até as portarias, desde que constituam atos normativos autônomos. Estão excluídos os atos de efeitos concretos e/ou individuais, na medida em que destituídos de normatividade ou generalidade. Quanto a esses últimos atos, sua validade constitucional não poderá ser verificada em sede de ação direta. Assim, os atos normativos regulamentares, independentemente do título que ostentem, não podem ser confrontados diretamente com a Constituição, mas apenas com a lei. - Não há na Constituição do Estado, restrição à fixação da remuneração dos servidores do legislativo por intermédio de resolução. - A inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal frente à Constituição Federal só pode ser declarada no controle difuso, *incidenter tantum*, por qualquer órgão do Poder Judiciário, podendo a questão, neste caso, chegar ao STF através de recurso extraordinário. Os Tribunais de Justiça, por intermédio de ação direta, detêm competência para confrontar dispositivos de lei municipal ou estadual com a Constituição Estadual, apenas. - Inexiste vedação à criação de cargos dos servidores do legislativo por meio de resolução. Nesta hipótese, aliás, mesmo a Constituição Federal não exclui essa possibilidade, razão por que não se identifica, também quanto a este aspecto, vício de inconstitucionalidade na Resolução 312/07, da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano. - Em relação às funções de confiança, restrita às atribuições de direção, chefia e assessoramento, o provimento se dará exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo. - Quanto aos cargos em comissão, conquanto não se exija concurso público ou provimento exclusivo por servidores de carreira - a ressalva prevista na parte final do artigo 21, § 1º, e do artigo 23, da Constituição Mineira, prevê apenas que a lei que vier a disciplinar esse dispositivo, em nível estadual e municipal, assegure que um mínimo de cargos em comissão seja ocupado por servidores de carreira -, estão esses cargos igualmente reservados para atribuições de chefia, direção e assessoramento. - Os cargos de Assessor Legislativo II e III, Chefe de Gabinete ou de Procurador-Geral não sofreriam restrição no tocante à forma de recrutamento prevista na Resolução (amplo), o que não acontece em relação às outras atividades, previstas no Anexo I do aludido ato normativo, que estariam a exigir provimento restrito, através de servidores de carreira, do quadro efetivo do funcionalismo municipal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.506911-8/000 - Comarca de Coronel Fabriciano - Requerente: Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano - Requerida: Câmara Municipal de Coronel Fabriciano - Relator: Des. Herculano Rodrigues (**Data do julgamento: 24/11/2010** - Data da publicação: 04/03/2011).

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Criação de autarquia. Cargo em comissão. Diretor. Nomeação e exoneração. Prerrogativa do Poder Executivo. Pedido procedente. É inconstitucional a norma municipal que condiciona a exoneração de servidor ocupante de cargo de provimento em comissão dos quadros do Poder Executivo à aprovação pelos membros da Câmara Municipal. Ação julgada procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.494390-9/000 - Comarca de Três Pontas - Requerente: Prefeita Municipal de Três Pontas - Requerida: Câmara Municipal de Três Pontas - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 28/04/2010** - Data da publicação: 14/05/2010).

Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA. LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZOU A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM CARÁTER TEMPORÁRIO. HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE PARA ATENDER SITUAÇÕES INCOMUNS, EXCEPCIONAIS E DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS INTRÍNSECOS. TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE. DESVIRTUAMENTO DO ALCANCE DA NORMA LEGAL NO CASO PRESENTE. ABUSO DE ALGUMAS DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS ADMITIDAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. - O sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art.37, II, da Constituição Federal). Entretanto, revelando-se verdadeira exceção à regra do concurso público, tem-se a norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX, da Carta Federal que dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. No caso em exame, a legislação municipal, em determinados pontos, prevê a contratação temporária de pessoal para a realização de atribuições e funções comuns e permanentes, usualmente desempenhadas pelos servidores públicos efetivos ou em situações genéricas, em nada atendendo aos pressupostos intrínsecos à legitimidade da contratação por tempo determinado, prevista no ordenamento pátrio vigente, quais sejam a determinação temporal, a temporariedade e a excepcionalidade da contratação, revelando-se cogente a retirada do mundo jurídico daquelas hipóteses alheias à previsão legal, com o consequente acolhimento parcial desta representação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.486242-4/000 - Comarca de Montalvânia - Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Requerido: Prefeito Municipal de Montalvânia, Câmara Municipal de Montalvânia - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos (**Data do julgamento: 10/03/2010** - Data da publicação: 01/10/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE NORMAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE OU URGÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 37, INCISO IX, DA CR/88, 21, § 1º E 22 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. - O artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 estabelece que a investidura em cargo ou emprego público dar-se-á, em regra, através de concurso público, sendo possível, excepcionalmente, a contratação temporária em casos de urgência, nos quais não se poderia esperar o lapso temporal para a realização de certame. As hipóteses de contratação de pessoal arroladas nos dispositivos da Lei Municipal impugnada não evidenciam os requisitos da urgência ou excepcionalidade constitucionalmente exigidos para o afastamento da regra do

concurso público, sendo necessária a declaração de sua inconstitucionalidade, para reduzir o seu texto ou atribuir-lhes interpretação conforme a Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.495416-1/000 - Comarca de Taiobeiras - Requerente: Procurador-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito do Município de Curral de Dentro, Câmara Municipal de Curral de Dentro - Relator: Des. Alvimar de Ávila (**Data do julgamento: 14/10/2009** - Data da publicação: 05/03/2010).

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n.º 5/2007 do Município de Aracitaba. Criação de cargos e atribuições. Requisito para ingresso. Experiência mínima de dois anos. Violação ao princípio da igualdade e da acessibilidade ao serviço público. Exigência desarrazoada. Criação de reserva legal de mercado. Declaração de inconstitucionalidade parcial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.467958-8/000 - Comarca de Santos Dumont - Requerente: Democratas - Requeridos: Câmara Municipal de Aracitaba, Município de Aracitaba - Relator: Des. Sérgio Resende (**Data do julgamento: 26/08/2009** - Data da publicação: 23/10/2009).

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS. NOMEAÇÃO. O art. 30, I, da Constituição outorga ao Município, como ente federado autônomo, competência para legislar sobre temas de natureza local ou sobre situações locais. A verificação da inconstitucionalidade aqui alegada provavelmente exigiria a produção de prova pericial e outras de tipos diversos para a comprovação do que se alega, ou seja, que a nomenclatura dos cargos é uma espécie de máscara que encobre a realidade fática das atribuições. Ou, em outros termos, que não há correspondência entre os nomes dos cargos e as realidades das funções efetivamente exercidas. Tal prova não foi feita e, na via escolhida, não seria possível. Não existe, portanto, um choque frontal, uma colisão contundente entre a legislação e a norma constitucional que se pretende ter sido desobedecida ou desrespeitada. Ausente a demonstração de que a lei municipal viola o disposto no art. 37, V, da CF, é de ser julgada improcedente a ação que pede a declaração de sua inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade n° 1.0000.08.482706-2/000 - Comarca de Manhuaçu - Requerente: Procurador-Geral Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Manhuaçu, Câmara Municipal de Manhuaçu - Relator: Des. Wander Marotta (**Data do julgamento: 23/09/2009** - Data da publicação: 23/10/2009).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENSINO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS DE DIREÇÃO ESCOLAR DE ENSINO POR ELEIÇÃO. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. NOMEAÇÃO. PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO. É inconstitucional a norma municipal que determina a realização de processo eleitoral para os cargos de Diretor Escolar, por se tratar de cargo de livre nomeação do Poder Executivo. Julga-se procedente o pedido desta representação para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 3.124/99 e do art. 186 da Lei Orgânica do Município de Iturama e prejudicado o exame da ADI nº 1.0000.08.469304-3/000. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.469304-3/000 (Em conexão com a de nº 1.0000.07.454843-9/000) - Comarca de Iturama - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Município de Iturama, Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 26/08/2009** - Data da publicação: 02/10/2009).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Transformação de cargos públicos. Forma de provimento derivado. Proibição. Art. 21, § 1º, da Carta

Estadual. Necessidade de prévia aprovação em concurso público. Autorização de alteração da estrutura funcional da Secretaria Municipal de Educação mediante ato do Poder Executivo. Criação de cargos públicos por espécie normativa diversa da autorizada na Constituição Estadual. Ofensa ao princípio da legalidade. Vício de iniciativa. Ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Representação acolhida em parte. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.07.453154-2/000 - Comarca de Pará de Minas - Requerente: Prefeita Municipal de Florestal - Requerida: Câmara Municipal de Florestal - Relator: Des. Roney Oliveira (**Data do julgamento: 14/01/2009** - Data da publicação: 27/03/2009).

Ementa: Incidente de inconstitucionalidade. Art. 105 do ADCTCEMG. Servidor público. Cargo não efetivo. Estabilidade extraordinária. Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República. Inobservância. Ofensa ao princípio da isonomia. Artigo declarado inconstitucional. Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0000.07.459264-3/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Reynaldo Ximenes Carneiro (**Data do julgamento: 14/05/2008** - Data da publicação: 12/09/2008).

§ 2º - O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
• *(Vide Lei nº 13.167, de 20/1/1999).*

Art. 22 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
• *(Vide Lei nº 18.185, de 4/6/2009.)*

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - SUPRIMENTO DE CARGOS DESTINADOS À FINALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATIVIDADE PERMANENTE DO PODER PÚBLICO - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 22 DA CEMG - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE EVIDENCIADO.
- A Constituição Estadual, ao tratar das contratações temporárias, prevê, além do seu caráter de excepcionalidade, a necessidade de que elas ocorram por tempo determinado. Assim, é possível fazer-se o exame da razoabilidade do tempo fixado pela norma infraconstitucional para tais contratações, bem como verificar se essas contratações temporárias foram, ou não, realizadas para o desempenho de cargo, emprego ou função em atividade de caráter permanente do Estado (art. 37, IX, da CR/88, reproduzido no art. 22 da CEMG).
- Caso, o poder judiciário constate o descumprimento de tais requisitos, deverá

reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos em questão. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.084769-7/000, Relator(a): Des.(a) Mariângela Meyer , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 23/11/2016**, publicação da súmula em 27/01/2017)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO VERMELHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - PROCEDÊNCIA DA REPRESETAÇÃO.
I - Inconstitucionais as normas municipais que prevêem a contratação temporária de excepcional interesse público de forma demasiadamente genérica, sem estabelecer situações fáticas e nem os cargos que estariam sujeitos à referida exceção, o que afronta os princípios da acessibilidade e da necessidade de concurso público.
II - Padece de vício de inconstitucionalidade dispositivo de lei municipal que prevê contratação temporária para execução de serviço profissional de notória especialização, vez que caracteriza hipótese de inexigibilidade de licitação.
III - A contratação de professor, médico e demais profissionais da área da saúde só será admitida quando não for possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.101959-3/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 14/09/2016**, publicação da súmula em 02/12/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.° 888/2015, DO MUNICÍPIO DE PIRAÚBA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ART. 3°, INCISOS IV, VI E VII - AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E TEMPORARIEDADE - IMPOSSIBILIDADE - DISPOSITIVOS CONEXOS - INCONSTITUCIONALIDADE CONSEQUENTE - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA - MODULAÇÃO DOS EFEITOS. - O Supremo Tribunal Federal, decidindo o RE nº 658.026/MG interposto contra decisão colegiada deste eg. TJMG proferida em ação direta de inconstitucionalidade aforada para questionar lei análoga, examinou a questão relativa às contratações temporárias para atendimento de excepcional interesse público frente ao art. 37, "caput" e inciso II da CR, fixando os parâmetros para o reconhecimento da (in) constitucionalidade de normas envolvendo a matéria. - Em sede de repercussão geral definiu a Excelsa Corte que as contratações temporárias poderão ser validadas desde que observados parâmetros predefinidos, quais sejam: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. - Padecem de inconstitucionalidade os incisos IV, VII e VII, do art. 3º da Lei nº888/15, do Município de Piraúba - bem como os demais dispositivos do mesmo diploma que com aqueles guardem relação de conexão ou interdependência -, haja vista elencarem hipóteses genéricas de cabimento de contratação temporária por excepcional interesse público, das quais não se extraem os pressupostos assentados pelo Supremo Tribunal Federal. - Considerando que possivelmente foram realizadas contratações de pessoal para a prestação de serviços à Administração Pública municipal com fundamento nas normas impugnadas, em favor das quais militava a presunção de constitucionalidade, é de rigor que em homenagem ao postulado da segurança jurídica sejam respeitados os contratos firmados até a data deste julgamento, cujo prazo de duração não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, conforme fixado no art. 6º, II, da Lei nº888/2015. (TJMG - Ação

Direta Inconst 1.0000.16.007388-8/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/09/2016**, publicação da súmula em 14/10/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI MUNICIPAL - SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - INCONSTITUCIONALIDADE - RE 658026/MG - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. - 1. Na ocasião do julgamento do RE n° 658.026/MG, na ótica da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu parâmetros que devem ser obedecidos e aplicados, quais sejam: a) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; b) o prazo de contratação deve ser predeterminado; c) a necessidade tem de ser temporária; d) o interesse público tem de ser excepcional; e) a necessidade de contratação deve ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 2. Ausentes os requisitos desenvolvidos no julgamento do RE n° 658.026/MG, a norma será inconstitucional e/ou a contratação estará eivada de ilegalidade, o que autorizará a decretação de sua nulidade ou sua anulação. 3. Nesse contexto, a Lei ora impugnada é inconstitucional, isto porque inexiste a previsão do prazo determinado de duração dos contratos administrativos de trabalho. 4. A presente declaração deve possuir efeitos ex nunc, a fim de respeitar os contratos firmados até a data do trânsito em julgado do presente julgamento, em razão do princípio da segurança jurídica e da boa fé daqueles que prestaram serviço à Administração.
V.V. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO VINCULANTE - ENTENDIMENTO MANTIDO.
(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.10.004617-6/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Eduardo Machado , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 25/11/2015**, publicação da súmula em 26/08/2016)

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE TEMPORÁRIA PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. SITUAÇÕES MINIMAMENTE DELIMITADAS NA LEI AUTORIZADORA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÕES DEMASIADAMENTE GENÉRICAS. BALIZAS CONSTITUCIONAIS.
-A contratação temporária, juntamente com os cargos comissionados, constitui exceção ao concurso público, sendo autorizada pela Constituição Estadual, assim como pela Constituição Federal, apenas em contingências fáticas revestidas de caráter temporário e excepcional interesse público.
-Para que seja possível a contratação temporária é imprescindível a edição de diploma legislativo que estabeleça, em contextos minimamente delimitados, hipóteses fáticas em que a necessidade do serviço para atender a excepcional interesse público se mostre, além de temporária, estranha à perenidade de que revestida as situações que ordinariamente devem ser enfrentadas pela administração.
VV- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE

ALTERAÇÃO DA VONTADE CLARA DO LEGISLADOR. HIPÓTESE ABRANGENTE E GENÉRICA DE RECRUTAMENTO TEMPORÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO. AFRONTA AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. ATENDIMENTO DE PROGRAMAS E CONVÊNIOS DE GESTÃO ASSOCIADA. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.
I - A interpretação conforme a Constituição somente se mostra viável quando determinada lei ou ato normativo ofereça diferentes possibilidades de interpretação, sendo algumas delas incompatíveis com a própria Constituição
II - A interpretação conforme a Constituição é descabida quando o texto da lei ou ato normativo for claro, sendo vedado o Poder Judiciário alterar a vontade do legislador
III - Padece de inconstitucionalidade material o dispositivo que contém hipótese abrangente e genérica de contratação temporária, sem especificar as atividades/funções sazonais ou emergenciais de excepcional interesse público
IV - A deficiência de pessoal para exercício de funções permanentes, em regra, não é problemática que deve ser resolvida com contratações temporárias, mas, sim, através de eficiente planejamento e política de pessoal da Administração, sob pena de colidir com a Constituição
V - Os programas e convênios celebrados e executados em gestão associada entre os entes públicos e/ou entidade governamental revestem-se das características da temporariedade, da transitoriedade e do excepcional interesse público, a justificar a contratação na forma do art. 22 da CE
VI - Eventual desvirtuamento, na prática, da norma pelo Administrador não se insere no âmbito da inconstitucionalidade, em tese, da norma, devendo ser corrigido pela via processual casuística. (Ação Direta Inconst 1.0000.12.121717-8/000, Relator(a): Des.(a) Selma Marques, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 12/02/2014**, publicação da súmula em 18/06/2014)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE GOIANÁ - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - ART. 2º, INCISO I - DISPOSITIVO LEGAL GENÉRICO - ART. 2º, INCISO V - EXECUÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 2º, INCISO VII - NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO - ART. 4º - DISPENSA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO OCORRE SOMENTE NAS HIPÓTESES DE CALAMIDADE PÚBLICA E SURTOS EPIDÊMICOS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA ART. 2º, IV E VI - INTERPRETAÇÃO ADITIVA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
- É inconstitucional o dispositivo de lei municipal que prevê a contratação temporária de excepcional interesse público de forma demasiadamente genérica, sem estabelecer situações fáticas, limite temporário e nem os cargos que estariam sujeitos à referida exceção, o que afronta os princípios da acessibilidade e da necessidade de concurso público.
- Padece de vício de inconstitucionalidade dispositivo de lei municipal que prevê contratação temporária para execução de serviço profissional de notória especialização, vez que caracteriza hipótese de inexigibilidade de licitação; bem como dispositivo que prevê contrato por tempo determinado através de espécies normativas distintas de lei em sentido estrito, e ainda, dispensa o processo seletivo simplificado para casos diversos de combate de surtos epidêmicos e situações de calamidade pública.
- É de se conferir interpretação aditiva aos incisos IV e VI, do artigo 2º, da Lei nº 110/99, do município de Goianá, a fim de que a "admissão de professor substituto e professor visitante" e a "substituição de servidores efetivos:

médico, dentista, enfermeiro, agente de saúde, auxiliar de saúde, auxiliar de enfermagem, em gozo de licença, previsto nos artigos nº 77, 80, e 83 da Lei nº 061 de 26 de Novembro de l997" ocorra somente caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.083486-4/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Silas Vieira, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 23/07/2014**, publicação da súmula em 29/08/2014)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: I - LEI DO MUNICÍPIO DE INHAPIM Nº 1.606/20040 DISPONDO SOBRE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DECLARADA EM JULGADO ANTERIOR - REEXAME - ÓBICE NA COISA JULGADA. - Tendo a lei impugnada sido objeto de julgamento em outra ADI perante a Corte Superior do TJMG, julga-se prejudicado o exame do mérito da representação oferecida contra o mesmo diploma legal. II - LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2006. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMILIA E SAÚDE BUCAL. - Não se conhece da representação que impugna genericamente os dispositivos da lei municipal. - III - LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2006 QUE ACRESCEU O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2006, DISPENSANDO OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE SE SUBMETEREM AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. - É inconstitucional a Lei local que dispensa de processo seletivo público a contratação de agentes comunitários de saúde. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.034554-3/000 - Comarca de Inhapim - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito do Município de Inhapim, Câmara Municipal de Inhapim - Relator: Des. Paulo Cézar Dias (**Data de julgamento: 14/08/2013** - Data de publicação: 13/09/2013).

Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PARA O CARGO DE DENTISTA DO PSF. LEI MUNICIPAL. CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. - A contratação temporária, no âmbito territorial dos Municípios, só é admitida para atendimento a necessidades de excepcional interesse público, a teor do art. 22, *caput,* da Constituição Estadual, em consonância com o art. 37, incisos II e IX, da Lei Fundamental da República. - Da análise do art. 23 da Constituição Estadual depreende-se que, apesar da possibilidade de instituição, por lei, de cargos de provimento em comissão, por sua natureza, de livre nomeação e exoneração, que dispense a realização de concurso, está o legislador adstrito às limitações constitucionais, de observância obrigatória, ou seja, permitida apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. - É inconstitucional a Lei Municipal nº 1.663/2002, do Município de Nova Serrana, que cria cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, para as funções de dentista do Programa de Saúde da Família. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n° 1.0452.04.012077-9/002 - Comarca de Nova Serrana - Requerente: 7ª Câmara Cível do TJMG - Requerida: Corte Superior do TJMG - Relator: Des. Wander Marotta (**Data do julgamento: 12/01/2011** - Data da publicação: 25/02/2011).

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BURITIZEIRO. LEIS QUE DISPÕEM SOBRE CONTRATAÇÃO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA DAR

INTERPRETAÇÃO CONFORME ART. 22 DA CEMG. - Via de regra, a contratação de pessoal no serviço público somente se dá através do processo de seleção pública, de provas ou de provas e títulos; por exceção; entretanto, quando o interesse público assim o exigir, poderá ocorrer a contratação temporária, conforme estabelecer a Lei que deverá obedecer às condições específicas de tempo determinado, necessidade temporária de interesse público e excepcionalidade do interesse público. Assim, verificando-se que a redação dada a determinado dispositivo legal pode acarretar a desconformidade com o contido no art. 22 da CEMG, pode e deve ser declarada a procedência parcial da ação, para determinar que as disposições constantes das Leis 1.077/2006 e 1.072/2005, ambas do Município de Buritizeiro, sejam interpretadas em conjugação com o artigo 1º das referidas Leis e art. 22 da CEMG, especialmente quanto à obediência dos requisitos de tempo determinado, necessidade temporária de interesse público e interesse público excepcional. Ação Direta de Inconstitucionalidade n ° 1.0000.09.499744-2/000 - Comarca de Pirapora - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Buritizeiro, Câmara Municipal de Buritizeiro - Relator: Des. Geraldo Augusto (**Data do julgamento: 28/07/2010** - Data da publicação: 25/02/2011).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Contratação temporária. Situação de interesse público não evidenciada. Condição de desempregado do munícipe. Forma de ingresso de serviço público fora das modalidades previstas. Inconstitucionalidade. Viola os preceitos constitucionais a legislação que cria uma forma de ingresso no serviço público fora das modalidades previstas na Magna Carta. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.498300-4/000 - Comarca de Vazante - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Vazante, Câmara Municipal de Vazante - Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho (**Data do julgamento: 25/08/2010** - Data da publicação: 04/03/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. FUNÇÕES. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA. CARÁTER ESSENCIAL E PERMANENTE. CLÁUSULA ABERTA E GENÉRICA. Impossibilidade. Inconstitucionalidade. - Não se admite a manutenção no ordenamento jurídico municipal de dispositivo de lei que contenha cláusula aberta e genérica, quando essa possa implicar ofensa à Constituição Estadual. - Incabível a interpretação conforme a Constituição, quando a técnica enseja a criação de norma jurídica, atividade própria do Poder Legislativo. - São inconstitucionais os dispositivos de Lei Municipal que autorizam a celebração de contratos temporários para funções de caráter essencial e permanente na Administração Pública, ofendendo o disposto no art. 22 da Constituição do Estado. Julgada procedente a ação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.018175-9/000 - Comarca de Inhapim - Requerente: Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito do Município de Iapu, Presidente da Câmara Municipal de Iapu - Relator: Des. Kildare Carvalho (**Data de julgamento: 28/09/2011** - Data da publicação: 16/12/2011).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Contratação de Pessoal. Art. 22 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Dispositivo que prevê contratação para suprir falta de servidores efetivos, até a realização de concurso público. Inconstitucionalidade. Indeterminação da contratação. Atividade necessária. Interesse público e situação emergencial. Constitucionalidade. Arguição acolhida parcialmente. - Padece de

inconstitucionalidade a previsão de suprimento da falta de pessoal, já que fica na incerta dependência de inexistência de concurso público, bastando a não realização do mesmo para se indeterminar a contratação. Não é inconstitucional a norma que prevê contratação temporária de pessoal, quando a atividade é essencial ao interesse público e necessária sua pronta realização. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.500187-1/000 - Comarca de Caratinga - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Entre Folhas, Câmara Municipal de Entre Folhas - Relator: Des. Ernane Fidélis (**Data do julgamento: 28/04/2010** - Data da publicação: 13/08/2010).

Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA. LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZOU A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM CARÁTER TEMPORÁRIO. HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE PARA ATENDER SITUAÇÕES INCOMUNS, EXCEPCIONAIS E DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS INTRÍNSECOS. TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE. DESVIRTUAMENTO DO ALCANCE DA NORMA LEGAL NO CASO PRESENTE. ABUSO DE ALGUMAS DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS ADMITIDAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. - O sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art.37, II, da Constituição Federal). Entretanto, revelando-se verdadeira exceção à regra do concurso público, tem-se a norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX, da Carta Federal que dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. No caso em exame, a legislação municipal, em determinados pontos, prevê a contratação temporária de pessoal para a realização de atribuições e funções comuns e permanentes, usualmente desempenhadas pelos servidores públicos efetivos ou em situações genéricas, em nada atendendo aos pressupostos intrínsecos à legitimidade da contratação por tempo determinado, prevista no ordenamento pátrio vigente, quais sejam a determinação temporal, a temporariedade e a excepcionalidade da contratação, revelando-se cogente a retirada do mundo jurídico daquelas hipóteses alheias à previsão legal, com o consequente acolhimento parcial desta representação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.486242-4/000 - Comarca de Montalvânia - Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Requerido: Prefeito Municipal de Montalvânia, Câmara Municipal de Montalvânia - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos (**Data do julgamento: 10/03/2010** - Data da publicação: 01/10/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. FUNÇÕES. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PRESENÇA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. Não padecem de inconstitucionalidade os dispositivos de Lei Municipal que autorizam a celebração de contratos temporários para funções de excepcional interesse público na Administração, em consonância com o disposto no art. 22, da Constituição do Estado. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.498291-5/000 - Comarca de Brasília de Minas - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Japonvar, Câmara Municipal de Japonvar - Relator: Des. Kildare Carvalho (**Data de Julgamento: 10/02/2010** - Data de Publicação: 05/03/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE NORMAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE OU URGÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 37, INCISO IX, DA CR/88, 21, § 1º E 22 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. - O artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 estabelece que a investidura em cargo ou emprego público dar-se-á, em regra, através de concurso público, sendo possível, excepcionalmente, a contratação temporária em casos de urgência, nos quais não se poderia esperar o lapso temporal para a realização de certame. As hipóteses de contratação de pessoal arroladas nos dispositivos da Lei Municipal impugnada não evidenciam os requisitos da urgência ou excepcionalidade constitucionalmente exigidos para o afastamento da regra do concurso público, sendo necessária a declaração de sua inconstitucionalidade, para reduzir o seu texto ou atribuir-lhes interpretação conforme a Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.495416-1/000 - Comarca de Taiobeiras - Requerente: Procurador-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito do Município de Curral de Dentro, Câmara Municipal de Curral de Dentro - Relator: Des. Alvimar de Ávila (**Data do julgamento: 14/10/2009** - Data da publicação: 05/03/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGOS TÉCNICOS EM COMISSÃO. AFRONTA AO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476681-5/000 - Comarca de Malacacheta - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal do Município de Malacacheta, Câmara Municipal do Município de Malacacheta - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel (**Data do julgamento: 09/09/2009** - Data da publicação: 30/10/2009).

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a funções de magistério.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. FUNÇÕES. - EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA. CARÁTER ESSENCIAL E PERMANENTE. CLÁUSULA ABERTA E GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. - Não se admite a manutenção no ordenamento jurídico municipal de dispositivo de lei que contenha cláusula aberta e genérica, quando esta possa implicar ofensa à Constituição Estadual. Incabível a interpretação conforme a Constituição quando a técnica enseja a criação de norma jurídica, atividade própria do Poder Legislativo. São inconstitucionais os dispositivos de Lei Municipal que autorizam a celebração de contratos temporários para funções de caráter essencial e permanente na Administração Pública, ofendendo o disposto no art. 22, da Constituição do Estado. Julgada procedente a ação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.504327-9/000 - Requerente: Procurador-Geral Justiça do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito Municipal de Unaí, Câmara Municipal de Unaí - Relator: Des. Kildare Carvalho (**Data do julgamento: 23/06/2010** - Data da publicação: 30/07/2010).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Contratação de Pessoal. Art. 22 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Dispositivo que prevê contratação para suprir falta de servidores efetivos, até a realização de concurso público. Inconstitucionalidade. Indeterminação da contratação. Atividade necessária. Interesse público e situação emergencial.

Constitucionalidade. Arguição acolhida parcialmente. - Padece de inconstitucionalidade a previsão de suprimento da falta de pessoal, já que fica na incerta dependência de inexistência de concurso público, bastando a não realização do mesmo para se indeterminar a contratação. Não é inconstitucional a norma que prevê contratação temporária de pessoal, quando a atividade é essencial ao interesse público e necessária sua pronta realização. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.500187-1/000 - Comarca de Caratinga - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Entre Folhas, Câmara Municipal de Entre Folhas - Relator: Des. Ernane Fidélis (**Data do julgamento: 28/04/2010** - Data da publicação: 13/08/2010).

Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA. LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZOU A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM CARÁTER TEMPORÁRIO. HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE PARA ATENDER SITUAÇÕES INCOMUNS, EXCEPCIONAIS E DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS INTRÍNSECOS. TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE. DESVIRTUAMENTO DO ALCANCE DA NORMA LEGAL NO CASO PRESENTE. ABUSO DE ALGUMAS DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS ADMITIDAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. - O sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art.37, II, da Constituição Federal). Entretanto, revelando-se verdadeira exceção à regra do concurso público, tem-se a norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX, da Carta Federal que dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. No caso em exame, a legislação municipal, em determinados pontos, prevê a contratação temporária de pessoal para a realização de atribuições e funções comuns e permanentes, usualmente desempenhadas pelos servidores públicos efetivos ou em situações genéricas, em nada atendendo aos pressupostos intrínsecos à legitimidade da contratação por tempo determinado, prevista no ordenamento pátrio vigente, quais sejam a determinação temporal, a temporariedade e a excepcionalidade da contratação, revelando-se cogente a retirada do mundo jurídico daquelas hipóteses alheias à previsão legal, com o consequente acolhimento parcial desta representação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.486242-4/000 - Comarca de Montalvânia - Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Requerido: Prefeito Municipal de Montalvânia, Câmara Municipal de Montalvânia - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos (**Data do julgamento: 10/03/2010** - Data da publicação: 01/10/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. FUNÇÕES. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PRESENÇA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. Não padecem de inconstitucionalidade os dispositivos de Lei Municipal que autorizam a celebração de contratos temporários para funções de excepcional interesse público na Administração, em consonância com o disposto no art. 22, da Constituição do Estado. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.498291-5/000 - Comarca de Brasília de Minas - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Japonvar,

Câmara Municipal de Japonvar - Relator: Des. Kildare Carvalho (**Data de Julgamento: 10/02/2010** - Data de Publicação: 05/03/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE NORMAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE OU URGÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 37, INCISO IX, DA CR/88, 21, § 1º E 22 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. - O artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 estabelece que a investidura em cargo ou emprego público dar-se-á, em regra, através de concurso público, sendo possível, excepcionalmente, a contratação temporária em casos de urgência, nos quais não se poderia esperar o lapso temporal para a realização de certame. As hipóteses de contratação de pessoal arroladas nos dispositivos da Lei Municipal impugnada não evidenciam os requisitos da urgência ou excepcionalidade constitucionalmente exigidos para o afastamento da regra do concurso público, sendo necessária a declaração de sua inconstitucionalidade, para reduzir o seu texto ou atribuir-lhes interpretação conforme a Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.495416-1/000 - Comarca de Taiobeiras - Requerente: Procurador-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito do Município de Curral de Dentro, Câmara Municipal de Curral de Dentro - Relator: Des. Alvimar de Ávila (**Data do julgamento: 14/10/2009** - Data da publicação: 05/03/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGOS TÉCNICOS EM COMISSÃO. AFRONTA AO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476681-5/000 - Comarca de Malacacheta - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal do Município de Malacacheta, Câmara Municipal do Município de Malacacheta - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel (**Data do julgamento: 09/09/2009** - Data da publicação: 30/10/2009).

Art. 23 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

• *(Caput com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)*

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CARGO COMISSIONADO - MUNICÍPIO DE MANHUAÇU - ANEXOS I E V DA LEI N.º 3.472/2015 - ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO - ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO - FUNÇÕES TÉCNICAS - DIRETOR DE SECRETARIA - AUSÊNCIA DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA - ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA - GERENTE ADMINISTRATIVO E ASSISTENTE PARLAMENTAR DOS VEREADORES - ADEQUAÇÃO AO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. As funções de assessoramento, de chefia e de direção, inerentes à natureza de cargo em comissão, pressupõem a relação de confiança com a autoridade nomeante e não se compatibilizam com atribuições de caráter burocrático ou técnico próprias dos cargos de carreira.

2. O cargo de assessor de comunicação criado pela lei municipal questionada reúne atribuições de caráter eminentemente técnico próprias do cargo efetivo,

que não se compatibilizam com as funções de assessoramento.
3. A assessoria jurídica legislativa é atividade que se compatibiliza com a diretriz constitucional do art. 23 da CEMG, por viabilizar a manutenção da subordinação técnica do assessor à vontade popular em regime de representação pela edilidade, a que cabe, por meio do Presidente da Câmara Municipal, a decisão de nomeação fundada na confiança ou a exoneração "ad nutum" do servidor comissionado.
V.V.P.
EMENTA: Se as atribuições estabelecidas para o cargo de assessor jurídico da presidência não pressupõem uma relação de confiança com a autoridade nomeante, bem como são de natureza estritamente técnicas, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma que cria o referido cargo e estabelece as suas competências. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.101963-5/000, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 23/11/2016**, publicação da súmula em 27/01/2017)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CARGO COMISSIONADO - MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO - RESOLUÇÃO N.º 326/2013, ARTS. 7º, 8º E 9º - CRIAÇÃO DE CARGOS - LEI EM SENTIDO MATERIAL - ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO JURIDICO - RELAÇÃO DE CONFIANÇA - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - CÂMARA LEGISLATIVA - IMPOSSIBILIDADE - ASSESSOR PARLAMENTAR - FUNÇÕES BUROCRATICAS - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL - PRELIMINARES - LITISPENDÊNCIA - COISA JULGADA - REJEIÇÃO.
1. É incompatível com a função de assessoramento (CEMG, ART. 23) a atribuição da representação em juízo da Câmara Legislativa Municipal, que compete a advogado ou procurador municipal de carreira ou a profissional constituído para a finalidade de representar o Órgão Legislativo, distinto da autoridade nomeante.
2. As funções de assessoramento, de chefia e de direção, inerentes à natureza de cargo em comissão, pressupõem a relação de confiança com a autoridade nomeante e não se compatibilizam com atribuições de caráter burocrático ou técnico próprias dos cargos de carreira. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.101155-8/000, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 23/11/2016**, publicação da súmula em 27/01/2017)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - AUSÊNCIA DE FUNÇÃO TÍPICA DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO E RELAÇÃO DE CONFIANÇA COM A AUTORIDADE NOMEANTE - AFRONTA AOS ARTIGOS 21, §1º E 22 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - DISPOSITIVO DE LEI QUE PREVÊ A ALOCAÇÃO, DENOMINAÇÕES E ESPECIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DE ÓRGÃOS PÚBLICOS, POR INTERMÉDIO DE REGULAMENTO - POSSIBILIDADE - ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.
- Os cargos comissionados caracterizam-se pelo exercício de atribuição relacionada à chefia, direção e assessoramento, bem como pela relação de confiança necessária entre o ocupante do cargo e a autoridade nomeante. A incompatibilidade das funções descritas com as exigências constitucionais, a falta de especificação das atribuições ou a sua indicação genérica constituem vícios de inconstitucionalidade.
- Não é inconstitucional dispositivo de lei complementar municipal que estabelece que o Prefeito pode dispor, em regulamento, sobre alocação, denominações e especificação de competência administrativa de órgãos

públicos, na medida em que a previsão se amolda ao permissivo constitucional do art. 84, VI, "a", da Constituição Federal/88. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.026312-5/000, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 23/11/2016**, publicação da súmula em 07/12/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - LEIS COMPLEMENTARES 142/2013, 150/2013 e 151/2013 - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO - ART. 23 DA CONSTITUICÃO ESTADUAL - PERCENTUAL MÍNIMO DE CARGOS DESTINADOS AOS SERVIDORES DE CARREIRA - PREVISÃO LEGAL - ART.17 DA LEI COMPLEMENTAR 105/2011 - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - IMPROCEDÊNCIA DA ACÃO.
Consoante o disposto no art. 23 da Constituição Estadual que, por simetria, deve ser observado no âmbito municipal, os cargos em comissão são destinados às funções de chefia, assessoramento e direção, bem como deve ser estabelecido um percentual mínimo a ser ocupado por servidores de carreira.
O art. 17 da Lei Complementar 105/2011 prevê expressamente que 25% dos cargos em comissão abrangidos pela citada norma, dentre os quais se incluem os criados pelas Leis Complementares 142/2013, 150/2013 e 151/2013 devem ser preenchidos por servidores de carreira, razão pela qual não há falar em omissão constitucional. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.026306-7/000, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 23/11/2016**, publicação da súmula em 07/12/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES - ANEXO XIV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 179/2014 - ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES NÃO ESPECIFICADAS EM LEI - LEI COMPLEMENTAR Nº 194/2015 - CARGOS DE NATUREZA BUROCRÁTICA OU TÉCNICA - RELAÇÃO DE CONFIANÇA - AUSÊNCIA - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO - POSSIBILIDADE. 1. São inconstitucionais normas legais municipais que criam cargos em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento, além de não especificarem de modo detalhado as respectivas atribuições. 2. Tratando-se de serviços que não podem ser interrompidos, visto serem essenciais à população local e ao gerenciamento da máquina pública do Município, deve-se preservar os cargos já criados até a data do presente julgamento colegiado, pelo período de 03 (três) meses, modulando-se os efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.027303-3/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/09/2016**, publicação da súmula em 14/10/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PARÁ - CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - AUSÊNCIA DE FUNÇÃO TÍPICA DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO E RELAÇÃO DE CONFIANÇA COM A AUTORIDADE NOMEANTE - ARTS. 4º, 8º E ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.1.315/2005 - ART. 3º E §3º, DA LEI MUNICIPAL N. 1466/2011 - ART 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 1482/2013 - CARGO DE CONTROLADOR-GERAL - ATRIBUIÇÕES E PROVIMENTO COMPATÍVEIS COM OS ARTIGOS 21, §1º E 22 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE - MODULAÇÃO - ART.337 DO RITJMG.

- Os cargos comissionados caracterizam-se pelo exercício de atribuição ligada à chefia, direção e assessoramento, bem como pela relação de confiança necessária entre o ocupante do cargo e a autoridade nomeante. A incompatibilidade das funções descritas com as exigências constitucionais, a falta de especificação das atribuições ou a sua indicação genérica constituem vícios de inconstitucionalidade.
- Não há inconstitucionalidade em relação ao cargo de provimento em comissão de Controlador Geral, criado pelo §2º do art. 10º da Lei Municipal 1406/2008, uma vez que, além de ser um cargos de direção, parte das suas atribuições demonstram a relevância da nomeação de pessoa de confiança do Prefeito Municipal, sobretudo as relacionadas nos incisos VI VIII, XII do citado dispositivo.
VVP.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PARÁ - CARGOS EM COMISSÃO - ART. 37, II E V DA CF/88 - ART. 21, § 1º E 23 DA CE - FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO - RELAÇÃO DE CONFIANÇA - ATRIBUIÇÕES ESPECIFICADAS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE
- Nos termos do art. 37, II e V da Constituição Federal e dos artigos 21 e 23 da Constituição Estadual, cargos em comissão são aqueles declarados em lei como de livre nomeação e exoneração, que se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, são os chamados "carg os de confiança".
- Para identificar se a relação de confiança deve nortear o provimento do cargo público mister conferir as suas atribuições.
- Tratando-se de típica função de assessoria, que demanda não só capacidade técnica, mas também alto grau de confiança do Chefe do Executivo, passível o seu provimento por meio de cargo em comissão.
- Não há irregularidade se a Lei contempla as funções dos cargos comissionados, sem, no entanto, especificá-las para cada tipo de Departamento, uma vez que se trata de funções eminentemente administrativas e diretivas, comum a todos os órgãos municipais. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.084664-0/000, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 14/09/2016**, publicação da súmula em 04/11/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - EXISTÊNCIA DE NORMA DISPONDO SOB A MATÉRIA - AUSÊNCIA DE MORA LEGISLATIVA - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA NÃO IMPUGNADA NA PETIÇÃO INICIAL - INVIABILIDADE.
Não se verifica a configuração de mora legislativa na hipóteses em que existente norma regulamentando o preenchimento de cargos comissionados por servidores de carreira, sendo este o único objeto da ação direta de inconstitucionalidade por omissão.
Inviável o controle de validade da norma não impugnada na petição inicial que procede à regulamentação constitucional do critério quantitativo de preenchimento dos cargos comissionados por servidores de carreira.
(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.042906-6/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/07/2016, publicação da súmula em 12/08/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS DELEGADAS DO MUNICÍPIO DE BARBACENA/MG - PRELIMINAR - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - DESCABIMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - CARGOS COMISSIONADOS - INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DE CARGOS A SER PREENCHIDO

POR SERVIDORES DE CARREIRA DO PODER EXECUTIVO LOCAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA A IMPLEMENTAÇÃO LEGAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
- Verifica-se que, em descompasso com a norma constitucional, o Município de Barbacena criou cargos comissionados por meio das Leis Delegadas nº 32, 35, 36, 37, 42, 43, 44, 47, 48, 55, 56, 61, 62, 68, 70, 73, 74 (todas de 2013) e 77 (esta de 2014), sem cuidar de estabelecer o percentual mínimo de cargos comissionados a ser preenchido por servidores efetivos do Poder Executivo municipal, conforme expressamente condicionam o art. 23, da CEMG, e o art. 37, V, da CR, permitindo, assim, que todos aqueles cargos fossem preenchidos por pessoas alheias à Administração Pública.
- Representação julgada procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.083761-5/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 08/06/2016**, publicação da súmula em 17/06/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE PINGO D'ÁGUA - CONCESSÃO DE ADICIONAL DE APOSTILAMENTO - PERCEPÇÃO, POR SERVIDOR EFETIVO, DE REMUNERAÇÃO PRÓPRIA DE CARGO DE COMISSÃO - REMUNERAÇÃO PRÓPRIA DE ATIVIDADES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO - CONFRONTO COM O ART. 23, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.
- A previsão do apostilamento ou de institutos essencialmente similares - cuja finalidade é resguardar ao servidor efetivo o recebimento da remuneração própria do cargo em comissão exercido durante determinado interstício, pelos municípios, encontra óbice na atual redação do art. 23, caput, da Constituição Estadual. É que os parâmetros constitucionais delineados com a promulgação das Emendas nº. 19/1998 à Constituição da República e nº 49/2001 e 57/2003 à Constituição Estadual não autorizam a percepção, pelo servidor efetivo, de verba essencialmente dirigida à remuneração específica ao exercício das funções de direção, chefia e assessoramento, após a cessação do exercício de atividades dessa natureza. Precedente do TJMG, proferido pelo Órgão Especial. (Ação Direta Inconst 1.0000.13.068207-3/000, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 14/05/2014**, publicação da súmula em 23/05/2014)

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Município de Betim. Servidor. Apostilamento. Revogação. Contagem do período de exercício do cargo em comissão. Previsão. Interesse de agir. Presença. Art. 23 da Constituição do Estado. Não violação. - Impõe-se afastar preliminar de extinção do processo, por falta de interesse de agir, se a lei impugnada, que garantiu direitos ao servidor em período já transcorrido, está em vigor e tem efeitos permanentes, pelo que não se exauriu, apesar do transcurso daquele. - É de se julgar improcedente a representação de inconstitucionalidade da lei apontada se esta, ao revogar as disposições relativas ao apostilamento, assegurou o direito ao servidor nos termos da legislação existente e o delimitou ao período nela indicado, sem qualquer violação à regra prevista no art. 23, *caput*, da Constituição do Estado. Representação julgada improcedente. - Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.11.020605-9/000 - Comarca de Betim - Requerente: Procuradoria Geral de Justiça - Requerido: Prefeito do Município de Betim, Presidente da Câmara Municipal de Betim - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 23/01/2013** - Data da publicação: 08/02/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: CARGOS EM COMISSÃO - APOSTILAMENTO - CRIAÇÃO POR LEI MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. - A natureza precária dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, bem como a sua vinculação ao exercício de atribuições relativas à direção, chefia e assessoramento, torna inviável o recebimento de valores equivalentes ao do cargo comissionado por agente que não mais exerça as suas atribuições, não ensejando a estabilidade financeira. (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.013456-8/000 - Comarca de Três Corações - Requerente: Prefeito Municipal de São Bento Abade - Requerida: Câmara Municipal de São Bento Abade - Relator: Des. Paulo Cézar Dias - **Data de Julgamento: 10/08/2011** - Data da publicação: 26/08/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES QUE CRIAM CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 21, § 1º E 23, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE ESCOLAS MUNICIPAIS. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. Os cargos em comissão, forma excepcional de provimento de cargos da Administração Pública, são utilizados para funções de chefia, direção e assessoramento, sendo vedado ao Município criar cargos comissionados para a realização de atividades meramente técnicas ou burocráticas, sob pena de se ofender aos princípios da moralidade e impessoalidade que norteiam o serviço público. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública, sendo vedado o processo eleitoral ou seletivo para o seu provimento. Ação julgada procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.017509-0/000 - Comarca de Januária - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito de Januária, Câmara Municipal de Januária - Relator: Des. Antônio Armando dos Anjos (**Data do julgamento: 22/06/2011** - Data da publicação: 22/07/2011).

Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PARA O CARGO DE DENTISTA DO PSF. LEI MUNICIPAL. CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. - A contratação temporária, no âmbito territorial dos Municípios, só é admitida para atendimento a necessidades de excepcional interesse público, a teor do art. 22, *caput,* da Constituição Estadual, em consonância com o art. 37, incisos II e IX, da Lei Fundamental da República. - Da análise do art. 23 da Constituição Estadual depreende-se que, apesar da possibilidade de instituição, por lei, de cargos de provimento em comissão, por sua natureza, de livre nomeação e exoneração, que dispense a realização de concurso, está o legislador adstrito às limitações constitucionais, de observância obrigatória, ou seja, permitida apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. - É inconstitucional a Lei Municipal nº 1.663/2002, do Município de Nova Serrana, que cria cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, para as funções de dentista do Programa de Saúde da Família. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n° 1.0452.04.012077-9/002 - Comarca de Nova Serrana - Requerente: 7ª Câmara Cível do TJMG - Requerida: Corte Superior do TJMG - Relator: Des. Wander Marotta (**Data do julgamento: 12/01/2011** - Data da publicação: 25/02/2011).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Normas do Poder Legislativo do Município de Coronel Fabriciano. Quadro de pessoal da Câmara Municipal. Resolução criando cargos e fixando a remuneração. Portaria estabelecendo as

atribuições dos cargos criados. Inconstitucionalidade arguida pelo Prefeito. Legitimidade reconhecida. Exame de constitucionalidade de portaria. Impossibilidade. Ato de efeito concreto. Ausência dos atributos de normatividade e generalidade. Resolução. Identificação dos requisitos de abstração e generalidade. Ato normativo autônomo. Possibilidade de aferição de constitucionalidade por meio de ação direta. Criação de cargos e fixação de remuneração por intermédio de resolução. Inconstitucionalidade em face da Constituição Estadual afastada. Natureza e forma de provimento dos cargos criados. Inconstitucionalidade manifesta. Cargos destinados ao desempenho de atividades rotineiras da administração. Provimento amplo. Impossibilidade. Hipótese reservada para cargos em comissão destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Identificação das situações em conflito com o permissivo constitucional. Representação acolhida em parte. - A legitimidade ativa do Prefeito para propositura da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal está expressamente prevista no artigo 118, IV, da Constituição Estadual. - Consoante o disposto no artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, a fiscalização abstrata de constitucionalidade a ser realizada pelos Tribunais de Justiça que tenham instituído a representação de inconstitucionalidade, terá como objeto leis e atos normativos estaduais ou municipais. Nesse universo, de leis e atos normativos, se enquadram, além das leis orgânicas, as leis complementares, as leis ordinárias, os decretos legislativos, as resoluções e até as portarias, desde que constituam atos normativos autônomos. Estão excluídos os atos de efeitos concretos e/ou individuais, na medida em que destituídos de normatividade ou generalidade. Quanto a esses últimos atos, sua validade constitucional não poderá ser verificada em sede de ação direta. Assim, os atos normativos regulamentares, independentemente do título que ostentem, não podem ser confrontados diretamente com a Constituição, mas apenas com a lei. - Não há na Constituição do Estado, restrição à fixação da remuneração dos servidores do legislativo por intermédio de resolução. - A inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal frente à Constituição Federal só pode ser declarada no controle difuso, *incidenter tantum*, por qualquer órgão do Poder Judiciário, podendo a questão, neste caso, chegar ao STF através de recurso extraordinário. Os Tribunais de Justiça, por intermédio de ação direta, detêm competência para confrontar dispositivos de lei municipal ou estadual com a Constituição Estadual, apenas. - Inexiste vedação à criação de cargos dos servidores do legislativo por meio de resolução. Nesta hipótese, aliás, mesmo a Constituição Federal não exclui essa possibilidade, razão por que não se identifica, também quanto a este aspecto, vício de inconstitucionalidade na Resolução 312/07, da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano. - Em relação às funções de confiança, restrita às atribuições de direção, chefia e assessoramento, o provimento se dará exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo. - Quanto aos cargos em comissão, conquanto não se exija concurso público ou provimento exclusivo por servidores de carreira - a ressalva prevista na parte final do artigo 21, § 1º, e do artigo 23, da Constituição Mineira, prevê apenas que a lei que vier a disciplinar esse dispositivo, em nível estadual e municipal, assegure que um mínimo de cargos em comissão seja ocupado por servidores de carreira -, estão esses cargos igualmente reservados para atribuições de chefia, direção e assessoramento. - Os cargos de Assessor Legislativo II e III, Chefe de Gabinete ou de Procurador-Geral não sofreriam restrição no tocante à forma de recrutamento prevista na Resolução (amplo), o que não acontece em relação às outras atividades, previstas no Anexo I do aludido ato normativo, que estariam a exigir provimento restrito, através de servidores de carreira, do quadro efetivo do funcionalismo municipal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.506911-8/000 -

Comarca de Coronel Fabriciano - Requerente: Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano - Requerida: Câmara Municipal de Coronel Fabriciano - Relator: Des. Herculano Rodrigues (**Data do julgamento: 24/11/2010** - Data da publicação: 04/03/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 15.464/05. PREVISÃO DE RELAÇÃO DE SUPERVISÃO ENTRE OS CARGOS DE AUDITOR E GESTOR FAZENDÁRIO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.502260-4/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Sinffaz - Sindicato dos Técnicos em Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Alemg - Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Governador do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Audebert Delage (**Data do julgamento: 09/02/2011** - Data da publicação: 15/04/2011).

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal 458/2005 do Município de Santa Maria do Salto. Contratação por tempo determinado para atender situações de excepcional interesse público. Hipóteses que não traduzem excepcionalidade e temporariedade. Exigência de concurso público. Representação acolhida. Inconstitucionalidade declarada. Interpretação conforme a Constituição. - As hipóteses previstas no artigo 2º, incisos IV e VI, da Lei 458/2005, do Município de Santa Maria do Salto, não atendem os requisitos de temporariedade e excepcionalidade exigidos para que se permita a contratação de pessoal por tempo determinado para atender situações de excepcional interesse público, preconizados no artigo 22 da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.485769-7/000 - Comarca de Jacinto - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Município de Santa Maria do Salto, Câmara Municipal de Santa Maria do Salto - Relator: Des. Herculano Rodrigues (**Data do julgamento: 14/10/2009** - Data da publicação: 15/01/2010).

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS. NOMEAÇÃO. O art. 30, I, da Constituição outorga ao Município, como ente federado autônomo, competência para legislar sobre temas de natureza local ou sobre situações locais. A verificação da inconstitucionalidade aqui alegada provavelmente exigiria a produção de prova pericial e outras de tipos diversos para a comprovação do que se alega, ou seja, que a nomenclatura dos cargos é uma espécie de máscara que encobre a realidade fática das atribuições. Ou, em outros termos, que não há correspondência entre os nomes dos cargos e as realidades das funções efetivamente exercidas. Tal prova não foi feita e, na via escolhida, não seria possível. Não existe, portanto, um choque frontal, uma colisão contundente entre a legislação e a norma constitucional que se pretende ter sido desobedecida ou desrespeitada. Ausente a demonstração de que a lei municipal viola o disposto no art. 37, V, da CF, é de ser julgada improcedente a ação que pede a declaração de sua inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.482706-2/000 - Comarca de Manhuaçu - Requerente: Procurador-Geral Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Manhuaçu, Câmara Municipal de Manhuaçu - Relator: Des. Wander Marotta (**Data do julgamento: 23/09/2009** - Data da publicação: 23/10/2009).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CARGOS EM COMISSÃO. PREVISÃO DE PROVIMENTO EM SUA INTEGRALIDADE POR RECRUTAMENTO AMPLO.

INCONSTITUCIONALIDADE. OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. - É inconstitucional lei municipal que prevê que todos os cargos em comissão da Prefeitura são, em sua totalidade, de recrutamento amplo. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.470785-0/000 - Comarca de Boa Esperança - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Município de Boa Esperança, Câmara Municipal de Boa Esperança - Relator: Des. José Antonino Baía Borges (**Data do julgamento: 22/07/2009** - Data da publicação: 30/10/2009).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Patrocínio. Exercício das atividades de Defensor Público pelo Procurador Geral do Município. Criação de cargos comissionados de pedagogo e encarregados de serviços. Inconstitucionalidade. Defensoria Pública. Instituição prevista apenas no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal. Organização a cargo de lei complementar. Cargos de carreira a serem providos mediante concurso público. Vedação do exercício da advocacia aos Defensores Públicos. Encarregados de serviço e pedagogos. Funções de natureza profissional. Cargos subalternos ou eminentemente técnicos que integram a estrutura da administração. Ausência de fidúcia. Cargos de provimento efetivo mediante concurso. Normas declaradas inconstitucionais. Representação acolhida. - Os cargos públicos de encarregados de serviço e pedagogos encerram funções de natureza profissional - subalternas, no caso dos encarregados de serviços, e eminentemente técnicas, no caso dos pedagogos -, integrantes da estrutura da Administração Municipal. Em ambas as hipóteses não há atribuição de assessoramento, chefia ou direção e tampouco há que se falar em fidúcia, atributo característico dos cargos em comissão. Não se trata, pois, de cargos de livre nomeação e exoneração, mas de cargos de provimento efetivo, cuja investidura só pode se dar, conforme comando constitucional (artigo 37, V, Constituição Federal, e artigo 23, da Constituição Estadual), por meio de concurso público. - Conquanto a prestação de assistência jurídica gratuita não seja exclusividade dos Defensores Públicos nem monopólio da União e dos Estados, a Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, será criada apenas em nível federal e estadual (e no Distrito Federal), com normas gerais prescritas em lei complementar, exigindo organização própria, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (artigo 134 da CF e artigo 130 da CE). Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.489872-3/000 - Comarca de Patrocínio - Requerente: Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito Municipal de Cruzeiro Fortaleza, Câmara Municipal de Cruzeiro da Fortaleza - Relator: Des. Herculano Rodrigues (**Data do julgamento: 09/09/2009** - Data da publicação: 27/11/2009).

§ 1º - Nas entidades da administração indireta, pelo menos um cargo ou função de confiança de direção superior será provido por servidor ou empregado público de carreira da respectiva instituição.
(Parágrafo renumerado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 85, de 22/12/2010.)

§ 2º - Lei complementar disporá sobre as condições para o provimento de cargos e empregos de direção nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades

de economia mista estaduais, vedada a nomeação ou a designação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.
(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 85, de 22/12/2010.)

Art. 24 - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7° deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
(Caput com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

EMENTA: AÇÃO DIREITO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 6º, INCISO II, ART. 7º, CAPUT, E §§ 1º E 2º, ART. 8º, INCISO VIII, ART. 52, CAPUT, E §§ 1º A 6º, ART. 67, ART. 68, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 69, INCISOS I E II, E PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 70, CAPUT, E §§ 1º E 2º, ART. 71, CAPUT, INCISOS I A VI, E §§ 1º A 3º, ART. 72, ART. 73, CAPUT, E §§ 1º A 3º, ART. 78, INCISO I, ART. 79, CAPUT, E §§1º A 3º, ART. 80, ART. 125, CAPUT, E §§1º A 3º, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 025/2007 - ART. 1º, DA LEI MUNICIPAL N.º 1.125/2013 - AMBAS DO MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO E DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÃO GRATIFICADA - PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E MORALIDADE - VIOLAÇÃO - PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL - ENQUADRAMENTO DOS ANTIGOS SERVIDORES EM NOVOS CARGOS - CORRESPONDÊNCIA COM O CARGO ANTIGO POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA REGRA DA OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO - TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO EM CARGO PÚBLICO - ADOÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO - RESPEITO DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO - VANTAGENS SALARIAIS NÃO PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - POSSIBILIDADE - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE ATÉ 100% - PORTARIA DO EXECUTIVO - DISCRICIONARIEDADE QUE CONDUZ À ARBITRARIEDADE - IMPOSSIBILIDADE - FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE EFEITOS EX NUNC.
- A incorporação de parcelas salariais advindas da diferença entre os vencimentos do cargo efetivo e do cargo de provimento em comissão ou de função gratificada viola os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade. Precedente do Órgão Especial do eg. TJMG.
- Inexiste violação à regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público no caso em que, com a reestruturação de todo o quadro de pessoal do serviço público municipal, os antigos servidores são reenquadrados em novos cargos, que, obviamente, devem guardar correspondência com os antigos.
- Uma vez respeitada a regra da obrigatoriedade do concurso público, não existe inconstitucionalidade na legislação que, ao implantar o regime jurídico único em Município transformou emprego público em cargo público.
- O fato de não haver previsão de determinadas vantagens salariais para os servidores públicos na Constituição Estadual não implica necessariamente na

impossibilidade de que tais adminículos remuneratórios sejam concedidos por intermédio de Lei Municipal de iniciativa do Chefe do Executivo.
- A previsão de gratificação de função de até 100% sobre os vencimentos do cargo efetivo, por intermédio de Portaria do Executivo, em razão do subjetivismo estabelecido pela regra, extrapola os limites da discricionariedade administrativa e conduz à arbitrariedade, sendo, ademais, contrária ao preceito constitucional de que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada por intermédio de lei específica.
- Nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, "ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Órgão Especial, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado (art. 337). Os artigos aqui declarados inconstitucionais devem, ipso facto, preservar seus efeitos até a publicação do acórdão que decidiu a ADI, imprimindo-se efeitos ex nunc à decisão para evitar prejuízos a servidores de boa-fé e que recolheram vencimentos pagos com base em lei. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.042901-7/000, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 09/03/2016**, publicação da súmula em 18/03/2016)

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 555/2005. ART. 1º, § 1º, NA PARTE EM QUE VEDA A SUJEIÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL À REVISÃO GERAL ANUAL. OFENSA ÀS CONSTITUIÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "não sujeita à atualização decorrente do aumento geral dos servidores" contida no § 1º, do art. 1º da Lei 555/2005, que alterou o artigo 25 da Lei Municipal nº 125/98, ao tratar da parcela relativa às gratificações de licenciatura curta, licenciatura plena e pós-graduação, concedidas até a data da lei e transformadas em vantagem pessoal, por atentar contra o disposto no art. 24 da Constituição Mineira e inciso X, do art. 37 da Constituição da República. Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0431.07.033808-9/002 - Comarca de Monte Carmelo - Requerente: Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessados: Iolanda Resende de Freitas e outros, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Monte Carmelo, Município de Monte Carmelo - Relator: Des. Geraldo Augusto (**Data do julgamento: 24/04/2013** - Data da publicação: 18/10/2013).

§ 1° - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República e observado o disposto no § 5° deste artigo.
(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 79, de 11/7/2008.)

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

> Ementa: LEI ESTADUAL Nº 12.428/96 - ALTERAÇÃO DO MODO DE CÁLCULO DOS ÍNDICES DO VALOR ADICIONADO FISCAL - OFENSA AOS ARTS. 158, V, E PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 161, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDENTE ACOLHIDO. Revela-se eivada de inconstitucionalidade a Lei Estadual nº 12.428/96, que, acrescentando os §§ 1º e 2º ao art. 3º da Lei nº 12.040/96, alterou o modo de cálculo dos índices do valor adicionado fiscal (VAF), repercutindo na definição do montante do repasse de ICMS aos Municípios, de modo contrário ao percentual estabelecido em lei complementar como constitucionalmente determinado. É que, no campo da competência legislativa concorrente, ou seja, suplementar, os Estados devem editar suas normas na conformidade com as da União; não podem ignorá-las ou dispor contrariamente a elas. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n° 1.0000.00.196676-1/005 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: 1º Grupo de Câmaras Cíveis - Requerida: Corte Superior - Relator: Des. Geraldo Augusto (**Data do julgamento: 23/02/2011** - Data da publicação: 19/04/2011).

§ 3º - É vedado vincular ou equiparar espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

• *(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.)*

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE EQUIPARA OS CARGOS DE PROCURADOR E CHEFE DE GABINETE AOS DE AGENTES POLÍTICOS. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. - São agentes políticos no âmbito municipal o prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os secretários municipais. - Os cargos de Chefe de Gabinete e Procurador possuem função administrativa, não enquadrando seus ocupantes na categoria de agentes políticos. - Os cargos de procurador municipal e chefe de gabinete não foram contemplados na norma paradigma da Constituição da República, que determina a remuneração de determinadas categorias por meio de subsídios. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.009521-3/000. Comarca de Conselheiro Lafaiete - Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerido: Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete, Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - Relator: Des. Paulo Cézar Dias (**Data de julgamento: 10/04/2013** - Data da publicação: 10/05/2013).

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DO MUNICÍPIO DE PIRANGUINHO. RECESSO PARLAMENTAR. CONVOCAÇÃO. VEREADORES. PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGENTES POLÍTICOS. VINCULAÇÃO. ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. REAJUSTE E REVISÃO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. - Afigura-se inconstitucional a previsão contida em Lei Municipal de pagamento aos membros do Poder Legislativo de verba indenizatória para convocações extraordinárias ocorridas durante o recesso parlamentar. Padece de inconstitucionalidade o dispositivo de lei que vincula o reajuste do subsídio pago aos detentores de mandato eletivo àquele concedido aos servidores públicos municipais, haja vista o disposto no art. 24, § 3º, da Constituição Mineira. Reajuste e revisão de remuneração são institutos distintos, sendo que a revisão justifica-se pela corrosão do valor real percebido servidor. Assim, a previsão de que, para a revisão, sejam aplicados aos subsídios dos agentes políticos índices iguais aos dos demais servidores públicos municipais, ajusta-

se aos princípios da moralidade e isonomia, afastando sua inconstitucionalidade. Julga-se parcialmente procedente a ação. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.060839-5/000 - Comarca de Brazópolis - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito do Município de Piranguinho, Presidente da Câmara Municipal de Piranguinho - Relator: Des. Kildare Carvalho (**Data do julgamento: 28/08/2013** - Data de publicação: 20/09/2013).

Ementa: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.177/2000. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. VINCULAÇÃO AO INPC. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. Afigura-se inconstitucional a vinculação dos subsídios dos agentes políticos e secretários municipais a reajuste pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor -, por visível afronta ao disposto no artigo 24, § 3º, da Constituição Estadual, que é uma repetição do disposto no artigo 37, XIII, da Constituição Federal. Procedência do pedido que se impõe. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n° 1.0120.06.000039-1/002 na Apelação Cível nº 1.0120.06.000039-1/001 - Comarca de Candeias - Requerente: 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel (**Data do julgamento: 26/01/2011** - Data da publicação: 18/02/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTO-BASE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Padece de inconstitucionalidade o dispositivo de lei que vincula o vencimento básico do servidor público municipal ao salário mínimo, haja vista o disposto no art. 24, § 3º, da Constituição Mineira. Julgada procedente a ação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.025845-8/000 - Comarca de Perdizes - Requerente: Prefeito Municipal de Perdizes - Requerida: Câmara Municipal de Perdizes - Relator: Des. Kildare Carvalho (**Data do julgamento: 11/05/2011** - Data da publicação: 27/05/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. CRITÉRIO DA PARAMETRICIDADE. OBSERVÂNCIA. AGENTES POLÍTICOS ELETIVOS. DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. FIXAÇÃO MEDIANTE LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO DO REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS AO ÍNDICE CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. OFENSA AO ART. 24, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA, EM PARTE. 1. Em tese, a alegada impossibilidade jurídica do pedido traduziria, em verdade, inobservância do critério da parametricidade, como causa de pedir da ação direta de inconstitucionalidade. 2. É possível o controle concentrado junto ao Tribunal Estadual, confrontando-se a lei municipal em face da Constituição Estadual, quanto a preceitos de observância compulsória, atinentes a postulados cogentes, emanados da Constituição Federal, porque o Supremo Tribunal Federal entende "inexistir usurpação de sua competência quando os Tribunais de Justiça analisam, em controle concentrado, a constitucionalidade de leis municipais ante normas constitucionais estaduais que reproduzam regras da Carta da República de observância obrigatória". 3. Não há inconstitucionalidade na fixação de décimo terceiro subsídio em favor de agentes políticos eletivos, restando íntegro e preservado o regime remuneratório por subsídio em parcela única. Inteligência dos arts. 39, §§ 3º e 4º da Constituição Federal. 4. É inconstitucional a

vinculação do índice de reajuste dos subsídios dos agentes políticos ao reajuste dos servidores públicos municipais, por nítida afronta ao § 3º do art. 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.500724-1/000 - Comarca de Carandaí - Requerente: Procuradoria Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Carandaí, Câmara Municipal de Carandaí - Relator: Des. Nepomuceno Silva (**Data do julgamento: 14/07/2010** - Data da publicação: 24/09/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) SEM PEDIDO DE LIMINAR. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. ART. 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 807, DE 28 DE SETEMBRO DE 2000, QUE FIXA O SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA. DIREITO SOCIAL GARANTIDO PELO ART. 7º, INCISO VIII, DA CR/88. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. INACOLHIMENTO DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. DEMAIS DISPOSITIVOS - ART. 1º, §§ 1º E 2, ART. 3º (EM PARTE) DA LEI MUNICIPAL N. 984/08, O ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, O ART. 5º, *CAPUT,* §§ 1º E 2º E O ART. 7º, TODOS DA LEI MUNICIPAL N. 807/00. VINCULAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS EM RELAÇÃO ÀQUELE DOS DEPUTADOS ESTADUAIS E DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS. VIOLAÇÃO DO ART. 37 INC. XII DA CR/88 E DO ART. 24, § 3º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA A VEREADOR POR PARTICIPAÇÃO EM ASSEMBLEIA LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 57, § 7º DA CR/88, REFORÇADO PELA EC 50/2006 E O ART. 53, § 6º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MINAS GERAIS. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.502306-5/000 - Comarca de Capinópolis - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Cachoeira Dourada, Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira Dourada - Relator: Des. Roney Oliveira (**Data do julgamento: 26/05/2010** - Data da publicação: 30/07/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE REDUZIU OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA A MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, V, DA CR. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRECEDENTES DO STF. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIO. NÃO APLICAÇÃO AOS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS AO REAJUSTE ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.490820-9/000 - Comarca de Rio Preto - Requerente: Prefeito Municipal de Santa Rita de Jacutinga - Requerida: Câmara Municipal de Santa Rita de Jacutinga - Relator: Des. Brandão Teixeira (**Data do julgamento: 11/08/2010** - Data da publicação: 11/02/2011).

Ementa: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. SUBSÍDIO. AGENTES POLÍTICOS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REAJUSTE ANUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. DÉCIMO TERCEIRO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO A DEPUTADO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Inconstitucional lei municipal que estabelece serem os subsídios reajustados de forma vinculada ao reajuste

geral e anual devido aos servidores públicos, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Constitucional dispositivo de lei municipal que estabelece gratificação natalina aos agentes políticos, por força do § 3º do art. 39 da Constituição Federal, aplicável com fundamento no Princípio da Isonomia. Constitucional dispositivo que, sobre apenas prever referência de limite máximo, sem vincular ou equiparar, estipula o subsídio de vereador levando em consideração o de Deputado Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.499736-8/000 - Comarca de Araguari - Requerente: Procuradoria Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Araguari, Câmara Municipal de Araguari - Relator: Des. Manuel Saramago (**Data do julgamento: 27/10/2010** - Data da publicação: 04/02/2011).

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Agentes políticos. Subsídio. Parcela única. Regra da não cumulatividade. 13º salário. Verba alimentar. Autonomia municipal. Respeito à lei local. Constitucionalidade. Previsão mediante Resolução irrelevante. Inconstitucionalidade. Vinculação dos cálculos dos subsídios à revisão anual dos servidores públicos. Impossibilidade. Férias remuneradas. Constitucionalidade. Pretensão parcialmente acolhida. 1. Os agentes políticos investidos de mandato legislativo local são remunerados com subsídio fixado em parcela única, sendo vedada a cumulação com determinadas verbas e vantagens. 2. O subsídio tem natureza alimentar. Logo, não constituindo o décimo terceiro salário gratificação, adicional, prêmio ou verba de representação, é aplicável o art. 39, § 3º, da Constituição da República, podendo integrar o subsídio dos agentes políticos, desde que haja previsão legal para tanto, ainda que mediante Resolução do Poder Legislativo. 3. A remuneração dos agentes políticos municipais deve ser fixada em lei local em decorrência da autonomia assegurada na Constituição da República. 4. São constitucionais a lei municipal e a resolução do Poder Legislativo local que incluem o décimo terceiro subsídio, no mês de dezembro de cada ano, para os agentes políticos locais para a legislatura 2009/2012. 5. É vedada a correspondência percentual de subsídio para agente político municipal ao que percebe o deputado estadual. 6. A revisão geral anual é direito assegurado na Constituição da República. No entanto, vincular o reajuste dos subsídios dos agentes políticos municipais sempre na mesma data e percentual àqueles concedidos ao funcionalismo público municipal, em realidade, revela reajuste automático dos subsídios, o que é vedado. Assim, as normas locais neste sentido são inconstitucionais. 7. Constituindo as férias parcela indenizatória, os agentes políticos têm direito às férias, porque parcela indenizatória, por ser direito social, sendo constitucional a lei local com tal previsão. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada em parte procedente, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, *caput,* da Resolução nº 356, de 15.12.2008, do Município de Coronel Fabriciano, e integral do parágrafo único do art. 1º da referida Resolução bem como o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 3.431, de 15.12.2008, do referido Município. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.511270-2/000 - Comarca de Coronel Fabriciano - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano, Câmara Municipal de Coronel Fabriciano - Relator: Des. Caetano Levi Lopes (**Data do julgamento: 10/11/2010** - Data da publicação: 01/04/2011).

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Leis do Município de Araporã. Vereadores. Indenização por participação em sessões extraordinárias. Vedação constitucional. Reajuste de subsídios. Critério vinculando os subsídios aos vencimentos dos servidores municipais. Infração à regra Constitucional. Ajuda de custo. Acréscimo ao subsídio vedado constitucionalmente. Prefeito e

Vereadores. Décimo terceiro subsídio. Alegada impossibilidade de percepção dessa verba pelos agentes políticos eletivos. Constitucionalidade das normas municipais que cuidam do décimo terceiro subsídio dos agentes políticos municipais. Direito social. Subdivisão do subsídio em 13 parcelas. Possibilidade. Adesão ao entendimento da maioria do Colegiado. Representação julgada parcialmente procedente. - O pagamento de verba indenizatória aos parlamentares por participação em sessão extraordinária é vedado pela Constituição da República (artigo 57, § 7º) e também pela Constituição Mineira (artigo 53, § 6º). Em se tratando de norma central da Constituição Federal, vinculada à organização da forma federal de Estado, são de reprodução obrigatória pelos demais entes federados, razão por que não podem os municípios disciplinar a matéria de forma diversa. - 'Ressalvadas as exceções constitucionais, viola o art. 37, XIII, da Constituição da República - norma repetida no artigo 24, § 3º da Constituição do Estado - qualquer regramento vinculativo que venha a ser estabelecido em tema de estipêndio funcional no âmbito do serviço público, não importando se no plano da União Federal, dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios' (precedente do STF). - A ajuda de custo aos Vereadores, no encerramento de cada sessão legislativa, constitui acréscimo ao subsídio único, vedado pela Constituição Federal e pela Carta Estadual. - 'Na verdade, não há, a rigor, décimo terceiro salário. O que existe é a subdivisão da parcela única do subsídio em doze (12) ou treze (13) parcelas anuais, o que não é vedado, *data venia*, nem pela Constituição Mineira, nem pela Constituição da República. O que a Constituição proíbe é o acréscimo a este subsídio. Se não houver acréscimo - e se for obedecido o teto constitucional - não importa em quantas parcelas esteja subdividido por lei' (Precedente TJMG). Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.508359-8/000 - Comarca de Tupaciguara - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Araporã, Câmara Municipal de Araporã - Relator: Des. Herculano Rodrigues (**Data do julgamento: 22/09/2010** - Data da publicação: 15/04/2011).

§ 4° - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para o fim de concessão de acréscimo ulterior.
(Parágrafo com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES - LEI MUNICIPAL 5.599/06 - QUESTÃO ESPECÍFICA DECIDIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - IRRELAVÂNCIA - LEI 5.827/08 - RELEVÂNCIA - PAGAMENTO DE PARCELA AO SERVIDOR SEM PREJUÍZO DO ABONO - POSSIBILIDADE - PARCELA COM NATUREZA DE VENCIMENTO SOBRE A QUAL INCIDE VANTAGENS PECUNIÁRIAS - EFEITO CASCATA - INCONSTITUCIONALIDADE. 1- Existindo pronunciamento deste Órgão Especial sobre Lei discutida no presente incidente, a apreciação da referida norma será considerada irrelevante. 2- O art. 37, XIV, da Constituição Federal veda o denominado efeito cascata ou repicão, mais precisamente, que o valor de uma vantagem percebida pelo servidor seja somado ao padrão de vencimento para efeito de constituir a base de incidência de vantagem ulterior. 3- O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a garantia do salário mínimo corresponde ao total da remuneração recebida e não ao salário base (RE 582019). Nesse contexto, é possível extrair que o pagamento do abono não ficará prejudicado quando a remuneração do servidor, apesar das progressões funcionais, ainda assim não alcançar o salário mínimo vigente. 4- A mencionada regra é de observância

obrigatória pelos entes federados, sendo que o tema ainda é disciplinado no art. 24, §4°, da Constituição Estadual de Minas Gerais.
(TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0105.13.018269-1/002, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 13/07/2016**, publicação da súmula em 09/09/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTICIONALIDADE - PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - LEI MUNICIPAL Nº1.017/08 - ADOÇÃO DO REGIME CELETISTA - POSSIBILIDADE - INSTITUIÇÃO DE BENEFÍCIO FUNCIONAL NÃO PREVISTO NA CLT - VIABILIDADE - PROGRESSÃO HORIZONTAL - EFEITO REPICÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.
- Não há se falar em inépcia da inicial por inadequação da via eleita se a lei questionada por meio desta Ação Direita de Inconstitucionalidade goza das características de generalidade e abstração. Ademais, ainda que se tratasse de lei de efeitos concretos, é de se ressaltar que a jurisprudência da Excelsa Corte evoluiu para admitir o controle abstrato de ato normativo de efeito concreto desde que materializado na forma de lei.
- Hodiernamente, predomina a orientação de que a determinação de adoção de regime jurídico único tem por escopo vedar a existência de regimes distintos para reger a relação entre a Administração Pública e seus servidores, havendo, contudo, discricionariedade quanto a escolha do regime aplicável, podendo se optar tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista.
- A adoção do regime celetista não impede o Município de instituir benefícios funcionais não contemplados na CLT, eis que compete àquele legislar sobre matéria de interesse local, não havendo se falar em usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho em caso que tal.
- Não prospera a alegação de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 1.017/08 do Município de Córrego do Bom Jesus - que instituiu a progressão horizontal aos servidores municipais - por ofensa ao art. 24, §4º da Constituição Estadual, eis que tal benefício tem pressuposto fático-jurídico diverso do adicional por tempo de serviço, inexistindo na hipótese o famigerado "efeito repicão".
(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.029692-2/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 25/11/2016**, publicação da súmula em 26/08/2016)

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Dispositivos legais sobre a concessão de progressão horizontal e de quinquênio a servidor público. Acumulação. Violação à Constituição do Estado. Não observância. - É improcedente o pedido inicial da representação quando não verificada qualquer afronta à regra da Constituição Estadual na elaboração de dispositivos legais que digam respeito à concessão de progressão horizontal a servidores públicos municipais. A progressão horizontal não constitui acréscimo pecuniário, mas apenas a percepção de novo padrão de vencimento pelo servidor, em razão de sua classificação automática no nível imediato da classe. Representação julgada improcedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.11.050659-9/000 - Comarca de Pedralva - Requerente: Prefeito Municipal de São José do Alegre - Requerida: Câmara Municipal de São José do Alegre - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 23/01/2013** - Data da publicação: 22/02/2013).

§ 5° - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos §§ 1°, 4° e 7° deste artigo e nos arts. 150, “caput”, II, e 153, “caput”, III, e § 2°, I, da Constituição da República.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE REDUZIU OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA A MATÉRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 29, V, DA CR. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - PRECEDENTES DO STF - POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIO - NÃO APLICAÇÃO AOS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS AO REAJUSTE ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Ação direta de inconstitucionalidade n° 1.0000.09.490820-9/000 - Comarca de Rio Preto - Requerente: Prefeito Municipal de Santa Rita de Jacutinga - Requerida: Câmara Municipal de Santa Rita de Jacutinga - Relator: Des. Brandão Teixeira (**Data do julgamento: 11/08/2010** - Data da publicação: 11/02/2011).

§ 6° - A lei estabelecerá a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no § 1° deste artigo.
(Parágrafo com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 7° - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários de Estado serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, e observado, em qualquer caso, o disposto no § 1° deste artigo.
(Parágrafo com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 8° - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 7° deste artigo.
(Parágrafo com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 9° - Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o § 1° deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.
(Parágrafo acrescentado pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 10 - O disposto no § 1° deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, bem como às suas subsidiárias, que recebam recursos do Estado para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.
(Parágrafo acrescentado pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 11 - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos, funções e empregos públicos.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Art. 25 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horários e observado o disposto no § 1° do art. 24:
(Caput com redação dada pelo art. 6º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

I - a de dois cargos de professor;

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE MAGISTÉRIO. AMPLIAÇÃO DOS CRITÉRIOS RESTRITIVOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.051685-1/000 - Comarca de Carandaí - Requerente: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carandaí - Requerida: Prefeitura Municipal de Carandaí - Relator: Des. Brandão Teixeira (**Data de julgamento: 10/07/2013** - Data de publicação: 19/07/2013).

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE MAGISTÉRIO. AMPLIAÇÃO DOS CRITÉRIOS RESTRITIVOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.051685-1/000 - Comarca de Carandaí - Requerente: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carandaí - Requerida: Prefeitura Municipal de Carandaí - Relator: Des. Brandão Teixeira (**Data de julgamento: 10/07/2013** - Data de publicação: 19/07/2013).

III - a de dois cargos e empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.
(Inciso com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.)

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.
(Parágrafo com redação dada pelo art. 6º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Art. 26 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional no exercício de mandato eletivo aplicam- se as seguintes disposições:
(Caput com redação dada pelo art. 7º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, se não houver, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 27 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

> Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MANTENA. LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZOU A CRIAÇÃO DE CARGOS E AMPLIAÇÃO DE VAGAS NO QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO. CONHECIMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA DO TJMG. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A AMPARAR A LEGALIDADE DO INSTRUMENTO LEGAL COMBATIDO. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA PRESENTE. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. O Tribunal de Justiça local tem competência para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade contra lei ou ato normativo municipal ou estadual em face da Constituição Estadual, mesmo quando esta reproduza dispositivo da Lei Fundamental Federal, consoante entendimento explanado na Recl. 383-3-SP, Rel. Min. Moreira Alves do STF. - Resta indubitável a necessidade de prévia dotação orçamentária ou autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias em projeto de lei cuja matéria trate de despesas com pessoal, como revela-se a ora em análise LC nº 17/09. - O Projeto de Lei nº 01/09, que deu origem à norma ora impugnada, seguiu um trâmite legislativo regular e adequado à espécie, inferindo-se, do mero cotejo dos autos, de que houve estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tendo sido a despesa necessária à efetivação do aprovado naquele instrumento legislativo devidamente inclusa no Plano Plurianual e no Orçamento Municipal de 2009. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.504431-9/000 - Comarca de Mantena - Requerente: PT - Partido dos Trabalhadores da Cidade de Mantena - Requeridos: Prefeitura Municipal de Mantena, Câmara Municipal de Mantena - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos (**Data do julgamento: 28/07/2010**, Data da publicação: 03/09/2010).

> Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, publicada no período de 180 dias anteriores ao término do mandato do alcaide. Infração ao disposto no art. 27 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ausência de comprovação dos danos.

Inconstitucionalidade do art. 32, § 1º, da Lei nº 572/2004, face ao art. 35, § 3º, da Constituição Estadual. 1. A inconstitucionalidade a que se refere o art. 27 da Constituição Estadual depende de comprovação de que foram ultrapassados os limites a que se refere a Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. O descumprimento do prazo de 180 dias, a que se refere o art. 21 da LC nº 101/2001, constitui ilegalidade, somente se podendo falar em inconstitucionalidade quando efetivamente ultrapassados os limites de gastos previstos no referido diploma legal e no art. 27 da Carta Estadual. 3. Ocorre a inconstitucionalidade do art. 32, § 1º, da Lei Municipal nº 572/2004, de Senador Cortes, uma vez que prevê o pagamento de remuneração distinta aos servidores municipais em disponibilidade, violando, destarte, o disposto no art. 35, § 3º, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.07.451004-1/000 - Comarca de Mar de Espanha - Requerente: Prefeito Municipal de Senador Cortes - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Senador Cortes - Relator: Des. Jarbas Ladeira (**Data do julgamento: 11/02/2009** - Data da publicação: 24/04/2009).

§ 1º - A concessão de vantagem ou o aumento de remuneração, a criação de cargo, emprego e função ou a alteração de estrutura de carreira bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta ou indireta ficam condicionados a:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

EMENTA: LEI MUNICIPAL - ALTERAÇÃO DE DATA-BASE DOS VENCIMENTOS DO FUNCIONALISMO PÚBLICO MUNICIPAL - OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - INTERFERÊNCIA NA GESTÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, COM CRIAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta Inconst 1.0000.13.012892-9/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 13/08/2014**, publicação da súmula em 22/08/2014)

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Criação de cargo público. Prévia dotação orçamentária. Ausência. Procedência do pedido. - A Constituição do Estado submete a criação de cargo público, emprego ou função por órgão ou entidade da administração direta ou indireta à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária capaz de suportar o impacto pecuniário que lhe é decorrente. É inconstitucional a Lei Municipal que cria cargos no Município sem a indicação prévia de dotação orçamentária suficiente. Representação julgada procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.015863-3/000 - Comarca de Brasília de Minas - Requerente: Prefeito do Município de Luislândia - Requerida: Câmara Municipal de Luislândia - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 09/11/2011** - Data da publicação: 25/11/2011).

Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MANTENA. LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZOU A CRIAÇÃO DE CARGOS E AMPLIAÇÃO DE VAGAS NO QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO. CONHECIMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA DO TJMG. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A AMPARAR A LEGALIDADE DO INSTRUMENTO LEGAL COMBATIDO.

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA PRESENTE. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. - O Tribunal de Justiça local tem competência para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade contra lei ou ato normativo municipal ou estadual em face da Constituição Estadual, mesmo quando esta reproduza dispositivo da Lei Fundamental Federal, consoante entendimento explanado na Recl. 383-3-SP, Rel. Min. Moreira Alves do STF. - Resta indubitável a necessidade de prévia dotação orçamentária ou autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias em projeto de lei cuja matéria trate de despesas com pessoal, como revela-se a ora em análise LC nº 17/09. - O Projeto de Lei nº 01/09, que deu origem à norma ora impugnada, seguiu um trâmite legislativo regular e adequado à espécie, inferindo-se, do mero cotejo dos autos, de que houve estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tendo sido a despesa necessária à efetivação do aprovado naquele instrumento legislativo devidamente inclusa no Plano Plurianual e no Orçamento Municipal de 2009. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.504431-9/000 - Comarca de Mantena - Requerente: PT - Partido dos Trabalhadores da Cidade de Mantena - Requeridas: Prefeitura Municipal de Mantena, Câmara Municipal de Mantena - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos (**Data do julgamento: 28/07/2010**, Data da publicação: 03/09/2010).

II - autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MANTENA. LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZOU A CRIAÇÃO DE CARGOS E AMPLIAÇÃO DE VAGAS NO QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO. CONHECIMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA DO TJMG. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A AMPARAR A LEGALIDADE DO INSTRUMENTO LEGAL COMBATIDO. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA PRESENTE. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. - O Tribunal de Justiça local tem competência para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade contra lei ou ato normativo municipal ou estadual em face da Constituição Estadual, mesmo quando esta reproduza dispositivo da Lei Fundamental Federal, consoante entendimento explanado na Recl. 383-3-SP, Rel. Min. Moreira Alves do STF. - Resta indubitável a necessidade de prévia dotação orçamentária ou autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias em projeto de lei cuja matéria trate de despesas com pessoal, como revela-se a ora em análise LC nº 17/09. - O Projeto de Lei nº 01/09, que deu origem à norma ora impugnada, seguiu um trâmite legislativo regular e adequado à espécie, inferindo-se, do mero cotejo dos autos, de que houve estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tendo sido a despesa necessária à efetivação do aprovado naquele instrumento legislativo devidamente inclusa no Plano Plurianual e no Orçamento Municipal de 2009. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.504431-9/000 - Comarca de Mantena - Requerente: PT - Partido dos Trabalhadores da Cidade de Mantena - Requeridas: Prefeitura Municipal de Mantena, Câmara Municipal de Mantena - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos (**Data do julgamento: 28/07/2010**, Data da publicação: 03/09/2010).

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido em lei para a adaptação aos parâmetros por ela previstos, serão suspensos os repasses de verbas estaduais aos Municípios que não observarem os limites legalmente estabelecidos.

§ 3º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, dentro do prazo fixado na lei complementar referida no *caput,* o Estado adotará as seguintes providências, sucessivamente:

I - redução de pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - dispensa ou exoneração de servidor público civil não estável, admitido em órgão da administração direta ou em entidade autárquica ou fundacional, que conte menos de três anos de efetivo exercício no Estado;

III - dispensa ou exoneração de servidor não estável, observados os critérios de menor tempo de efetivo serviço e de avaliação de desempenho, na forma da lei.
• *(Artigo com redação dada pelo art. 6º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 71, de 30/7/2003.)*

Art. 28 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para provimento com portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.
• *(Artigo regulamentado pela Lei nº 11.867, de 28/7/1995.)*

Art. 29 - Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Subseção II
Dos Servidores Públicos Civis
(Vide Lei nº 10.254, de 20/7/1990.)

Art. 30 - O Estado instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados por seus Poderes, com a finalidade de participar da formulação da política de pessoal.
• *(Caput com redação dada pelo art. 7º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)*

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNÍCIPIO DE LAGOA DA PRATA. REGIME JURÍDICO ÚNICO. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO REJEITADA.
> 1. O art. 39, caput, da Constituição da República, norma de repetição obrigatória por Estados, Distrito Federal e Municípios, em sua redação original, estabelece que entidades federativas instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

2. A Emenda Constitucional nº 19, de 1998, alterou a redação do referido artigo e aboliu o regime jurídico único.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em liminar parcialmente concedida na ADIn nº 2.135 - DF, suspendeu a eficácia do caput do art. 39 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, voltando a vigorar a redação original.
4. O regime jurídico único pode ser estatutário ou celetista, desde que todos os servidores sejam submetidos ao mesmo regime. Logo, o art. 1º, parte final, da Lei Complementar municipal nº 2, de 1991, e os artigos 1º, parte final, 3º e 4º da Lei Complementar municipal nº 4, de 1991, que estabeleceram o regime celetista como regime jurídico único dos servidores públicos municipais de Lagoa da Prata, são constitucionais.
5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e rejeitada.
(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.025117-1/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 27/07/2016**, publicação da súmula em 05/08/2016)

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO - REGIME JURÍDICO ÚNICO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL - SISTEMAS DE PROGRESSÃO ABARCADOS PELA CLT - INCIDENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, REJEITADO. Os arts. 37 a 40 da Lei Complementar Municipal nº 422/1995 apenas implementam o sistema de progressão salarial já abarcado pela CLT em seu art. 461, §§2º e 3º, razão pela qual os direitos decorrentes de tais normas municipais não violam o regime jurídico único celetista adotado pelo Município de Matias Barbosa. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0408.11.000494-7/002, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 22/10/2014**, publicação da súmula em 07/11/2014)

§ 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 1.382/95, DO MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG - NORMA QUE AUTORIZA SERVIDOR APROVADO EM NOVO CONCURSO PÚBLICO A OPTAR POR REMUNERAÇÃO DE CARGO ANTERIOR - DISPOSITOVO QUE, A UM SÓ TEMPO, FERE O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
A norma vergastada, que autoriza servidor aprovado em novo concurso público a optar por remuneração de cargo anterior, além de afrontar os artigos 37, caput, e 39, § 1º, da CR/88, e os artigos 13, caput, 30, § 1º, V e VI, 32, I, II e III, e 165, § 1º, da CE/89, também fere a imparcialidade, pois há um favorecimento pessoal, fere a isonomia, pois servidores em idênticas posições funcionais receberiam salários diferentes, fere a eficiência, pois o servidor que ganhar menos se achará no direito de também trabalhar menos e, por conseguinte, o princípio da moralidade administrativa se esfacelará. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.085079-0/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 08/06/2016**, publicação da súmula em 17/06/2016)

§ 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

§ 4º - Os recursos orçamentários provenientes da economia na execução de despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação serão aplicados no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, de treinamento e desenvolvimento, de modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público ou no pagamento de adicional ou prêmio de produtividade, nos termos da lei.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 7º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)*
• *(Parágrafo regulamentado pela Lei nº 17.600, de 1/7/2008).*

§ 5º - O Estado instituirá planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.
(Parágrafo com redação dada pelo art. 8º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)
(Parágrafo acrescentado pelo art. 7º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

§ 6º - O Estado manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com os demais entes federados.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 7º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)*

Art. 31 - O Estado assegurará ao servidor público civil da Administração Pública direta, autárquica e fundacional os direitos previstos no art. 7º , incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho:

***Súmula Vinculante 4**:*
Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. (Fonte de Publicação: DJe nº 83 de 9/5/2008, p. 1.; DOU de 9/5/2008, p. 1. Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 7º, IV e XXIII; art. 39, § 1º e § 3º; art. 42, § 1º; art. 142, § 3º, X.)

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - RELEVÂNCIA - RECONHECIMENTO - PARÁGRAFO 2º DO ART.83 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 021/2010 DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO - REGIME DE ESCALA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - INCONSTITUCIONALIDADE- OCORRÊNCIA - OFENSA A PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ARGUIÇÃO ACOLHIDA. 1- Ainda que o dispositivo vergastado tenha sido expressamente revogado, a análise do presente incidente de arguição inconstitucionalidade é necessária, diante da possibilidade da autora da ação ordinária ter sofrido algum prejuízo durante a vigência daquela. Deve, portanto, ser reconhecida a relevância da matéria. 2- O direito à remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, ainda que exercido em regime de plantão (Súmula 213 do STF), é assegurado genericamente aos servidores públicos pela Constituição Federal (art. 7°, IX, c/c art. 39,§3° c/c art.29), além de ser previsto no art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Deste modo, o §2º, do art. 83 da Lei Complementar n.º 021/2010, de 21 de janeiro de 2010, do Município de Córrego Fundo claramente contraria normas constitucionais, sendo imperiosa a declaração de sua inconstitucionalidade. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0261.13.010438-1/002, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/08/2016**, publicação da súmula em 23/09/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE UBÁ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FÉRIAS. DESCONTO DE DIAS. LICENÇA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A licença para tratamento de saúde não pode ser confundida com o direito ao descanso remunerado adquirido pelo servidor após o cumprimento do período aquisitivo anual das férias: são de direitos de natureza manifestamente distintas. 2. Desta feita, não há como se admitir que o gozo da licença para tratamento de saúde possa ensejar a perda do direito às férias e de seus consectários. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.015410-5/000, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/01/2015**, publicação da súmula em 13/02/2015)

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMITAÇÃO DO DIREITO ÀS FÉRIAS DO SERVIDOR PÚBLICO - EXEGESE DOS ARTS. 7º, XVII, E 39, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRECEDENTES DESTA CORTE - INCIDENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, ACOLHIDO.
O direito às férias remuneradas, garantido constitucionalmente, estende-se ao funcionalismo público, por força de norma constitucional expressa, não podendo sofrer restrição por norma infraconstitucional. (Arg Inconstitucionalidade 1.0145.09.565105-8/002, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 11/06/2014**, publicação da súmula em 18/06/2014)

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivo de lei municipal. Fixação de licença-maternidade por cento e oitenta dias. Conselheira tutelar.

Não-ocorrência de contrariedade ao princípio da isonomia. - As normas dos arts. 4º e 31 da Constituição do Estado, ao assegurarem a efetividade do direito social à gestante, mediante o estabelecimento de prazo de duração da licença-maternidade, não vedam sua ampliação por meio de lei. O inciso V do art. 45 da Lei nº 206/09 do Município de José Raydan, ao fixar licença-maternidade de cento e oitenta dias em benefício das conselheiras tutelares, não contraria as disposições dos arts. 4º e 31 da Constituição do Estado, mas concorre para a efetivação das imposições constitucionais protetivas da maternidade e da criança. Os membros de Conselho Tutelar, que constitui órgão permanente e autônomo encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, não mantêm vínculo funcional com o Município, mas institucional. A submissão dos conselheiros tutelares a regramento específico torna insubsistente a tese de que o dispositivo impugnado na representação de inconstitucionalidade, por fixar prazo de licença maior que o previsto para as servidoras públicas municipais, estabelece fator de discriminação com ruptura da ordem isonômica. - Representação julgada improcedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.066746-8/000 - Comarca de Santa Maria do Suaçuí - Requerente: Prefeito Municipal de José Raydan - Requerida: Câmara Municipal de José Raydan - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 11/04/2012** - Data da publicação: 27/04/2012).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. CRITÉRIO DA PARAMETRICIDADE. OBSERVÂNCIA. AGENTES POLÍTICOS ELETIVOS. DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. FIXAÇÃO MEDIANTE LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO DO REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS AO ÍNDICE CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. OFENSA AO ART. 24, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA, EM PARTE. 1. Em tese, a alegada impossibilidade jurídica do pedido traduziria, em verdade, inobservância do critério da parametricidade, como causa de pedir da ação direta de inconstitucionalidade. 2. É possível o controle concentrado junto ao Tribunal Estadual, confrontando-se a lei municipal em face da Constituição Estadual, quanto a preceitos de observância compulsória, atinentes a postulados cogentes, emanados da Constituição Federal, porque o Supremo Tribunal Federal entende "inexistir usurpação de sua competência quando os Tribunais de Justiça analisam, em controle concentrado, a constitucionalidade de leis municipais ante normas constitucionais estaduais que reproduzam regras da Carta da República de observância obrigatória". 3. Não há inconstitucionalidade na fixação de décimo terceiro subsídio em favor de agentes políticos eletivos, restando íntegro e preservado o regime remuneratório por subsídio em parcela única. Inteligência dos arts. 39, §§ 3º e 4º da Constituição Federal. 4. É inconstitucional a vinculação do índice de reajuste dos subsídios dos agentes políticos ao reajuste dos servidores públicos municipais, por nítida afronta ao § 3º do art. 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.500724-1/000 - Comarca de Carandaí - Requerente: Procuradoria Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Carandaí, Câmara Municipal de Carandaí - Relator: Des. Nepomuceno Silva (**Data do julgamento: 14/07/2010** - Data da publicação: 24/09/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ASSEGURA GRATIFICAÇÃO NATALINA E UM TERÇO DE FÉRIAS A AGENTES POLÍTICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA, DENTRE OUTROS, AO ART. 165, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE

REPRODUZ A VEDAÇÃO DO ART. 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.497701-4/000 - Comarca de Perdões - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Perdões, Presidente da Câmara Municipal de Perdões - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel (**Data do julgamento: 24/03/2010** - Data da publicação: 07/05/2010).

Ementa: ADIN. LEI FIXANDO 13º SALÁRIO PARA O PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE DE SUA APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE REFLEXA. QUESTÃO QUE É, ENTRETANTO, POLÊMICA NOS TRIBUNAIS LOCAIS E SUPERIORES. CONSTITUCIONALIDADE PRESUMIDA. "Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. - Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça na qual se impugna lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros.. Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente" (Rcl. 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, julgada em 11/06/1992).". Possibilidade, portanto, da discussão de norma municipal que determina o pagamento de 13º salário a agentes eletivos do Município. - Aos agentes políticos, embora não se estendam automaticamente os direitos previstos no § 3º do art. 39 da CF, fica a concessão na dependência de lei. Havendo previsão em lei municipal, fazem jus à verba relativa ao chamado décimo terceiro salário. - O STJ. vem entendendo, não pacificamente, que a aplicabilidade dos direitos sociais, como a gratificação natalina, pode ser paga aos agentes políticos desde que expressamente autorizada por lei (precedente: REsp 837.188/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 04.08.2008). O artigo 53 , § 6º, da Constituição Mineira veda o pagamento de indenização ao vereador em razão de convocação para sessão extraordinária. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.507449-8/000 - Comarca de Ipanema - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Taparuba, Presidente Câmara Municipal Taparuba - Relator: Des. Wander Marotta (**Data do julgamento: 14/04/2010** - Data da publicação: 27/08/2010).

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Leis do Município de Comendador Gomes. Lei Orgânica do Município. Agentes políticos. Décimo terceiro subsídio. Remuneração de férias acrescidas de 1/3. Alegada impossibilidade de percepção dessas verbas pelos agentes políticos. Improcedência. Adesão à orientação majoritária da Corte. Subdivisão do subsídio em treze parcelas. Possibilidade. Vício de inconstitucionalidade inexistente. - Conquanto viesse decidindo em sentido contrário, alterei meu entendimento, aderindo à orientação reiterada da maioria dos ilustres Desembargadores integrantes desta Corte, que identificam nos artigos 24, 31 e 165, § 1º, todos da Constituição Mineira, normas de repetição da Constituição da República, fundamento para operar o controle de constitucionalidade pretendido. - 'Na verdade, não há, a rigor, décimo terceiro salário. O que existe é a subdivisão da parcela única do subsídio em doze (12) ou treze (13) parcelas anuais, o que não é vedado, *data venia*, nem pela Constituição

> Mineira, nem pela Constituição da República. O que a Constituição proíbe é o acréscimo a este subsídio. Se não houver acréscimo - e se for obedecido o teto constitucional - não importa em quantas parcelas esteja subdividido por lei' (Precedente TJMG). Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.497003-5/000 - Comarca de Frutal - Requerente: Procurador Geral Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Comendador Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Comendador Gomes - Relator: Des. Herculano Rodrigues (**Data do julgamento: 14/07/2010** - Data da publicação: 03/09/2010).

§ 1º - A lei disporá sobre o cálculo e a periodicidade do prêmio por produtividade a que se refere o *caput* deste artigo, o qual não se incorporará, em nenhuma hipótese, aos proventos de aposentadoria e pensões a que o servidor fizer jus e cuja concessão dependerá de previsão orçamentária e disponibilidade financeira do Estado.

§ 2º - O adicional de desempenho será pago mensalmente, em valor variável, calculado nos termos da lei, vedada sua concessão ao detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
(Vide art. inciso V do art. 9º da Lei nº 20.591, de 28/12/2012.)

§ 3º - Para fins de promoção e progressão nas carreiras será adotado, além dos critérios estabelecidos na legislação pertinente, o sistema de avaliação de desempenho, que será disciplinado em lei, podendo ser prevista pontuação por tempo de serviço.
• *(Vide Lei Complementar nº 71, de 30/7/2003.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 104, de 4/8/2008.)*

§ 4º - Serão concedidas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e função pública férias-prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais.

> Ementa: ADIN. Artigo 50, III, da Lei Orgânica de Aiuruoca, que admite a conversão em espécie de férias prêmio ou a contagem em dobro para efeito de aposentadoria. Divergência com a atual redação artigo 31, § 4º da CE, que não representa inconstitucionalidade, não havendo de se observar o princípio da simetria com o centro, aplicável apenas às normas de repetição obrigatória. Direito criado com a promulgação da lei básica de organização municipal, podendo cada entidade estatal estabelecê-los livremente, observados os princípios constitucionais. Representação desacolhida. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.05.424385-2/000 - Comarca de Aiuruoca - Requerente: Prefeito Municipal de Aiuruoca - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Aiuruoca - Relator: Des. Schalcher Ventura (**Data do julgamento: 24/10/2007** - Data da publicação: 20/02/2008).

§ 5º - A avaliação de desempenho dos integrantes da Polícia Civil, para efeito de promoção e progressão nas respectivas carreiras, obedecerá a regras especiais.

§ 6º - Fica assegurado ao servidor público civil o direito a:

I - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

II - assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e aos dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

III - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.
• *(Artigo com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.)*
• *(Vide inciso IV do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 18.975, de 29/6/2010.)*

Art. 32 - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
• *(Caput com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.)*

> ***Súmula Vinculante 4***:
> *Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. (Fonte de Publicação: DJe nº 83 de 9/5/2008, p. 1.; DOU de 9/5/2008, p. 1. Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 7º, IV e XXIII; art. 39, § 1º e § 3º; art. 42, § 1º; art. 142, § 3º, X.)*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem cada carreira;
• *(Inciso acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.)*

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 1.382/95, DO MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG - NORMA QUE AUTORIZA SERVIDOR APROVADO EM NOVO CONCURSO PÚBLICO A OPTAR POR REMUNERAÇÃO DE CARGO ANTERIOR - DISPOSITOVO QUE, A UM SÓ TEMPO, FERE O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
> A norma vergastada, que autoriza servidor aprovado em novo concurso público a optar por remuneração de cargo anterior, além de afrontar os artigos 37, caput, e 39, § 1º, da CR/88, e os artigos 13, caput, 30, § 1º, V e VI, 32, I, II e III, e 165, § 1º, da CE/89, também fere a imparcialidade, pois há um favorecimento pessoal, fere a isonomia, pois servidores em idênticas posições funcionais receberiam salários diferentes, fere a eficiência, pois o servidor que ganhar menos se achará no direito de também trabalhar menos e, por conseguinte, o princípio da moralidade administrativa se esfacelará. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.085079-0/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 08/06/2016**, publicação da súmula em 17/06/2016)

II - os requisitos para a investidura nos cargos;
• *(Inciso acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.)*

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 1.382/95, DO MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG - NORMA QUE AUTORIZA SERVIDOR APROVADO EM NOVO CONCURSO PÚBLICO A OPTAR POR REMUNERAÇÃO DE CARGO ANTERIOR - DISPOSITOVO QUE, A UM SÓ TEMPO, FERE O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES

PÚBLICOS E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
A norma vergastada, que autoriza servidor aprovado em novo concurso público a optar por remuneração de cargo anterior, além de afrontar os artigos 37, caput, e 39, § 1º, da CR/88, e os artigos 13, caput, 30, § 1º, V e VI, 32, I, II e III, e 165, § 1º, da CE/89, também fere a imparcialidade, pois há um favorecimento pessoal, fere a isonomia, pois servidores em idênticas posições funcionais receberiam salários diferentes, fere a eficiência, pois o servidor que ganhar menos se achará no direito de também trabalhar menos e, por conseguinte, o princípio da moralidade administrativa se esfacelará. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.085079-0/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 08/06/2016**, publicação da súmula em 17/06/2016)

III - as peculiaridades dos cargos.
• *(Inciso acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000).*

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 1.382/95, DO MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG - NORMA QUE AUTORIZA SERVIDOR APROVADO EM NOVO CONCURSO PÚBLICO A OPTAR POR REMUNERAÇÃO DE CARGO ANTERIOR - DISPOSITOVO QUE, A UM SÓ TEMPO, FERE O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
A norma vergastada, que autoriza servidor aprovado em novo concurso público a optar por remuneração de cargo anterior, além de afrontar os artigos 37, caput, e 39, § 1º, da CR/88, e os artigos 13, caput, 30, § 1º, V e VI, 32, I, II e III, e 165, § 1º, da CE/89, também fere a imparcialidade, pois há um favorecimento pessoal, fere a isonomia, pois servidores em idênticas posições funcionais receberiam salários diferentes, fere a eficiência, pois o servidor que ganhar menos se achará no direito de também trabalhar menos e, por conseguinte, o princípio da moralidade administrativa se esfacelará. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.085079-0/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 08/06/2016**, publicação da súmula em 17/06/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE CENTRALINA - JORNADA DE TRABALHO E DO PISO SALARIAL - DIFERENCIAÇÃO ENTRE CATEGORIAS - CARGO DE ENGENHEIRO CIVIL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE - INOCORRÊNCIA. Regulamentar de forma específica a jornada de trabalho e ao piso salarial de uma classe de trabalhadores, não constitui violação ao princípio constitucional da igualdade. Cada categoria profissional guarda as suas peculiaridades e nada impede que os professores, os arquitetos, os analistas de programa, os médicos ou dentistas, por exemplo, tenham condições de trabalho e remuneração com regulamentação específica, considerando as nuances de cada trabalho desenvolvido. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.035770-0/000, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 25/02/2015**, publicação da súmula em 13/03/2015)

§ 1º - (Revogado pelo art. 6º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.)

• *Dispositivo revogado:*
"§ 1º - O servidor público civil, incluído o das autarquias, fundações detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e a todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores."

§ 2º - (Revogado pelo art. 6º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.)
• *Dispositivo revogado:*
"§ 2º - O disposto no parágrafo anterior se aplica no que couber ao servidor público detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção de remuneração relativamente a funções".

§ 3º - Observado o disposto no *caput* e incisos deste artigo, a lei disporá sobre reajustes diferenciados nas administrações direta, autárquica e fundacional dos três Poderes do Estado, visando à reestruturação do sistema remuneratório de funções, cargos e carreiras.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.)*

Art. 33 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.
• *(Artigo com redação dada pelo art. 9º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)*

Art. 34 - É garantida a liberação do servidor público para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos, de âmbito estadual, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo.

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SERVIDOR PÚBLICO - MANDATO ELETIVO - LICENCIAMENTO - DIREITO À REMUNERAÇÃO. É inconstitucional a norma municipal que estipula que não terá direito à férias, terço constitucional respectivo e férias-prêmio o servidor licenciado para o exercício de mandato em sindicato. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.095970-1/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Cézar Dias , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/09/2016**, publicação da súmula em 07/10/2016)
>
> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 130, CAPUT, E ARTIGO 137, INCISO II, ALÍNEA 29, AMBOS DA LEI Nº 9.319/07, DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - GUARDA MUNICIPAL - EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE E ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA.
> O direito de greve dos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de guarda municipal não é absoluto, por exercerem atividades inerentes à segurança pública, de caráter manifestamente essencial.
> Em relação à atividade político-partidária, inexiste razão para a proibição prevista no dispositivo da lei municipal.
> Parcial procedência do pedido que se impõe. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.003060-9/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 13/04/2016**, publicação da súmula em 29/04/2016)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MANDATO SINDICAL. LICENÇA REMUNERADA. LIMITAÇÃO A UM SERVIDOR. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 34. - A alegação de inconstitucionalidade de lei municipal frente a dispositivos da Carta Federal que não se encontram reproduzidos na Constituição Mineira excede os limites da competência do TJMG no controle concentrado de constitucionalidade. - Padece de vício de inconstitucionalidade material a norma de lei municipal que limita a um único servidor o direito de licença para o exercício de mandato sindical e prevê que o afastamento não será remunerado, e será limitada a uma única prorrogação, por afrontar diretamente a previsão do art. 34 da CEMG, de aplicação obrigatória no âmbito municipal pelo princípio da simetria. - Procedência parcial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.076098-0/000 - Comarca de Matias Barbosa - Requerente: Federação Interestadual de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do AC, AL, AP, AM, BA, MA, MG, PR, PI - Requerido: Prefeito do Município de Santana do Deserto, Presidente da Câmara Municipal de Santana do Deserto. Relatora: Des.ª Heloísa Combat (**Data do julgamento: 23/01/2013** - Data da publicação: 01/02/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PIRANGA. LEI Nº 1.236/2005 E ARTIGO 101, § 1º E 2º DA LEI Nº 925/1995. LICENÇA SINDICAL. CUMPRIMENTO DE JORNADA DE QUATRO HORAS DIÁRIAS. REGULAMENTAÇÃO DE INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. - A licença de servidores para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical encontra suporte nos artigos 8º, 37, VI e 38 da Constituição Federal, não havendo qualquer previsão tanto na Constituição Federal, quanto na Estadual, de que os Municípios não possam regulamentar, dentro de seu interesse local e face ao bem público dominante, a concessão de licenças sindicais a seus servidores. - Pode o Município de Piranga regulamentar as regras de seu funcionalismo, desde que respeitadas as disposições constitucionais, não havendo qualquer norma constitucional que vede ou proíba aos Municípios de regulamentar disposições concernentes aos servidores públicos, inclusive de exigir daqueles em gozo de licença sindical o cumprimento de jornada mínima de trabalho sem modificar a natureza do benefício concedido ou o cumprimento dos requisitos legais necessários à sua fruição. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.073748-5/000 - Comarca de Piranga - Requerente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB - Requerida: Câmara Municipal de Piranga, Prefeito Municipal de Piranga - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos (**Data do julgamento: 11/07/2012** - Data da publicação: 10/08/2012).

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Orgânica Municipal. Liberação de servidor para sindicato, sem prejuízo da remuneração. Mandato eletivo. Constitucionalidade. A liberação de servidor municipal para o exercício de mandato eletivo na diretoria de sindicato, sem prejuízo da remuneração, não encontra vedação constitucional, conforme se extrai da regra do art. 34 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Representação julgada improcedente. Ação direta de inconstitucionalidade nº° 1.0000.10.001556-9/000 - Comarca de Coromandel - Requerente: Prefeito Municipal de Coromandel - Requerida: Câmara Municipal de Coromandel - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 13/04/2011** - Data da publicação: 20/05/2011).

Ementa: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL. LICENÇA A SERVIDOR. EXERCÍCIO DE MANDATO EM SINDICATO REPRESENTATIVO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. SUPRIMENTO DA REMUNERAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA E DECLARADA. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n° 1.0045.05.011290-8/002 na Apelação Cível Nº 1.0045.05.011290-8/001 - Comarca de Caeté - Requerente: 3ª CACIV TJMG - Requerida: Corte Superior do TJMG - Relator: Des. Brandão Teixeira (**Data do julgamento: 11/11/2009** - Data da publicação: 15/01/2010).

§ 1º - Os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação serão liberados, na seguinte proporção, para cada sindicato:
• *(Parágrafo renumerado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 37, de 29/12/1998.)*

I - de 1.000 (mil) a 3.000 (três mil) filiados, 1 (um) representante;

II - de 3.001 (três mil e um) a 6.000 (seis mil) filiados, 2 (dois) representantes;

III - de 6.001 (seis mil e um) a 10.000 (dez mil) filiados, 3 (três) representantes;

IV - acima de 10.000 (dez mil) filiados, 4 (quatro) representantes.

§ 2º - O Estado procederá ao desconto, em folha ou ordem de pagamento, de consignações autorizadas pelos servidores públicos civis das administrações direta e indireta em favor dos sindicatos e associações de classe, efetuando o repasse às entidades até o quinto dia do mês subsequente ao mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 37, de 29/12/1998.)*
• *(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 8, de 13/7/1993.)*

Art. 35 - É estável, após três anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

> ***Súmula Vinculante 5:***
> *A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. (Fonte de Publicação: DJe nº 88 de 16/5/2008, p. 1.; DOU de 16/5/2008, p. 1. Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 5º, LV).*

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
• *(Vide Lei Complementar nº 71, de 30/7/2003.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 104, de 4/8/2008.)*

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço público federal, estadual e municipal.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço público federal, estadual e municipal, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

> Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, publicada no período de 180 dias anteriores ao término do mandato do alcaide. Infração ao disposto no art. 27 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ausência de comprovação dos danos. Inconstitucionalidade do art. 32, § 1º, da Lei nº 572/2004, face ao art. 35, § 3º, da Constituição Estadual. 1. A inconstitucionalidade a que se refere o art. 27 da Constituição Estadual depende de comprovação de que foram ultrapassados os limites a que se refere a Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. O descumprimento do prazo de 180 dias, a que se refere o art. 21 da LC nº 101/2001, constitui ilegalidade, somente se podendo falar em inconstitucionalidade quando efetivamente ultrapassados os limites de gastos previstos no referido diploma legal e no art. 27 da Carta Estadual. 3. Ocorre a inconstitucionalidade do art. 32, § 1º, da Lei Municipal nº 572/2004, de Senador Cortes, uma vez que prevê o pagamento de remuneração distinta aos servidores municipais em disponibilidade, violando, destarte, o disposto no art. 35, § 3º, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.07.451004-1/000 - Comarca de Mar de Espanha - Requerente: Prefeito Municipal de Senador Cortes - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Senador Cortes - Relator: Des. Jarbas Ladeira (**Data do julgamento: 11/02/2009** - Data da publicação: 24/04/2009).

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.
• *(Artigo com redação dada pelo art. 10 da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 104, de 4/8/2008.)*

Art. 36 - Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

> EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE TIMÓTEO - LEI Nº 2.021/99 - MANIFESTAÇÃO ANTERIOR DO ÓRGÃO ESPECIAL - ARGUIÇÃO JULGADA IRRELEVANTE NESTE ASPECTO - LEI Nº 1.915/98 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS DE SERVIDORES VINCULADOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - FONTE DE CUSTEIO - AUSÊNCIA DA ESPECÍFICA CONTRAPRESTAÇÃO CONTRIBUTIVA DOS SERVIDORES BENEFICIÁRIOS - INCONSTITUCIONALIDADE.

A arguição é tida como irrelevante quando a questão já houver sido decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal ou já houver pronunciamento pelo Órgão Especial do Tribunal. Não se conhece em parte da arguição diante da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.021/99 do Município de Timóteo em sede de ação direta julgada neste Tribunal.
A Lei nº 1.915/98 do Município de Timóteo que estabelece a complementação de aposentadorias aos servidores municipais vinculados ao regime geral de previdência social, com o custeio a cargo exclusivo do erário municipal, sem a específica contraprestação contributiva dos beneficiários das aposentadorias, afronta expressamente os arts. 36, caput e §14; 165, §1º, ambos da CEMG, c/c arts. 40, caput e §15; 195, §5º; e 202, §3º, da CF. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0687.14.000946-9/002, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/09/2016**, publicação da súmula em 07/10/2016)

Ementa: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, V, DA LEI COMPLEMENTAR 64/2002. NOTÁRIO, REGISTRADOR, ESCREVENTE E AUXILIAR. VINCULAÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. ACOLHIMENTO. - Com efeito, se, ao teor do disposto no art. 236, da CF/88, "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público", os seus prestadores, à evidência, não são servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e, portanto, não podem ser filiados ao regime próprio de previdência a que se refere o art. 40, da CF/88, e o art. 36, da Constituição do Estado de Minas Gerais, de onde exsurge a inconstitucionalidade do art. 3º, V, da Lei Complementar Estadual nº 64/2002. Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0024.10.198748-5/003 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerido: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessado: Ipsemg - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, Marlene Aparecida Magalhães, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Barros Levenhagen (**Data de julgamento: 10/07/2013** - Data de publicação: 19/07/2013).

§ 1° - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados com proventos calculados a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3° e 17:

I - por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO COMINATÓRIA. ART. 3º, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 426, DE 2006, de UBERLÂNDIA. EXONERAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO POR MOLÉSTIA INCURÁVEL. AFRONTA AO DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE E AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INCIDENTE ACOLHIDO.
1. O art. 36, § 1º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, estabelece a obrigatoriedade de avaliação de desempenho do funcionário público em estágio probatório, como requisito para obtenção da estabilidade. Todavia, a exoneração do cargo por ter o funcionário público diagnosticado ulteriormente

> com doença incapacitante para o trabalho afronta o direito à aposentadoria por invalidez e o princípio da dignidade da pessoa humana.
> 2. O art. 3º, § 3º, da Lei Complementar municipal nº 426, de 2006, de Uberlândia, prevê a exoneração do funcionário cuja inaptidão física ou mental no período de estágio probatório seja constatada. Embora tenha exigido a observância do devido processo legal, a exoneração mencionada afronta o direito à aposentadoria por invalidez e o princípio da dignidade da pessoa humana.
> 3. Arguição de inconstitucionalidade conhecida e acolhida, declarada a inconstitucionalidade da expressão "inaptidão física e mental para o exercício do cargo" contida no § 3º do art. 3º da Lei Complementar municipal nº 426, de 2006, Uberlândia. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0702.11.020022-8/002, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 08/04/2014**, publicação da súmula em 17/04/2015)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2° - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

> Ementa: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 166, § 5º DA LEI Nº 1.321/91 DO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA COMPUTADOS ACIMA DO VALOR RECEBIDO PELO SERVIDOR À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. - Os proventos da aposentadoria deverão corresponder ao valor da remuneração que o servidor recebia na ocasião da concessão do benefício. - O § 5º do art. 166 da Lei Municipal nº 1.321/91 do Município de Bom Despacho, ao prever que os proventos de aposentadoria devem ser computados acima do valor da remuneração recebida pelo servidor na época da concessão do benefício, constitui ofensa ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal e ao § 2º do art. 36 da Constituição Estadual. Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0074.10.000645-6/002. Comarca de Bom Despacho - Requerente: Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerido: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessadas: Maria Avelina de Jesus, Fazenda Pública Municipal de Bom Despacho - Relatora: Des.ª Vanessa Verdolim Hudson Andrade (**Data do julgamento: 12/02/2014** - Data da publicação: 14/03/2014).

§ 3° - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os arts. 40 e 201 da Constituição da República, na forma da lei.
• *(Vide art. 5º da Lei Complementar nº 128, de 1º/11/2013.)*

§ 4° - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de servidores:

> ***Súmula Vinculante 55***
> *O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.*

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
• *(Vide art. 5º da Lei Complementar nº 128, de 1º/11/2013.)*

§ 5° - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1°, III, “a”, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6° - É vedada:

I - a percepção de mais de uma aposentadoria pelos regimes de previdência a que se referem este artigo e o art. 40 da Constituição da República, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma prevista nesta Constituição;

II - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria pelos regimes de previdência a que se referem este artigo e o art. 39 desta Constituição, bem como os arts. 40, 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargo, função ou emprego públicos, ressalvados os cargos acumuláveis na forma prevista nesta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 7° - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, caso o servidor estivesse aposentado na data do óbito;

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime

geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, caso o servidor estivesse em atividade na data do óbito.

§ 8° - É assegurado o reajustamento dos benefícios de pensão e aposentadoria para preservar, em caráter permanente, seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9° - O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para efeito de aposentadoria, e o tempo de serviço correspondente, para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer nenhuma forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 24, § 1°, à soma total dos proventos de aposentadoria, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - Lei de iniciativa do Governador do Estado poderá instituir regime de previdência complementar para os servidores de que trata este artigo, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado, no que couber, o disposto no art. 202 da Constituição da República.
(Vide Lei Complementar nº 132, de 7/1/2014.)

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDÊNCIÁRIO - MUNICÍPIO DE TIMÓTEO - LEI Nº 2.021/99 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS DE SERVIDORES VINCULADOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - FONTE DE CUSTEIO - AUSÊNCIA DA ESPECÍFICA CONTRAPRESTAÇÃO CONTRIBUTIVA DOS SERVIDORES BENEFICIÁRIOS - INCONSTITUCIONALIDADE.
> A Lei nº 2.021/99 do Município de Timóteo que, por meio do regime próprio de previdência social, estabelece a complementação de aposentadorias aos servidores municipais vinculados ao regime geral de previdência social, com o custeio a cargo exclusivo do erário municipal, sem a específica contraprestação contributiva dos beneficiários das aposentadorias, afronta expressamente os arts. 36, §14; e 165, §1º, ambos da CEMG c/c art. 203, §3º, da CF.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.001992-5/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 27/07/2016**, publicação da súmula em 12/08/2016)

§ 15 - Após a instituição do regime de previdência complementar a que se refere o § 14, poderá ser fixado para o valor das aposentadorias e pensões de que trata este artigo o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.
(Vide Lei Complementar nº 132, de 7/1/2014.)

§ 16 - O disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar, mediante sua prévia e expressa opção.
(Vide Lei Complementar nº 132, de 7/1/2014.)

§ 17 - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo dos proventos da aposentadoria previsto no § 3° deste artigo serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18 - Incidirá contribuição, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargo de provimento efetivo, sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidos pelo regime de que trata este artigo que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

§ 19 - Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentad oria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

§ 20 - O servidor de que trata este artigo que tenha cumprido as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1°, III, “a”, e no § 5° e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária.

§ 21 - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência para os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Estado e de mais de um órgão ou entidade gestora do respectivo regime, ressalvado o disposto no § 10 do art. 39.

§ 22 - O órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes do Estado, ao qual caberá acompanhar e fiscalizar a administração do regime, na forma do regulamento.

§ 23 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos do Tesouro, o Estado poderá constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de

qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e a administração desses fundos.

§ 24 - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e a não concessão desta importará o retorno do requerente para o cumprimento do tempo necessário à aquisição do direito, na forma da lei.

§ 25 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.
(Artigo com redação dada pelo art. 9º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)
(Vide Lei Complementar nº 121, de 29/12/2011.)

Art. 37 - *(Revogado pelo art. 49 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)*
Dispositivo revogado: "Art. 37 - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento."

Subseção III
(Subseção acrescentada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.)
Dos Servidores Policiais Civis
(Título da subseção com denominação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.)

Art. 38 - Assegurados, no que couber, os direitos, garantias e prerrogativas previstos nas Subseções I e II deste Capítulo e observado o disposto no art. 32 desta Constituição, a lei disporá sobre os planos de carreira e o regime jurídico dos servidores policiais civis.
• *(Caput com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.)*

Parágrafo único - Lei complementar estabelecerá os requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria aos servidores policiais civis que exerçam atividades de risco ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.
• *(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 77, de 17/7/2007.)*
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 68, de 20/12/2004.)*
• *(Vide art. 1º da Lei Complementar nº 98, de 6/8/2007.)*

Seção VI
(Seção renumerada pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.)

Dos Militares do Estado

(Título da Seção com redação dada pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.)
(Vide Lei Complementar nº 54, de 13/12/1999.)
(Vide Lei nº 14.310, de 19/6/2002.)

Art. 39 - São militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que serão regidos por estatuto próprio estabelecido em lei complementar.

• *(Caput com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1998.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 28, de 16/7/1993.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 31, de 14/1/1994.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 50, de 13/1/1998.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 58, de 29/11/2000.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 74, de 8/1/2004.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 127, de 3/7/2013.)*

Súmula Vinculante 6:
Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial. (Fonte de Publicação: DJe nº 88 de 16/5/2008, p. 1; DOU de 16/5/2008, p. 1. Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 1º, III; art. 5º, "caput"; art. 7º, IV; art. 142, § 3º, VIII, (redação dada pela Emenda Constitucional 18/1998); art. 143, "caput", § 1º e § 2º. Medida Provisória 2.215/2001, art. 18, § 2º).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, CORPO DE BOMBEIROS E MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES.
- A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município, impondo obrigações à outros entes, não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que ao criar norma dessa envergadura, viola diversos dispositivos da Constituição Estadual.
- Além disso, também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes.
(v.v.) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. LEI FEDERAL DE COOPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município não impõe obrigações a outros entes da Federação, mas possibilita que integrem um projeto com trabalho de caráter voluntário, pelo que não ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes. O Decreto municipal tem sustentação na Lei Federal nº 11530/2007, que cria o programa e prevê a conjunção, no plano local, dos esforços nele regulamentados (DES.

WANDER MAROTTA) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.015428-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/01/2015**, publicação da súmula em 08/05/2015)

§ 1º - As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos Oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniforme militares.

§ 2º - As patentes dos Oficiais são conferidas pelo Governador do Estado.

§ 3º - O militar em atividade que aceitar cargo ou emprego público permanentes será transferido para a reserva.

§ 4º - O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função públicos temporários, não eletivos, ainda que de entidade da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e, enquanto permanecer nessa situação, somente poderá ser promovido por antiguidade, terá seu tempo de serviço contado apenas para aquela promoção e transferência para a reserva e será, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§ 5º - Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 6º - O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

§ 7º - O Oficial somente perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça Militar, ou de tribunal especial, em tempo de guerra, e a lei especificará os casos de submissão a processo e o rito deste.

§ 8º - O militar condenado na Justiça, comum ou militar, a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 9º - A lei estabelecerá as condições em que a praça perderá a graduação, observado o disposto no art. 111.

§ 10 - Os direitos, deveres, garantias e vantagens do servidor militar e as normas sobre admissão, promoção, estabilidade, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos no estatuto.
• *(Vide Lei Complementar nº 55, de 10/1/2000.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 58, de 29/11/2000.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 62, de 19/12/2001.)*

§ 11 - Aplica-se ao militar o disposto nos §§ 1°, 3°, 4° e 5° do art. 24, nos §§ 1°, 2°, 3°, 4°, 5° e 6° do art. 31 e nos §§ 9°, 24 e 25 do art. 36 desta Constituição e nos incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX do art. 7° da Constituição da República.
(Parágrafo com redação dada pelo art. 10 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 12 - Os militares da mesma patente perceberão os mesmos vencimentos e vantagens, excetuadas as provenientes de cursos ou tempo de serviço.

§ 13 - Aos pensionistas dos militares aplica-se o que for fixado em lei complementar específica.
(Parágrafo acrescentado pelo art. 10 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Seção VII
(Seção renumerada pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.)
Dos Serviços Públicos
(Vide Lei nº 11.751, de 16/1/1995.)

Art. 40 - Incumbe ao Estado, às entidades da administração indireta e ao particular delegado assegurar, na prestação de serviços públicos, a efetividade:

I - dos requisitos, dentre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos, e do preço ou tarifa justa e compensada;

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INTERESSE LOCAL - SINALIZAÇÃO DE GARAGENS - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - ART. 13 E 40, I DA CE - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA - ÂMBITO DE APLICAÇÃO.
> Não consiste em hipótese de iniciativa privativa do Executivo projeto de lei municipal que verse acerca de matéria de interesse local relativo à sinalização de garagens.
> O art. 13, 40, I da Constituição Estadual impõem a aplicação do princípio da eficiência apenas nos atos administrativos e nos serviços públicos prestados respectivamente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.099268-6/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 09/12/2015**, publicação da súmula em 18/12/2015)

II - dos direitos do usuário.

§ 1º - A delegação da execução de serviço público será precedida de licitação, na forma da lei.

> EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ITAMARANDIBA - ARTGOS 4º, 5º E 6º DA LEI Nº 2.497/2012 - MANUTENÇÃO DE DELEGAÇÕES DO SERVIÇO DE TAXISTA ÀQUELES QUE OBTIVERAM A OUTORGA SEM LICITAÇÃO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS OU FAMILIARES - AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE.
> Para a concessão ou permissão do serviço público de transporte oferecido pelos taxistas imprescindível se mostra a prévia licitação para contratação pela Administração Pública, conforme determina a Constituição Estadual.
> Afronta a exigência constitucional de prévia licitação a lei que permite a manutenção/prorrogação ou a transferência de delegações para exploração do serviço de táxi sem a realização do devido certame licitatório. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.051940-3/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/09/2016**, publicação da súmula em 07/10/2016)

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Município de Juiz de Fora. Permissão para a exploração de serviços de táxi. Encerramento do exercício da atividade pelo profissional. Hipótese prevista como de revogação da permissão. Revogação do dispositivo. Espaço para a comercialização da permissão com terceiros. Violação da disciplina constitucional sobre permissões de serviços públicos. Princípios da obrigatoriedade de licitação e da razoabilidade. Infringência. Representação acolhida. Lei declarada inconstitucional. - A Constituição Mineira consagra em seu artigo 13 os princípios da impessoalidade, moralidade e razoabilidade nas atividades do Poder Público, inscritos na Constituição da República, bem como em seus artigos 15 e 40, § 1º, a obrigatoriedade da licitação para a delegação ou contratação pela administração de obra, serviço, compra, alienação, concessão e permissão, em todas as modalidades - repetindo, nesse último caso, o comando do artigo 175 da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.488957-5/000 - Comarca de Juiz de Fora - Requerente: Prefeito de Juiz de Fora - Requerida: Câmara Municipal de Juiz de Fora - Relator: Des. Herculano Rodrigues (**Data do julgamento: 13/01/2010** - Data da publicação: 05/02/2010).

§ 2º - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de exclusividade do serviço, caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou da permissão;

II - a política tarifária;

III - a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviço adequado.
• *(Vide Lei nº 14.868, de 16/12/2003.)*

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. EFETIVAÇÃO DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. AUMENTOS DE DESPESAS E AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. FATOR QUE NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPRESENTAÇÃO REJEITADA. Constitucional. Lei de iniciativa do Poder Legislativo se não relacionada a quaisquer das matérias de atribuição reservada ao Chefe do Poder Executivo. A ausência de previsão orçamentária para a despesa decorrente da edição da lei não implica sua consequente inconstitucionalidade, obstando, tão-só, sua execução imediata. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.511321-3/000 - Comarca de Lagoa Santa - Requerente: Prefeito Municipal de Lagoa Santa - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa - Relator: Des. Manuel Saramago (**Data do julgamento: 27/10/2010** - Data da publicação: 25/03/2011).

§ 3º - É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade, situação em que o Estado responderá pela indenização, em dinheiro e imediatamente após a cessação do evento, dos danos e custos decorrentes.

§ 4º - As reclamações relativas à prestação de serviço público serão disciplinadas em lei.
• *(Parágrafo regulamentado pela Lei nº 12.628, de 6/10/1997.)*
• *(Vide Lei nº 15.298, de 6/8/2004.)*

§ 5º - A lei estabelecerá tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.
• *(Vide Lei nº 11.047, de 15/1/1993.)*

Seção VIII
(Seção renumerada pela Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.)
Da Regionalização

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 41 - O Estado articulará regionalmente a ação administrativa, com o objetivo de:

I - integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas, de interesse comum, em área de intensa urbanização;

II - contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social;

III - assistir os Municípios de escassas condições de propulsão socioeconômica, situados na região, para que se integrem no processo de desenvolvimento.

Subseção II
Da Região Metropolitana, Aglomeração Urbana e Microrregião

Art. 42 - O Estado poderá instituir, mediante lei complementar, região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum.
• *(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 65, de 25/11/2004.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 43, de 31/5/1996.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 48, de 12/11/1997.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 53, de 1/12/1999.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 56, de 12/1/2000.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 63, de 10/1/2002.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 88, de 12/1/2006.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 89, de 12/1/2006.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 90, de 12/1/2006.)*
• *(Vide art. 1º da Lei Complementar nº 106, de 9/1/2009.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 107, de 12/1/2009.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 122, de 4/1/2012.)*

• *(Vide Lei Complementar nº 124, de 17/10/2012.)*

Art. 43 - Considera-se função pública de interesse comum a atividade ou o serviço cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto nos outros Municípios integrantes da região metropolitana.

§ 1° - A gestão de função pública de interesse comum será unificada.

§ 2° - As especificações das funções públicas de interesse comum serão definidas na lei complementar que instituir região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião.
• *(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 65, de 25/11/2004.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 107, de 12/1/2009.)*

Art. 44 - A instituição de região metropolitana se fará com base nos conceitos estabelecidos nesta Constituição e na avaliação, na forma de parecer técnico, do conjunto dos seguintes dados ou fatores, dentre outros, objetivamente apurados:

I - população e crescimento demográfico, com projeção quinquenal;

II - grau de conurbação e movimentos pendulares da população;

III - atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento;

IV - fatores de polarização;

V - deficiência dos serviços públicos, em um ou mais Municípios, com implicação no desenvolvimento da região.

§ 1° - Lei complementar estabelecerá os procedimentos para a elaboração e a análise do parecer técnico a que se refere o *caput* deste artigo, indispensável para a apresentação do projeto de lei complementar de instituição de região metropolitana.

§ 2° - A inclusão de Município em região metropolitana já instituída será feita com base em estudo técnico prévio, elaborado em conformidade com os critérios estabelecidos neste artigo.
• *(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 65, de 25/11/2004.)*

Art. 45 - Considera-se região metropolitana o conjunto de Municípios limítrofes que apresentam a ocorrência ou a tendência de continuidade do tecido urbano e de complementaridade de funções urbanas, que tenha como núcleo a capital do Estado ou metrópole regional e que exija planejamento integrado e gestão conjunta permanente por parte dos entes públicos nela atuantes.
• *(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 65, de 25/11/2004.)*

Art. 46 - Haverá em cada região metropolitana:

I - uma Assembleia Metropolitana;

II - um Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;

III - uma Agência de Desenvolvimento, com caráter técnico e executivo;
• *(Vide Lei Complementar nº 107, de 12/1/2009.)*

IV - um Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V - um Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

§ 1° - A Assembleia Metropolitana constitui o órgão colegiado de decisão superior e de representação do Estado e dos municípios na região metropolitana, competindo-lhe:

I - definir as macrodiretrizes do planejamento global da região metropolitana;

II - vetar, por deliberação de pelo menos dois terços de seus membros, resolução emitida pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano.

§ 2° - Fica assegurada, para fins de deliberação, representação paritária entre o Estado e os Municípios da região metropolitana na Assembleia Metropolitana, nos termos de lei complementar.

§ 3° - O Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano é o órgão colegiado da região metropolitana ao qual compete:

I - deliberar sobre o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum;

II - elaborar a programação normativa da implantação e da execução das funções públicas de interesse comum;

III - provocar a elaboração e aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da região metropolitana;

IV - aprovar as regras de compatibilização entre o planejamento da região metropolitana e as políticas setoriais adotadas pelo poder público para a região;

V - deliberar sobre a gestão do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

§ 4° - Fica assegurada a participação de representantes do Estado, dos Municípios da região metropolitana e da sociedade civil organizada no Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano.
• *(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 65, de 25/11/2004.)*

Art. 47 - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, destinado a financiar os planos e projetos da região metropolitana, em consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.
• *(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 65, de 25/11/2004.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 88, de 12/1/2006.)*

Art. 48 - Considera-se aglomeração urbana o agrupamento de Municípios limítrofes que apresentam tendência à complementaridade das funções urbanas que exija planejamento integrado e recomende ação coordenada dos entes públicos.

Parágrafo único - A instituição de aglomeração urbana obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 44.
• *(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 65, de 25/11/2004.)*

Art. 49 - Considera-se microrregião o agrupamento de Municípios limítrofes resultante de elementos comuns físico– territoriais e sócioeconômicos que exija planejamento integrado com vistas a criar condições adequadas para o desenvolvimento e a integração regional.
• *(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 65, de 25/11/2004.)*

Art. 50 - O Estado compatibilizará a organização administrativa regional de seus órgãos da administração direta e indireta com as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.
• *(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 65, de 25/11/2004.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 88, de 12/1/2006.)*

Subseção III
Das Regiões de Desenvolvimento

Art. 51 - O Estado instituirá autarquias territoriais para planejamento e orientação da execução articulada de funções e serviços públicos com a finalidade de desenvolvimento global em favor da população do mesmo complexo geoeconômico e social.

§ 1º - Entre outras atribuições, incumbe à autarquia territorial de desenvolvimento:

I - coordenar a elaboração dos planos, programas e projetos permanentes de desenvolvimento integrado da região, orientando, fiscalizando e controlando-lhes a execução, observadas as diretrizes do Governo;

II - articular, no âmbito regional, a ação dos organismos estaduais, para que se integrem no processo de consecução racionalizada dos objetivos comuns de justiça social e desenvolvimento;

III - executar, em articulação com os organismos estaduais, funções públicas e serviços essenciais da infra-estrutura de desenvolvimento do complexo geoeconômico e social;

IV - articular-se com organismo federal, ou internacional, para a captação de recursos de investimento ou financiamento na região;

V - promover a cultura e preservar as tradições da região.

§ 2º - É obrigatória a inclusão, nas propostas orçamentárias e nos planos plurianuais de despesas de capital, de dotações especificamente destinadas às regiões de desenvolvimento, que serão administradas pelas respectivas autarquias.

§ 3º - Lei complementar disporá sobre as autarquias territoriais de desenvolvimento, sua organização e funcionamento.

§ 4º - A lei criará o Fundo de Desenvolvimento Regional.
• *(Vide Lei nº 11.396, de 6/1/1994.)*
• *(Vide Lei nº 14.171, de 15/1/2002.)*
• *(Vide Lei nº 15.019, de 15/1/2004.)*

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Seção I
Do Poder Legislativo

Subseção I
Da Assembleia Legislativa

Art. 52 - O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, que se compõe de representantes do povo mineiro, eleitos na forma da lei.

§ 1º - O número de Deputados corresponde ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 2º - O número de Deputados não vigorará na legislatura em que for fixado.

§ 3º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 53 - A Assembleia Legislativa se reunirá, em sessão ordinária, na Capital do Estado, independentemente de convocação, de primeiro de fevereiro a dezoito de julho e de primeiro de agosto a vinte de dezembro de cada ano.
• *(Caput com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 74, de 11/5/2006.)*

§ 1º - As reuniões previstas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias nem encerrada sem que seja aprovado o projeto da Lei Orçamentária Anual.
• *(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 74, de 11/5/2006.)*

§ 3º - No início de cada legislatura, haverá reuniões preparatórias, entre os dias primeiro e quinze de fevereiro, com a finalidade de:
• *(Caput com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 74, de 11/5/2006.)*

I - dar posse aos Deputados diplomados;

II - eleger a Mesa da Assembleia para mandato de dois anos, permitida uma única recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma legislatura ou na seguinte.
• *(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 64, de 10/11/2004.)*

> Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Câmara Municipal. Mesa Diretora. Fixação do mandato. Lei Orgânica do Município. Imitação do modelo estadual. Não-obrigatoriedade. - A fixação do mandato dos dirigentes das Câmaras Municipais não se submete a princípio constitucional da União ou do Estado Federado, nem a norma de pré-ordenação da Constituição Federal ou da Constituição Estadual, razão pela qual é constitucionalmente insustentável assimilar-se a obrigatoriedade de adoção ou imitação, pelos Municípios, do modelo estadual previsto no art. 53, § 3º, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais. - Representação julgada improcedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.511882-4/000 - Comarca de Coração de Jesus - Requerente: Partido Progressista - Requerida: Câmara Municipal de Coração de Jesus - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 25/07/2012** - Data da publicação: 10/08/2012).

§ 4º - Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, poderá a Assembleia Legislativa reunir-se, temporariamente, em qualquer cidade do Estado.

§ 5º - A convocação de sessão extraordinária da Assembleia Legislativa será feita:

I - pelo Governador do Estado, em caso de urgência ou de interesse público relevante, com a aprovação da maioria dos membros da Assembleia Legislativa;
(Inciso com redação dada pelo art. 11 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

II - por seu Presidente, quando ocorrer intervenção em Município, para o compromisso e a posse do Governador e do Vice-Governador do Estado, ou, em

caso de urgência ou de interesse público relevante, a requerimento da maioria de seus membros.

§ 6º - Na sessão extraordinária, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual tenha sido convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.
• *(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 74, de 11/5/2006.)*

EMENTA: ADI. LEI QUE AUMENTA ALÍQUOTA DE ITBI. PRINCÍPIO NONAGESIMAL RESPEITADO. ARTS. 150 (CF) E 152 (CEMG). DISTINÇÃO ENTRE SESSÃO E REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PODER LEGISLATIVO. O artigo 27 da Lei Municipal nº 10.692/13 estabelece que: "Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvando-se os dispositivos dos quais decorram majoração de alíquotas de tributos e o art. 16, que produzirão efeitos em 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei." Assim, a regra do artigo 27 resguarda a segurança jurídica buscada pelos constituintes (federal e estadual) com a instituição do princípio nonagesimal. A questão é meramente de validade e de eficácia da norma; a lei é válida e produz efeitos, mas só adquire plena eficácia após 90 dias, ou, no caso específico (em decorrência do seu artigo 27), em 120 dias, ou seja, em 1º de maio/14. Os termos do art. 152 da CEMG estabelecem, sem sombra de dúvida, que as vedações nele tratadas são aplicáveis apenas ao Estado de Minas Gerais, admitindo-se no texto uma interpretação apenas literal. Afinal, não há como um Município instituir tributo da competência de outro Município (inciso II) ou que tenha preferência em relação a determinado e diverso ente municipal (inciso I). As matérias tratadas nos incisos como vedadas ao Estado não poderiam ser exercitadas ou operacionalizadas por Município, por absoluta incapacidade e/ou incompetência (até mesmo lógica) para tal. Ora, se os termos tratam de questões estranhas ao Município, parece, data vênia, ser óbvio que a ele não se aplicam, não se podendo inferir deles qualquer conclusão quanto a municípios. Em outras palavras, os temas da regra são específicos da atuação tributária estadual. Há impossibilidade temática de sua aplicação a municípios. Não se quer afirmar que o poder municipal não sofra restrições no seu poder de tributar. O que ocorre é que estas vedações estão postas na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 150, que contém, aí sim, menção expressa a municípios. De outro lado, as regras impugnadas não foram aprovadas em sessão extraordinária, mas em reuniões extraordinárias da Câmara de Vereadores, no âmbito da sessão legislativa ordinária de 2013 (ocorridas em novembro/dezembro de 2013), sem qualquer relação, portanto, com a regra constitucional tomada como parâmetro, que vedaria, em tese, a aprovação, se fosse efetivada em sessão no período de recesso da Câmara (fato que aqui não ocorreu).
V.V. - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 9º DA LEI 10.692, DE 30.12.2013 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ITBI - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA NOVENTENA - INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME - NOVA SESSÃO LEGISLATIVA - PARÂMETRO
O princípio da noventena de que trata o artigo 152, §1º da Constituição Federal é de observância obrigatória pelos Municípios.
Em interpretação conforme a Constituição, com modulação temporal, atribuída ao disposto no artigo 9º, da Lei 10.692/2013, do Município de Belo Horizonte, a inconstitucionalidade da exigência do ITBI nele previsto, se restringe ao período de 30 de abril de 2014 a 30 de abril de 2015, tendo como parâmetro

fático a sessão legislativa de 2014, bem como o decurso do tempo em relação ao ano seguinte à propositura do projeto de lei. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.008921-0/000, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 25/03/2015**, publicação da súmula em 22/05/2015)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DO MUNICÍPIO DE PIRANGUINHO. RECESSO PARLAMENTAR. CONVOCAÇÃO. VEREADORES. PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGENTES POLÍTICOS. VINCULAÇÃO. ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. REAJUSTE E REVISÃO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. - Afigura-se inconstitucional a previsão contida em Lei Municipal de pagamento aos membros do Poder Legislativo de verba indenizatória para convocações extraordinárias ocorridas durante o recesso parlamentar. Padece de inconstitucionalidade o dispositivo de lei que vincula o reajuste do subsídio pago aos detentores de mandato eletivo àquele concedido aos servidores públicos municipais, haja vista o disposto no art. 24, § 3º, da Constituição Mineira. Reajuste e revisão de remuneração são institutos distintos, sendo que a revisão justifica-se pela corrosão do valor real percebido servidor. Assim, a previsão de que, para a revisão, sejam aplicados aos subsídios dos agentes políticos índices iguais aos dos demais servidores públicos municipais, ajusta-se aos princípios da moralidade e isonomia, afastando sua inconstitucionalidade. Julga-se parcialmente procedente a ação. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.060839-5/000 - Comarca de Brazópolis - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito do Município de Piranguinho, Presidente da Câmara Municipal de Piranguinho - Relator: Des. Kildare Carvalho (**Data do julgamento: 28/08/2013** - Data de publicação: 20/09/2013).

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Leis do Município de Araporã. Vereadores. Indenização por participação em sessões extraordinárias. Vedação constitucional. Reajuste de subsídios. Critério vinculando os subsídios aos vencimentos dos servidores municipais. Infração à regra Constitucional. Ajuda de custo. Acréscimo ao subsídio vedado constitucionalmente. Prefeito e Vereadores. Décimo terceiro subsídio. Alegada impossibilidade de percepção dessa verba pelos agentes políticos eletivos. Constitucionalidade das normas municipais que cuidam do décimo terceiro subsídio dos agentes políticos municipais. Direito social. Subdivisão do subsídio em 13 parcelas. Possibilidade. Adesão ao entendimento da maioria do Colegiado. Representação julgada parcialmente procedente. - O pagamento de verba indenizatória aos parlamentares por participação em sessão extraordinária é vedado pela Constituição da República (artigo 57, § 7º) e também pela Constituição Mineira (artigo 53, § 6º). Em se tratando de norma central da Constituição Federal, vinculada à organização da forma federal de Estado, são de reprodução obrigatória pelos demais entes federados, razão por que não podem os municípios disciplinar a matéria de forma diversa. - 'Ressalvadas as exceções constitucionais, viola o art. 37, XIII, da Constituição da República - norma repetida no artigo 24, § 3º da Constituição do Estado - qualquer regramento vinculativo que venha a ser estabelecido em tema de estipêndio funcional no âmbito do serviço público, não importando se no plano da União Federal, dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios' (precedente do STF). - A ajuda de custo aos Vereadores, no encerramento de cada sessão legislativa, constitui acréscimo ao subsídio único, vedado pela Constituição Federal e pela Carta Estadual. - 'Na verdade, não há, a rigor, décimo terceiro salário. O que existe é a subdivisão da parcela única do

subsídio em doze (12) ou treze (13) parcelas anuais, o que não é vedado, *data venia*, nem pela Constituição Mineira, nem pela Constituição da República. O que a Constituição proíbe é o acréscimo a este subsídio. Se não houver acréscimo - e se for obedecido o teto constitucional - não importa em quantas parcelas esteja subdividido por lei' (Precedente TJMG). Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.508359-8/000 - Comarca de Tupaciguara - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Araporã, Câmara Municipal de Araporã - Relator: Des. Herculano Rodrigues (**Data do julgamento: 22/09/2010** - Data da publicação: 15/04/2011).

§ 7º - (Suprimido pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 21, de 3/7/1997.)
• *Dispositivo suprimido: "§ 7º - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Assembleia Legislativa, atendida em sua composição, tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações partidárias, observado o seguinte:*
I - seus membros são eleitos na última reunião de cada período da sessão legislativa ordinária e inelegíveis para o recesso subsequente;
II - suas atribuições serão definidas no Regimento Interno;
III - o Presidente da Assembleia será seu membro e a presidirá."

Art. 54 - A Assembleia Legislativa ou qualquer de suas comissões poderão convocar Secretário de Estado, dirigente de entidade da administração indireta ou titular de órgão diretamente subordinado ao Governador do Estado para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade, no caso de ausência injustificada.
• *(Caput com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 19, de 20/12/1996.)*

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CENTRALINA - DISPOSITIVO CRIANDO FISCALIZAÇÃO DIRETA DA CÂMARA SOBRE REPARTIÇÕES DA PREFEITURA E NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTOS - VÍCIO MATERIAL CONSTADO - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
O dispositivo da Lei Orgânica do Município de Centralina que prevê o direito dos vereadores de terem acesso às repartições públicas para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa, mediante oficialização do setor de protocolo da Prefeitura, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, e que cria para o Poder Executivo a obrigação de encaminhar à Câmara Municipal os documentos e informações requisitadas dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, extrapola o modelo Constitucional de controle e fiscalização atribuído ao Poder Legislativo, violando o princípio da harmonia e independência entre os poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.041795-4/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Cézar Dias , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/09/2016**, publicação da súmula em 07/10/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RESSAQUINHA/MG - CONVOCAÇÃO DE PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL PARA PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS - OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 6º E 54, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, OS QUAIS SÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS MUNICÍPIOS, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, CONFORME PRECEITUA A ART. 165, §1º, TAMBÉM DA CEMG - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

> - Incorre em inconstitucionalidade a Lei Orgânica do Município de Ressaquinha ao prever, no seu art. 51, XIII, a possibilidade de a Câmara Municipal convocar o Prefeito para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para comparecimento e assunto a ser tratado, o que representa ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes.
> - Representação julgada procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.080868-4/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 11/05/2016**, publicação da súmula em 25/05/2016)

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.318/2002. MUNICÍPIO DE PIMENTA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TOTAL AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL EM PONTOS ESPECÍFICOS IMPUGNADOS. Nada obsta ao Município, através do Legislativo Municipal, legitimamente investido, que elabore uma nova lei orgânica para se auto-organizar, sujeitando-se apenas aos limites e preceitos contidos nas constituições Estadual e Federal, posto que assim age no exercício de seu poder constituinte derivado-decorrente e na sua plena autonomia. Afastada a arguição de inconstitucionalidade total da lei, deve a Corte examinar a inconstitucionalidade dos dispositivos apontados como tal, tendo por parâmetro a Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.504756-9/000 - Comarca de Formiga - Requerente: Prefeito Municipal de Pimenta - Requerida: Câmara Municipal de Pimenta - Relator: Des.. Geraldo Augusto (**Data do Julgamento: 25/01/2012** - Data da Publicação: 01/03/2012)

§ 1º - O Secretário de Estado poderá comparecer à Assembleia Legislativa ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa da Assembleia, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Assembleia poderá encaminhar ao Secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

§ 3º - A Mesa da Assembleia poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Art. 55 – As deliberações da Assembleia Legislativa e de suas comissões serão tomadas por voto aberto e, salvo disposição constitucional em contrário, por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELMIRO BRAGA - ART. 34, INCISOS II, III, IV, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIV, XVI e XVII - QUORUM QUALIFICADO PARA APROVAÇÃO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - INOBSERVÂNCIA - NORMA DE PROCESSO LEGISLATIVO - AUSÊNCIA DE PARALELO COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.
> - Autonomia conferida aos Estados e Municípios pela Constituição Federal não é ilimitada e irrestrita, de modo que os entes estaduais e municipais devem estar alinhados com o centro, sobretudo nas questões que guardam correção

com o equilíbrio do princípio fundamental da tripartição de poderes.
- É inconstitucional, por vulneração ao Princípio da Simetria, a previsão na Lei Orgânica Municipal de quórum qualificado para aprovação de matérias pelo Poder Legislativo se este não for previsto de forma expressa na Constituição Estadual.
V.V.P - O Município não recebe delegação (na Constituição Federal, na CEMG ou na Lei 9.868/99) para atuar no polo ativo de ADI que visa a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.084969-6/000, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/09/2016**, publicação da súmula em 02/12/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CARÊNCIA DA AÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - LEI Nº 2.082/11, DO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR NÃO ATINGIMENTO DA MAIORIA SIMPLES - QUORUM ALCANÇADO - REPRESENTAÇÃO INACOLHIDA.
- Se presentes dez vereadores na sessão, um se abstém de votar, alcança-se a maioria simples necessária para aprovação do projeto de lei ordinária na hipótese deste obter ao menos 05 (cinco) votos favoráveis, haja vista que as abstenções não têm efeito sobre o resultado final da votação e são computadas exclusivamente no quorum de presença exigido para a validação da deliberação.
- Restando atingido referido "quorum mínimo" na aprovação do projeto de lei que deu origem ao diploma legal questionado nesta ação direta, não vinga a alegação de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 55, "caput", da Constituição do Estado. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.085288-0/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/09/2016**, publicação da súmula em 07/10/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 28, II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INHAPIM. ART. 158, V, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. VIOLAÇÃO.
A autonomia concedida ao ente federado encontra limite no princípio da simetria. Em relação ao processo legislativo, a Constituição Estadual estabelece que as deliberações da casa, salvo as exceções constitucionalmente previstas, serão tomadas por maioria simples. Assim, em relação ao quórum de tais deliberações, não pode a lei orgânica municipal e, tampouco, o regimento interno da Câmara, dispor de modo diverso. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.038792-1/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 10/09/2014**, publicação da súmula em 26/09/2014)

Parágrafo único – Adotar-se-á a votação nominal nas deliberações sobre as proposições a que se refere o art. 63. (*Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 91, de 17/7/2013*.)

Ementa: LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE *QUORUM* QUALIFICADO. APOSTILAMENTO. CONCESSÃO A SERVIDORES EFETIVOS POR LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. - A lei que cria, no âmbito municipal, o instituto do apostilamento, autorizando, de modo definitivo, o pagamento da remuneração do cargo comissionado para o servidor efetivo que vier a ocupá-lo durante um certo período contínuo quando de sua exoneração ou aposentadoria, não é inconstitucional, pois não determina o cômputo de nenhum acréscimo percebido pelos servidores efetivos ocupantes de cargo de

provimento em comissão para fins de acumulação ou concessão de outros ulteriores. Não há necessidade de esta lei ser aprovada por maioria absoluta. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.486168-1/000 - Comarca de Campanha - Requerente: Câmara Municipal de Campanha - Requerido: Prefeito Municipal de Campanha - Relator: Des. Wander Marotta (**Data do julgamento: 09/09/2009** - Data da publicação: 02/10/2009).

Subseção II
Dos Deputados

Art. 56 - O Deputado é inviolável, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - O Deputado, desde a expedição do diploma, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Deputado não pode, desde a expedição do diploma, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 3° - Na hipótese prevista no § 2° deste artigo, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembleia Legislativa, para que esta, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.
(Parágrafo com redação dada pelo art. 11 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 4º - Recebida a denúncia contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembleia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 5º - O pedido de sustação será apreciado pela Assembleia Legislativa no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa.

§ 6º - A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 7º - O Deputado não será obrigado a testemunhar sobre informação recebida ou prestada em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoa que a ele confiou ou dele recebeu informação.

§ 8º - Aplicam-se ao Deputado as regras da Constituição da República não inscritas nesta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidade, remuneração, perda de mandato, licença, impedimento e incorporação às Forças Armadas.
• *(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 54, de 18/12/2002.)*

Art. 57 - O Deputado não pode:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluídos os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades indicadas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 58 - Perderá o mandato o Deputado:

I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Assembleia Legislativa;

IV - que perder os direitos políticos ou os tiver suspensos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Deputado ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2° – Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda de mandato será decidida pela Assembleia Legislativa pelo voto da maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa.
(*Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 91, de 17/7/2013*.)

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIMENTO INTERNO. CÂMARA MUNICIPAL SÃO BENTO ABADE. QUORUM QUALIFICADO. CASSAÇÃO MANDATO VEREADOR. 1. O regimento interno da Câmara Municipal de São Bento Abaeté, ao estabelecer o quórum de 2/3 dos seus membros para decidir sobre a perda de mandato de vereadores, incorreu em inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Constituição Federal exigem apenas a votação da maioria absoluta dos seus membros, para a perda de mandado dos seus representantes legislativos ocupantes de cargo eletivo. 2. Não tendo o Regimento Interno daquela Câmara guardado simetria em relação à Constituição Estadual e, consequentemente em relação à Constituição Federal quanto ao processo legislativo, mister se faz reconhecer que ela é inconstitucional, devendo ser afastado do ordenamento jurídico o respectivo dispositivo normativo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.064881-9/000, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 25/02/2015**, publicação da súmula em 06/03/2015)

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Assembleia, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa.

§ 4° - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2° e 3°.
(Parágrafo acrescentado pelo art. 12 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Art. 59 - Não perderá o mandato o Deputado:

I - investido em cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou de chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias, vedada a sua posse em períodos de recesso, excetuando-se a hipótese de convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, caso em que a posse poderá ocorrer a partir do primeiro dia da sessão extraordinária. *(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 90, de 12/07/2012.)*

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. REGIMENTO INTERNO. VEREADOR. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR EM VOTAÇÃO DE MATÉRIA OU ASSUNTO QUE TENHA INTERESSE PESSOAL. CONVOCAÇÃO DE VEREADOR SUPLENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA COM O CENTRO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. - É inconstitucional norma de lei orgânica municipal que prevê a convocação de

vereador suplente em substituição exclusiva quando se tratar a votação de matéria e assunto em que tenha interesse pessoal o vereador, por se tratar de previsão legal que viola o princípio da simetria com o centro, somente sendo possível a convocação de suplente de Vereador, conforme as normas fundamentais insculpidas na Constituição da República e Constituição Estadual, de reprodução obrigatória nos Municípios, não importando em violação à autonomia municipal. - Acolhe-se o pedido e declaram-se inconstitucionais os art. 43, inciso V, e § único do art. 210, respectivamente das Resoluções 03/2007 e 05/2007, ambas de 14 de agosto de 2007, que alteram o Regimento Interno da Câmara Municipal de Corinto. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.460876-1/000 - Comarca de Corinto - Requerente: Prefeitura Municipal de Corinto - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Corinto - Relator: Des. José Antonino Baía Borges (**Data do julgamento: 28/10/2009** - Data da publicação: 15/01/2010).

§ 2º - Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Deputado poderá optar pela remuneração do mandato.

Subseção III
Das Comissões

Art. 60 - A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.
• *(Vide Resolução da ALMG nº 5.176, de 6/11/1997.)*

§ 1º - Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Assembleia Legislativa.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Assembleia;

II - realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

III - realizar audiência pública em regiões do Estado, para subsidiar o processo legislativo, observada a disponibilidade orçamentária;

IV - convocar, além das autoridades a que se refere o art. 54, outra autoridade estadual para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias;

V - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Estado, de região metropolitana, de aglomeração urbana e de microrregião;

VIII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos estaduais neles investidos.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

Subseção IV
Das Atribuições da Assembleia Legislativa
• *(Vide Resolução da ALMG nº 5.176, de 6/11/1997.)*

Art. 61 - Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 62, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

I - plano plurianual e orçamentos anuais;

II - diretrizes orçamentárias;

III - sistema tributário estadual, arrecadação e distribuição de rendas;

IV - dívida pública, abertura e operação de crédito;

V - plano de desenvolvimento;

VI - normas gerais relativas ao planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, a cargo da região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião;

VII - fixação e modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
• *(Inciso com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 54, de 13/12/1999.)*

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, CORPO DE BOMBEIROS E MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO

RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES.
- A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município, impondo obrigações à outros entes, não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que ao criar norma dessa envergadura, viola diversos dispositivos da Constituição Estadual.
- Além disso, também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes.
(v.v.) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. LEI FEDERAL DE COOPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município não impõe obrigações a outros entes da Federação, mas possibilita que integrem um projeto com trabalho de caráter voluntário, pelo que não ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes. O Decreto municipal tem sustentação na Lei Federal nº 11530/2007, que cria o programa e prevê a conjunção, no plano local, dos esforços nele regulamentados (DES. WANDER MAROTTA) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.015428-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/01/2015**, publicação da súmula em 08/05/2015)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 068/2009, NA PARTE REFERENTE AOS CARGOS COMISSIONADOS DE ASSESSOR, DIRETOR, GERENTE E SECRETÁRIA EXECUTIVA - NORMA QUE ALTEROU O ANEXO VI DA LEI MUNICIPAL 4.043/2006 - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 149/2013 - REVOGAÇÃO DO ANEXO IMPUGNADO, ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INSTITUIÇÃO DE NOVO QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS NO ANEXO VI DA LEI MUNICIPAL 4.043/2006 - AUSÊNCIA DE OBJETO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO - ARTIGO 20, PARÁGRAFO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 105/2011 - PREVISÃO DE ESPECIFICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO OU DE CLASSE DE CARGOS EM REGULAMENTO - NÃO CABIMENTO - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL PARA A CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - ARTIGOS 165, PARÁGRAFO 1º, E 61, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VIOLAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DO RESTANTE DA AÇÃO.
- O objetivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade é remover a norma dita inconstitucional do ordenamento jurídico; logo, se, no momento da propositura da ação, a norma impugnada já não mais estava em vigor, como é o caso do Anexo I da lei complementar 068/2009 do Município de Contagem, que foi revogado pela lei complementar municipal 149/2013, forçoso é o reconhecimento da ausência de objeto e do próprio interesse de agir, pois não há necessidade na obtenção do provimento jurisdicional invocado.
- A especificação das atribuições típicas do cargo público deve ser feita na lei que o cria, e não em regulamento, como previsto no parágrafo 1º, do artigo 20,

da lei complementar 105/2011 do Município de Contagem. O artigo 165, parágrafo 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, ao mesmo tempo em que assegura a autonomia política aos Municípios, impõe a estes o dever de observar os princípios da referida Constituição e os da Constituição da República. A Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 61, VIII), seguindo o mesmo princípio consagrado na Constituição Federal (art. 48, X), prevê a reserva legal para a criação dos cargos públicos, o que compreende a definição tanto da denominação quanto das atribuições do cargo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.021873-3/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 09/12/2015**, publicação da súmula em 18/12/2015)

IX - servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civil e reforma e transferência de militar para a inatividade;

X - fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;

XI - criação, estruturação, definição de atribuições e extinção de Secretarias de Estado e demais órgãos da administração pública;
(Inciso com redação dada pelo art. 13 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

XII - organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Militar, da Polícia Civil e dos demais órgãos da Administração Pública;

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, CORPO DE BOMBEIROS E MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES.
- A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município, impondo obrigações à outros entes, não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que ao criar norma dessa envergadura, viola diversos dispositivos da Constituição Estadual.
- Além disso, também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes.
(v.v.) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. LEI FEDERAL DE COOPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município não impõe obrigações a outros entes da Federação, mas possibilita que integrem um projeto com trabalho de caráter voluntário, pelo que não ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes. O Decreto municipal tem sustentação na Lei Federal nº 11530/2007, que cria o programa e prevê a conjunção, no plano local, dos esforços nele regulamentados (DES. WANDER MAROTTA) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.015428-7/000,

Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/01/2015**, publicação da súmula em 08/05/2015)

XIII - organização e divisão judiciárias;
• *(Vide Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)*

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, CORPO DE BOMBEIROS E MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES.
- A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município, impondo obrigações à outros entes, não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que ao criar norma dessa envergadura, viola diversos dispositivos da Constituição Estadual.
- Além disso, também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes.
(v.v.) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. LEI FEDERAL DE COOPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município não impõe obrigações a outros entes da Federação, mas possibilita que integrem um projeto com trabalho de caráter voluntário, pelo que não ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes. O Decreto municipal tem sustentação na Lei Federal nº 11530/2007, que cria o programa e prevê a conjunção, no plano local, dos esforços nele regulamentados (DES. WANDER MAROTTA) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.015428-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/01/2015**, publicação da súmula em 08/05/2015)

XIV - bens do domínio público;

XV - aquisição onerosa e alienação de bem imóvel do Estado;

XVI - transferência temporária da sede do Governo Estadual;

XVII - matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição da República;

XVIII - matéria de legislação concorrente, de que trata o art. 24 da Constituição da República;

XIX - matéria da competência reservada ao Estado Federado no § 1º do art. 25 da Constituição da República.

XX - fixação do subsídio do Deputado Estadual, observado o disposto nos arts. 24, § 7°, e 53, § 6°, desta Constituição, e nos arts. 27, § 2°; 150, “caput”, II, e 153, “caput”, III, e § 2°, I, da Constituição da República;

(Inciso acrescentado pelo art. 13 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

XXI - fixação dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o disposto no art. 24, §§ 1° e 7°, desta Constituição, e nos arts. 150, “caput”, II, e 153, “caput”, III, e § 2°, I, da Constituição da República
(Inciso acrescentado pelo art. 13 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Art. 62 - Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

I - eleger a Mesa e constituir as comissões;

II - elaborar o Regimento Interno;
• *(Vide Resolução da ALMG nº 5.176, de 6/11/1997.)*

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS. CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS À COLETIVIDADE NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO. RECURSOS DA PRÓPRIA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE INOCORRENTE. PRETENSÃO REJEITADA.
> 1. Compete ao Poder Legislativo dispor acerca de sua organização e funcionamento, bem como sobre a criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função de seus serviços.
> 2. As Leis municipais nº 2.499, 2.500, 2.501 e 2.502, de 23.04.2015, de Carmo do Rio Claro, criaram os órgãos "Centro de Convênios", "Serviço de Defesa do Consumidor", "Atenção ao Cidadão" e "Internet Popular", na estrutura organizacional do Poder Legislativo local, tendo como finalidade a prestação de serviços públicos à coletividade, com dotação orçamentária própria.
> 3. As referidas leis tratam de matérias que se inserem na esfera de competência da Câmara Municipal. Logo, não há vício de iniciativa.
> 4. Pretensão julgada improcedente.
> (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.034007-3/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 27/07/2016**, publicação da súmula em 05/08/2016)
>
> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, CORPO DE BOMBEIROS E MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES.
> - A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município, impondo obrigações à outros entes, não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que ao criar norma dessa envergadura, viola diversos dispositivos da Constituição Estadual.
> - Além disso, também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes.
> (v.v.) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. LEI FEDERAL DE COOPERAÇÃO.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município não impõe obrigações a outros entes da Federação, mas possibilita que integrem um projeto com trabalho de caráter voluntário, pelo que não ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes. O Decreto municipal tem sustentação na Lei Federal nº 11530/2007, que cria o programa e prevê a conjunção, no plano local, dos esforços nele regulamentados (DES. WANDER MAROTTA) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.015428-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/01/2015**, publicação da súmula em 08/05/2015)

IV - dispor sobre a criação, a transformação ou a extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e de sua administração indireta;
(Inciso com redação dada pelo art. 14 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS. CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS À COLETIVIDADE NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO. RECURSOS DA PRÓPRIA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE INOCORRENTE. PRETENSÃO REJEITADA.
1. Compete ao Poder Legislativo dispor acerca de sua organização e funcionamento, bem como sobre a criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função de seus serviços.
2. As Leis municipais nº 2.499, 2.500, 2.501 e 2.502, de 23.04.2015, de Carmo do Rio Claro, criaram os órgãos "Centro de Convênios", "Serviço de Defesa do Consumidor", "Atenção ao Cidadão" e "Internet Popular", na estrutura organizacional do Poder Legislativo local, tendo como finalidade a prestação de serviços públicos à coletividade, com dotação orçamentária própria.
3. As referidas leis tratam de matérias que se inserem na esfera de competência da Câmara Municipal. Logo, não há vício de iniciativa.
4. Pretensão julgada improcedente.
(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.034007-3/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 27/07/2016**, publicação da súmula em 05/08/2016)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO. LEI Nº 1.839/11. PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL. ARTS. 16 E 17. DIREITO DOS SERVIDORES À PERCEPÇÃO DE QUINQUÊNIOS E CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. - Não há incompatibilidade entre as normas insertas nos artigos 16 e 17, da Lei nº 1.839/11, do Município de Ouro Branco, que estabelecem os direitos dos servidores da Câmara Municipal à percepção de quinquênios, bem como à conversão da licença prêmio em espécie com a Constituição Estadual, mesmo após as alterações trazidas pela EC nº 57/03. - As disposições contidas na Constituição Estadual relativamente aos servidores públicos aplicam-se somente aos servidores estaduais, tendo em vista a autonomia político-administrativa dos Municípios para dispor sobre seus próprios servidores, concedendo-lhes direitos e garantias. - A norma inserta no art. 66, inciso I, alínea *d*, da Constituição Estadual, outorga ao Poder Legislativo a competência privativa para iniciativa de leis que tratam do regime jurídico de seus próprios servidores. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.105672-5/000 - Comarca de Ouro Branco

- Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco - Relator: Des. Bitencourt Marcondes (**Data do julgamento: 13/11/2013** - Data da publicação: 13/12/2013)

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Normas do Poder Legislativo do Município de Coronel Fabriciano. Quadro de pessoal da Câmara Municipal. Resolução criando cargos e fixando a remuneração. Portaria estabelecendo as atribuições dos cargos criados. Inconstitucionalidade arguida pelo Prefeito. Legitimidade reconhecida. Exame de constitucionalidade de portaria. Impossibilidade. Ato de efeito concreto. Ausência dos atributos de normatividade e generalidade. Resolução. Identificação dos requisitos de abstração e generalidade. Ato normativo autônomo. Possibilidade de aferição de constitucionalidade por meio de ação direta. Criação de cargos e fixação de remuneração por intermédio de resolução. Inconstitucionalidade em face da Constituição Estadual afastada. Natureza e forma de provimento dos cargos criados. Inconstitucionalidade manifesta. Cargos destinados ao desempenho de atividades rotineiras da administração. Provimento amplo. Impossibilidade. Hipótese reservada para cargos em comissão destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Identificação das situações em conflito com o permissivo constitucional. Representação acolhida em parte. - A legitimidade ativa do Prefeito para propositura da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal está expressamente prevista no artigo 118, IV, da Constituição Estadual. - Consoante o disposto no artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, a fiscalização abstrata de constitucionalidade a ser realizada pelos Tribunais de Justiça que tenham instituído a representação de inconstitucionalidade, terá como objeto leis e atos normativos estaduais ou municipais. Nesse universo, de leis e atos normativos, se enquadram, além das leis orgânicas, as leis complementares, as leis ordinárias, os decretos legislativos, as resoluções e até as portarias, desde que constituam atos normativos autônomos. Estão excluídos os atos de efeitos concretos e/ou individuais, na medida em que destituídos de normatividade ou generalidade. Quanto a esses últimos atos, sua validade constitucional não poderá ser verificada em sede de ação direta. Assim, os atos normativos regulamentares, independentemente do título que ostentem, não podem ser confrontados diretamente com a Constituição, mas apenas com a lei. - Não há na Constituição do Estado, restrição à fixação da remuneração dos servidores do legislativo por intermédio de resolução. - A inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal frente à Constituição Federal só pode ser declarada no controle difuso, *incidenter tantum*, por qualquer órgão do Poder Judiciário, podendo a questão, neste caso, chegar ao STF através de recurso extraordinário. Os Tribunais de Justiça, por intermédio de ação direta, detêm competência para confrontar dispositivos de lei municipal ou estadual com a Constituição Estadual, apenas. - Inexiste vedação à criação de cargos dos servidores do legislativo por meio de resolução. Nesta hipótese, aliás, mesmo a Constituição Federal não exclui essa possibilidade, razão por que não se identifica, também quanto a este aspecto, vício de inconstitucionalidade na Resolução 312/07, da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano.- Em relação às funções de confiança, restrita às atribuições de direção, chefia e assessoramento, o provimento se dará exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo. - Quanto aos cargos em comissão, conquanto não se exija concurso público ou provimento exclusivo por servidores de carreira - a ressalva prevista na parte final do artigo 21, § 1º, e do artigo 23, da Constituição Mineira, prevê apenas que a lei que vier a disciplinar esse dispositivo, em nível estadual e municipal, assegure que um mínimo de cargos

> em comissão seja ocupado por servidores de carreira -, estão esses cargos igualmente reservados para atribuições de chefia, direção e assessoramento. - Os cargos de Assessor Legislativo II e III, Chefe de Gabinete ou de Procurador-Geral não sofreriam restrição no tocante à forma de recrutamento prevista na Resolução (amplo), o que não acontece em relação às outras atividades, previstas no Anexo I do aludido ato normativo, que estariam a exigir provimento restrito, através de servidores de carreira, do quadro efetivo do funcionalismo municipal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.506911-8/000 - Comarca de Coronel Fabriciano - Requerente: Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano - Requerida: Câmara Municipal de Coronel Fabriciano - Relator: Des. Herculano Rodrigues (**Data do julgamento: 24/11/2010** - Data da publicação: 04/03/2011).

V - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Constituição;

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LUISLÂNDIA. APROVAÇÃO DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. NORMA EM CONSONÂNCIA COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. - O artigo 105, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Luislândia, ao estabelecer competência privativa da Câmara Municipal para aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, não incide em inconstitucionalidade. Encontra-se em consonância com o disposto no artigo 62, inciso V, combinado com o artigo 176, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.12.087341-9/000 - Comarca de Brasília de Minas - Requerente: Prefeito Municipal de Luislândia - Requerida: Câmara Municipal de Luislândia - Relator: Des. Armando Freire (**Data do julgamento: 31/07/2013** - Data da publicação: 09/08/2013).

VI - resolver sobre prisão e sustar o andamento de ação penal contra Deputado, observado o disposto no art. 56;
(Inciso com redação dada pelo art. 14 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

VII - (Revogado pelo art. 49 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.) *Dispositivo revogado: "VII - fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração do Deputado;"*

VIII - (Revogado pelo art. 49 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.) *Dispositivo revogado: "VIII - fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração do Governador, do Vice-Governador e do Secretário de Estado;"*

IX - dar posse ao Governador e ao Vice-Governador do Estado;

X - conhecer da renúncia do Governador e do Vice-Governador do Estado;

XI - conceder licença ao Governador do Estado para interromper o exercício de suas funções;

XII - autorizar o Governador a ausentar-se do Estado, e o Vice-Governador, do País, quando a ausência exceder quinze dias;

XIII - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Governador e o Vice-Governador do Estado, nos crimes de responsabilidade, e, contra o Secretário de Estado, nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Governador;

XIV - processar e julgar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade, e o Secretário de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

XV - processar e julgar o Procurador-Geral de Justiça e o Advogado-Geral do Estado nos crimes de responsabilidade;
• *(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 56, de 11/7/2003.)*

XVI – aprovar, por maioria de seus membros, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral de Justiça, antes do término de seu mandato;
• (*Inciso com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 91, de 17/7/2013*.)

XVII – destituir, na forma da lei orgânica do Ministério Público, por maioria de seus membros, o Procurador-Geral de Justiça;
• (*Inciso com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 91, de 17/7/2013.*)

XVIII - destituir do cargo o Governador e o Vice-Governador do Estado, após condenação por crime comum ou de responsabilidade;

XIX - proceder à tomada de contas do Governador do Estado não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

> Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANÁLISE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA AUDITORIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO TÍPICA DO TRIBUNAL DE CONTAS. VÍCIO CONSTITUCIONAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 62, XIX E XX, ART. 76, *CAPUT,* ART. 176 E ART. 180, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Demonstradas as alegadas violências ao texto da Constituição Estadual, é de rigor a procedência da representação de declaração de inconstitucionalidade de Lei Municipal. Padece de vício de inconstitucionalidade a Resolução da Câmara Municipal que determina a contratação de empresa de auditoria para analisar e elaborar relatório conclusivo acerca da prestação de contas do Poder Executivo, eis que, por determinação constitucional, o controle externo deve ser exercido com o auxílio técnico do Tribunal de Contas, que não pode ser terceirizado. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.457548-1/000 - Comarca de Raul Soares - Requerente: Prefeito Municipal de Raul Soares - Requerida: Câmara Municipal de Raul Soares - Relator: Des. Brandão Teixeira (**Data do julgamento: 24/02/2010** - Data da publicação: 28/05/2010).

XX - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador do Estado, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

> Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANÁLISE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE AUDITORIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO TÍPICA DO TRIBUNAL DE CONTAS. VÍCIO CONSTITUCIONAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 62, XIX E XX, ART. 76, *CAPUT,* ART. 176 E ART. 180, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Demonstradas as alegadas violências ao texto da Constituição Estadual, é de rigor a procedência da representação de declaração de inconstitucionalidade de Lei Municipal. Padece de vício de inconstitucionalidade a Resolução da Câmara Municipal que determina a contratação de empresa de auditoria para analisar e elaborar relatório conclusivo acerca da prestação de contas do Poder Executivo, eis que, por determinação constitucional, o controle externo deve ser exercido com o auxílio técnico do Tribunal de Contas, que não pode ser terceirizado. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.457548-1/000 - Comarca de Raul Soares - Requerente: Prefeito Municipal de Raul Soares - Requerida: Câmara Municipal de Raul Soares - Relator: Des. Brandão Teixeira (**Data do julgamento: 24/02/2010** - Data da publicação: 28/05/2010).

XXI - escolher quatro dos sete Conselheiros do Tribunal de Contas;
(Inciso com redação dada pelo art. 14 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

XXII - apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas;

XXIII – aprovar, previamente, após arguição pública, a escolha:
• (*Caput com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 91, de 17/7/2013*.)

a) dos Conselheiros do Tribunal de Contas indicados pelo Governador do Estado;

b) dos membros do Conselho de Governo indicados pelo Governador do Estado, do Conselho Estadual de Educação e do Conselho de Defesa Social;

c) de Interventor em Município;

d) ~~dos Presidentes das entidades da administração pública indireta~~, dos Presidentes e dos Diretores do sistema financeiro estadual;
• *(Declarada a inconstitucionalidade da expressão "dos Presidentes das entidades da administração pública indireta" - ADIN 1642-3. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 19/9/2008.)*

e) de titular de cargo, quando a lei o determinar.
• *(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 26, de 9/7/1997.)*

XXIV - eleger os quatro membros do Conselho de Governo a que se refere o inciso V do art. 94;

XXV - ~~autorizar celebração de convênio pelo Governo do Estado com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Assembleia Legislativa nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;~~
• *(Inciso declarado inconstitucional em 7/8/1997 - ADIN 165. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 26/9/1997.)*

XXVI - aprovar convênio intermunicipal para modificação de limites;

XXVII - solicitar a intervenção federal;

XXVIII - aprovar ou suspender a intervenção em Município;

XXIX - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo estadual declarado, incidentalmente, inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

XXX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- DECRETO LEGISLATIVO SUSTANDO DECRETO EXECUTIVO- EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR- AUSÊNCIA- MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO- OFENSA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES- INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.077494-1/000, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/09/2016**, publicação da súmula em 07/10/2016)
>
> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO LEGISLATIVO N° 256/2015 DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE DISPOSITIVO ACRESCENTADO EM DECRETO, DE AUTORIA DO PREFEITO, QUE APROVA O REGULAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO REFERIDO MUNICÍPIO - INCONSTITUCIONALIDADE - ATO NORMATIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE NÃO EXORBITOU DO PODER REGULAMENTAR OU DOS LIMITES DE DELEGAÇÃO LEGISLATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1- Como é cediço, excepcionalmente, é possível que o Poder Legislativo exerça controle repressivo de Constitucionalidade, podendo afastar do ordenamento jurídico atos normativos emanados pelo Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, nos termos do art. 49, V e art. 62, XXX, das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, o que não é possível no caso dos autos. 2- Segundo o art. 61, § 1°, II, "b", da Constituição Federal compete ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização administrativa. 3- Ao versar sobre o serviço público de transporte escolar do Município, o Prefeito não exorbitou do poder de regulamentar, não havendo, dessa forma, que se falar em sustação de efeitos pelo Poder Legislativo de um ato normativo do Poder Executivo.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.060485-8/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/08/2016**, publicação da súmula em 23/09/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO QUE ESTABELECE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA SUSTAR OS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO QUE EXORBITE DO PODER REGULAMENTAR OU DOS LIMITES DA DELEGAÇÃO LEGISLATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - NÃO VERIFICAÇÃO - PEDIDO IMPROCEDENTE.
- A Lei Orgânica Municipal ao estabelecer a competência do Legislativo local de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbite do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, concretiza o exercício da função típica do Poder Legislativo no controle externo do Poder Executivo, orientado não só pela tripartição dos poderes (art. 2º da CR/88), como ainda pelo princípio da legalidade a que os atos administrativos estão adstritos (art. 37, caput da CR/88). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.103205-2/000, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 13/07/2016**, publicação da súmula em 30/09/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE RIO MANSO - POSSIBILIDADE AMPLA DE SUSTAR ATOS DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE - OFENSA À CONSTITUIÇAO ESTADUAL
O Município, ente federativo dotado de autonomia, deve observar as limitações impostas pelo texto constitucional no exercício de sua autonomia. Não hipótese, foi verificada ofensa ao princípio da separação de poderes. O Município, ente federativo dotado de autonomia, deve observar as limitações impostas pelo texto constitucional no exercício desta autonomia. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.103219-3/000, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 13/04/2016**, publicação da súmula em 29/04/2016)

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivo de Lei Orgânica Municipal. Reprodução do texto do art. 62, XXX, da Constituição do Estado. Fixação de competência à Câmara Municipal. Sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. - É constitucional o dispositivo de Lei Orgânica de Município que reproduz o texto do art. 62, XXX, da Constituição do Estado e atribui à Câmara Municipal competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. - A fixação de competência para o controle político pelo Poder Legislativo, como a prevista no art. 15, VI, da Lei Orgânica do Município de São Geraldo, não é suscetível à invocação da separação de poderes. No controle direto de constitucionalidade não se pode confundir o objeto da norma com sua aplicação. Representação julgada improcedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.072733-6/000 - Comarca de Coração de Jesus - Requerente: Município de São Geraldo - Requerida: Câmara Municipal de São Geraldo - Relator: Des. Almeida Melo (**Data de julgamento: 10/04/2013** - Data da publicação: 17/05/2013).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Orgânica do Município de Capetinga. Competência Privativa da Câmara Municipal. Sustação dos atos normativos do Poder Executivo. Vício Material. Inconstitucionalidade. - Uma lei

(ou ato normativo) poderá ser considerada material ou formalmente inconstitucional. No primeiro caso, quando o seu conteúdo for contrário à Constituição, e, no segundo, quando a mácula residir no seu processo de elaboração, seja relativo à competência ou ao processo legislativo propriamente dito. - Se a Constituição do Estado de Minas Gerais não confere determinada competência ao Poder Legislativo Estadual, não pode a Casa Legislativa Municipal fazê-la constar no rol de suas competências privativas, em razão do princípio da simetria com o centro, que deve ser observado por todos os entes federados. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.11.041568-4/000 - Comarca de Cássia - Requerente: Município de Capetinga - Requerida: Câmara Municipal de Capetinga - Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes (**Data do julgamento: 24/07/2013** - Data da publicação: 09/08/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO LEGISLATIVO. MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE DECRETO EXECUTIVO. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR MEIO DE TÁXI. ATO NORMATIVO. INCOMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO PARA REVOGAR DECRETO EXECUTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.06.442298-3/000 - Comarca de Piranga - Requerente: Município de Piranga - Requerida: Câmara Municipal de Piranga - Relator: Des. José Francisco Bueno (**Data do julgamento: 13/02/2008** - Data da publicação: 11/04/2008).

XXXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG - DISPOSITIVOS QUE TRATAM DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO - ALEGAÇÃO DE DESCONFORMIDADE COM OS PARÁMETROS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS ALEGAÇÕES - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DISCREPÂNCIA COM O MODELO PRECONIZADO NA CONSTITUIÇÃO MINEIRA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. - Ao impor ao Prefeito as obrigações de remeter à Câmara, até o dia vinte de cada mês, cópia do balancete da receita e da despesa relativa ao mês anterior; fazer publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária; e divulgar, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, os referidos dispositivos estão a extrapolar o modelo estabelecido pela Constituição Estadual, que prevê para o Governador, em seu artigo 90, XII, apenas o dever de prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior. - A previsão do prazo de quinze dias, ou mais - se assim solicitar o Prefeito, tendo em vista a complexidade da matéria - para prestar informações à Câmara, afigura-se perfeitamente razoável e não desborda da disciplina constitucional acerca do tema. - A Câmara Municipal não só tem o direito como o dever de fiscalizar e controlar os atos do Executivo, por força de disposição constitucional (art. 29, XI c/c art. 31 da Constituição da República e art. 62, XXXI, da Constituição do Estado de Minas Gerais), prerrogativa que se efetiva por intermédio dos pedidos de informações ao prefeito, da convocação de auxiliares diretos deste,

da investigação mediante comissão especial de inquérito e da tomada e julgamento das contas do prefeito, entre outras medidas. - Os princípios da publicidade, da moralidade e da informação dos atos da Administração, pelo qual o Poder Público deve a colocar à disposição da sociedade toda e qualquer informação de interesse público. -Os artigos 60 e 61 da Lei Orgânica, cuidam apenas de regulamentar, nos moldes dos artigos 62, XX, e 180, da Constituição Estadual, a prestação de contas anual que se exige do Executivo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.042861-6/000, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 11/02/2015**, publicação da súmula em 06/03/2015)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO QUE ESTABELECE PRAZO PARA PREFEITO PRESTAR INFORMAÇÕES. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. - Os artigos da legislação municipal que determinam ao Chefe do Poder Executivo Municipal a obrigação de prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal, no prazo de 30 dias, resultam em violação ao princípio da separação dos Poderes previsto no artigo 2º da Carta Magna, e nos artigos 6º e 173, ambos da Constituição Estadual, pois estabelecem subordinação hierárquica de um Poder a outro. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.067742-4/000 - Comarca de Coração de Jesus - Requerente: Prefeito do Município de São Geraldo - Requerida: Câmara Municipal de São Geraldo - Relator: Des. Silas Vieira - Relator: Des. Silas Vieira (**Data do julgamento: 14/08/2013** - Data de publicação: 20/09/2013).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Orgânica Municipal. Dispositivos sobre a solicitação de informações e a fixação de prazo para sua prestação à Câmara Municipal. O art. 62, XXXI, da Constituição do Estado fixa a competência da Assembleia Legislativa, também aplicável às Câmaras Municipais, para a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. O estabelecimento, em Lei Orgânica, do mecanismo da solicitação de informações e documentos pela Câmara Municipal aos órgãos do Poder Executivo insere-se nas atribuições de controle do Poder Legislativo e assegura-lhe o exercício do seu poder-dever, orientado pelo princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos. Julgada improcedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.466711-4/000 - Comarca de Caxambu - Requerente: Prefeito Municipal de Caxambu - Requerida: Câmara Municipal de Caxambu - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 14/10/2009** - Data da publicação: 27/11/2009).

XXXII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito;

XXXIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XXXIV - aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de terra pública, ressalvados:

a) os casos previstos no § 2º do art. 246 e nos §§ 3º e 8º do art. 247;

b) a alienação ou a concessão de terras públicas e devolutas rurais previstas no art. 247, com área de até 100ha (cem hectares);
• *(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 34, de 8/7/1998.)*

XXXV - mudar temporariamente sua sede;

XXXVI - dispor sobre o sistema de previdência e assistência social dos seus membros e o sistema de assistência social dos servidores de sua Secretaria;
(Inciso com redação dada pelo art. 14 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

XXXVII - manifestar-se, perante o Congresso Nacional, após resolução aprovada pela maioria de seus membros, na hipótese de incorporação, subdivisão ou desmembramento de área do território do Estado, nos termos do art. 48, VI, da Constituição da República.

XXXVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito nas questões de competência do Estado.
• *(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 46, de 27/12/2000.)*
• *(Inciso regulamentado pela Lei nº 14.044, de 23/10/2001.)*

§ 1º - No caso previsto no inciso XIV, a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Assembleia Legislativa, se limitará à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º - A representação judicial da Assembleia Legislativa é exercida por sua Procuradoria-Geral, à qual cabe também a consultoria jurídica do Poder Legislativo.

§ 3º - O não encaminhamento, à Assembleia Legislativa, dos convênios a que se refere o inciso XXV, nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração, implica a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

§ 4º - O exercício da competência a que se refere o inciso XXXVIII dar-se-á nos termos da lei.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 46, de 27/12/2000.)*
• *(Parágrafo regulamentado pela Lei nº 14.044, de 23/10/2001.)*

Subseção V
Do Processo Legislativo

Art. 63 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Constituição;

II - lei complementar;

III - lei ordinária;

IV - lei delegada; ou

V - resolução.

Parágrafo único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 60, de 19/12/2003.)*
• *(Parágrafo regulamentado pela Lei Complementar nº 78, de 9/7/2004.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 82, de 30/12/2004.)*

Art. 64 - A Constituição pode ser emendada por proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Assembleia Legislativa;

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ALTERAÇÃO. EMENDA MODIFICATIVA. INEXISTÊNCIA DE PRINCÍPIO REGENTE DA INICIATIVA LEGISLATIVA. - As Constituições não estabelecem preceitos ou princípios a respeito da iniciativa legislativa para a emenda modificativa de lei orgânica municipal. Embora o processo legislativo e a reforma constitucional constituam matéria que deve ser adotada pelas constituições estaduais, com a mesma não se confunde o da lei orgânica municipal que tem centro de regência no art. 29 da Constituição da República. Julga-se improcedente o pedido inicial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.460246-7/000 - Comarca de Teófilo Otoni - Requerente: Partido Democrático Trabalhista - Diretório Municipal de Ladainha - Requerida: Câmara Municipal Ladainha - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 09/04/2008**, Data da publicação: 09/05/2008).

II - do Governador do Estado; ou

III - de, no mínimo, 100 (cem) Câmaras Municipais, manifestada pela maioria de cada uma delas.
• *(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 23, de 7/7/1997.)*

§ 1º - As regras de iniciativa privativa pertinentes a legislação infraconstitucional não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º - A Constituição não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Estado estiver sob intervenção federal.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos e considerada aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Assembleia Legislativa.

> Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Orgânica do Município de Fronteira dos Vales. Proposta de Emenda. Artigo 43, § 1º. Processo Legislativo. Vício Formal. *Quorum* qualificado não observado. Artigo 64, § 3º, da

> Constituição do Estado de Minas Gerais. Princípio da Simetria. Observância Obrigatória. - Uma Lei (ou ato normativo) será considerada formalmente inconstitucional quando verificada violação ao devido processo legislativo. - Se a Constituição do Estado de Minas Gerais prevê, para a aprovação de emenda ao seu texto, o *quorum* de 3/5 (três quintos) dos votos de todos os membros da Assembleia Legislativa, não, apenas, dos membros presentes na votação, não pode o Município dispor de forma diferente, em razão do princípio da simetria com o centro, de observância obrigatória por todos os Municípios. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.512066-3/000 - Comarca de Águas Formosas - Requerente: Partido da Republica - PR - Requerida: Câmara Municipal de Fronteira dos Vales - Relator: Des. Roney Oliveira (**Data do julgamento 23/03/2011** - Data da publicação: 27/05/2011).

§ 4º - A emenda à Constituição, com o respectivo número de ordem, será promulgada pela Mesa da Assembleia.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 65 - A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Constituição.

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE A TÍTULO DE ESTABELECER NORMAS GERAIS PARA A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, EM VERDADE, DETERMINA VASTA GAMA DE PROVIDÊNCIAS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO E DE GESTÃO À CARGO DA MUNICIPALIDADE. LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PREVISÃO EM LEI ORÇAMENTÁRIA PARA CUSTEIO DAS DETERMINAÇÕES, OBRAS E SERVIÇOS ESTABELECIDOS NA LEI MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO ORÇAMENTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.483098-3/000 - Comarca de Pouso Alegre - Requerente: Prefeito Municipal de Pouso Alegre - Requerida: Câmara Municipal de Pouso Alegre - Relator: Des. Brandão Teixeira (**Data do julgamento: 11/08/2010** - Data da publicação: 11/02/2011).

§ 1º - A lei complementar é aprovada por maioria dos membros da Assembleia Legislativa.

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.318/2002. MUNICÍPIO DE PIMENTA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TOTAL AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL EM PONTOS ESPECÍFICOS IMPUGNADOS. Nada obsta ao Município, através do Legislativo Municipal, legitimamente investido, que elabore uma nova lei orgânica para se auto-organizar, sujeitando-se apenas aos limites e preceitos contidos nas constituições Estadual e Federal, posto que assim age no exercício de seu poder constituinte derivado-decorrente e na sua plena autonomia. Afastada a arguição de inconstitucionalidade total da lei, deve a Corte examinar a inconstitucionalidade dos dispositivos apontados como tal, tendo por parâmetro a Constituição Estadual. Ação Direta de

Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.504756-9/000 - Comarca de Formiga - Requerente: Prefeito Municipal de Pimenta - Requerida: Câmara Municipal de Pimenta - Relator: Des. Geraldo Augusto (**Data do julgamento: 25/01/2012** - Data da publicação: 01/03/2012)

§ 2º - Consideram-se lei complementar, entre outras matérias previstas nesta Constituição:

I - o Código de Finanças Públicas e o Código Tributário;

II - a Lei de Organização e Divisão Judiciárias;

III - o Estatuto dos Servidores Públicos Civis, o Estatuto dos Militares e as leis que instituírem os respectivos regimes de previdência;
(Inciso com redação dada pelo art. 15 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

IV - as leis orgânicas do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil e da Polícia Militar.

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

I - da Mesa da Assembleia:

a) o Regimento Interno da Assembleia Legislativa;
b) o subsídio do Deputado Estadual, observado o disposto nos arts. 27, § 2°; 150, "caput", II, e 153, "caput", III, e § 2°, I, da Constituição da República;
(Alínea com redação dada pelo art. 16 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

c) os subsídios do Governador, do Vice-Governador e do Secretário de Estado, observado o disposto nos arts. 150, "caput", II, e 153, "caput", III, e § 2°, I, da Constituição da República;
(Alínea com redação dada pelo art. 16 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Ementa: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.177/2000 QUE FIXA SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS. INICIATIVA RESERVADA AO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. - A fixação dos subsídios dos agentes políticos é matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nesse sentido. Procedência do pedido que se impõe. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível N° 1.0120.09.007752-6/002 - Comarca de Candeias - Requerente: Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel (**Data do julgamento: 10/07/2013** - Data da publicação: 02/08/2013).

d) a organização da Secretaria da Assembleia Legislativa, seu funcionamento e sua polícia, a criação, a transformação ou a extinção de cargo, emprego e função e o regime jurídico de seus servidores;
(Alínea com redação dada pelo art. 16 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO. LEI Nº 1.83 9/11. PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL. ARTS. 16 E 17. DIREITO DOS SERVIDORES À PERCEPÇÃO DE QUINQUÊNIOS E CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. - Não há incompatibilidade entre as normas insertas nos artigos 16 e 17, da Lei nº 1.839/11, do Município de Ouro Branco, que estabelecem os direitos dos servidores da Câmara Municipal à percepção de quinquênios, bem como à conversão da licença prêmio em espécie com a Constituição Estadual, mesmo após as alterações trazidas pela EC nº 57/03. - As disposições contidas na Constituição Estadual relativamente aos servidores públicos aplicam-se somente aos servidores estaduais, tendo em vista a autonomia político-administrativa dos Municípios para dispor sobre seus próprios servidores, concedendo-lhes direitos e garantias. - A norma inserta no art. 66, inciso I, alínea *d*, da Constituição Estadual, outorga ao Poder Legislativo a competência privativa para iniciativa de leis que tratam do regime jurídico de seus próprios servidores. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.105672-5/000 - Comarca de Ouro Branco - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco - Relator: Des. Bitencourt Marcondes (**Data do julgamento: 13/11/2013** - Data da publicação: 13/12/2013)

e) a criação de entidade da administração indireta da Assembleia Legislativa;

f) a autorização para o Governador ausentar-se do Estado, e o Vice-Governador, do País, quando a ausência exceder quinze dias;

g) a mudança temporária da sede da Assembleia Legislativa;

h) a remuneração dos servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 24 e 32 desta Constituição
(Alínea acrescentada pelo art. 16 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

II - do Tribunal de Contas, por seu Presidente, a criação e a extinção de cargo e função públicos e a fixação do subsídio de seus membros e da remuneração dos servidores da sua Secretaria, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
(Inciso com redação dada pelo art. 16 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

III - do Governador do Estado:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA - VÍCIO DE INICIATIVA - DEFICIENTE FÍSICO - TARIFA DE

TRANSPORTE PÚBLICO - ISENÇÃO - AUMENTO DE DESPESA - INOCORRÊNCIA - CRITÉRIO NACIONAL - LEI FEDERAL N.º 13.146/2015 - COMPROVAÇÃO DE RENDA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS - REPRESENTAÇÃO REJEITADA.
1.A matéria atinente à isenção de tarifa de transporte público a portador de necessidades especiais não é tema de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos ao art. 66, inc. III, alínea "b" e "c", da Constituição Estadual.
2.Se a hipótese de concessão do passe livre estabelecida no § 4º do art. 1º da Lei Municipal n.º 3.320/2015, do Município de Além Paraíba, é a comprovação de "renda familiar igual ou inferior a (dois) salários mínimos ou per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais" e não há demonstração de que o critério adotado efetivamente aumenta despesa municipal se comparado ao parâmetro estabelecido na Lei Federal n.º 13.146/2015, é de rejeitar a arguição de inconstitucionalidade da lei local. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.063030-9/000, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 09/11/2016**, publicação da súmula em 02/12/2016)

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
(Alínea com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO DE CRUZÍLIA - EMENDA PARLAMENTAR SUPRESSIVA/MODIFICATIVA - ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO - MATÉRIA ESSENCIALMENTE CORRELACIONADA COM O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - ELEVAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS, SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. Por incidir em ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo, à autonomia administrativa, e por criar despesas para o erário municipal com o funcionalismo público, sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria, é formalmente inconstitucional o dispositivo de lei municipal impugnado na presente ação direta de inconstitucionalidade, que foi objeto de modificação por emenda apresentada e aprovada pelo Poder Legislativo, não obstante o veto do Chefe do Executivo Municipal. Nesse caso, há ofensa ao princípio da separação dos poderes independentes e harmônicos e às regras de distribuição da iniciativa legislativa, resguardados em âmbito estadual pelos art. 6º e art. 173 da Constituição do Estado. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.090601-7/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/02/2016**, publicação da súmula em 04/03/2016)

EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 44, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DELEGADA Nº 37/89, ARTIGO 59, INCISO I, ALÍNEA 'F', COM A REDAÇÃO DADA, RESPECTIVAMENTE, PELOS

ARTIGOS 15, 3º E 18, DA LC ESTADUAL Nº 109/2009 - ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE SOB ASPECTO DO VÍCIO FORMAL - ADMISSIBILIDADE - RELEVÂNCIA DA ARGUIÇÃO - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - INSTITUIÇÃO, POR MEIO DE EMENDA PARLAMENTAR, DE VANTAGEM AO SERVIDOR MILITAR - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - OFENSA AOS ARTIGOS 66, III, 'B' E 68, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ARGUIÇÃO ACOLHIDA. 1. É relevante a arguição incidental de inconstitucionalidade quando se constata que os dispositivos legais impugnados não foram apreciados quanto à observância do devido processo legislativo (vício de inconstitucionalidade formal). 2. Em se tratando de projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, admite-se que o Poder Legislativo apresente emendas supressivas ou restritivas, não lhe sendo permitido oferecer emendas ampliativas, as quais geram aumento da despesa, assim como aquelas que veiculam matérias alheias ao projeto de lei originário. 3. É inconstitucional a lei cujo projeto enviado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual à Assembleia Legislativa, quando de sua iniciativa, tenha sofrido alterações por meio de emendas parlamentares que acarretam aumento de despesa pública sem a correspondente fonte de custeio e versem sobre matéria estranha ao projeto de lei, em clara ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0024.11.193251-3/003, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 25/11/2015**, publicação da súmula em 04/12/2015)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA CARGOS PÚBLICOS. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IMPESSOALIDADE. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE.
1- Compete ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 66, II, "b", da CEMG, aplicável aos Municípios por força do § 1º do artigo 165, "a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias", sempre que a organização da administração pública e dos serviços públicos o exigirem.
2- A ausência de prévia dotação orçamentária não caracteriza inconstitucionalidade da lei, apenas impede sua aplicação no referido exercício financeiro, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.088976-9/000, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 12/11/2014**, publicação da súmula em 21/11/2014)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE GOIANÁ - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - ART. 2º, INCISO I - DISPOSITIVO LEGAL GENÉRICO - ART. 2º, INCISO V - EXECUÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 2º, INCISO VII - NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO - ART. 4º - DISPENSA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO OCORRE SOMENTE NAS HIPÓTESES DE CALAMIDADE PÚBLICA E SURTOS EPIDÊMICOS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA ART. 2º, IV E VI - INTERPRETAÇÃO ADITIVA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
- É inconstitucional o dispositivo de lei municipal que prevê a contratação temporária de excepcional interesse público de forma demasiadamente genérica, sem estabelecer situações fáticas, limite temporário e nem os cargos

que estariam sujeitos à referida exceção, o que afronta os princípios da acessibilidade e da necessidade de concurso público.
- Padece de vício de inconstitucionalidade dispositivo de lei municipal que prevê contratação temporária para execução de serviço profissional de notória especialização, vez que caracteriza hipótese de inexigibilidade de licitação; bem como dispositivo que prevê contrato por tempo determinado através de espécies normativas distintas de lei em sentido estrito, e ainda, dispensa o processo seletivo simplificado para casos diversos de combate de surtos epidêmicos e situações de calamidade pública.
- É de se conferir interpretação aditiva aos incisos IV e VI, do artigo 2º, da Lei nº 110/99, do município de Goianá, a fim de que a "admissão de professor substituto e professor visitante" e a "substituição de servidores efetivos: médico, dentista, enfermeiro, agente de saúde, auxiliar de saúde, auxiliar de enfermagem, em gozo de licença, previsto nos artigos nº 77, 80, e 83 da Lei nº 061 de 26 de Novembro de l997" ocorra somente caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.083486-4/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Silas Vieira, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 23/07/2014**, publicação da súmula em 29/08/2014)

EMENTA: LEI MUNICIPAL - ALTERAÇÃO DE DATA-BASE DOS VENCIMENTOS DO FUNCIONALISMO PÚBLICO MUNICIPAL - OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - INTERFERÊNCIA NA GESTÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, COM CRIAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta Inconst 1.0000.13.012892-9/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 13/08/2014**, publicação da súmula em 22/08/2014)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE EQUIPARA OS CARGOS DE PROCURADOR E CHEFE DE GABINETE AOS DE AGENTES POLÍTICOS. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. - São agentes políticos no âmbito municipal o prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os secretários municipais. - Os cargos de Chefe de Gabinete e Procurador possuem função administrativa, não enquadrando seus ocupantes na categoria de agentes políticos. - Os cargos de procurador municipal e chefe de gabinete não foram contemplados na norma paradigma da Constituição da República, que determina a remuneração de determinadas categorias por meio de subsídios. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.009521-3/000. Comarca de Conselheiro Lafaiete - Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerido: Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete, Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - Relator: Des. Paulo Cézar Dias (**Data de julgamento: 10/04/2013** - Data da publicação: 10/05/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI MUNICIPAL Nº 10.423/2012. PROPOSIÇÃO NORMATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DO DISQUE GUARDA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE

INDICAÇÃO EXPRESSA DA RESPECTIVA CONTRAPARTIDA ORÇAMENTÁRIA. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - A instauração de processo legislativo relativo à organização e/ou ao funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo. - A inobservância das normas constitucionais do processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando o controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. - A ausência de indicação expressa da contrapartida orçamentária para a criação de obrigações e despesas ao Município reforça a ingerência indevida do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, interferindo em sua autonomia administrativa e financeira. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.067167-2/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Prefeito do Município de Belo Horizonte - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Leite Praça (**Data do julgamento: 13/11/2013** - Data da publicação: 22/11/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE REVOGOU LEIS DA INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS REVOGADAS. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. - É inconstitucional lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que revoga leis que, pela matéria de que cuidam, são da iniciativa privativa do Poder Executivo. - Não é preciso, para que se possa conhecer de ação direta de inconstitucionalidade, que o requerente peça a declaração da constitucionalidade das leis que voltarão a viger, se julgado procedente o pedido da ADI. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.014666-1/000 - Comarca de Areado - Requerente: Prefeito do Município de Areado - Requerida: Câmara Municipal de Areado - Relator: Des. José Antonino Baía Borges (**Data do julgamento: 11/05/2011** - Data da publicação: 02/09/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE ALTERA DIPLOMA LEGAL QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - É inconstitucional lei decorrente de projeto de iniciativa da Câmara de Vereadores que cuida de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, porque importa em uma ingerência da Edilidade na administração municipal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.496109-1/000 - Comarca de Betim - Requerente: Prefeitura Municipal Betim representada por Prefeita - Maria do Carmo Lara Perpétuo - Requerida: Câmara Municipal de Betim - Relator: Des. José Antonino Baía Borges (**Data do julgamento: 28/04/2010** - Data da publicação: 21/05/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. As leis municipais que dispõem sobre o regime remuneratório dos servidores do Poder Executivo Municipal são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, chefe do Poder Executivo e, como tal, as alterações a serem efetuadas pelo Poder Legislativo são limitadas, consoante disposição constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.480903-7/000 - Comarca de São Sebastião do Paraíso - Requerente: Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso representado por

Mauro Lúcio da Cunha Zanin - Requerida: Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel (**Data do julgamento: 24/02/2010** - Data da publicação: 19/03/2010).

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Autorização para criar cargos públicos. Situação hipotética. Validade. Reajuste de vencimentos. Iniciativa do Poder Legislativo. Elevação de despesa. Invasão de competência. Inconstitucionalidade presente. Pretensão parcialmente acolhida. 1. É da competência do Prefeito Municipal a iniciativa para propor ao Poder Legislativo a criação de cargos e a fixação da remuneração respectiva. 2. A norma que apenas autoriza o chefe do Poder Executivo local a criar cargos de diretor escolar é válida, uma vez que a situação é hipotética e apenas autoriza sem impor a criação. Assim, é mantida a faculdade para o Prefeito Municipal não criar os cargos. 3. É inconstitucional a norma que determina o reajuste de vencimentos dos funcionários públicos do Poder Executivo e cuja iniciativa foi de origem parlamentar. Ela aumenta a despesa pública e somente o Prefeito Municipal poderia deflagrar o processo legislativo. 4. Pretensão julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 8º - C e parágrafo único da Lei municipal nº 558, de 2009, de Frei Gaspar. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.504602-5/000 - Comarca de Itambacuri - Requerente: Município de Frei Gaspar - Requerida: Câmara Municipal de Frei Gaspar - Relator: Des. Caetano Levi Lopes (**Data do julgamento: 10/11/2010** - Data da publicação: 04/02/2011).

Ementa: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. SUBSÍDIO. AGENTES POLÍTICOS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REAJUSTE ANUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. DÉCIMO TERCEIRO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO A DEPUTADO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Inconstitucional lei municipal que estabelece serem os subsídios reajustados de forma vinculada ao reajuste geral e anual devido aos servidores públicos, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Constitucional dispositivo de lei municipal que estabelece gratificação natalina aos agentes políticos, por força do § 3º do art. 39 da Constituição Federal, aplicável com fundamento no Princípio da Isonomia. Constitucional dispositivo que, sobre apenas prever referência de limite máximo, sem vincular ou equiparar, estipula o subsídio de vereador levando em consideração o de Deputado Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.499736-8/000 - Comarca de Araguari - Requerente: Procuradoria Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Araguari, Câmara Municipal de Araguari - Relator: Des. Manuel Saramago (**Data do julgamento: 27/10/2010** - Data da publicação: 04/02/2011).

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 641/2008 do Município de São Francisco de Sales. Emenda parlamentar. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Aumento de despesa. Usurpação de competência. Utilização do salário mínimo como indexador. Ofensa à Súmula Vinculante n.º 4 do STF. Inconstitucionalidade. Procedência do pedido. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.472978-9/000 - Comarca de Itapajipe - Requerente: Município de São Francisco de Sales - Requerida: Câmara Municipal de São Francisco de Sales - Relator: Des. Sérgio Resende (**Data do julgamento: 28/10/2009** - Data da publicação: 15/01/2010).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis municipais. Lei Orgânica do Município de Campina Verde. Dispositivo que concede adicional por tempo de serviço. Constitucionalidade. Autonomia municipal. Lei Municipal 01/2004. Isenção de IPTU para determinadas categorias de contribuintes. Leis tributárias benéficas. Reflexos no orçamento. Iniciativa exclusiva do Executivo. Inconstitucionalidade declarada. Representação acolhida em parte. - Determinados direitos aplicáveis aos servidores públicos, como é o caso dos adicionais por tempo de serviço, possuem índole tipicamente constitucional, pelo que sua inclusão em lei de organização municipal, à qual se atribui natureza jurídica relativamente equiparável à constitucional, não configura usurpação da reserva de iniciativa delineada no art. 61, § 1º, "c", da Constituição Federal e no art. 66, III, "b" e "c", da Constituição Estadual. - A iniciativa das leis tributárias - exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento, não existem), que continua privativa do Presidente da República, *ex vi* do art. 61, § 1º, II, "b", *in fine*, da CF - é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.462830-6/000 - Comarca de Campina Verde - Requerente: Prefeito Municipal de Campina Verde - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Campina Verde - Relator: Des. Herculano Rodrigues (**Data do julgamento: 11/02/2009** - Data da publicação: 08/05/2009).

Ementa: COMPETÊNCIA. INICIATIVA DE LEI SOBRE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS PELA ADMINISTRAÇÃO. EXCLUSIVIDADE DO EXECUTIVO. SEU INDEVIDO EXERCÍCIO PELO LEGISLATIVO. EVIDÊNCIAS DE VÍCIO DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SUA MANIFESTA VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO JUDICIAL. DECRETAÇÃO. LEGALIDADE E OPORTUNIDADE. - A iniciativa de lei atinente à contratação temporária de servidores públicos pela Administração é matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, por implicar, inclusive e notadamente, aumento de despesas. Seu exercício pelo Legislativo configura vício de iniciativa e define intromissão no âmbito de competência do Executivo, com nítida violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, previsto no art. 173 da vigente constituição Estadual. Tratando-se de recrutamento, contratações temporárias e remuneração de pessoal do Executivo, a iniciativa de proposição de lei é privativa de seu Chefe, sendo intolerável a ingerência do Legislativo, por evidente ofensa ao art. 66, inciso III, alínea 'b', da Constituição Estadual, e art. 61, inciso II, alínea 'a', da vigente Lei Fundamental da República. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.06.446191-6/000 - Comarca de Pará de Minas - Requerente: Prefeito Municipal de Florestal - Requerida: Câmara Municipal de Florestal - Relator: Des. Hyparco Immesi (**Data do julgamento: 27/08/2008** - Data da publicação: 24/10/2008).

c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;
(Alínea com redação dada pelo art. 16 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO LEGAL QUE MODIFICA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDORES PÚBLICOS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - LIMINAR RATIFICADA. O dispositivo legal que modifica jornada de trabalho de servidores públicos - que pertencem à estrutura do Poder Executivo Municipal -, malfere a independência e a harmonia que deve reinar entre os poderes legitimamente constituídos, segundo a Lei Maior deste Estado, a Constituição Estadual, na medida em que tal lei deve ser de iniciativa do Prefeito Municipal. Procedência do pedido é medida que se impõe. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.096819-6/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 09/11/2016**, publicação da súmula em 02/12/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO - DATA PARA PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - INICIATIVA CONCORRENTE. 1. A iniciativa para deflagrar o processo legislativo é, em regra, concorrente, salvo nas hipóteses taxativas de iniciativa reservada constitucionalmente previstas, as quais, pelo princípio da simetria, devem ser observadas em âmbito municipal. 2. A fixação de data para o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos não constitui matéria relativa a regime jurídico, inexistindo violação ao disposto nos artigos 173 e 66, inciso III, alínea "c", da Constituição Estadual. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.101652-4/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 08/06/2016**, publicação da súmula em 17/06/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO DE CRUZÍLIA - EMENDA PARLAMENTAR SUPRESSIVA/MODIFICATIVA - ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO - MATÉRIA ESSENCIALMENTE CORRELACIONADA COM O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - ELEVAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS, SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. Por incidir em ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo, à autonomia administrativa, e por criar despesas para o erário municipal com o funcionalismo público, sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria, é formalmente inconstitucional o dispositivo de lei municipal impugnado na presente ação direta de inconstitucionalidade, que foi objeto de modificação por emenda apresentada e aprovada pelo Poder Legislativo, não obstante o veto do Chefe do Executivo Municipal. Nesse caso, há ofensa ao princípio da separação dos poderes independentes e harmônicos e às regras de distribuição da iniciativa legislativa, resguardados em âmbito estadual pelos art. 6º e art. 173 da Constituição do Estado. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.090601-7/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/02/2016**, publicação da súmula em 04/03/2016)

Ementa: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. PROCURADOR DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE JURÍDICA POR TRÊS ANOS. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. VÍCIO MATERIAL NÃO CONFIGURADO.

CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. - O vício formal não se configura por aprovação de emenda parlamentar a projeto de lei de matéria privativa do Poder Executivo, pois inexiste vinculação à titularidade do poder de iniciativa e do poder de emenda, desde que preservada a pertinência temática com o projeto e não implique aumento de despesas. - A exigência de comprovação de período mínimo de 03 (três) anos de atividade jurídica para ocupar o cargo de Procurador do Estado de Minas Gerais não ofende a ordem constitucional, que, embora estabeleça dita exigência apenas aos magistrados e membros do Ministério Público, também permite ao legislador estabelecer requisitos para a investidura em cargo, emprego ou função pública, notadamente quanto à comprovação de experiência do candidato no exercício das atividades a serem desenvolvidas. Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0000.13.011546-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: 5ª Câmara Cível do TJMG - Requerido: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessado: Luiz Alberto de Holanda Paes Pinto, Advogado Geral da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Kildare Carvalho (**Data do julgamento: 12/02/2014** - Data da publicação: 28/02/2014).

Ementa: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 312/04. MUNICÍPIO DE UBERABA. PRELIMINAR DE IRRELEVÂNCIA. REJEIÇÃO. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE LEI ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA AO ART. 66, III, "c' c/c ART. 90, V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCIDENTE ACOLHIDO.
1. Um simples indicativo, no aresto elaborado pelo órgão fracionário, de que a turma julgadora entende que a tese de inconstitucionalidade suscitada merece abrigo, seguida da remessa da questão ao Órgão Especial, basta para que este conheça da questão.
V.v.p. A submissão da questão constitucional ao Órgão Especial, em observância à clausula de reserva de plenário, deve ser necessariamente precedida da realização do juízo de prelibação pelo órgão fracionário com o acolhimento da alegação de inconstitucionalidade da norma, pois, na hipótese contrária, isto é, de rejeição da arguição, a turma ou câmara deve prosseguir no julgamento da causa.
V.v. Não deve ser conhecido o incidente quando a turma julgadora, diante da alegação de inconstitucionalidade de lei municipal, remete a análise da questão ao Órgão Especial, sem antes apreciar a matéria e acolher a inconstitucionalidade suscitada.
2. A posterior revogação da lei submetida ao controle difuso de constitucionalidade por meio da instauração de incidente de inconstitucionalidade não enseja a irrelevância da arguição, pois, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apresenta-se inviável o controle concentrado de constitucionalidade de norma já revogada. Se tal norma, porém, gerou efeitos residuais concretos, o Poder Judiciário deve se manifestar sobre as relações jurídicas dela decorrentes, por meio do controle difuso. (RE397354 AgR / SC).
3. A iniciativa de leis que tratam do regime jurídico dos servidores públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 66, inciso III, alínea "c" c/c art. 90, inciso V, da Constituição Estadual - normas que se aplicam aos entes municipais em decorrência do princípio da simetria
4. A Lei Complementar nº 312/04, do Município Uberaba, assegurou aos servidores designados para o exercício da função de coordenação de Unidade Básica de Saúde o direito à incorporação da gratificação de função percebida

de forma integral (cinco anos de exercício) e proporcional (após três anos, um quinto por ano de exercício).
5. Apresenta-se eivada de vício formal de inconstitucionalidade a Lei Complementar nº 312/04, pois trata de matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, mais especificadamente, da remuneração de servidores integrantes do Poder Executivo Municipal, no entanto, originou-se de projeto encaminhado pelo Poder Legislativo. Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0701.11.005097-1/002 - Comarca de Uberaba - Requerente: Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerido: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessados: Marcus Antônio Fonseca, Município de Uberaba - Relator: Des. Bitencourt Marcondes (**Data do julgamento: 12/02/2014** - Data da publicação: 28/03/2014).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.829/04, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 4.310/09, DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. VÍCIO FORMAL. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. VÍCIO MATERIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AFRONTA CONFIGURADA. - Para análise da matéria acerca de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, deve ser utilizada a interpretação sistemática, que trata a norma atendo-se ao fato de ser o Direito um conjunto de princípios e regras, coordenados entre si, que funcionam dentro de uma estrutura organizada, que dá unidade ao Ordenamento Jurídico. - Uma lei (ou ato normativo) poderá ser considerada material ou formalmente inconstitucional. No primeiro caso, quando o seu conteúdo for contrário à Constituição, e no segundo, quando a mácula residir no seu processo de elaboração. - Não pode o Poder Legislativo elaborar projeto de lei que seja de iniciativa privativa do Poder Executivo, tal como o caso de regulamentação do provimento de cargos públicos, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. - O acesso aos cargos públicos, por meio da realização de concursos, deve ser feito de forma a garantir tratamento isonômico aos candidatos, sendo possível, apenas, as exigências pertinentes ao bom desempenho das funções, desde que feitas de forma não discriminatória e equânime. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.045672-0/000 - Comarca de Contagem - Requerente: Procuradoria Geral de Justiça - Requerida: Prefeito Municipal de Contagem, Presidente da Câmara Municipal de Contagem - Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes (**Data de julgamento: 03/04/2013** - Data da publicação: 03/05/2013).

Ementa: LEI MUNICIPAL. CARGA HORÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA. PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. PRIVATIVA. CHEFE DO EXECUTIVO. PEDIDO. PROCEDÊNCIA. - Padece de inconstitucionalidade lei de iniciativa do legislativo que regula a carga horária de servidor público, porquanto tal matéria insere-se na competência exclusiva do chefe do Executivo, importando em violação ao princípio da harmonia e separação dos poderes. Precedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.508445-5/000 - Comarca de Jequitinhonha - Requerente: Prefeito do Município de Joaíma - Requerida: Câmara Municipal de Joaíma - Relator: Des. Manuel Bravo Saramago (**Data do julgamento: 04/09/2013** - Data de publicação: 13/09/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO. EMENDA ADITIVA. VERBA DE APOSTILAMENTO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUMENTO DE DESPESA. MATÉRIA

RESERVADA A INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. VERBA DE CARÁTER PERMANENTE. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. CARÁTER CONTRIBUTIVO. CONTRARIEDADE ÀS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - O dispositivo legal impugnado, ao excluir da previsão legal a fonte de custeio do benefício previdenciário atinente à verba de apostilamento, acarreta aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade formal. II - O apostilamento é uma gratificação de caráter permanente, logo incorpora à remuneração do servidor para efeitos de contribuição previdenciária. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.079703-2/000 - Comarca de Itaúna - Requerente: Prefeito do Município de Itaúna - Requerida: Câmara Municipal de Itaúna - Relator: Des. Paulo Cézar Dias (**Data do julgamento: 28/08/2013** - Data de publicação: 20/09/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.035/2012 DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. AUMENTO DE DESPESAS. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - Padece de inconstitucionalidade a Lei de nº 2.035/2012 do Município de Lagoa da Prata, de iniciativa do Poder Legislativo, por versar sobre a organização da Secretaria Municipal de Saúde, matéria afeta à competência exclusiva do Poder Executivo, *ex vi* do disposto no artigo 66, III, "c" e "f" e artigo 90, XIV, ambos da CEMG. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.095831-9/000 - Comarca de Lagoa da Prata - Requerente: Prefeito do Município de Lagoa da Prata - Requerida: Câmara Municipal de Lagoa da Prata - Relator: Des. Afrânio Vilela (**Data do julgamento: 11/09/2013** - Data de publicação: 20/09/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE REVOGOU LEIS DA INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS REVOGADAS. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. - É inconstitucional lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que revoga leis que, pela matéria de que cuidam, são da iniciativa privativa do Poder Executivo. - Não é preciso, para que se possa conhecer de ação direta de inconstitucionalidade, que o requerente peça a declaração da constitucionalidade das leis que voltarão a viger, se julgado procedente o pedido da ADI. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.014666-1/000 - Comarca de Areado - Requerente: Prefeito do Município de Areado - Requerida: Câmara Municipal de Areado - Relator: Des. José Antonino Baía Borges (**Data do julgamento: 11/05/2011** - Data da publicação: 02/09/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUMENTO DO PRAZO DA LICENÇA MATERNIDADE. MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - A elaboração de projeto de lei sobre o regime jurídico dos servidores, campo no qual se enquadra a licença maternidade às servidoras públicas, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, e não de membro do Poder Legislativo. Ação Direta de

Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.472371-7/000 - Comarca de Betim - Requerente: Município de Betim - Requerida: Câmara Municipal de Betim - Relator: Des. Brandão Teixeira (**Data do julgamento: 28/04/2010** - Data da publicação: 28/05/2010).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.263/2009, do Município de Contagem. Alteração do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Matéria de iniciativa reservada ao Executivo. Inconstitucionalidade da lei. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.502674-6/000 (Em conexão com a Adin Nº 1.0000.09.500619-3/000) - Comarca de Contagem - Requerente: Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito Municipal de Contagem, Presidente da Câmara Municipal de Contagem - Relator: Des. Carreira Machado (**Data do julgamento: 10/11/2010** - Data da publicação: 04/02/2011)

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Alegação de nulidade do § 2º do art. 119 da Lei Complementar n.º 03/2007 do Município de Fortaleza de Minas. Estatuto dos Servidores Públicos. Norma que veda a remoção de ofício de servidor investido em mandato eletivo ou classista. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Proposição oriunda da Prefeita Municipal. Inexistência de Usurpação de competência. Regramento que não fere o princípio da isonomia. Instrumento necessário para a garantia da representação popular. Improcedência do pedido. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.476570-0/000 - Comarca de Jacuí - Requerente: Prefeita do Município de Fortaleza de Minas - Requerida: Câmara Municipal de Fortaleza de Minas - Relator: Des. Sérgio Resende (**Data do julgamento: 10/06/2009** - Data da publicação: 03/07/2009).

Ementa: Incidente de inconstitucionalidade. Art. 1º da Lei nº 13.722/2000, com a redação dada pela Lei nº 15.081/2004. Escolha por servidores militares e públicos, ativos e inativos, de instituição bancária para percepção de vencimentos e proventos. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade declarada. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n° 1.0024.07.443353-3/003 na Apelação Cível em Reexame nº 1.0024.07.443353-3/002 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Segunda Câmara Cível - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça Minas Gerais - Relator: Des. Carreira Machado (**Data do julgamento: 08/07/2009** - Data da publicação: 21/08/2009).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis municipais. Lei Orgânica do Município de Campina Verde. Dispositivo que concede adicional por tempo de serviço. Constitucionalidade. Autonomia municipal. Lei Municipal 01/2004. Isenção de IPTU para determinadas categorias de contribuintes. Leis tributárias benéficas. Reflexos no orçamento. Iniciativa exclusiva do Executivo. Inconstitucionalidade declarada. Representação acolhida em parte. - Determinados direitos aplicáveis aos servidores públicos, como é o caso dos adicionais por tempo de serviço, possuem índole tipicamente constitucional, pelo que sua inclusão em lei de organização municipal, à qual se atribui natureza jurídica relativamente equiparável à constitucional, não configura usurpação da reserva de iniciativa delineada no art. 61, § 1º, *c*, da Constituição Federal e no art. 66, III, *b* e *c*, da Constituição Estadual. - A iniciativa das leis tributárias - exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento, não existem), que continua privativa do Presidente da República, *ex vi* do art. 61, § 1º, II, *b*, *in fine*, da CF - é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc. Este

raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.462830-6/000 - Comarca de Campina Verde - Requerente: Prefeito Municipal de Campina Verde - Requerida: Presidente da Câmara Municipal Campina Verde - Relator: Des. Herculano Rodrigues (**Data do julgamento: 11/02/2009** - Data da publicação: 08/05/2009).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda a Lei Orgânica. Município de São Sebastião do Paraíso. Ampliação das licenças maternidade e paternidade. Vício existente. Princípio da simetria com o centro. Violação. Princípio da separação dos Poderes. Emenda tendente a aboli-lo. Vedação constitucional. Representação acolhida. Inconstitucionalidade declarada.- Muito embora a Câmara Municipal possa apresentar Emendas à Lei Orgânica Municipal, a autonomia municipal, a despeito do que dispõe o art. 64, § 1º da Constituição do Estado, além de limitada aos interesses locais, está jungida ao princípio da simetria com o centro.- Em todas as esferas da federação brasileira compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa do processo legislativo referente ao regime jurídico dos respectivos servidores.- Emenda que, à revelia do Chefe do Executivo, promova alterações no regime jurídico dos servidores, é Emenda tendente a abolir o princípio da separação dos Poderes, encontrando expressa vedação Constitucional (art. 60, § 4º, III, da CF), não podendo ser admitida, portanto, em qualquer dos âmbitos da Federação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.06.448779-6/000 - Comarca de São Sebastião do Paraíso - Requerente: Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso - Requerida: Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso - Relator: Des. Herculano Rodrigues (**Data do julgamento: 13/02/2008** - Data da publicação: 11/04/2008).

d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A CONTRATAÇÃO DE JOVENS E ADOLESCENTES POR EMPRESAS PRIVADAS QUE RECEBAM INCENTIVOS/BENEFÍCIOS MUNICIPAIS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES E À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A Lei de iniciativa da Casa Legislativa, que impõe a uma empresa privada que recebe benefício/incentivo do município contratar jovens e adolescentes, afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, bem ainda implica em invasão de competência privativa da União de legislar sobre matéria trabalhista, razão pela qual deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.461, de 10 de outubro de 2.013. Procedência do pedido que se impõe.
V.V. - EMENTA: ÓRGÃO ESPECIAL. ADI. LEI QUE EXIGE CONTRAPARTIDA DE EMPRESAS PRIVADAS PARA QUE RECEBAM BENEFÍCIOS/INCENTIVOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVOS CONTRÁRIOS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CUJO DISPOSITIVO DE PARAMETRICIDADE NÃO FOI NEM MESMO APONTADO PELO AUTOR.
A Lei Municipal nº 3.461, de 10/10/2013, do Município de Lagoa Santa, é constitucional. No plano formal, apenas determina que as pessoas jurídicas que receberem incentivos/benefícios do Poder Público Municipal, de qualquer

natureza, ficam obrigadas a preencher as vagas de emprego e serviços com o mínimo de 10% (dez por cento) de seu quadro de funcionários com jovens na faixa etária entre 18 (dezoito) anos a 24 (vinte e quatro) anos, residentes no município de Lagoa Santa, por no mínimo 2 (dois) anos, ainda que não possuam qualquer experiência, visando a inserção destes jovens no mercado de trabalho. Trata-se de mera contrapartida. Assim vista a questão, tem-se que a Constituição Estadual não estabelece que apenas o Executivo possa legislar acerca de normas estabelecendo medidas de compensação e/ou contrapartidas de empresas que recebam incentivos e benefícios do Poder Público Municipal (art. 66 E 90 da CEMG). De outro lado, a lei não cuida de empresas públicas, sociedades de economia mista ou entidades sob o controle do Estado, não sendo possível cogitar de que tenha havido violação ao princípio da separação dos poderes. No plano material, a norma não obriga a contratação ou preceitua qualquer sanção que afete o principio da livre iniciativa; visa obter contrapartida do particular que receba benefícios públicos, a fim de que a apropriação desses recursos pelo particular possa reverter e contribuir em prol do interesse público, com benefícios para a população de jovens, evitando, inclusive, o seu acesso a drogas lícitas ou ilícitas. No plano federal pode ser invocado como exemplo a subvenção econômica criada no contexto do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE), da Lei nº 10.748, de 22/10/2003. Esta lei tem objeto similar ao da lei municipal, que é o de incentivar jovens do Município a conseguir o primeiro emprego através das empresas que recebem benefícios públicos.
REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.091292-6/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 27/08/2014**, publicação da súmula em 26/09/2014)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE REVOGOU LEIS DA INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS REVOGADAS. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. - É inconstitucional lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que revoga leis que, pela matéria de que cuidam, são da iniciativa privativa do Poder Executivo. - Não é preciso, para que se possa conhecer de ação direta de inconstitucionalidade, que o requerente peça a declaração da constitucionalidade das leis que voltarão a viger, se julgado procedente o pedido da ADI. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.014666-1/000 - Comarca de Areado - Requerente: Prefeito do Município de Areado - Requerida: Câmara Municipal de Areado - Relator: Des. José Antonino Baía Borges (**Data do julgamento: 11/05/2011** - Data da publicação: 02/09/2011).

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº. 052/2013 DO MUNICÍPIO DE DIVISA NOVA - REVOGAÇÃO DO ARTIGO 2º. DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 050/2013 DO MUNICÍPIO DE DIVISA NOVA, QUE CRIOU A SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA, E O CARGO DE SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA - VÍCIO DE INICIATIVA - ARTIGOS 6º, 66, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "E", E 165, PARÁGRAFO 1º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS

GERAIS - VIOLAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
- É inconstitucional a lei complementar nº. 052/2013 do Município de Divisa Nova, que revogou o artigo 2º. da Lei Complementar nº. 050/2013 do Município de Divisa Nova, que criou a Secretaria Especial de Agricultura e Pecuária, e o cargo de Secretário Especial de Agricultura e Pecuária, porque sua iniciativa foi de membros do Poder Legislativo Municipal, sendo que a matéria por ela tratada se refere à criação, estruturação e extinção de Secretaria, bem como à criação de cargo da administração direta, cuja iniciativa, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Orgânica Municipal, é privativa do Chefe do Poder Executivo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.047897-2/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 09/12/2015**, publicação da súmula em 18/12/2015)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA HISTÓRIA - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA - MATÉRIA NÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - CRIAÇÃO DE ÓRGÃO DE GERENCIAMENTO E ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO DE SECRETARIA MUNICIPAL - VIOLAÇÃO DO ART. 66, III, "E", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍCIO DE INICIATIVA - REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.
As hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo configuram um rol taxativo, sendo, portanto, numerus clausus, não comportando a ampliação de sua atividade legislativa.
A implementação de políticas públicas que visem à concretização dos direitos sociais pode ser feita por todos os Poderes, uma vez que buscam a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, base do ordenamento jurídico brasileiro.
Verificando-se que alguns dispositivos da lei municipal impugnada, oriunda de projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal, criaram novo órgão na Administração Pública e alteraram a função de uma Secretaria Municipal deve ser reconhecida a inconstitucionalidade destes artigos por ofensa ao disposto no art. 66, III, 'e', da Constituição do Estado de Minas Gerais (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.045891-0/000, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 22/04/2015**, publicação da súmula em 30/04/2015)

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal que cria despesas. Criação de Conselho Municipal de Defesa Social. Iniciativa reservada ao Executivo. Vício de iniciativa que torna a norma inconstitucional. Inconstitucionalidade declarada. ação direta de inconstitucionalidade n° 1.0000.08.470589-6/000 - Comarca de Governador Valadares - Requerente: Município de Governador Valadares - Requerida: Câmara Municipal de Governador Valadares - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos (**Data do julgamento: 09/09/2009** - Data da publicação: 09/10/2009).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Instituição de serviço de verificação de óbitos no Município de Uberlândia. Vício de iniciativa. Ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Aumento de despesas sem previsão de receita. Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Representação acolhida. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.019371-3/000 - Comarca de Uberlândia - Requerente: Prefeito Municipal de Uberlândia - Requerida: Câmara Municipal de Uberlândia -

Relator: Des. Roney Oliveira (**Data do julgamento: 13/04/2011** - Data da publicação: 17/06/2011).

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Proteção ao patrimônio cultural. Competência do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade presente. Pretensão acolhida. 1. É da competência privativa do chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder. 2. A lei impugnada, que trata da atuação, atribuições e limites do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Formiga, modifica área de entorno dos bens municipais tombados entre outros, incide em evidente vício de iniciativa. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente e declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.303, de 16.04.2010, do Município de Formiga. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.060804-1/000 - Comarca de Formiga - Requerente: Procuradoria Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Formiga, Presidente da Câmara Municipal de Formiga - Relator: Des. Caetano Levi Lopes (**Data do julgamento: 11/01/2012** - Data da publicação: 01/02/2012).

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 3.173/2014 DO MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA - INSTITUIÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA QUE OS MORADORES POSSAM RECLAMAR OU ELOGIAR - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Segundo o art. 66, III, "f" da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Chefe do Poder Executivo a organização dos órgãos da Administração Pública, devendo ser declarada a inconstitucionalidade da lei que em inobservância à separação dos poderes, trata de matéria privativa da administração do município. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.071240-7/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 27/01/2016**, publicação da súmula em 08/04/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 472/2014 DO MUNICÍPIO DE UBERABA - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Segundo o art. 66, III, "f" da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Chefe do Poder Executivo a organização dos órgãos da Administração Pública, devendo ser declarada a inconstitucionalidade da lei que em inobservância à separação dos poderes, trata de matéria privativa da administração do município.
V.V. 1. É constitucional dispositivo de lei municipal que versa sobre a composição de Conselho de Planejamento e Gestão Urbana - matéria de organização administrativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo - , quando a emenda proposta pelo Poder Legislativo tão somente cuidou de detalhar a mencionada composição, e, assim, guarda pertinência temática com o projeto de iniciativa do Prefeito e não acarreta despesas.2. A legislação municipal que versa sobre uso, parcelamento, e ocupação do solo urbano não trata de matéria típica de organização administrativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas, sim, de direito urbanístico, cuja iniciativa é compartilhada com o Poder Legislativo.

VV. Válida a emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que não acarrete aumento de despesa pública, bem como guarde estrita pertinência com a matéria apresentada no texto original. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.070942-9/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 09/03/2016**, publicação da súmula em 18/03/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 3.174/2014 DO MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA - REGULAMENTAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Segundo o art. 66, II, "f" e art. 90, XIV, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Chefe do Poder Executivo tratar da estrutura administrativa e organização do Município. Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade da lei que trata de matéria afeta à administração do município, por vício de iniciativa. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.071244-9/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 09/12/2015**, publicação da súmula em 18/12/2015)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA QUE OBRIGA A UTILIZAÇÃO DAS CORES DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO NAS EDIFICAÇÕES VINCULADAS AO SERVIÇO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.
Ao Chefe do Executivo compete a tarefa de organizar a estrutura administrativa, gerindo patrimônio, bens e serviços municipais, sendo da iniciativa privativa do Chefe do Executivo a matéria legislativa sobre organização e atividade do Poder Executivo.
É inconstitucional Lei de iniciativa da Câmara que institui a obrigatoriedade da utilização das cores da Bandeira do Município nas respectivas edificações vinculadas à prestação do serviço administrativo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.031804-9/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/01/2015**, publicação da súmula em 08/05/2015)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. As leis municipais que dispõem sobre o regime remuneratório dos servidores do Poder Executivo Municipal são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, chefe do Poder Executivo e, como tal, as alterações a serem efetuadas pelo Poder Legislativo são limitadas, consoante disposição constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.480903-7/000 - Comarca de São Sebastião do Paraíso - Requerente: Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso representado por Mauro Lúcio da Cunha Zanin - Requerida: Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel (**Data do julgamento: 24/02/2010** - Data da publicação: 19/03/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.035/2012 DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. AUMENTO DE DESPESAS. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - Padece de inconstitucionalidade a Lei de nº 2.035/2012 do Município de Lagoa da Prata, de iniciativa do Poder Legislativo, por versar sobre a organização da

Secretaria Municipal de Saúde, matéria afeta à competência exclusiva do Poder Executivo, *ex vi* do disposto no artigo 66, III, "c" e "f" e artigo 90, XIV, ambos da CEMG. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.095831-9/000 - Comarca de Lagoa da Prata - Requerente: Prefeito do Município de Lagoa da Prata - Requerida: Câmara Municipal de Lagoa da Prata - Relator: Des. Afrânio Vilela (**Data do julgamento: 11/09/2013** - Data de publicação: 20/09/2013).

g) os planos plurianuais;

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE IMPORTA RENÚNCIA DE RECEITA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE DECLARADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 66, III, *H* E *I*, E 173, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º E ART. 2º DA LEI Nº 2.190-A, DE 2009, DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS. - A Câmara Municipal pode dispor sobre a destinação de honorários advocatícios percebidos pelos advogados do Município, definindo que integram a receita do ente municipal, sem que, com isso, esteja legitimada a dispor sobre o seu rateio entre entidades beneficentes do Município, pois o fato constitui renúncia de receita. - À regra legal impugnada (art. 1º, *caput*, da Lei Municipal nº 2.190-A) deve ser conferida interpretação conforme, com o que será considerado constitucional o dispositivo, desde que, para a sua aplicação, os advogados do Município sejam aqueles remunerados pelo Poder Público, como ocorre nas Procuradorias dos maiores Municípios; do contrário, os honorários pertencerão aos advogados contratados, sob pena de violação ao art. 22 da CF e até mesmo ao art. 21, c/c os arts. 22 e 23 do Estatuto da OAB. - Em outros termos, este entendimento só se aplica se o advogado for remunerado, de qualquer forma, pelo Poder Público Municipal, isto é, se for servidor do Município de Conceição das Alagoas. - Por outro lado, a iniciativa de projetos de lei sobre organização administrativa, orçamento e serviços públicos é da competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal. - É inconstitucional, portanto, lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores que determine rateio, entre particulares, de receita pública, importando renúncia vedada dessas receitas. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.009253-5/000 - Comarca de Conceição das Alagoas - Requerente: Prefeito do Município de Conceição das Alagoas - Requerida: Câmara Municipal de Conceição das Alagoas - Relator: Des. Wander Marotta (**Data do julgamento: 23/05/2012** - Data da publicação: 06/06/2012).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE REVOGOU LEIS DA INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS REVOGADAS. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. - É inconstitucional lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que revoga leis que, pela matéria de que cuidam, são da iniciativa privativa do Poder Executivo. - Não é preciso, para que se possa conhecer de ação direta de inconstitucionalidade, que o requerente peça a declaração da constitucionalidade das leis que voltarão a viger, se julgado procedente o pedido da ADI. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.014666-1/000 - Comarca de Areado - Requerente: Prefeito do Município de Areado - Requerida: Câmara Municipal de

Areado - Relator: Des. José Antonino Baía Borges (**Data do julgamento: 11/05/2011** - Data da publicação: 02/09/2011).

h) as diretrizes orçamentárias;

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO DE CRUZÍLIA - EMENDA PARLAMENTAR SUPRESSIVA/MODIFICATIVA - ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO - MATÉRIA ESSENCIALMENTE CORRELACIONADA COM O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - ELEVAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS, SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. Por incidir em ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo, à autonomia administrativa, e por criar despesas para o erário municipal com o funcionalismo público, sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria, é formalmente inconstitucional o dispositivo de lei municipal impugnado na presente ação direta de inconstitucionalidade, que foi objeto de modificação por emenda apresentada e aprovada pelo Poder Legislativo, não obstante o veto do Chefe do Executivo Municipal. Nesse caso, há ofensa ao princípio da separação dos poderes independentes e harmônicos e às regras de distribuição da iniciativa legislativa, resguardados em âmbito estadual pelos art. 6º e art. 173 da Constituição do Estado. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.090601-7/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/02/2016**, publicação da súmula em 04/03/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE LAGOA SANTA QUE TRATA DE TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO GRATUITO - POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AUMENTO DE DESPESAS - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
- Configura-se invasão direta na competência privativa do Chefe do Executivo, em decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes, a edição de lei de iniciativa do Poder Legislativo que crie programas e projetos de políticas públicas, acarretando despesas à Administração Municipal.
VV. - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 3.539/2014 - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - DISPOSIÇÕES SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - CRIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA - PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO GRATUITO - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - CONSTITUCIONALIDADE.
1. Os dispositivos da Lei n.º 3.539/2014 do Município de Lagoa Santa, de iniciativa da Câmara Municipal, que versam sobre atribuições de órgãos da administração pública direta, padecem dos vícios formais de inconstitucionalidade atinentes à iniciativa privativa do Prefeito sobre a matéria.
2. A competência para a instituição de políticas públicas é concorrente entre o Prefeito e a Câmara Municipal, de modo que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a sua implementação naquele exercício, mas, não torna a lei inconstitucional. (TJMG - Ação Direta Inconst

1.0000.14.048938-6/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/02/2016**, publicação da súmula em 04/03/2016)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE IMPORTA RENÚNCIA DE RECEITA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE DECLARADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 66, III, *H* E *I*, E 173, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º E ART. 2º DA LEI Nº 2.190-A, DE 2009, DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS. - A Câmara Municipal pode dispor sobre a destinação de honorários advocatícios percebidos pelos advogados do Município, definindo que integram a receita do ente municipal, sem que, com isso, esteja legitimada a dispor sobre o seu rateio entre entidades beneficentes do Município, pois o fato constitui renúncia de receita. - À regra legal impugnada (art. 1º, *caput*, da Lei Municipal nº 2.190-A) deve ser conferida interpretação conforme, com o que será considerado constitucional o dispositivo, desde que, para a sua aplicação, os advogados do Município sejam aqueles remunerados pelo Poder Público, como ocorre nas Procuradorias dos maiores Municípios; do contrário, os honorários pertencerão aos advogados contratados, sob pena de violação ao art. 22 da CF e até mesmo ao art. 21, c/c os arts. 22 e 23 do Estatuto da OAB. - Em outros termos, este entendimento só se aplica se o advogado for remunerado, de qualquer forma, pelo Poder Público Municipal, isto é, se for servidor do Município de Conceição das Alagoas. - Por outro lado, a iniciativa de projetos de lei sobre organização administrativa, orçamento e serviços públicos é da competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal. - É inconstitucional, portanto, lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores que determine rateio, entre particulares, de receita pública, importando renúncia vedada dessas receitas. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.009253-5/000 - Comarca de Conceição das Alagoas - Requerente: Prefeito do Município de Conceição das Alagoas - Requerida: Câmara Municipal de Conceição das Alagoas - Relator: Des. Wander Marotta (**Data do julgamento: 23/05/2012** - Data da publicação: 06/06/2012).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA TRIBUTÁRIA QUE ESTABELECE CONDIÇÕES PARA ISENÇÃO DE IPTU NO MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. - 'A Lei Municipal n. 2.769/2009, que estabelece requisitos e condições para isenção de IPTU no Município de Além Paraíba nada de inconstitucional contém, eis que não se refere sua matéria dentre aquelas que são de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.512768-4/000 - Comarca de Além Paraíba - Requerente: Município de Além Paraíba - Requerida: Câmara Municipal de Além Paraíba - Relator: Des. Alvim Soares (**Data do julgamento: 28/07/2010** - Data da publicação: 12/11/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 1.578/2009. INICIATIVA PARLAMENTAR. AUTORIZA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO PARA PESSOAS IDOSAS. CRIA DESPESAS PARA O MUNICÍPIO. DISPÕE SOBRE MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.002469-4/000 - Comarca de Bom Sucesso - Requerente: Prefeito Municipal de Santo Antonio do Amparo -

Requerida: Câmara Municipal de Santo Antonio do Amparo - Relator: Des. Brandão Teixeira (**Data do julgamento: 11/05/2011** - Data da publicação: 10/06/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE REVOGOU LEIS DA INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS REVOGADAS. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. - É inconstitucional lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que revoga leis que, pela matéria de que cuidam, são da iniciativa privativa do Poder Executivo. - Não é preciso, para que se possa conhecer de ação direta de inconstitucionalidade, que o requerente peça a declaração da constitucionalidade das leis que voltarão a viger, se julgado procedente o pedido da ADI. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.014666-1/000 - Comarca de Areado - Requerente: Prefeito do Município de Areado - Requerida: Câmara Municipal de Areado - Relator: Des. José Antonino Baía Borges (**Data do julgamento: 11/05/2011** - Data da publicação: 02/09/2011).

i) os orçamentos anuais;

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 2.293/2014 DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA - ISENÇÃO DE IPTU - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - INOCORRÊNCIA. Segundo o art. 66, III, "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Chefe do Poder Executivo tratar do orçamento anual, o que não se confunde com matéria tributária. Assim, não há falar em inconstitucionalidade da lei que trata de isenção do pagamento de IPTU por vício de iniciativa. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.068845-8/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 09/03/2016**, publicação da súmula em 18/03/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO DE CRUZÍLIA - EMENDA PARLAMENTAR SUPRESSIVA/MODIFICATIVA - ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO - MATÉRIA ESSENCIALMENTE CORRELACIONADA COM O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - ELEVAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS, SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. Por incidir em ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo, à autonomia administrativa, e por criar despesas para o erário municipal com o funcionalismo público, sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria, é formalmente inconstitucional o dispositivo de lei municipal impugnado na presente ação direta de inconstitucionalidade, que foi objeto de modificação por emenda apresentada e aprovada pelo Poder Legislativo, não obstante o veto do Chefe do Executivo Municipal. Nesse caso, há ofensa ao princípio da separação dos poderes independentes e harmônicos e às regras de distribuição da iniciativa legislativa, resguardados em âmbito estadual pelos art. 6º e art. 173 da Constituição do Estado. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.090601-

7/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/02/2016**, publicação da súmula em 04/03/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE LAGOA SANTA QUE TRATA DE TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO GRATUITO - POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AUMENTO DE DESPESAS - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
- Configura-se invasão direta na competência privativa do Chefe do Executivo, em decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes, a edição de lei de iniciativa do Poder Legislativo que crie programas e projetos de políticas públicas, acarretando despesas à Administração Municipal.
VV. - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 3.539/2014 - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - DISPOSIÇÕES SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - CRIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA - PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO GRATUITO - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - CONSTITUCIONALIDADE.
1. Os dispositivos da Lei n.º 3.539/2014 do Município de Lagoa Santa, de iniciativa da Câmara Municipal, que versam sobre atribuições de órgãos da administração pública direta, padecem dos vícios formais de inconstitucionalidade atinentes à iniciativa privativa do Prefeito sobre a matéria.
2. A competência para a instituição de políticas públicas é concorrente entre o Prefeito e a Câmara Municipal, de modo que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a sua implementação naquele exercício, mas, não torna a lei inconstitucional. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.048938-6/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/02/2016**, publicação da súmula em 04/03/2016)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE IMPORTA RENÚNCIA DE RECEITA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE DECLARADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 66, III, *H* E *I*, E 173, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º E ART. 2º DA LEI Nº 2.190-A, DE 2009, DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS. - A Câmara Municipal pode dispor sobre a destinação de honorários advocatícios percebidos pelos advogados do Município, definindo que integram a receita do ente municipal, sem que, com isso, esteja legitimada a dispor sobre o seu rateio entre entidades beneficentes do Município, pois o fato constitui renúncia de receita. - À regra legal impugnada (art. 1º, *caput*, da Lei Municipal nº 2.190-A) deve ser conferida interpretação conforme, com o que será considerado constitucional o dispositivo, desde que, para a sua aplicação, os advogados do Município sejam aqueles remunerados pelo Poder Público, como ocorre nas Procuradorias dos maiores Municípios; do contrário, os honorários pertencerão aos advogados contratados, sob pena de violação ao art. 22 da CF e até mesmo ao art. 21, c/c os arts. 22 e 23 do Estatuto da OAB. - Em outros termos, este entendimento só se aplica se o advogado for remunerado, de qualquer forma, pelo Poder Público Municipal, isto é, se for servidor do Município de Conceição das Alagoas. - Por outro lado, a iniciativa de projetos de lei sobre organização administrativa, orçamento e serviços públicos é da competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal. - É inconstitucional, portanto, lei de iniciativa da

Câmara dos Vereadores que determine rateio, entre particulares, de receita pública, importando renúncia vedada dessas receitas. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.009253-5/000 - Comarca de Conceição das Alagoas - Requerente: Prefeito do Município de Conceição das Alagoas - Requerida: Câmara Municipal de Conceição das Alagoas - Relator: Des. Wander Marotta (**Data do julgamento: 23/05/2012** - Data da publicação: 06/06/2012).

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE IMPORTA EM RENÚNCIA DE RECEITA. GRAVES REFLEXOS NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. REVOGAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE 'CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA'. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 66, III, 'H', E 'I', E 173, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 666, DE 2008, DO MUNICÍPIO DE PIEDADE DAS GERAIS. - O Direito Tributário e o Direito Financeiro apresentam campos de irradiação e extensão diversos. Enquanto o Direito Tributário restringe-se à instituição, arrecadação e fiscalização dos tributos, o Direito Financeiro descreve a regulamentação jurídica de toda a atividade financeira do Estado ou do Município. - A iniciativa de projetos de lei sobre organização administrativa, orçamento e serviços públicos é de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal. - É inconstitucional lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores que importe em renúncia de receita, com graves reflexos no orçamento público. - Apesar do fato de a citada lei municipal tratar de matéria tributária, que não se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, apresenta irrecusável peculiaridade, pois implica renúncia de receita, gerando desequilíbrio nas contas públicas e comprometendo o orçamento municipal, padecendo, por conseguinte, de vício de iniciativa, uma vez que as leis que ensejam renúncia de receita repercutem no orçamento anual, o que não é admitido pela Constituição Estadual. V.V.P. Ação direta de inconstitucionalidade. Norma tributária que extingue contribuição de iluminação pública no Município de Piedade dos Gerais. Iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Não configuração. Representação improcedente. Exaurimento dos efeitos da lei impugnada. Perda do objeto. - "A declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 665/2008, que "dispõe sobre a tabela de valores para fins de IPTU ano 2008 e dá outras providências", por já ter esgotado seus efeitos jurídicos, culmina, a toda evidência, na perda do objeto da representação, no pertinente à Lei Complementar Municipal n. 666/2008, que "extingue do sistema tributário municipal a Contribuição de Iluminação Pública e dá providências", nada de inconstitucional contém, eis que, não se refere sua matéria dentre aquelas que são de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.471374-2/000 - Comarca de Bonfim - Requerente: Município de Piedade dos Gerais - Requerida: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piedade dos Gerais - Relator: Des. Alvim Soares (**Data do julgamento: 28/04/2008** - Data da publicação: 13/08/2010).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de iniciativa do Legislativo que disciplina a concessão de meia-entrada aos profissionais da educação da rede pública de ensino em eventos organizados e promovidos pela municipalidade. Invasão de competência privativa do Poder Executivo. Vício formal de origem. Criação de despesas sem indicação da fonte de

custeio. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Estabelecimento de tratamento diferenciado entre os servidores municipais. Vício de origem material. Desrespeito ao princípio da igualdade. Representação acolhida. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.496110-9/000 - Comarca de Betim - Requerente: Prefeito Municipal de Betim - Requerida: Câmara Municipal de Betim - Relator: Des. Roney Oliveira (**Data do julgamento: 14/04/2010** - Data da publicação: 14/05/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE ESTÁGIO DE ESTUDANTES EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - É inconstitucional lei decorrente de projeto de iniciativa da Câmara de Vereadores que cuida de matéria administrativa, por isso mesmo de iniciativa privativa do Poder Executivo, porque importa em uma ingerência da Edilidade na administração municipal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.507262-5/000 - Comarca de Pratápolis - Requerente: Prefeito Municipal de Itaú de Minas - Requerida: Câmara Municipal de Itaú de Minas - Relator: Des. José Antonino Baía Borges (**Data do julgamento: 11/08/2010** Data da publicação: 25/02/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EDIÇÃO DE LEI DO MUNICÍPIO DE LUZ QUE RESULTA EM EXACERBAÇÃO INJUSTIFICADA DA DESPESA DO MUNICÍPIO. PRERROGATIVA DO PREFEITO. - A edição de lei que acarrete indevido e desarrazoado aumento da despesa pública ocorre apenas por iniciativa do Prefeito Municipal. - Havendo intervenção na autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo segue-se que é inconstitucional o dispositivo de lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfira na autonomia administrativa e cria despesas para o Município sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria. A iniciativa para deflagrar processo legislativo que importe aumento de despesa pública, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.012403-1/000 - Comarca de Luz - Requerente: Prefeito Municipal de Luz - Requerida: Câmara Municipal de Luz - Relator: Des. Wander Marotta (**Data do julgamento: 09/02/2011** - Data da publicação: 29/04/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE REVOGOU LEIS DA INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS REVOGADAS. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. - É inconstitucional lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que revoga leis que, pela matéria de que cuidam, são da iniciativa privativa do Poder Executivo. - Não é preciso, para que se possa conhecer de ação direta de inconstitucionalidade, que o requerente peça a declaração da constitucionalidade das leis que voltarão a viger, se julgado procedente o pedido da ADI. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.014666-1/000 - Comarca de Areado - Requerente: Prefeito do Município de Areado - Requerida: Câmara Municipal de Areado - Relator: Des. José Antonino Baía Borges (**Data do julgamento: 11/05/2011** - Data da publicação: 02/09/2011).

Ementa: ADIN. LEI Nº 2.028/2010. MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. CRIAÇÃO DE DESPESA.

INCONSTITUCIONALIDADE. - A criação de despesa, via projeto de iniciativa do Poder Legislativo, alterando o orçamento municipal, ofende aos princípios de independência e harmonia entre os Poderes contidos na CF e repetidos nos artigos 6º e 173 da CEMG, além do § 1º do art. 165 da Carta Estadual, segundo o qual o Município deve observar os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Representação acolhida. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.050477-8/000 - Comarca de Várzea da Palma - Requerente: Prefeito do Município de Várzea da Palma - Requerida: Câmara Municipal de Várzea da Palma - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos (**Data do julgamento: 09/11/2011** - Data da publicação: 25/11/2011).

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE IMPORTA RENÚNCIA DE RECEITA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE DECLARADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 66, III, *H* E *I*, E 173, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º E ART. 2º DA LEI Nº 2.190-A, DE 2009, DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS. - A Câmara Municipal pode dispor sobre a destinação de honorários advocatícios percebidos pelos advogados do Município, definindo que integram a receita do ente municipal, sem que, com isso, esteja legitimada a dispor sobre o seu rateio entre entidades beneficentes do Município, pois o fato constitui renúncia de receita. - À regra legal impugnada (art. 1º, *caput*, da Lei Municipal nº 2.190-A) deve ser conferida interpretação conforme, com o que será considerado constitucional o dispositivo, desde que, para a sua aplicação, os advogados do Município sejam aqueles remunerados pelo Poder Público, como ocorre nas Procuradorias dos maiores Municípios; do contrário, os honorários pertencerão aos advogados contratados, sob pena de violação ao art. 22 da CF e até mesmo ao art. 21, c/c os arts. 22 e 23 do Estatuto da OAB. - Em outros termos, este entendimento só se aplica se o advogado for remunerado, de qualquer forma, pelo Poder Público Municipal, isto é, se for servidor do Município de Conceição das Alagoas. - Por outro lado, a iniciativa de projetos de lei sobre organização administrativa, orçamento e serviços públicos é da competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal. - É inconstitucional, portanto, lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores que determine rateio, entre particulares, de receita pública, importando renúncia vedada dessas receitas. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.009253-5/000 - Comarca de Conceição das Alagoas - Requerente: Prefeito do Município de Conceição das Alagoas - Requerida: Câmara Municipal de Conceição das Alagoas - Relator: Des. Wander Marotta (**Data do julgamento: 23/05/2012** - Data da publicação: 06/06/2012).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Repartição de competências. Entes Federados. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Lei Municipal nº 2.105/12. Criação de curso pré-vestibular. Concessão de auxílio financeiro para o custeio de curso pré-vestibular. Contratação de convênio com instituições de ensino do setor privado. Aumento de despesas. Limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. - A ADI é o instrumento utilizado no controle direto da constitucionalidade das leis e dos atos normativos, atendo-se ao fato de que o Direito é um conjunto de princípios e regras, coordenados entre si, que funcionam dentro de uma estrutura organizada, que dá unidade ao Ordenamento Jurídico. - Diante do princípio do interesse que rege a repartição de competências entre as entidades federativas, cabe à União tratar de matérias de interesse geral, reservando-se aos Estados Membros o interesse regional e aos Municípios o interesse local. - Cabe ao Poder Executivo decidir

acerca da conveniência e oportunidade do encaminhamento de projetos que redundem em aumento de despesas públicas, a fim de não ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.12.068610-0/000 - Comarca de Caxambu - Requerente: Prefeito Municipal de Caxambu - Requerida: Câmara Municipal de Caxambu - Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes (**Data do julgamento: 24/07/2013** - Data da publicação: 14/08/2013).

IV - do Tribunal de Justiça, por seu Presidente:

a) a criação e a organização de juízo inferior e de vara judiciária, a criação e a extinção de cargo e função públicos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 24 e 32 desta Constituição;
(Alínea com redação dada pelo art. 16 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

b) a criação, a transformação ou a extinção de cargo e função públicos de sua Secretaria e da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 24 e 32 desta Constituição;
(Alínea com redação dada pelo art. 16 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

c) a organização e a divisão judiciárias e suas alterações.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARÂMETRO - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ARTIGO 3º. DA LEI ESTADUAL 19.832/2011 - PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS E PROVENTOS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR - EMENDA PARLAMENTAR - ALTERAÇÃO DA LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA - DISPOSITIVO SOBRE PERMUTA DE TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA - INVASÃO DE COMPETÊNCIA - ARTIGO 66, IV, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - VIOLAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
- Considerando que a inicial da ação deixa claro que a alegação de inconstitucionalidade do artigo 3o. da lei estadual 19.832/2011 está embasada em suposta violação de dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais (arts. 66, IV, "c", 173 e 277, parágrafo 3o), resta configurada a competência originária deste egrégio Tribunal de Justiça para o julgamento da causa (art. 106, "h", da CEMG e art. 125, parágrafo 2o, CF). O fato da Ação Direta de Inconstitucionalidade, eventualmente, ter como parâmetro dispositivo da Constituição Estadual que reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória não retira a competência de julgamento pelo Tribunal de Justiça, afinal, o controle de constitucionalidade é feito à luz de norma constitucional estadual, sendo que, se a interpretação desta vier a contrariar o sentido e o alcance da norma constitucional federal seguida, cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal.

- A emenda parlamentar ao projeto de lei de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça não pode acrescentar dispositivo sem pertinência temática e que trata de outra matéria inserida entre aquelas cuja iniciativa também é reservada a este órgão. Nesse caso, o Poder Legislativo estará violando a regra constitucional que reserva a inic iativa da matéria ao Tribunal de Justiça, pois, como se trata de matéria estranha ao projeto original, será ele o responsável pela iniciativa de tratar do tema.
- No caso, o projeto de lei original encaminhado pelo Tribunal de Justiça versava sobre a fixação do percentual de revisão anual de vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário, relativamente ao ano de 2011, e autorizava a abertura de crédito suplementar, sendo que a emenda parlamentar acrescentou um dispositivo que altera a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado, tratando de matéria diversa, qual seja, permuta de titulares de serviços notariais e de registro. Assim, considerando que a matéria relativa à ordenação das serventias extrajudiciais está inserida na organização judiciária, cuja iniciativa de lei, no âmbito estadual, é privativa do Tribunal de Justiça (art. 66, IV, "c", CEMG), o artigo 3º. da lei estadual 19.832/11, fruto da referida emenda parlamentar, padece de vício de inconstitucionalidade. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.051941-1/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 13/04/2016**, publicação da súmula em 29/04/2016)

§ 1° - A iniciativa de que tratam as alíneas “a”, “d”, “e”, “f” e “g” do inciso I do “caput” será formalizada por meio de projeto de resolução.
(Parágrafo com redação dada pelo art. 16 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 2° - Ao Procurador-Geral de Justiça é facultada, além do disposto no art. 125, a iniciativa de projetos sobre a criação, a transformação e a extinção de cargo e função públicos do Ministério Público e dos serviços auxiliares e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 24 e 32 desta Constituição
(Parágrafo com redação dada pelo art. 16 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Art. 67 - Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa e de matéria indelegável, previstas nesta Constituição, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, dez mil eleitores do Estado, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º - Das assinaturas, no máximo vinte e cinco por cento poderão ser de eleitores alistados na Capital do Estado.

§ 2º - (Suprimido pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 32, de 18/3/1998.)
• *Dispositivo suprimido:*
“§ 2º - Em cada sessão legislativa, o número de proposições populares é limitado a cinco projetos de lei.”

Art. 68 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Governador do Estado, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 160, III;

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº448/14, DO MUNICÍPIO DE CAPETINGA - FIXAÇÃO DO VALOR MÁXIMO PARA PAGAMENTO VIA RPV - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL -- EMENDA PARLAMENTAR - MAJORAÇÃO DE DESPESA SEM A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.
- O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função precípua do outro, abraçada que foi pelo constituinte mineiro o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêmia segundo a qual "le pouvoir arrête le pouvoir" (o poder peita o poder).
- Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal nº 448/14, do Município de Capetinga, eis que oriunda de emenda parlamentar que apesar de guardar pertinência com a proposição original do Poder Executivo, acarretou substancial e imprevista majoração de despesa passível de desequilibrar o orçamento municipal, violando o princípio da harmonia e independência dos poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.080647-2/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/02/2016**, publicação da súmula em 29/04/2016)

EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 44, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DELEGADA Nº 37/89, ARTIGO 59, INCISO I, ALÍNEA 'F', COM A REDAÇÃO DADA, RESPECTIVAMENTE, PELOS ARTIGOS 15, 3º E 18, DA LC ESTADUAL Nº 109/2009 - ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE SOB ASPECTO DO VÍCIO FORMAL - ADMISSIBILIDADE - RELEVÂNCIA DA ARGUIÇÃO - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - INSTITUIÇÃO, POR MEIO DE EMENDA PARLAMENTAR, DE VANTAGEM AO SERVIDOR MILITAR - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - OFENSA AOS ARTIGOS 66, III, 'B' E 68, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ARGUIÇÃO ACOLHIDA. 1. É relevante a arguição incidental de inconstitucionalidade quando se constata que os dispositivos legais impugnados não foram apreciados quanto à observância do devido processo legislativo (vício de inconstitucionalidade formal). 2. Em se tratando de projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, admite-se que o Poder Legislativo apresente emendas supressivas ou restritivas, não lhe sendo permitido oferecer emendas ampliativas, as quais geram aumento da despesa, assim como aquelas que veiculam matérias alheias ao projeto de lei originário. 3. É inconstitucional a lei cujo projeto enviado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual à Assembleia Legislativa, quando de sua iniciativa, tenha sofrido alterações por meio de emendas parlamentares que acarretam aumento de despesa pública sem a correspondente fonte de custeio e versem sobre matéria estranha ao projeto de lei, em clara ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0024.11.193251-3/003, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 25/11/2015**, publicação da súmula em 04/12/2015)

Ementa: ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTALAÇÃO DE TEMPORIZADOR COM CONTAGEM REGRESSIVA EM SEMÁFORO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

SEPARAÇÃO DOS PODERES. - A Lei n. 10.414/12 do Município de Belo Horizonte está eivada de vício formal de inconstitucionalidade, já que dispõe sobre organização e estruturação de serviço público prestado em âmbito local, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Tal situação viola o princípio da separação dos poderes a que alude o artigo 165, § 1º, da CEMG, pois descabe ao Poder Legislativo Municipal usurpar funções privativas do Prefeito. - A colocação de temporizador com contagem regressiva em semáforos implica criação de despesas por obrigar o Município a adquirir equipamentos eletrônicos sem que haja indicação da fonte de custeio. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.12.047712-0/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Prefeito do Município de Belo Horizonte - Requerida: Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Silas Vieira (**Data do julgamento: 31/07/2013** - Data da publicação: 14/08/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EDIÇÃO DE LEI DO MUNICÍPIO DE LUZ QUE RESULTA EM EXACERBAÇÃO INJUSTIFICADA DA DESPESA DO MUNICÍPIO. PRERROGATIVA DO PREFEITO. - A edição de lei que acarrete indevido e desarrazoado aumento da despesa pública ocorre apenas por iniciativa do Prefeito Municipal. - Havendo intervenção na autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo segue-se que é inconstitucional o dispositivo de lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfira na autonomia administrativa e cria despesas para o Município sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria. A iniciativa para deflagrar processo legislativo que importe aumento de despesa pública, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.012403-1/000 - Comarca de Luz - Requerente: Prefeito Municipal de Luz - Requerida: Câmara Municipal de Luz - Relator: Des. Wander Marotta (**Data do julgamento: 09/02/2011** - Data da publicação: 29/04/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA A OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO E A DESLOCAR PESSOAL PARA TANTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal nº 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica composta por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. A hipótese configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.002812-5/000 - Comarca de Uberaba - Requerente: Prefeito Municipal de Uberaba - Requerida: Câmara Municipal de Uberaba - Relator: Des. Geraldo Augusto (**Data do julgamento: 27/04/2011** - Data da publicação: 10/06/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 1.578/2009. INICIATIVA PARLAMENTAR. AUTORIZA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO PARA PESSOAS IDOSAS. CRIA DESPESAS PARA O MUNICÍPIO. DISPÕE SOBRE MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.002469-4/000 - Comarca de

Bom Sucesso - Requerente: Prefeito Municipal de Santo Antonio do Amparo - Requerida: Câmara Municipal de Santo Antonio do Amparo - Relator: Des. Brandão Teixeira (**Data do julgamento: 11/05/2011** - Data da publicação: 10/06/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.987/05. RAUL SOARES. VÍCIO FORMAL. PROJETO DE LEI. EMENDA PARLAMENTAR. DISCIPLINA. ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. AUMENTO DAS DESPESAS PÚBLICAS. PEDIDO PROCEDENTE. Como se sabe, o Poder Legislativo possui competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que originado da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Contudo, tal competência conhece duas limitações, quais sejam: a impossibilidade de ser veiculada matéria estranha à versada no projeto de lei original; e a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo implicarem aumento de despesa pública. Na hipótese, a Lei Municipal n° 1.987/05, embora nascida de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, fora aprovada na forma de emenda parlamentar que alterou de forma significativa o projeto original e ocasionou o aumento da despesa pública, violando, pois, o princípio orçamentário. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.473002-7/000 - Comarca de Raul Soares - Requerente: Prefeito Municipal de Raul Soares - Requerida: Câmara Municipal de Raul Soares - Relator: Des. Brandão Teixeira (**Data do julgamento: 25/05/2011** - Data da publicação: 10/06/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INCLUI NO CURRÍCULO ESCOLAR A DISCIPLINA 'EDUCAÇÃO PATRIMONIAL'. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES. OFENSA AO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CUSTEIO DA MEDIDA. JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. - É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que inclui disciplina escolar no currículo da rede de ensino público, pois editada com invasão da esfera de competência do Executivo, interferindo em suas atividades congênitas, em confronto com princípio da divisão dos poderes, consagrado no art. 173 da Constituição Estadual. - Toda ação governamental que gere gastos ao erário público deve vir acompanhada da indicação de prévia dotação orçamentária. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.012190-4/000 - Comarca de Lagoa Santa - Requerente: Prefeito do Município de Lagoa Santa - Requerida: Câmara Municipal de Lagoa Santa - Relator: Des. Alberto Deodato Neto (**Data do julgamento: 26/10/2011** - Data da publicação: 02/12/2011).

Ementa: ADIN. LEI Nº 2.028/2010. MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. CRIAÇÃO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE. - A criação de despesa, via projeto de iniciativa do Poder Legislativo, alterando o orçamento municipal, ofende aos princípios de independência e harmonia entre os Poderes contidos na CF e repetidos nos artigos 6º e 173 da CEMG, além do § 1º do art. 165 da Carta Estadual, segundo o qual o Município deve observar os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Representação acolhida. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.050477-8/000 - Comarca de Várzea da Palma - Requerente: Prefeito do Município de Várzea da Palma - Requerida: Câmara Municipal de Várzea da Palma - Relator: Des. Edivaldo George dos

Santos (**Data do julgamento: 09/11/2011** - Data da publicação: 25/11/2011).

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Autorização para criar cargos públicos. Situação hipotética. Validade. Reajuste de vencimentos. Iniciativa do Poder Legislativo. Elevação de despesa. Invasão de competência. Inconstitucionalidade presente. Pretensão parcialmente acolhida. 1. É da competência do Prefeito Municipal a iniciativa para propor ao Poder Legislativo a criação de cargos e a fixação da remuneração respectiva. 2. A norma que apenas autoriza o chefe do Poder Executivo local a criar cargos de diretor escolar é válida, uma vez que a situação é hipotética e apenas autoriza sem impor a criação. Assim, é mantida a faculdade para o Prefeito Municipal não criar os cargos. 3. É inconstitucional a norma que determina o reajuste de vencimentos dos funcionários públicos do Poder Executivo e cuja iniciativa foi de origem parlamentar. Ela aumenta a despesa pública e somente o Prefeito Municipal poderia deflagrar o processo legislativo. 4. Pretensão julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 8º - C e parágrafo único da Lei municipal nº 558, de 2009, de Frei Gaspar. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.504602-5/000 - Comarca de Itambacuri - Requerente: Município de Frei Gaspar - Requerida: Câmara Municipal de Frei Gaspar - Relator: Des. Caetano Levi Lopes (**Data do julgamento: 10/11/2010** - Data da publicação: 04/02/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE A TÍTULO DE ESTABELECER NORMAS GERAIS PARA A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, EM VERDADE, DETERMINA VASTA GAMA DE PROVIDÊNCIAS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO E DE GESTÃO À CARGO DA MUNICIPALIDADE. LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PREVISÃO EM LEI ORÇAMENTÁRIA PARA CUSTEIO DAS DETERMINAÇÕES, OBRAS E SERVIÇOS ESTABELECIDOS NA LEI MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO ORÇAMENTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.483098-3/000 - Comarca de Pouso Alegre - Requerente: Prefeito Municipal de Pouso Alegre - Requerida: Câmara Municipal de Pouso Alegre - Relator: Des. Brandão Teixeira (**Data do julgamento: 11/08/2010** - Data da publicação: 11/02/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE FIXA PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 1.304, de 22 de Setembro de 2009, que fixa prazo para a realização de consultas médicas, exames e intervenções cirúrgicas no sistema único de saúde municipal, por vício formal ligado à iniciativa. É que configura ingerência indevida do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal quando se cria para este obrigação que importa em evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.508126-1/000 - Comarca de Rio Pomba - Requerente: Prefeito Municipal de Rio Pomba - Requerida: Câmara Municipal de Rio Pomba - Relator: Des. Geraldo Augusto (**Data do julgamento: 13/10/2010** - Data da publicação: 25/02/2011).

> Ementa: ADIN. LEI Nº 1.631/2008 (PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 1º). MUNICÍPIO DE OURO BRANCO. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE DESPESA. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. INCONSTITUCIONALIDADE. A criação de despesa, via projeto de iniciativa do Poder Legislativo, sem correspondente fonte de custeio, alterando o orçamento municipal, ofende os princípios de independência e harmonia entre os Poderes contidos na CF e repetidos nos artigos 6º e 173 da CEMG, além do § 1º do art. 165 da Carta Estadual, segundo o qual o Município deve observar os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Representação acolhida. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.050477-8/000 - Comarca de Ouro Branco - Requerente: Prefeito Municipal de Ouro Branco - Requerida: Câmara Municipal de Ouro Branco - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos (**Data do julgamento: 09/11/2011** - Data da publicação: 25/11/2011).

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público.

Art. 69 - O Governador do Estado poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS Nº 06/2014 E 07/2014, RESPECTIVAMENTE - PROCEDIMENTO LEGISLATIVO. REGIME DE URGÊNCIA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, EM PARTE. 1) O fato de a novel redação do art. 25 da LOM não mencionar o prazo máximo para que a lei fixe o número de vereadores não caracteriza inconstitucionalidade. De acordo com o princípio da presunção da constitucionalidade da norma, entende-se que tal fixação ocorrerá até o prazo final para a realização das convenções partidárias, sob pena de ofensa à legislação que embasa as Resoluções do TSE acerca do tema (22556/2007 e 22823/2008). Por óbvio, caso a legislação municipal venha a ser promulgada fora do prazo determinado pelo TSE, ter-se-á crise de legalidade, o que não constitui objeto da via eleita. 2) A Constituição da República, em seu artigo 64, §1º, e a Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 69, prevêem a possibilidade de que o Chefe do Executivo solicite urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa, prerrogativa esta que não pode ser excluída pela Lei Orgânica Municipal ou relegada à vontade dos Vereadores, sob pena de ofensa aos princípios da simetria, do devido processo legislativo e da separação de Poderes (arts. 6º, 69 e 165, §1º, da CEMG/89). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.065791-7/000, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 12/08/2015**, publicação da súmula em 21/08/2015)

§ 1º - Se a Assembleia Legislativa não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo estabelecido no §1º não corre em período de recesso da Assembleia Legislativa nem se aplica a projeto que dependa de quorum especial para aprovação, a projeto de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código e a projeto relativo a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual ou crédito adicional.

• *(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 42, de 14/11/2000.)*

Art. 70 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Assembleia Legislativa, será enviada ao Governador do Estado, que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-la-á; ou

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTICIONALIDADE - PERDA DO OBJETO - INOCORRÊNCIA - LEI Nº01/12, DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ - AUSÊNCIA DE ENVIO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA SANÇÃO OU VETO - VÍCIO FORMAL - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.
> - Consoante já se manifestou este eg. TJMG, "a promulgação de projetos de lei municipal, sem envio ao Prefeito Municipal para sanção ou veto, constitui vício formal, uma vez que afronta o artigo 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.023776-1/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/07/2014, publicação da súmula em 14/08/2014) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.001996-6/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/08/2016**, publicação da súmula em 09/09/2016)

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTICIONALIDADE - PERDA DO OBJETO - INOCORRÊNCIA - LEI Nº01/12, DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ - AUSÊNCIA DE ENVIO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA SANÇÃO OU VETO - VÍCIO FORMAL - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.
> - Consoante já se manifestou este eg. TJMG, "a promulgação de projetos de lei municipal, sem envio ao Prefeito Municipal para sanção ou veto, constitui vício formal, uma vez que afronta o artigo 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.023776-1/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/07/2014, publicação da súmula em 14/08/2014) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.001996-6/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/08/2016**, publicação da súmula em 09/09/2016)
>
> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTE PASSIVA. PEDIDO COM NATUREZA RECONVENCIONAL. INADMISSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ENVIO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA SANÇÃO OU VETO. VÍCIO FORMAL EXISTENTE. INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE. PRETENSÃO ACOLHIDA. 1. A ação direta de inconstitucionalidade tem procedimento especial, pelo que não pode ser admitido pedido de natureza reconvencional formulado pela parte passiva. 2. A Constituição da República estabelece o procedimento que deve ser observado na elaboração das leis. E o respeito ao devido processo legislativo é imperativo e a inobservância gera a inconstitucionalidade da norma. 3. A promulgação de projetos de lei municipal, sem envio ao Prefeito Municipal para sanção ou veto, constitui vício formal, uma vez que afronta o artigo 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais. 4. É inconstitucional a Lei municipal nº 2, de 2012, de São Joaquim de Bicas, porque sancionada pelo próprio Presidente da Câmara Municipal, na data de sua aprovação no plenário e sem envio para o Prefeito Municipal para sanção ou veto. 5. Ação direta de

inconstitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial e declarada a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 2, de 2012, de São Joaquim de Bicas. (Ação Direta Inconst 1.0000.13.023776-1/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 09/07/2014**, publicação da súmula em 14/08/2014)

Ementa: LEI MUNICIPAL. VETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REJEIÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROMULGAÇÃO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO ÀQUELE QUE FOI EFETIVAMENTE APROVADO PELO PODER LEGISLATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.506040-6/000. Comarca de Lagoa Santa. Requerente: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa Santa. Requerido: Prefeito do Município de Lagoa Santa. Relator: Des. Edivaldo George dos Santos (**Data do julgamento: 27/10/2010** - Data da publicação: 28/01/2011).

§ 1º - O silêncio do Governador do Estado, decorrido o prazo, importa sanção.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SANÇÃO TÁCITA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA ARGUIDA QUE NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. - Para o caso de matérias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a falta da sanção expressa dá origem à sanção tácita, com os mesmos efeitos, não havendo, realmente, falar-se em novo processo legislativo, retardando a regulamentação da matéria quando esta não estiver dentre aquelas que encontram óbice para a sua regulamentação. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.093432-6/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 25/06/2014**, publicação da súmula em 05/09/2014)

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SANÇÃO TÁCITA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA ARGUIDA QUE NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. - Para o caso de matérias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a falta da sanção expressa dá origem à sanção tácita, com os mesmos efeitos, não havendo, realmente, falar-se em novo processo legislativo, retardando a regulamentação da matéria quando esta não estiver dentre aquelas que encontram óbice para a sua regulamentação. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.093432-6/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 25/06/2014**, publicação da súmula em 05/09/2014)

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Município de Machado. Nova disciplina para o transporte escolar. Alegação de vício formal. Iniciativa parlamentar. Competência do Executivo. Improcedência. Sanção do Prefeito. Suprimento da iniciativa do processo legislativo. Previsão contida na Carta Estadual. Ausência de afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Representação desacolhida. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.458835-1/000 - Comarca de Machado - Requerente: Fetram - Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais - Requeridas: Prefeitura Municipal de Machado, Câmara Municipal de Machado - Relator: Des. Herculano Rodrigues (**Data do julgamento: 11/02/2009** - Data da publicação: 03/04/2009).

§ 3º - O Governador do Estado publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5° – A Assembleia Legislativa, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.
• (*Parágrafo com redação dada pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 91, de 17/7/2013*.)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VETO DERRUBADO PELA CASA LEGISLATIVA - PROMULGAÇÃO DA LEI - ATO MERAMEN5E DECLARATÓRIO- OBRIGATORIEDADE - REALIZAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA - AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - TRATAMENTO DESIGUAL - JUSTIFICATIVA OBJETIVA E RAZOÁVEL - FINALIDADE ALBERGADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO.
Devidamente derrubado veto pela Casa Legislativa, deve o Chefe do Poder Executivo obrigatoriamente proceder à promulgação da lei, sendo atribuída a competência subsidiária para a realização do ato ao Presidente da Casa Legislativa, sem que tal ato configure afronta ao princípio da separação dos poderes ou mesmo usurpação de competência.
O princípio da isonomia somente é violado quando o tratamento desigual implementado pelo legislador não decorre de justificativa objetiva e razoável, amparada em finalidade albergada no ordenamento jurídico. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.071242-3/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/06/2015**, publicação da súmula em 03/07/2015)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VETO. REJEIÇÃO POR 2/3 DOS MEMBROS. VOTAÇÃO NOMINAL. INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MAIORIA DOS MEMBROS. ESCRUTÍNIO SECRETO. Nos termos da Constituição Estadual, a Assembleia Legislativa, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.474973-8/000 - Comarca de Varginha - Requerente: Câmara Municipal de Varginha - Requerido: Prefeito Municipal de Varginha, Plenário da Câmara Municipal de Varginha - Relator:

Des. Carreira Machado (**Data do julgamento: 26/05/2010** - Data da publicação: 20/08/2010).

Ementa: Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa. Quórum previsto para a rejeição de veto diferente do contido na Constituição do Estado de Minas Gerais. Simetria com a Constituição do Estado de Minas Gerais que é de rigor. Inconstitucionalidade declarada. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.459289-0/000 - Comarca de Matias Barbosa - Requerente: Câmara Municipal de Matias Barbosa - Requerido: Prefeito Municipal de Matias Barbosa - Relator: Des. Reynaldo Ximenes Carneiro (**Data do julgamento: 26/08/2009** - Data da publicação: 02/10/2009).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 17/2007 de São Sebastião do Paraíso. Vedação à prática do nepotismo. Veto do Prefeito. Derrubado pela Câmara. Procedimento adotado. Votação aberta. Rito contrário àquele previsto na Constituição da República e na Constituição do Estado. Observância obrigatória. Representação acolhida. Inconstitucionalidade declarada. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.458106-7/000 - Comarca de São Sebastião do Paraíso - Requerente: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso - Requerida: Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso - Relator: Des. Herculano Rodrigues (**Data do julgamento: 07/04/2008** - Data da publicação: 21/05/2008).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE QUÓRUM PARA REJEIÇÃO DE VETO EM 2/3. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INOBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. MAIORIA ABSOLUTA. PRECEDENTE DESTE EGR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Lei Orgânica do Município de Matipó (parte final do § 5º, art. 74), ao estabelecer o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal para rejeição do veto do Executivo a projeto de lei, padece de inconstitucionalidade, por violação ao princípio da simetria, uma vez que a carta estadual e federal prevê que tal quórum seja "maioria absoluta". 2. Julga-se procedente a representação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.457745-3/000 - Comarca de Abre-Campo - Requerente: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Matipó - Requerida: Câmara Municipal de Matipó - Relator: Des. Célio César Paduani (**Data do julgamento: 11/03/2009** - Data da publicação: 30/04/2009).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE VETO. *QUORUM* QUALIFICADO DE DOIS TERÇOS (2/3) DISTINTO DO INSTITUÍDO PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OFENSA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - Ofende o princípio da simetria o artigo da Lei Orgânica Municipal que fixa o *quorum* qualificado de dois terços (2/3), distinto do previsto na Constituição Estadual, para que a Câmara exerça o direito de rejeição do veto, afigurando-se, portanto, inconstitucional tal disposição. Julgada procedente a ação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.030794-1/000 - Comarca de Machado - Requerente: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Machado - Requerida: Câmara Municipal de Machado - Relator: Des. Kildare Carvalho (**Data do Julgamento: 11/01/2012** - Data da publicação: 01/02/2012).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO MUNICIPAL Nº 178/95. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE

FERROS. ARTIGO 217, § 5º. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 217, § 7º. CONSTITUCIONALIDADE. SINTONIA COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A edição do § 5º, do artigo 217, da Resolução Municipal 178/95, sem observar o contido na Constituição Estadual, viola o princípio da simetria, que determina ao legislador a estrita observância de vários princípios, dentre eles, o que pertine ao processo legislativo. A observância obrigatória do processo legislativo pelos Estados e Municípios, em relação ao *quorum* para a rejeição do veto emitido pelo Prefeito do Município, foi cumprida pelo § 7º, do artigo 217, da Resolução Municipal 178/95, não havendo inconstitucionalidade a ser declarada. Procedência parcial do pedido que se impõe. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.11.066314-3/000 - Comarca de Ferros - Requerente: Prefeito do Município de Ferros - Requerido: Câmara Municipal de Ferros - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel (**Data de julgamento: 14/08/2013** - Data de publicação: 06/09/2013).

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Governador do Estado para promulgação.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VETO DERRUBADO PELA CASA LEGISLATIVA - PROMULGAÇÃO DA LEI - ATO MERAMEN5E DECLARATÓRIO- OBRIGATORIEDADE - REALIZAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA - AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - TRATAMENTO DESIGUAL - JUSTIFICATIVA OBJETIVA E RAZOÁVEL - FINALIDADE ALBERGADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO.
Devidamente derrubado veto pela Casa Legislativa, deve o Chefe do Poder Executivo obrigatoriamente proceder à promulgação da lei, sendo atribuída a competência subsidiária para a realização do ato ao Presidente da Casa Legislativa, sem que tal ato configure afronta ao princípio da separação dos poderes ou mesmo usurpação de competência.
O princípio da isonomia somente é violado quando o tratamento desigual implementado pelo legislador não decorre de justificativa objetiva e razoável, amparada em finalidade albergada no ordenamento jurídico. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.071242-3/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/06/2015**, publicação da súmula em 03/07/2015)

Ementa: LEI MUNICIPAL. VETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REJEIÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROMULGAÇÃO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO ÀQUELE QUE FOI EFETIVAMENTE APROVADO PELO PODER LEGISLATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.506040-6/000. Comarca de Lagoa Santa. Requerente: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa Santa. Requerido: Prefeito do Município de Lagoa Santa. Relator: Des. Edivaldo George dos Santos (**Data do julgamento: 27/10/2010** - Data da publicação: 28/01/2011).

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO MUNICIPAL Nº 178/95. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE

FERROS. ARTIGO 217, § 5º. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 217, § 7º. CONSTITUCIONALIDADE. SINTONIA COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A edição do § 5º, do artigo 217, da Resolução Municipal 178/95, sem observar o contido na Constituição Estadual, viola o princípio da simetria, que determina ao legislador a estrita observância de vários princípios, dentre eles, o que pertine ao processo legislativo. A observância obrigatória do processo legislativo pelos Estados e Municípios, em relação ao *quorum* para a rejeição do veto emitido pelo Prefeito do Município, foi cumprida pelo § 7º, do artigo 217, da Resolução Municipal 178/95, não havendo inconstitucionalidade a ser declarada. Procedência parcial do pedido que se impõe. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.11.066314-3/000 - Comarca de Ferros - Requerente: Prefeito do Município de Ferros - Requerido: Câmara Municipal de Ferros - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel (**Data de julgamento: 14/08/2013** - Data de publicação: 06/09/2013).

§ 8º - Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VETO DERRUBADO PELA CASA LEGISLATIVA - PROMULGAÇÃO DA LEI - ATO MERAMEN5E DECLARATÓRIO- OBRIGATORIEDADE - REALIZAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA - AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - TRATAMENTO DESIGUAL - JUSTIFICATIVA OBJETIVA E RAZOÁVEL - FINALIDADE ALBERGADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO.
Devidamente derrubado veto pela Casa Legislativa, deve o Chefe do Poder Executivo obrigatoriamente proceder à promulgação da lei, sendo atribuída a competência subsidiária para a realização do ato ao Presidente da Casa Legislativa, sem que tal ato configure afronta ao princípio da separação dos poderes ou mesmo usurpação de competência.
O princípio da isonomia somente é violado quando o tratamento desigual implementado pelo legislador não decorre de justificativa objetiva e razoável, amparada em finalidade albergada no ordenamento jurídico. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.071242-3/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/06/2015**, publicação da súmula em 03/07/2015)

Ementa: LEI MUNICIPAL. VETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REJEIÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROMULGAÇÃO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO ÀQUELE QUE FOI EFETIVAMENTE APROVADO PELO PODER LEGISLATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.506040-6/000. Comarca de Lagoa Santa. Requerente: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa Santa. Requerido: Prefeito do Município de Lagoa Santa. Relator: Des. Edivaldo George dos Santos (**Data do julgamento: 27/10/2010** - Data da publicação: 28/01/2011).

Art. 71 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa por proposta da maioria dos membros da Assembleia Legislativa.

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS. PROJETO DE LEI REJEITADO. REAPRESENTAÇÃO NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DE INICIATIVA POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CASA LEGISLATIVA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1) Considerando os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da efetividade do processo, não pode o julgador se prender ao formalismo exacerbado, devendo sempre prevalecer o interesse em solucionar o litígio, aproveitando-se ao máximo o processo, salvo prejuízo a alguma das partes. 2) Nos termos do artigo 71 da Constituição do Estado de Minas Gerias, que reproduziu a norma insculpida no artigo 67 da Constituição Federal de 1988, a "matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa por proposta da maioria dos membros da Assembleia Legislativa." 3) O simples fato de a Lei Municipal ter sido aprovada por maioria dos membros da casa legislativa não implica em saneamento do vício formal de iniciativa, tendo em vista a manifesta ausência de qualquer dispositivo normativo constitucional permissivo nesse sentido, concatenado à necessária interpretação estritiva que deve ser efetivada sobre o artigo 71 da Constituição do Estado de Minas Gerais, já que o seu teor implica em inequívoca restrição ao exercício da prerrogativa constitucional de dar início ao processo legislativo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.015381-5/000, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 23/09/2015**, publicação da súmula em 16/10/2015)

Art. 72 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, por solicitação à Assembleia Legislativa.

§ 1º - Não podem constituir objeto de delegação os atos de competência privativa da Assembleia Legislativa, a matéria reservada a lei complementar e a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, a carreira e a garantia de seus membros, bem assim a carreira e a remuneração dos servidores de suas Secretarias;

II - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Governador do Estado terá a forma de resolução da Assembleia Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembleia Legislativa, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Subseção VI
Da Fiscalização e dos Controles

Art. 73 - A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

§ 1º - Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e de entidade da administração indireta se sujeitarão a:

I - controles internos exercidos, de forma integrada, pelo próprio Poder e a entidade envolvida;

II - controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas; e

III - controle direto, pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição e representação perante órgão de qualquer Poder e entidade da administração indireta.

§ 2º - É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenham resultado ou possam resultar:

I - ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;

II - prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;

III - propaganda enganosa do Poder Público;

IV - inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo e de programas e projetos priorizados em audiências públicas regionais; ou
• *(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 36, de 29/12/1998.)*

V - ofensa a direito individual ou coletivo consagrado nesta Constituição.

§ 3º - Os Poderes do Estado, seus órgãos e entidades, o Tribunal de Contas e o Ministério Público divulgarão, no órgão oficial de imprensa do Estado e por meio eletrônico de acesso público, até o vigésimo dia do mês subsequente ao trimestre vencido, demonstrativo da despesa mensal realizada no trimestre anterior com remuneração, subsídio e verbas indenizatórias, incluídas as vantagens de natureza pessoal ou de qualquer outra natureza, de seus servidores, empregados públicos e agentes políticos, ativos e inativos, discriminada por unidade orçamentária e por cargo, emprego ou função e respectivos números de ocupantes ou membros.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 61, de 23/12/2003.)*
• *(Vide Resolução da ALMG nº 5.202, de 28/12/2001.)*
• *(Vide art. 4º inciso X da Lei Complementar nº 102, de 17/1/2008.)*

Art. 74 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

§ 1º - A fiscalização e o controle de que trata este artigo abrangem:

I - a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação;

II - a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor públicos; e

III - o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obra, a prestação de serviço e a execução orçamentária de propostas priorizadas em audiências públicas regionais.
• *(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 36, de 29/12/1998.)*

§ 2º - Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I - utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta; ou

II - assumir, em nome do Estado ou de entidade da administração indireta, obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - As unidades administrativas dos Poderes do Estado e as entidades da administração indireta publicarão, mensalmente, no órgão oficial e, facultativamente, em jornais locais, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período.

Art. 75 - As disponibilidades de caixa do Estado e dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta serão depositadas nas instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei federal.
(Artigo com redação dada pelo art. 17 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Art. 76 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

> ***Súmula Vinculante 3***
> *Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (Fonte de Publicação: DJe nº 31 de 6/6/2007, p. 1; DJ de 6/6/2007, p. 1; DOU de 6/6/2007, p. 1. Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 5º, LIV e LV; art. 71, III; Lei 9.784/1999, art. 2º).*
>
> Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANÁLISE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA AUDITORIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO TÍPICA DO TRIBUNAL DE CONTAS. VÍCIO CONSTITUCIONAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 62, XIX E XX, ART. 76, *CAPUT*, ART. 176 E ART. 180, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Demonstradas as alegadas violências ao texto da Constituição Estadual, é de rigor a procedência da representação de declaração de

inconstitucionalidade de Lei Municipal. Padece de vício de inconstitucionalidade a Resolução da Câmara Municipal que determina a contratação de empresa de auditoria para analisar e elaborar relatório conclusivo acerca da prestação de contas do Poder Executivo, eis que, por determinação constitucional, o controle externo deve ser exercido com o auxílio técnico do Tribunal de Contas, que não pode ser terceirizado. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.457548-1/000 - Comarca de Raul Soares - Requerente: Prefeito Municipal de Raul Soares - Requerida: Câmara Municipal de Raul Soares - Relator: Des. Brandão Teixeira (**Data do julgamento: 24/02/2010** - Data da publicação: 28/05/2010).

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e sobre elas emitir parecer prévio, em sessenta dias, contados de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL E ADMINISTRATIVA AO ADMINISTRADOR. VÍCIO DE INICIATIVA. - Padecem de inconstitucionalidade e ilegalidade os dispositivos de lei municipal que, além de criar responsabilidade criminal e administrativa ao Chefe do Executivo, transfere-lhe dívidas de segurado em afronta aos artigos 170 e 171 da Constituição Mineira. - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas - ANDRADAS PREV - é uma autarquia. A Constituição prevê uma forma de prestação de contas que deve ser observada pelas autarquias, estando as regras questionadas instituindo outra forma de prestação de contas, completamente diversa da Constituição, que gera despesa para o erário e a responsabilização direta do Administrador, fora dos princípios do sistema constitucional vigente. O Tribunal de Contas sequer tem papel fiscalizador no esquema concebido pela Câmara Municipal de Andradas, já que a Constituição é expressa ao determinar que a fiscalização financeira das autarquias deve ser feita com seu auxílio. - Os artigos 4º e 5º da LC do Município de Andradas são inconstitucionais, inclusive quanto à forma curiosa de repristinação de lei anterior, absolutamente inédita, que seria provocada pela omissão de um ato administrativo a cargo do Prefeito, como se fora uma sanção. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.059870-1/000 - Comarca de Andradas - Requerente: Prefeitura Municipal de Andradas - Requerida: Câmara Municipal de Andradas - Relator: Des. Wander Marotta (**Data do julgamento: 24/04/2013** - Data da publicação: 03/05/2013).

III - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL E ADMINISTRATIVA AO ADMINISTRADOR. VÍCIO DE INICIATIVA. - Padecem de inconstitucionalidade e ilegalidade os dispositivos de lei municipal que, além de criar responsabilidade criminal e administrativa ao Chefe do Executivo, transfere-lhe dívidas de segurado em afronta aos artigos 170 e 171 da Constituição Mineira. - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

> Município de Andradas - ANDRADAS PREV - é uma autarquia. A Constituição prevê uma forma de prestação de contas que deve ser observada pelas autarquias, estando as regras questionadas instituindo outra forma de prestação de contas, completamente diversa da Constituição, que gera despesa para o erário e a responsabilização direta do Administrador, fora dos princípios do sistema constitucional vigente. O Tribunal de Contas sequer tem papel fiscalizador no esquema concebido pela Câmara Municipal de Andradas, já que a Constituição é expressa ao determinar que a fiscalização financeira das autarquias deve ser feita com seu auxílio. - Os artigos 4º e 5º da LC do Município de Andradas são inconstitucionais, inclusive quanto à forma curiosa de repristinação de lei anterior, absolutamente inédita, que seria provocada pela omissão de um ato administrativo a cargo do Prefeito, como se fora uma sanção. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.059870-1/000 - Comarca de Andradas - Requerente: Prefeitura Municipal de Andradas - Requerida: Câmara Municipal de Andradas - Relator: Des. Wander Marotta (**Data do julgamento: 24/04/2013** - Data da publicação: 03/05/2013).

IV - promover a tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal;

> Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL E ADMINISTRATIVA AO ADMINISTRADOR. VÍCIO DE INICIATIVA. - Padecem de inconstitucionalidade e ilegalidade os dispositivos de lei municipal que, além de criar responsabilidade criminal e administrativa ao Chefe do Executivo, transfere-lhe dívidas de segurado em afronta aos artigos 170 e 171 da Constituição Mineira. - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas - ANDRADAS PREV - é uma autarquia. A Constituição prevê uma forma de prestação de contas que deve ser observada pelas autarquias, estando as regras questionadas instituindo outra forma de prestação de contas, completamente diversa da Constituição, que gera despesa para o erário e a responsabilização direta do Administrador, fora dos princípios do sistema constitucional vigente. O Tribunal de Contas sequer tem papel fiscalizador no esquema concebido pela Câmara Municipal de Andradas, já que a Constituição é expressa ao determinar que a fiscalização financeira das autarquias deve ser feita com seu auxílio. - Os artigos 4º e 5º da LC do Município de Andradas são inconstitucionais, inclusive quanto à forma curiosa de repristinação de lei anterior, absolutamente inédita, que seria provocada pela omissão de um ato administrativo a cargo do Prefeito, como se fora uma sanção. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.059870-1/000 - Comarca de Andradas - Requerente: Prefeitura Municipal de Andradas - Requerida: Câmara Municipal de Andradas - Relator: Des. Wander Marotta (**Data do julgamento: 24/04/2013** - Data da publicação: 03/05/2013).

V - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, pelas administrações direta e indireta, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou para função de confiança;

VI - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

• *(Vide § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 100, de 5/11/2007.)*

VII - realizar, por iniciativa própria, ou a pedido da Assembleia Legislativa ou de comissão sua, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em órgão de qualquer dos Poderes e em entidade da administração indireta;

VIII - emitir parecer, quando solicitado pela Assembleia Legislativa, sobre empréstimo e operação de crédito que o Estado realize, e fiscalizar a aplicação dos recursos deles resultantes;

IX - emitir, na forma da lei, parecer em consulta sobre matéria que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial;

X - fiscalizar as contas estaduais das empresas, incluídas as supranacionais, de cujo capital social o Estado participe de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo ou de tratado;

XI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

XII - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, no mínimo por um terço de seus membros, ou por comissão sua, sobre assunto de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre os resultados de auditoria e inspeção realizadas em órgão de qualquer dos Poderes ou entidade da administração indireta;

XIII - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

XIV - examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

XV - apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta;

XVI - estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

XVII - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado e comunicar a decisão à Assembleia Legislativa;

XVIII - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurados;

XIX - acompanhar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades de caixa do Tesouro Estadual no mercado financeiro nacional de títulos públicos e privados de renda fixa, e sobre ela emitir parecer para apreciação da Assembleia Legislativa.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será praticado diretamente pela Assembleia Legislativa, que, de imediato, solicitará ao Poder competente a medida cabível.

§ 2º - Caso a medida a que se refere o parágrafo anterior não seja efetivada no prazo de noventa dias, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo.

§ 4º - O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades.

§ 5º - O Tribunal prestará contas à Assembleia Legislativa.

§ 6º - (Revogado pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 78, de 5/10/2007.)

• *Dispositivo revogado:*

" § 6º - Funcionará no Tribunal, na forma da lei, uma Câmara de Licitação, à qual incumbirá apreciar conclusivamente a matéria a que se refere o inciso XIV deste artigo, cabendo recurso de sua decisão ao Plenário."
• *(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 24, de 7/7/1997.)*

§ 7º - O Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, nos termos da legislação em vigor.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 78, de 5/10/2007.)*
• *(Vide art. 118 da Lei Complementar nº 102, de 17/1/2008.)*

Art. 77 - O Tribunal de Contas, com sede na Capital do Estado, é composto de sete Conselheiros e tem quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território do Estado.

§ 1º - A lei disporá sobre a organização do Tribunal, que poderá ser dividido em Câmaras, cuja composição será renovada periodicamente.
• *(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 78, de 5/10/2007.)*
• *(Parágrafo regulamentado pela Lei Complementar nº 102, de 17/1/2008.)*

§ 2º - (Revogado pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 78, de 5/10/2007.)

• *Dispositivo revogado:*

"§ 2º - Haverá uma câmara composta de três Conselheiros, renovável anualmente, para o exercício exclusivo da fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios.

§ 3º - Ao Tribunal de Contas compete privativamente:

I - elaborar seu Regimento Interno, por iniciativa de seu Presidente, eleger seu órgão diretivo e organizar sua Secretaria;

II - submeter à Assembleia Legislativa projeto de lei relativo a criação e extinção de cargo e a fixação do subsídio de seus membros e da remuneração dos servidores de sua Secretaria, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
(Inciso com redação dada pelo art. 18 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

III - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, aos seus servidores e aos que lhe forem imediatamente vinculados.

§ 4º - Haverá um Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional e ao qual incumbe, na forma de lei complementar, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 69, de 21/12/2004.)*
• *(Vide arts. 28 a 32 da Lei Complementar nº 102, 17/1/2008.)*
• *(Vide art. 1º da Lei Complemantar nº 108, de 13/1/2009.)*

§ 5º - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas compõe-se de Procuradores, brasileiros, bacharéis em Direito, aprovados em concurso público de provas e títulos e nomeados pelo Governador do Estado, que também escolherá e nomeará o seu Procurador-Geral dentre aqueles indicados em lista tríplice elaborada e composta pelos integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, na forma de lei complementar.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 69, de 21/12/2004.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 93, de 2/8/2006.)*
• *(Vide arts. 28 a 32 da Lei Complementar nº 102, de 17/1/2008.)*
• *(Vide art. 1º da Lei Complemantar nº 108, de 13/1/2009.)*

Art. 78 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas são escolhidos dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública; e

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exijam os conhecimentos mencionados no inciso anterior.
• *(Vide Lei Complementar nº 102, de 17/1/2008.)*

§ 1º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas são nomeados:

I - dois pelo Governador do Estado, precedida a nomeação de aprovação da Assembleia Legislativa; e

II - cinco pela Assembleia Legislativa.
• *(Parágrafo 1º e incisos I e II declarados inconstitucionais em 06/10/2005 - ADIN 2.959 e 3.361.)*

§ 2º - Alternadamente, cabe ao Governador prover uma e à Assembleia duas ou três vagas de Conselheiro.
• *(Expressão "ou três" declarada inconstitucional em 06/10/2005 - ADIN 2.959.)*

§ 3º - Das duas vagas a serem providas pelo Governador, uma será preenchida por livre escolha, e a outra, alternadamente, por Auditor e membro do Ministério Público junto do Tribunal, por este indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento.
• *(Parágrafo declarado inconstitucional em 06/10/2005 - ADIN 153 e ADIN 3.361.)*

§ 4° - O Conselheiro do Tribunal de Contas tem as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídio do Desembargador, aplicando-se-lhe, quanto a aposentadoria e pensão, as normas constantes no art. 36 desta Constituição.
(Parágrafo com redação dada pelo art. 19 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Art. 79 - Os Auditores do Tribunal de Contas, em número de sete, são nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembleia Legislativa, cumpridos os seguintes requisitos:
• *(Caput e primeira expressão "os mesmos direitos" contida no § 1º declarados inconstitucionais em 5/3/1997 - ADIN 1.067. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 21/11/1997.)*

I - ter título de curso superior de Direito, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou Administração Pública;

II - ter mais de cinco anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exijam os conhecimentos da formação mencionada no inciso anterior;

III - ter idoneidade moral e reputação ilibada; e

IV - ter, no mínimo, trinta e, no máximo, sessenta e cinco anos de idade na data da indicação.

§ 1º - O Auditor tem os mesmos impedimentos e garantias do Juiz de Direito de entrância mais elevada e, quando em substituição a Conselheiro, os mesmos impedimentos e garantias deste.
• *(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 78, de 5/10/2007.)*

§ 2º - O Auditor somente pode aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiver efetivamente exercido, no Tribunal de Contas, por mais de cinco anos.

§ 3º - Os Auditores do Tribunal de Contas, em número de quatro, serão nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação e os requisitos previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 69, de 21/12/2004.)*

§ 4º - Sempre que ocorrer a vacância de cargo de Auditor do Tribunal de Contas, será realizado concurso público para seu provimento.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 69, de 21/12/2004.)*

§ 5º - O edital do concurso público a que se refere o § 4º deste artigo será publicado no prazo de cento e oitenta dias contados da ocorrência da vacância.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 69, de 21/12/2004.)*
• *(Vide arts. 24 a 27 da Lei Complementar nº 102, de 17/1/2008.)*

Art. 80 - A Comissão Permanente a que se refere o art. 164 pode, diante de indício de despesa não autorizada, ainda que sob a forma de investimento não programado ou de subsídio não aprovado, solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Se o Tribunal entender irregular a despesa, a Comissão proporá à Assembleia Legislativa a sua sustação.

Art. 81 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias e o de seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 82 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.
• *(Vide arts. 65 a 70 da Lei Complementar nº 102, de 17/1/2008.)*

Parágrafo único - A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Assembleia Legislativa, ou, sobre assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Seção II
Do Poder Executivo

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 83 - O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 84 - A eleição simultânea do Governador e do Vice- Governador do Estado, para mandato de quatro anos, será realizada, no primeiro turno, no primeiro domingo de outubro e, no segundo turno, se houver, no último domingo de outubro do ano anterior ao do término do mandato vigente, e a posse ocorrerá no dia 1° de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição da República.
(Caput com redação dada pelo art. 20 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 1º - Perderá o mandato o Governador do Estado que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 26, I, IV e V.
(Parágrafo renumerado pelo art. 20 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

> Ementa: LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA. AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO PREVISTAS NOS ARTS. 29, V DA CR/88 E 84, § 1º DA CEMG. PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE PÚBLICA OU PRIVADA. INCONSTITUCIONALIDADE. - É inconstitucional o art. 197 da Lei Orgânica do Município de Pimenta na medida em que amplia e cria, de modo absoluto, impedimento e/ou incompatibilidade do exercício do mandato de Prefeito com atividade pública ou privada. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.057336-5/000 - Comarca de Formiga - Requerente: Prefeito Municipal de Pimenta - Requerida: Câmara Municipal de Pimenta (**Data do julgamento: 24/07/2013** - Data da publicação: 02/08/2013).

§ 2° - O Governador do Estado e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 20 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Art. 85 - A eleição do Governador do Estado importará, para mandato correspondente, a do Vice-Governador com ele registrado.

§ 1º - O Vice-Governador substituirá o Governador do Estado, no caso de impedimento, e lhe sucederá, no de vaga.

§ 2º - O Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador do Estado, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 86 - O Governador e o Vice-Governador do Estado tomarão posse em reunião da Assembleia Legislativa, prestando o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República e a do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo mineiro e sustentar a integridade e a autonomia de Minas Gerais.”

Art. 87 - No caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador do Estado ou no de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Governo o Presidente da Assembleia Legislativa e o do Tribunal de Justiça.

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. SUPRESSÃO DE ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS VAGOS. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OFENSA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Ofende o princípio da simetria o artigo da Lei Orgânica Municipal que suprime a realização de eleições para provimento de cargos vagos de Prefeito e Vice-Prefeito, conforme previsto na Constituição Estadual, afigurando-se, portanto, inconstitucional tal disposição. Julgada procedente a ação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.508090-9/000 - Comarca de Três Pontas - Requerente: Município de Três Pontas - Requerida: Câmara Municipal de Três Pontas - Relator: Des. Kildare Carvalho (**Data do julgamento: 13/04/2011** - Data da publicação: 13/05/2011).

§ 1º - Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. SUPRESSÃO DE ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS VAGOS. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OFENSA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Ofende o princípio da simetria o artigo da Lei Orgânica Municipal que suprime a realização de eleições para provimento de cargos vagos de Prefeito e Vice-Prefeito, conforme previsto na Constituição Estadual, afigurando-se, portanto, inconstitucional tal disposição. Julgada procedente a ação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.508090-9/000 - Comarca de Três Pontas - Requerente: Município de Três Pontas - Requerida: Câmara Municipal de Três Pontas - Relator: Des. Kildare Carvalho (**Data do julgamento: 13/04/2011** - Data da publicação: 13/05/2011).

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Assembleia Legislativa, na forma de lei complementar.

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. SUPRESSÃO DE ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS VAGOS. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OFENSA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Ofende o princípio da simetria o artigo da Lei Orgânica Municipal que suprime a realização de eleições para provimento de cargos vagos de Prefeito e Vice-Prefeito, conforme previsto na Constituição Estadual, afigurando-se, portanto, inconstitucional tal disposição. Julgada procedente a ação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.508090-9/000 - Comarca de Três Pontas - Requerente: Município de Três Pontas - Requerida: Câmara Municipal de Três Pontas - Relator: Des. Kildare Carvalho (**Data do julgamento: 13/04/2011** - Data da publicação: 13/05/2011).

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. SUPRESSÃO DE ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS VAGOS. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OFENSA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Ofende o princípio da simetria o artigo da Lei Orgânica Municipal que suprime a realização de eleições para provimento de cargos vagos de Prefeito e Vice-Prefeito, conforme previsto na Constituição Estadual, afigurando-se, portanto, inconstitucional tal disposição. Julgada procedente a ação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.508090-9/000 - Comarca de Três Pontas - Requerente: Município de Três Pontas - Requerida: Câmara Municipal de Três Pontas - Relator: Des. Kildare Carvalho (**Data do julgamento: 13/04/2011** - Data da publicação: 13/05/2011).

Art. 88 - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador do Estado, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 89 - O Governador residirá na Capital do Estado e não poderá, sem autorização da Assembleia Legislativa, ausentar-se do Estado por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PREVISÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA QUE NÃO ENCONTRA CORRESPONDÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA COM O CENTRO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. - Por violar o princípio da simetria com o centro, é inconstitucional norma de lei orgânica municipal que, ao tratar de matéria também prevista na Constituição do Estado, prevê como infração político-administrativa do Prefeito a prática de conduta que não é considerada, pela Carta Estadual, como sendo infração político-administrativa do Governador. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.472985-4/000 - Comarca de São Lourenço - Requerente: Prefeito Municipal de São Lourenço - Requerida:

Câmara Municipal de São Lourenço - Relator: Des. José Antonino Baía Borges (**Data do julgamento: 11/03/2009** - Data da publicação: 30/04/2009).

Parágrafo único - O Governador e o Vice-Governador do Estado, no ato da posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade.

Subseção II
Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - nomear e exonerar o Secretário de Estado;

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAVERAVA - ART. 92 - EXPRESSÃO "RESIDENTES NO MUNICÍPIO" - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - INOBSERVÂNCIA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - DESRESPEITO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.
- Autonomia conferida aos Estados e Municípios pela Constituição Federal não é ilimitada e irrestrita, de modo que os entes estaduais e municipais devem estar alinhados com o centro, sobretudo nas questões que guardam correção com o equilíbrio do princípio fundamental da tripartição de poderes.
- É inconstitucional a expressão "residentes no Município", contida no art. 92 da LOM do Município de Itaverava, que dispõe sobre a nomeação de Secretários Municipais, por vulneração aos princípios da isonomia e da simetria. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.028713-4/000, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 14/09/2016**, publicação da súmula em 23/09/2016)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 92 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO. NECESSIDADE DE RESIDÊNCIA E DOMICÍLIO ELEITORAL NO MUNICÍPIO HÁ MAIS DE UM ANO, PARA NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO INCONTROVERSA DE PRECEITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DE ISONOMIA E SIMETRIA CONSTITUCIONAL. 'Qualquer discriminação fere o princípio da igualdade e cria odiosa e pessoal discriminação entre pessoas que devem ter o mesmo tratamento em face da Administração Pública; verdade inconteste que não existe razão lógica ou substancial para a limitação de tratamento em função do domicílio eleitoral e residencial'. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.473636-2/000 - Comarca de São Lourenço - Requerente: Prefeito Municipal de São Lourenço - Requerida: Câmara Municipal de São Lourenço - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel (**Data do julgamento: 28/10/2009** - Data da publicação: 12/02/2010).

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Constituição;

IV - prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ALTERAÇÃO DE LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE.
- O uso e ocupação do solo constitui típica atividade administrativa, motivo por que é matéria reservada à competência legislativa privativa do Poder Executivo, de tal sorte que lei que cuide de tal matéria, de iniciativa da Câmara de Vereadores, padece de inegável inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.
V.V.:
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTICIONALIDADE - MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - LEI COMPLEMENTAR Nº 601/15 - MATÉRIA ATINENTE AO DIREITO URBANÍSTICO - INICIATIVA CONCORRENTE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - REPRESENTAÇÃO INACOLHIDA.
- O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o modelo do processo legislativo federal inserto no art. 61, §1º da Constituição da República deve ser seguido nos Estados e nos Municípios, pois à luz do princípio da simetria são regras constitucionais de repetição obrigatória. (Vide o RE 505476 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012)
- Consoante apregoado pela Excelsa Corte, "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca". (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001) - A Lei Complementar nº601/15 do Município de Uberlândia - oriunda de proposição parlamentar e que disciplina o uso do solo prevendo a possibilidade de instalação de estabelecimentos de determinado ramo empresarial em zona específica do território municipal - não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, haja vista que a iniciativa para propor leis sobre Direito Urbanístico é concorrente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.060486-6/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 26/10/2016**, publicação da súmula em 27/01/2017)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO DE CRUZÍLIA - EMENDA PARLAMENTAR SUPRESSIVA/MODIFICATIVA - ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO - MATÉRIA ESSENCIALMENTE CORRELACIONADA COM O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - ELEVAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS, SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. Por incidir em ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo, à autonomia administrativa, e por criar despesas para o erário municipal com o funcionalismo público, sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria, é formalmente inconstitucional o dispositivo de lei municipal impugnado na presente ação direta de inconstitucionalidade, que foi objeto de modificação por emenda apresentada e aprovada pelo Poder Legislativo, não obstante o veto do Chefe do Executivo Municipal. Nesse caso, há ofensa ao princípio da separação dos poderes independentes e harmônicos e às regras de distribuição da iniciativa

legislativa, resguardados em âmbito estadual pelos art. 6º e art. 173 da Constituição do Estado. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.090601-7/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/02/2016**, publicação da súmula em 04/03/2016)

EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 312/04. MUNICÍPIO DE UBERABA. PRELIMINAR DE IRRELEVÂNCIA. REJEIÇÃO. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE LEI ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA AO ART. 66, III, "c' c/c ART. 90, V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCIDENTE ACOLHIDO.
1. Um simples indicativo, no aresto elaborado pelo órgão fracionário, de que a turma julgadora entende que a tese de inconstitucionalidade suscitada merece abrigo, seguida da remessa da questão ao Órgão Especial, basta para que este conheça da questão.
V.v.p. A submissão da questão constitucional ao Órgão Especial, em observância à clausula de reserva de plenário, deve ser necessariamente precedida da realização do juízo de prelibação pelo órgão fracionário com o acolhimento da alegação de inconstitucionalidade da norma, pois, na hipótese contrária, isto é, de rejeição da arguição, a turma ou câmara deve prosseguir no julgamento da causa.
V.v. Não deve ser conhecido o incidente quando a turma julgadora, diante da alegação de inconstitucionalidade de lei municipal, remete a análise da questão ao Órgão Especial, sem antes apreciar a matéria e acolher a inconstitucionalidade suscitada.
2. A posterior revogação da lei submetida ao controle difuso de constitucionalidade por meio da instauração de incidente de inconstitucionalidade não enseja a irrelevância da arguição, pois, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apresenta-se inviável o controle concentrado de constitucionalidade de norma já revogada. Se tal norma, porém, gerou efeitos residuais concretos, o Poder Judiciário deve se manifestar sobre as relações jurídicas dela decorrentes, por meio do controle difuso. (RE397354 AgR / SC).
3. A iniciativa de leis que tratam do regime jurídico dos servidores públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 66, inciso III, alínea "c" c/c art. 90, inciso V, da Constituição Estadual - normas que se aplicam aos entes municipais em decorrência do princípio da simetria
4. A Lei Complementar nº 312/04, do Município Uberaba, assegurou aos servidores designados para o exercício da função de coordenação de Unidade Básica de Saúde o direito à incorporação da gratificação de função percebida de forma integral (cinco anos de exercício) e proporcional (após três anos, um quinto por ano de exercício).
5. Apresenta-se eivada de vício formal de inconstitucionalidade a Lei Complementar nº 312/04, pois trata de matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, mais especificadamente, da remuneração de servidores integrantes do Poder Executivo Municipal, no entanto, originou-se de projeto encaminhado pelo Poder Legislativo. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0701.11.005097-1/002, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 12/02/2014**, publicação da súmula em 28/03/2014)

VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Assembleia Legislativa;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VIII - vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

IX - elaborar leis delegadas;

X - remeter mensagem e planos de governo à Assembleia Legislativa, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Estado;

XI - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual de ação governamental, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Constituição;

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO DE CRUZÍLIA - EMENDA PARLAMENTAR SUPRESSIVA/MODIFICATIVA - ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO - MATÉRIA ESSENCIALMENTE CORRELACIONADA COM O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - ELEVAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS, SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. Por incidir em ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo, à autonomia administrativa, e por criar despesas para o erário municipal com o funcionalismo público, sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria, é formalmente inconstitucional o dispositivo de lei municipal impugnado na presente ação direta de inconstitucionalidade, que foi objeto de modificação por emenda apresentada e aprovada pelo Poder Legislativo, não obstante o veto do Chefe do Executivo Municipal. Nesse caso, há ofensa ao princípio da separação dos poderes independentes e harmônicos e às regras de distribuição da iniciativa legislativa, resguardados em âmbito estadual pelos art. 6º e art. 173 da Constituição do Estado. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.090601-7/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/02/2016**, publicação da súmula em 04/03/2016)

XII - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

> Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Orgânica Municipal. Poder Executivo. Controle externo. Forma diferenciada. Apresentação mensal de balancetes. É inconstitucional o dispositivo de Lei Orgânica Municipal que estabelece forma diferenciada de controle externo do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, mediante a imposição de apresentação mensal de balancetes da receita realizada e da despesa efetuada. Julga-se parcialmente procedente a representação e declara-se inconstitucional o art. 132, *caput,* da Lei Orgânica do Município de Santa Fé de Minas. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.476255-8/000 - Comarca de São Romão - Requerente: Prefeito Municipal de Santa Fé de Minas - Requerida: Câmara Municipal de Santa Fé de Minas - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 10/03/2010** - Data da publicação: 30/07/2010).

XIII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO LEGISLATIVO N° 256/2015 DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE DISPOSITIVO ACRESCENTADO EM DECRETO, DE AUTORIA DO PREFEITO, QUE APROVA O REGULAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO REFERIDO MUNICÍPIO - INCONSTITUCIONALIDADE - ATO NORMATIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE NÃO EXORBITOU DO PODER REGULAMENTAR OU DOS LIMITES DE DELEGAÇÃO LEGISLATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1- Como é cediço, excepcionalmente, é possível que o Poder Legislativo exerça controle repressivo de Constitucionalidade, podendo afastar do ordenamento jurídico atos normativos emanados pelo Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, nos termos do art. 49, V e art. 62, XXX, das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, o que não é possível no caso dos autos. 2- Segundo o art. 61, § 1°, II, "b", da Constituição Federal compete ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização administrativa. 3- Ao versar sobre o serviço público de transporte escolar do Município, o Prefeito não exorbitou do poder de regulamentar, não havendo, dessa forma, que se falar em sustação de efeitos pelo Poder Legislativo de um ato normativo do Poder Executivo.
(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.060485-8/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/08/2016**, publicação da súmula em 23/09/2016)

EMENTA: CONSTITUCIONAL - REDUÇÃO OU ELEVAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O MUNICÍPIO - SUBMISSÃO À APROVAÇÃO DOS MEMBROS DA CÂMARA - PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - PROMULGAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. A submissão à aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de lei que autoriza a redução ou a elevação do capital social de empresa pública ou a transferência de recursos financeiros desta para o Município, prevista em emenda à Lei Orgânica promulgada pela Câmara Municipal incorre em vício de iniciativa, uma vez que constitui matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual deve ser acolhida a representação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 27, §10, II, da Lei Orgânica do Município de Poços de Caldas. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.052948-5/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 27/04/2016**, publicação da súmula em 13/05/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO DE CRUZÍLIA - EMENDA PARLAMENTAR SUPRESSIVA/MODIFICATIVA - ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO - MATÉRIA ESSENCIALMENTE CORRELACIONADA COM O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - ELEVAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS, SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA -

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. Por incidir em ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo, à autonomia administrativa, e por criar despesas para o erário municipal com o funcionalismo público, sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria, é formalmente inconstitucional o dispositivo de lei municipal impugnado na presente ação direta de inconstitucionalidade, que foi objeto de modificação por emenda apresentada e aprovada pelo Poder Legislativo, não obstante o veto do Chefe do Executivo Municipal. Nesse caso, há ofensa ao princípio da separação dos poderes independentes e harmônicos e às regras de distribuição da iniciativa legislativa, resguardados em âmbito estadual pelos art. 6º e art. 173 da Constituição do Estado. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.090601-7/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/02/2016**, publicação da súmula em 04/03/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 3.174/2014 DO MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA - REGULAMENTAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Segundo o art. 66, II, "f" e art. 90, XIV, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Chefe do Poder Executivo tratar da estrutura administrativa e organização do Município. Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade da lei que trata de matéria afeta à administração do município, por vício de iniciativa. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.071244-9/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 09/12/2015**, publicação da súmula em 18/12/2015)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA QUE OBRIGA A UTILIZAÇÃO DAS CORES DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO NAS EDIFICAÇÕES VINCULADAS AO SERVIÇO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.
Ao Chefe do Executivo compete a tarefa de organizar a estrutura administrativa, gerindo patrimônio, bens e serviços municipais, sendo da iniciativa privativa do Chefe do Executivo a matéria legislativa sobre organização e atividade do Poder Executivo.
É inconstitucional Lei de iniciativa da Câmara que institui a obrigatoriedade da utilização das cores da Bandeira do Município nas respectivas edificações vinculadas à prestação do serviço administrativo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.031804-9/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/01/2015**, publicação da súmula em 08/05/2015)

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Repartição de competências. Entes Federados. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Lei Municipal nº 2.105/12. Criação de curso pré-vestibular. Concessão de auxílio financeiro para o custeio de curso pré-vestibular. Contratação de convênio com instituições de ensino do setor privado. Aumento de despesas. Limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. - A ADI é o instrumento utilizado no controle direto da constitucionalidade das leis e dos atos normativos, atendo-se ao fato de que o Direito é um conjunto de princípios e regras, coordenados entre si, que funcionam dentro de uma estrutura organizada, que dá unidade ao Ordenamento Jurídico. - Diante do princípio do interesse que rege a repartição de competências entre as entidades federativas, cabe à União tratar de

matérias de interesse geral, reservando-se aos Estados Membros o interesse regional e aos Municípios o interesse local. - Cabe ao Poder Executivo decidir acerca da conveniência e oportunidade do encaminhamento de projetos que redundem em aumento de despesas públicas, a fim de não ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.12.068610-0/000 - Comarca de Caxambu - Requerente: Prefeito Municipal de Caxambu - Requerida: Câmara Municipal de Caxambu - Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes (**Data do julgamento: 24/07/2013** - Data da publicação: 14/08/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS DE ÓLEO DE COZINHA. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. CRIAÇÃO DE DESPESA PARA O ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. - A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes previsto nos artigos 6º, *caput* e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais. - Nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, nos termos dos artigos 155 e 161 da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.472621-5/000 - Comarca de Betim - Requerente: Prefeito do Município de Betim - Requerida: Câmara Municipal de Betim - Relator: Des. Duarte de Paula (**Data do julgamento: 26/08/2009** - Data da publicação: 30/10/2009).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Disposição acerca da realização de evento esportivo a cargo da Secretaria Municipal de Esportes. Lei promulgada pela Câmara. Alegação de vício de inconstitucionalidade. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Aumento de despesa. Ausência de previsão de receita. Inconstitucionalidade manifesta. Iniciativa privativa do Executivo. Vício declarado. Ação julgada procedente. - Não compete ao Legislativo iniciativa de lei que disponha sobre organização e atividade do Poder Executivo (artigo 90, XIV, CE), ou que importe em aumento de despesa prevista sem comprovação de receita. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.512532-4/000 - Comarca de Lagoa Santa - Requerente: Prefeito Municipal de Lagoa Santa - Requerida: Câmara Municipal de Lagoa Santa - Relator: Des. Herculano Rodrigues (**Data do julgamento: 22/09/2010** - Data da publicação: 15/10/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.035/2012 DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. AUMENTO DE DESPESAS. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - Padece de inconstitucionalidade a Lei de nº 2.035/2012 do Município de Lagoa da Prata, de iniciativa do Poder Legislativo, por versar sobre a organização da Secretaria Municipal de Saúde, matéria afeta à competência exclusiva do Poder Executivo, *ex vi* do disposto no artigo 66, III, "c" e "f" e artigo 90, XIV, ambos da CEMG. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.095831-9/000 - Comarca de Lagoa da Prata - Requerente: Prefeito do Município de Lagoa da Prata - Requerida: Câmara Municipal de Lagoa da Prata - Relator: Des. Afrânio Vilela (**Data do julgamento: 11/09/2013** - Data de publicação: 20/09/2013).

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI MUNICIPAL Nº 10.423/2012. PROPOSIÇÃO NORMATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DO DISQUE GUARDA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA RESPECTIVA CONTRAPARTIDA ORÇAMENTÁRIA. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - A instauração de processo legislativo relativo à organização e/ou ao funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo. - A inobservância das normas constitucionais do processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando o controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. - A ausência de indicação expressa da contrapartida orçamentária para a criação de obrigações e despesas ao Município reforça a ingerência indevida do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, interferindo em sua autonomia administrativa e financeira. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.067167-2/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Prefeito do Município de Belo Horizonte - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Leite Praça (**Data do julgamento: 13/11/2013** - Data da publicação: 22/11/2013).

XV - decretar intervenção em Município e nomear Interventor;

XVI - celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, observado o disposto no art. 62, XXV;

• *(Expressão "observado o disposto no art. 62, XXV" declarada inconstitucional em 7/8/1997 - ADIN 165. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 26/9/1997.)*

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE REVOGA LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO AUTORIZANDO A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNCIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO - DISPENSA DE LICITAÇÃO. A celebração de convênios constitui função de competência privativa do Poder Executivo, cabendo ao Poder Legislativo local apenas a fiscalização de sua celebração e execução. É inconstitucional lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores que revoga lei, cuja matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo. Para a revogação da lei, necessário seria o juízo de conveniência e oportunidade do ente competente para a sua instituição. A Lei n.º 8.666/93 em seu art. 24, inciso XXVI (Lei das Licitações) permite a celebração de contrato de programa para prestação de serviços públicos de forma associada, nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação, dispensando a licitação. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.014038-2/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Cézar Dias , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/02/2016**, publicação da súmula em 29/04/2016)

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) - ART. 25, XV DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E EXPRESSÃO 'MEDIANTE LEI AUTORIZATIVA' DO ART. 53 DA LEI MUNICIPAL Nº 394/2006, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES - NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS ENTRE A

PREFEITURA E AS EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE SEPARAÇÃO DOS PODERES - ACOLHER A REPRESENTAÇÃO, DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE. (TJMG - Ação Direta Inconst n° 1.0000.07.449668-8/000 - Comarca de Pará de Minas - Requerente: Prefeito Municipal de São José da Varginha - Requerida: Câmara Municipal de São José da Varginha - Relator: Des. Roney Oliveira (**Data do julgamento: 26/08/2009** - Data da publicação: 02/10/2009).

XVII - conferir condecoração e distinção honoríficas;

XVIII - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Assembleia Legislativa, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XIX - solicitar intervenção federal, ressalvado o disposto nesta Constituição;

XX - convocar extraordinariamente a Assembleia Legislativa;

XXI - apresentar ao órgão federal competente o plano de aplicação dos créditos concedidos pela União, a título de auxílio, e prestar as contas respectivas;

XXII - prover um quinto dos lugares dos Tribunais do Estado, observado o disposto no art. 94 e seu parágrafo da Constituição da República;

XXIII - nomear Conselheiros e os Auditores do Tribunal de Contas e os Juízes do Tribunal de Justiça Militar, nos termos desta Constituição;

XXIV - nomear dois dos membros do Conselho de Governo, a que se refere o inciso V do art. 94;

XXV - exercer o comando superior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;
• *(Inciso com redação dada pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)*

Ementa: ADIN. Lei Municipal nº 9.248/2006, de Belo Horizonte, instituidora de cão-guia para deficientes. Iniciativa concorrente do Município e do Estado. Inconstitucionalidade parcial, referente apenas ao art. 8º, que impõe obrigações ao Corpo de Bombeiros estadual, vulnerando os art. 90, inc. XXV, e 137, da Constituição Estadual de Minas Gerais. Representação acolhida em parte. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.452489-3/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Prefeito Municipal de Belo Horizonte - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Roney Oliveira (**Data do julgamento: 07/04/2008** - Data da publicação: 14/05/2008).

XXVI - nomear o Procurador-Geral de Justiça, o Advogado-Geral do Estado e o Defensor Público Geral, nos termos desta Constituição;
• *(Inciso com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 56, de 11/7/2003.)*

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

XXVIII - relevar, atenuar ou anular penalidades administrativas impostas a servidores civis e a militares do Estado, quando julgar conveniente.
• *(Inciso acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)*

Parágrafo único - É vedada a inclusão daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal, em lista tríplice a ser submetida ao Governador do Estado para escolha e nomeação de autoridades nos casos previstos nesta Constituição.
(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 85, de 22/12/2010.)

Subseção III
Da Responsabilidade do Governador do Estado

Art. 91 - São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentem contra a Constituição da República, esta Constituição e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, da União e do Estado;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais, coletivos e sociais;

IV - a segurança interna do País e do Estado;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º - Os crimes de que trata este artigo são definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º - É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembleia Legislativa por crime de responsabilidade.

§ 3º - Nos crimes de responsabilidade, o Governador do Estado será submetido a processo e julgamento perante a Assembleia Legislativa, se admitida a acusação por dois terços de seus membros.

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. *QUORUM* SIMPLIFICADO PARA RECEBIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL. INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. DECRETO-LEI Nº 201/67. RECEPÇÃO PARCIAL PELA CRFB/88. *QUORUM* QUALIFICADO PREVISTO NO ART. 91, § 3º, DA CEMG. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA COM O ART. 86 DA CRFB/88.

INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "PELO VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES". Por violar o princípio da simetria com o centro, de observância obrigatória pelos entes federados, é inconstitucional o *quorum* simplificado previsto na Lei Orgânica do Município de Juvenília para admissão, pela Câmara Municipal, de denúncia formalizada contra o Chefe do Executivo por suposta prática de infrações político-administrativas (maioria simples dos presentes no Plenário), por ser ele diverso do *quorum* estabelecido pela Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 91, § 3°), a exemplo do que prevê a Constituição da República (art. 86), que é o de maioria qualificada de 2/3 (dois terços) do total de vereadores (ausentes e presentes na sessão). Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.070371-9/000 - Comarca de Montalvânia - Requerente: Prefeito Municipal de Juvenília - Requerida: Câmara de Vereadores de Juvenília - Relator: Des. Armando Freire (**Data do julgamento: 09/05/2012** - Data da publicação: 25/05/2012).

Art. 92 - O Governador do Estado será submetido a processo e julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nos crimes comuns.

§ 1º - O Governador será suspenso de suas funções:

I - nos crimes comuns, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Superior Tribunal de Justiça; e

II - nos crimes de responsabilidade, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Assembleia Legislativa.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, se o julgamento não estiver concluído no prazo de cento e oitenta dias, cessará o afastamento do Governador do Estado, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nos crimes comuns, o Governador não estará sujeito a prisão.
• *(Parágrafo declarado inconstitucional em 19/10/1995 - ADIN 1.018. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 17/11/1995 e republicado em 24/11/1995.)*

§ 4º - O Governador não pode, na vigência de seu mandato, ser responsabilizado por ato estranho ao exercício de suas funções.
• *(Parágrafo declarado inconstitucional em 19/10/1995 - ADIN 1.018. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 17/11/1995 e republicado em 24/11/1995.)*

Subseção IV
Do Secretário de Estado

Art. 93 - O Secretário de Estado será escolhido entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, no exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.
(Caput com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 85, de 22/12/2010.)

§ 1º - Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições conferidas em lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

II - referendar ato e decreto do Governador;

III - expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;

IV - apresentar ao Governador do Estado relatório anual de sua gestão, que será publicado no órgão oficial do Estado;

V - comparecer à Assembleia Legislativa, nos casos e para os fins indicados nesta Constituição;

VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Estado.

§ 2º - Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Secretário será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça e, nos de responsabilidade conexos com os do Governador do Estado, pela Assembleia Legislativa.

§ 3º - O Secretário de Estado está sujeito aos mesmos impedimentos do Deputado Estadual, ressalvado o exercício de um cargo de magistério.

§ 4° - As condições e a vedação previstas no “caput” deste artigo aplicam-se à nomeação para os cargos de Secretário Adjunto, de Subsecretário de Estado e para outros cargos que se equiparem a esses e ao de Secretário de Estado, nos termos da lei.
(Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 85, de 22/12/2010.)

Subseção V
Do Conselho de Governo

Art. 94 - O Conselho de Governo é o órgão superior de consulta do Governador do Estado, sob sua presidência, e dele participam:

I - o Vice-Governador do Estado;

II - o Presidente da Assembleia Legislativa;

III - os líderes da maioria e da minoria na Assembleia Legislativa;

IV - o Secretário de Estado da Justiça;

V - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, dois dos quais nomeados pelo Governador do Estado e quatro eleitos pela Assembleia Legislativa, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução.

Art. 95 - Compete ao Conselho pronunciar-se sobre questões relevantes suscitadas pelo Governo Estadual, incluídos a estabilidade das instituições e os problemas emergentes de grave complexidade e implicações sociais.
Parágrafo único - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho.

Seção III
Do Poder Judiciário

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 96 - São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Tribunal de Justiça;

II - (Revogado pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 63, de 19/7/2004.)
• *Dispositivo revogado:*

"II - os Tribunais de Alçada;"

III - o Tribunal e os Conselhos de Justiça Militar;

IV - os Tribunais do Júri;

V - os Juízes de Direito;

VI - os Juizados Especiais.
• *(Vide Lei Complementar nº 40, de 24/11/1995.)*

Art. 97 - Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, CORPO DE BOMBEIROS E MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES.
- A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município, impondo obrigações à outros entes, não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que ao criar norma dessa envergadura, viola diversos dispositivos da Constituição Estadual.
- Além disso, também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes.
(v.v.) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. LEI FEDERAL DE COOPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município não impõe obrigações a outros entes da Federação, mas possibilita

que integrem um projeto com trabalho de caráter voluntário, pelo que não ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes. O Decreto municipal tem sustentação na Lei Federal nº 11530/2007, que cria o programa e prevê a conjunção, no plano local, dos esforços nele regulamentados (DES. WANDER MAROTTA) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.015428-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/01/2015**, publicação da súmula em 08/05/2015)

§ 1º - Quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido pela não-satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam, caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal intervenção da União no Estado.
(Parágrafo renumerado pelo art. 21 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 2° - As custas e os emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.
(Parágrafo acrescentado pelo art. 21 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Art. 98 - Compete ao Tribunal de Justiça a iniciativa da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado e de suas alterações, observados os seguintes princípios:
• *(Vide Lei Complementar nº 38, de 13/2/1995.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001.)*

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, CORPO DE BOMBEIROS E MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES.
- A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município, impondo obrigações à outros entes, não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que ao criar norma dessa envergadura, viola diversos dispositivos da Constituição Estadual.
- Além disso, também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes.
(v.v.) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. LEI FEDERAL DE COOPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município não impõe obrigações a outros entes da Federação, mas possibilita que integrem um projeto com trabalho de caráter voluntário, pelo que não ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes. O Decreto municipal tem sustentação na Lei Federal nº 11530/2007, que cria o programa e prevê a conjunção, no plano local, dos esforços nele regulamentados (DES. WANDER MAROTTA) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.015428-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/01/2015**, publicação da súmula em 08/05/2015)

I - o ingresso na carreira se dará no cargo inicial de Juiz Substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, em todas as fases, sendo exigidos o título de bacharel em Direito e, no mínimo, três anos de atividade jurídica, e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;
(Inciso com redação dada pelo art. 22 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

II - promoção de entrância para entrância, por antiguidade e merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

a) na apuração de antiguidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, assegurada a ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;
(Alínea com redação dada pelo art. 22 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância, desde que integre o Juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago;

c) a promoção por merecimento, atendido o disposto na alínea anterior, resultará de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça, composta pelos nomes mais votados dentre os que tenham obtido maioria de votos dos membros do órgão, e se procederá, para alcançá-la, a até três votações, examinados, em primeiro lugar, os remanescentes de lista anterior;

d) a aferição do merecimento será feita conforme o desempenho, observados os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição, a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento, oficiais ou reconhecidos, bem como o funcionamento regular dos serviços judiciais na comarca;
(Alínea com redação dada pelo art. 22 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

e) é obrigatória a promoção do Juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

f) não será promovido ou removido a pedido o Juiz que retiver, injustificadamente, autos em seu poder além do prazo legal, ou que mantiver processo paralisado, pendente de despacho, decisão ou sentença de sua competência, enquanto perdurar a paralisação;
(Alínea com redação dada pelo art. 22 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

III - o acesso ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Justiça Militar far-se-á alternadamente por antiguidade e merecimento, apurados, respectivamente, entre os Juízes de Direito da entrância mais elevada e entre os Juízes Auditores;

• *(Inciso com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 63, de 19/7/2004.)*

IV - serão previstos cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;
(Inciso com redação dada pelo art. 22 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

V - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 36 desta Constituição;
(Inciso com redação dada pelo art. 22 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

VI - o Juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do Tribunal;
(Inciso com redação dada pelo art. 22 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

VII - a criação ou restauração de comarca ou vara importará a previsão das respectivas estruturas administrativa, judiciária, notarial e de registro definidas na Lei de Organização e Divisão Judiciárias;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa;
(Inciso acrescentado pelo art. 22 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

IX - os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e as decisões, fundamentadas, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados ou somente a estes, nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público no que se refere à informação;
(Inciso acrescentado pelo art. 22 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e tomadas em sessão pública, e as disciplinares, tomadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do órgão especial, assegurada a ampla defesa;
(Inciso acrescentado pelo art. 22 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício de atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade, e a outra metade, por eleição pelo tribunal pleno;
(Inciso acrescentado pelo art. 22 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

XII - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas “b”, “d”, “e” e “f” do inciso II;
(Inciso acrescentado pelo art. 22 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

XIII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, e seu funcionamento será garantido, nos dias em que não houver expediente forense normal, por Juízes em plantão permanente;
(Inciso acrescentado pelo art. 22 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

XIV - o número de Juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;
(Inciso acrescentado pelo art. 22 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

XV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;
(Inciso acrescentado pelo art. 22 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

XVI - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.
(Inciso acrescentado pelo art. 22 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Parágrafo único - *(Revogado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 71, de 31/08/2005.)*

Dispositivo revogado:
“Parágrafo único - Para o acesso ao Tribunal de Justiça, a última entrância, prevista no inciso III deste artigo, será integrada pelos Juízes de Direito titulares de varas do juizado comum e pelos Juízes Auxiliares da Comarca de Belo Horizonte.”
(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 63, de 19/7/2004.)”

Art. 99 - Um quinto dos lugares dos tribunais de segundo grau será composto de membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados pelos órgãos de representação das respectivas classes em lista sêxtupla.

Parágrafo único - Recebidas as indicações, o Tribunal de Justiça formará lista tríplice e a enviará ao Governador do Estado, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.
• *(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 63, de 19/7/2004.)*

Art. 100 - São garantias do Magistrado:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após o período de dois anos de exercício;
(Inciso com redação dada pelo art. 23 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

II - inamovibilidade, salvo a remoção por motivo de interesse público, observado o disposto no inciso VIII do art. 98 desta Constituição;
(Inciso com redação dada pelo art. 23 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

III - irredutibilidade do subsídio, ressalvado o disposto no "caput" e nos §§ 1° e 7° do art. 24 desta Constituição e nos arts. 150, "caput", II, e 153, "caput", III, e § 2°, I, da Constituição da República.
(Inciso com redação dada pelo art. 23 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 1º - O magistrado vitalício somente perderá o cargo em decorrência de sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º - Os tribunais estaduais poderão, pelo voto da maioria de seus membros e assegurada ampla defesa, decidir pela exoneração, por ato ou por omissão ocorridos durante o biênio do estágio, do magistrado de carreira:
(Caput com redação dada pelo art. 23 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

I - manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das suas funções; ou

III - de insuficiente capacidade de trabalho ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

§ 3º - Dar-se-á exoneração, com automático afastamento das funções, ainda que o ato respectivo seja publicado após o biênio.

§ 4º - Em caso de extinção da comarca ou mudança de sede do juízo, será facultado ao magistrado remover-se para outra comarca de igual entrância ou obter disponibilidade com subsídio integral até seu aproveitamento na magistratura.
(Parágrafo com redação dada pelo art. 23 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Art. 101 - O subsídio do magistrado será fixado em lei, com diferença não superior a 10% (dez por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) de uma categoria da carreira para a subsequente, e não poderá exceder a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.
(Caput com redação dada pelo art. 24 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 1º - *(Revogado pelo art. 49 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)*
Dispositivo revogado:
"§ 1° - Os vencimentos do Desembargador, excluídas as vantagens de caráter pessoal, manterão sempre a equivalência resultante do disposto nos arts. 24, § 1º, e 32."

§ 2º - *(Revogado pelo art. 49 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)*
Dispositivo revogado:
"§ 2º - Alterada a remuneração dos membros dos demais Poderes, o Tribunal de Justiça proporá à Assembleia Legislativa o reajustamento dos vencimentos do magistrado, observado o disposto neste artigo."

§ 3º - *(Revogado pelo art. 49 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)*
Dispositivo revogado:
"§ 3º - O magistrado se sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda, aos extraordinários e aos descontos fixados em lei, observada a isonomia com os membros dos demais Poderes."

§ 4º - *(Revogado pelo art. 49 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)*
Dispositivo revogado:
"§ 4º - Os proventos do magistrado na inatividade serão pagos na mesma data e revistos segundo os mesmos índices dos vencimentos do magistrado em atividade."

§ 5º - *(Revogado pelo art. 49 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)*
Dispositivo revogado:
"§ 5º - Em caso de morte do magistrado, ativo ou inativo, é assegurado o benefício de pensão correspondente à totalidade da remuneração ou proventos, observado o disposto no parágrafo anterior."

Art. 102 - Ao magistrado é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

> EMENTA: AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART.108 DA LC59/2001 - REGRA DE INCOMPATIBILIDADE - MAGISTRADOS - EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES NA MESMA COMARCA DO INTERIOR EM QUE ESTEJA LOTADO CÔNJUGE, COMPANHEIRO E PARENTE CONSAGUINEO OU AFIM, ATÉ O SEGUNDO GRAU, NA MESMA FUNÇÃO OU COMO PROMOTOR DE JUSTIÇA OU SERVIDOR- PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA - VULNERAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CRIAÇÃO DE NOVO IMPEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ART.102 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - OBSERVÂNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
> - O art.108 da LC59/2001 não ofende os artigos 221 e 223 da Constituição Estadual, dispositivos que garantem proteção à família e à infância e juventude, porquanto a regra nele prevista pressupõe um interesse público que visa, de forma clara, a mais eficiente e segura prestação jurisdicional, o que prepondera em relação aos interesses individuais daqueles poucos magistrados que eventualmente venham a incorrer concretamente na restrição.
> - A moradia conjunta do casal não é, na modernidade, elemento determinante e indissociável da unidade familiar, muito menos ao ponto de comprometer a formação, manutenção e o desenvolvimento sadio de seus membros, de modo que não se pode dizer que o art. 108 da LC 59/2001 contraria as garantias fundamentais de proteção à família, a residência ou mesmo a coabitação familiar, até porque a norma estabelece restrição apenas de natureza funcional

e não está relacionada à impossibilidade de convivência de cônjuges, companheiros e respectivos familiares.
- A regra contida no art.108 da LC 59/2001 não traduz impedimento irrestrito ao exercício da função jurisdicional genericamente considerada, tal como os impostos pelo art. 102 da Constituição Estadual, mas mera restrição à atuação de magistrado em hipótese específica, correlacionada à administração e organização judiciária, decorrente de legítima política legislativa.
-O controle de constitucionalidade, sistema de defesa constitucional e do próprio Estado Democrático de Direito, reserva-se a analise da compatibilidade da norma questionada com a Constituição Federal e/ou Estadual, como processo objetivo, não podendo tornar-se meio oblíquo para questionamentos casuísticos e individuais decorrentes da aplicação dessa norma em concreto e com fundamento genérico na eventual "injustiça" com sua aplicação.
- A exceção à regra, estabelecida no parágrafo único, do art. 108 da Lei Complementar 59/2001, aos Juízes de Direito da Capital, não configura violação ao princípio da isonomia, uma vez que existe uma lógica para o estabelecimento desse tratamento diferenciado, cujo objetivo encontra fundamento nos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual.
VVP - Embora o interesse público autorize o estabelecimento de vedação legal a que juízes, promotores e outros serventuários da justiça, quando casados entre si, prestem serviço na mesma unidade jurisdicional, a utilização da Comarca como critério de restrição é medida desproporcional para o atingimento da finalidade legal de diminuir a ocorrência dos impedimentos processuais, além de, indiretamente, restringir a coabitação das famílias atingidas pelo art. 108 da Lei de Organização Judiciária, ferindo a proteção constitucional à unidade familiar e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (CEMG, art. 13).
- É de se declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 108 da Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais, na sua expressão "da Capital", a fim de conformar o alcance do dispositivo legal à proteção familiar, na proporção estritamente necessária à solução do problema das ocorrências dos impedimentos processuais no âmbito das Varas. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.015845-9/000, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 27/07/2016**, publicação da súmula em 09/09/2016)

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

EMENTA: AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART.108 DA LC59/2001 - REGRA DE INCOMPATIBILIDADE - MAGISTRADOS - EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES NA MESMA COMARCA DO INTERIOR EM QUE ESTEJA LOTADO CÔNJUGE, COMPANHEIRO E PARENTE CONSAGUINEO OU AFIM, ATÉ O SEGUNDO GRAU, NA MESMA FUNÇÃO OU COMO PROMOTOR DE JUSTIÇA OU SERVIDOR- PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA - VULNERAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CRIAÇÃO DE NOVO IMPEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ART.102 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - OBSERVÂNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
- O art.108 da LC59/2001 não ofende os artigos 221 e 223 da Constituição Estadual, dispositivos que garantem proteção à família e à infância e juventude, porquanto a regra nele prevista pressupõe um interesse público que visa, de forma clara, a mais eficiente e segura prestação jurisdicional, o que prepondera em relação aos interesses individuais daqueles poucos magistrados que eventualmente venham a incorrer concretamente na restrição.

- A moradia conjunta do casal não é, na modernidade, elemento determinante e indissociável da unidade familiar, muito menos ao ponto de comprometer a formação, manutenção e o desenvolvimento sadio de seus membros, de modo que não se pode dizer que o art. 108 da LC 59/2001 contraria as garantias fundamentais de proteção à família, a residência ou mesmo a coabitação familiar, até porque a norma estabelece restrição apenas de natureza funcional e não está relacionada à impossibilidade de convivência de cônjuges, companheiros e respectivos familiares.
- A regra contida no art.108 da LC 59/2001 não traduz impedimento irrestrito ao exercício da função jurisdicional genericamente considerada, tal como os impostos pelo art. 102 da Constituição Estadual, mas mera restrição à atuação de magistrado em hipótese específica, correlacionada à administração e organização judiciária, decorrente de legítima política legislativa.
-O controle de constitucionalidade, sistema de defesa constitucional e do próprio Estado Democrático de Direito, reserva-se a analise da compatibilidade da norma questionada com a Constituição Federal e/ou Estadual, como processo objetivo, não podendo tornar-se meio oblíquo para questionamentos casuísticos e individuais decorrentes da aplicação dessa norma em concreto e com fundamento genérico na eventual "injustiça" com sua aplicação.
- A exceção à regra, estabelecida no parágrafo único, do art. 108 da Lei Complementar 59/2001, aos Juízes de Direito da Capital, não configura violação ao princípio da isonomia, uma vez que existe uma lógica para o estabelecimento desse tratamento diferenciado, cujo objetivo encontra fundamento nos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual.
VVP - Embora o interesse público autorize o estabelecimento de vedação legal a que juízes, promotores e outros serventuários da justiça, quando casados entre si, prestem serviço na mesma unidade jurisdicional, a utilização da Comarca como critério de restrição é medida desproporcional para o atingimento da finalidade legal de diminuir a ocorrência dos impedimentos processuais, além de, indiretamente, restringir a coabitação das famílias atingidas pelo art. 108 da Lei de Organização Judiciária, ferindo a proteção constitucional à unidade familiar e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (CEMG, art. 13).
- É de se declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 108 da Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais, na sua expressão "da Capital", a fim de conformar o alcance do dispositivo legal à proteção familiar, na proporção estritamente necessária à solução do problema das ocorrências dos impedimentos processuais no âmbito das Varas. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.015845-9/000, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 27/07/2016**, publicação da súmula em 09/09/2016)

III - dedicar-se a atividade político-partidária.

EMENTA: AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART.108 DA LC59/2001 - REGRA DE INCOMPATIBILIDADE - MAGISTRADOS - EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES NA MESMA COMARCA DO INTERIOR EM QUE ESTEJA LOTADO CÔNJUGE, COMPANHEIRO E PARENTE CONSAGUINEO OU AFIM, ATÉ O SEGUNDO GRAU, NA MESMA FUNÇÃO OU COMO PROMOTOR DE JUSTIÇA OU SERVIDOR- PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA - VULNERAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CRIAÇÃO DE NOVO IMPEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ART.102 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - OBSERVÂNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- O art.108 da LC59/2001 não ofende os artigos 221 e 223 da Constituição Estadual, dispositivos que garantem proteção à família e à infância e juventude, porquanto a regra nele prevista pressupõe um interesse público que visa, de forma clara, a mais eficiente e segura prestação jurisdicional, o que prepondera em relação aos interesses individuais daqueles poucos magistrados que eventualmente venham a incorrer concretamente na restrição.
- A moradia conjunta do casal não é, na modernidade, elemento determinante e indissociável da unidade familiar, muito menos ao ponto de comprometer a formação, manutenção e o desenvolvimento sadio de seus membros, de modo que não se pode dizer que o art. 108 da LC 59/2001 contraria as garantias fundamentais de proteção à família, a residência ou mesmo a coabitação familiar, até porque a norma estabelece restrição apenas de natureza funcional e não está relacionada à impossibilidade de convivência de cônjuges, companheiros e respectivos familiares.
- A regra contida no art.108 da LC 59/2001 não traduz impedimento irrestrito ao exercício da função jurisdicional genericamente considerada, tal como os impostos pelo art. 102 da Constituição Estadual, mas mera restrição à atuação de magistrado em hipótese específica, correlacionada à administração e organização judiciária, decorrente de legítima política legislativa.
-O controle de constitucionalidade, sistema de defesa constitucional e do próprio Estado Democrático de Direito, reserva-se a analise da compatibilidade da norma questionada com a Constituição Federal e/ou Estadual, como processo objetivo, não podendo tornar-se meio oblíquo para questionamentos casuísticos e individuais decorrentes da aplicação dessa norma em concreto e com fundamento genérico na eventual "injustiça" com sua aplicação.
- A exceção à regra, estabelecida no parágrafo único, do art. 108 da Lei Complementar 59/2001, aos Juízes de Direito da Capital, não configura violação ao princípio da isonomia, uma vez que existe uma lógica para o estabelecimento desse tratamento diferenciado, cujo objetivo encontra fundamento nos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual.
VVP - Embora o interesse público autorize o estabelecimento de vedação legal a que juízes, promotores e outros serventuários da justiça, quando casados entre si, prestem serviço na mesma unidade jurisdicional, a utilização da Comarca como critério de restrição é medida desproporcional para o atingimento da finalidade legal de diminuir a ocorrência dos impedimentos processuais, além de, indiretamente, restringir a coabitação das famílias atingidas pelo art. 108 da Lei de Organização Judiciária, ferindo a proteção constitucional à unidade familiar e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (CEMG, art. 13).
- É de se declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 108 da Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais, na sua expressão "da Capital", a fim de conformar o alcance do dispositivo legal à proteção familiar, na proporção estritamente necessária à solução do problema das ocorrências dos impedimentos processuais no âmbito das Varas. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.015845-9/000, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 27/07/2016**, publicação da súmula em 09/09/2016)

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílio ou contribuição de pessoa física ou de entidade pública ou privada, ressalvadas as exceções previstas em lei;
(Inciso acrescentado pelo art. 25 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

EMENTA: AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART.108 DA LC59/2001 - REGRA DE INCOMPATIBILIDADE - MAGISTRADOS -

EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES NA MESMA COMARCA DO INTERIOR EM QUE ESTEJA LOTADO CÔNJUGE, COMPANHEIRO E PARENTE CONSAGUINEO OU AFIM, ATÉ O SEGUNDO GRAU, NA MESMA FUNÇÃO OU COMO PROMOTOR DE JUSTIÇA OU SERVIDOR- PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA - VULNERAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CRIAÇÃO DE NOVO IMPEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ART.102 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - OBSERVÂNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
- O art.108 da LC59/2001 não ofende os artigos 221 e 223 da Constituição Estadual, dispositivos que garantem proteção à família e à infância e juventude, porquanto a regra nele prevista pressupõe um interesse público que visa, de forma clara, a mais eficiente e segura prestação jurisdicional, o que prepondera em relação aos interesses individuais daqueles poucos magistrados que eventualmente venham a incorrer concretamente na restrição.
- A moradia conjunta do casal não é, na modernidade, elemento determinante e indissociável da unidade familiar, muito menos ao ponto de comprometer a formação, manutenção e o desenvolvimento sadio de seus membros, de modo que não se pode dizer que o art. 108 da LC 59/2001 contraria as garantias fundamentais de proteção à família, a residência ou mesmo a coabitação familiar, até porque a norma estabelece restrição apenas de natureza funcional e não está relacionada à impossibilidade de convivência de cônjuges, companheiros e respectivos familiares.
- A regra contida no art.108 da LC 59/2001 não traduz impedimento irrestrito ao exercício da função jurisdicional genericamente considerada, tal como os impostos pelo art. 102 da Constituição Estadual, mas mera restrição à atuação de magistrado em hipótese específica, correlacionada à administração e organização judiciária, decorrente de legítima política legislativa.
-O controle de constitucionalidade, sistema de defesa constitucional e do próprio Estado Democrático de Direito, reserva-se a analise da compatibilidade da norma questionada com a Constituição Federal e/ou Estadual, como processo objetivo, não podendo tornar-se meio oblíquo para questionamentos casuísticos e individuais decorrentes da aplicação dessa norma em concreto e com fundamento genérico na eventual "injustiça" com sua aplicação.
- A exceção à regra, estabelecida no parágrafo único, do art. 108 da Lei Complementar 59/2001, aos Juízes de Direito da Capital, não configura violação ao princípio da isonomia, uma vez que existe uma lógica para o estabelecimento desse tratamento diferenciado, cujo objetivo encontra fundamento nos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual.
VVP - Embora o interesse público autorize o estabelecimento de vedação legal a que juízes, promotores e outros serventuários da justiça, quando casados entre si, prestem serviço na mesma unidade jurisdicional, a utilização da Comarca como critério de restrição é medida desproporcional para o atingimento da finalidade legal de diminuir a ocorrência dos impedimentos processuais, além de, indiretamente, restringir a coabitação das famílias atingidas pelo art. 108 da Lei de Organização Judiciária, ferindo a proteção constitucional à unidade familiar e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (CEMG, art. 13).
- É de se declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 108 da Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais, na sua expressão "da Capital", a fim de conformar o alcance do dispositivo legal à proteção familiar, na proporção estritamente necessária à solução do problema das ocorrências dos impedimentos processuais no âmbito das Varas. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.015845-9/000, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 27/07/2016**, publicação da súmula em 09/09/2016)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou por aposentadoria ou exoneração, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo.
(Inciso acrescentado pelo art. 25 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

EMENTA: AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART.108 DA LC59/2001 - REGRA DE INCOMPATIBILIDADE - MAGISTRADOS - EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES NA MESMA COMARCA DO INTERIOR EM QUE ESTEJA LOTADO CÔNJUGE, COMPANHEIRO E PARENTE CONSAGUINEO OU AFIM, ATÉ O SEGUNDO GRAU, NA MESMA FUNÇÃO OU COMO PROMOTOR DE JUSTIÇA OU SERVIDOR- PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA - VULNERAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CRIAÇÃO DE NOVO IMPEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ART.102 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - OBSERVÂNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
- O art.108 da LC59/2001 não ofende os artigos 221 e 223 da Constituição Estadual, dispositivos que garantem proteção à família e à infância e juventude, porquanto a regra nele prevista pressupõe um interesse público que visa, de forma clara, a mais eficiente e segura prestação jurisdicional, o que prepondera em relação aos interesses individuais daqueles poucos magistrados que eventualmente venham a incorrer concretamente na restrição.
- A moradia conjunta do casal não é, na modernidade, elemento determinante e indissociável da unidade familiar, muito menos ao ponto de comprometer a formação, manutenção e o desenvolvimento sadio de seus membros, de modo que não se pode dizer que o art. 108 da LC 59/2001 contraria as garantias fundamentais de proteção à família, a residência ou mesmo a coabitação familiar, até porque a norma estabelece restrição apenas de natureza funcional e não está relacionada à impossibilidade de convivência de cônjuges, companheiros e respectivos familiares.
- A regra contida no art.108 da LC 59/2001 não traduz impedimento irrestrito ao exercício da função jurisdicional genericamente considerada, tal como os impostos pelo art. 102 da Constituição Estadual, mas mera restrição à atuação de magistrado em hipótese específica, correlacionada à administração e organização judiciária, decorrente de legítima política legislativa.
-O controle de constitucionalidade, sistema de defesa constitucional e do próprio Estado Democrático de Direito, reserva-se a analise da compatibilidade da norma questionada com a Constituição Federal e/ou Estadual, como processo objetivo, não podendo tornar-se meio oblíquo para questionamentos casuísticos e individuais decorrentes da aplicação dessa norma em concreto e com fundamento genérico na eventual "injustiça" com sua aplicação.
- A exceção à regra, estabelecida no parágrafo único, do art. 108 da Lei Complementar 59/2001, aos Juízes de Direito da Capital, não configura violação ao princípio da isonomia, uma vez que existe uma lógica para o estabelecimento desse tratamento diferenciado, cujo objetivo encontra fundamento nos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual.
VVP - Embora o interesse público autorize o estabelecimento de vedação legal a que juízes, promotores e outros serventuários da justiça, quando casados entre si, prestem serviço na mesma unidade jurisdicional, a utilização da Comarca como critério de restrição é medida desproporcional para o atingimento da finalidade legal de diminuir a ocorrência dos impedimentos processuais, além de, indiretamente, restringir a coabitação das famílias atingidas pelo art. 108 da Lei de Organização Judiciária, ferindo a proteção

constitucional à unidade familiar e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (CEMG, art. 13).
- É de se declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 108 da Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais, na sua expressão "da Capital", a fim de conformar o alcance do dispositivo legal à proteção familiar, na proporção estritamente necessária à solução do problema das ocorrências dos impedimentos processuais no âmbito das Varas. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.015845-9/000, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 27/07/2016**, publicação da súmula em 09/09/2016)

Art. 103 - Compete privativamente:

I - aos tribunais de segundo grau:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes e dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias, seus serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei; e

d) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados.

II - ao Tribunal de Justiça:

a) prover os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

b) expedir decisão normativa em matéria administrativa de economia interna do Poder Judiciário, ressalvada a autonomia administrativa do Tribunal de Justiça Militar;
• *(Alínea com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 63, de 19/7/2004.)*

c) por iniciativa de seu Presidente, elaborar o Regimento Interno e organizar sua Secretaria e os serviços auxiliares, e os dos juízos que lhe forem vinculados.

Parágrafo único - Para a eleição a que se refere a alínea a do inciso I, terão direito a voto todos os membros do Tribunal.

Art. 104 - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo, observadas as limitações desta Constituição:

I - a alteração do número de seus membros;
(Inciso com redação dada pelo art. 26 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

II - a criação e a extinção de cargo e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes;
(Inciso com redação dada pelo art. 26 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

III - *(Revogado pelo art. 49 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)*

Dispositivo revogado:
"III - a criação ou a extinção dos tribunais inferiores;"

IV - a revisão da organização e da divisão judiciárias, bienalmente;

V - a criação de novas varas.

Subseção II
Do Tribunal de Justiça

Art. 105 - O Tribunal de Justiça, com jurisdição em todo o Estado e sede na Capital, compor-se-á de desembargadores em número fixado em lei de sua iniciativa, com competência definida nesta Constituição e na legislação pertinente.
• *(Vide Lei Complementar nº 38, de 13/2/1995.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001.)*

§ 1° - O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à Justiça em todas as fases do processo.
(Parágrafo acrescentado pelo art. 27 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 2° - O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.
(Parágrafo acrescentado pelo art. 27 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Art. 106 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

> ***Súmula Vinculante 10:***
> *Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. (Fonte de Publicação DJe nº 117 de 27/6/2008, p. 1; DOU de 27/6/2008, p. 1. Referência Legislativa: Constituição Federal de 1988, art. 97).*

I - processar e julgar originariamente, ressalvada a competência das justiças especializadas:

a) o Vice-Governador do Estado, o Deputado Estadual, o Advogado-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, nos crimes comuns;
• *(Alínea com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 56, de 11/7/2003.)*

b) o Secretário de Estado, ressalvado o disposto no § 2º do art. 93, os Juízes do Tribunal de Justiça Militar, os Juízes de Direito, os membros do Ministério Público, o Comandante-Geral da Polícia Militar e o do Corpo de Bombeiros Militar, o Chefe da Polícia Civil e os Prefeitos Municipais, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;
• *(Alínea com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 76, de 21/12/2006.)*

c) o mandado de segurança contra ato do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, de Juiz de Direito, nas causas de sua competência recursal, de Secretário de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Advogado-Geral do Estado e contra ato da Presidência de Câmara Municipal ou de suas comissões, quando se tratar de processo de perda de mandato de Prefeito;
• *(Alínea com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 58, de 18/12/2003.)*

> Ementa: CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DA PRESIDÊNCIA DE CÂMARA MUNICIPAL OU DE SUAS COMISSÕES. PERDA DE MANDATO DE PREFEITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. INCIDENTE DESACOLHIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 106, I, 'C', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 58/2003, ARTS. 29, X E 125, § 1°, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Compete à Constituição do Estado definir as atribuições do Tribunal de Justiça, nos termos constantes da Carta da República, razão pela qual não se mostra inconstitucional o dispositivo que estabelece a competência originária do Tribunal de Justiça para processar e julgar Mandado de Segurança contra ato da Presidência de Câmara Municipal ou de suas comissões, quando se tratar de processo de perda de mandato de Prefeito, matéria que não possui restrição legislativa pelo Texto Constitucional. Incidente de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.454442-0/000 - Comarca de Alfenas - Requerente: Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do TJMG - Relator: Des. Dorival Guimarães Pereira (**Data do julgamento: 09/01/2008** - Data da publicação: 26/03/2008).

d) *habeas corpus*, nos processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;

e) *habeas data*, contra ato de autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;

f) mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, de entidade ou de autoridade estadual da administração direta ou indireta;

g) ação rescisória de julgado seu e revisão criminal em processo de sua competência;

h) ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face desta Constituição e ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual em face desta Constituição; *(Alínea com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 88, de 2/12/2011.)*

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. A ação direta de inconstitucionalidade traduz forma de controle abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos em face da Constituição, razão pela qual somente é cabível para impugnação de atos estatais de inegável conteúdo normativo, com o escopo de garantir a defesa da ordem constitucional. 2. Leis municipais que tratam da cessão de direito real de uso e posterior doação de determinado bem público (imóvel de propriedade do ente municipal) a pessoa jurídica de direito privado, para fins de edificação e realização de suas atividades industriais caracterizam-se como atos administrativos, que, a despeito da forma pela qual foram editados (lei em sentido formal), geram efeitos individuais e específicos, sendo despidos do conteúdo normativo necessário à realização do controle concentrado de constitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.071176-7/000 - Comarca de Bom Sucesso - Requerente: Município de Santo Antonio do Amparo - Requerida: Câmara Municipal de Santo Antonio do Amparo - Relator: Des. Bitencourt Marcondes (**Data do julgamento: 09/10/2013** - Data da publicação: 23/10/2013).

i) conflito de competência entre Juízes de Direito, em matéria de sua competência recursal;

j) as causas e os conflitos entre o Estado e os municípios, entre estes e entre as respectivas entidades da administração indireta.
• *(Alínea acrescentada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 38, de 7/1/1999.)*

k) reclamação para a preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões, conforme estabelecido em lei;
(Alínea acrescentada pelo art. 28 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

II - julgar, em grau de recurso as causas decididas em primeira instância, ressalvadas as de competência de Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça Militar ou de órgãos recursais dos juizados especiais;
• *(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 63, de 19/7/2004.)*

III - solicitar a intervenção no Estado e em Município, nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§ 1º - (Revogado pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 63, de 19/7/2004.)

• *Dispositivo revogado:*
"§ 1º - Nos casos de conexão ou continência entre ações de competência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada, prorrogar-se-á a do primeiro, o mesmo

ocorrendo quando, em matéria penal, houver desclassificação para crime de competência do último."

§ 2º - Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça expedir ato de nomeação, remoção, promoção, disponibilidade e aposentadoria de magistrado de carreira da respectiva jurisdição.

Subseção III
Dos Tribunais de Alçada

Art. 107 - (Revogado pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 63, de 19/7/2004.)

• *Dispositivo revogado:*
"Art. 107 - Os Tribunais de Alçada terão a jurisdição, a sede e os juízes que a lei determinar."

Art. 108 - (Revogado pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 63, de 19/7/2004.)

• *Dispositivo revogado:*
"Art. 108 - Compete aos Tribunais de Alçada:
I - processar e julgar originariamente:
a) mandado de segurança e habeas-corpus *contra ato e decisão de Juiz de primeira instância, desde que relacionados com causa cujo julgamento, em grau de recurso, seja da sua competência;*
b) ação rescisória de julgado seu e revisão criminal em processo de sua competência;
II - julgar em grau de recurso causa não atribuída expressamente à competência do Tribunal de Justiça ou a órgão recursal dos juizados especiais."

Subseção IV
Da Justiça Militar

Art. 109 - A Justiça Militar é constituída, em primeiro grau, pelos Juízes de Direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça Militar.
(Artigo com redação dada pelo art. 29 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Art. 110 - O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de juízes Oficiais da ativa, do mais alto posto da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, e de juízes civis, em número ímpar, fixado na Lei de Organização e Divisão Judiciárias, excedendo o número de juízes Oficiais ao de juízes civis em uma unidade.
• *(Caput com redação dada pelo art. 6º da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 38, de 13/2/1995.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001.)*

§ 1º - Os juízes Oficiais da ativa e os integrantes do quinto constitucional serão nomeados por ato do Governador do Estado, obedecendo-se a regra do art. 99.

§ 2º - O Juiz do Tribunal de Justiça Militar e o Juiz Auditor gozam, respectivamente, dos mesmos direitos e vantagens do Desembargador e do Juiz de Direito de entrância mais elevada e sujeitam-se às mesmas vedações.
• *(Parágrafo com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 63, de 19/7/2004.)*

§ 3° - O subsídio do Juiz do Tribunal de Justiça Militar e o do Juiz Auditor serão fixados em lei, observado o disposto no art. 101 desta Constituição.
(Parágrafo com redação dada pelo art. 30 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)
(Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 63, de 19/7/2004.)

Art. 111 - Compete à Justiça Militar processar e julgar os militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei, e as ações contra atos administrativos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça Militar decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça.

Parágrafo único - Compete aos Juízes de Direito do Juízo Militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares.
(Artigo com redação dada pelo art. 31 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Subseção V
Do Tribunal do Júri

Art. 112 - Em cada comarca funcionará pelo menos um Tribunal do Júri, com a composição e a organização que a lei federal determinar, assegurados o sigilo das votações, a plenitude da defesa e a soberania dos vereditos, e com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Subseção VI
Do Juiz de Direito

Art. 113 - O Juiz de Direito exerce a jurisdição comum estadual de primeiro grau e integra a carreira da magistratura nas comarcas e juízos e com a competência que a Lei de Organização e Divisão Judiciárias determinar.
• *(Vide Lei Complementar nº 38, de 13/2/1995.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001.)*

Parágrafo único - Compete ao Juiz de Direito julgar mandado de injunção quando a norma regulamentadora for atribuição do Prefeito, da Câmara Municipal ou de sua Mesa Diretora, ou de autarquia ou fundação pública municipais.

Art. 114 - O Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias, para dirimir conflitos fundiários.

(Caput com redação dada pelo art. 32 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Parágrafo único - Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz se fará presente no local do litígio.

Art. 115 - O Tribunal de Justiça avaliará, periodicamente, as comarcas e o volume dos trabalhos forenses e proporá, se necessário, a reavaliação das entrâncias e a criação de novas varas.

Subseção VII
Dos Juizados Especiais

Art. 116 - A competência e a composição dos juizados especiais, inclusive dos órgãos de julgamento de seus recursos, serão determinadas na Lei de Organização e Divisão Judiciárias, observado o disposto no art. 98, I, da Constituição da República, e, no que couber, no inciso VII do art. 98 desta Constituição.
• *(Vide Lei Complementar nº 40, de 24/11/1995.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 46, de 23/12/1996.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001.)*

Subseção VIII
Da Justiça de Paz

Art. 117 - A lei disporá sobre a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamento, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.
• *(Vide Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001.)*

Parágrafo único - A eleição do Juiz de Paz, observado o sistema majoritário e a coincidência com as eleições municipais, será disciplinada na lei.
• *(Artigo regulamentado pela Lei nº 13.454, de 12/1/2000.)*

Subseção IX
Do Controle de Constitucionalidade

Art. 118 - São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade:
(Caput com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 88, de 2/12/2011):

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELMIRO BRAGA - ART. 34, INCISOS II, III, IV, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIV, XVI e XVII - QUORUM QUALIFICADO PARA APROVAÇÃO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - INOBSERVÂNCIA - NORMA DE PROCESSO LEGISLATIVO - AUSÊNCIA DE PARALELO COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

- Autonomia conferida aos Estados e Municípios pela Constituição Federal não é ilimitada e irrestrita, de modo que os entes estaduais e municipais devem estar alinhados com o centro, sobretudo nas questões que guardam correção com o equilíbrio do princípio fundamental da tripartição de poderes.
- É inconstitucional, por vulneração ao Princípio da Simetria, a previsão na Lei Orgânica Municipal de quórum qualificado para aprovação de matérias pelo Poder Legislativo se este não for previsto de forma expressa na Constituição Estadual.
V.V.P - O Município não recebe delegação (na Constituição Federal, na CEMG ou na Lei 9.868/99) para atuar no polo ativo de ADI que visa a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.084969-6/000, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/09/2016**, publicação da súmula em 02/12/2016)

I - o Governador do Estado;

II - a Mesa da Assembleia;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - o Prefeito ou a Mesa da Câmara Municipal;

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Normas do Poder Legislativo do Município de Coronel Fabriciano. Quadro de pessoal da Câmara Municipal. Resolução criando cargos e fixando a remuneração. Portaria estabelecendo as atribuições dos cargos criados. Inconstitucionalidade arguida pelo Prefeito. Legitimidade reconhecida. Exame de constitucionalidade de portaria. Impossibilidade. Ato de efeito concreto. Ausência dos atributos de normatividade e generalidade. Resolução. Identificação dos requisitos de abstração e generalidade. Ato normativo autônomo. Possibilidade de aferição de constitucionalidade por meio de ação direta. Criação de cargos e fixação de remuneração por intermédio de resolução. Inconstitucionalidade em face da Constituição Estadual afastada. Natureza e forma de provimento dos cargos criados. Inconstitucionalidade manifesta. Cargos destinados ao desempenho de atividades rotineiras da administração. Provimento amplo. Impossibilidade. Hipótese reservada para cargos em comissão destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Identificação das situações em conflito com o permissivo constitucional. Representação acolhida em parte. - A legitimidade ativa do Prefeito para propositura da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal está expressamente prevista no artigo 118, IV, da Constituição Estadual. - Consoante o disposto no artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, a fiscalização abstrata de constitucionalidade a ser realizada pelos Tribunais de Justiça que tenham instituído a representação de inconstitucionalidade, terá como objeto leis e atos normativos estaduais ou municipais. Nesse universo, de leis e atos normativos, se enquadram, além das leis orgânicas, as leis complementares, as leis ordinárias, os decretos legislativos, as resoluções e até as portarias, desde que constituam atos normativos autônomos. Estão excluídos os atos de efeitos concretos e/ou individuais, na medida em que destituídos de normatividade ou generalidade. Quanto a esses últimos atos, sua validade constitucional não poderá ser verificada em sede de ação direta. Assim, os atos normativos regulamentares, independentemente do título que ostentem, não podem ser confrontados diretamente com a Constituição, mas apenas com a lei. - Não há na Constituição do Estado, restrição à fixação da remuneração dos servidores do

> Legislativo por intermédio de resolução. - A inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal frente à Constituição Federal só pode ser declarada no controle difuso, *incidenter tantum*, por qualquer órgão do Poder Judiciário, podendo a questão, neste caso, chegar ao STF através de recurso extraordinário. Os Tribunais de Justiça, por intermédio de ação direta, detêm competência para confrontar dispositivos de lei municipal ou estadual com a Constituição Estadual, apenas. - Inexiste vedação à criação de cargos dos servidores do Legislativo por meio de resolução. Nesta hipótese, aliás, mesmo a Constituição Federal não exclui essa possibilidade, razão por que não se identifica, também quanto a este aspecto, vício de inconstitucionalidade na Resolução 312/07, da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano.- Em relação às funções de confiança, restrita às atribuições de direção, chefia e assessoramento, o provimento se dará exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo. - Quanto aos cargos em comissão, conquanto não se exija concurso público ou provimento exclusivo por servidores de carreira - a ressalva prevista na parte final do artigo 21, § 1º, e do artigo 23, da Constituição Mineira, prevê apenas que a lei que vier a disciplinar esse dispositivo, em nível estadual e municipal, assegure que um mínimo de cargos em comissão seja ocupado por servidores de carreira -, estão esses cargos igualmente reservados para atribuições de chefia, direção e assessoramento. - Os cargos de Assessor Legislativo II e III, Chefe de Gabinete ou de Procurador-Geral não sofreriam restrição no tocante à forma de recrutamento prevista na Resolução (amplo), o que não acontece em relação às outras atividades, previstas no Anexo I do aludido ato normativo, que estariam a exigir provimento restrito, através de servidores de carreira, do quadro efetivo do funcionalismo municipal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.506911-8/000 - Comarca de Coronel Fabriciano - Requerente: Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano - Requerida: Câmara Municipal de Coronel Fabriciano - Relator: Des. Herculano Rodrigues (**Data do julgamento: 24/11/2010** - Data da publicação: 04/03/2011).

V - o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais;

VI - partido político com representação na Assembleia Legislativa do Estado;
(Inciso com redação dada pelo art. 33 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.);

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO ALCAIDE EM DECORRÊNCIA DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA OU QUEIXA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO EM CONFRONTO COM AS CONSTITUIÇÕES DO ESTADO E DA REPÚBLICA. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE DECLARA. - É inconstitucional a norma criada por Lei Orgânica Municipal que versa sobre suspensão ou afastamento do prefeito municipal em virtude de recebimento de denúncia ou queixa, pelo Tribunal de Justiça, seja pelo vício quanto ao aspecto formal; seja pelo vício no aspecto material. Pedido julgado procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.032385-6/000 - Comarca de Caratinga - Requerente: Diretório Municipal do PMDB de Entre Folhas - Requerida: Câmara Municipal de Entre Folhas - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel (**Data do julgamento: 13/07/2011** - Data da publicação: 23/09/2011).

VII - entidade sindical ou de classe com base territorial no Estado.

VIII - a Defensoria Pública.
(Inciso acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 88, de 2/12/2011.)

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo à ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal ~~em face da Constituição da República~~.
• *(Expressão "em face da Constituição da República" declarada inconstitucional em 12/2/2003 - ADIN 508. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 23/5/2003.)*
• *(Expressão "em face da Constituição da República" declarada inconstitucional em 12/2/2003 - ADIN 699. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 23/5/2003.)*

§ 2º - O Procurador-Geral de Justiça será ouvido, previamente, nas ações diretas de inconstitucionalidade.

§ 3º - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal.

§ 4º - Reconhecida a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias à prática do ato ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias, sob pena de responsabilidade.

§ 5º - Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual, citará, previamente, o Advogado-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, que defenderão o ato ou texto impugnado, ou, no caso de norma legal ou ato normativo municipal, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, para a mesma finalidade.
• *(Parágrafo com redação dada pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 56, de 11/7/2003.)*

§ 6º - Somente pelo voto da maioria de seus membros ou de seu órgão especial poderá o Tribunal de Justiça declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, incidentalmente ou como objeto de ação direta, ou declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal que seja objeto de ação declaratória de constitucionalidade.
(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 88, de 2/12/2011.)

§ 7º - As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Tribunal de Justiça nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta nas esferas estadual e municipal.
(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 88, de 2/12/2011.)

§ 8º - Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos

para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.
(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 88, de 2/12/2011.)

§ 9º - Na hipótese de processamento simultâneo de ação direta de inconstitucionalidade e de ação declaratória de constitucionalidade que tenham identidade de objeto, o Tribunal de Justiça adotará as medidas necessárias à efetivação do princípio da economia processual, ouvindo-se todos os envolvidos nesses processos a fim de assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa.
(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 88, de 2/12/2011.)

Seção IV
Das Funções Essenciais à Justiça

Subseção I
Do Ministério Público

- *(Vide Lei Complementar nº 34, de 12/9/1994.)*
- *(Vide Lei Complementar nº 61, de 12/7/2001.)*
- *(Vide Lei Complementar nº 67, de 22/1/2003.)*
- *(Vide Lei Complementar nº 80, de 9/8/2004.)*
- *(Vide Lei Complementar nº 94, de 10/1/2007.)*
- *(Vide Lei Complementar nº 99, de 14/8/2007.)*
- *(Vide Lei Complementar nº 126, de 25/6/2013.)*
- *(Vide Lei Complementar nº 136, de 27/6/2014.)*

Art. 119 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a que incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, CORPO DE BOMBEIROS E MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES.
> - A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município, impondo obrigações à outros entes, não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que ao criar norma dessa envergadura, viola diversos dispositivos da Constituição Estadual.
> - Além disso, também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes.
> (v.v.) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. LEI FEDERAL DE COOPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO

> DOS PODERES. A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município não impõe obrigações a outros entes da Federação, mas possibilita que integrem um projeto com trabalho de caráter voluntário, pelo que não ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes. O Decreto municipal tem sustentação na Lei Federal nº 11530/2007, que cria o programa e prevê a conjunção, no plano local, dos esforços nele regulamentados (DES. WANDER MAROTTA) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.015428-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/01/2015**, publicação da súmula em 08/05/2015)

Parágrafo único - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 120 - São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO MEMBRO CONSTITUINTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Há inconstitucionalidade formal e material no dispositivo da Lei Municipal que impõe a participação do Ministério Público como membro constituinte do Conselho Municipal de Meio Ambiente, *ex vi* do disposto nos artigos 120 e 125, da CEMG, bem como do § 5º e alínea *d*, inc. II, do artigo 128, e do artigo 129 da CR/88. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.12.123124-5/000 - Comarca de Ituiutaba - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Ituiutaba, Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba - Relator: Des. Afrânio Vilela (**Data do julgamento: 27/11/2013** - Data da publicação: 06/12/2013).

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO MEMBRO CONSTITUINTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Há inconstitucionalidade formal e material no dispositivo da Lei Municipal que impõe a participação do Ministério Público como membro constituinte do Conselho Municipal de Meio Ambiente, *ex vi* do disposto nos artigos 120 e 125, da CEMG, bem como do § 5º e alínea *d*, inc. II, do artigo 128, e do artigo 129 da CR/88. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.12.123124-5/000 - Comarca de Ituiutaba - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Ituiutaba, Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba - Relator: Des. Afrânio Vilela (**Data do julgamento: 27/11/2013** - Data da publicação: 06/12/2013).

III - promover inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO MEMBRO CONSTITUINTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Há inconstitucionalidade formal e material no dispositivo da Lei Municipal que impõe a participação do Ministério Público como membro constituinte do Conselho Municipal de Meio Ambiente, *ex vi* do disposto nos artigos 120 e 125, da CEMG, bem como do § 5º e alínea *d*, inc. II, do artigo 128, e do artigo 129 da CR/88. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.12.123124-5/000 - Comarca de Ituiutaba - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Ituiutaba, Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba - Relator: Des. Afrânio Vilela (**Data do julgamento: 27/11/2013** - Data da publicação: 06/12/2013).

IV - promover ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e representação para o fim de intervenção do Estado em Município, nos casos previstos nesta Constituição; *(Inciso com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 88, de 2/12/2011.)*

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO MEMBRO CONSTITUINTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Há inconstitucionalidade formal e material no dispositivo da Lei Municipal que impõe a participação do Ministério Público como membro constituinte do Conselho Municipal de Meio Ambiente, *ex vi* do disposto nos artigos 120 e 125, da CEMG, bem como do § 5º e alínea *d*, inc. II, do artigo 128, e do artigo 129 da CR/88. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.12.123124-5/000 - Comarca de Ituiutaba - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Ituiutaba, Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba - Relator: Des. Afrânio Vilela (**Data do julgamento: 27/11/2013** - Data da publicação: 06/12/2013).

V - expedir notificação nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informação e documento para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO MEMBRO CONSTITUINTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Há inconstitucionalidade formal e material no dispositivo da Lei Municipal que impõe a participação do Ministério Público como membro constituinte do Conselho Municipal de Meio Ambiente, *ex vi* do disposto nos artigos 120 e 125, da CEMG, bem como do § 5º e alínea *d*, inc. II, do artigo 128, e do artigo 129 da CR/88. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.12.123124-5/000 - Comarca de Ituiutaba - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Ituiutaba, Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba - Relator: Des. Afrânio Vilela (**Data do julgamento: 27/11/2013** - Data da publicação: 06/12/2013).

VI - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar respectiva;

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO MEMBRO CONSTITUINTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Há inconstitucionalidade formal e material no dispositivo da Lei Municipal que impõe a participação do Ministério Público como membro constituinte do Conselho Municipal de Meio Ambiente, *ex vi* do disposto nos artigos 120 e 125, da CEMG, bem como do § 5º e alínea *d*, inc. II, do artigo 128, e do artigo 129 da CR/88. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.12.123124-5/000 - Comarca de Ituiutaba - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Ituiutaba, Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba - Relator: Des. Afrânio Vilela (**Data do julgamento: 27/11/2013** - Data da publicação: 06/12/2013).

VII - requisitar diligência investigatória e instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO MEMBRO CONSTITUINTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Há inconstitucionalidade formal e material no dispositivo da Lei Municipal que impõe a participação do Ministério Público como membro constituinte do Conselho Municipal de Meio Ambiente, *ex vi* do disposto nos artigos 120 e 125, da CEMG, bem como do § 5º e alínea *d*, inc. II, do artigo 128, e do artigo 129 da CR/88. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.12.123124-5/000 - Comarca de Ituiutaba - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Ituiutaba, Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba - Relator: Des. Afrânio Vilela (**Data do julgamento: 27/11/2013** - Data da publicação: 06/12/2013).

VIII - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidade pública.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO MEMBRO CONSTITUINTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Há inconstitucionalidade formal e material no dispositivo da Lei Municipal que impõe a participação do Ministério Público como membro constituinte do Conselho Municipal de Meio Ambiente, *ex vi* do disposto nos artigos 120 e 125, da CEMG, bem como do § 5º e alínea *d*, inc. II, do artigo 128, e do artigo 129 da CR/88. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.12.123124-5/000 - Comarca de Ituiutaba - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Ituiutaba, Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba - Relator: Des. Afrânio Vilela (**Data do julgamento: 27/11/2013** - Data da publicação: 06/12/2013).

Art. 121 - Além das funções previstas na Constituição da República e nas leis, incumbe ao Ministério Público, nos termos de sua lei complementar:

• *(Vide Lei Complementar nº 34, de 12/9/1994.)*

• *(Vide Lei Complementar nº 61, de 12/7/2001.)*

I - exercer a fiscalização de estabelecimento prisional ou que abrigue idoso, menor, incapaz ou portador de deficiência;

II - participar de organismo estatal de defesa do meio ambiente, do consumidor, de política penal e penitenciária e de outros afetos à sua área de atuação.

Art. 122 - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:
(Vide Lei Complementar nº 34, de 12/9/1994.)
(Vide Lei Complementar nº 61, de 12/7/2001.)

I - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros e da remuneração de seus servidores;
(Inciso com redação dada pelo art. 34 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

II - expedir, nos termos desta Constituição, ato de provimento de cargo inicial de carreira e dos serviços auxiliares, de promoção, de remoção, de readmissão e de reversão;

III - editar ato de aposentadoria, exoneração, demissão e outros que importem vacância de cargo de carreira ou dos serviços auxiliares;

IV - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

V - elaborar regimento interno;

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, CORPO DE BOMBEIROS E MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES.
> - A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município, impondo obrigações à outros entes, não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que ao criar norma dessa envergadura, viola diversos dispositivos da Constituição Estadual.
> - Além disso, também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes.
> (v.v.) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. LEI FEDERAL DE COOPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município não impõe obrigações a outros entes da Federação, mas possibilita que integrem um projeto com trabalho de caráter voluntário, pelo que não

ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes. O Decreto municipal tem sustentação na Lei Federal nº 11530/2007, que cria o programa e prevê a conjunção, no plano local, dos esforços nele regulamentados (DES. WANDER MAROTTA) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.015428-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/01/2015**, publicação da súmula em 08/05/2015)

VI - elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
(Inciso acrescentado pelo art. 34 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 1° - Os atos de que tratam os incisos I, II, III e VI do "caput" deste artigo são da competência do Procurador-Geral de Justiça.
(Parágrafo renumerado e com redação dada pelo art. 34 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 2° - Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites mencionados no inciso VI do "caput" deste artigo.
(Parágrafo acrescentado pelo art. 34 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 3° - Se a proposta orçamentária do Ministério Público for encaminhada em desacordo com os limites a que se refere o inciso VI do "caput" deste artigo, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.
(Parágrafo acrescentado pelo art. 34 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 4° - Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.
(Parágrafo acrescentado pelo art. 34 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Art. 123 - O Ministério Público Estadual é exercido:

I - pelo Procurador-Geral de Justiça;

II - pelos Procuradores de Justiça;

III - pelos Promotores de Justiça.

§ 1º - Os membros do Ministério Público, em exercício, que gozem de vitaliciedade, formarão lista tríplice entre os Procuradores de Justiça de categoria mais elevada, na forma da lei complementar, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

• *(Parágrafo regulamentado pela Lei Complementar nº 21, de 27/9/1991.)*
• *(Vide art. 74 da Lei Complementar nº 30, de 10/8/1993.)*

§ 2º - Recebida a lista tríplice, o Governador do Estado, nos vinte dias subsequentes, nomeará um dos seus integrantes e lhe dará posse.

§ 3º - Caso o Governador do Estado não nomeie ou empossе o Procurador-Geral de Justiça no prazo do parágrafo anterior, será investido no cargo o mais votado entre os integrantes da lista, para o exercício do mandato.

§ 4º - O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído por deliberação da maioria dos membros do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.
• *(Parágrafo regulamentado pela Lei Complementar nº 21, de 27/9/1991.)*

Art. 124 - O Ministério Público junto do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça Militar será exercido por Procurador de Justiça integrante do Ministério Público Estadual.
• *(Expressão "do Tribunal de Contas e do" declarada inconstitucional em 3/4/2003 - ADIN 2.068. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 16/5/2003.).*
• *(Vide Lei Complementar nº 102, de 17/1/2008.)*
• *(Vide art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 13/1/2009.)*

Art. 125 - É facultada ao Procurador-Geral de Justiça a iniciativa de lei complementar que disponha sobre:

I - organização, atribuições e Estatuto do Ministério Público, observado o seguinte:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, CORPO DE BOMBEIROS E MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES.
> - A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município, impondo obrigações à outros entes, não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que ao criar norma dessa envergadura, viola diversos dispositivos da Constituição Estadual.
> - Além disso, também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes.
> (v.v.) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. LEI FEDERAL DE COOPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município não impõe obrigações a outros entes da Federação, mas possibilita que integrem um projeto com trabalho de caráter voluntário, pelo que não ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes. O Decreto municipal tem sustentação na Lei Federal nº 11530/2007, que cria o programa e prevê a conjunção, no plano local, dos esforços nele regulamentados (DES.

WANDER MAROTTA) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.015428-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/01/2015**, publicação da súmula em 08/05/2015)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO MEMBRO CONSTITUINTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Há inconstitucionalidade formal e material no dispositivo da Lei Municipal que impõe a participação do Ministério Público como membro constituinte do Conselho Municipal de Meio Ambiente, *ex vi* do disposto nos artigos 120 e 125, da CEMG, bem como do § 5º e alínea *d*, inc. II, do artigo 128, e do artigo 129 da CR/88. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.12.123124-5/000 - Comarca de Ituiutaba - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Ituiutaba, Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba - Relator: Des. Afrânio Vilela (**Data do julgamento: 27/11/2013** - Data da publicação: 06/12/2013).

a) ingresso na carreira do Ministério Público mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, em sua realização, sendo exigidos o título de bacharel em Direito e, no mínimo, três anos de atividade jurídica, e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação;
(Alínea com redação dada pelo art. 35 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

b) promoção, por antiguidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria, e da entrância mais elevada para o cargo imediato de Procurador de Justiça, aplicado, no que couber, o disposto no art. 98, II;

c) subsídio fixado em lei, com diferença não superior a 10% (dez por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) de uma categoria da carreira para a subsequente, não podendo exceder o valor atribuído ao Procurador-Geral de Justiça, que não poderá ser superior ao que perceber o Desembargador do Tribunal de Justiça;
(Alínea com redação dada pelo art. 35 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

d) aposentadoria dos membros do Ministério Público e pensão de seus dependentes, nos termos do art. 36 desta Constituição;
(Alínea com redação dada pelo art. 35 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

e) direitos previstos nos incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX do art. 7° da Constituição da República, no § 4° e no inciso I do § 6° do art. 31 desta Constituição
(Alínea com redação dada pelo art. 35 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

II - controle externo da atividade policial, por meio do exercício das seguintes atribuições, entre outras:

a) fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão;

b) receber, diretamente da autoridade policial, os inquéritos e quaisquer outras peças de informação;

c) fixar prazo para prosseguimento de inquérito policial;

d) requisitar diligência à autoridade policial;

e) inspecionar as unidades policiais civis ou militares;

f) receber cópia de ocorrência lavrada pela Polícia Civil ou pela Polícia Militar;

g) avocar, excepcional e fundamentadamente, inquérito policial em andamento;

III - procedimentos administrativos de sua competência;

IV - manutenção de curadorias especializadas para atuação na defesa do meio ambiente, dos direitos do consumidor e do patrimônio cultural do Estado.

Parágrafo único - A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.
(Parágrafo acrescentado pelo art. 35 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)
(Vide Lei Complementar nº 61, de 12/7/2001.)

Art. 126 - Aos membros do Ministério Público são asseguradas as seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada a ampla defesa;
(Inciso com redação dada pelo art. 36 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto no “caput” e nos §§ 1° e 7° do art. 24 desta Constituição e nos arts. 150, “caput”, II, e 153, “caput”, III, e § 2°, I, da Constituição da República.”.
(Inciso com redação dada pelo art. 36 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Parágrafo único - Aplica-se aos casos de disponibilidade e aposentadoria, por interesse público, o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 127 - Os membros do Ministério Público se sujeitam, entre outras, às seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer a advocacia;

III - participar de sociedade comercial, na forma da lei;
(Inciso com redação dada pelo art. 37 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO MEMBRO CONSTITUINTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Há inconstitucionalidade formal e material no dispositivo da Lei Municipal que impõe a participação do Ministério Público como membro constituinte do Conselho Municipal de Meio Ambiente, *ex vi* do disposto nos artigos 120 e 125, da CEMG, bem como do § 5º e alínea *d*, inc. II, do artigo 128, e do artigo 129 da CR/88. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.12.123124-5/000 - Comarca de Ituiutaba - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Ituiutaba, Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba - Relator: Des. Afrânio Vilela (**Data do julgamento: 27/11/2013** - Data da publicação: 06/12/2013).

V - exercer atividade político-partidária;
(Inciso com redação dada pelo art. 37 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

VI - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílio ou contribuição de pessoa física ou de entidade pública ou privada, ressalvadas as exceções previstas em lei.
(Inciso acrescentado pelo art. 37 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 1° - As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.
(Parágrafo renumerado e com redação dada pelo art. 37 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 2° - Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no inciso V do art. 102 desta Constituição
(Parágrafo acrescentado pelo art. 37 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Subseção II
Da Advocacia do Estado

Art. 128 - A Advocacia-Geral do Estado, subordinada ao Governador do Estado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que sobre ela dispuser, as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo.

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA ESTADUAL QUE AUTORIZA A ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO A

DEFENDER O AGENTE POLÍTICO OU SERVIDOR PÚBLICO NAS CAUSAS EM QUE FOR ACIONADO JUDICIALMENTE, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. "Não parece justo que o agente público, político ou servidor tenha que despender recursos particulares, quando se vê demandado judicialmente, em razão de alguma atividade administrativa que tenha exercido, uma vez que não se pode presumir que tenha agido com dolo ou má-fé para prejudicar terceiros, única hipótese que deveria arcar com os prejuízos causados à Administração Pública, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal". "O art. 2º-A da Lei Complementar Estadual n. 83/2005 guarda inteira compatibilidade com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, inerentes à Administração Pública, uma vez que a benesse acrescentada somente se concretiza quando o servidor público ou agente político esteja no exercício de suas atribuições institucionais". Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.499403-5/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Associação dos Procuradores do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Governador do Estado de Minas Gerais, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Alvim Soares (**Data do julgamento: 26/05/2010** - Data da publicação: 03/09/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12, § 2º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 100/08 E ART. 18, INCISO IV, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 9.479/09. PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. DEFESA DE SERVIDORES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. VIOLAÇÃO. - A Procuradoria-Geral do Município é órgão institucional ao qual compete a defesa e representação judicial e extrajudicial do ente, e não de seus servidores. - Padece de inconstitucionalidade o dispositivo de lei municipal que atribui à Procuradoria do Município a defesa de servidores quanto à prática de atos afetos às suas funções, por violação ao princípio da simetria. - Além do mais, a elaboração concomitante de defesa do município e de servidores pode ser inviabilizada pelo conflito de interesses. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.13.059545-7/000 - Comarca de Poços de Caldas - Requerente: Prefeito Municipal de Poços de Caldas - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Poços de Caldas - Relator: Des. Antônio Sérvulo (**Data do julgamento: 26/03/2014** - Data da publicação: 04/04/2014).

§ 1º - A Advocacia-Geral do Estado será chefiada pelo Advogado-Geral do Estado, nomeado pelo Governador entre Procuradores do Estado, integrantes da carreira da Advocacia Pública do Estado, estáveis e maiores de trinta e cinco anos. *(redação dada pela Emenda Constitucional nº 93, de 16/6/2014).*

§ 2º - Subordinam-se técnica e juridicamente ao Advogado– Geral do Estado as consultorias, as assessorias, os departamentos jurídicos, as procuradorias das autarquias e das fundações e os demais órgãos e unidades jurídicas integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo.
• *(Vide Lei Complementar nº 35, de 29/12/1994.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 75, de 13/1/2004.)*

§ 3º - O ingresso na classe inicial da carreira da Advocacia Pública do Estado depende de concurso público de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, em todas as suas fases.
• *(Vide Lei Complementar nº 81, de 10/8/2004.)*

§ 4º - Ao integrante da carreira referida no § 3º deste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho, após relatório circunstanciado e conclusivo da Corregedoria do órgão.

§ 5º - No processo judicial que versar sobre ato praticado pelo Poder Legislativo ou por sua administração, a representação do Estado incumbe à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, na forma do § 2º do art. 62.
• *(Artigo com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 56, de 11/7/2003.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 30, de 10/8/1993.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 68, de 24/7/2003.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 83, de 28/1/2005.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 86, de 10/1/2006.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 96, de 17/1/2007.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 97, de 2/7/2007.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 103, de 30/7/2008.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 126, de 25/6/2013.)*

Subseção III
Da Defensoria Pública

Art. 129 - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a que incumbe a orientação jurídica, a representação judicial e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados.

§ 1° - À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 75, de 8/8/2006.)*

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, CORPO DE BOMBEIROS E MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES.
- A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município, impondo obrigações à outros entes, não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que ao criar norma dessa envergadura, viola diversos dispositivos da Constituição Estadual.
- Além disso, também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes.
(v.v.) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. LEI FEDERAL DE COOPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município não impõe obrigações a outros entes da Federação, mas possibilita que integrem um projeto com trabalho de caráter voluntário, pelo que não

ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes. O Decreto municipal tem sustentação na Lei Federal nº 11530/2007, que cria o programa e prevê a conjunção, no plano local, dos esforços nele regulamentados (DES. WANDER MAROTTA) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.015428-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/01/2015**, publicação da súmula em 08/05/2015)

§ 2° - Compete à Defensoria Pública, observados os prazos e os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, a elaboração de sua proposta orçamentária.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 75, de 8/8/2006.)*

§ 3° - No caso de a Defensoria Pública não encaminhar sua proposta orçamentária dentro do prazo a que se refere o § 2°, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores constantes na lei orçamentária vigente.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 75, de 8/8/2006.)*

§ 4° - Ocorrendo a hipótese prevista no § 3° ou desacordo entre a proposta orçamentária a que se refere este artigo e os limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 75, de 8/8/2006.)*

Art. 130 - Lei complementar organizará a Defensoria Pública em cargos de carreira, providos na classe inicial mediante concurso público de provas e títulos, realizado com participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, assegurada aos seus integrantes a garantia de inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais.
• *(Caput regulamentado pela Lei Complementar nº 65, de 16/1/2003.)*

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, CORPO DE BOMBEIROS E MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES.
- A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município, impondo obrigações à outros entes, não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que ao criar norma dessa envergadura, viola diversos dispositivos da Constituição Estadual.
- Além disso, também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes.
(v.v.) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. LEI FEDERAL DE COOPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO

DOS PODERES. A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município não impõe obrigações a outros entes da Federação, mas possibilita que integrem um projeto com trabalho de caráter voluntário, pelo que não ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes. O Decreto municipal tem sustentação na Lei Federal nº 11530/2007, que cria o programa e prevê a conjunção, no plano local, dos esforços nele regulamentados (DES. WANDER MAROTTA) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.015428-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/01/2015**, publicação da súmula em 08/05/2015)

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Patrocínio. Exercício das atividades de Defensor Público pelo Procurador Geral do Município. Criação de cargos comissionados de pedagogo e encarregados de serviços. Inconstitucionalidade. Defensoria Pública. Instituição prevista apenas no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal. Organização a cargo de lei complementar. Cargos de carreira a serem providos mediante concurso público. Vedação do exercício da advocacia aos Defensores Públicos. Encarregados de serviço e pedagogos. Funções de natureza profissional. Cargos subalternos ou eminentemente técnicos que integram a estrutura da administração. Ausência de fidúcia. Cargos de provimento efetivo mediante concurso. Normas declaradas inconstitucionais. Representação acolhida. - Os cargos públicos de encarregados de serviço e pedagogos encerram funções de natureza profissional - subalternas, no caso dos encarregados de serviços, e eminentemente técnicas, no caso dos pedagogos -, integrantes da estrutura da Administração Municipal. Em ambas as hipóteses não há atribuição de assessoramento, chefia ou direção e tampouco há que se falar em fidúcia, atributo característico dos cargos em comissão. Não se trata, pois, de cargos de livre nomeação e exoneração, mas de cargos de provimento efetivo, cuja investidura só pode se dar, conforme comando constitucional (artigo 37, V, Constituição Federal, e artigo 23, da Constituição Estadual), por meio de concurso público. - Conquanto a prestação de assistência jurídica gratuita não seja exclusividade dos Defensores Públicos nem monopólio da União e dos Estados, a Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, será criada apenas em nível federal e estadual (e no Distrito Federal), com normas gerais prescritas em lei complementar, exigindo organização própria, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (artigo 134 da CF e artigo 130 da CE). Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.489872-3/000 - Comarca de Patrocínio - Requerente: Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito Municipal de Cruzeiro Fortaleza, Câmara Municipal de Cruzeiro da Fortaleza - Relator: Des. Herculano Rodrigues (**Data do julgamento: 09/09/2009** - Data da publicação: 27/11/2009).

§ 1º - O Defensor Público Geral da Defensoria Pública será nomeado pelo Governador do Estado, escolhido dentre três defensores públicos de classe final, indicados em lista tríplice pelos integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º - É obrigatória a criação de órgão da Defensoria Pública em todas as comarcas.

• *(Vide Lei Complementar nº 65, de 16/1/2003.)*

Art. 131 - Às carreiras disciplinadas nas Seções I, II e III e nas Subseções I, II e III da Seção IV deste capítulo aplica-se o disposto nos arts. 24 e 32 desta Constituição, devendo os servidores integrantes das carreiras a que se referem as Subseções II e III da Seção IV ser remunerados na forma do § 7° do art. 24.
(Artigo com redação dada pelo art. 38 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Subseção IV
Da Advocacia

Art. 132 - O advogado é indispensável à administração da Justiça e inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Parágrafo único - É obrigatória a representação das partes por advogado, para ingresso ou defesa em Juízo, perante juiz ou tribunal estadual.

Seção V
Da Segurança do Cidadão e da Sociedade

Subseção I
Da Defesa Social

Art. 133 - A defesa social, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, organiza-se de forma sistêmica visando a:

I - garantir a segurança pública, mediante a manutenção da ordem pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas;

II - prestar a defesa civil, por meio de atividades de socorro e assistência, em casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos;

III - promover a integração social, com a finalidade de prevenir a violência e a criminalidade.

Art. 134 - O Conselho de Defesa Social é órgão consultivo do Governador na definição da política de defesa social do Estado e tem assegurada, em sua composição, a participação:

I - do Vice-Governador do Estado, que o presidirá;

II - do Secretário de Estado da Justiça e de Direitos Humanos;

III - do Secretário de Estado da Educação;

IV - de um membro do Poder Legislativo Estadual;

V - do Comandante-Geral da Polícia Militar;

VI - do Chefe da Polícia Civil;

VII - de um representante da Defensoria Pública;

VIII - de um representante do Ministério Público;

IX - de três representantes da sociedade civil, sendo um da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, um da imprensa e um indicado na forma da lei.
• *(Caput com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 43, de 14/11/2000.)*

§ 1º - Na definição da política a que se refere este artigo, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - valorização dos direitos individuais e coletivos;

II - estímulo ao desenvolvimento da consciência individual e coletiva de respeito à lei e ao direito;

III - valorização dos princípios éticos e das práticas da sociabilidade;

IV - prevenção e repressão dos ilícitos penais e das infrações administrativas;

V - preservação da ordem pública;

VI - eficiência e presteza na atividade de colaboração para atuação jurisdicional da lei penal.

§ 2º - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Social.
• *(Artigo regulamentado pela Lei Delegada nº 173, de 25/1/2007.)*

Art. 135 - A lei disporá sobre a criação e a organização de serviços autônomos de assistência psicossocial e jurídica, a cargo de profissionais com exercício de suas atividades junto das unidades policiais.

Subseção II
Da Segurança Pública

Art. 136 - A segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

> ***Súmula Vinculante 11:***
> *Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (Fonte de Publicação: DJe nº 157 de 22/8/2008, p. 1; DOU de 22/8/2008, p. 1. Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 1º, III; art. 5º, III, X e XLIX; Código Penal de 1940, art. 350;*

Código de Processo Penal de 1941, art. 284; Código de Processo Penal Militar de 1969, art. 234, § 1º; Lei 4.898/1965, art. 4º, "a").

I - Polícia Civil;

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. LEI QUE AUTORIZA CONDUTOR DE TÁXI EXIGIR A IDENTIFICAÇÃO DO PASSAGEIRO. MATÉRIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. DEVER DO ESTADO. ARTIGOS 136, 139 E 142 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. - A exigência de identificação de qualquer pessoa que se encontre ou circule em lugar público ou sujeito a vigilância policial decorre justamente da necessidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, atribuições estas reservadas pela Constituição mineira aos órgãos estaduais da Polícia Militar e Polícia Civil, tal como descrito no art. 136 acima. - Os Municípios possuem competência para legislar sobre assunto de interesse local, nos exatos termos do art. 30, I, da CF e artigos 170 e 171 da CEMG, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Ocorre que, no caso, ao autorizar ao condutor de táxi exigir do passageiro a apresentação de identidade, o legislador municipal acabou por transferir aos particulares uma das funções essenciais do Estado, que é a segurança pública, extrapolando os limites constitucionais estabelecidos para suplementar a matéria. - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.054579-3/000 - Comarca de Juiz de Fora - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito do Município de Juiz de Fora, Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora - Relator: Des. Silas Rodrigues Vieira (**Data do julgamento: 11/09/2013** - Data de publicação: 20/09/2013).

II - Polícia Militar;

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. LEI QUE AUTORIZA CONDUTOR DE TÁXI EXIGIR A IDENTIFICAÇÃO DO PASSAGEIRO. MATÉRIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. DEVER DO ESTADO. ARTIGOS 136, 139 E 142 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. - A exigência de identificação de qualquer pessoa que se encontre ou circule em lugar público ou sujeito a vigilância policial decorre justamente da necessidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, atribuições estas reservadas pela Constituição mineira aos órgãos estaduais da Polícia Militar e Polícia Civil, tal como descrito no art. 136 acima. - Os Municípios possuem competência para legislar sobre assunto de interesse local, nos exatos termos do art. 30, I, da CF e artigos 170 e 171 da CEMG, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Ocorre que, no caso, ao autorizar ao condutor de táxi exigir do passageiro a apresentação de identidade, o legislador municipal acabou por transferir aos particulares uma das funções essenciais do Estado, que é a segurança pública, extrapolando os limites constitucionais estabelecidos para suplementar a matéria. - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.054579-3/000 - Comarca de Juiz de Fora - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito do Município de Juiz de Fora, Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora - Relator: Des. Silas Rodrigues Vieira (**Data do julgamento: 11/09/2013** - Data de publicação: 20/09/2013).

III - Corpo de Bombeiros Militar.

• *(Inciso acrescentado pelo art. 7º da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)*
• *(Vide art. 8º da Lei Complementar nº 115, de 5/8/2010.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013.)*

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.389/2012 - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - LEI QUE PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE UMA UNIDADE DE COMBATE A INCÊNDIO E PRIMEIROS SOCORROS, COMPOSTA POR CORPO DE BOMBEIRO CIVIL, NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL EVIDENCIADA.
A Lei nº 10.389/2012 do Município de Belo Horizonte, ao obrigar diversos estabelecimentos a manter um Corpo de Bombeiro Civil, regulamentando as normas técnicas a serem observadas na prevenção e combate a incêndios, invadiu a competência funcional constitucionalmente atribuída ao Corpo de Bombeiro Militar, e acabou por criar um novo órgão executor da segurança pública, não enumerado no texto constitucional, ofendendo, com isso, as normas dos artigos 136, I, II e III e 142, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e do artigo 144, I a V, §5º e 8º, da Constituição da República.
V.V. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.389/2012 DE BELO HORIZONTE, QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE QUE ESTABELECIMENTOS DE GRANDE PORTE MANTENHAM O SEU PRÓPRIO SERVIÇO DE BOMBEIRO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRESTAÇÃO, PELO ESTADO, DO SERVIÇO POTENCIAL DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS PRESTADO PELOS BOMBEIROS MILITARES, CUJO ÂMBITO DE ATUAÇÃO É OUTRO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEJA PELA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR, SEJA PELA OCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO, COMO SUGERIDO PELO ÓRGAO FRACIONÁRIO (4ª CÂMARA). A Administração Pública, seja ela municipal ou estadual, pode, no exercício de seu respectivo poder de polícia, exigir o preenchimento de certos requisitos para a prática de determinada atividade, por razões de segurança e de adequação de seu exercício ao interesse público. Assim ocorre, por ex., com a lei federal que estabelece a obrigatoriedade da presença de um farmacêutico nas farmácias e drogarias brasileiras. Nos hospitais e nas clínicas, certas atividades só podem ser exercidas por enfermeiras; nos laticínios há atividades só podem ser realizadas por agrônomos ou nutricionistas, estes que também são necessários em alguns hospitais ou restaurantes.A questão aqui é exatamente a mesma; em certos estabelecimentos (que envolvam risco de incêndio para um número elevado de pessoas e possíveis vítimas), o Município pode, sem exacerbação e sem extrapolar a sua competência, exigir a presença de um bombeiro civil, se o faz pela via legal. A "utilização potencial" dos serviços dos bombeiros militares é uma coisa; trata-se da proteção difusa que o Estado de Minas Gerais fornece a todos, de forma indistinta. Aqui não se cuida de serviços fornecidos pela Prefeitura (a Prefeitura não criou - por esta Lei - o seu corpo de bombeiros civis). O Município apenas dispôs que os empreendimentos com certas atividades (pelo seu alto risco) devem oferecer, elas próprias, um serviço preventivo de bombeiro civil, inclusive para evitar que, como no episódio do Canecão Mineiro, os contribuintes venham a ser responsabilizados pelos pagamentos de indenizações originárias da reconhecida responsabilidade do Município caracterizada pela suposta inércia na fiscalização dos empreendimentos. Balizado por estes parâmetros, deve-se frisar que as exigências contidas na Lei 10.389/2012 não são absurdas ou ilegais; pelo contrário, visam à regulamentação de risco em estabelecimentos que recebem

grande fluxo de pessoas no que se refere à prevenção de incêndios e segurança dos administrados, tomando o caso do ponto de vista da efetiva e atual disponibilidade do serviço, a ser prestado pelo próprio comerciante (que aufere os lucros e que deve assumir os riscos de seu negócio, sem transferi-lo para a sociedade). Trata-se de meramente prevenir o "capitalismo" sem riscos", no qual a regra é a apropriação dos lucros pelos particulares e a transferência (para os contribuintes) dos danos e da responsabilidade pelos prejuízos (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0024.12.202474-8/002, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 25/06/2014**, publicação da súmula em 23/01/2015)

Art. 137 - A Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar se subordinam ao Governador do Estado.

• *(Artigo com redação dada pelo art. 8º da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)*

• *(Vide art. 2º da Emenda à Constituição nº 83, de 3/8/2010.)*

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, CORPO DE BOMBEIROS E MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES.
- A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município, impondo obrigações à outros entes, não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que ao criar norma dessa envergadura, viola diversos dispositivos da Constituição Estadual.
- Além disso, também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes.
(v.v.) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. LEI FEDERAL DE COOPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município não impõe obrigações a outros entes da Federação, mas possibilita que integrem um projeto com trabalho de caráter voluntário, pelo que não ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes. O Decreto municipal tem sustentação na Lei Federal nº 11530/2007, que cria o programa e prevê a conjunção, no plano local, dos esforços nele regulamentados (DES. WANDER MAROTTA) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.015428-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/01/2015**, publicação da súmula em 08/05/2015)

Ementa: ADIN. Lei Municipal nº 9.248/2006, de Belo Horizonte, instituidora de cão-guia para deficientes. Iniciativa concorrente do Município e do Estado. Inconstitucionalidade parcial, referente apenas ao art. 8º, que impõe obrigações ao Corpo de Bombeiros estadual, vulnerando os art. 90, inc. XXV, e 137, da Constituição Estadual de Minas Gerais. Representação acolhida em parte. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.452489-3/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Prefeito Municipal de Belo Horizonte - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Roney Oliveira (**Data do julgamento: 07/04/2008** - Data da publicação: 14/05/2008).

Art. 138 - O Município pode constituir guardas municipais para a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos do art. 144, § 8º, da Constituição da República.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 130, CAPUT, E ARTIGO 137, INCISO II, ALÍNEA 29, AMBOS DA LEI Nº 9.319/07, DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - GUARDA MUNICIPAL - EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE E ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA.
O direito de greve dos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de guarda municipal não é absoluto, por exercerem atividades inerentes à segurança pública, de caráter manifestamente essencial.
Em relação à atividade político-partidária, inexiste razão para a proibição prevista no dispositivo da lei municipal.
Parcial procedência do pedido que se impõe. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.003060-9/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 13/04/2016**, publicação da súmula em 29/04/2016)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI E DECRETO MUNICIPAIS. GUARDA MUNICIPAL. PODER DE ATUAÇÃO. POLICIAMENTO DO TRÂNSITO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA AOS INFRATORES. POSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Em consonância com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o Município detém competência para coibir o estacionamento em locais proibidos, inclusive com competência para impor multas, ou seja, sanção pecuniária de caráter administrativo. 2. Não basta só a fiscalização: uma fiscalização sem sanção não significa nada; do contrário, ela nem precisaria existir. 3. Desta forma, a aprovação do projeto de Lei pelo Legislativo local, sancionado pelo Prefeito Municipal, vem apenas atender a uma realidade do Município de Belo Horizonte. 4. Representação julgada improcedente. V.V.P. - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei e decreto municipais. Atuação da Guarda Municipal na fiscalização, no controle e na orientação do trânsito e do tráfego. Proteção de serviços de interesse local. Poder de autuação. Interpretação incabível da lei. Declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto. É admissível o exercício, pelo Município, da atividade de fiscalização, controle e orientação de trânsito em seu território, vez que se trata de serviço de interesse local, com previsão no art. 30, incisos I e V, da Constituição da República de 1988. Na área de sua jurisdição, na organização do serviço local de trânsito, o Município tem competência para constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens e serviços, em observância ao disposto no art. 144, § 8º, da Constituição da República de 1988 e no art. 138 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Todavia, a interpretação que atribui o poder de autuação à Guarda Municipal é incompatível com as normas constitucionais, por usurpação da competência da Polícia Militar como polícia ostensiva de trânsito urbano (art. 142, inciso I, da CEMG), devendo ser afastada, pela declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, técnica de decisão compatível com o princípio de preservação das leis. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.479114-4/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Belo Horizonte, Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Alvimar de Ávila (**Data do julgamento: 13/01/2010** - Data da publicação: 12/03/2010).

Art. 139 - À Polícia Civil, órgão permanente do Poder Público, dirigido por Delegado de Polícia de carreira e organizado de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares, e lhe são privativas as atividades pertinentes a:

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. LEI QUE AUTORIZA CONDUTOR DE TÁXI EXIGIR A IDENTIFICAÇÃO DO PASSAGEIRO. MATÉRIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. DEVER DO ESTADO. ARTIGOS 136, 139 E 142 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. - A exigência de identificação de qualquer pessoa que se encontre ou circule em lugar público ou sujeito a vigilância policial decorre justamente da necessidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, atribuições estas reservadas pela Constituição mineira aos órgãos estaduais da Polícia Militar e Polícia Civil, tal como descrito no art. 136 acima. - Os Municípios possuem competência para legislar sobre assunto de interesse local, nos exatos termos do art. 30, I, da CF e artigos 170 e 171 da CEMG, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Ocorre que, no caso, ao autorizar ao condutor de táxi exigir do passageiro a apresentação de identidade, o legislador municipal acabou por transferir aos particulares uma das funções essenciais do Estado, que é a segurança pública, extrapolando os limites constitucionais estabelecidos para suplementar a matéria. - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.054579-3/000 - Comarca de Juiz de Fora - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito do Município de Juiz de Fora, Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora - Relator: Des. Silas Rodrigues Vieira (**Data do julgamento: 11/09/2013** - Data de publicação: 20/09/2013).

I - Polícia técnico-científica;

II - processamento e arquivo de identificação civil e criminal;

III - registro e licenciamento de veículo automotor e habilitação de condutor.

Art. 140 - A Polícia Civil é estruturada em carreiras, e as promoções obedecerão ao critério alternado de antiguidade e merecimento.
• *(Vide Lei Complementar nº 23, de 26/12/1991.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 84, de 25/7/2005.)*

§ 1º - O ingresso na Polícia Civil se dará em classe inicial das carreiras, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado privativamente pela Academia de Polícia Civil.

§ 2º - O exercício de cargo policial civil é privativo de integrantes das respectivas carreiras.

§ 3º - Para o ingresso na carreira de Delegado de Polícia, é exigido o título de Bacharel em Direito e concurso público, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, e exigido curso de nível superior de escolaridade para a de Perito Criminal.
• *(Vide Lei Complementar nº 84, de 25/7/2005.)*

§ 4° - O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 82, de 14/4/2010.)*

Art. 141 - O Chefe da Polícia Civil é livremente nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes, em atividade, da classe final da carreira de Delegado de Polícia.
• *(Vide Lei Delegada nº 101, de 29/1/2003.)*

Art. 142 - A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados,preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, competindo:

I - à Polícia Militar, a polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural;

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. LEI QUE AUTORIZA CONDUTOR DE TÁXI EXIGIR A IDENTIFICAÇÃO DO PASSAGEIRO. MATÉRIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. DEVER DO ESTADO. ARTIGOS 136, 139 E 142 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. - A exigência de identificação de qualquer pessoa que se encontre ou circule em lugar público ou sujeito a vigilância policial decorre justamente da necessidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, atribuições estas reservadas pela Constituição mineira aos órgãos estaduais da Polícia Militar e Polícia Civil, tal como descrito no art. 136 acima. - Os Municípios possuem competência para legislar sobre assunto de interesse local, nos exatos termos do art. 30, I, da CF e artigos 170 e 171 da CEMG, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Ocorre que, no caso, ao autorizar ao condutor de táxi exigir do passageiro a apresentação de identidade, o legislador municipal acabou por transferir aos particulares uma das funções essenciais do Estado, que é a segurança pública, extrapolando os limites constitucionais estabelecidos para suplementar a matéria. - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.054579-3/000 - Comarca de Juiz de Fora - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito do Município de Juiz de Fora, Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora - Relator: Des. Silas Rodrigues Vieira (**Data do julgamento: 11/09/2013** - Data de publicação: 20/09/2013).

II - ao Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a execução de ações de defesa civil, a prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento e estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe;
• *(Inciso regulamentado pela Lei Complementar nº 54, de 13/12/1999.)*

EMENTA: EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NORMAS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIO DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. A organização da segurança pública é de competência do Governo Estadual, sendo vedada ao Município a ingerência em questões relativas à sua estrutura e disciplina. No entanto, a Lei Complementar nº 80/2013, do Município de Itaúna, que dispõe sobre normas de segurança e prevenção de incêndio em estabelecimentos públicos e privados não afronta os princípios constitucionais, sendo mera expressão de exercício do poder de polícia. Os Municípios vêm sendo responsabilizados pelo que deixam de fazer nesta área, e o Judiciário, neste quadro de precedentes judiciais, não deve impedir as medidas que tentarem estabelecer, para depois, responsabilizá-los pelo que deveriam ter feito.
V.V. - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA - NORMAS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIO APLICÁVEIS ÀS CASAS DE ESPETÁCULO - ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ESTADUAL - MATÉRIA CONCERNENTE AO DIREITO URBANÍSTICO - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ENTES DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO LEGISLAR EM CARÁTER SUPLETIVO, DESDE QUE RESPEITADAS AS NORMAS GERAIS DA UNIÃO E COMPLEMENTARES DO ESTADO - CONTRARIEDADADE PARCIAL EM RELAÇÃO À REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL - IMPOSIÇÃO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO - MATÉRIA ESSENCIALMENTE CORRELACIONADA À ATIVIDADE ADMINISTRATIVA COM REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO LOCAL - INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE RECONHECIDA.
- A competência para legislar sobre direito urbanístico foi concorrentemente outorgada à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos do art. 24, I da Constituição. Assim, por aplicação do disposto no §1º do mesmo dispositivo e das demais normas da espécie, ao Município incumbirá o múnus de editar as regras urbanísticas concernentes ao interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, em conformidade com o disposto no art. 30, I e II da Constituição.
- Os Municípios possuem competência para editar normas relativas à segurança das casas de espetáculo, na medida em que a questão consubstancia o interesse local em relação à matéria urbanística. No entanto, a atuação normativa do ente público deverá se manifestar em caráter supletivo, respeitando-se as normas gerais editadas pela União e as normas complementares elaboradas pelos Estados.
- Reputa-se inconstitucional a lei elaborada mediante iniciativa parlamentar que impõe obrigações atinentes ao poder de polícia ao Poder Executivo, com aumento da despesa pública e impacto na previsão orçamentária. Nesse caso, há ofensa ao princípio da separação dos poderes, resguardado em âmbito estadual pelos art. 6º e art. 173 da Constituição do Estado. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.065431-2/000, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 12/11/2014**, publicação da súmula em 13/03/2015)

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.389/2012 - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - LEI QUE PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE UMA UNIDADE DE COMBATE A INCÊNDIO E PRIMEIROS SOCORROS, COMPOSTA POR CORPO DE BOMBEIRO CIVIL, NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL EVIDENCIADA.

A Lei nº 10.389/2012 do Município de Belo Horizonte, ao obrigar diversos estabelecimentos a manter um Corpo de Bombeiro Civil, regulamentando as normas técnicas a serem observadas na prevenção e combate a incêndios, invadiu a competência funcional constitucionalmente atribuída ao Corpo de Bombeiro Militar, e acabou por criar um novo órgão executor da segurança pública, não enumerado no texto constitucional, ofendendo, com isso, as normas dos artigos 136, I, II e III e 142, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e do artigo 144, I a V, §5º e 8º, da Constituição da República.
V.V. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.389/2012 DE BELO HORIZONTE, QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE QUE ESTABELECIMENTOS DE GRANDE PORTE MANTENHAM O SEU PRÓPRIO SERVIÇO DE BOMBEIRO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRESTAÇÃO, PELO ESTADO, DO SERVIÇO POTENCIAL DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS PRESTADO PELOS BOMBEIROS MILITARES, CUJO ÂMBITO DE ATUAÇÃO É OUTRO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEJA PELA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR, SEJA PELA OCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO, COMO SUGERIDO PELO ÓRGAO FRACIONÁRIO (4ª CÂMARA). A Administração Pública, seja ela municipal ou estadual, pode, no exercício de seu respectivo poder de polícia, exigir o preenchimento de certos requisitos para a prática de determinada atividade, por razões de segurança e de adequação de seu exercício ao interesse público. Assim ocorre, por ex., com a lei federal que estabelece a obrigatoriedade da presença de um farmacêutico nas farmácias e drogarias brasileiras. Nos hospitais e nas clínicas, certas atividades só podem ser exercidas por enfermeiras; nos laticínios há atividades só podem ser realizadas por agrônomos ou nutricionistas, estes que também são necessários em alguns hospitais ou restaurantes. A questão aqui é exatamente a mesma; em certos estabelecimentos (que envolvam risco de incêndio para um número elevado de pessoas e possíveis vítimas), o Município pode, sem exacerbação e sem extrapolar a sua competência, exigir a presença de um bombeiro civil, se o faz pela via legal. A "utilização potencial" dos serviços dos bombeiros militares é uma coisa; trata-se da proteção difusa que o Estado de Minas Gerais fornece a todos, de forma indistinta. Aqui não se cuida de serviços fornecidos pela Prefeitura (a Prefeitura não criou - por esta Lei - o seu corpo de bombeiros civis). O Município apenas dispôs que os empreendimentos com certas atividades (pelo seu alto risco) devem oferecer, elas próprias, um serviço preventivo de bombeiro civil, inclusive para evitar que, como no episódio do Canecão Mineiro, os contribuintes venham a ser responsabilizados pelos pagamentos de indenizações originárias da reconhecida responsabilidade do Município caracterizada pela suposta inércia na fiscalização dos empreendimentos. Balizado por estes parâmetros, deve-se frisar que as exigências contidas na Lei 10.389/2012 não são absurdas ou ilegais; pelo contrário, visam à regulamentação de risco em estabelecimentos que recebem grande fluxo de pessoas no que se refere à prevenção de incêndios e segurança dos administrados, tomando o caso do ponto de vista da efetiva e atual disponibilidade do serviço, a ser prestado pelo próprio comerciante (que aufere os lucros e que deve assumir os riscos de seu negócio, sem transferi-lo para a sociedade). Trata-se de meramente prevenir o "capitalismo" sem riscos", no qual a regra é a apropriação dos lucros pelos particulares e a transferência (para os contribuintes) dos danos e da responsabilidade pelos prejuízos (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0024.12.202474-8/002, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 25/06/2014**, publicação da súmula em 23/01/2015)

> Ementa: PODER DE POLÍCIA. PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA DO CORPO DE BOMBEIROS. INTERESSE LOCAL. SUPLEMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA. AFRONTA ÀS DIRETRIZES EMANADAS E CONFERIDAS AO ENTE FEDERATIVO COMPETENTE. INCONSTITUCIONALIDADE, (ART. 142, II E ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADUAL). - Incide em vícios de inconstitucionalidade, formal e material, a lei municipal que, para além de suplementar, como autoriza a configuração do interesse local na matéria, afronta e esvazia a competência do Estado-membro para o exercício, ainda que concomitante, do poder de polícia desenvolvido com fincas à prevenção de incêndios, atividade cuja titularidade foi conferida pela Constituição Estadual ao Corpo de Bombeiros, órgão integrante da administração estadual (art. 170, parágrafo único e art. 142, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.086797-3/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerido: Prefeito Municipal de Belo Horizonte, Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des.ª Selma Marques - (**Data do julgamento: 27/02/2013** - Data da publicação: 22/03/2013).

III - à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, a função de polícia judiciária militar, nos termos da lei federal.

§ 1º - A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são forças auxiliares e reservas do Exército.

§ 2º - Por decisão fundamentada do Governador do Estado, o comando da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar poderá ser exercido por oficial da reserva que tenha ocupado, durante o serviço ativo e em caráter efetivo, cargo privativo do último posto da corporação.

§ 3° - Para o ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QO-PM - é exigido o título de bacharel em Direito e a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais.
(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 83, de 3/8/2010.)

§ 4° - O cargo de Oficial do Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QO-PM –, com competência para o exercício da função de Juiz Militar e das atividades de polícia judiciária militar, integra, para todos os fins, a carreira jurídica militar do Estado.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 83, de 3/8/2010.)*
• *(Artigo com redação dada pelo art. 9º da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)*

Art. 143 - Lei complementar organizará a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar.

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, CORPO

DE BOMBEIROS E MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES.
- A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município, impondo obrigações à outros entes, não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que ao criar norma dessa envergadura, viola diversos dispositivos da Constituição Estadual.
- Além disso, também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes.
(v.v.) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. LEI FEDERAL DE COOPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município não impõe obrigações a outros entes da Federação, mas possibilita que integrem um projeto com trabalho de caráter voluntário, pelo que não ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes. O Decreto municipal tem sustentação na Lei Federal nº 11530/2007, que cria o programa e prevê a conjunção, no plano local, dos esforços nele regulamentados (DES. WANDER MAROTTA) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.015428-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/01/2015**, publicação da súmula em 08/05/2015)

Parágrafo único - Os regulamentos disciplinares das corporações a que se refere o *caput* deste artigo serão revistos periodicamente pelo Poder Executivo, com intervalos de no máximo cinco anos, visando ao seu aprimoramento e atualização.
• *(Artigo com redação dada pelo art. 10 da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 54, de 13/12/1999.)*

CAPÍTULO III
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I
Da Tributação

Art. 144 - Ao Estado compete instituir:

I - imposto sobre:

a) transmissão *causa mortis* e doação, de bem ou direito;

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no Exterior;

c) propriedade de veículos automotores;

d) (Revogada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 10, de 2/9/1993.)

• *Dispositivo revogado:*

“d) adicional de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, em até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no território do Estado;”

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº367/02, DO MUNICÍPIO DE ITAMBACURI - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E ESGOTO - VINCULAÇÃO A SERVIÇOS DE NATUREZA UNIVERSAL E INDIVISÍVEL - INCONSTITUCIONALIADE - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E DA VINCULAÇAO - INOCORRÊNCIA - REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. - São inconstitucionais as taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos e esgoto instituídas pela Lei Complementar nº367/02, do Município de Itambacuri, eis que vinculadas a serviços de caráter universal e indivisível. - Conforme precedentes deste col. Órgão Especial, não afronta o princípio da legalidade o dispositivo legal que na definição da base de cálculo da contribuição para o custeio de serviços de iluminação pública fixa que referido tributo será calculado mensalmente considerando o valor da tarifa de iluminação pública vigente estabelecida pela ANEEL. - Consoante já se manifestou a Excelsa Corte, "Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública", sendo certo, ainda, que "A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva." (STF, RE 573675/SC - Tribunal Pleno - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Data do julgamento: 25/03/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe de 22/05/2009). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.082738-4/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 09/11/2016**, publicação da súmula em 02/12/2016)

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARINOS. TAXAS DE EXPEDIENTE E DE LIMPEZA: COBRANÇA PELA REALIZAÇÃO DE VÁRIOS SERVIÇOS. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DA TAXA INSTITUÍDA PARA A EMISSÃO DE GUIA DESTINADA A PAGAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS. TAXA DE ESGOTO E COSIP. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. VINCULAÇÃO DESTE TRIBUNAL AO JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE.
> 1. A taxa de esgoto (Anexo X) não mereceu do autor uma única palavra, razão pela qual pode ser considerado não cognoscível o pleito quanto a este tema, visto que a parte deve explicitar as razões pelas quais considera haver a postulada inconstitucionalidade e, consequentemente, a justificativa da sua ineficácia.
> 2. A taxa de limpeza, genericamente considerada como serviços prestados à coletividade (e não a imóveis individualizados) tem a sua inconstitucionalidade proclamada pela Súmula Vinculante nº 19 do STF, pelo que assim deve ser tratada neste caso.
> 3. O STF, decidindo o caso das taxas de Ouro Preto/MG, proferiu, com o "status" de repercussão geral (art. 927, III, NCPC), julgamento no sentido de

que "a emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte." (PLENÁRIO 17/4/2014 REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 789.218 MINAS GERAIS - RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI).
2. Reafirmou-se, assim, a jurisprudência ali pacificada de que o Município tem competência para cobrar taxa de expediente pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, autorizando a Constituição a instituição desta taxa, desde que haja contraprestação em razão da cobrança.
Em outros termos, e com a exceção da cobrança de taxa de expediente para expedição de guias de recolhimento de tributos municipais, todas as outras taxas estão referidas a cobr anças por serviços realizados pela Prefeitura em benefício do contribuinte, não havendo que se cogitar de sua inconstitucionalidade.
Quanto à COSIP, segundo o STF, em julgamento com repercussão geral, e, portanto, vinculativo (art. 927, III, NCPC), a "base de cálculo que leva em consideração o custo da iluminação pública e o consumo de energia", a "progressividade da alíquota que expressa o rateio das despesas incorridas pelo município" e a inexistência de "ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, respeitando "os princípios da razoabilidade e proporcionalidade", atende às exigências constitucionais para a instituição do tributo. (RE 573675, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 25.3.2009, DJe de 22.5.2009).
Na hipótese, o critério adotado pelo Município de Arinos (custo total dividido por todos os contribuintes), satisfaz a exigência da isonomia, da proporcionalidade e da legalidade que a instituição do tributo pressupõe.
(V.v.p.) - Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº09/05, DO MUNICÍPIO DE ARINOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS DISPOSITIVOS QUESTIONADOS - CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO - TAXA DE EXPEDIENTE - COBRANÇA PELA EXPEDIÇÃO DE GUIAS PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS E OUTROS DOCUMENTOS, BEM COMO PROTOCOLIZAÇÃO DE REQUERIMENTOS - INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - VINCULAÇÃO A SERVIÇOS DE NATUREZA UNIVERSAL E INDIVISÍVEL - INCONSTITUCIONALIADE - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.
- Um dos requisitos da peça vestibular na ação direta de inconstitucionalidade é que ela indique o dispositivo da lei ou o ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações, de forma que tendo o requerente deixado de impugnar especificamente a (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.042904-1/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 11/05/2016**, publicação da súmula em 08/07/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ARAGUARI. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO PARCIAL DA ADIN. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA.
- Não há interesse de agir quanto ao pronunciamento de eventual inconstitucionalidade em relação a dispositivos legais que não mais estão em vigor com a mesma redação ou que tenham sido revogados, ocasionando a

perda superveniente de objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, com a sua consequente extinção parcial.
- A taxa de limpeza pública impugnada tem como fato gerador as seguintes hipóteses legais: conservação de calçamento e pavimentação, ligação e religação de água, ligação de esgoto e recomposição de pavimentação danificada por estes dois últimos serviços. Tais serviços, pela sua natureza, demonstram a prestação de serviço uti universi, ou seja, serviços prestados em favor da comunidade em geral, que não são passíveis de serem divididos entre os cidadãos, na proporção do uso de cada um deles.
- Em sendo assim, o custeio do respectivo custo público, não pode se dar por meio da espécie tributária pretendida (taxa), por violar o disposto no art. 144 inciso II da Constituição do Estado de Minas. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.083463-3/000, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 27/01/2016,** publicação da súmula em 26/02/2016)

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de Expediente. Art. 126, inc. II, alínea "b"; art. 162 e Tabela nº 13, da Lei nº 3.135/98, do Município de Leopoldina. Vício material configurado. - Para análise da matéria acerca de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, deve ser utilizada a interpretação sistemática, que trata a norma atendo-se ao fato de ser o Direito um conjunto de princípios e regras, coordenados entre si, que funcionam dentro de uma estrutura organizada, que dá unidade ao Ordenamento Jurídico. - Uma lei (ou ato normativo) poderá ser considerada materialmente inconstitucional, quando o seu conteúdo for contrário à Constituição. - A exigência quanto à taxa de expediente não pode ser mantida, uma vez que está a revelar uma contraprestação a serviços indivisíveis, prestados à comunidade como um todo, afrontando a tipificação constitucional de taxas, para as quais se exige serviços prestados *uti singuli*. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.12.086135-6/000 - Comarca de Leopoldina - Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Requerida: Município de Leopoldina, Câmara Municipal de Leopoldina - Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes (**Data do julgamento: 24/07/2013** - Data da publicação: 09/08/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE TURISMO E HOSPEDAGEM. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 033/2010. MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS. AFRONTA À NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA. PRELIMINAR REJEITADA. SERVIÇOS INDIVISÍVEIS. BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO. INCONSTITUCIONALIDADE. - O Tribunal de Justiça estadual é competente para julgar inconstitucionalidade de lei municipal que afronte a Constituição Estadual em dispositivo de repetição obrigatória. - A exigência da Fazenda Pública Municipal quanto à Taxa de Turismo e Hospedagem não pode ser mantida, uma vez que está a revelar uma contraprestação a serviços indivisíveis, prestados à comunidade como um todo, afrontando a tipificação constitucional de taxas, para as quais se exigem serviços prestados *uti singuli*. - É evidente a inconstitucionalidade do preceito que prevê a cobrança da Taxa de Turismo e Hospedagem, mediante a utilização de elemento que compõe a base de cálculo típica de impostos. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.048514-9/000 - Comarca de Montes Claros - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requerido: Prefeito Municipal de Montes Claros, Câmara Municipal de Montes Claros (**Data do julgamento: 24/07/2013** - Data da publicação: 02/08/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE EXPEDIENTE. ARRECADAÇÃO. EMISSÃO DE CERTIDÕES. TAXA DE

SERVIÇOS URBANOS NÃO DIVISÍVEIS. - Flagrante a inconstitucionalidade na instituição de taxa de expediente que cuida de interesse exclusivo da administração, e não de serviço prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. - É vedada a criação de tributos que tenha por fundamento o fornecimento pelo Poder Público de certidões que visem à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações de interesse pessoal do cidadão. - É inconstitucional a taxa cobrada pela prestação de serviço público *uti universi*, haja vista não se tratar de serviço individualizado ou divisível. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.126008-7/000 - Comarca de Ibiá - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito do Município de Ibiá, Câmara Municipal de Ibiá - Relatora: Des.ª Selma Marques (**Data do julgamento: 11/09/2013** - Data de publicação: 20/09/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DECRETO EXECUTIVO. DECRETO QUE CRIOU "TAXAS". IRRELEVÂNCIA DA NOMENCLATURA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE TARIFA E TAXA. AUSÊNCIA DA CARACTERÍSTICA DA FACULTATIVIDADE NA HIPÓTESE. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO ADITIVA. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. - Tarifa e taxa diferem quanto à compulsoriedade de seu pagamento. - A tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente, sempre em caráter facultativo para os usuários. - A taxa é compulsória, não tendo os cidadãos alternativa para a satisfação da necessidade do serviço correspondente. - Não obstante a nomenclatura dada, se as "tarifas" instituídas por decreto constituírem verdadeiros tributos, ou seja, taxas devem observância aos princípios constitucionais da tributação (art. 150, incisos I e III). - Taxas somente podem ser instituídas, fixadas ou alteradas por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). - Se o Município cria taxas mediante decreto afronta o princípio da legalidade tributária. - A inobservância das normas constitucionais tem como consequência a inconstitucionalidade do ato normativo produzido, possibilitando o controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.13.018237-1/000 - Comarca de Governador Valadares - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito do Município de Governador Valadares, Presidente da Câmara Municipal de Governador Valadares - Relator: Des. Leite Praça (**Data do julgamento: 13/11/2013** - Data da publicação: 22/11/2013).

Ementa: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE EXPEDIENTE. MUNICÍPIO DE ANDRADAS/MG. COBRANÇA PARA EMISSÃO DA GUIA DO IPTU. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. - É inconstitucional a cobrança de taxa de expediente para emissão de guia do IPTU. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n° 1.0026.03.009625-4/007 - Comarca de Andradas - Requerente: 4ª Câmara Cível do TJMG - Requerida: Corte Superior - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos (**Data do julgamento: 25/05/2011** - Data da publicação: 29/07/2011).

Ementa: Incidente de inconstitucionalidade. Dispositivos de lei do Município de Caratinga. Taxa de serviços urbanos. Observância dos requisitos da especificidade e divisibilidade. Base de cálculo. Elementos de composição válidos. A taxa de serviços urbanos, instituída pelo art. 131 e seguintes da Lei nº 2.935/05 do Município de Caratinga, para o custeio da coleta e remoção de

lixo domiciliar em imóveis edificados, tem por fundamento serviços efetivos ou potencialmente prestados ao contribuinte e atende aos requisitos da especificidade e da divisibilidade previstos no art. 145, II, da Constituição Federal. A utilização, para a fixação dos valores da taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto não estabelece a identidade integral vedada no § 2º do art. 145 da Constituição Federal. A consideração da função de uso do imóvel e da sua área edificada para o estabelecimento dos valores da taxa constitui forma razoável e legítima de aferição, para correspondência aproximada entre o valor cobrado e o custo individual do serviço público, pois se relaciona com a frequência e intensidade da prestação e não há como se exigir equivalência precisa. Representa, também, critério válido de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva. Arguição julgada improcedente. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n° 1.0134.06.067869-2/002 - Comarca de Caratinga - Requerente: Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 22/09/2010** - Data da publicação: 30/11/2010).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de Limpeza Pública e Conservação de Vias Públicas. Instituição pela Lei n. 3.404/1997 do Município do Itabira. Especificidade e divisibilidade. Ausência. Base de cálculo própria de imposto. Vedação. Violação ao art. 144, inciso II e § 2º, da Carta Mineira. Inconstitucionalidade reconhecida. Representação acolhida. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.497344-3/000 - Comarca de Itabira - Requerente: Procurador Geral Justiça - Requeridos: Prefeito do Município de Itabira, Câmara Municipal de Itabira - Relator: Des. Roney Oliveira (**Data do julgamento: 14/04/2010** - Data da publicação: 14/05/2010).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Município de Araxá. Conflito com a Constituição Estadual. Taxas de conservação de vias e logradouros públicos e de limpeza pública. Preliminar. Competência. Possibilidade jurídica do pedido. Reprodução na Carta Estadual de dispositivo da Constituição da República. Irrelevância. Eficácia da norma constitucional estadual no seu âmbito de atuação. Confronto da lei municipal com a Constituição Estadual. Competência do Tribunal de Justiça. Mérito. Taxa. Exigência dos requisitos da divisibilidade e especificidade do serviço. Ausência nas atividades de conservação de vias e logradouros públicos e de limpeza pública. Precedentes. Pedido acolhido. Inconstitucionalidade proclamada. - A ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal por ofensa a norma da Constituição Estadual que reproduz dispositivo da Carta Federal não altera a competência para julgamento, que continua a ser do Tribunal de Justiça. - As normas constitucionais estaduais que reproduzem normas da Constituição Federal não são inócuas. Apenas possuem eficácia no seu âmbito de atuação. - Não é legítima a cobrança de taxa vinculada à conservação de vias e logradouros públicos e à limpeza pública, serviços que beneficiam a população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Máxime quando a cobrança se faz de maneira englobada, sem possibilidade de distinção entre as duas destinações. A norma municipal que institui a cobrança do tributo para tais serviços padece de flagrante inconstitucionalidade, violando o disposto no artigo 144, II, da Constituição Mineira. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.463125-0/000 - Comarca de Araxá - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Araxá, Câmara Municipal de Araxá - Relator: Des. Herculano Rodrigues (**Data do julgamento: 25/03/2009** - Data da publicação: 19/06/2009).

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV - contribuição de seus servidores e militares, ativos e inativos, bem como de seus pensionistas, com alíquota não inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União, para custeio de regime próprio de previdência.
(Inciso acrescentado pelo art. 39 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto, ou integrar a receita corrente do órgão ou entidade responsável por sua arrecadação.

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARINOS. TAXAS DE EXPEDIENTE E DE LIMPEZA: COBRANÇA PELA REALIZAÇÃO DE VÁRIOS SERVIÇOS. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DA TAXA INSTITUÍDA PARA A EMISSÃO DE GUIA DESTINADA A PAGAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS. TAXA DE ESGOTO E COSIP. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. VINCULAÇÃO DESTE TRIBUNAL AO JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE.
> 1. A taxa de esgoto (Anexo X) não mereceu do autor uma única palavra, razão pela qual pode ser considerado não cognoscível o pleito quanto a este tema, visto que a parte deve explicitar as razões pelas quais considera haver a postulada inconstitucionalidade e, consequentemente, a justificativa da sua ineficácia.
> 2. A taxa de limpeza, genericamente considerada como serviços prestados à coletividade (e não a imóveis individualizados) tem a sua inconstitucionalidade proclamada pela Súmula Vinculante nº 19 do STF, pelo que assim deve ser tratada neste caso.
> 3. O STF, decidindo o caso das taxas de Ouro Preto/MG, proferiu, com o "status" de repercussão geral (art. 927, III, NCPC), julgamento no sentido de que "a emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte." (PLENÁRIO 17/4/2014 REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 789.218 MINAS GERAIS - RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI).
> 2. Reafirmou-se, assim, a jurisprudência ali pacificada de que o Município tem competência para cobrar taxa de expediente pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, autorizando a Constituição a instituição desta taxa, desde que haja contraprestação em razão da cobrança.
> Em outros termos, e com a exceção da cobrança de taxa de expediente para expedição de guias de recolhimento de tributos municipais, todas as outras taxas estão referidas a cobr anças por serviços realizados pela Prefeitura em benefício do contribuinte, não havendo que se cogitar de sua inconstitucionalidade.
> Quanto à COSIP, segundo o STF, em julgamento com repercussão geral, e, portanto, vinculativo (art. 927, III, NCPC), a "base de cálculo que leva em consideração o custo da iluminação pública e o consumo de energia", a

"progressividade da alíquota que expressa o rateio das despesas incorridas pelo município" e a inexistência de "ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, respeitando "os princípios da razoabilidade e proporcionalidade", atende às exigências constitucionais para a instituição do tributo. (RE 573675, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 25.3.2009, DJe de 22.5.2009).
Na hipótese, o critério adotado pelo Município de Arinos (custo total dividido por todos os contribuintes), satisfaz a exigência da isonomia, da proporcionalidade e da legalidade que a instituição do tributo pressupõe.
(V.v.p.) - Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº09/05, DO MUNICÍPIO DE ARINOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS DISPOSITIVOS QUESTIONADOS - CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO - TAXA DE EXPEDIENTE - COBRANÇA PELA EXPEDIÇÃO DE GUIAS PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS E OUTROS DOCUMENTOS, BEM COMO PROTOCOLIZAÇÃO DE REQUERIMENTOS - INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - VINCULAÇÃO A SERVIÇOS DE NATUREZA UNIVERSAL E INDIVISÍVEL - INCONSTITUCIONALIADE - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.
- Um dos requisitos da peça vestibular na ação direta de inconstitucionalidade é que ela indique o dispositivo da lei ou o ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações, de forma que tendo o requerente deixado de impugnar especificamente a (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.042904-1/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 11/05/2016**, publicação da súmula em 08/07/2016)

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de Limpeza Pública e Conservação de Vias Públicas. Instituição pela Lei n. 3.404/1997 do Município do Itabira. Especificidade e divisibilidade. Ausência. Base de cálculo própria de imposto. Vedação. Violação ao art. 144, inciso II e § 2º, da Carta Mineira. Inconstitucionalidade reconhecida. Representação acolhida. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.497344-3/000 - Comarca de Itabira - Requerente: Procurador Geral Justiça - Requeridos: Prefeito do Município de Itabira, Câmara Municipal de Itabira - Relator: Des. Roney Oliveira (**Data do julgamento: 14/04/2010** - Data da publicação: 14/05/2010).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de Expediente. Art. 126, inc. II, alínea "b"; art. 162 e Tabela nº 13, da Lei nº 3.135/98, do Município de Leopoldina. Vício material configurado. - Para análise da matéria acerca de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, deve ser utilizada a interpretação sistemática, que trata a norma atendo-se ao fato de ser o Direito um conjunto de princípios e regras, coordenados entre si, que funcionam dentro de uma estrutura organizada, que dá unidade ao Ordenamento Jurídico. - Uma lei (ou ato normativo) poderá ser considerada materialmente inconstitucional, quando o seu conteúdo for contrário à Constituição. - A exigência quanto à taxa de expediente não pode ser mantida, uma vez que está a revelar uma contraprestação a serviços indivisíveis, prestados à comunidade como um todo, afrontando a tipificação constitucional de taxas, para as quais se exige serviços prestados *uti singuli*. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.12.086135-6/000 - Comarca de Leopoldina - Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Requerida: Município de Leopoldina,

Câmara Municipal de Leopoldina - Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes (**Data do julgamento: 24/07/2013** - Data da publicação: 09/08/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE TURISMO E HOSPEDAGEM. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 033/2010. MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS. AFRONTA À NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA. PRELIMINAR REJEITADA. SERVIÇOS INDIVISÍVEIS. BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO. INCONSTITUCIONALIDADE. - O Tribunal de Justiça estadual é competente para julgar inconstitucionalidade de lei municipal que afronte a Constituição Estadual em dispositivo de repetição obrigatória. - A exigência da Fazenda Pública Municipal quanto à Taxa de Turismo e Hospedagem não pode ser mantida, uma vez que está a revelar uma contraprestação a serviços indivisíveis, prestados à comunidade como um todo, afrontando a tipificação constitucional de taxas, para as quais se exigem serviços prestados *uti singuli*. - É evidente a inconstitucionalidade do preceito que prevê a cobrança da Taxa de Turismo e Hospedagem, mediante a utilização de elemento que compõe a base de cálculo típica de impostos. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.048514-9/000 - Comarca de Montes Claros - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requerido: Prefeito Municipal de Montes Claros, Câmara Municipal de Montes Claros (**Data do julgamento: 24/07/2013** - Data da publicação: 02/08/2013).

§ 3º - A instituição do imposto previsto na alínea a do inciso I obedecerá ao disposto em lei complementar federal, nas hipóteses mencionadas no inciso III do § 1º do art. 155 da Constituição da República.

Art. 145 - O imposto previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior é devido ao Estado:

I - relativamente a bem imóvel e aos respectivos direitos, quando situado no Estado;

II - relativamente a bem móvel, título e crédito, quando o inventário ou arrolamento se processar em seu território, ou nele tiver domicílio o doador.

Parágrafo único - O Estado respeitará, na fixação da alíquota do imposto de que trata este artigo, o índice máximo estabelecido pelo Senado Federal.

Art. 146 - Aplicam-se ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação as seguintes normas:

***Súmula Vinculante 32**:*
O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras.

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores por este ou outro Estado;

Ementa: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETOS ESTADUAIS 43.080/2002 (ARTS. 63, 67 §2º, INCISOS I, II E III) E 23.780/1984 (ARTS. 147, INCISO I, ALÍNEAS 'A' E 'B' E 157). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO

DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. Afiguram-se inconstitucionais dispositivos previstos em Decretos-lei Estaduais que violam o princípio da não-cumulatividade de impostos cobrados em operações tributárias relativas à circulação de mercadorias e serviços - ICMS, por visível afronta ao disposto no artigo 146, inciso I, da Constituição Estadual, que é uma repetição do disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Incidente de inconstitucionalidade julgado procedente. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n° 1.0694.04.018456-6/007 - Comarca de Três Pontas - Requerente: Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do TJMG - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel (**Data do julgamento: 23/02/2011** - Data da publicação: 13/05/2011).

II - a isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação:
• *(Vide Lei nº 15.757, de 4/10/2005.)*

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - as alíquotas estabelecidas em resolução do Senado Federal serão aplicáveis a operações e prestações interestaduais e de exportação;

V - o Estado fixará as alíquotas para as operações internas, observado o seguinte:

a) limite mínimo não inferior ao estabelecido pelo Senado Federal para as operações interestaduais, salvo:

1 - deliberação em contrário estabelecida na forma da lei complementar federal, conforme previsto na alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República;

2 - por resolução do Senado Federal, na forma da alínea a do inciso V do § 2º do art. 155 da Constituição da República;

b) limite máximo, na hipótese de resolução do Senado Federal, para a solução de conflito específico que envolva interesse do Estado;

VI - para as operações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; ou

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VII - caberá ao Estado a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas operações e prestações interestaduais que lhe destinem mercadorias e serviços para contribuinte do imposto, na qualidade de consumidor final;

VIII - o imposto incidirá ainda:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, se no Estado estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;
(Alínea com redação dada pelo art. 40 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária do Município;

IX - não haverá incidência do imposto, ressalvada a hipótese prevista no inciso XI:

a) sobre operação que destine mercadoria para o exterior nem sobre serviço prestado a destinatário no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;
(Alínea com redação dada pelo art. 40 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

b) sobre operação que destine a outro Estado petróleo, lubrificante, combustível líquido e gasoso dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

d) sobre encargo financeiro incorporado ao valor de operação de venda a prazo, realizada mediante sistema de crediário, diretamente a consumidor final;
• *(Alínea declarada inconstitucional em 15/2/1996 - ADIN 84. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 19/4/1996.)*

e) sobre a saída de leite *in natura*, para consumo, em operação interna;
• *(Alínea declarada inconstitucional em 15/2/1996 - ADIN 84. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 19/4/1996.)*

f) sobre prestação de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;
(Alínea acrescentada pelo art. 40 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

X - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou a comercialização configure fato gerador dos dois impostos;

XI - as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais poderão ser concedidos ou revogados pelo Estado, na forma de lei complementar federal;

XII - à exceção deste imposto, nenhum tributo estadual poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais.
• *(Inciso com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 10, de 2/9/1993.)*

Art. 147 - A saída de carvão vegetal será acobertada por documento fiscal emitido no Município produtor e, quando destinada a industrialização neste Estado, seu imposto poderá ser diferido.

Art. 148 - A microempresa, assim definida em lei, gozará de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias para destinatário localizado neste ou em outro Estado e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.
Parágrafo único - Os benefícios estabelecidos neste artigo serão aplicados ao pequeno e miniprodutor rural, assim classificado pelas normas do Manual de Crédito Rural.
• *(Artigo declarado inconstitucional em 15/2/1996 - ADIN 84. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 19/4/1996.)*

Subseção I
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 149 - Em relação aos impostos de competência da União, na repartição das respectivas receitas, pertencem ao Estado:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Estado, suas autarquias e fundações públicas;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir nos termos do art. 154, I, da Constituição da República;

III - a quota-parte do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, na forma a que se refere o art. 159, I, a, e II, da Constituição da República;

IV - trinta por cento do produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, § 5º, da Constituição da República.

Art. 150 - Na repartição das respectivas receitas, em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem aos Municípios:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação;
• *(Vide Lei nº 13.803, de 27/12/2000.)*

III - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, em razão do disposto no inciso II do art. 159 da Constituição da República, na forma estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 1º - As parcelas a que se referem os incisos serão diretamente creditadas em contas próprias dos Municípios beneficiários, em estabelecimento oficial de crédito, onde houver, observados, quanto às indicadas nos incisos II e III, os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei.
• *(Vide Lei nº 18.030, de 12/1/2009.)*

§ 2º - As parcelas do imposto a que se refere o inciso I serão transferidas pelo Poder Executivo Estadual aos Municípios até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação.

§ 3º - É vedada a retenção ou a restrição à entrega ou ao emprego dos recursos atribuídos aos Municípios e previstos nesta subseção, não estando impedido o Estado de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias.
• *(Parágrafo com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 10, de 2/9/1993.)*

Art. 151 - O Estado divulgará, no órgão oficial, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os transferidos sob forma de convênio, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único - Os dados divulgados pelo Estado serão discriminados por Município.

Subseção II
Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 152 - É vedado ao Estado, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto no art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território estadual, ou que implique distinção ou preferência em relação a Município em detrimento de outro,

admitida a concessão de incentivo fiscal destinado a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do Estado;

II - instituir isenção de tributo da competência do Município;

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - Não será admitida, no período de noventa dias que antecede o término da sessão legislativa, a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou a majoração de tributo estadual.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 41, de 8/11/2000.)*

> EMENTA: ADI. LEI QUE AUMENTA ALÍQUOTA DE ITBI. PRINCÍPIO NONAGESIMAL RESPEITADO. ARTS. 150 (CF) E 152 (CEMG). DISTINÇÃO ENTRE SESSÃO E REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PODER LEGISLATIVO. O artigo 27 da Lei Municipal nº 10.692/13 estabelece que: "Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvando-se os dispositivos dos quais decorram majoração de alíquotas de tributos e o art. 16, que produzirão efeitos em 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei." Assim, a regra do artigo 27 resguarda a segurança jurídica buscada pelos constituintes (federal e estadual) com a instituição do princípio nonagesimal. A questão é meramente de validade e de eficácia da norma; a lei é válida e produz efeitos, mas só adquire plena eficácia após 90 dias, ou, no caso específico (em decorrência do seu artigo 27), em 120 dias, ou seja, em 1º de maio/14. Os termos do art. 152 da CEMG estabelecem, sem sombra de dúvida, que as vedações nele tratadas são aplicáveis apenas ao Estado de Minas Gerais, admitindo-se no texto uma interpretação apenas literal. Afinal, não há como um Município instituir tributo da competência de outro Município (inciso II) ou que tenha preferência em relação a determinado e diverso ente municipal (inciso I). As matérias tratadas nos incisos como vedadas ao Estado não poderiam ser exercitadas ou operacionalizadas por Município, por absoluta incapacidade e/ou incompetência (até mesmo lógica) para tal. Ora, se os termos tratam de questões estranhas ao Município, parece, data vênia, ser óbvio que a ele não se aplicam, não se podendo inferir deles qualquer conclusão quanto a municípios. Em outras palavras, os temas da regra são específicos da atuação tributária estadual. Há impossibilidade temática de sua aplicação a municípios. Não se quer afirmar que o poder municipal não sofra restrições no seu poder de tributar. O que ocorre é que estas vedações estão postas na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 150, que contém, aí sim, menção expressa a municípios. De outro lado, as regras impugnadas não foram aprovadas em sessão extraordinária, mas em reuniões extraordinárias da Câmara de Vereadores, no âmbito da sessão legislativa ordinária de 2013 (ocorridas em novembro/dezembro de 2013), sem qualquer relação, portanto, com a regra constitucional tomada como parâmetro, que vedaria, em tese, a aprovação, se fosse efetivada em sessão no período de recesso da Câmara (fato que aqui não ocorreu).
> V.V. - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 9º DA LEI 10.692, DE 30.12.2013 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ITBI - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA NOVENTENA - INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME - NOVA SESSÃO LEGISLATIVA - PARÂMETRO

O princípio da noventena de que trata o artigo 152, §1º da Constituição Federal é de observância obrigatória pelos Municípios.
Em interpretação conforme a Constituição, com modulação temporal, atribuída ao disposto no artigo 9º, da Lei 10.692/2013, do Município de Belo Horizonte, a inconstitucionalidade da exigência do ITBI nele previsto, se restringe ao período de 30 de abril de 2014 a 30 de abril de 2015, tendo como parâmetro fático a sessão legislativa de 2014, bem como o decurso do tempo em relação ao ano seguinte à propositura do projeto de lei. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.008921-0/000, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 25/03/2015**, publicação da súmula em 22/05/2015)

Ementa: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES Nº 295/2002 E 387/2004. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANTERIORIDADE PLENA E MITIGADA (NONAGESIMAL). COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA DO CONTRIBUINTE. INCIDENTE ACOLHIDO EM PARTE. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n° 1.0702.08.528152-6/002 - Comarca de Uberlândia - Requerente: Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Relator: Des. Brandão Teixeira (**Data do julgamento: 09/02/2011** - Data da publicação: 29/04/2011).

Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO. MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INOBSERVÂNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE TEMPORÁRIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. – “Considerando os precedentes do STF (ADI 4661 MC/DF, Relator Min. Marco Aurélio, j. em 20.10.2011), em caso de violação à anterioridade nonagesimal, a inconstitucionalidade da norma deve ser reconhecida temporariamente, tão somente para respeitar o transcurso da noventena.” Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0520.11.001465-8/002 - Comarca de Pompéu - Requerente: Primeira Câmara Cível do TJMG - Requerido: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessados: Maria Elídia de Campos, Aprígio Cordeiro Machado e outro, Marílea Menezes Tavares, Jarbas Dias Maciel, Espólio de Arnaldo Ferreira da Silva, Rubia Maciel e Lacerda, Maria Edite Cordeiro Guimarães, Claudete Antonia de Campos, Pedro Alves dos Santos Neto, Ari Castelo Branco Sobrinho, Chefe do Departamento de Arrecadação e Fiscalização Tributária, Secretário Municipal de Finanças - Relator: Des. Marcos Lincoln (**Data do julgamento: 12/02/2014** - Data da publicação: 28/02/2014).

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica a projeto de lei destinado exclusivamente a adaptar lei estadual a norma federal.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 41, de 8/11/2000.)*

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 153 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual de ação governamental;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - o orçamento anual.

> Ementa: ADIN. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CLÁUDIO. VINCULAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS EM DETERMINADO PERCENTUAL COM A EDUCAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO VINCULAÇÃO DE RECEITAS PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E TAMBÉM NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR DO TJMG E DO STF. É inconstitucional norma contida em Lei Orgânica Municipal que vincula receita tributária em percentual acima do previsto no art. 212 da Constituição Federal para gastos com a educação, por ofensa ao princípio da não vinculação de receitas (art. 167, IV da CF) e por vício formal, considerando que Lei orçamentária deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.503823-8/000 - Comarca de Cláudio - Requerente: Prefeito do Município de Cláudio - Requerida: Câmara Municipal de Cláudio - Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho (**Data do julgamento: 24/11/2010** - Data da publicação: 01/04/2011).

Art. 154 - A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Parágrafo único - O plano plurianual e os programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado e submetidos à apreciação da Assembleia Legislativa.

Art. 155 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Estadual, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais.

§ 1° - O projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de iniciativa do Governador do Estado, resultará das propostas parciais de cada Poder, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, compatibilizadas em regime de colaboração.
• *(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 73, de 29/11/2005.)*

§ 2° - Para proceder à compatibilização prevista no parágrafo anterior e à efetiva verificação dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, será constituída comissão permanente, composta de seis membros, indicados:

I - um, pela Mesa da Assembleia;

II - um, pelo Governador do Estado;

III - um, pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

IV - um, pelo Procurador-Geral de Justiça;

V - um, pelo Presidente do Tribunal de Contas;

VI - um, pelo Defensor Público-Geral do Estado.".
• *(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 73, de 29/11/2005.)*

§ 3º - A comissão a que se refere o parágrafo anterior, com amplo acesso a todos os documentos pertinentes à sua função, emitirá laudo conclusivo sobre a capacidade real do Estado de arcar com os custos das propostas parciais e indicará, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da despesa com a receita.

§ 4º - A lei definirá os critérios e a competência desta comissão, que acompanhará e avaliará as receitas do Estado, para o fim de se estabelecer a justa remuneração do servidor.

§ 5º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias fixará percentual não inferior a um por cento da receita orçamentária corrente ordinária do Estado, destinado ao atendimento das propostas priorizadas nas audiências públicas regionais, a ser incluído na Lei Orçamentária Anual e executado, com o respectivo pagamento, até o final do exercício financeiro correspondente, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso VI do art. 91.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 36, de 29/12/1998.)*

Art. 156 - As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário serão elaboradas, respectivamente, pela Assembleia Legislativa e pelo Tribunal de Justiça, observados os limites estipulados conjuntamente e incluídos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
(Caput com redação dada pelo art. 41 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica, no que couber, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

Art. 157 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - Integrará a lei orçamentária demonstrativo específico com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo, de:

I - objetivos e metas especificados em subprojetos e subatividades;
• *(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 27, de 4/9/1997.)*

II - fontes de recursos;

III - natureza da despesa;

IV - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa;

V - órgão ou entidade beneficiários;

VI - identificação dos investimentos, por região do Estado;

VII - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - O orçamento, compatibilizado com o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, terá, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre as regiões do Estado, segundo critério populacional.

§ 3º - A lei orçamentária anual não conterá disposição estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvadas a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 4º - O Estado publicará, até o dia trinta do mês subsequente ao da competência, balancetes mensais de sua execução orçamentária e financeira.
• *(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 4, de 29/5/1992.)*

§ 5º - Para subsidiar a elaboração do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, do plano plurianual de ação governamental e da proposta orçamentária anual, a Assembleia Legislativa sistematizará e priorizará, em audiência pública regional, realizada a cada dois anos, as propostas resultantes de audiências públicas municipais realizadas pelos poderes públicos locais, nos termos de regulamentação.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 12, de 1/9/1994.)*
• *(Parágrafo com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 36, de 29/12/1998.)*
• *(Parágrafo regulamentado pela Lei nº 11.745, de 16/1/1995.)*

§ 6º - O Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo, o Poder Judiciário e o Poder Executivo, com a finalidade de prestarem informações e colherem subsídios para as ações pertinentes a seu âmbito de competência, participarão da audiência pública regional a que se refere o § 5º.

• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 12, de 1/9/1994.)*
• *(Parágrafo com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 36, de 29/12/1998.)*

§ 7º - (Suprimido pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 36, de 29/12/1998.)
• *Dispositivo suprimido:*
"§ 7º - Os Poderes Executivo e Judiciário do Estado promoverão, nos Municípios e nas datas designados para a realização das audiências públicas regionais pela Assembleia Legislativa, audiência pública a fim de prestar informações e colher subsídios para as ações pertinentes a seus respectivos âmbitos de competência."
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 12, de 1/9/1994.)*

Art. 158 - A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico, proteção ao meio ambiente, fomento ao ensino, à pesquisa científica e tecnológica, ao esporte e à cultura e ao atendimento das propostas priorizadas nas audiências públicas regionais.
• *(Caput com redação dada pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 36, de 29/12/1998.)*

§ 1º - Os recursos para os programas de saúde não serão inferiores aos destinados aos investimentos em transporte e sistema viário.
• *(Parágrafo renumerado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 36, de 29/12/1998.)*

§ 2º - Tomando-se como referência as respectivas dotações orçamentárias, o percentual executado e pago das despesas com publicidade não será superior, em cada trimestre, ao percentual executado e pago das despesas decorrentes das propostas priorizadas nas audiências públicas regionais, ressalvados os casos de despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 36, de 29/12/1998.)*

Art. 159 - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, e condições para a instituição e funcionamento de fundo.
• *(Vide Lei Complementar nº 91, de19/1/2006.)*

Art. 160 - Os projetos de lei relativos a plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados pela Assembleia Legislativa, observado o seguinte:

I - caberá à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembleia Legislativa:

a) examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado;

b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentários, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Assembleia Legislativa;

II - as emendas serão apresentadas na Comissão indicada no inciso I, a qual sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembleia Legislativa;

III - as emendas ao projeto da lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

1) dotação para pessoal e seus encargos;

> EMENTA: LEI MUNICIPAL - ALTERAÇÃO DE DATA-BASE DOS VENCIMENTOS DO FUNCIONALISMO PÚBLICO MUNICIPAL - OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - INTERFERÊNCIA NA GESTÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, COM CRIAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta Inconst 1.0000.13.012892-9/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 13/08/2014**, publicação da súmula em 22/08/2014)

2) serviço da dívida;

3) transferência tributária constitucional para Município; ou

c) sejam relacionadas:

1) com a correção de erro ou omissão; ou

2) com as disposições do projeto de lei.

§ 1º - O Governador do Estado poderá enviar mensagem à Assembleia Legislativa, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão a que se refere o inciso I, a votação da parte cuja alteração for proposta.

§ 2º - Os projetos de lei do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 159.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 161 - São vedados:

I - o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária anual;

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE LAGOA SANTA QUE TRATA DE TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO GRATUITO - POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AUMENTO DE DESPESAS - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
> - Configura-se invasão direta na competência privativa do Chefe do Executivo, em decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes, a edição de lei de iniciativa do Poder Legislativo que crie programas e projetos de políticas públicas, acarretando despesas à Administração Municipal.
> VV. - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 3.539/2014 - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - DISPOSIÇÕES SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - CRIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA - PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO GRATUITO - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - CONSTITUCIONALIDADE.
> 1. Os dispositivos da Lei n.º 3.539/2014 do Município de Lagoa Santa, de iniciativa da Câmara Municipal, que versam sobre atribuições de órgãos da administração pública direta, padecem dos vícios formais de inconstitucionalidade atinentes à iniciativa privativa do Prefeito sobre a matéria.
> 2. A competência para a instituição de políticas públicas é concorrente entre o Prefeito e a Câmara Municipal, de modo que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a sua implementação naquele exercício, mas, não torna a lei inconstitucional. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.048938-6/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/02/2016**, publicação da súmula em 04/03/2016)
>
> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 1.578/2009. INICIATIVA PARLAMENTAR. AUTORIZA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO PARA PESSOAS IDOSAS. CRIA DESPESAS PARA O MUNICÍPIO. DISPÕE SOBRE MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.002469-4/000 - Comarca de Bom Sucesso - Requerente: Prefeito Municipal de Santo Antonio do Amparo - Requerida: Câmara Municipal de Santo Antonio do Amparo - Relator: Des. Brandão Teixeira (**Data do julgamento: 11/05/2011** - Data da publicação: 10/06/2011).

II - a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE LAGOA SANTA QUE TRATA DE TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO GRATUITO - POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AUMENTO DE DESPESAS - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
- Configura-se invasão direta na competência privativa do Chefe do Executivo, em decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes, a edição de lei de iniciativa do Poder Legislativo que crie programas e projetos de políticas públicas, acarretando despesas à Administração Municipal.
VV. - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 3.539/2014 - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - DISPOSIÇÕES SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - CRIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA - PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO GRATUITO - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - CONSTITUCIONALIDADE.
1. Os dispositivos da Lei n.º 3.539/2014 do Município de Lagoa Santa, de iniciativa da Câmara Municipal, que versam sobre atribuições de órgãos da administração pública direta, padecem dos vícios formais de inconstitucionalidade atinentes à iniciativa privativa do Prefeito sobre a matéria.
2. A competência para a instituição de políticas públicas é concorrente entre o Prefeito e a Câmara Municipal, de modo que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a sua implementação naquele exercício, mas, não torna a lei inconstitucional. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.048938-6/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/02/2016**, publicação da súmula em 04/03/2016)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.987/05. RAUL SOARES. VÍCIO FORMAL. PROJETO DE LEI. EMENDA PARLAMENTAR. DISCIPLINA. ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. AUMENTO DAS DESPESAS PÚBLICAS. PEDIDO PROCEDENTE. Como se sabe, o Poder Legislativo possui competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que originado da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Contudo, tal competência conhece duas limitações, quais sejam: a impossibilidade de ser veiculada matéria estranha à versada no projeto de lei original; e a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo implicarem aumento de despesa pública. Na hipótese, a Lei Municipal n° 1.987/05, embora nascida de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, fora aprovada na forma de emenda parlamentar que alterou de forma significativa o projeto original e ocasionou o aumento da despesa pública, violando, pois, o princípio orçamentário. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.473002-7/000 - Comarca de Raul Soares - Requerente: Prefeito Municipal de Raul Soares - Requerida: Câmara Municipal de Raul Soares - Relator: Des. Brandão Teixeira (**Data do julgamento: 25/05/2011** - Data da publicação: 10/06/2011).

III - a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvada a autorizada mediante crédito suplementar ou especial com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, pela maioria de seus membros;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas:

> Ementa: CORTE SUPERIOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL QUE VINCULA REAJUSTE DO SERVIDOR PÚBLICO COM A RECEITA DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 167, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 161, IV, DA CONSTITUIÇÃO MINEIRA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.497008-4/000 - Comarca de Carmópolis de Minas - Requerente: Prefeito Municipal de Carmópolis de Minas - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas - Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da cidade de Carmópolis de Minas - Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho (**Data do julgamento: 24/11/2010** - Data da publicação: 21/01/2011).
>
> Ementa: ADIN. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CLÁUDIO. VINCULAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS EM DETERMINADO PERCENTUAL COM A EDUCAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO VINCULAÇÃO DE RECEITAS PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E TAMBÉM NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR DO TJMG E DO STF. É inconstitucional norma contida em Lei Orgânica Municipal que vincula receita tributária em percentual acima do previsto no art. 212 da Constituição Federal para gastos com a educação, por ofensa ao princípio da não vinculação de receitas (art. 167, IV da CF) e por vício formal, considerando que Lei orçamentária deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.503823-8/000 - Comarca de Cláudio - Requerente: Prefeito do Município de Cláudio - Requerida: Câmara Municipal de Cláudio - Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho (**Data do julgamento: 24/11/2010** - Data da publicação: 01/04/2011).
>
> Ementa: Incidente de Inconstitucionalidade. Arts. 1º e 3º da Lei Municipal nº 2.467/97. Autorização para participação do Município de São Sebastião do Paraíso na Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande. Contribuição vinculada ao Fundo de Participação do Município. Afronta ao princípio da não-vinculação da receita dos impostos. Art. 161, IV, da Constituição Mineira e art. 167, IV, da Constituição da República. Incidente de inconstitucionalidade acolhido. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n° 1.0647.07.081587-1/002 na Apelação Cível nº 1.0647.07.081587-1/001 - Comarca de São Sebastião do Paraíso - Requerente: 8ª Câmara Cível do TJMG - Requerida: Corte Superior do TJMG - Relator: Des. Roney Oliveira (**Data do julgamento: 09/11/2011** - Data da publicação: 25/11/2011).

a) a repartição da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 149;

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE TIMÓTEO - LEI MUNICIPAL Nº 1.914/1998 - CONTRIBUIÇÃO A CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO AÇO - RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO AFETAÇÃO DE RECEITAS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E TAMBÉM ESTADUAL - INOCORRÊNCIA. - A Lei Municipal que prevê, anualmente, contribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios a custeio do Consórcio Intermunicipal de Saúde, não viola o princípio da não vinculação de receitas, previsto no art. 161, inciso IV, da Constituição Estadual e art. 167, inciso IV, da Constituição Federal,

porquanto abrangido dentre as excepcionalidades contidas em referidos artigos.
- Representação julgada improcedente. Declarada a constitucionalidade da Lei nº 1.914 de 04 de agosto de 1998, do Município de Timóteo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.088702-7/000, Relator(a): Des.(a) Mariângela Meyer, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 26/08/2015**, publicação da súmula em 04/09/2015)

b) a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 201;

c) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 157, § 3º;

d) a destinação de recursos para o amparo e fomento à pesquisa, prevista no art. 212;

e) a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta;
• *(Alínea acrescentada pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 10, de 2/9/1993.)*

f) a destinação de recursos para a Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e para a Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES –, prevista no art. 199.
• *(Alínea acrescentada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 47, de 27/12/2000.)*
• *(Alínea declarada inconstitucional em 4/3/2009 - ADIN 2447. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 4/12/2009.)*

g) a realização de atividades da administração tributária;
(Alínea acrescentada pelo art. 42 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos previstos no art. 158, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundação pública ou fundo;

IX - a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - o lançamento de títulos da dívida pública estadual e a realização de operação de crédito interna e externa, sem prévia autorização da Assembleia Legislativa;

XI - a aplicação de disponibilidade de caixa do Estado em títulos, valores mobiliários e outros ativos de empresa privada.

XII - o aporte de recursos pelo Estado, por suas autarquias e fundações, por empresas públicas e sociedades de economia mista, a entidade de previdência complementar privada, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado;
(Inciso acrescentado pelo art. 42 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)
(Vide Lei Complementar nº 132, de 7/1/2014.)

XIII - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Estado e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo e inativo e com pensionistas dos Municípios.
(Inciso acrescentado pelo art. 42 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá, sob pena de crime de responsabilidade, ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que a autorize.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, ouvido o Conselho de Governo e *ad referendum* da Assembleia Legislativa, por resolução, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

§ 4º - É permitida a vinculação dos recursos de que trata o art. 149 para os efeitos previstos no inciso IV, alínea e, deste artigo.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 10, de 2/9/1993.)*

Art. 162 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, aí compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues em duodécimos, até o dia vinte de cada mês.
• *(Caput com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 75, de 8/8/2006.)*

~~§ 1º - O repasse financeiro dos recursos a que se refere este artigo será feito mediante crédito automático em conta própria de cada órgão mencionado no *caput* deste artigo pela instituição financeira centralizadora da receita do Estado.~~
• *(Parágrafo declarado inconstitucional em 3/2/2003 - ADIN 1.901. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 9/5/2003.)*

§ 2º - É vedada a retenção ou restrição ao repasse ou emprego dos recursos atribuídos aos órgãos mencionados no *caput* deste artigo, ~~sob pena de crime de responsabilidade~~.

• *(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 31, de 30/12/1997.)*

• *(Vide Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002.)*

• *(Expressão "sob pena de crime de responsabilidade" declarada inconstitucional em 3/2/2003 - ADIN 1.901. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 9/5/2003.)*

Art. 163 - Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. CONFRONTO COM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. ARTIGO DE LEI REVOGADO. PERDA PARCIAL DO OBJETO. PRECATÓRIOS. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA À ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. Resta prejudicado o pedido de declaração de inconstitucionalidade do inciso I, § 2º, do artigo 11 da Lei Municipal nº 9.337/2007, porquanto esse dispositivo de lei foi revogado com a edição da Lei Municipal nº 9.535/2008 (f. 78/83). Havendo nítida distinção entre a compensação e pagamento de créditos tributários através de precatórios, não há falar em inconstitucionalidade da expressão "independerão de ordem cronológica de apresentação" prevista no § 2º do art. 11 da Lei Municipal 9.337/2007, uma vez que a ordem cronológica contida na norma constitucional (art. 163 da Constituição do Estado de Minas Gerais) deve ser obedecida para efetuar os pagamentos de créditos tributários, inexistindo qualquer vedação quanto à compensação entre eles. Conhecimento parcial da ação e improcedência do pedido são medidas que se impõem. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.483872-1/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Município de Belo Horizonte, Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel (**Data do julgamento: 28/04/2010** - Data da publicação: 28/05/2010).

§ 1° - É obrigatória, no orçamento das entidades de direito público, a inclusão da verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1° de julho, fazendo- se o pagamento, em valores atualizados monetariamente, até o final do exercício seguinte.

§ 2° - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar o sequestro da quantia respectiva, a requerimento do credor, exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito.

§ 3° - O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

§ 4° - Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos.

§ 5° - O disposto no “caput” deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica ao pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, devidas pelas Fazendas Públicas estadual ou municipal em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 6° - O Estado e os Municípios poderão fixar, por leis próprias, valores distintos para os débitos das entidades de direito público a serem considerados de pequeno valor para fins do disposto no § 5°, segundo a capacidade econômica de cada entidade, valores esses que não poderão ser inferiores ao do maior benefício pago pelo regime geral de previdência social.

§ 7° - É proibida a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, vedado o pagamento em parte na forma estabelecida no § 5° deste artigo e em parte mediante expedição de precatório.
(Artigo com redação dada pelo art. 43 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Art. 164 - Os projetos de lei de que trata esta seção serão apreciados, na forma do Regimento, por comissão permanente da Assembleia Legislativa, com a competência indicada no inciso I do art. 160.

Capítulo IV
Do Município

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, DE CONSTRIBUITES DEVEDORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA OU COM ATRASO NOS PARCELAMENTOS DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SANÇÃO POLÍTICA - INADMISSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. A cobrança de créditos pela Fazenda deve ser feita através do regular processo de execução. A inscrição da dívida ativa certifica apenas o esgotamento das vias administrativas acerca do lançamento do tributo. Enquanto pendente discussão sobre o crédito tributário é ilegal a inscrição do

nome do contribuinte no SPC ou SERASA. Fere os princípios da legalidade, bem como do livre exercício profissional, a inclusão dos contribuintes devedores inscritos em dívida ativa ou com atraso nos parcelamentos dos créditos tributários, em cadastros de inadimplentes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.082743-4/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Cézar Dias , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 27/07/2016**, publicação da súmula em 05/08/2016)

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGOS 1º E 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.787, DE 2004, DE BELO HORIZONTE. REESTRUTURAÇÃO EM CARGOS DA CORREGEDORIA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE. INCIDENTE REJEITADO.
1. Suscitada arguição de inconstitucionalidade pela Turma Julgadora do órgão fracionário por entender que o deslinde da questão principal dependia do reconhecimento da alegada inconstitucionalidade das normas impugnadas, o incidente deve ser conhecido.
2. A Constituição da República e a Constituição do Estado de Minas Gerais conferem autonomia política e administrativa aos Municípios.
3. Os artigos 1º e 3º da Lei municipal nº 8.787, de 2004, de Belo Horizonte, criaram comissões disciplinares compostas por três membros nomeados ad hoc pelo Prefeito Municipal e extinguiram os cargos de Corregedor Municipal I, II e III, após a vacância.
4. Em razão de sua autonomia, o Município pode criar, alterar e extinguir cargos públicos municipais. Logo, as normas impugnadas são constitucionais.
5. Incidente de arguição de inconstitucionalidade conhecido e rejeitado, mantida a constitucionalidade dos artigos 1º e 3º da Lei municipal nº 8.787, de 2004, de Belo Horizonte, rejeitada uma preliminar.
V.V. - EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
A admissibilidade do incidente de arguição de inconstitucionalidade depende do acolhimento, pelo órgão fracionário, da alegada incompatibilidade da lei ou ato normativo com a Constituição, pois, do contrário, bastaria a alegação por qualquer das partes para o acionamento automático do plenário do tribunal, ou do órgão especial que lhe faça às vezes, o que configuraria reconhecimento a inexistente direito público subjetivo incompatível com o princípio da eficiência e a garanti a da razoável duração do processo. (Des. Edgard Penna Amorim) (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0024.07.765588-4/003, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 25/05/2016**, publicação da súmula em 10/06/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RESSAQUINHA/MG - CONVOCAÇÃO DE PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL PARA PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS - OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 6º E 54, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, OS QUAIS SÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS MUNICÍPIOS, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, CONFORME PRECEITUA A ART. 165, §1º, TAMBÉM DA CEMG - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
- Incorre em inconstitucionalidade a Lei Orgânica do Município de Ressaquinha ao prever, no seu art. 51, XIII, a possibilidade de a Câmara Municipal convocar o Prefeito para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para comparecimento e assunto a ser tratado, o que representa ofensa ao princípio

constitucional da separação de poderes.
- Representação julgada procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.080868-4/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 11/05/2016**, publicação da súmula em 25/05/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICIPAL Nº 1.928/2002, COM REDAÇÃO ATUALIZADA PELA LEI Nº 2.701/2010 - AFRONTA AO ARTIGO 22, INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 165, § 1º E 169 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INOCORRÊNCIA - LEI QUE REGULA A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE O MUNICÍPIO E AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, CONTRATADAS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O fato de a lei impugnada dispor sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos, evidentemente de transportes, de manterem o licenciamento de veículos de sua propriedade no município de Ipatinga, não a reveste de inconstitucionalidade, porque não dispõe ou disciplina condições para o trânsito e tráfego de veículos, de competência privativa da União; dispõe, pura e simplesmente, acerca das condições para a manutenção de um contrato de concessão de serviço público. Pedido contido na inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga improcedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.027246-9/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 13/05/2015**, publicação da súmula em 29/05/2015)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, CORPO DE BOMBEIROS E MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES.
- A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município, impondo obrigações à outros entes, não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que ao criar norma dessa envergadura, viola diversos dispositivos da Constituição Estadual.
- Além disso, também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes.
(v.v.) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. LEI FEDERAL DE COOPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município não impõe obrigações a outros entes da Federação, mas possibilita que integrem um projeto com trabalho de caráter voluntário, pelo que não ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes. O Decreto municipal tem sustentação na Lei Federal nº 11530/2007, que cria o programa e prevê a conjunção, no plano local, dos esforços nele regulamentados (DES. WANDER MAROTTA) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.015428-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/01/2015**, publicação da súmula em 08/05/2015)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE UBÁ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FÉRIAS. DESCONTO DE DIAS. LICENÇA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A licença para tratamento de saúde não pode ser confundida com o direito ao descanso

remunerado adquirido pelo servidor após o cumprimento do período aquisitivo anual das férias: são de direitos de natureza manifestamente distintas. 2. Desta feita, não há como se admitir que o gozo da licença para tratamento de saúde possa ensejar a perda do direito às férias e de seus consectários. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.015410-5/000, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/01/2015**, publicação da súmula em 13/02/2015)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 94, CAPUT, §§ 1º E 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BADARÓ. ART. 165, § 1º, DA CEMG. INTERPRETAÇÃO ADITIVA. ACOLHIMENTO. NEPOTISMO. VEDAÇÃO. TERCEIRO GRAU DE PARENTESCO, INCLUSIVE.
- Em face das disposições do artigo 165, § 1º, da CEMG, bem como da Súmula Vinculante n.º 13 e Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça, aplicando a interpretação aditiva, a vedação ao nepotismo contida no art. 94 caput da Lei Orgânica do Município de Francisco Badaró abrangerá o terceiro grau de parentesco, inclusive. (Ação Direta Inconst 1.0000.13.064956-9/000, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 25/06/2014**, publicação da súmula em 08/08/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE EQUIPARA OS CARGOS DE PROCURADOR E CHEFE DE GABINETE AOS DE AGENTES POLÍTICOS - VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. São agentes políticos no âmbito municipal o prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os secretários municipais. Os cargos de Chefe de Gabinete e Procurador possuem função administrativa não enquadrando seus ocupantes na categoria de agentes políticos. Os cargos de procurador municipal e chefe de gabinete não foram contemplados na norma paradigma da Constituição da República, que determina a remuneração de determinadas categorias por meio de subsídios. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.11.009521-3/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Cézar Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 10/04/2013**, publicação da súmula em 10/05/2013)

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos de lei municipal. Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar. Competência legislativa dos Municípios. Inexistência de conflito com norma geral federal e com as disposições dos arts. 165, § 1º, 169, 170 e 171, II, *d,* da Constituição do Estado. Aos Municípios é reconhecida, pelos arts. 24, XV, e 30, II, da Constituição da República, competência suplementar para legislar sobre proteção à infância e à juventude. A Lei Federal nº 8.069/90, nos termos do seu art. 139, remete à Lei Municipal o estabelecimento das normas do processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar. O Estatuto da Criança e do Adolescente não fixa modelo de sufrágio ou critérios para sua consecução e seu art. 132, ao prever a escolha dos membros do Conselho Tutelar pela comunidade, não impõe que tal procedimento ocorra com a participação de todos os munícipes, nem veda que tal participação seja limitada a representantes dos principais segmentos da sociedade local. Na repartição constitucional de competências legislativas, a idéia de que a norma federal prevalece sobre a estadual ou municipal tem sentido quando se trata de matéria previamente regulada no âmbito da competência preponderante, e não quando a regulação feita por ente da Federação é derivada de atribuição que lhe foi expressamente conferida para dispor sobre o tema. Representação julgada improcedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n°

1.0000.10.031415-2/000 - Comarca de Andradas - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito Municipal de Andradas, Câmara Municipal de Andradas - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 24/08/2011** - Data da publicação: 09/09/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INICIATIVA DE LEI. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA COM O CENTRO E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Compete exclusivamente ao Chefe do Executivo iniciar os projetos de lei sobre organização administrativa, orçamento, serviços públicos e pessoal da administração, excluída a matéria tributária de iniciativa concorrente. A Emenda à Lei Orgânica Municipal que revoga norma de competência privativa do Prefeito implica subtração de competência legislativa e afronta aos princípios da simetria com o centro e da harmonia e independência dos Poderes. Julga-se parcialmente procedente a ação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.456364-4/000 - Comarca de Governador Valadares - Requerente: Município de Governador Valadares - Requerida: Câmara Municipal de Governador Valadares - Relator: Des. Kildare Carvalho (**Data do julgamento: 24/09/2008** - Data da publicação: 10/10/2008).

Ementa: ADIN. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. - É inconstitucional norma de lei orgânica municipal que prevê a obrigação do Prefeito Municipal de prestar informações, quando solicitadas pela Câmara de Vereadores, fixando prazo para tanto, por se tratar de previsão que viola o princípio da simetria com o centro. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.504326-1/000 - Comarca de Poço Fundo - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Poço Fundo, Câmara Municipal de Poço Fundo - Relator: Des. Carreira Machado (**Data do julgamento: 28/04/2010** - Data da publicação: 27/08/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. VEÍCULO ROUBADO. INDENIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 165, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. É inconstitucional por ofensa ao art. 165, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Municipal que 'dispõe sobre a obrigatoriedade de o Executivo indenizar proprietário de veículo roubado em estacionamento rotativo', já que compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil, onde se insere tal matéria. Julgada procedente a ação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.459204-9/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Prefeito Municipal de Belo Horizonte - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Kildare Carvalho (**Data do julgamento: 28/10/2009** - Data da publicação: 29/01/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. COMERCIALIZAÇÃO DE LOTEAMENTO. MATÉRIA COMERCIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.458130-7/000 - Comarca de Conselheiro Pena - Requerente: Prefeito Municipal de Conselheiro Pena - Requerido:

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Pena - Relator: Des. Brandão Teixeira (**Data do julgamento: 24/09/2008** - Data da publicação: 17/10/2008).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO POR DIRETOR DE DEPARTAMENTO MUNICIPAL. OMISSÃO OU INTEMPESTIVIDADE. ATRIBUIÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. DIREITO PENAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PREFEITO. VETO. PRAZO INFERIOR AO INSTITUÍDO PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OFENSA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. É inconstitucional o dispositivo de Lei Orgânica Municipal que institui crime de responsabilidade para Diretor de Departamento que não atende, ou atende a destempo, o pedido de informações solicitadas pelo Poder Legislativo, já que compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal. Inteligência da Súmula nº 722, do STF. Ofende o princípio da simetria o artigo da Lei Orgânica Municipal que fixa prazo inferior ao previsto na Constituição Estadual para que o Prefeito exerça o poder de veto, afigurando-se, portanto, inconstitucional tal disposição. Julgada procedente a ação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.470844-5/000 - Comarca de Ipanema - Requerente: Prefeito Municipal de Conceição de Ipanema - Requerida: Câmara Municipal de Conceição de Ipanema - Relator: Des. Kildare Carvalho (**Data do julgamento: 11/11/2009** - Data da publicação: 15/01/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. FUNÇÕES. - EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA. CARÁTER ESSENCIAL E PERMANENTE. CLÁUSULA ABERTA E GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. - Não se admite a manutenção no ordenamento jurídico municipal de dispositivo de lei que contenha cláusula aberta e genérica, quando esta possa implicar ofensa à Constituição Estadual. Incabível a interpretação conforme a Constituição quando a técnica enseja a criação de norma jurídica, atividade própria do Poder Legislativo. São inconstitucionais os dispositivos de Lei Municipal que autorizam a celebração de contratos temporários para funções de caráter essencial e permanente na Administração Pública, ofendendo o disposto no art. 22, da Constituição do Estado. Julgada procedente a ação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.504327-9/000 - Requerente: Procurador-Geral Justiça do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito Municipal de Unaí, Câmara Municipal de Unaí - Relator: Des. Kildare Carvalho (**Data do julgamento: 23/06/2010** - Data da publicação: 30/07/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREVISÃO DE ESTABILIDADE PARA SERVIDORES DE CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. - É inconstitucional lei municipal que cuida de matéria de direito do trabalho e que, de forma diversa da prevista na legislação nacional, trata de licitação e contratação, uma vez que o município, nesse caso, está invadindo âmbito de competência legislativa privativa da União, ferindo, assim, o dispositivo da Constituição Estadual segundo o qual o Município organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.512204-0/000 - Comarca de Santos Dumont - Requerente: Prefeito Municipal de Santos Dumont - Requerida: Câmara Municipal de Santos Dumont - Relator: Des. José Antonino

Baía Borges (**Data do julgamento: 12/01/2011** - Data da publicação: 11/02/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE REDUZIU OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA A MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, V, DA CR. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRECEDENTES DO STF. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIO. NÃO APLICAÇÃO AOS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS AO REAJUSTE ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.490820-9/000 - Comarca de Rio Preto - Requerente: Prefeito Municipal de Santa Rita de Jacutinga - Requerida: Câmara Municipal de Santa Rita de Jacutinga - Relator: Des. Brandão Teixeira (**Data do julgamento: 11/08/2010** - Data da publicação: 11/02/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VEDAÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. - É inconstitucional a lei municipal que veda cobrança de honorários advocatícios na execução fiscal e em outras ações promovidas pelo Município, por usurpação de competência legislativa da União, por parte da Câmara Municipal. Julgada procedente a ação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.501990-7/000 - Comarca de Conceição das Alagoas - Requerente: Prefeito Municipal de Conceição das Alagoas - Requerida: Câmara Municipal de Conceição das Alagoas - Relator: Des. Kildare Carvalho (**Data do julgamento: 12/01/2011** - Data da publicação: 25/02/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE ESTÁGIO DE ESTUDANTES EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - É inconstitucional lei decorrente de projeto de iniciativa da Câmara de Vereadores que cuida de matéria administrativa, por isso mesmo de iniciativa privativa do Poder Executivo, porque importa em uma ingerência da Edilidade na administração municipal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.507262-5/000 - Comarca de Pratápolis - Requerente: Prefeito Municipal de Itaú de Minas - Requerida: Câmara Municipal de Itaú de Minas - Relator: Des. José Antonino Baía Borges (**Data do julgamento: 11/08/2010** Data da publicação: 25/02/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. CRIAÇÃO DE CARGOS E AUMENTO DE SUBSÍDIOS. CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. VÍCIO DE ORIGEM. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. - É inconstitucional a Lei Complementar de iniciativa da Câmara de Vereadores que cria cargos públicos e concede aumento de subsídios para servidores, além de outorgar direito real de uso, alienação e aquisição de bens públicos por doação com encargo. - Não satisfeita com tanta prenhez de inconstitucionalidade, a malfadada lei complementar municipal ainda autoriza empréstimo pelo Município, tendo como mutuante o particular. - Lei complementar municipal que se tisna de inconstitucionalidade por vício autêntico de origem. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.000988-5/000 - Comarca de Iturama -

Requerente: Prefeito do Município de Carneirinho - Requerida: Câmara Municipal de Carneirinho - Relator: Des. Belizário de Lacerda (**Data do julgamento: 09/02/2011** - Data da publicação: 15/04/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - É inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que acarreta aumento de despesa da Administração Pública não prevista no orçamento, bem como que viola princípio da Constituição Estadual, que prevê que as leis municipais devem observar os princípios das Constituições dos Estados e da República. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.511319-7/000 - Comarca de Lagoa Santa - Requerente: Prefeito Municipal de Lagoa Santa - Requerida: Câmara Municipal de Lagoa Santa - Relator: Des. Belizário de Lacerda (**Data do julgamento: 11/05/2011** - Data da publicação: 03/06/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE VEDA A UTILIZAÇÃO DE RADARES ELETRÔNICOS NA FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO LOCAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL UTILIZADA COMO PARÂMETRO. PRINCÍPIOS CONTIDOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TRÂNSITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. - Compete ao Tribunal de Justiça local a apreciação de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição do Estado. - Considerando que a Carta Estadual determinou, expressamente, que os municípios guardem respeito aos princípios contidos na Constituição da República, os quais se mostram de repetição obrigatória, deva aquela ser utilizada como parâmetro para a análise da alegada inconstitucionalidade. - É da competência privativa da União legislar sobre trânsito, cabendo aos municípios, portanto, apenas a sua fiscalização, no âmbito de suas circunscrições. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.012001-3/000 - Comarca de Betim - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Betim, Câmara Municipal de Betim - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos (**Data do julgamento: 13/04/2010** - Data da publicação: 13/05/2011).

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Regime de previdência municipal. Contribuição previdenciária. Base de cálculo. Verbas de natureza indenizatória. Não incidência. Inconstitucionalidade presente. Pretensão acolhida. 1. A Constituição da República prevê como base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos funcionários públicos, por ocasião de sua concessão, a contribuição previdenciária efetuada. 2. Somente a renda habitual do funcionário público será utilizada como base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Os adicionais de insalubridade e periculosidade, as horas extras, as horas noturnas e o adicional constitucional de férias, em razão de sua natureza indenizatória, não se incorporam à remuneração do funcionário público e, portanto, excluídas da incidência de contribuição previdenciária. 4. É inconstitucional o dispositivo de lei municipal que define os referidos adicionais como sendo parcelas de natureza remuneratória para efeito de base de cálculo da contribuição, em desconformidade com o ordenamento constitucional. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional o § 2º do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 10, de 20.12.2007, do Município de Além Paraíba. Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.026287-2/000 - Comarca de Além Paraíba - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Além Paraíba, Câmara Municipal de Além Paraíba - Relator: Des. Caetano Levi Lopes (**Data do julgamento: 11/05/2011** - Data da publicação: 27/05/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO ALCAIDE EM DECORRÊNCIA DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA OU QUEIXA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO EM CONFRONTO COM AS CONSTITUIÇÕES DO ESTADO E DA REPÚBLICA. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE DECLARA. - É inconstitucional a norma criada por Lei Orgânica Municipal que versa sobre suspensão ou afastamento do prefeito municipal em virtude de recebimento de denúncia ou queixa, pelo Tribunal de Justiça, seja pelo vício quanto ao aspecto formal; seja pelo vício no aspecto material. Pedido julgado procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.032385-6/000 - Comarca de Caratinga - Requerente: Diretório Municipal do PMDB de Entre Folhas - Requerida: Câmara Municipal de Entre Folhas - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel (**Data do julgamento: 13/07/2011** - Data da publicação: 23/09/2011).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Autorização para pagamento de abono. Servidores da educação. Fundeb - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. A lei municipal que autoriza a concessão de abono aos servidores municipais da área de educação para o cumprimento dos limites de aplicação dos recursos na sua manutenção e desenvolvimento da educação não conflita com os princípios delineados nos arts. 6º, 13 e 165 da Constituição do Estado nem com a regra do seu art. 201. A concessão de abono tem conceito de ajuste setorial para corrigir distorção, como a que se verifica quando não são atingidos os limites percentuais de utilização dos recursos do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), na forma do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007. Por decorrer de eventuais sobras de parcelas dos recursos específicos do Fundeb, que são destinadas ao pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício, o abono não se insere no contexto do aumento geral ou do reajuste de vencimentos e a autorização legal para sua concessão não acarreta ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Representação julgada improcedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.061823-0/000 - Comarca de Caratinga - Requerente: Mesa da Câmara Municipal de Piedade de Caratinga - Requerido: Prefeito Municipal de Piedade de Caratinga - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 26/10/2011** - Data da publicação: 11/11/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS ALTERADOS POR LEIS POSTERIORES. PERDA PARCIAL DO OBJETO. PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 165, § 1º, 170, V E 171, I, 'B' DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1 - A superveniente revogação de parte dos dispositivos questionados na representação enseja a perda parcial do objeto da ação direta de inconstitucionalidade. 2 - As leis municipais que visam promover o ordenamento territorial, tratando de assuntos de interesse local e o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, concretizam as garantias previstas nos artigos 165, § 1º, 170, V e 171, I, 'b', da Constituição Estadual, não podendo, portanto, ser tachadas de inconstitucionais. 3 -

Preliminar acolhida para declarar a perda parcial de objeto e, no mérito, julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.041477-0/000 - Comarca de Poços de Caldas - Requerente: Prefeito Municipal de Poços de Caldas - Requerida: Câmara Municipal de Poços de Caldas - Relator: Des. Antônio Armando dos Anjos (**Data do julgamento: 26/10/2011** - Data da publicação: 11/11/2011).

Ementa: ADIN. LEI Nº 2.028/2010. MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. CRIAÇÃO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE. - A criação de despesa, via projeto de iniciativa do Poder Legislativo, alterando o orçamento municipal, ofende aos princípios de independência e harmonia entre os Poderes contidos na CF e repetidos nos artigos 6º e 173 da CEMG, além do § 1º do art. 165 da Carta Estadual, segundo o qual o Município deve observar os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Representação acolhida. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.050477-8/000 - Comarca de Várzea da Palma - Requerente: Prefeito do Município de Várzea da Palma - Requerida: Câmara Municipal de Várzea da Palma - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos (**Data do julgamento: 09/11/2011** - Data da publicação: 25/11/2011).

Ementa: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 2% "a título de verba fundiária (FGTS)". FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGULAÇÃO POR LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA ATINENTE AO DIREITO DO TRABALHO. ART. 15 DA LEI FEDERAL 8.036/90. ALÍQUOTA PREVISTA PARA USO GERAL (8%). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 22, I, DA CRFB, E ARTIGOS 165, § 1º, 169 E 171 DA CEMG. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. - É inconstitucional a norma do § 1º do artigo 16 da Lei nº 3.388/05 do Município de Cataguases, objeto do incidente de arguição de inconstitucionalidade, que prevê ao servidor contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cataguases, recolhimento do equivalente a apenas 25% (vinte e cinco por cento) da alíquota geral do FGTS estabelecida em prol dos trabalhadores no *caput* do artigo 15 da Lei Federal nº 8.036/90 (8%). Ao estabelecer alíquota reduzida (2%) do referido crédito de natureza eminentemente trabalhista, que é regulado por lei federal, de aplicação conjunta, uniforme e padronizada, invade a competência exclusiva da União para legislar sobre matéria relacionada ao Direito do Trabalho, incidindo em violação à norma do artigo 22, inciso I, da Constituição da República, ao princípio constitucional da igualdade e às normas dos artigos 165, § 1º, 169 e 171 da Constituição Estadual. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n° 1.0153.10.003714-9/002 na Apelação Cível nº 1.0153.10.003714-9/001 - Comarca de Cataguases - Requerente: 4ª Câmara Cível do TJMG - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça - Relator: Des. Armando Freire (**Data do julgamento: 11/01/2012** - Data da publicação: 01/02/2012).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO QUE ANTECEDE O HIDRÔMETRO DOS IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE OFENSA ÀS REGRAS CONSTITUCIONAIS QUE ESTABELECEM A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 24 E 30, I, DA CR E ART. 170, I, DA CEMG.

COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.11.013260-2/000 - Comarca de Santos Dumont - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito Municipal de Santos Dumont, Câmara Municipal de Santos Dumont - Relator: Des. Brandão Teixeira (**Data do julgamento: 26/09/2012** - Data da publicação: 11/10/2012).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI MUNICIPAL N° 10.434/2012. VEDA A INSTALAÇÃO DE RADAR ELETRÔNICO EM ESPAÇOS QUE MENCIONA. DISCIPLINA DOS LOCAIS EM QUE SERÃO INSTALADOS OS EQUIPAMENTOS PARA CONTROLAR E FISCALIZAR ELETRONICAMENTE A VELOCIDADE DE VEÍCULOS NAS VIAS DE BELO HORIZONTE. TEMA RELATIVO A TRÂNSITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. REGRA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO MUNICÍPIO. ART. 165, § 1°, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - Segundo a jurisprudência do excelso STF, a matéria relacionada à instalação, por meio eletrônico, de equipamento de controle de velocidade constitui tema referente a trânsito, integrando, assim, assunto reservado à competência legislativa privativa da União. - Dispondo a Lei n° 10.434/2012 sobre matéria de atribuição privativa da União, é flagrante a usurpação de competência e a sua inconstitucionalidade, em desrespeito ao art. art. 22, inciso XI, da CF/88, e, simetricamente, ao art. 165, §1°, da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.083623-4/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Prefeito do Município de Belo Horizonte - Requerida: Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Leite Praça (**Data do julgamento: 27/02/2013** - Data da publicação: 22/03/2013)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DELIBERAÇÃO NORMATIVA MUNICIPAL. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. SUBMISSÃO DA LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO ÀS REGRAS EXISTENTES NOS PLANOS ESTADUAL E FEDERAL. O DESCUMPRIMENTO, NA PRÁTICA, DA LEGISLAÇÃO, NÃO CONFIGURA INCONSTITUCIONALIDADE A SER APURADA EM TESE. ALEGADO NÃO-RETROCESSO SEM COMPROVAÇÃO VÁLIDA COM OS PARÂMETROS UTILIZADOS. - Os atos administrativos que não se apresentam como meramente regulamentares, e que possuem conteúdo normativo autônomo, podem ser questionados por ação direta de inconstitucionalidade. Em outros termos, os decretos autônomos regulamentares, o regulamento, a instrução normativa, a resolução e a deliberação são atos administrativos, mas podem, às vezes, abrigar comandos inconstitucionais. - O art. 30, I e II, da Constituição da República, outorga competência ao Município para suplementar a legislação federal e estadual, suprindo as omissões e lacunas porventura existentes. - A responsabilidade a respeito das questões ambientais (tal a sua importância para as gerações futuras e para a vida no planeta) está posta a cargo de todos os entes federativos, inclusive os Municípios, que podem e devem estabelecer normas suplementares para a preservação do meio ambiente, cumprindo, assim, os preceitos constitucionais. - Não há, em tese, qualquer excesso na redação do artigo 1º da Deliberação Normativa nº 57/2007, uma vez que o Município, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Carta da República e pela Constituição Estadual, ao reproduzir os comandos determinados pelo Conama e pela Lei Estadual nº 14.309/2002, não extrapolou a competência para regulamentar as questões relativas à supressão de APP's.

Apenas promoveu a sistematização das normas legalmente previstas, nelas incluindo todos os procedimentos a serem obrigatoriamente cumpridos nos casos de intervenção e/ou supressão de vegetação nas mencionadas áreas. - A citada reprodução ou sistematização, estando conforme a legislação federal e estadual vigentes, não implica prejuízo ao patrimônio jurídico-ambiental já acumulado, de modo a ferir o princípio do não-retrocesso. - O parâmetro desta ADI, como se sabe, é a Constituição Estadual, sendo as suas regras, aqui invocadas como suporte do pedido, meros comandos normativos em tese da competência do Município para legislar sobre os temas de sua competência, de forma genérica, não se apontando, de modo específico, em que consistiria a suposta inconstitucionalidade. - O risco de descumprimento pelo Município de sua própria, ou das legislações federal e estadual, não serve de alicerce à declaração de inconstitucionalidade em tese, via ADI. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.11.084279-6/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requerido: Prefeito do Município de Belo Horizonte, Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Wander Marotta (**Data do julgamento: 23/01/2013** - Data da publicação: 22/02/2013).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.055/2010. Município de Belo Horizonte. Fornecedor de produtos. Fixação de data e horário para entrega e instalação. Invasão de competência. Inexistência. Vício não demonstrado. - Diante do princípio do interesse que rege a repartição de competências entre as entidades federativas, cabe à União tratar de matérias de interesse geral, reservando-se aos Estados Membros o interesse regional e aos Municípios o interesse local. - Não há que se falar em vício formal quando o Município, no uso da competência que lhe atribuiu o artigo 30 da Constituição de 1988, legisla sobre matéria que, embora disponha acerca de proteção ao consumidor, seja de interesse local. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.000843-0/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais - Requerido: Prefeito do Município de Belo Horizonte, Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes (**Data de julgamento: 03/04/2013** - Data da publicação: 26/04/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.829/04, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 4.310/09, DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. VÍCIO FORMAL. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. VÍCIO MATERIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AFRONTA CONFIGURADA. - Para análise da matéria acerca de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, deve ser utilizada a interpretação sistemática, que trata a norma atendo-se ao fato de ser o Direito um conjunto de princípios e regras, coordenados entre si, que funcionam dentro de uma estrutura organizada, que dá unidade ao Ordenamento Jurídico. - Uma lei (ou ato normativo) poderá ser considerada material ou formalmente inconstitucional. No primeiro caso, quando o seu conteúdo for contrário à Constituição, e no segundo, quando a mácula residir no seu processo de elaboração. - Não pode o Poder Legislativo elaborar projeto de lei que seja de iniciativa privativa do Poder Executivo, tal como o caso de regulamentação do provimento de cargos públicos, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. - O acesso aos cargos públicos, por meio da realização de concursos, deve ser feito de forma a garantir tratamento isonômico aos candidatos, sendo possível, apenas, as exigências pertinentes ao bom desempenho das funções, desde que feitas de forma não discriminatória e equânime. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.045672-0/000 - Comarca de Contagem - Requerente: Procuradoria

Geral de Justiça - Requerida: Prefeito Municipal de Contagem, Presidente da Câmara Municipal de Contagem - Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes (**Data de julgamento: 03/04/2013** - Data da publicação: 03/05/2013).

§ 2º - Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.

§ 3º - O Município se sujeita às vedações do art. 19 da Constituição da República.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 3.301/2012 - INSTITUIÇÃO DA 'MARCHA PARA JESUS' NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DE LAGOA SANTA - AUMENTO DE DESPESA COMPROVADO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. O artigo 3º. da Lei Municipal nº 3.301, de 05 de julho de 2012, do Município de Lagoa Santa, que impõe à municipalidade prever dotação financeira específica após incluir no calendário de eventos do Município de Lagoa Santa, o evento denominado "Marcha Para Jesus", acarreta aumento de despesas para o Município, o que interfere na autonomia administrativa e financeira atribuída ao chefe do executivo Procedência parcial do pedido.
V.V. (RELATOR) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 3.301/2012 - INSTITUIÇÃO DA 'MARCHA PARA JESUS' NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DE LAGOA SANTA - AUMENTO DE DESPESA NÃO COMPROVADO - CONSTITUCIONALIDADE. A Lei Municipal nº 3.301, de 05 de julho de 2012, do Município de Lagoa Santa, que inclui no calendário de eventos do Município de Lagoa Santa, o evento denominado "Marcha Para Jesus", não acarreta aumento de despesas para o Município, não interferindo na autonomia administrativa e financeira atribuída ao chefe do executivo. Improcedência do pedido que se impõe. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.076928-2/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Fernando Caldeira Brant, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 14/10/2015**, publicação da súmula em 22/01/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 03/2002 DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ - OBRIGAÇÃO DA LEITURA DE VERSÍCULOS BÍBLICOS, NO INÍCIO DE TODA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL - LIBERDADE RELIGIOSA VIOLADA - LAICIDADE DO ESTADO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTIDO NA ADIN.
Tanto a Constituição Federal, quanto a Constituição Estadual, impuseram aos entes federados uma postura de neutralidade em matéria religiosa, ex vi dos artigos 165, § 3º, da Constituição Estadual, que remete ao artigo 19, I, da Constituição Federal. Sendo, portanto, o Brasil um Estado laico, afigura-se inconstitucional a resolução da câmara municipal que obriga a leitura de versículos da Bíblia Sagrada antes do início de toda reunião ordinária.
Procedência do pedido contido na inicial da ADIN. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.072503-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/06/2015**, publicação da súmula em 03/07/2015)

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Concessão de uso de imóvel do Município a terceiro. "Igreja Pentecostal Deus é Amor". Finalidade religiosa. Descabimento. Poder Público. Imparcialidade e neutralidade. A teor do art. 165, § 3º, da Constituição do Estado, o Município possui o dever de neutralidade relativamente aos cultos religiosos ou igrejas, o

qual não pode beneficiá-los na concessão de uso de bem público para fins religiosos. Ação direta julgada procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.477276-3/000 - Comarca de Santos Dumont - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Câmara Municipal de Ewbank Câmara, Prefeito Municipal de Ewbank Câmara - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 10/03/2010** - Data da publicação: 06/08/2010).

Ementa: Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. Decreto nº 3.644/91. Investidura em cargo ou emprego público. Servidor contratado. Disposição contida no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Direito a estabilização. Ausência de direito a efetivação. - Nos termos do disposto no art. 37, inc. II, da CR/88, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. - O servidor contratado há pelo menos 05 (cinco) anos, quando da promulgação da CR/88, torna-se estável, nos termos do art. 19 do ADCT, sem, entretanto, ser incorporado à carreira, portanto, não há que se falar em efetividade. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n° 1.0079.09.934226-7/002 na Apelação Cível Reexame nº 1.0079.09.934226-7/001 - Comarca de Contagem - Requerente: Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes (**Data do julgamento: 10/08/2011** - Data da publicação: 16/09/2011).

§ 4º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos de sua Lei Orgânica e da Constituição da República.

§ 5º - O Município pode subdividir-se em Distritos e, estes, em Subdistritos.

Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

II - cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;

III - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e dos Distritos;

IV - promover plano, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

V - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição;

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI MUNICIPAL Nº 9.529/2008, QUE DETERMINA A SUBSTITUIÇÃO DO USO DE SACOS PLÁSTICOS DE LIXO E DE SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOS DE LIXO ECOLÓGICOS E SACOLAS ECOLÓGICAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE

INICIATIVA INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. - A Lei Municipal nº 9.529, de 27/02/2008, não contém o vício formal de iniciativa, uma vez que não regula ou dispõe sobre as matérias expressamente previstas na Constituição como de sua exclusiva competência do Chefe do Executivo nem cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública. O que se propõe e se regula através da Lei 9.529/2008 é a substituição gradativa do uso de sacos plásticos de lixo e de sacola plástica por saco de lixo ecológico e sacola ecológica, em caráter facultativo pelo prazo de 3 (três) anos e, em caráter obrigatório, a partir de então; questão de política pública concernente à proteção do meio ambiente e que não se insere dentre as de competência exclusiva do Chefe do Executivo. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.492689-6/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Prefeito Municipal de Belo Horizonte - Requerida: Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Geraldo Augusto (**Data do julgamento: 10/02/2010**, Data da publicação: 14/05/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DELIBERAÇÃO NORMATIVA MUNICIPAL. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. SUBMISSÃO DA LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO ÀS REGRAS EXISTENTES NOS PLANOS ESTADUAL E FEDERAL. O DESCUMPRIMENTO, NA PRÁTICA, DA LEGISLAÇÃO, NÃO CONFIGURA INCONSTITUCIONALIDADE A SER APURADA EM TESE. ALEGADO NÃO-RETROCESSO SEM COMPROVAÇÃO VÁLIDA COM OS PARÂMETROS UTILIZADOS. - Os atos administrativos que não se apresentam como meramente regulamentares, e que possuem conteúdo normativo autônomo, podem ser questionados por ação direta de inconstitucionalidade. Em outros termos, os decretos autônomos regulamentares, o regulamento, a instrução normativa, a resolução e a deliberação são atos administrativos, mas podem, às vezes, abrigar comandos inconstitucionais. - O art. 30, I e II, da Constituição da República, outorga competência ao Município para suplementar a legislação federal e estadual, suprindo as omissões e lacunas porventura existentes. - A responsabilidade a respeito das questões ambientais (tal a sua importância para as gerações futuras e para a vida no planeta) está posta a cargo de todos os entes federativos, inclusive os Municípios, que podem e devem estabelecer normas suplementares para a preservação do meio ambiente, cumprindo, assim, os preceitos constitucionais. - Não há, em tese, qualquer excesso na redação do artigo 1º da Deliberação Normativa nº 57/2007, uma vez que o Município, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Carta da República e pela Constituição Estadual, ao reproduzir os comandos determinados pelo Conama e pela Lei Estadual nº 14.309/2002, não extrapolou a competência para regulamentar as questões relativas à supressão de APP's. Apenas promoveu a sistematização das normas legalmente previstas, nelas incluindo todos os procedimentos a serem obrigatoriamente cumpridos nos casos de intervenção e/ou supressão de vegetação nas mencionadas áreas. - A citada reprodução ou sistematização, estando conforme a legislação federal e estadual vigentes, não implica prejuízo ao patrimônio jurídico-ambiental já acumulado, de modo a ferir o princípio do não-retrocesso. - O parâmetro desta ADI, como se sabe, é a Constituição Estadual, sendo as suas regras, aqui invocadas como suporte do pedido, meros comandos normativos em tese da competência do Município para legislar sobre os temas de sua competência, de forma genérica, não se apontando, de modo específico, em que consistiria a suposta inconstitucionalidade. - O risco de descumprimento pelo Município de sua própria, ou das legislações federal e estadual, não serve de alicerce à declaração de inconstitucionalidade em tese, via ADI. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.11.084279-6/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requerido: Prefeito do Município

de Belo Horizonte, Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Wander Marotta (**Data do julgamento: 23/01/2013** - Data da publicação: 22/02/2013).

VI - preservar a moralidade administrativa.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.974/2013. MUNICÍPIO DE BRUMADINHO. INSTITUIÇÃO DE ABONO DE ANIVERSÁRIO PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL. NORMA QUE DESRESPEITA O INTERESSE PÚBLICO E A MORALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. A instituição de abono de aniversário por meio da Lei nº 1.974/2013 do Município de Brumadinho viola o princípio da moralidade, na medida em que privilegia o interesse particular do servidor em detrimento do interesse público. Inconstitucionalidade material configurada. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.042637-0/000, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/09/2016**, publicação da súmula em 07/10/2016)

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 542/2008. Autorização para instalação de linha telefônica na residência do Chefe do Executivo Municipal. Custeio pelo erário. Ofensa ao princípio da moralidade administrativa. Arts. 13 e 166, VI, da Carta Mineira. Representação acolhida. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.491860-4/000 - Comarca de Pouso Alegre - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito Municipal de Senador José Bento, Câmara Municipal de Senador José Bento - Relator: Des. Roney Oliveira (**Data do julgamento: 23/09/2009** - Data da publicação: 15/01/2010).

Ementa: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E RAZOABILIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO 'IN CASU'. - A Lei municipal que manda incorporar aos vencimentos dos servidores o adicional referente à prestação de serviços excepcionais afronta o disposto no art. 37 da CR e *ipso facto* padece da pecha de inconstitucionalidade. - Por se tratar de parcela pecuniária transitória devida em razão da realização de serviço excepcional, que consubstancia vantagem *pro labore faciendo*, o pagamento de hora-extra, trabalho em situação de periculosidade, etc, cessa quando desaparece o fato que lhe deu causa, qual seja o próprio serviço extraordinário. Por essa razão não se incorpora à remuneração do servidor. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n° 1.0611.07.024797-2/002 na Apelação Cível nº 1.0611.07.024797-2/001 - Comarca de São Francisco - Requerente: Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior - Relator: Des. Belizário de Lacerda (**Data do julgamento: 09/01/2013** - Data da publicação: 01/02/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTES PÚBLICOS. PARCELAMENTO APÓS CONDENAÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE DINHEIRO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL Nº 467/2008. MUNICÍPIO DE ITAMBACURI. SEPARAÇÃO DE PODERES. NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MORALIDADE. IMPESSOALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DECLARADA. - Declara-se a inconstitucionalidade de Lei do Município de Itambacuri que autoriza aos agentes políticos e públicos municipais o parcelamento de débitos decorrentes de condenação, administrativa ou judicial, relacionada ao exercício do cargo público, por violação aos princípios constitucionais que vinculam a

Administração Pública, designadamente os da moralidade e da impessoalidade. Rejeitadas as preliminares, julga-se procedente a ação. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.044374-4/000 - Comarca de Itambacuri - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerido: Prefeito do Município de Itambacuri, Câmara Municipal de Itambacuri - Relator: Des. Kildare Carvalho (**Data de julgamento: 10/04/2013** - Data da publicação: 03/05/2013)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS POR PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LIMITES RELEVANTES, COMO PRAZO, PROCEDIMENTO, DEVERES DO USUÁRIO ETC. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CARACTERIZADA. - De amplo alcance conceitual, a moralidade ganhou contornos constitucionais, vingando como princípio concretizado em diversos pontos da Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente a ser observado em todas as atividades praticadas pela Administração Pública. Como já foi dito antes na Corte Superior do TJMG, o princípio da moralidade impõe ao administrador público uma conduta pautada pela honestidade e pela boa-fé no trato da coisa pública. Impõe, assim, ao legislador que, ao editar diploma legal, não fomente favoritismos ou discriminações odiosas. Tal como prevista, a norma questionada viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e razoabilidade (art. 13 da CEMG). Sua simples previsão vulnera objetivo prioritário do Município, que é o de preservar a moralidade administrativa (art. 166, VI, da CEMG), tido como 'pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais' (ADI 4.125/TO, Tribunal Pleno do STF, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia. j. em 10.06.2010, unânime, *DJe* de 15.02.2011), eis que permite que, pela via discricionária, o Chefe do Poder Executivo autorize a utilização gratuita ou onerosa de bens públicos (máquinas, veículos e equipamentos) a terceiro interessado, em serviços particulares em sua propriedade, sem qualquer finalidade de ordem pública. Pressupõe, em princípio, situação precária, transitória e irrelevante para o Poder Público, mas sem definir qualquer procedimento formal prévio, de modo a criar espaços para que, por simples ato administrativo, supostamente marcado por conveniência e oportunidade, haja favoritismos ou perseguições. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.11.015597-5/000 - Comarca de São Gonçalo do Sapucaí - Requerente: Procuradoria Geral de Justiça - Requerida: Câmara Municipal de Cordislândia, Prefeito Municipal de Cordislândia - Relator: Des. Armando Freire (**Data do julgamento: 24/07/2013** - Data da publicação: 09/08/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DE MÁQUINAS E SERVIDORES PÚBLICOS A PARTICULARES, MEDIANTE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. ART. 28 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UNAÍ. SEPARAÇÃO DE PODERES. NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MORALIDADE. IMPESSOALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DECLARADA. - Declara-se a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei Orgânica do Município de Unaí, que autoriza a “concessão” de máquinas e de servidores públicos municipais a particulares, mediante pagamento de remuneração, por violação aos princípios constitucionais que vinculam a Administração Pública, designadamente, aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Rejeitada a preliminar, julga-se procedente a ação. Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.113615-4/000 - Comarca de Unaí - Requerente: Procuradoria-Geral da Justiça -

Requeridos: Prefeito do Município de Unaí, Câmara Municipal de Unaí - Relator: Des. Kildare Carvalho (**Data do julgamento: 10/07/2013** - Data da publicação: 23/08/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INCORPORA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO AO PROVENTO OU VENCIMENTO. VANTAGEM TRANSITÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, *CAPUT*, DA CF E AOS ARTS. 13 E 166, INCISO VI DA CEMG. - A natureza precária dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, bem como a sua vinculação ao exercício de atribuições relativas à direção, chefia e assessoramento, torna inviável o recebimento de valores equivalentes ao do cargo comissionado por agente que não mais exerça as suas atribuições, não se justificando sua incorporação ao vencimento ou provento. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.11.018566-7/000 - Comarca de Bicas - Requerente: Prefeito Municipal de Guarará - Requerida: Câmara Municipal de Guarará - Interessada: Associação Comunitária de Apoio à Cidadania - Relator: Des. Francisco Kupidlowski (**Data do julgamento: 28/03/2012** - Data da publicação: 20/04/2012).

Art. 167 - Lei complementar estabelecerá os requisitos para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, observado o disposto no art. 18, § 4º, da Constituição da República.
• *(Artigo regulamentado pela Lei Complementar nº 37, de 18/1/1995.)*

Art. 168 - O topônimo pode ser alterado em lei estadual, verificado o seguinte:

I - resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, dois terços de seus membros;

II - aprovação da população interessada, em plebiscito, com manifestação favorável de, no mínimo, metade dos respectivos eleitores.

Seção I
Da Competência do Município

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 326/07 E ART. 10 DO DECRETO Nº1.889/09, DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO - PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE "ESPUMA DE CARNAVAL" - MATÉRIA REGULAMENTADA NO ÂMBITO NACIONAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PREDOMINANTEMENTE LOCAL - EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR - INCIDENTE ACOLHIDO.
- A competência legislativa para tratar de assuntos relacionados à proteção e defesa da saúde é concorrente entre os Estados, o Distrito Federal e a União, reservando-se aos Municípios tão somente competência para suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, consoante se infere do art. 30, I e II da Carta Magna.

- A Lei nº326/07, do Município de Ouro Preto, que proíbe a venda, estocagem e distribuição da famigerada "espuma de carnaval" padece de inconstitucionalidade na medida em que além de tratar de questão de interesse nacional e não predominantemente local, instituiu disciplina incompatível com a regulamentação federal acerca da matéria.
- "É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional." (RE 596.489-AgR, rel. min. Eros Grau, julgamento em 27-10-2009, Segunda Turma, DJE de 20-11-2009.)
- Inconstitucionalidade do art. 10 do Decreto nº 1.889/09, do Município de Ouro Preto, em virtude da relação de dependência com a Lei nº326/07. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0461.09.057814-1/002, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/09/2016**, publicação da súmula em 07/10/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICIPAL Nº 1.928/2002, COM REDAÇÃO ATUALIZADA PELA LEI Nº 2.701/2010 - AFRONTA AO ARTIGO 22, INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 165, § 1º E 169 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INOCORRÊNCIA - LEI QUE REGULA A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE O MUNICÍPIO E AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, CONTRATADAS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O fato de a lei impugnada dispor sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos, evidentemente de transportes, de manterem o licenciamento de veículos de sua propriedade no município de Ipatinga, não a reveste de inconstitucionalidade, porque não dispõe ou disciplina condições para o trânsito e tráfego de veículos, de competência privativa da União; dispõe, pura e simplesmente, acerca das condições para a manutenção de um contrato de concessão de serviço público. Pedido contido na inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga improcedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.027246-9/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 13/05/2015**, publicação da súmula em 29/05/2015)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, CORPO DE BOMBEIROS E MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES.
- A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município, impondo obrigações à outros entes, não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que ao criar norma dessa envergadura, viola diversos dispositivos da Constituição Estadual.
- Além disso, também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes.
(v.v.) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. NORMA MUNICIPAL CRIADA POR DECRETO EXECUTIVO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. LEI FEDERAL DE COOPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. A norma que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Município não impõe obrigações a outros entes da Federação, mas possibilita que integrem um projeto com trabalho de caráter voluntário, pelo que não

ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes. O Decreto municipal tem sustentação na Lei Federal nº 11530/2007, que cria o programa e prevê a conjunção, no plano local, dos esforços nele regulamentados (DES. WANDER MAROTTA) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.015428-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/01/2015**, publicação da súmula em 08/05/2015)

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos de lei municipal. Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar. Competência legislativa dos Municípios. Inexistência de conflito com norma geral federal e com as disposições dos arts. 165, § 1º, 169, 170 e 171, II, *d,* da Constituição do Estado. Aos Municípios é reconhecida, pelos arts. 24, XV, e 30, II, da Constituição da República, competência suplementar para legislar sobre proteção à infância e à juventude. A Lei Federal nº 8.069/90, nos termos do seu art. 139, remete à Lei Municipal o estabelecimento das normas do processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar. O Estatuto da Criança e do Adolescente não fixa modelo de sufrágio ou critérios para sua consecução e seu art. 132, ao prever a escolha dos membros do Conselho Tutelar pela comunidade, não impõe que tal procedimento ocorra com a participação de todos os munícipes, nem veda que tal participação seja limitada a representantes dos principais segmentos da sociedade local. Na repartição constitucional de competências legislativas, a idéia de que a norma federal prevalece sobre a estadual ou municipal tem sentido quando se trata de matéria previamente regulada no âmbito da competência preponderante, e não quando a regulação feita por ente da Federação é derivada de atribuição que lhe foi expressamente conferida para dispor sobre o tema. Representação julgada improcedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.031415-2/000 - Comarca de Andradas - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito Municipal de Andradas, Câmara Municipal de Andradas - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 24/08/2011** - Data da publicação: 09/09/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PASSAGENS E PRÊMIOS DE MILHAGENS AÉREAS ADVINDOS DE RECURSOS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS DISPOSITIVOS INVOCADOS NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO DECLARADA. IMPROVIMENTO AO PEDIDO CONTIDO NA INICIAL DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pedido de inconstitucionalidade que se julga improcedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.487650-7/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Prefeito Municipal de Belo Horizonte - Requerida: Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel (**Data do julgamento: 23/06/2010** - Data da publicação: 30/11/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREVISÃO DE ESTABILIDADE PARA SERVIDORES DE CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. - É inconstitucional lei municipal que cuida de matéria de direito do trabalho e que, de forma diversa da prevista na legislação nacional, trata de licitação e contratação, uma vez que o município, nesse caso, está invadindo âmbito de competência legislativa privativa da União, ferindo, assim, o dispositivo da Constituição Estadual segundo o qual o Município organiza-se e

rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.512204-0/000 - Comarca de Santos Dumont - Requerente: Prefeito Municipal de Santos Dumont - Requerida: Câmara Municipal de Santos Dumont - Relator: Des. José Antonino Baía Borges (**Data do julgamento: 12/01/2011** - Data da publicação: 11/02/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO ALCAIDE EM DECORRÊNCIA DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA OU QUEIXA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO EM CONFRONTO COM AS CONSTITUIÇÕES DO ESTADO E DA REPÚBLICA. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE DECLARA. - É inconstitucional a norma criada por Lei Orgânica Municipal que versa sobre suspensão ou afastamento do prefeito municipal em virtude de recebimento de denúncia ou queixa, pelo Tribunal de Justiça, seja pelo vício quanto ao aspecto formal; seja pelo vício no aspecto material. Pedido julgado procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.032385-6/000 - Comarca de Caratinga - Requerente: Diretório Municipal do PMDB de Entre Folhas - Requerida: Câmara Municipal de Entre Folhas - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel (**Data do julgamento: 13/07/2011** - Data da publicação: 23/09/2011).

Ementa: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 2% "A TÍTULO DE VERBA FUNDIÁRIA (FGTS)". FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGULAÇÃO POR LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA ATINENTE AO DIREITO DO TRABALHO. ART. 15 DA LEI FEDERAL 8.036/90. ALÍQUOTA PREVISTA PARA USO GERAL (8%). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 22, I, DA CRFB, E ARTIGOS 165, § 1º, 169 E 171 DA CEMG. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. - É inconstitucional a norma do § 1º do artigo 16 da Lei nº 3.388/05 do Município de Cataguases, objeto do incidente de arguição de inconstitucionalidade, que prevê ao servidor contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cataguases, recolhimento do equivalente a apenas 25% (vinte e cinco por cento) da alíquota geral do FGTS estabelecida em prol dos trabalhadores no *caput* do artigo 15 da Lei Federal nº 8.036/90 (8%). Ao estabelecer alíquota reduzida (2%) do referido crédito de natureza eminentemente trabalhista, que é regulado por lei federal, de aplicação conjunta, uniforme e padronizada, invade a competência exclusiva da União para legislar sobre matéria relacionada ao Direito do Trabalho, incidindo em violação à norma do artigo 22, inciso I, da Constituição da República, ao princípio constitucional da igualdade e às normas dos artigos 165, § 1º, 169 e 171 da Constituição Estadual. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n° 1.0153.10.003714-9/002 na Apelação Cível nº 1.0153.10.003714-9/001 - Comarca de Cataguases - Requerente: 4ª Câmara Cível do TJMG - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça - Relator: Des. Armando Freire (**Data do julgamento: 11/01/2012** - Data da publicação: 01/02/2012).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos de lei municipal. Matéria ambiental. Competência legislativa suplementar do Município. Limite de área de preservação permanente em faixas de terreno situadas ao longo das águas correntes e dormentes. Previsão em conflito com a legislação federal e

estadual. - Em matéria de proteção do meio ambiente, os Municípios podem editar normas suplementares de especificação de condutas, de acordo com a realidade local, respeitadas as normas federal e estadual, conforme delineado no art. 165, § 1º, e no art. 169 da Constituição do Estado. A Lei nº 1.870/09, do Município de Itamonte, nos seus arts. 1º, IV, e 2º, ao fixar em 15 (quinze) metros a área de não-edificação à margem dos cursos das águas correntes e dormentes, estabeleceu conflito com as previsões da Lei Federal nº 4.771/65 (art. 2º) e da Lei Estadual nº 14.309/2002 (art. 10, II, *a*) e ofensa à competência suplementar estabelecida na Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 10, V, e § 1º, I) e às regras dos seus arts. 165, § 1º e 169. Representação julgada procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.037773-8/000 - Comarca de Itamonte - Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerido: Prefeito do Município de Itamonte, Câmara Municipal de Itamonte - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 25/07/2012** - Data da publicação: 10/08/2012).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO QUE ANTECEDE O HIDRÔMETRO DOS IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE OFENSA ÀS REGRAS CONSTITUCIONAIS QUE ESTABELECEM A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 24 E 30, I, DA CR E ART. 170, I, DA CEMG. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.11.013260-2/000 - Comarca de Santos Dumont - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito Municipal de Santos Dumont, Câmara Municipal de Santos Dumont - Relator: Des. Brandão Teixeira (**Data do julgamento: 26/09/2012** - Data da publicação: 11/10/2012).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.432/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PROIBIÇÃO DE VENDA DE CIGARROS AVULSOS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Embora a competência para legislar sobre produção e consumo seja concorrente entre a União e os Estados, assegura-se ao Município competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber e legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, da CF e artigos 10 e 169, da Constituição Estadual. - Inexiste inconstitucionalidade na Lei 10.432/12, do Município de Belo Horizonte, ao dispor sobre a proibição da venda de cigarros avulsos, por se tratar de questão afeta a direito do consumidor, de nítido interesse local, e por não haver conflito com a legislação federal. - Improcedência da representação. - V.V. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº. 10.432/12. NORMATIZAÇÃO JÁ CONTIDA NA LEI FEDERAL Nº. 9.532/97 E NO DECRETO FEDERAL Nº. 7.212/10. COMANDO NORMATIVO IDÊNTICO AO PREVISTO. DESNECESSIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. - A duplicidade de leis dispondo acerca de mesma matéria configura uma potencialidade danosa à coletividade, na medida em que a coexistência de duas leis prevendo proibições idênticas acarreta perturbação na atividade administrativa, especialmente na função fiscalizatória. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.069996-2/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Município de Belo Horizonte - Requerida: Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Antônio Sérvulo - Relatora para o acórdão: Des.ª

Heloisa Combat (**Data de julgamento: 10/04/2013** - Data da publicação: 17/05/2013).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.055/2010. Município de Belo Horizonte. Fornecedor de produtos. Fixação de data e horário para entrega e instalação. Invasão de competência. Inexistência. Vício não demonstrado. - Diante do princípio do interesse que rege a repartição de competências entre as entidades federativas, cabe à União tratar de matérias de interesse geral, reservando-se aos Estados Membros o interesse regional e aos Municípios o interesse local. - Não há que se falar em vício formal quando o Município, no uso da competência que lhe atribuiu o artigo 30 da Constituição de 1988, legisla sobre matéria que, embora disponha acerca de proteção ao consumidor, seja de interesse local. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.000843-0/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais - Requerido: Prefeito do Município de Belo Horizonte, Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes (**Data de julgamento: 03/04/2013** - Data da publicação: 26/04/2013).

Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

I - elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Câmara Municipal. Mesa Diretora. Fixação do mandato. Lei Orgânica do Município. Imitação do modelo estadual. Não-obrigatoriedade. - A fixação do mandato dos dirigentes das Câmaras Municipais não se submete a princípio constitucional da União ou do Estado Federado, nem a norma de pré-ordenação da Constituição Federal ou da Constituição Estadual, razão pela qual é constitucionalmente insustentável assimilar-se a obrigatoriedade de adoção ou imitação, pelos Municípios, do modelo estadual previsto no art. 53, § 3º, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais. - Representação julgada improcedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.511882-4/000 - Comarca de Coração de Jesus - Requerente: Partido Progressista - Requerida: Câmara Municipal de Coração de Jesus - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 25/07/2012** - Data da publicação: 10/08/2012).

II - eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Várzea da Palma. Código Tributário Municipal. Vícios formais. Inexistência. Tributos municipais. Autonomia legislativa. Iniciativa. Processo legislativo. Regularidade. Progressividade. Alíquotas diferenciadas. Possibilidade. Expressa previsão constitucional. Orientação do Supremo Tribunal Federal. Atualização de valores. Ausência dos vícios apontados. Improcedência da representação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.450064-6/000 - Comarca de Várzea da Palma - Requerente: Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro - Requeridos: Município de Várzea da Palma, Prefeito Municipal de Várzea da Palma, Câmara Municipal de Várzea da Palma - Relator: Des.

Herculano Rodrigues (**Data do julgamento: 11/06/2008** - Data da publicação: 04/07/2008).

IV - criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual;

V - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;
• *(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.)*

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PRESENTE. LEI MUNICIPAL. REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES, REFORMAS, MODIFICAÇÕES OU AMPLIAÇÕES DE EDIFICAÇÕES. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE. PRETENSÃO ACOLHIDA.
1. A possibilidade jurídica da pretensão é aspecto puramente processual e consiste na existência abstrata de previsão do tipo de tutela jurisdicional pretendida no ordenamento jurídico.
2. Compete ao município legislar sobre matéria de interesse local, notadamente sobre planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme preveem os artigos 170 e 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais.
3. Incide em inconstitucionalidade a lei, resultante de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a regularização de construções, reformas, modificações ou ampliações de edificações, porque trata de matéria cuja iniciativa compete privativamente ao chefe do Poder Executivo. Assim, houve afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.
4. Pretensão inicial da ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.
V.V. - Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICO. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. USO, PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. ART. 30, INCS. I, II E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 24, INC. I. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL.
A legislação municipal que versa sobre uso, parcelamento, e ocupação do solo urbano não trata de matéria típica de organização administrativa de iniciativa privativa do chefe do po der executivo, mas sim de direito urbanístico, cuja iniciativa é compartilhada com o poder legislativo. (Des. Edgard Penna Amorim) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.025121-3/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 11/05/2016**, publicação da súmula em 08/07/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 472/2014 DO MUNICÍPIO DE UBERABA - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Segundo o art. 66, III, "f" da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Chefe do Poder Executivo a organização dos órgãos da

Administração Pública, devendo ser declarada a inconstitucionalidade da lei que em inobservância à separação dos poderes, trata de matéria privativa da administração do município.
V.V. 1. É constitucional dispositivo de lei municipal que versa sobre a composição de Conselho de Planejamento e Gestão Urbana - matéria de organização administrativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo - , quando a emenda proposta pelo Poder Legislativo tão somente cuidou de detalhar a mencionada composição, e, assim, guarda pertinência temática com o projeto de iniciativa do Prefeito e não acarreta despesas.2. A legislação municipal que versa sobre uso, parcelamento, e ocupação do solo urbano não trata de matéria típica de organização administrativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas, sim, de direito urbanístico, cuja iniciativa é compartilhada com o Poder Legislativo.
VV. Válida a emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que não acarrete aumento de despesa pública, bem como guarde estrita pertinência com a matéria apresentada no texto original. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.070942-9/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 09/03/2016**, publicação da súmula em 18/03/2016)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.931/2009. PARCELAMENTO DO SOLO. FINS URBANOS E DE IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO FECHADO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Compete privativamente ao Executivo Municipal a aprovação de projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, haja vista tratar-se de atividade tipicamente administrativa. Interfere na competência privativa atribuída ao Executivo Municipal, violando o princípio fundamental da separação dos Poderes, a edição de normas, por iniciativa da Câmara de Vereadores, que disponham sobre o parcelamento do solo urbano, mercê do artigo 12, da Lei nº 6.766/79, bem como dos artigos 170, inciso V, e 171, inciso I, *a* e *b*, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.509112-0/000 - Comarca de Lagoa Santa - Requerente: Município de Lagoa Santa - Requerida: Câmara Municipal de Lagoa Santa - Relator: Des. Brandão Teixeira (**Data do julgamento: 25/05/2011** - Data da publicação: 05/08/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS ALTERADOS POR LEIS POSTERIORES. PERDA PARCIAL DO OBJETO. PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 165, § 1º, 170, V E 171, I, 'B' DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1 - A superveniente revogação de parte dos dispositivos questionados na representação enseja a perda parcial do objeto da ação direta de inconstitucionalidade. 2 - As leis municipais que visam promover o ordenamento territorial, tratando de assuntos de interesse local e o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, concretizam as garantias previstas nos artigos 165, § 1º, 170, V e 171, I, 'b', da Constituição Estadual, não podendo, portanto, ser tachadas de inconstitucionais. 3 - Preliminar acolhida para declarar a perda parcial de objeto e, no mérito, julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.041477-0/000 - Comarca de Poços de Caldas - Requerente: Prefeito Municipal de Poços de Caldas - Requerida:

Câmara Municipal de Poços de Caldas - Relator: Des. Antônio Armando dos Anjos (**Data do julgamento: 26/10/2011** - Data da publicação: 11/11/2011).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 9.655/2008. Previsão de alteração de zoneamento urbano. Iniciativa parlamentar. Representação acolhida. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.494439-4/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Prefeito do Município de Belo Horizonte - Requerida: Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Brandão Teixeira (**Data do julgamento: 13/07/2011** - Data da publicação: 17/08/2012).

VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LEI MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE INTERESSE LOCAL. PREVISÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS POR VIA POSTAL, PELO MUNICÍPIO, A PESSOAS IDOSAS, PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU DE DOENÇAS GRAVES. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA, BEM COMO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.
- As hipóteses de competência exclusiva para iniciativa de lei pelo Chefe do Poder Executivo são as previstas, em numerus clausus, no art. 61, § 1º, da Constituição da República, dispositivo que encerra normas de preordenação ou de observância obrigatória para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Tais hipóteses, por serem excepcionais, não se presumem nem comportam interpretação extensiva.
- Não é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, mas geral ou concorrente, lei que verse sobre a organização de serviço público de interesse local.
- Ao Município compete cuidar, concorrentemente com a União, os Estados e o Distrito Federal, "da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (art. 23, II, da Constituição da República).
- "A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, alínea b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais. Precedentes." (STF, ADI 2755).
- Inexiste, na Constituição do Estado de Minas Gerais, assim como na Constituição da República, norma que determine que leis municipais devam prever, especificamente em seu próprio texto, a fonte de custeio para cobrir as despesas provenientes de seu respectivo cumprimento.
VV. - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.203/ 2013 - MUNICÍPIO DE LUZ - PREVISÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS POR VIA POSTAL, PELO MUNICÍPIO, A PESSOAS IDOSAS , PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU DE DOENÇAS GRAVES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. O Poder Legislativo, ao instituir a criação pelo Poder Executivo do Programa "Remédio em Casa", com o objetivo de distribuição de medicamentos de uso continuado por via postal, interfere na gestão administrativa, matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Como a Lei nº 2.203/ 2013, que trata de matéria de competência exclusiva do Executivo, foi de iniciativa parlamentar, impõe-se a declaração de sua inconstitucionalidade, por vício de iniciativa (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.007851-0/000, Relator(a): Des.(a) Adilson

Lamounier , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 27/01/2016**, publicação da súmula em 08/04/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 3.307/2015 DO MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA - PREVISÃO DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO PARA PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS DE IDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA NÃO INCLUÍDA NO DISPOSITIVO QUE TRATA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - LEI QUE NÃO IMPÕE AO PODER PÚBLICO O CUSTEIO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
- À vista da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº. 702848/SP, o Município, com base na competência para legislar sobre assuntos de interesse local, na qual se inclui o transporte coletivo de passageiros no âmbito intramunicipal (art. 171, I, "d", c/c 170, VI, ambos da CEMG), pode assegurar a gratuidade do referido transporte para as pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 e 65 anos.
- As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, aplicável, em razão do princípio da simetria, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, são aquelas elencadas no artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, nas quais não se enquadra a matéria tratada pela lei 3.307/2015 do Município de Além Paraíba, que concede gratuidade de transporte coletivo municipal às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.
- A lei municipal questionada não cria para o Poder Público Municipal a obrigação de suportar os custos gerados pela concessão da gratuidade. Ademais, não são todas as leis que criam despesas para o ente público que têm iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, mas apenas aquelas que tratam de matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.394/AM. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.034846-4/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 09/12/2015**, publicação da súmula em 18/12/2015)

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.313, de 19 de maio de 2008, que dispõe sobre inexigibilidade de pagamento de tarifa pública no transporte coletivo de passageiros e dá outras providências; e Lei 4.237, de 09 de outubro de 2007, que dispõe sobre inexigibilidade de pagamento de tarifa pública no transporte coletivo de passageiros e dá outras providências. Confronto com a Constituição do Estado de Minas Gerais. Liminar concedida para suspender a eficácia das leis. Superveniência de lei reguladora de parte da matéria. Imploração por extensão dos efeitos da liminar. Concessão da extensão dos efeitos da liminar. Inexistência de expresso aditamento à inicial. Inadmissibilidade de julgamento extra ou *ultra petita.* Delimitação do objeto da lide. Revogação da Lei 4.313/08 e derrogação da Lei 4237/07. Inexigibilidade do pagamento e tarifa pública no transporte coletivo de passageiros para crianças de até 05 anos e fiscais do órgão gestor do sistema de transporte de passageiros, devidamente credenciados. Vício formal. Inocorrência. Legitimidade da Câmara Municipal para legislar sobre assistência social e administração de interesse local. Vício material. Inexistência. Faculdade do Poder Público de alterar unilateralmente as condições de execução dos serviços licitados. Inteligência da Lei 8.666/93, Art. 58, I. Eventual desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Questão que refoge ao controle de

constitucionalidade. Lei constitucional. Improcedência. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.482613-0/000 - Comarca de Itaúna - Requerente: Fetram - Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito Municipal de Itaúna, Câmara Municipal de Itaúna - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel (**Data do julgamento: 10/03/2010** - Data da publicação: 30/07/2010).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Municipais. Transporte coletivo urbano. Gratuidade aos idosos e deficientes físicos. A Federação de Empresas de Transporte de Passageiros não detém pertinência temática para propor ação direta de inconstitucionalidade quando os efeitos da lei não incidem sobre a tarifa. A política de favorecimento ao idoso diz respeito à assistência social, que transcende o mero serviço público. Não há inconstitucionalidade quando a lei de iniciativa de vereador não acarreta despesa pública, contém garantia futura e com ressalva própria de existência de disponibilidade financeira que se presume na forma da lei. Julga-se improcedente a representação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.449279-4/000 - Comarca de Brumadinho - Requerente: Fetram Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Brumadinho, Prefeito Municipal de Brumadinho - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 13/08/2008** - Data da publicação: 24/10/2008).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.609/06. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES. CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MANDATO. POSSIBILIDADE DE SUCESSIVAS RECONDUÇÕES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. PEDIDO PROCEDENTE. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.449642-3/000 - Comarca de Governador Valadares - Requerente: Prefeito Municipal de Governador Valadares - Requerida: Câmara Municipal de Governador Valadares - Relator: Des. Edelberto Santiago (**Data do julgamento: 28/05/2008** - Data da publicação: 30/07/2008).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. VÍCIO DE INICIATIVA. - Não configura ingerência entre Poderes a iniciativa de lei, pela Câmara Municipal, se a matéria referente à instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água não encontra arrolada naquelas de competência privativa do Chefe do Executivo. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.456442-8/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Município de Belo Horizonte - Requerida: Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. José Domingues Ferreira Esteves (**Data do julgamento: 24/09/2008** - Data da publicação: 24/10/2008).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sistema de transporte coletivo. Matéria afeta ao Executivo. Exegese do art. 170, VI da Constituição do Estado de Minas Gerais. Impossibilidade de submeter o administrador municipal ao crivo do Legislativo para disciplinar o transporte coletivo. Matéria Administrativa. Procedência do pedido. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.450387-1/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Prefeito Municipal de Belo Horizonte - Requerida: Câmara Municipal de Belo Horizonte -

Relator: Des. Reynaldo Ximenes Carneiro (**Data do julgamento: 11/06/2008** - Data da publicação: 30/07/2008).

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal em face da Constituição do Estado. Serviço remunerado de transporte de passageiros por meio de motocicletas. Ausência de violação de qualquer dispositivo da Constituição do Estado de Minas Gerais. Impossibilidade de confronto da lei em ação direta julgada por Tribunal Estadual, com a Constituição Federal. Matéria cuja iniciativa não é vedada ao Poder Legislativo do Município. Representação desacolhida. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.06.444826-9/000 - Comarca de Uberaba - Requerente: Fetram - Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito Municipal de Uberaba, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba - Relator: Des. Roney Oliveira (**Data do julgamento: 14/10/2009** - Data da publicação: 29/01/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE A TÍTULO DE ESTABELECER NORMAS GERAIS PARA A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, EM VERDADE, DETERMINA VASTA GAMA DE PROVIDÊNCIAS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO E DE GESTÃO À CARGO DA MUNICIPALIDADE. LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PREVISÃO EM LEI ORÇAMENTÁRIA PARA CUSTEIO DAS DETERMINAÇÕES, OBRAS E SERVIÇOS ESTABELECIDOS NA LEI MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO ORÇAMENTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.483098-3/000 - Comarca de Pouso Alegre - Requerente: Prefeito Municipal de Pouso Alegre - Requerida: Câmara Municipal de Pouso Alegre - Relator: Des. Brandão Teixeira (**Data do julgamento: 11/08/2010** - Data da publicação: 11/02/2011).

Ementa: ADIN. Serviço de moto-táxi. Lei que dispõe sobre condições para outorga da permissão. Inconstitucionalidade afastada. - A Lei do Município de Lagoa da Prata nº 1.774/2010 apenas dispõe sobre condições para a outorga da permissão do serviço, obrigações de condutores e permissionárias, condições para a expedição do alvará de licença e infrações por descumprimento dos seus preceitos, sem prejuízo daquelas específicas previstas nas legislações de trânsito, lei complementar e Resoluções do Contran. E, assim, frente aos dispositivos contidos na Constituição do Estado de Minas Gerais, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade na lei impugnada, seja pela questão da competência legislativa do Município, seja pela questão da iniciativa quanto ao Projeto de Lei, que, na hipótese não é de exclusividade do Prefeito. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.012444-5/000 - Comarca de Lagoa da Prata - Requerente: Prefeito Municipal de Lagoa da Prata - Requerida: Câmara Municipal de Lagoa da Prata - Relator: Des. Geraldo Augusto (**Data do julgamento: 08/02/2012** - Data da publicação: 01/03/2012).

Ementa: ADIN. LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE A REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI. OUTORGA MEDIANTE PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - Não é inconstitucional a lei municipal que disciplina o serviço de moto táxi. Nota-se que, na esteira de sua competência legislativa, o Município apenas autorizou e

disciplinou em consonância com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, em vigor, a atividade dos profissionais em transporte de passageiros (mototaxista), inexistindo dispositivo da Constituição Estadual que possa ser afirmado como violado. II - Incorre em vício material de inconstitucionalidade o regramento municipal que prevê a autorização administrativa como instrumento de outorga do serviço de transporte de passageiros, por contrariar o texto constitucional vigente, que prevê a permissão ou concessão como forma de delegação dos serviços públicos. III - O transporte urbano foi elevado pela Constituição da República de 1988 à categoria de serviço público. Em sendo assim, a admissão de empresas ou pessoas prestadoras do serviço somente é possível através de regular processo de licitação. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.051180-5/000 - Comarca de Lagoa Santa - Requerente: Fetram - Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais - Requerida: Câmara Municipal de Lagoa Santa, Município de Lagoa Santa - Relator: Des. Paulo Cézar Dias (**Data de julgamento: 14/08/2013** - Data de publicação: 13/09/2013).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 3.198/12 do Município de Manhuaçu. Transmissão da titularidade da permissão para exercício do serviço de transporte por táxi. Questão relativa ao serviço público por permissão. Competência privativa do Poder Executivo. Vício de natureza formal. Inconstitucionalidade. - A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de organização e prestação de serviço público de interesse local é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre a transmissão da titularidade da permissão em caso de morte. - A decisão acerca da forma e condições para a execução do serviço através de permissão é exclusiva da Administração, constituindo ingerência indevida do Poder Legislativo sobre o Executivo a previsão que implica a continuidade da delegação após a morte do permissionário. - Declaração de inconstitucionalidade da Lei 3.198/2012, do Município de Manhuaçu. - Representação procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.131574-1/000 - Comarca de Manhuaçu - Requerente: Prefeito do Município de Manhuaçu - Requerida: Câmara Municipal de Manhuaçu - Relatora: Des.ª Heloisa Combat (**Data do julgamento: 11/09/2013** - Data de publicação: 20/09/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO DE CARÁTER TURÍSTICO. PERMISSÃO. TRANSFERÊNCIA ENTRE PARTICULARES. LEI MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO SEM REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. - Afiguram-se inconstitucionais os dispositivos da Lei Municipal que, ao dispor sobre a permissão concedida pelo Poder Público para realização de transporte coletivo de caráter turístico, serviço de utilidade pública, autoriza a sua transferência entre particulares, independentemente da realização de procedimento licitatório. - Rejeitada a preliminar, julga-se procedente a ação. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.086123-2/000 - Comarca de Camanducaia - Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Município de Camanducaia, Câmara Municipal de Camanducaia - Relator: Des. Kildare Carvalho (**Data do julgamento: 11/09/2013** - Data de publicação: 20/09/2013).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.089/2011 do Município de Belo Horizonte. Transferência de titularidade de permissão de táxi. Iniciativa do Poder Legislativo municipal. Inconstitucionalidade formal. Configuração. Procedência do pedido. - É inconstitucional a lei de iniciativa do Poder

Legislativo que dispõe sobre a transferência da titularidade da permissão para prestação de serviço público em táxis, haja vista tratar-se de matéria afeta à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.105631-1/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerido: Prefeito do Município de Belo Horizonte, Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Afrânio Vilela (**Data do julgamento: 26/03/2014** - Data da publicação: 11/04/2014).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.615/2012. Município de Varginha. Passagem de usuários obesos pelas catracas de ônibus. Dispensa. Iniciativa da Câmara Municipal. Possibilidade. Matéria não elencada dentre as de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ausência de vício formal ou material. Constitucionalidade declarada. - Uma lei (ou ato normativo) poderá ser considerada material ou formalmente inconstitucional. No primeiro caso, quando o seu conteúdo for contrário à Constituição, e, no segundo, quando a mácula residir no seu processo de elaboração, seja relativo à competência ou ao processo legislativo propriamente dito. - O constituinte municipal pretendeu dar atenção especial aos obesos, ao lhes conceder o direito à dispensa de passar pela catraca nos transporte coletivo municipal; não há Lei Estadual ou Federal que impedisse a Câmara Municipal, no exercício de sua competência legislativa, de criar leis sobre assuntos de interesse local, protegendo seus munícipes. - Se a dita matéria fosse de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, a Constituição Estadual teria previsto a proibição, em seu art. 66, III, no qual elenca as matérias de iniciativa do Governador do Estado, aplicáveis aos Prefeitos Municipais, em razão do princípio da simetria, o que não ocorreu. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.092363-6/000 - Comarca de Varginha - Requerente: Prefeito Municipal de Varginha - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Varginha - Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes (**Data do julgamento: 12/03/2014** - Data da publicação: 25/07/2014).

Parágrafo único - No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, DE CONSTRIBUITES DEVEDORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA OU COM ATRASO NOS PARCELAMENTOS DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SANÇÃO POLÍTICA - INADMISSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. A cobrança de créditos pela Fazenda deve ser feita através do regular processo de execução. A inscrição da dívida ativa certifica apenas o esgotamento das vias administrativas acerca do lançamento do tributo. Enquanto pendente discussão sobre o crédito tributário é ilegal a inscrição do nome do contribuinte no SPC ou SERASA. Fere os princípios da legalidade, bem como do livre exercício profissional, a inclusão dos contribuintes devedores inscritos em dívida ativa ou com atraso nos parcelamentos dos créditos tributários, em cadastros de inadimplentes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.082743-4/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Cézar Dias , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 27/07/2016**, publicação da súmula em 05/08/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE ACERCA DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO

PREFEITO À CÂMARA DE VEREADORES- OFENSA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES- TIPIFICAÇÃO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA-COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO- INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.054053-5/000, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 27/01/2016,** publicação da súmula em 19/02/2016)

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº30/2011 - MUNICÍPIO SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - PRCELAMENTO DO SOLO RURAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - SUPOSTA EXTENSÃO DE ÁREA URBANA - COMPETÊNCIA RESIDUAL DO MUNICÍPIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO DA CEMG. 1- Compete à união legislar sobre Direito Agrário, configurando usurpação de competência a Lei Municipal que pretende regulamentar o loteamento de solo rural. 2 - Ainda que o Município pretenda regulamentar uma suposta extensão de área urbana, mesmo assim a competência é concorrente, devendo observar o disposto nas normas federais e estaduais, conforme dispõe o art. 170, parágrafo único da CEMG. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0647.14.004383-5/003, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 12/08/2015**, publicação da súmula em 28/08/2015)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INICIATIVA DE LEI. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA COM O CENTRO E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Compete exclusivamente ao Chefe do Executivo iniciar os projetos de lei sobre organização administrativa, orçamento, serviços públicos e pessoal da administração, excluída a matéria tributária de iniciativa concorrente. A Emenda à Lei Orgânica Municipal que revoga norma de competência privativa do Prefeito implica subtração de competência legislativa e afronta aos princípios da simetria com o centro e da harmonia e independência dos Poderes. Julga-se parcialmente procedente a ação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.456364-4/000 - Comarca de Governador Valadares - Requerente: Município de Governador Valadares - Requerida: Câmara Municipal de Governador Valadares - Relator: Des. Kildare Carvalho (**Data do julgamento: 24/09/2008** - Data da publicação: 10/10/2008).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Orgânica Municipal. Procedimento para julgamento de Prefeito, com o afastamento de suas funções. Falta de observância da norma geral específica (Decreto-Lei nº 201/67). Nas disposições do art. 170 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que tratam da autonomia política, administrativa e financeira do Município, há previsão expressa sobre a competência privativa para elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica, mediante a observação obrigatória da norma geral respectiva, federal ou estadual (parágrafo único), preceito este reforçado no art. 171, I, "d", que, ao se reportar ao inciso I do art. 170, reserva à Lei Orgânica dispor, principalmente, sobre assuntos de interesse local. As inovações do procedimento de apuração e responsabilização de Prefeito Municipal, pela prática de infração político-administrativa e de crimes de responsabilidade, contidas nos §§ 1º a 13 do art. 65 e no art. 66 da Lei Orgânica do Município de Estiva conflitam com a Constituição do Estado (art.

170, parágrafo único), porque não observam as regras gerais específicas do Decreto-Lei nº 201/67. Acolhe-se parcialmente a representação e declaram-se inconstitucionais os §§ 1º a 13 do art. 65 e o art. 66 da Lei Orgânica do Município de Estiva. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.450361-6/000 - Comarca de Pouso Alegre - Requerente: Prefeito Municipal de Estiva - Requerida: Câmara Municipal de Estiva - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 28/05/2008** - Data da publicação: 27/06/2008).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Infrações político-administrativas e crimes de responsabilidade cometidos por prefeito. Procedimento. Matéria reservada a lei federal. - As questões atinentes às infrações político-administrativas e aos crimes de responsabilidade cometidos por Prefeitos e o procedimento para sua apuração são da competência da União, que regulamentou a matéria através do Decreto-lei 201/67, não podendo Lei Orgânica dispor contrariamente sobre o tema, sob pena de inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.462075-8/000 - Comarca de Corinto - Requerente: Prefeito Municipal de Corinto - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Corinto - Relator: Des. Duarte de Paula (**Data do julgamento: 26/08/2009** - Data da publicação: 25/09/2009).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI REGRAS PARA PUBLICAÇÃO DE ATOS, NORMAS, MINUTAS DE CONTRATOS, EDITAIS DE LICITAÇÃO E DE CONTRATOS CELEBRADOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO. HIPÓTESE ANÔMALA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE O EXECUTIVO. EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE EVIDENCIADA. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - A publicidade acerca das atividades do Poder Executivo já está prevista no ordenamento jurídico vigente, como, por exemplo, na Lei de Licitações, e a instituições de regras outras, inclusive com determinação de que os atos, contratos, editais, dentre outros, sejam afixados na Câmara Municipal e na Prefeitura, no prazo exíguo de 24 horas a contar de sua elaboração (deles, os atos, contratos e outros), não pode estar sujeita à comunicação diuturna ao Chefe do Legislativo, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, bem como do princípio da razoabilidade. Ademais, não pode o Legislativo estabelecer qualquer forma de controle anômalo sobre os atos do Executivo, impondo-lhe deveres que a Constituição do Estado não prevê. Se determinada lei municipal estabelece um controle que amplia indevida e desmedidamente o poder de fiscalização do Legislativo sobre o Executivo, é ela eivada de inconstitucionalidade. LEI MUNICIPAL. DEFINIÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE- MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL. SÚMULA 722 DO STF. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. - Compete à União, privativamente, dispor acerca de matéria penal, o que, obviamente, inclui o crime de responsabilidade. Em consequência, vedado ao Legislativo municipal estabelecer norma atinente a delito de responsabilidade, sob pena de contrariar, ainda, a Súmula 722 do Sumo Pretório. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.05.423308-5/000 - Comarca de Andrelândia - Requerente: Prefeito Municipal de Arantina - Requerida: Câmara Municipal de Arantina - Relator: Des. Hyparco Immesi (**Data do julgamento: 28/05/2008** - Data da publicação: 30/07/2008).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE ESTÁGIO DE ESTUDANTES EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - É inconstitucional lei decorrente de projeto de iniciativa da Câmara de Vereadores que cuida de matéria administrativa, por isso mesmo de iniciativa privativa do Poder Executivo, porque importa em uma ingerência da Edilidade na administração municipal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.507262-5/000 - Comarca de Pratápolis - Requerente: Prefeito Municipal de Itaú de Minas - Requerida: Câmara Municipal de Itaú de Minas - Relator: Des. José Antonino Baía Borges (**Data do julgamento: 11/08/2010** Data da publicação: 25/02/2011).

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Criação do 14º salário para servidores do magistério público municipal nos 180 dias anteriores ao término do mandato do Prefeito Municipal. Descabimento. CE, art. 170, parágrafo único. Lei de Responsabilidade Fiscal. É inconstitucional a Lei Municipal que instituiu o 14º salário para servidores municipais, quando verificado que a norma foi proposta e promulgada em período vedado pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Segundo estabelece o art. 170, parágrafo único, da Constituição do Estado, o Município, na elaboração de suas leis, deve observar norma geral respectiva, federal ou estadual. Representação julgada procedente. Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.509044-5/000 - Comarca de João Monlevade - Requerente: Município de João Monlevade - Requerida: Câmara Municipal de João Monlevade - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 26/01/2011** Data da publicação: 15/04/2011)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO ALCAIDE EM DECORRÊNCIA DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA OU QUEIXA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO EM CONFRONTO COM AS CONSTITUIÇÕES DO ESTADO E DA REPÚBLICA. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE DECLARA. - É inconstitucional a norma criada por Lei Orgânica Municipal que versa sobre suspensão ou afastamento do prefeito municipal em virtude de recebimento de denúncia ou queixa, pelo Tribunal de Justiça, seja pelo vício quanto ao aspecto formal; seja pelo vício no aspecto material. Pedido julgado procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.032385-6/000 - Comarca de Caratinga - Requerente: Diretório Municipal do PMDB de Entre Folhas - Requerida: Câmara Municipal de Entre Folhas - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel (**Data do julgamento: 13/07/2011** - Data da publicação: 23/09/2011).

Ementa: PODER DE POLÍCIA. PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA DO CORPO DE BOMBEIROS. INTERESSE LOCAL. SUPLEMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA. AFRONTA ÀS DIRETRIZES EMANADAS E CONFERIDAS AO ENTE FEDERATIVO COMPETENTE. INCONSTITUCIONALIDADE, (ART. 142, II E ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADUAL). - Incide em vícios de inconstitucionalidade, formal e material, a lei municipal que, para além de suplementar, como autoriza a configuração do interesse local na matéria, afronta e esvazia a competência do Estado-membro para o exercício, ainda que concomitante, do poder de polícia desenvolvido com fincas à prevenção de incêndios, atividade cuja titularidade foi conferida pela Constituição Estadual ao

Corpo de Bombeiros, órgão integrante da administração estadual (art. 170, parágrafo único e art. 142, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.086797-3/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerido: Prefeito Municipal de Belo Horizonte, Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des.ª Selma Marques - (**Data do julgamento: 27/02/2013** - Data da publicação: 22/03/2013).

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- LEI Nº 13.242, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, QUE INSTITUIU, COMO FERIADO MUNICIPAL, O DIA 20 DE NOVEMBRO, EM HOMENAGEM A ZUMBI DOS PALMARES - INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL.
- A Lei nº 13.242, de 20 de novembro de 2015, do Município de Juiz de Fora, ao instituir como feriado municipal o dia 20 de novembro, em homenagem a Zumbi dos Palmares, invadiu competência privativa da União, por envolver questão relacionada ao Direito do Trabalho (CF, art. 22, inciso I), e ofendeu diretamente os artigos 1, § 2º, 165, § 1º, 169 e 171, I e II, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais, por extrapolar os limites da competência legislativa municipal. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.018269-7/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/09/2016**, publicação da súmula em 18/11/2016)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PASSAGENS E PRÊMIOS DE MILHAGENS AÉREAS ADVINDOS DE RECURSOS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS DISPOSITIVOS INVOCADOS NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO DECLARADA. IMPROVIMENTO AO PEDIDO CONTIDO NA INICIAL DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pedido de inconstitucionalidade que se julga improcedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.487650-7/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Prefeito Municipal de Belo Horizonte - Requerida: Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel (**Data do julgamento: 23/06/2010** - Data da publicação: 30/11/2010).

Ementa: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 2% "A TÍTULO DE VERBA FUNDIÁRIA (FGTS)". FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGULAÇÃO POR LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA ATINENTE AO DIREITO DO TRABALHO. ART. 15 DA LEI FEDERAL 8.036/90. ALÍQUOTA PREVISTA PARA USO GERAL (8%). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 22, I, DA CRFB, E ARTIGOS 165, § 1º, 169 E 171 DA CEMG. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. - É inconstitucional a norma do § 1º do artigo 16 da Lei nº 3.388/05 do Município de Cataguases, objeto do incidente de arguição de inconstitucionalidade, que prevê ao servidor contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo

do Município de Cataguases, recolhimento do equivalente a apenas 25% (vinte e cinco por cento) da alíquota geral do FGTS estabelecida em prol dos trabalhadores no *caput* do artigo 15 da Lei Federal nº 8.036/90 (8%). Ao estabelecer alíquota reduzida (2%) do referido crédito de natureza eminentemente trabalhista, que é regulado por lei federal, de aplicação conjunta, uniforme e padronizada, invade a competência exclusiva da União para legislar sobre matéria relacionada ao Direito do Trabalho, incidindo em violação à norma do artigo 22, inciso I, da Constituição da República, ao princípio constitucional da igualdade e às normas dos artigos 165, § 1º, 169 e 171 da Constituição Estadual. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n° 1.0153.10.003714-9/002 na Apelação Cível nº 1.0153.10.003714-9/001 - Comarca de Cataguases - Requerente: 4ª Câmara Cível do TJMG - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça - Relator: Des. Armando Freire (**Data do julgamento: 11/01/2012** - Data da publicação: 01/02/2012).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que torna obrigatória a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro dos imóveis. Ausência de ofensa às regras constitucionais que estabelecem a competência concorrente da União e Estados para legislar sobre consumo. Interpretação sistemática dos arts. 24 e 30, I, da CR e art. 170, I, da CEMG. Competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local. Constitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.11.013260-2/000 - Comarca de Santos Dumont - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito Municipal de Santos Dumont, Câmara Municipal de Santos Dumont - Relator: Des. Brandão Teixeira (**Data do julgamento: 26/09/2012** - Data da publicação: 11/10/2012).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DÁ NOME A BAIRRO, RUAS E PRAÇA DE LOTEAMENTO JÁ EXISTENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. - Não padece de vício de inconstitucionalidade uma lei municipal que dá nome a bairro, ruas e praça de bairro já existente e aprovado pelo Executivo, visto que não trata de normas urbanísticas ou de segurança, nem de planejamento urbano, ordenação de território, políticas de desenvolvimento ou ordenamento territorial. Do mesmo modo, o diploma não elabora Plano Diretor, não trata de expansão urbana, nem autoriza a comercialização de lotes, matérias que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. - O Legislativo local pode legislar para dar nome a ruas e bairros. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.068791-8/000 - Comarca de Virginópolis - Requerente: Município de Divinolândia de Minas - Autoridade coatora: Presidente da Câmara Municipal de Divinolândia de Minas - Relator: Des. Wander Marotta (**Data do julgamento: 27/02/2013** - Data da publicação: 22/03/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE AUTORIZA AO TAXISTA EXIGIR IDENTIFICAÇÃO DOS PASSAGEIROS. VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. - Não padece de inconstitucionalidade lei municipal que autoriza ao taxista exigir identificação dos passageiros, por tratar de matéria de interesse local cuja iniciativa cabe ao Município. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.084333-1/000 - Comarca de Barbacena - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito do Município de Barbacena, Câmara Municipal de Barbacena - Relator: Des. José Antonino Baía Borges - (**Data do julgamento: 25/09/2013** - Data da publicação: 27/09/2013).

a) o plano diretor;

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº. 3.365/13, DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - IPTU - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA E EXTINÇÃO DA PROGRESSIVIDADE NO TEMPO - EXTRAFISCALIDADE - ADOÇÃO COMPULSÓRIA PELO ADMINISTRADOR MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE -PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - VIOLAÇÃO - INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - Embora o Constituinte tenha expressamente autorizado a utilização do IPTU com fins extrafiscais, para efetivação da função social da propriedade, a adoção da referida técnica por parte dos Municípios não é de observância compulsória.
- Embora a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional prevejam uma série de instrumentos para a efetivação do princípio da função social da propriedade, cabe ao Município, com base em seu Plano Diretor e em sua política de desenvolvimento urbano, definir os melhores meios a serem utilizados para buscar a efetivação do mencionado princípio, levando-se em consideração as características do lugar.
- A lei nº. 3.365/13, do Município de Santa Luzia, não viola o princípio da função social da propriedade, ao extinguir a progressividade do IPTU no tempo e reduzir a alíquota do mencionado imposto, quando incidente sobre a propriedade de lotes vagos e de edificações inacabadas ou em ruínas. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.101154-1/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 26/10/2016**, publicação da súmula em 04/11/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 472/2014 DO MUNICÍPIO DE UBERABA - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Segundo o art. 66, III, "f" da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Chefe do Poder Executivo a organização dos órgãos da Administração Pública, devendo ser declarada a inconstitucionalidade da lei que em inobservância à separação dos poderes, trata de matéria privativa da administração do município.
V.V. 1. É constitucional dispositivo de lei municipal que versa sobre a composição de Conselho de Planejamento e Gestão Urbana - matéria de organização administrativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo - , quando a emenda proposta pelo Poder Legislativo tão somente cuidou de detalhar a mencionada composição, e, assim, guarda pertinência temática com o projeto de iniciativa do Prefeito e não acarreta despesas.2. A legislação municipal que versa sobre uso, parcelamento, e ocupação do solo urbano não trata de matéria típica de organização administrativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas, sim, de direito urbanístico, cuja iniciativa é compartilhada com o Poder Legislativo.
VV. Válida a emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que não acarrete aumento de despesa pública, bem como guarde estrita pertinência com a matéria apresentada no texto original. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.070942-9/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 09/03/2016**, publicação da súmula em 18/03/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE REGULARIZA IMÓVEIS CONSTRUÍDOS NO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA - INVALIDADE - MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS - IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

- As constituições da República e do Estado de Minas Gerais contemplam a obrigatoriedade de planejamento em matéria urbanística, exigindo que os municípios estabeleçam as diretrizes que devem ser seguidas pela Administração na busca do desenvolvimento econômico e social das cidades.
- A criação de um projeto urbanístico para o Município é tarefa complexa, que deve ser realizada por técnicos da prefeitura ou profissionais por ela contratados, sob a supervisão do prefeito. Assim, cabe ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratam da matéria, não podendo, a Câmara Municipal, criar normas que cuidam de matéria eminentemente administrativa sem a sua anuência.
- A Lei nº. 9.868/1999 prevê a possibilidade de os tribunais decidirem, por maioria qualificada de dois terços, sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Tal diploma condiciona a manipulação dos efeitos dos atos decisórios, porém, a um juízo sério de ponderação entre o postulado da nulidade da lei inconstitucional e os princípios da segurança jurídica e do interesse social, só sendo viável a restrição da eficácia retroativa da decisão quando demonstrado que a declaração da nulidade da lei guerreada acarretaria consequências extraordinariamente gravosas para a sociedade. (Ação Direta Inconst 1.0000.13.054022-2/000, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 23/07/2014**, publicação da súmula em 08/08/2014)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.931/2009. PARCELAMENTO DO SOLO. FINS URBANOS E DE IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO FECHADO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Compete privativamente ao Executivo Municipal a aprovação de projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, haja vista tratar-se de atividade tipicamente administrativa. Interfere na competência privativa atribuída ao Executivo Municipal, violando o princípio fundamental da separação dos Poderes, a edição de normas, por iniciativa da Câmara de Vereadores, que disponham sobre o parcelamento do solo urbano, mercê do artigo 12, da Lei nº 6.766/79, bem como dos artigos 170, inciso V, e 171, inciso I, *a* e *b*, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.509112-0/000 - Comarca de Lagoa Santa - Requerente: Município de Lagoa Santa - Requerida: Câmara Municipal de Lagoa Santa - Relator: Des. Brandão Teixeira (**Data do julgamento: 25/05/2011** - Data da publicação: 05/08/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 9.655/2008. PREVISÃO DE ALTERAÇÃO DE ZONEAMENTO URBANO. INICIATIVA PARLAMENTAR. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.494439-4/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Prefeito do Município de Belo Horizonte - Requerida: Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Brandão Teixeira (**Data do julgamento: 13/07/2011** - Data da publicação: 17/08/2012).

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PRESENTE. LEI MUNICIPAL. REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES, REFORMAS, MODIFICAÇÕES OU AMPLIAÇÕES DE

EDIFICAÇÕES. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE. PRETENSÃO ACOLHIDA.
1. A possibilidade jurídica da pretensão é aspecto puramente processual e consiste na existência abstrata de previsão do tipo de tutela jurisdicional pretendida no ordenamento jurídico.
2. Compete ao município legislar sobre matéria de interesse local, notadamente sobre planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme preveem os artigos 170 e 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais.
3. Incide em inconstitucionalidade a lei, resultante de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a regularização de construções, reformas, modificações ou ampliações de edificações, porque trata de matéria cuja iniciativa compete privativamente ao chefe do Poder Executivo. Assim, houve afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.
4. Pretensão inicial da ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.
V.V. - Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICO. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. USO, PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. ART. 30, INCS. I, II E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 24, INC. I. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL.
A legislação municipal que versa sobre uso, parcelamento, e ocupação do solo urbano não trata de matéria típica de organização administrativa de iniciativa privativa do chefe do po der executivo, mas sim de direito urbanístico, cuja iniciativa é compartilhada com o poder legislativo. (Des. Edgard Penna Amorim) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.025121-3/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 11/05/2016**, publicação da súmula em 08/07/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 472/2014 DO MUNICÍPIO DE UBERABA - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Segundo o art. 66, III, "f" da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Chefe do Poder Executivo a organização dos órgãos da Administração Pública, devendo ser declarada a inconstitucionalidade da lei que em inobservância à separação dos poderes, trata de matéria privativa da administração do município.
V.V. 1. É constitucional dispositivo de lei municipal que versa sobre a composição de Conselho de Planejamento e Gestão Urbana - matéria de organização administrativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo - , quando a emenda proposta pelo Poder Legislativo tão somente cuidou de detalhar a mencionada composição, e, assim, guarda pertinência temática com o projeto de iniciativa do Prefeito e não acarreta despesas.2. A legislação municipal que versa sobre uso, parcelamento, e ocupação do solo urbano não trata de matéria típica de organização administrativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas, sim, de direito urbanístico, cuja iniciativa é compartilhada com o Poder Legislativo.
VV. Válida a emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que não acarrete aumento de despesa pública, bem como guarde estrita pertinência com a matéria apresentada no texto original.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.070942-9/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 09/03/2016**, publicação da súmula em 18/03/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE REGULARIZA IMÓVEIS CONSTRUÍDOS NO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA - INVALIDADE - MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS - IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.
- As constituições da República e do Estado de Minas Gerais contemplam a obrigatoriedade de planejamento em matéria urbanística, exigindo que os municípios estabeleçam as diretrizes que devem ser seguidas pela Administração na busca do desenvolvimento econômico e social das cidades.
- A criação de um projeto urbanístico para o Município é tarefa complexa, que deve ser realizada por técnicos da prefeitura ou profissionais por ela contratados, sob a supervisão do prefeito. Assim, cabe ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratam da matéria, não podendo, a Câmara Municipal, criar normas que cuidam de matéria eminentemente administrativa sem a sua anuência.
- A Lei nº. 9.868/1999 prevê a possibilidade de os tribunais decidirem, por maioria qualificada de dois terços, sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Tal diploma condiciona a manipulação dos efeitos dos atos decisórios, porém, a um juízo sério de ponderação entre o postulado da nulidade da lei inconstitucional e os princípios da segurança jurídica e do interesse social, só sendo viável a restrição da eficácia retroativa da decisão quando demonstrado que a declaração da nulidade da lei guerreada acarretaria consequências extraordinariamente gravosas para a sociedade. (Ação Direta Inconst 1.0000.13.054022-2/000, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 23/07/2014**, publicação da súmula em 08/08/2014)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES. OFENSA AO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - É de ser declarada inconstitucional a lei complementar municipal de iniciativa do Poder Legislativo sobre a disciplina e postura municipal em relação ao uso do solo urbano, pois editada com invasão da esfera de competência do Executivo, interferindo em suas atividades congênitas, em confronto com princípio da divisão dos Poderes, consagrado no art. 173 da constituição estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.006737-0/000 - Comarca de Araguari - Requerente: Prefeito Municipal de Indianópolis - Requerida: Câmara Municipal de Indianópolis - Relator: Des. Alberto Deodato Neto (**Data do julgamento: 13/04/2011** - Data da publicação: 06/05/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.931/2009. PARCELAMENTO DO SOLO. FINS URBANOS E DE IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO FECHADO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Compete privativamente ao Executivo Municipal a aprovação de projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, haja vista tratar-se de atividade tipicamente administrativa. Interfere na competência privativa atribuída ao Executivo Municipal, violando o princípio fundamental da separação dos

Poderes, a edição de normas, por iniciativa da Câmara de Vereadores, que disponham sobre o parcelamento do solo urbano, mercê do artigo 12, da Lei nº 6.766/79, bem como dos artigos 170, inciso V, e 171, inciso I, *a* e *b*, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.509112-0/000 - Comarca de Lagoa Santa - Requerente: Município de Lagoa Santa - Requerida: Câmara Municipal de Lagoa Santa - Relator: Des. Brandão Teixeira (**Data do julgamento: 25/05/2011** - Data da publicação: 05/08/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS ALTERADOS POR LEIS POSTERIORES. PERDA PARCIAL DO OBJETO. PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 165, § 1º, 170, V E 171, I, 'B' DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1 - A superveniente revogação de parte dos dispositivos questionados na representação enseja a perda parcial do objeto da ação direta de inconstitucionalidade. 2 - As leis municipais que visam promover o ordenamento territorial, tratando de assuntos de interesse local e o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, concretizam as garantias previstas nos artigos 165, § 1º, 170, V e 171, I, 'b', da Constituição Estadual, não podendo, portanto, ser tachadas de inconstitucionais. 3 - Preliminar acolhida para declarar a perda parcial de objeto e, no mérito, julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.041477-0/000 - Comarca de Poços de Caldas - Requerente: Prefeito Municipal de Poços de Caldas - Requerida: Câmara Municipal de Poços de Caldas - Relator: Des. Antônio Armando dos Anjos (**Data do julgamento: 26/10/2011** - Data da publicação: 11/11/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 9.655/2008. PREVISÃO DE ALTERAÇÃO DE ZONEAMENTO URBANO. INICIATIVA PARLAMENTAR. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.494439-4/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Prefeito do Município de Belo Horizonte - Requerida: Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Brandão Teixeira (**Data do julgamento: 13/07/2011** - Data da publicação: 17/08/2012).

Ementa: CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES Nº 539/2012 E 540/2012. MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA. PARCELAMENTO DO SOLO. FINS URBANOS E DE IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO FECHADO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.041215-0/000 - Comarca de Uberlândia - Requerente: Prefeito Municipal de Uberlândia - Requerida: Câmara Municipal de Uberlândia. Relator: Des. Barros Levenhagen (**Data do julgamento: 25/09/2013** - Data da publicação: 27/09/2013).

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 326/07 E ART. 10 DO DECRETO Nº1.889/09, DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO -

PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE "ESPUMA DE CARNAVAL" - MATÉRIA REGULAMENTADA NO ÂMBITO NACIONAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PREDOMINANTEMENTE LOCAL - EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR - INCIDENTE ACOLHIDO.
- A competência legislativa para tratar de assuntos relacionados à proteção e defesa da saúde é concorrente entre os Estados, o Distrito Federal e a União, reservando-se aos Municípios tão somente competência para suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, consoante se infere do art. 30, I e II da Carta Magna.
- A Lei nº326/07, do Município de Ouro Preto, que proíbe a venda, estocagem e distribuição da famigerada "espuma de carnaval" padece de inconstitucionalidade na medida em que além de tratar de questão de interesse nacional e não predominantemente local, instituiu disciplina incompatível com a regulamentação federal acerca da matéria.
- "É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional." (RE 596.489-AgR, rel. min. Eros Grau, julgamento em 27-10-2009, Segunda Turma, DJE de 20-11-2009.)
- Inconstitucionalidade do art. 10 do Decreto nº 1.889/09, do Município de Ouro Preto, em virtude da relação de dependência com a Lei nº326/07. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0461.09.057814-1/002, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/09/2016**, publicação da súmula em 07/10/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.797/2014 DO MUNICÍPIO DE BETIM - DISCIPLINA A CIRCULAÇÃO DOS VEÍCULOS DE CARGA E A DESCARGA DE BENS E MERCADORIAS NO HIPERCENTRO - INTERESSE LOCAL - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. A norma impugnada aborda tema de interesse local a legitimar a atividade legislativa pela Câmara Municipal de Betim (art. 30, inciso I da CR/88), sem abarcar matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo devendo, portanto, ser julgada improcedente a representação. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.001643-4/000, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 09/12/2015**, publicação da súmula em 26/02/2016)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI E DECRETO MUNICIPAIS. GUARDA MUNICIPAL. PODER DE ATUAÇÃO. POLICIAMENTO DO TRÂNSITO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA AOS INFRATORES. POSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Em consonância com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o Município detém competência para coibir o estacionamento em locais proibidos, inclusive com competência para impor multas, ou seja, sanção pecuniária de caráter administrativo. 2. Não basta só a fiscalização: uma fiscalização sem sanção não significa nada; do contrário, ela nem precisaria existir. 3. Desta forma, a aprovação do projeto de Lei pelo Legislativo local, sancionado pelo Prefeito Municipal, vem apenas atender a uma realidade do Município de Belo Horizonte. 4. Representação julgada improcedente.
V.V.P. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI E DECRETO MUNICIPAIS. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL NA FISCALIZAÇÃO, NO CONTROLE E NA ORIENTAÇÃO DO TRÂNSITO E DO TRÁFEGO.

PROTEÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE LOCAL. PODER DE AUTUAÇÃO. INTERPRETAÇÃO INCABÍVEL DA LEI. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. É admissível o exercício, pelo Município, da atividade de fiscalização, controle e orientação de trânsito em seu território, vez que se trata de serviço de interesse local, com previsão no art. 30, incisos I e V, da Constituição da República de 1988. Na área de sua jurisdição, na organização do serviço local de trânsito, o Município tem competência para constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens e serviços, em observância ao disposto no art. 144, § 8º, da Constituição da República de 1988 e no art. 138 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Todavia, a interpretação que atribui o poder de autuação à Guarda Municipal é incompatível com as normas constitucionais, por usurpação da competência da Polícia Militar como polícia ostensiva de trânsito urbano (art. 142, inciso I, da CEMG), devendo ser afastada, pela declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, técnica de decisão compatível com o princípio de preservação das leis. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.479114-4/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Belo Horizonte, Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Alvimar de Ávila (**Data do julgamento: 13/01/2010** - Data da publicação: 12/03/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI). LEI MUNICIPAL Nº 4.614 DE 23 DE MARÇO DE 2008. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE SEGURO POR PARTE DOS PROPRIETÁRIOS DE CÃES FEROZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS ART. 61, §1º, II, 'B' DA CR/88, ALÉM DO ART. 6º; ART. 66, III, 'E', 'G', 'H' E 'I'; ART. 155 *CAPUT* E §1º; ART. 161, I; ART. 170; ART. 171, I, 'C' E II 'A' ART.173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E POR FIM, O ART. 122 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BETIM. VÍCIO DE INICIATIVA NO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUMENTO DE DESPESAS SEM PREVISÃO DE RECEITA. OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.474901-9/000 - Comarca de Betim - Requerente: Prefeito Municipal de Betim - Requerida: Câmara Municipal de Betim - Relator: Des. Roney Oliveira (**Data do julgamento: 09/12/2009** – Retificação do resultado publicada em: 25/03/2010 - Data da publicação: 14/05/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.313, DE 19 DE MAIO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE INEXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO DE TARIFA PÚBLICA NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; E LEI 4.237, DE 09 DE OUTUBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE INEXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO DE TARIFA PÚBLICA NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DAS LEIS. SUPERVENIÊNCIA DE LEI REGULADORA DE PARTE DA MATÉRIA. IMPLORAÇÃO POR EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR. CONCESSÃO DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE EXPRESSO ADITAMENTO À INICIAL. INADMISSIBILIDADE DE JULGAMENTO EXTRA OU *ULTRA PETITA.* DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA LIDE. REVOGAÇÃO DA LEI 4.313/08 E DERROGAÇÃO DA LEI 4237/07. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO E TARIFA PÚBLICA NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS PARA

CRIANÇAS DE ATÉ 05 ANOS E FISCAIS DO ÓRGÃO GESTOR DO SISTEMA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, DEVIDAMENTE CREDENCIADOS. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO DE INTERESSE LOCAL. VÍCIO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. FACULDADE DO PODER PÚBLICO DE ALTERAR UNILATERALMENTE AS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INTELIGÊNCIA DA LEI 8.666/93, ART. 58, I. EVENTUAL DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. QUESTÃO QUE REFOGE AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI CONSTITUCIONAL. IMPROCEDÊNCIA. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.482613-0/000 - Comarca de Itaúna - Requerente: Fetram - Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito Municipal de Itaúna, Câmara Municipal de Itaúna - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel (**Data do julgamento: 10/03/2010** - Data da publicação: 30/07/2010).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 4.919/2006. Programa de proteção aos animais. Legislação meramente autorizativa, desprovida de eficácia cogente. Ausência de criação de despesas. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Inexistência. Representação rejeitada. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.480370-9/000 - Comarca de Conselheiro Lafaiete - Requerente: Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete - Requerida: Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - Relator: Des. Roney Oliveira (**Data do julgamento: 09/12/2009** - Data da publicação: 07/05/2010).

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Sistema municipal de transporte e circulação. Definição de infrações administrativas. Competência da União. Necessidade de lei complementar. Inconstitucionalidade presente. Pretensão acolhida. 1. É da competência privativa da União legislar sobre transporte e trânsito. Somente mediante lei complementar, o Estado federado está autorizado a legislar sobre essa matéria, nos termos do art. 22, XI e parágrafo único da Constituição da República. 2. É inconstitucional o dispositivo de lei municipal ordinária que define o sistema municipal de transporte e circulação e estabelece infração político-administrativa mais gravosa que a legislação federal, por evidente invasão de competência. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, I, e § 2º, da Lei municipal nº 3.548, de 03.06.2002, de Contagem. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.010335-7/000 - Comarca de Contagem - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requerida: Câmara Municipal de Contagem, Município de Contagem - Relator: Des. Caetano Levi Lopes (**Data do julgamento: 09/02/2011** - Data da publicação: 08/04/2011).

Ementa: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL Nº 6.764/2008. MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS. LOJA DE CONVENIÊNCIA EM POSTO DE COMBUSTÍVEL. PROIBIÇÃO DE VENDA E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS APÓS 22H. - Os dispositivos impugnados tratam de matéria relativa ao peculiar interesse do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Carta Magna, e constituem manifestação efetiva e legal do Estado, no sentido da preservação da segurança e saúde pública, ao exercer o poder de polícia; portanto, inexistente a alegada inconstitucionalidade. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n° 1.0223.09.294874-2/003 na Apelação Cível nº 1.0223.09.294874-2/002 - Comarca de Divinópolis - Requerente: Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida:

Corte Superior - Relator: Des. Francisco Kupidlowski (**Data do julgamento: 30/05/2012** - Data da publicação: 22/06/2012).

d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PRESENTE. LEI MUNICIPAL. REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES, REFORMAS, MODIFICAÇÕES OU AMPLIAÇÕES DE EDIFICAÇÕES. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE. PRETENSÃO ACOLHIDA.
1. A possibilidade jurídica da pretensão é aspecto puramente processual e consiste na existência abstrata de previsão do tipo de tutela jurisdicional pretendida no ordenamento jurídico.
2. Compete ao município legislar sobre matéria de interesse local, notadamente sobre planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme preveem os artigos 170 e 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais.
3. Incide em inconstitucionalidade a lei, resultante de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a regularização de construções, reformas, modificações ou ampliações de edificações, porque trata de matéria cuja iniciativa compete privativamente ao chefe do Poder Executivo. Assim, houve afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.
4. Pretensão inicial da ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.
V.V. - Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICO. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. USO, PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. ART. 30, INCS. I, II E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 24, INC. I. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL.
A legislação municipal que versa sobre uso, parcelamento, e ocupação do solo urbano não trata de matéria típica de organização administrativa de iniciativa privativa do chefe do po der executivo, mas sim de direito urbanístico, cuja iniciativa é compartilhada com o poder legislativo. (Des. Edgard Penna Amorim) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.025121-3/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 11/05/2016**, publicação da súmula em 08/07/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 3.307/2015 DO MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA - PREVISÃO DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO PARA PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS DE IDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA NÃO INCLUÍDA NO DISPOSITIVO QUE TRATA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - LEI QUE NÃO IMPÕE AO PODER PÚBLICO O CUSTEIO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- À vista da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº. 702848/SP, o Município, com base na competência para legislar sobre assuntos de interesse local, na qual se inclui o transporte coletivo de passageiros no âmbito intramunicipal (art. 171, I, "d", c/c 170, VI, ambos da CEMG), pode assegurar a gratuidade do referido transporte para as pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 e 65 anos.
- As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, aplicável, em razão do princípio da simetria, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, são aquelas elencadas no artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, nas quais não se enquadra a matéria tratada pela lei 3.307/2015 do Município de Além Paraíba, que concede gratuidade de transporte coletivo municipal às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.
- A lei municipal questionada não cria para o Poder Público Municipal a obrigação de suportar os custos gerados pela concessão da gratuidade. Ademais, não são todas as leis que criam despesas para o ente público que têm iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, mas apenas aquelas que tratam de matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.394/AM. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.034846-4/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 09/12/2015**, publicação da súmula em 18/12/2015)

Ementa: ADIN. SERVIÇO DE MOTO-TÁXI. LEI QUE DISPÕE SOBRE CONDIÇÕES PARA OUTORGA DA PERMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. - A Lei do Município de Lagoa da Prata nº 1.774/2010 apenas dispõe sobre condições para a outorga da permissão do serviço, obrigações de condutores e permissionárias, condições para a expedição do alvará de licença e infrações por descumprimento dos seus preceitos, sem prejuízo daquelas específicas previstas nas legislações de trânsito, lei complementar e Resoluções do Contran. E, assim, frente aos dispositivos contidos na Constituição do Estado de Minas Gerais, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade na lei impugnada, seja pela questão da competência legislativa do Município, seja pela questão da iniciativa quanto ao Projeto de Lei, que, na hipótese não é de exclusividade do Prefeito. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.012444-5/000 - Comarca de Lagoa da Prata - Requerente: Prefeito Municipal de Lagoa da Prata - Requerida: Câmara Municipal de Lagoa da Prata - Relator: Des. Geraldo Augusto (**Data do julgamento: 08/02/2012** - Data da publicação: 01/03/2012).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.089/2011 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE PERMISSÃO DE TÁXI. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - É inconstitucional a lei de iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre a transferência da titularidade da permissão para prestação de serviço público em táxis, haja vista tratar-se de matéria afeta à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.105631-1/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerido: Prefeito do Município de Belo Horizonte, Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Afrânio Vilela (**Data do julgamento: 26/03/2014** - Data da publicação: 11/04/2014).

e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;

> EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGOS 1º E 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.787, DE 2004, DE BELO HORIZONTE. REESTRUTURAÇÃO EM CARGOS DA CORREGEDORIA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE. INCIDENTE REJEITADO.
> 1. Suscitada arguição de inconstitucionalidade pela Turma Julgadora do órgão fracionário por entender que o deslinde da questão principal dependia do reconhecimento da alegada inconstitucionalidade das normas impugnadas, o incidente deve ser conhecido.
> 2. A Constituição da República e a Constituição do Estado de Minas Gerais conferem autonomia política e administrativa aos Municípios.
> 3. Os artigos 1º e 3º da Lei municipal nº 8.787, de 2004, de Belo Horizonte, criaram comissões disciplinares compostas por três membros nomeados ad hoc pelo Prefeito Municipal e extinguiram os cargos de Corregedor Municipal I, II e III, após a vacância.
> 4. Em razão de sua autonomia, o Município pode criar, alterar e extinguir cargos públicos municipais. Logo, as normas impugnadas são constitucionais.
> 5. Incidente de arguição de inconstitucionalidade conhecido e rejeitado, mantida a constitucionalidade dos artigos 1º e 3º da Lei municipal nº 8.787, de 2004, de Belo Horizonte, rejeitada uma preliminar.
> V.V. - EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
> A admissibilidade do incidente de arguição de inconstitucionalidade depende do acolhimento, pelo órgão fracionário, da alegada incompatibilidade da lei ou ato normativo com a Constituição, pois, do contrário, bastaria a alegação por qualquer das partes para o acionamento automático do plenário do tribunal, ou do órgão especial que lhe faça às vezes, o que configuraria reconhecimento a inexistente direito público subjetivo incompatível com o princípio da eficiência e a garanti a da razoável duração do processo. (Des. Edgard Penna Amorim) (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0024.07.765588-4/003, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 25/05/2016**, publicação da súmula em 10/06/2016)

f) a organização dos serviços administrativos;

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO LEGISLATIVO N° 256/2015 DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE DISPOSITIVO ACRESCENTADO EM DECRETO, DE AUTORIA DO PREFEITO, QUE APROVA O REGULAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO REFERIDO MUNICÍPIO - INCONSTITUCIONALIDADE - ATO NORMATIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE NÃO EXORBITOU DO PODER REGULAMENTAR OU DOS LIMITES DE DELEGAÇÃO LEGISLATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1- Como é cediço, excepcionalmente, é possível que o Poder Legislativo exerça controle repressivo de Constitucionalidade, podendo afastar do ordenamento jurídico atos normativos emanados pelo Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, nos termos do art. 49, V e art. 62, XXX, das Constituições Federal e Estadual,

respectivamente, o que não é possível no caso dos autos. 2- Segundo o art. 61, § 1°, II, "b", da Constituição Federal compete ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização administrativa. 3- Ao versar sobre o serviço público de transporte escolar do Município, o Prefeito não exorbitou do poder de regulamentar, não havendo, dessa forma, que se falar em sustação de efeitos pelo Poder Legislativo de um ato normativo do Poder Executivo.
(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.060485-8/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/08/2016**, publicação da súmula em 23/09/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 472/2014 DO MUNICÍPIO DE UBERABA - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Segundo o art. 66, III, "f" da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Chefe do Poder Executivo a organização dos órgãos da Administração Pública, devendo ser declarada a inconstitucionalidade da lei que em inobservância à separação dos poderes, trata de matéria privativa da administração do município.
V.V. 1. É constitucional dispositivo de lei municipal que versa sobre a composição de Conselho de Planejamento e Gestão Urbana - matéria de organização administrativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo - , quando a emenda proposta pelo Poder Legislativo tão somente cuidou de detalhar a mencionada composição, e, assim, guarda pertinência temática com o projeto de iniciativa do Prefeito e não acarreta despesas.2. A legislação municipal que versa sobre uso, parcelamento, e ocupação do solo urbano não trata de matéria típica de organização administrativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas, sim, de direito urbanístico, cuja iniciativa é compartilhada com o Poder Legislativo.
VV. Válida a emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que não acarrete aumento de despesa pública, bem como guarde estrita pertinência com a matéria apresentada no texto original.
(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.070942-9/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 09/03/2016**, publicação da súmula em 18/03/2016)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.089/2011 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE PERMISSÃO DE TÁXI. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - É inconstitucional a lei de iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre a transferência da titularidade da permissão para prestação de serviço público em táxis, haja vista tratar-se de matéria afeta à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.105631-1/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerido: Prefeito do Município de Belo Horizonte, Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Afrânio Vilela (**Data do julgamento: 26/03/2014** - Data da publicação: 11/04/2014).

g) a administração, utilização e alienação de seus bens;

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INICIATIVA DE LEI. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA COM O CENTRO E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Compete exclusivamente ao Chefe do Executivo iniciar os projetos de lei sobre organização administrativa, orçamento, serviços públicos e pessoal da administração, excluída a matéria tributária de iniciativa concorrente. A Emenda à Lei Orgânica Municipal que revoga norma de competência privativa do Prefeito implica subtração de competência legislativa e afronta aos princípios da simetria com o centro e da harmonia e independência dos Poderes. Julga-se parcialmente procedente a ação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.456364-4/000 - Comarca de Governador Valadares - Requerente: Município de Governador Valadares - Requerida: Câmara Municipal de Governador Valadares - Relator: Des. Kildare Carvalho (**Data do julgamento: 24/09/2008** - Data da publicação: 10/10/2008).

> Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis municipais. Lei Orgânica do Município de Campina Verde. Dispositivo que concede adicional por tempo de serviço. Constitucionalidade. Autonomia municipal. Lei Municipal 01/2004. Isenção de IPTU para determinadas categorias de contribuintes. Leis tributárias benéficas. Reflexos no orçamento. Iniciativa exclusiva do Executivo. Inconstitucionalidade declarada. Representação acolhida em parte. - Determinados direitos aplicáveis aos servidores públicos, como é o caso dos adicionais por tempo de serviço, possuem índole tipicamente constitucional, pelo que sua inclusão em lei de organização municipal, à qual se atribui natureza jurídica relativamente equiparável à constitucional, não configura usurpação da reserva de iniciativa delineada no art. 61, § 1º, "c", da Constituição Federal e no art. 66, III, "b" e "c", da Constituição Estadual. - A iniciativa das leis tributárias - exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento, não existem), que continua privativa do Presidente da República, *ex vi* do art. 61, § 1º, II, "b", *in fine*, da CF - é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.462830-6/000 - Comarca de Campina Verde - Requerente: Prefeito Municipal de Campina Verde - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Campina Verde - Relator: Des. Herculano Rodrigues (**Data do julgamento: 11/02/2009** - Data da publicação: 08/05/2009).

b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;

> Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI MUNICIPAL Nº 9.529/2008, QUE DETERMINA A SUBSTITUIÇÃO DO USO DE SACOS PLÁSTICOS DE LIXO E DE SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOS DE LIXO ECOLÓGICOS E SACOLAS ECOLÓGICAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. - A Lei Municipal nº 9.529,

de 27/02/2008, não contém o vício formal de iniciativa, uma vez que não regula ou dispõe sobre as matérias expressamente previstas na Constituição como de sua exclusiva competência do Chefe do Executivo nem cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública. O que se propõe e se regula através da Lei 9.529/2008 é a substituição gradativa do uso de sacos plásticos de lixo e de sacola plástica por saco de lixo ecológico e sacola ecológica, em caráter facultativo pelo prazo de 3 (três) anos e, em caráter obrigatório, a partir de então; questão de política pública concernente à proteção do meio ambiente e que não se insere dentre as de competência exclusiva do Chefe do Executivo. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.492689-6/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Prefeito Municipal de Belo Horizonte - Requerida: Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Geraldo Augusto (**Data do julgamento: 10/02/2010**, Data da publicação: 14/05/2010).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que proíbe queimadas em todo o território do Município. Competência comum dos entes federativos para a prática de atos de proteção do meio ambiente. Competência concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente. Norma que restringe as regras editadas pelo Estado de Minas Gerais. Possibilidade. Representação julgada improcedente. - V.v.: - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI O CÓDIGO LOCAL DE POSTURA. PROIBIÇÃO DE QUEIMA DA PALHA DA CANA DE AÇÚCAR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PODER SUPLEMENTAR. EXTRAPOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O art. 281, da Lei Complementar 3.027/2007 deve observar os preceitos normativos estaduais sobre proteção ao meio ambiente, notadamente quanto ao método de queima da palha da cana de açúcar, de forma controlada, cuja autorização compete ao Instituto Estadual de Florestas (IEF). 2. Julga-se procedente a representação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.454942-9/000 - Comarca de Ponte Nova - Requerentes: Sindaçucar - Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Minas Gerais, Siamig - Sindicato da Indústria da Fabricação do Álcool no Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito Municipal de Ponte Nova, Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova - Relator: Des. Célio César Paduani - Relator para o acórdão: Des. Kildare Carvalho (**Data do julgamento: 13/05/2009**, Data da publicação: 14/08/2009).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. PROIBIÇÃO DA QUEIMA DA CANA-DE-AÇÚCAR. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. Revela-se inconstitucional o dispositivo de lei municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, que trata de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, implicando em subtração de competência legislativa e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. Não padece de inconstitucionalidade material a lei que dispõe sobre a proibição da queima da cana-de-açúcar na região, por estar o Município exercendo, com amparo constitucional, as competências administrativa e legislativa que lhe são afetas quanto à proteção do meio ambiente. Julgada procedente em parte a ação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.460805-0/000 - Comarca de Alpinópolis - Requerente: Prefeito Municipal de São José da Barra - Requerida: Câmara Municipal de São José da Barra - Relator: Des. Kildare Carvalho (**Data do julgamento: 11/11/2009** - Data da publicação: 12/02/2010).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos de lei municipal. Matéria ambiental. Competência legislativa suplementar do Município. Limite de área de preservação permanente em faixas de terreno situadas ao longo das águas correntes e dormentes. Previsão em conflito com a legislação federal e estadual. - Em matéria de proteção do meio ambiente, os Municípios podem editar normas suplementares de especificação de condutas, de acordo com a realidade local, respeitadas as normas federal e estadual, conforme delineado no art. 165, § 1º, e no art. 169 da Constituição do Estado. A Lei nº 1.870/09, do Município de Itamonte, nos seus arts. 1º, IV, e 2º, ao fixar em 15 (quinze) metros a área de não-edificação à margem dos cursos das águas correntes e dormentes, estabeleceu conflito com as previsões da Lei Federal nº 4.771/65 (art. 2º) e da Lei Estadual nº 14.309/2002 (art. 10, II, *a*) e ofensa à competência suplementar estabelecida na Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 10, V, e § 1º, I) e às regras dos seus arts. 165, § 1º e 169. Representação julgada procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.037773-8/000 - Comarca de Itamonte - Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerido: Prefeito do Município de Itamonte, Câmara Municipal de Itamonte - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 25/07/2012** - Data da publicação: 10/08/2012).

c) educação, cultura, ensino e desporto;

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INCLUI NO CURRÍCULO ESCOLAR A DISCIPLINA 'EDUCAÇÃO PATRIMONIAL'. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES. OFENSA AO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CUSTEIO DA MEDIDA. JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. - É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que inclui disciplina escolar no currículo da rede de ensino público, pois editada com invasão da esfera de competência do Executivo, interferindo em suas atividades congênitas, em confronto com princípio da divisão dos poderes, consagrado no art. 173 da Constituição Estadual. - Toda ação governamental que gere gastos ao erário público deve vir acompanhada da indicação de prévia dotação orçamentária. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.012190-4/000 - Comarca de Lagoa Santa - Requerente: Prefeito do Município de Lagoa Santa - Requerida: Câmara Municipal de Lagoa Santa - Relator: Des. Alberto Deodato Neto (**Data do julgamento: 26/10/2011** - Data da publicação: 02/12/2011).

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Proteção ao patrimônio cultural. Competência do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade presente. Pretensão acolhida. 1. É da competência privativa do chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder. 2. A lei impugnada, que trata da atuação, atribuições e limites do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Formiga, modifica área de entorno dos bens municipais tombados entre outros, incide em evidente vício de iniciativa. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente e declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.303, de 16.04.2010, do Município de Formiga. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.060804-1/000 - Comarca de Formiga - Requerente: Procuradoria Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Formiga, Presidente da Câmara Municipal de Formiga - Relator: Des. Caetano Levi Lopes (**Data do**

julgamento: 11/01/2012 - Data da publicação: 01/02/2012).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. ESTABELECIMENTO DE DISCIPLINA A SER CUMPRIDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. - A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões. - A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais. - A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes. - Declaração de Inconstitucionalidade da Lei 10.422/12, do Município de Belo Horizonte. - Representação procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.13.024915-4/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Prefeito do Município de Belo Horizonte - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relatora: Des.ª Heloisa Combat (**Data do julgamento: 26/03/2014** - Data da publicação: 15/04/2014).

d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos de lei municipal. Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar. Competência legislativa dos Municípios. Inexistência de conflito com norma geral federal e com as disposições dos arts. 165, § 1º, 169, 170 e 171, II, *d,* da Constituição do Estado. Aos Municípios é reconhecida, pelos arts. 24, XV, e 30, II, da Constituição da República, competência suplementar para legislar sobre proteção à infância e à juventude. A Lei Federal nº 8.069/90, nos termos do seu art. 139, remete à Lei Municipal o estabelecimento das normas do processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar. O Estatuto da Criança e do Adolescente não fixa modelo de sufrágio ou critérios para sua consecução e seu art. 132, ao prever a escolha dos membros do Conselho Tutelar pela comunidade, não impõe que tal procedimento ocorra com a participação de todos os munícipes, nem veda que tal participação seja limitada a representantes dos principais segmentos da sociedade local. Na repartição constitucional de competências legislativas, a idéia de que a norma federal prevalece sobre a estadual ou municipal tem sentido quando se trata de matéria previamente regulada no âmbito da competência preponderante, e não quando a regulação feita por ente da Federação é derivada de atribuição que lhe foi expressamente conferida para dispor sobre o tema. Representação julgada improcedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.031415-2/000 - Comarca de Andradas - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito Municipal de Andradas, Câmara Municipal de Andradas - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 24/08/2011** - Data da publicação: 09/09/2011).

§ 1º - O Município se sujeita às limitações ao poder de tributar de que trata o art. 150 da Constituição da República.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CONCESSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. REQUISITOS EXIGIDOS E INEXISTENTES NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PRESENTE. PRETENSÃO ACOLHIDA.
1. Os templos de qualquer culto têm direito à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'b', da Constituição da República, em relação ao patrimônio, renda ou serviços relacionados com suas finalidades essenciais.
2. O art. 171, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece que o Município se sujeita às limitações ao poder de tributar de que trata o art. 150 da Constituição da República.
3. A imunidade tributária não depende de qualquer requerimento administrativo e não está sujeita a outros requisitos além daqueles já previstos na Constituição da República e na Constituição do Estado de Minas Gerais.
4. Logo, a presença na lei local de requisitos não exigidos constitucionalmente, gera a inconstitucionalidade material da norma.
5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial e declarada a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.604, de 2014, de Lagoa Santa. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.079428-0/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/09/2016**, publicação da súmula em 07/10/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, DE CONSTRIBUITES DEVEDORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA OU COM ATRASO NOS PARCELAMENTOS DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SANÇÃO POLÍTICA - INADMISSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. A cobrança de créditos pela Fazenda deve ser feita através do regular processo de execução. A inscrição da dívida ativa certifica apenas o esgotamento das vias administrativas acerca do lançamento do tributo. Enquanto pendente discussão sobre o crédito tributário é ilegal a inscrição do nome do contribuinte no SPC ou SERASA. Fere os princípios da legalidade, bem como do livre exercício profissional, a inclusão dos contribuintes devedores inscritos em dívida ativa ou com atraso nos parcelamentos dos créditos tributários, em cadastros de inadimplentes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.082743-4/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Cézar Dias , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 27/07/2016**, publicação da súmula em 05/08/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - BASE DE CÁLCULO - CUSTO TOTAL DO SERVIÇO - POSSIBILIDADE - MAJORAÇÃO POR DECRETO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO ARTIGO 171,§ 1º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA NÃO OBSERVADO - REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. O custo total do serviço pode e deve ser utilizado para fins do cálculo da taxa de coleta de resíduos sólidos, visto que indissociável da natureza da exação impugnada. Ademais, sendo "custo total do serviço por região" apenas um dos elementos utilizados no cálculo da taxa, conforme demonstra a fórmula prevista no artigo 101 do Código Tributário Municipal, não se pode concluir que o critério impugnado pelo requerente seja apto a promover uma indevida majoração do tributo, segundo opção do Chefe do Poder Executivo. A majoração de tributo não dispensa a prévia edição de lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade tributária e ao artigo 171, §

1º da Constituição do Estado de Minas Gerais. Comprovado o aumento da taxa de coleta de resíduos sólidos (TCR) através de Decreto Municipal, com a alteração do valor do tributo caracterizando notórios prejuízos financeiros aos munícipes contribuintes, imperiosa a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo editado pelo Gestor Municipal. V.V.: O Decreto Regulamentar não é um ato normativo primário e, sim, um ato normativo secundário, não passível de controle de constitucionalidade e sim de legalidade, devendo a presente representação ser julgada improcedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.121388-8/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 12/11/2014**, publicação da súmula em 21/11/2014)

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. IPTU. Promoção de majoração do Tributo por meio de Decreto. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Necessidade de lei formal. Ofensa aos artigos 152 e 171, § 1º, da Carta Estadual. Representação acolhida. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.471964-0/000 - Comarca de Barbacena - Requerente: Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - Município de Desterro do Melo/MG - Requerido: Prefeito Municipal de Desterro do Melo - Relator: Des. Roney Oliveira (**Data do julgamento: 23/09/2009** - Data da publicação: 23/10/2009).

Ementa: Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. IPTU. Uniformização da alíquota através de Lei, pelo Poder Executivo. Impossibilidade. Princípio da legalidade tributária. Necessidade de lei formal (lei em sentido estrito). Ofensa aos artigos 150, I, da Constituição da República; 152 e 171, § 1º, da Constituição do Estado. Representação acolhida. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n° 1.0155.03.004588-6/008 (em conexão com a de nº 1.0155.02.002965-0/008) - Comarca de Caxambu - Requerente: Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Relator: Des. Nepomuceno Silva (**Data do julgamento: 09/06/2010** - Data da publicação: 06/08/2010).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Lei Municipal vedando a cobrança de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. Natureza de imunidade. Exigibilidade constitucional de lei complementar. Iniciativa concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo. Precedentes jurisprudenciais da Corte Superior. Inconstitucionalidade. Representação acolhida. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.451112-2/000 - Comarca de São João da Ponte - Requerente: Prefeito Municipal de Lontra - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Lontra - Relator: Des. Roney Oliveira (**Data do julgamento: 09/06/2010** - Data da publicação: 01/10/2010).

§ 2º - As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas, por Distrito, nos planos de que trata a alínea a do inciso II deste artigo.

Seção II
Da Lei Orgânica do Município

Art. 172 - A Lei Orgânica pela qual se regerá o Município será votada e promulgada pela Câmara Municipal e observará os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 77, §3º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - IRRELEVÂNCIA DA ARGUIÇÃO - NÃO VERIFICAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA. Verificando-se que o julgamento do recurso de apelação pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal não pode ser feito independentemente da questão constitucional, é relevante a arguição de inconstitucionalidade. Ainda que institua direitos aos servidores públicos do Município de Bocaiúva (adicional por tempo de serviço), a norma em exame não revela a alegada usurpação de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo Municipal, por estar contida na Lei Orgânica desde a sua promulgação pelo Poder Legislativo Constituinte Municipal. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0073.12.003253-4/002, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 08/04/2015**, publicação da súmula em 22/05/2015)

Ementa: ADIN. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. - É inconstitucional norma de lei orgânica municipal que prevê a obrigação do Prefeito Municipal de prestar informações, quando solicitadas pela Câmara de Vereadores, fixando prazo para tanto, por se tratar de previsão que viola o princípio da simetria com o centro. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.504326-1/000 - Comarca de Poço Fundo - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Poço Fundo, Câmara Municipal de Poço Fundo - Relator: Des. Carreira Machado (**Data do julgamento: 28/04/2010** - Data da publicação: 27/08/2010).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda a Lei Orgânica. Município de São Sebastião do Paraíso. Ampliação das licenças maternidade e paternidade. Vício existente. Princípio da simetria com o centro. Violação. Princípio da separação dos Poderes. Emenda tendente a aboli-lo. Vedação constitucional. Representação acolhida. Inconstitucionalidade declarada. - Muito embora a Câmara Municipal possa apresentar Emendas à Lei Orgânica Municipal, a autonomia municipal, a despeito do que dispõe o art. 64, § 1º da Constituição do Estado, além de limitada aos interesses locais, está jungida ao princípio da simetria com o centro.- Em todas as esferas da federação brasileira compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa do processo legislativo referente ao regime jurídico dos respectivos servidores.- Emenda que, à revelia do Chefe do Executivo, promova alterações no regime jurídico dos servidores, é Emenda tendente a abolir o princípio da separação dos Poderes, encontrando expressa vedação Constitucional (art. 60, § 4º, III, da CF), não podendo ser admitida, portanto, em qualquer dos âmbitos da Federação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.06.448779-6/000 - Comarca de São Sebastião do Paraíso - Requerente: Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso - Requerida: Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso - Relator: Des. Herculano Rodrigues (**Data do julgamento: 13/02/2008** - Data da publicação: 11/04/2008).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. BEM PÚBLICO. DESTINAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL A SEU PRÓPRIO USO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ATRAVÉS DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. - As leis propriamente ditas que não atingem direito individual só podem ser

anuladas através da ação direta de inconstitucionalidade e não através do controle de constitucionalidade difuso exercido na via incidental. - Implica violação ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, no âmbito do Município, e, consequentemente, em inconstitucionalidade, a edição, por iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, de lei que dispõe sobre a utilização de bem público do patrimônio do Município, destinando-o ao uso daquele Legislativo, em decorrência da nítida invasão de competência atribuída ao Executivo, a quem cabe a função precípua da administração municipal, através da promulgação dos atos de autorização, permissão ou concessão de uso de bem público. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.455644-0/000 - Comarca de Itapecerica - Requerente: Prefeito Municipal de Itapecerica - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Itapecerica - Relator: Des. Duarte de Paula (**Data do julgamento: 08/10/2008** - Data da publicação: 07/11/2008).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. CRIAÇÃO DE CARGOS E AUMENTO DE SUBSÍDIOS. CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. VÍCIO DE ORIGEM. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. - É inconstitucional a Lei Complementar de iniciativa da Câmara de Vereadores que cria cargos públicos e concede aumento de subsídios para servidores, além de outorgar direito real de uso, alienação e aquisição de bens públicos por doação com encargo. - Não satisfeita com tanta prenhez de inconstitucionalidade, a malfadada lei complementar municipal ainda autoriza empréstimo pelo Município, tendo como mutuante o particular. - Lei complementar municipal que se tisna de inconstitucionalidade por vício autêntico de origem. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.000988-5/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito do Município de Carneirinho - Requerida: Câmara Municipal de Carneirinho - Relator: Des. Belizário de Lacerda (**Data do julgamento: 09/02/2011** - Data da publicação: 15/04/2011).

Ementa: CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PARA PUBLICAÇÃO DOS ATOS LEGISLATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PREVISÃO DE PERDA DO MANDATO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. Ofensivo ao Princípio da Publicidade condições impostas pela Câmara Municipal de Iguatama à publicação dos atos legislativos. A previsão de hipótese de perda de mandato de Vereador não contemplada para os Deputados Estaduais ofende o § 3º do art. 175 da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.497340-1/000 - Comarca de Iguatama - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requerida: Câmara Municipal de Iguatama - Relator: Des. Manuel Saramago (**Data do julgamento: 27/10/2010** - Data de Publicação: 08/04/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO ALCAIDE EM DECORRÊNCIA DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA OU QUEIXA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO EM CONFRONTO COM AS CONSTITUIÇÕES DO ESTADO E DA REPÚBLICA. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE DECLARA. - É inconstitucional a norma criada por Lei Orgânica Municipal que versa sobre suspensão ou afastamento do prefeito municipal em virtude de recebimento de denúncia ou queixa, pelo Tribunal de Justiça, seja pelo vício quanto ao aspecto formal; seja pelo vício no aspecto material. Pedido julgado procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.032385-6/000 - Comarca de Caratinga -

Requerente: Diretório Municipal do PMDB de Entre Folhas - Requerida: Câmara Municipal de Entre Folhas - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel (**Data do julgamento: 13/07/2011** - Data da publicação: 23/09/2011).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Orgânica do Município de Capetinga. Competência Privativa da Câmara Municipal. Sustação dos atos normativos do Poder Executivo. Vício Material. Inconstitucionalidade. - Uma lei (ou ato normativo) poderá ser considerada material ou formalmente inconstitucional. No primeiro caso, quando o seu conteúdo for contrário à Constituição, e, no segundo, quando a mácula residir no seu processo de elaboração, seja relativo à competência ou ao processo legislativo propriamente dito. - Se a Constituição do Estado de Minas Gerais não confere determinada competência ao Poder Legislativo Estadual, não pode a Casa Legislativa Municipal fazê-la constar no rol de suas competências privativas, em razão do princípio da simetria com o centro, que deve ser observado por todos os entes federados. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.11.041568-4/000 - Comarca de Cássia - Requerente: Município de Capetinga - Requerida: Câmara Municipal de Capetinga - Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes (**Data do julgamento: 24/07/2013** - Data da publicação: 09/08/2013).

Seção III
Dos Poderes

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.535, DE 30 DE ABRIL DE 2014, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO NA INTERNET DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS GRATUITOS QUE COMPÕEM OS ESTOQUES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PROJETO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - QUESTÃO ATINENTE AO INTERESSE GERAL DA POPULAÇÃO - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - AUMENTO DE DESPESAS - AUSÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.
- A lei municipal que prevê a divulgação da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pela secretaria de saúde municipal, traduz medida consentânea com o princípio da transparência e da publicidade, garantindo o acesso dos administrados à informação de interesse geral, sem qualquer relação com matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada ao chefe do poder executivo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.079480-1/000, Relator(a): Des.(a) Mariângela Meyer , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 22/06/2016**, publicação da súmula em 01/07/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.264/00, DO MUNICÍPIO DE TIMÓTEO - PROCESSO LEGISLATIVO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS "EX NUNC".

- Em decorrência do princípio da simetria, o modelo de processo legislativo federal deve ser seguido pelos Estados e Municípios, haja vista ser constituído por normas de repetição obrigatória pelos entes federados.
- A lei que dispõe acerca de enquadramento de servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Prefeito Municipal - padecendo de vício de iniciativa se sua proposição fora desencadeada pelo Poder Legislativo.
- O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função precípua do outro, abraçada que foi pelo constituinte mineiro o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêmia segundo a qual "le pouvoir arrête le pouvoir" (o poder peita o poder).
- Considerando que a norma impugnada foi promulgada há mais de 15 (quinze anos) e que diversos atos administrativos foram praticados tendo-a como supedâneo, beneficiando diversos servidores municipais de boa-fé, justifica-se a atribuição de efeitos "ex nunc" à presente declaração de inconstitucionalidade, tudo em homenagem ao postulado da segurança jurídica. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.014595-1/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/02/2016**, publicação da súmula em 11/03/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO DE CRUZÍLIA - EMENDA PARLAMENTAR SUPRESSIVA/MODIFICATIVA - ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO - MATÉRIA ESSENCIALMENTE CORRELACIONADA COM O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - ELEVAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS, SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. Por incidir em ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo, à autonomia administrativa, e por criar despesas para o erário municipal com o funcionalismo público, sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria, é formalmente inconstitucional o dispositivo de lei municipal impugnado na presente ação direta de inconstitucionalidade, que foi objeto de modificação por emenda apresentada e aprovada pelo Poder Legislativo, não obstante o veto do Chefe do Executivo Municipal. Nesse caso, há ofensa ao princípio da separação dos poderes independentes e harmônicos e às regras de distribuição da iniciativa legislativa, resguardados em âmbito estadual pelos art. 6º e art. 173 da Constituição do Estado. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.090601-7/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/02/2016**, publicação da súmula em 04/03/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO LEGAL QUE FIXA ÍNDICE MÁXIMO DE REAJUSTE DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O dispositivo legal de iniciativa da Câmara de Vereadores que estabelece um índice máximo de reajuste das tarifas dos serviços públicos fere a independência e a harmonia que deve reinar entre os poderes legitimamente constituídos, segundo a Lei Maior do Estado, a Constituição Estadual, haja vista tratar-se de assunto afeto ao Poder Executivo. Procedência do pedido é medida que se impõe. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.049791-8/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos

Cruvinel , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/02/2016**, publicação da súmula em 04/03/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A CONTRATAÇÃO DE JOVENS E ADOLESCENTES POR EMPRESAS PRIVADAS QUE RECEBAM INCENTIVOS/BENEFÍCIOS MUNICIPAIS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES E À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A Lei de iniciativa da Casa Legislativa, que impõe a uma empresa privada que recebe benefício/incentivo do município contratar jovens e adolescentes, afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, bem ainda implica em invasão de competência privativa da União de legislar sobre matéria trabalhista, razão pela qual deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.461, de 10 de outubro de 2.013. Procedência do pedido que se impõe.
V.V. - EMENTA: ÓRGÃO ESPECIAL. ADI. LEI QUE EXIGE CONTRAPARTIDA DE EMPRESAS PRIVADAS PARA QUE RECEBAM BENEFÍCIOS/INCENTIVOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVOS CONTRÁRIOS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CUJO DISPOSITIVO DE PARAMETRICIDADE NÃO FOI NEM MESMO APONTADO PELO AUTOR.
A Lei Municipal nº 3.461, de 10/10/2013, do Município de Lagoa Santa, é constitucional. No plano formal, apenas determina que as pessoas jurídicas que receberem incentivos/benefícios do Poder Público Municipal, de qualquer natureza, ficam obrigadas a preencher as vagas de emprego e serviços com o mínimo de 10% (dez por cento) de seu quadro de funcionários com jovens na faixa etária entre 18 (dezoito) anos a 24 (vinte e quatro) anos, residentes no município de Lagoa Santa, por no mínimo 2 (dois) anos, ainda que não possuam qualquer experiência, visando a inserção destes jovens no mercado de trabalho. Trata-se de mera contrapartida. Assim vista a questão, tem-se que a Constituição Estadual não estabelece que apenas o Executivo possa legislar acerca de normas estabelecendo medidas de compensação e/ou contrapartidas de empresas que recebam incentivos e benefícios do Poder Público Municipal (art. 66 E 90 da CEMG). De outro lado, a lei não cuida de empresas públicas, sociedades de economia mista ou entidades sob o controle do Estado, não sendo possível cogitar de que tenha havido violação ao princípio da separação dos poderes. No plano material, a norma não obriga a contratação ou preceitua qualquer sanção que afete o principio da livre iniciativa; visa obter contrapartida do particular que receba benefícios públicos, a fim de que a apropriação desses recursos pelo particular possa reverter e contribuir em prol do interesse público, com benefícios para a população de jovens, evitando, inclusive, o seu acesso a drogas lícitas ou ilícitas. No plano federal pode ser invocado como exemplo a subvenção econômica criada no contexto do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE), da Lei nº 10.748, de 22/10/2003. Esta lei tem objeto similar ao da lei municipal, que é o de incentivar jovens do Município a conseguir o primeiro emprego através das empresas que recebem benefícios públicos.
REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.091292-6/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 27/08/2014**, publicação da súmula em 26/09/2014)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE ESTENDE A TODOS SERVIDORES PÚBLICOS, SEM DISTINÇÃO, A DISPENSA DO TRABALHO NOS DIAS DECRETADOS COMO PONTO FACULTATIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.
A Lei de iniciativa da Casa Legislativa, que estende a todos os servidores públicos, sem distinção, a dispensa do trabalho nos dias decretados como ponto facultativo, implica em invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, razão pela qual deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal 983, de 09 de setembro de 2.013.
Procedência do pedido que se impõe. (Ação Direta Inconst 1.0000.13.094913-4/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 13/08/2014**, publicação da súmula em 22/08/2014)

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Iniciativa parlamentar. Construção e manutenção de sanitários públicos e cabines sanitárias. Utilização e exploração de espaços públicos por particulares. Intervenção na autonomia administrativa do Poder Executivo. É inconstitucional a Lei Municipal decorrente da iniciativa e promulgação do Poder Legislativo, que autoriza a utilização de áreas públicas por particulares para dispor sobre a construção e manutenção de sanitários públicos e cabines sanitárias nos locais de maior concentração de pedestres e nos pontos finais das linhas de transporte coletivo urbano, por interferir diretamente na autonomia administrativa atribuída ao Poder Executivo. Representação julgada procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.512531-6/000 - Comarca de Lagoa Santa - Requerente: Prefeito Municipal de Lagoa Santa - Requerida: Câmara Municipal de Lagoa Santa - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 10/08/2011** - Data da publicação: 09/09/2011).

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Iniciativa do Poder Legislativo. Regulação de posturas municipais. Uso de bem público. Intervenção na autonomia administrativa do Poder Executivo. É inconstitucional a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfere na autonomia administrativa atribuída ao Executivo, ao estabelecer normas sobre posturas municipais. A iniciativa para deflagrar processo legislativo, em matéria que envolva a organização administrativa, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Representação julgada procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.508655-9/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Município de Raul Soares - Requerida: Câmara Municipal de Raul Soares - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 10/08/2011** - Data da publicação: 26/08/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ISENÇÃO FISCAL. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE. IMPOSIÇÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL E PREVISÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS *SUI GENERIS*. INCONSTITUCIONALIDADE. Em se tratando de matéria tributária - plano de recuperação fiscal e isenção fiscal -, não há falar em vício de iniciativa se a propositura da lei foi efetuada pela Câmara Municipal. É inconstitucional dispositivo de lei que estabelece prazo máximo para que o Chefe do Executivo ajuíze ações executivas fiscais, bem como impõe forma de prestação de contas não contemplada na Constituição Federal e Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.512647-0/000 - Comarca de Passos -

Requerente: Prefeito Municipal de Passos - Requerida: Câmara Municipal de Passos - Relator: Des. Manuel Saramago (**Data do julgamento: 13/04/2011** - Data da publicação: 17/06/2011).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda a Lei Orgânica. Município de São Sebastião do Paraíso. Ampliação das licenças maternidade e paternidade. Vício existente. Princípio da simetria com o centro. Violação. Princípio da separação dos Poderes. Emenda tendente a aboli-lo. Vedação constitucional. Representação acolhida. Inconstitucionalidade declarada. - Muito embora a Câmara Municipal possa apresentar Emendas à Lei Orgânica Municipal, a autonomia municipal, a despeito do que dispõe o art. 64, § 1º da Constituição do Estado, além de limitada aos interesses locais, está jungida ao princípio da simetria com o centro.- Em todas as esferas da federação brasileira compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa do processo legislativo referente ao regime jurídico dos respectivos servidores.- Emenda que, à revelia do Chefe do Executivo, promova alterações no regime jurídico dos servidores, é Emenda tendente a abolir o princípio da separação dos Poderes, encontrando expressa vedação Constitucional (art. 60, § 4º, III, da CF), não podendo ser admitida, portanto, em qualquer dos âmbitos da Federação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.06.448779-6/000 - Comarca de São Sebastião do Paraíso - Requerente: Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso - Requerida: Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso - Relator: Des. Herculano Rodrigues (**Data do julgamento: 13/02/2008** - Data da publicação: 11/04/2008).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI). ART. 25, XV DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E EXPRESSÃO 'MEDIANTE LEI AUTORIZATIVA' DO ART. 53 DA LEI MUNICIPAL Nº 394/2006, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS ENTRE A PREFEITURA E AS EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE SEPARAÇÃO DOS PODERES. ACOLHER A REPRESENTAÇÃO, DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.449668-8/000 - Comarca de Pará de Minas - Requerente: Prefeito Municipal de São José da Varginha - Requerida: Câmara Municipal de São José da Varginha - Relator: Des. Roney Oliveira (**Data do julgamento: 26/08/2009** - Data da publicação: 02/10/2009).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE APROVAÇÃO PELO LEGISLATIVO DE ATOS TÍPICOS DE ADMINISTRAÇÃO. INGERÊNCIA INDEVIDA NO PODER JUDICIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - É inconstitucional o dispositivo legal de lei orgânica municipal que estabelece que compete à edilidade local a aprovação de convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais, uma vez que tal preceito importa em uma indevida ingerência do Poder Legislativo no Executivo, em flagrante violação ao princípio da separação dos Poderes. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.508863-9/000 - Comarca de Formiga - Requerente: Prefeito do Município de Formiga - Requerida: Câmara Municipal de Formiga - Relator: Des. José Antonino Baía Borges (**Data do julgamento: 14/07/2010** - Data da publicação: 27/08/2010).

Ementa: ADIN. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. - É inconstitucional norma de lei orgânica municipal que prevê a obrigação do Prefeito Municipal de prestar informações, quando solicitadas pela Câmara de Vereadores, fixando prazo para tanto, por se tratar de previsão que viola o princípio da simetria com o centro. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.504326-1/000 - Comarca de Poço Fundo - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Poço Fundo, Câmara Municipal de Poço Fundo - Relator: Des. Carreira Machado (**Data do julgamento: 28/04/2010** - Data da publicação: 27/08/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE ALTERA DIPLOMA LEGAL QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - É inconstitucional lei decorrente de projeto de iniciativa da Câmara de Vereadores que cuida de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, porque importa em uma ingerência da Edilidade na administração municipal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.496109-1/000 - Comarca de Betim - Requerente: Prefeitura Municipal Betim representada por Prefeita - Maria do Carmo Lara Perpétuo - Requerida: Câmara Municipal de Betim - Relator: Des. José Antonino Baía Borges (**Data do julgamento: 28/04/2010** - Data da publicação: 21/05/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. As leis municipais que dispõem sobre o regime remuneratório dos servidores do Poder Executivo Municipal são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, chefe do Poder Executivo e, como tal, as alterações a serem efetuadas pelo Poder Legislativo são limitadas, consoante disposição constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.480903-7/000 - Comarca de São Sebastião do Paraíso - Requerente: Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso representado por Mauro Lúcio da Cunha Zanin - Requerida: Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel (**Data do julgamento: 24/02/2010** - Data da publicação: 19/03/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 424/2003. MODIFICAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. - 'Toda ação governamental é submetida aos limites previamente estabelecidos em lei orçamentária; a obrigação de conceder licença remunerada aos servidores no desempenho do mandato em entidade representativa de classe criada pela Lei Municipal nº 424/2003, viola o princípio da separação dos Poderes'. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.479341-3/000 - Comarca de Itambacuri - Requerente: Prefeito do Município de Frei Gaspar - Requerida: Câmara Municipal de Frei Gaspar - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel (**Data do julgamento: 24/03/2010** - Data da publicação: 13/08/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE ESPECIAL INTERESSE PÚBLICO DE BEM MUNICIPAL. MODIFICAÇÃO ESTRUTURAL OU URBANÍSTICA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E

INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. - É inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara que declara de especial interesse público de bem municipal e condiciona qualquer modificação estrutural ou urbanística neste à autorização legislativa, por ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. Julgada procedente a ação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.472312-1/000 - Comarca de Coronel Fabriciano - Requerente: Município de Coronel Fabriciano - Requerida: Câmara Municipal de Coronel Fabriciano - Relator: Des. Kildare Carvalho (**Data do julgamento: 24/02/2010** - Data da publicação: 23/07/2010).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal que autorizou alteração na folha de faixa azul, de modo a possibilitar o uso desta por mais meia hora. 1. Diploma legislativo que flagrantemente infringe o princípio da separação de Poderes e apresenta vício de iniciativa, uma vez que é de competência privativa do Prefeito Municipal a edição de lei que altere a arrecadação do sistema de estacionamento rotativo, além de competir ao Poder Executivo o gerenciamento do trânsito. 2. Inteligência do art. 173, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.459561-2/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Prefeito Municipal de Belo Horizonte - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Jarbas Ladeira (**Data do julgamento: 11/02/2009** - Data da publicação: 17/04/2009).

Ementa: A norma que tem berço no legislativo e visa determinar ao Executivo onde deverão ser aplicados os recursos por ele auferidos é inconstitucional, na medida em que fere o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 173, CE e 2º, CF. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.488620-9/000 - Comarca de Salinas - Requerente: Prefeito Municipal de Salinas - Requerida: Câmara Municipal de Salinas - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos (**Data do julgamento: 24/03/2010** - Data da publicação: 14/05/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VARGINHA. LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Revela-se inconstitucional a lei municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, que trata de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, implicando subtração de competência legislativa e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.478658-1/000 - Comarca de Varginha - Requerente: Município de Varginha - Requerida: Câmara Municipal de Varginha - Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho (**Data do julgamento: 24/11/2010** - Data da publicação: 04/02/2011).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos de lei municipal. Regime remuneratório dos servidores públicos do Poder Executivo. Revisão geral e anual. Emenda modificativa do Poder Legislativo. Elevação de despesas. Iniciativa privativa. Intervenção na autonomia administrativa do Poder Executivo. A iniciativa para deflagrar processo legislativo, em matéria que envolve o regime remuneratório dos servidores públicos do Poder Executivo e importe aumento de despesa pública, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Declaram-se inconstitucionais os §§1º e 4º do art. 1º da Lei nº 1.385, de 30 de setembro de 2009, do Município de Piranga, que foram modificados por emenda apresentada e aprovada pelo Poder Legislativo, por estabelecerem contrariedade à iniciativa reservada ao Poder Executivo, intervenção na sua

autonomia administrativa e elevação de despesa, sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria. Representação julgada procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.507619-6/000 - Comarca de Piranga - Requerente: Prefeito Municipal de Piranga - Requerida: Câmara Municipal de Piranga - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 10/11/2010** - Data da publicação: 04/02/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE ESTÁGIO DE ESTUDANTES EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - É inconstitucional lei decorrente de projeto de iniciativa da Câmara de Vereadores que cuida de matéria administrativa, por isso mesmo de iniciativa privativa do Poder Executivo, porque importa em uma ingerência da Edilidade na administração municipal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.507262-5/000 - Comarca de Pratápolis - Requerente: Prefeito Municipal de Itaú de Minas - Requerida: Câmara Municipal de Itaú de Minas - Relator: Des. José Antonino Baía Borges (**Data do julgamento: 11/08/2010** Data da publicação: 25/02/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA. LEI MUNICIPAL. TRANSPORTE DE ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO. AUMENTO DE DESPESAS. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. - É inconstitucional a lei de iniciativa do Poder Legislativo que autoriza o Executivo Municipal a efetuar o transporte de estudantes da rede municipal e estadual de ensino, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, eis que tal matéria é de iniciativa privativa do Prefeito. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.507263-3/000 - Comarca de Pratápolis - Requerente: Prefeito Municipal de Itaú de Minas - Requerida: Câmara Municipal de Itaú de Minas - Relator: Des. Carreira Machado (**Data do julgamento: 26/01/2011** - Data da publicação: 04/03/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA. SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PODER LEGISLATIVO. ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. É inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara que dispõe sobre a criação de programa de eficiência energética para o sistema de iluminação pública do Município, porque trata de questão afeta à organização e à execução de serviços públicos, matéria de iniciativa reservada do Poder Executivo, implicando em subtração de competência legislativa. Julgada procedente a ação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.507264-1/000 - Comarca de Pratápolis - Requerente: Prefeito Municipal de Itaú de Minas - Requerida: Câmara Municipal de Itaú de Minas - Relator: Des. Kildare Carvalho (**Data do julgamento: 12/01/2011** - Data da publicação: 04/03/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO, DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE IMPÕE AO EXECUTIVO O DEVER DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, EM DESARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. 'A Lei Municipal n. 162/2005, ao estabelecer a

obrigatoriedade do Poder Executivo em publicar as planilhas e outros elementos relativos à tarifa do serviço público de transporte, e remessa ao Legislativo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data da entrada em vigor da alteração do valor da tarifa, fere o art. 173 da Constituição Estadual, por se tratar de ingerência indevida de um Poder sobre outro, sem respaldo Constitucional'. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.000185-8/000 - Comarca de Ouro Preto - Requerente: Prefeito Municipal de Ouro Preto - Requerida: Câmara Municipal de Ouro Preto - Relator: Des. Alvim Soares (**Data do Julgamento: 23/02/2011** - Data da publicação: 29/04/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - É inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que acarreta aumento de despesa da Administração Pública não prevista no orçamento, bem como que viola princípio da Constituição Estadual, que prevê que as leis municipais devem observar os princípios das Constituições dos Estados e da República. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.511319-7/000 - Comarca de Lagoa Santa - Requerente: Prefeito Municipal de Lagoa Santa - Requerida: Câmara Municipal de Lagoa Santa - Relator: Des. Belizário de Lacerda (**Data do julgamento: 11/05/2011** - Data da publicação: 03/06/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI REGULANDO DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DIRETOR. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES. OFENSA AO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. I - A lei que dispõe sobre plano diretor do município é de competência exclusiva do chefe do Executivo - Prefeito Municipal - configurando vício de iniciativa sua edição pelo Poder Legislativo. II - O art. 173 da CEMG/89 estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função do outro. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.017429-1/000 - Comarca de Paraisópolis - Requerente: Prefeito Municipal de Paraisópolis - Requerida: Câmara Municipal de Paraisópolis - Relator: Des. Alberto Deodato Neto (**Data de Julgamento: 23/03/2011**, Data de Publicação: 20/05/2011).

Ementa: ADIN. LEI Nº 2.028/2010. MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. CRIAÇÃO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE. - A criação de despesa, via projeto de iniciativa do Poder Legislativo, alterando o orçamento municipal, ofende aos princípios de independência e harmonia entre os Poderes contidos na CF e repetidos nos artigos 6º e 173 da CEMG, além do § 1º do art. 165 da Carta Estadual, segundo o qual o Município deve observar os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Representação acolhida. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.050477-8/000 - Comarca de Várzea da Palma - Requerente: Prefeito do Município de Várzea da Palma - Requerida: Câmara Municipal de Várzea da Palma - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos (**Data do julgamento: 09/11/2011** - Data da publicação: 25/11/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. DESTINAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL EM MUNICÍPIO PARA DETERMINADO SEGMENTO DE PRODUÇÃO. CONCESSÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO A EMPREENDIMENTOS. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. É inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara que destina Parque Industrial implantado no Município a determinado tipo de segmento de produção, invadindo seara de controle urbanístico afeta ao Executivo, bem como condiciona a concessão de qualquer alvará de funcionamento à autorização legislativa, por ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. Julgada procedente a ação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n°1.000011.026359-7/000 - Comarca de Iguatama - Requerente: Prefeito do Município de Iguatama - Requerida: Câmara Municipal de Iguatama - Relator: Des. Kildare Carvalho (**Data do julgamento: 23/05/2012** - Data da publicação: 1º/06/2012).

Ementa: ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTALAÇÃO DE TEMPORIZADOR COM CONTAGEM REGRESSIVA EM SEMÁFORO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. - A Lei n. 10.414/12 do Município de Belo Horizonte está eivada de vício formal de inconstitucionalidade, já que dispõe sobre organização e estruturação de serviço público prestado em âmbito local, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Tal situação viola o princípio da separação dos poderes a que alude o artigo 165, § 1º, da CEMG, pois descabe ao Poder Legislativo Municipal usurpar funções privativas do Prefeito. - A colocação de temporizador com contagem regressiva em semáforos implica criação de despesas por obrigar o Município a adquirir equipamentos eletrônicos sem que haja indicação da fonte de custeio. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.12.047712-0/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Prefeito do Município de Belo Horizonte - Requerida: Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Silas Vieira (**Data do julgamento: 31/07/2013** - Data da publicação: 14/08/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E INSTITUI REGRAS DE GESTÃO DO CMDCA. MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.040838-0/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Prefeito do Município de Belo Horizonte - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Brandão Teixeira (**Data do julgamento: 22/05/2013** - Data de publicação: 14/06/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO QUE ESTABELECE PRAZO PARA PREFEITO PRESTAR INFORMAÇÕES. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. - Os artigos da legislação municipal que determinam ao Chefe do Poder Executivo Municipal a obrigação de prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal, no prazo de 30 dias, resultam em violação ao princípio da separação dos Poderes previsto no artigo 2º da Carta Magna, e nos artigos 6º e 173, ambos da Constituição Estadual, pois estabelecem subordinação hierárquica de um Poder a outro. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.067742-4/000

- Comarca de Coração de Jesus - Requerente: Prefeito do Município de São Geraldo - Requerida: Câmara Municipal de São Geraldo - Relator: Des. Silas Vieira - Relator: Des. Silas Vieira (**Data do julgamento: 14/08/2013** - Data de publicação: 20/09/2013).

Ementa: TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. MATÉRIA NÃO TRIBUTÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE ALTERA A POLÍTICA TARIFÁRIA ELEITA PELO GESTOR MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONSTATADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. - Os Tribunais Superiores pacificaram entendimento no sentido de que os serviços de água e esgoto são remunerados por tarifa, situação que inviabiliza a solução de eventual controvérsia em relação à matéria segundo regras de direito tributário. Descabe ao Poder Legislativo a iniciativa de lei tendente a promover a alteração da política tarifária do serviço de água e esgoto eleita pelo Chefe do Poder Executivo, pois a iniciativa parlamentar deve se orientar pela independência e a harmonia, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes contemplado no artigo 173 da Constituição Estadual. V.v: - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA - Iniciativa legislativa de lei envolvendo assunto tributário não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cabendo, concorrentemente, a qualquer membro do Legislativo e ao Chefe do Executivo Municipal (Relator vencido Des. Kildare Carvalho). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.058574-0/000 - Comarca de Ipanema - Requerente: Prefeito Municipal de Ipanema - Requerida: Câmara Municipal de Ipanema - Relatora para o Acórdão: Des.ª Márcia Milanez (**Data do julgamento: 10/07/2013** - Data da publicação: 03/02/2014).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. DOAÇÃO DE LOTES DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA EDILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL QUE DISPÕE SOBRE ATO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. - É constitucional lei municipal, de iniciativa da Edilidade, que cuida da doação de imóveis do Município. - É inconstitucional dispositivo legal constante de lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que disponha sobre ato administrativo próprio do Poder Executivo. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.458435-0/000 - Comarca de Governador Valadares - Requerente: Prefeito Municipal de Frei Inocêncio - Requerida: Câmara Municipal de Frei Inocêncio - Relator: Des. José Antonino Baía Borges (**Data do julgamento: 22/07/2009** - Data da publicação: 09/10/2009).

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE IMPORTA RENÚNCIA DE RECEITA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE DECLARADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 66, III, *H* E *I*, E 173, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º E ART. 2º DA LEI Nº 2.190-A, DE 2009, DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS. - A Câmara Municipal pode dispor sobre a destinação de honorários advocatícios percebidos pelos advogados do Município, definindo que integram a receita do ente municipal, sem que, com isso, esteja legitimada a dispor sobre o seu rateio entre entidades beneficentes do Município, pois o fato constitui renúncia de receita. -

À regra legal impugnada (art. 1º, *caput*, da Lei Municipal nº 2.190-A) deve ser conferida interpretação conforme, com o que será considerado constitucional o dispositivo, desde que, para a sua aplicação, os advogados do Município sejam aqueles remunerados pelo Poder Público, como ocorre nas Procuradorias dos maiores Municípios; do contrário, os honorários pertencerão aos advogados contratados, sob pena de violação ao art. 22 da CF e até mesmo ao art. 21, c/c os arts. 22 e 23 do Estatuto da OAB. - Em outros termos, este entendimento só se aplica se o advogado for remunerado, de qualquer forma, pelo Poder Público Municipal, isto é, se for servidor do Município de Conceição das Alagoas. - Por outro lado, a iniciativa de projetos de lei sobre organização administrativa, orçamento e serviços públicos é da competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal. - É inconstitucional, portanto, lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores que determine rateio, entre particulares, de receita pública, importando renúncia vedada dessas receitas. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.009253-5/000 - Comarca de Conceição das Alagoas - Requerente: Prefeito do Município de Conceição das Alagoas - Requerida: Câmara Municipal de Conceição das Alagoas - Relator: Des. Wander Marotta (**Data do julgamento: 23/05/2012** - Data da publicação: 06/06/2012).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 10.728/2014. PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DO CUSTO DE GERENCIAMENTO OPERACIONAL (CGO) DEVIDO PELAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO EM BELO HORIZONTE À BHTRANS. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO REJEITADA. - A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. - A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.036214-6/000, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/01/2015**, publicação da súmula em 06/02/2015)

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.264/00, DO MUNICÍPIO DE TIMÓTEO - PROCESSO LEGISLATIVO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS "EX NUNC".
- Em decorrência do princípio da simetria, o modelo de processo legislativo federal deve ser seguido pelos Estados e Municípios, haja vista ser constituído por normas de repetição obrigatória pelos entes federados.
- A lei que dispõe acerca de enquadramento de servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Prefeito Municipal - padecendo de vício de iniciativa se sua proposição fora desencadeada pelo Poder Legislativo.

- O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função precípua do outro, abraçada que foi pelo constituinte mineiro o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêmia segundo a qual "le pouvoir arrète le pouvoir" (o poder peita o poder).
- Considerando que a norma impugnada foi promulgada há mais de 15 (quinze anos) e que diversos atos administrativos foram praticados tendo-a como supedâneo, beneficiando diversos servidores municipais de boa-fé, justifica-se a atribuição de efeitos "ex nunc" à presente declaração de inconstitucionalidade, tudo em homenagem ao postulado da segurança jurídica. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.014595-1/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/02/2016**, publicação da súmula em 11/03/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO DE CRUZÍLIA - EMENDA PARLAMENTAR SUPRESSIVA/MODIFICATIVA - ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO - MATÉRIA ESSENCIALMENTE CORRELACIONADA COM O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - ELEVAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS, SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. Por incidir em ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo, à autonomia administrativa, e por criar despesas para o erário municipal com o funcionalismo público, sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria, é formalmente inconstitucional o dispositivo de lei municipal impugnado na presente ação direta de inconstitucionalidade, que foi objeto de modificação por emenda apresentada e aprovada pelo Poder Legislativo, não obstante o veto do Chefe do Executivo Municipal. Nesse caso, há ofensa ao princípio da separação dos poderes independentes e harmônicos e às regras de distribuição da iniciativa legislativa, resguardados em âmbito estadual pelos art. 6º e art. 173 da Constituição do Estado. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.090601-7/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/02/2016**, publicação da súmula em 04/03/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO LEGAL QUE FIXA ÍNDICE MÁXIMO DE REAJUSTE DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O dispositivo legal de iniciativa da Câmara de Vereadores que estabelece um índice máximo de reajuste das tarifas dos serviços públicos fere a independência e a harmonia que deve reinar entre os poderes legitimamente constituídos, segundo a Lei Maior do Estado, a Constituição Estadual, haja vista tratar-se de assunto afeto ao Poder Executivo. Procedência do pedido é medida que se impõe. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.049791-8/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/02/2016**, publicação da súmula em 04/03/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE ESTENDE A TODOS SERVIDORES PÚBLICOS, SEM DISTINÇÃO, A DISPENSA DO TRABALHO NOS DIAS DECRETADOS COMO PONTO FACULTATIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E

INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.
A Lei de iniciativa da Casa Legislativa, que estende a todos os servidores públicos, sem distinção, a dispensa do trabalho nos dias decretados como ponto facultativo, implica em invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, razão pela qual deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal 983, de 09 de setembro de 2.013.
Procedência do pedido que se impõe. (Ação Direta Inconst 1.0000.13.094913-4/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 13/08/2014**, publicação da súmula em 22/08/2014)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A CONTRATAÇÃO DE JOVENS E ADOLESCENTES POR EMPRESAS PRIVADAS QUE RECEBAM INCENTIVOS/BENEFÍCIOS MUNICIPAIS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES E À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A Lei de iniciativa da Casa Legislativa, que impõe a uma empresa privada que recebe benefício/incentivo do município contratar jovens e adolescentes, afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, bem ainda implica em invasão de competência privativa da União de legislar sobre matéria trabalhista, razão pela qual deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.461, de 10 de outubro de 2.013. Procedência do pedido que se impõe.
V.V. - EMENTA: ÓRGÃO ESPECIAL. ADI. LEI QUE EXIGE CONTRAPARTIDA DE EMPRESAS PRIVADAS PARA QUE RECEBAM BENEFÍCIOS/INCENTIVOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVOS CONTRÁRIOS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CUJO DISPOSITIVO DE PARAMETRICIDADE NÃO FOI NEM MESMO APONTADO PELO AUTOR.
A Lei Municipal nº 3.461, de 10/10/2013, do Município de Lagoa Santa, é constitucional. No plano formal, apenas determina que as pessoas jurídicas que receberem incentivos/benefícios do Poder Público Municipal, de qualquer natureza, ficam obrigadas a preencher as vagas de emprego e serviços com o mínimo de 10% (dez por cento) de seu quadro de funcionários com jovens na faixa etária entre 18 (dezoito) anos a 24 (vinte e quatro) anos, residentes no município de Lagoa Santa, por no mínimo 2 (dois) anos, ainda que não possuam qualquer experiência, visando a inserção destes jovens no mercado de trabalho. Trata-se de mera contrapartida. Assim vista a questão, tem-se que a Constituição Estadual não estabelece que apenas o Executivo possa legislar acerca de normas estabelecendo medidas de compensação e/ou contrapartidas de empresas que recebam incentivos e benefícios do Poder Público Municipal (art. 66 E 90 da CEMG). De outro lado, a lei não cuida de empresas públicas, sociedades de economia mista ou entidades sob o controle do Estado, não sendo possível cogitar de que tenha havido violação ao princípio da separação dos poderes. No plano material, a norma não obriga a contratação ou preceitua qualquer sanção que afete o principio da livre iniciativa; visa obter contrapartida do particular que receba benefícios públicos, a fim de que a apropriação desses recursos pelo particular possa reverter e contribuir em prol do interesse público, com benefícios para a população de jovens, evitando, inclusive, o seu acesso a drogas lícitas ou ilícitas. No plano federal pode ser invocado como exemplo a subvenção econômica criada no contexto do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE), da Lei nº 10.748, de 22/10/2003. Esta lei tem objeto similar ao

da lei municipal, que é o de incentivar jovens do Município a conseguir o primeiro emprego através das empresas que recebem benefícios públicos. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.091292-6/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 02/09/2014**, publicação da súmula em 26/09/2014)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INICIATIVA DE LEI. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA COM O CENTRO E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Compete exclusivamente ao Chefe do Executivo iniciar os projetos de lei sobre organização administrativa, orçamento, serviços públicos e pessoal da administração, excluída a matéria tributária de iniciativa concorrente. A Emenda à Lei Orgânica Municipal que revoga norma de competência privativa do Prefeito implica subtração de competência legislativa e afronta aos princípios da simetria com o centro e da harmonia e independência dos Poderes. Julga-se parcialmente procedente a ação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.456364-4/000 - Comarca de Governador Valadares - Requerente: Município de Governador Valadares - Requerida: Câmara Municipal de Governador Valadares - Relator: Des. Kildare Carvalho (**Data do julgamento: 24/09/2008** - Data da publicação: 10/10/2008).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI). ART. 25, XV DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E EXPRESSÃO 'MEDIANTE LEI AUTORIZATIVA' DO ART. 53 DA LEI MUNICIPAL Nº 394/2006, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS ENTRE A PREFEITURA E AS EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE SEPARAÇÃO DOS PODERES. ACOLHER A REPRESENTAÇÃO, DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.449668-8/000 - Comarca de Pará de Minas - Requerente: Prefeito Municipal de São José da Varginha - Requerida: Câmara Municipal de São José da Varginha - Relator: Des. Roney Oliveira (**Data do julgamento: 26/08/2009** - Data da publicação: 02/10/2009).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE ALTERA DIPLOMA LEGAL QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - É inconstitucional lei decorrente de projeto de iniciativa da Câmara de Vereadores que cuida de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, porque importa em uma ingerência da Edilidade na administração municipal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.496109-1/000 - Comarca de Betim - Requerente: Prefeitura Municipal Betim representada por Prefeita - Maria do Carmo Lara Perpétuo - Requerida: Câmara Municipal de Betim - Relator: Des. José Antonino Baía Borges (**Data do julgamento: 28/04/2010** - Data da publicação: 21/05/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. As leis municipais que dispõem sobre o regime remuneratório dos servidores do Poder Executivo Municipal são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, chefe do Poder Executivo e, como tal, as alterações a serem efetuadas pelo Poder Legislativo são limitadas, consoante disposição constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.480903-7/000 - Comarca de São Sebastião do Paraíso - Requerente: Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso representado por Mauro Lúcio da Cunha Zanin - Requerida: Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel (**Data do julgamento: 24/02/2010** - Data da publicação: 19/03/2010).

Ementa: ADIN. LEI AUTORIZATIVA. NÃO USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. - Se a lei municipal, de iniciativa do próprio Poder Legislativo, envolve apenas autorização para que o administrador aja de certa maneira, não há de se falar em inconstitucionalidade nem formal nem material. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.492224-2/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Prefeito Municipal de Belo Horizonte - Requerida: Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Ernane Fidélis (**Data do julgamento: 10/02/2010** - Data da publicação: 14/05/2010).

Ementa: Constitucional e administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Betim. Lei Municipal que institui prazo máximo para atendimento em caixas de hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres. Disposição legal que atribuiu a determinado órgão administrativo a fiscalização da lei. Fixação de prazo para regulamentação. inconstitucionalidade parcial. 1. Não se revela inconstitucional a norma que estabelece prazo máximo para atendimento de consumidores em estabelecimentos comerciais. Tal conteúdo normativo não possui natureza orçamentária, ainda que haja indireta criação de despesas para o ente público, não havendo reserva de iniciativa atribuída ao Chefe do Poder Executivo. 2. A atribuição de obrigações a determinado órgão da administração pública, via diploma legislativo, viola o princípio da separação dos Poderes, constituindo usurpação de função do Poder Executivo. 3. Configura ingerência entre Poderes a fixação de prazo emanada pelo Legislativo para que o Executivo regulamente a lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.473225-4/000 - Comarca de Betim - Requerente: Município de Betim - Requerida: Câmara Municipal de Betim - Relator: Des. José Domingues Ferreira Esteves (**Data do julgamento: 22/04/2009** - Data da publicação: 22/05/2009).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Instituição de serviço de verificação de óbitos no Município de Uberlândia. Vício de iniciativa. Ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Aumento de despesas sem previsão de receita. Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Representação acolhida. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.019371-3/000 - Comarca de Uberlândia - Requerente: Prefeito Municipal de Uberlândia - Requerida: Câmara Municipal de Uberlândia - Relator: Des. Roney Oliveira (**Data do julgamento: 13/04/2011** - Data da publicação: 17/06/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA

EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES. OFENSA AO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - É de ser declarada inconstitucional a Lei Complementar Municipal de iniciativa do Poder Legislativo sobre a disciplina e postura municipal em relação ao uso do solo urbano, pois editada com invasão da esfera de competência do Executivo, interferindo em suas atividades congênitas, em confronto com princípio da divisão dos Poderes, consagrado no art. 173 da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.006737-0/000 - Comarca de Araguari - Requerente: Prefeito Municipal de Indianópolis - Requerida: Câmara Municipal de Indianópolis - Relator: Des. Alberto Deodato Neto (**Data do julgamento: 13/04/2011** - Data da publicação: 06/05/2011).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que inclui no currículo escolar a disciplina 'Educação Patrimonial'. Matéria de natureza administrativa. Vício de iniciativa. Competência exclusiva do Executivo. Afronta à separação e harmonia entre os Poderes. Ofensa ao art. 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Ausência de prévia previsão orçamentária para o custeio da medida. Julgada procedente a ação. - É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que inclui disciplina escolar no currículo da rede de ensino público, pois editada com invasão da esfera de competência do Executivo, interferindo em suas atividades congênitas, em confronto com princípio da divisão dos poderes, consagrado no art. 173 da Constituição Estadual. - Toda ação governamental que gere gastos ao erário público deve vir acompanhada da indicação de prévia dotação orçamentária. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.012190-4/000 - Comarca de Lagoa Santa - Requerente: Prefeito do Município de Lagoa Santa - Requerida: Câmara Municipal de Lagoa Santa - Relator: Des. Alberto Deodato Neto (**Data do julgamento: 26/10/2011** - Data da publicação: 02/12/2011).

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE IMPORTA RENÚNCIA DE RECEITA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE DECLARADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 66, III, *H* E *I*, E 173, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º E ART. 2º DA LEI Nº 2.190-A, DE 2009, DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS. - A Câmara Municipal pode dispor sobre a destinação de honorários advocatícios percebidos pelos advogados do Município, definindo que integram a receita do ente municipal, sem que, com isso, esteja legitimada a dispor sobre o seu rateio entre entidades beneficentes do Município, pois o fato constitui renúncia de receita. - À regra legal impugnada (art. 1º, *caput*, da Lei Municipal nº 2.190-A) deve ser conferida interpretação conforme, com o que será considerado constitucional o dispositivo, desde que, para a sua aplicação, os advogados do Município sejam aqueles remunerados pelo Poder Público, como ocorre nas Procuradorias dos maiores Municípios; do contrário, os honorários pertencerão aos advogados contratados, sob pena de violação ao art. 22 da CF e até mesmo ao art. 21, c/c os arts. 22 e 23 do Estatuto da OAB. - Em outros termos, este entendimento só se aplica se o advogado for remunerado, de qualquer forma, pelo Poder Público Municipal, isto é, se for servidor do Município de Conceição das Alagoas. - Por outro lado, a iniciativa de projetos de lei sobre organização administrativa, orçamento e serviços públicos é da competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal. - É inconstitucional, portanto, lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores que determine rateio, entre particulares, de receita pública, importando renúncia vedada dessas receitas. Ação Direta de

Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.009253-5/000 - Comarca de Conceição das Alagoas - Requerente: Prefeito do Município de Conceição das Alagoas - Requerida: Câmara Municipal de Conceição das Alagoas - Relator: Des. Wander Marotta (**Data do julgamento: 23/05/2012** - Data da publicação: 06/06/2012).

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL E ADMINISTRATIVA AO ADMINISTRADOR. VÍCIO DE INICIATIVA. - Padecem de inconstitucionalidade e ilegalidade os dispositivos de lei municipal que, além de criar responsabilidade criminal e administrativa ao Chefe do Executivo, transfere-lhe dívidas de segurado em afronta aos artigos 170 e 171 da Constituição Mineira. - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas - ANDRADAS PREV - é uma autarquia. A Constituição prevê uma forma de prestação de contas que deve ser observada pelas autarquias, estando as regras questionadas instituindo outra forma de prestação de contas, completamente diversa da Constituição, que gera despesa para o erário e a responsabilização direta do Administrador, fora dos princípios do sistema constitucional vigente. O Tribunal de Contas sequer tem papel fiscalizador no esquema concebido pela Câmara Municipal de Andradas, já que a Constituição é expressa ao determinar que a fiscalização financeira das autarquias deve ser feita com seu auxílio. - Os artigos 4º e 5º da LC do Município de Andradas são inconstitucionais, inclusive quanto à forma curiosa de repristinação de lei anterior, absolutamente inédita, que seria provocada pela omissão de um ato administrativo a cargo do Prefeito, como se fora uma sanção. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.059870-1/000 - Comarca de Andradas - Requerente: Prefeitura Municipal de Andradas - Requerida: Câmara Municipal de Andradas - Relator: Des. Wander Marotta (**Data do julgamento: 24/04/2013** - Data da publicação: 03/05/2013).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.829/04, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 4.310/09, DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. VÍCIO FORMAL. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. VÍCIO MATERIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AFRONTA CONFIGURADA. - Para análise da matéria acerca de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, deve ser utilizada a interpretação sistemática, que trata a norma atendo-se ao fato de ser o Direito um conjunto de princípios e regras, coordenados entre si, que funcionam dentro de uma estrutura organizada, que dá unidade ao Ordenamento Jurídico. - Uma lei (ou ato normativo) poderá ser considerada material ou formalmente inconstitucional. No primeiro caso, quando o seu conteúdo for contrário à Constituição, e no segundo, quando a mácula residir no seu processo de elaboração. - Não pode o Poder Legislativo elaborar projeto de lei que seja de iniciativa privativa do Poder Executivo, tal como o caso de regulamentação do provimento de cargos públicos, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. - O acesso aos cargos públicos, por meio da realização de concursos, deve ser feito de forma a garantir tratamento isonômico aos candidatos, sendo possível, apenas, as exigências pertinentes ao bom desempenho das funções, desde que feitas de forma não discriminatória e equânime. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.045672-0/000 - Comarca de Contagem - Requerente: Procuradoria Geral de Justiça - Requerida: Prefeito Municipal de Contagem, Presidente da Câmara Municipal de Contagem - Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes (**Data de julgamento: 03/04/2013** - Data da publicação: 03/05/2013).

§ 2º - À Câmara Municipal cabe, entre outras matérias de sua competência privativa, suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO QUE ESTABELECE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA SUSTAR OS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO QUE EXORBITE DO PODER REGULAMENTAR OU DOS LIMITES DA DELEGAÇÃO LEGISLATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - NÃO VERIFICAÇÃO - PEDIDO IMPROCEDENTE.
> - A Lei Orgânica Municipal ao estabelecer a competência do Legislativo local de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbite do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, concretiza o exercício da função típica do Poder Legislativo no controle externo do Poder Executivo, orientado não só pela tripartição dos poderes (art. 2º da CR/88), como ainda pelo princípio da legalidade a que os atos administrativos estão adstritos (art. 37, caput da CR/88). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.103205-2/000, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 13/07/2016**, publicação da súmula em 30/09/2016)

Art. 174 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos, para mandato de quatro anos, em pleito direto e simultâneo, realizado em todo o Estado no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao do término do mandato daqueles a quem devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 da Constituição da República no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores.
(Caput com redação dada pelo art. 44 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 1° - A equipe de transição de governo indicada pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos de governo, nos termos de lei municipal.
(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 80, de 17/7/2008.)
(Vide Lei nº 19.434, de 11/1/2011.)

§ 2º - A posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito será no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição.
(Parágrafo renumerado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 80, de 17/7/2008.)

§ 3° - O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente
(Parágrafo acrescentado pelo art. 44 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Subseção I
Do Poder Legislativo

Art. 175 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores.

§ 1º - O número de Vereadores é proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

> EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI ORGÂNICA DE POÇOS DE CALDAS - FIXAÇÃO DE NÚMERO DE VEREADORES - NÃO ULTRAPASSADO O LIMITE MÁXIMO - PROPORCIONALIDADE - CONSTITUCIONALIDADE. O número de vereadores é definido na Lei Orgânica do Município, de forma proporcional à sua população, observados os limites estabelecidos na Constituição da República. O art. 29, IV, da Constituição Federal, a ser observado na fixação do quantitativo de vereadores, estabelece o limite máximo de vereadores de acordo com a população de cada município, inexistindo previsão de limite mínimo de Edis. É válida a norma que fixa número de vereadores inferior ao limite máximo constitucional, além de não se mostrar desarrazoado o quantitativo, sendo proporcional ao número de habitantes do município, em consonância com princípio da representatividade populacional. Não é incumbência do Poder Judiciário fixar o número de vereadores, sob pena de invadir a autonomia política do município.
> (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0518.13.000891-6/003, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 22/06/2016**, publicação da súmula em 26/08/2016)

§ 2º - No início e no término de cada mandato, o Vereador apresentará, à Câmara Municipal, declaração de seus bens.

§ 3º - O Vereador se sujeita, no que couber, às proibições, incompatibilidades e perda de mandato aplicáveis ao Deputado Estadual.

> Ementa: CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PARA PUBLICAÇÃO DOS ATOS LEGISLATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PREVISÃO DE PERDA DO MANDATO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. Ofensivo ao Princípio da Publicidade condições impostas pela Câmara Municipal de Iguatama à publicação dos atos legislativos. A previsão de hipótese de perda de mandato de Vereador não contemplada para os Deputados Estaduais ofende o § 3º do art. 175 da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.497340-1/000 - Comarca de Iguatama - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requerida: Câmara Municipal de Iguatama - Relator: Des. Manuel Saramago (**Data do julgamento: 27/10/2010** - Data de Publicação: 08/04/2011).

§ 4º - Ao Vereador será assegurada ampla defesa em processo no qual seja acusado, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Art. 176 - Compete privativamente à Câmara Municipal, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62.

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS. CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS À COLETIVIDADE NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO.

RECURSOS DA PRÓPRIA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE INOCORRENTE. PRETENSÃO REJEITADA.
1. Compete ao Poder Legislativo dispor acerca de sua organização e funcionamento, bem como sobre a criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função de seus serviços.
2. As Leis municipais nº 2.499, 2.500, 2.501 e 2.502, de 23.04.2015, de Carmo do Rio Claro, criaram os órgãos "Centro de Convênios", "Serviço de Defesa do Consumidor", "Atenção ao Cidadão" e "Internet Popular", na estrutura organizacional do Poder Legislativo local, tendo como finalidade a prestação de serviços públicos à coletividade, com dotação orçamentária própria.
3. As referidas leis tratam de matérias que se inserem na esfera de competência da Câmara Municipal. Logo, não há vício de iniciativa.
4. Pretensão julgada improcedente.
(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.034007-3/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 27/07/2016**, publicação da súmula em 05/08/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO SOBRE A SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E A FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O EXECUTIVO MUNICIPAL PRESTAR INFORMAÇÕES À CÂMARA DAQUELA URBE - ART. 79, XIX, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAMOGI - CONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.
As Constituições, Federal e Estadual, conferem ao legislativo a atribuição de fiscalizar e exercer o controle externo sobre o executivo. Se todo cidadão tem o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo, não é menos certo dizer que o legislativo também possui o mesmo direito, cabendo ao executivo o dever de informação. As informações que eventualmente serão requeridas, de certo, têm natureza pública, militando na órbita do interesse coletivo, devendo prevalecer o princípio constitucional da publicidade e, por desdobramento, o da transparência da administração pública. A questão encontra ainda amparo na ideia de separação de poderes em um sistema de freios e contrapesos, checks and balances. Lado outro, o dever de informação, por óbvio, deve ser condicionado a um prazo, sob pena, tornar-se inócua a norma. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.103190-6/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 13/04/2016**, publicação da súmula em 25/05/2016)

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Iniciativa parlamentar. Construção e manutenção de sanitários públicos e cabines sanitárias. Utilização e exploração de espaços públicos por particulares. Intervenção na autonomia administrativa do Poder Executivo. É inconstitucional a Lei Municipal decorrente da iniciativa e promulgação do Poder Legislativo, que autoriza a utilização de áreas públicas por particulares para dispor sobre a construção e manutenção de sanitários públicos e cabines sanitárias nos locais de maior concentração de pedestres e nos pontos finais das linhas de transporte coletivo urbano, por interferir diretamente na autonomia administrativa atribuída ao Poder Executivo. Representação julgada procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.512531-6/000 - Comarca de Lagoa Santa - Requerente: Prefeito Municipal de Lagoa Santa - Requerida: Câmara Municipal de Lagoa Santa - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 10/08/2010** - Data da publicação: 09/09/2011).

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANÁLISE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA AUDITORIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO TÍPICA DO TRIBUNAL DE CONTAS. VÍCIO CONSTITUCIONAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 62, XIX E XX, ART. 76, *CAPUT,* ART. 176 E ART. 180, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Demonstradas as alegadas violências ao texto da Constituição Estadual, é de rigor a procedência da representação de declaração de inconstitucionalidade de Lei Municipal. Padece de vício de inconstitucionalidade a Resolução da Câmara Municipal que determina a contratação de empresa de auditoria para analisar e elaborar relatório conclusivo acerca da prestação de contas do Poder Executivo, eis que, por determinação constitucional, o controle externo deve ser exercido com o auxílio técnico do Tribunal de Contas, que não pode ser terceirizado. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.457548-1/000 - Comarca de Raul Soares - Requerente: Prefeito Municipal de Raul Soares - Requerida: Câmara Municipal de Raul Soares - Relator: Des. Brandão Teixeira (**Data do julgamento: 24/02/2010** - Data da publicação: 28/05/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE APROVAÇÃO PELO LEGISLATIVO DE ATOS TÍPICOS DE ADMINISTRAÇÃO. INGERÊNCIA INDEVIDA NO PODER JUDICIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - É inconstitucional o dispositivo legal de lei orgânica municipal que estabelece que compete à edilidade local a aprovação de convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais, uma vez que tal preceito importa em uma indevida ingerência do Poder Legislativo no Executivo, em flagrante violação ao princípio da separação dos Poderes. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.508863-9/000 - Comarca de Formiga - Requerente: Prefeito do Município de Formiga - Requerida: Câmara Municipal de Formiga - Relator: Des. José Antonino Baía Borges (**Data do julgamento: 14/07/2010** - Data da publicação: 27/08/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE A TÍTULO DE ESTABELECER NORMAS GERAIS PARA A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, EM VERDADE, DETERMINA VASTA GAMA DE PROVIDÊNCIAS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO E DE GESTÃO À CARGO DA MUNICIPALIDADE. LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PREVISÃO EM LEI ORÇAMENTÁRIA PARA CUSTEIO DAS DETERMINAÇÕES, OBRAS E SERVIÇOS ESTABELECIDOS NA LEI MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO ORÇAMENTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.483098-3/000 - Comarca de Pouso Alegre - Requerente: Prefeito Municipal de Pouso Alegre - Requerida: Câmara Municipal de Pouso Alegre - Relator: Des. Brandão Teixeira (**Data do julgamento: 11/08/2010** - Data da publicação: 11/02/2011).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos de lei municipal. Regime remuneratório dos servidores públicos do Poder Executivo. Revisão geral e anual. Emenda modificativa do Poder Legislativo. Elevação de despesas. Iniciativa privativa. Intervenção na autonomia administrativa do Poder Executivo. A iniciativa para deflagrar processo legislativo, em matéria

que envolve o regime remuneratório dos servidores públicos do Poder Executivo e importe aumento de despesa pública, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Declaram-se inconstitucionais os §§1º e 4º do art. 1º da Lei nº 1.385, de 30 de setembro de 2009, do Município de Piranga, que foram modificados por emenda apresentada e aprovada pelo Poder Legislativo, por estabelecerem contrariedade à iniciativa reservada ao Poder Executivo, intervenção na sua autonomia administrativa e elevação de despesa, sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria. Representação julgada procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.507619-6/000 - Comarca de Piranga - Requerente: Prefeito Municipal de Piranga - Requerida: Câmara Municipal de Piranga - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 10/11/2010** - Data da publicação: 04/02/2011).

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Agentes políticos. Subsídio. Parcela única. Regra da não cumulatividade. 13º salário. Verba alimentar. Autonomia municipal. Respeito à lei local. Constitucionalidade. Previsão mediante Resolução irrelevante. Inconstitucionalidade. Vinculação dos cálculos dos subsídios à revisão anual dos servidores públicos. Impossibilidade. Férias remuneradas. Constitucionalidade. Pretensão parcialmente acolhida. 1. Os agentes políticos investidos de mandato legislativo local são remunerados com subsídio fixado em parcela única, sendo vedada a cumulação com determinadas verbas e vantagens. 2. O subsídio tem natureza alimentar. Logo, não constituindo o décimo terceiro salário gratificação, adicional, prêmio ou verba de representação, é aplicável o art. 39, § 3º, da Constituição da República, podendo integrar o subsídio dos agentes políticos, desde que haja previsão legal para tanto, ainda que mediante Resolução do Poder Legislativo. 3. A remuneração dos agentes políticos municipais deve ser fixada em lei local em decorrência da autonomia assegurada na Constituição da República. 4. São constitucionais a lei municipal e a resolução do Poder Legislativo local que incluem o décimo terceiro subsídio, no mês de dezembro de cada ano, para os agentes políticos locais para a legislatura 2009/2012. 5. É vedada a correspondência percentual de subsídio para agente político municipal ao que percebe o deputado estadual. 6. A revisão geral anual é direito assegurado na Constituição da República. No entanto, vincular o reajuste dos subsídios dos agentes políticos municipais sempre na mesma data e percentual àqueles concedidos ao funcionalismo público municipal, em realidade, revela reajuste automático dos subsídios, o que é vedado. Assim, as normas locais neste sentido são inconstitucionais. 7. Constituindo as férias parcela indenizatória, os agentes políticos têm direito às férias, porque parcela indenizatória, por ser direito social, sendo constitucional a lei local com tal previsão. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada em parte procedente, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, *caput,* da Resolução nº 356, de 15.12.2008, do Município de Coronel Fabriciano, e integral do parágrafo único do art. 1º da referida Resolução bem como o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 3.431, de 15.12.2008, do referido Município. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.511270-2/000 - Comarca de Coronel Fabriciano - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano, Câmara Municipal de Coronel Fabriciano - Relator: Des. Caetano Levi Lopes (**Data do julgamento: 10/11/2010** - Data da publicação: 01/04/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO, DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE IMPÕE AO EXECUTIVO O DEVER DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, EM

DESARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. 'A Lei Municipal n. 162/2005, ao estabelecer a obrigatoriedade do Poder Executivo em publicar as planilhas e outros elementos relativos à tarifa do serviço público de transporte, e remessa ao Legislativo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data da entrada em vigor da alteração do valor da tarifa, fere o art. 173 da Constituição Estadual, por se tratar de ingerência indevida de um Poder sobre outro, sem respaldo Constitucional'. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.000185-8/000 - Comarca de Ouro Preto - Requerente: Prefeito Municipal de Ouro Preto - Requerida: Câmara Municipal de Ouro Preto - Relator: Des. Alvim Soares (**Data do Julgamento: 23/02/2011** - Data da publicação: 29/04/2011).

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Iniciativa do Poder Legislativo. Interferência na organização administrativa e criação de despesas. Município. Impossibilidade. Vício. É inconstitucional a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos da Administração Pública. Representação julgada procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.506146-1/000 - Comarca de Rio Pomba - Requerente: Prefeito Municipal de Rio Pomba - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Rio Pomba - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 13/04/2011** - Data da publicação: 10/06/2011).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Norma que define regras para o exercício da função de Conselheiro Tutelar. Iniciativa do Legislativo. Intervenção na autonomia administrativa do Executivo. É inconstitucional o dispositivo de lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfere na autonomia administrativa do Poder Executivo. A iniciativa para deflagrar processo legislativo, em matéria que envolva o regime jurídico dos servidores públicos, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Representação julgada procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.504307-1/000 - Comarca de Santos Dumont - Requerente: Prefeito do Município de Paiva - Requerida: Câmara Municipal de Paiva - Relator: Des. Almeida Melo (**Julgamento: 26/01/2011** - Data da publicação: 08/04/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DO FUNCIONALISMO DA CÂMARA MUNICIPAL. REQUISITO DA ANUALIDADE NÃO OBSERVADO. - A revisão anual presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, por isso sua concessão deve ser anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.044496-7/000 - Comarca de Varginha - Requerente: Prefeito Municipal de Varginha - Requerida: Câmara Municipal de Varginha - Relator: Des. Francisco Kupidlowski (**Data do julgamento: 11/04/2012** - Data da publicação: 27/04/2012).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LUISLÂNDIA. APROVAÇÃO DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. NORMA EM CONSONÂNCIA COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. - O artigo 105, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Luislândia, ao estabelecer

competência privativa da Câmara Municipal para aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, não incide em inconstitucionalidade. Encontra-se em consonância com o disposto no artigo 62, inciso V, combinado com o artigo 176, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.12.087341-9/000 - Comarca de Brasília de Minas - Requerente: Prefeito Municipal de Luislândia - Requerida: Câmara Municipal de Luislândia - Relator: Des. Armando Freire (**Data do julgamento: 31/07/2013** - Data da publicação: 09/08/2013).

Subseção II - Do Poder Executivo

Art. 177 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Substitui o Prefeito, no caso de impedimento, e lhe sucede no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 2º - Na posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice– Prefeito apresentarão à Câmara Municipal declaração de seus bens, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 258.

~~§ 3º - A matéria de competência do Município, excluída a de que trata o art. 176, será objeto de lei municipal, de iniciativa do Prefeito, excetuados os atos privativos previstos na Lei Orgânica~~.
• *(Parágrafo declarado inconstitucional em 3/10/2002 - ADIN 322. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 31/10/2002.)*

Art. 178 - O Prefeito é processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

Parágrafo único - Na forma da Lei Orgânica, compete à Câmara Municipal o julgamento do Prefeito por infração político-administrativa, observada a regra do § 4º do art. 175.

Subseção III
Da Remuneração do Prefeito e do Vereador

Art. 179 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.

EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS Nº 7.631/2012 E 7.632/2012 - MUNICÍPIO DE DIVINOPÓLIS - REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRELIMINAR - CONHECIMENTO PARCIAL - FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - PROCESSO LEGISLATIVO POSTERIOR AO RESULTADO DAS ELEIÇÕES - DEFINIÇÃO DOS SUCESSORES DOS CARGOS POLÍTICOS - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. - A reprodução do dispositivo revogado assegura, em tese, o preenchimento das condições da ação, autorizando a incursão no julgamento de seu mérito. Todavia, verificando-se que a revogação ocorreu antes do próprio ajuizamento da ação, o fato de o dispositivo impugnado estar vigente no corpo de outra norma não é capaz de sanar a ausência originária do interesse de agir. - A

autonomia política-administrativa de que goza os entes regionais lhes confere autoridade e legitimidade para estipular regras sobre organização estatal distintas daquelas formatadas pela Constituição da República. - O conteúdo prescritivo do princípio da anterioridade ultrapassa os limites semânticos contidos no art. 179, da Constituição Estadual/1989. Atento ao conjunto normativo em que se insere, o princípio deve ser lido a partir da relação constitutiva que ele guarda com os princípios da Administração Pública (art. 13, CEMG/1989). - A exigência de que a fixação dos subsídios anteceda o resultado das eleições reflete imperativo do princípio da moralidade, impedindo - ou, pelo menos, dificultando - que as instituições estatais sirvam à consecução de interesses privados. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.017533-2/000, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 28/09/2016**, publicação da súmula em 14/10/2016)

EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REMUNERAÇÃO - PREFEITO E VICE - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - APLICAÇÃO COGENTE SOMENTE ANTES DA EMENDA 19/98 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO NA ADOÇÃO DO PRINCÍPIO - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO NA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS - SUJEIÇÃO AOS PARÂMETROS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ESTADUAL.
O princípio da anterioridade na fixação da remuneração de prefeito e vice-prefeito somente era de aplicação cogente pelo texto constitucional pretérito à emenda constitucional nº 19/98.
A competência do município para a fixação da remuneração de seus agentes políticos deve obedecer as diretrizes previstas na Constituição da República e Estadual.
Imposta na Constituição Estadual a adoção do princípio da anterioridade, é inválida a norma municipal que fixa a remuneração do prefeito em desconformidade com tal parâmetro. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0433.01.022956-8/004, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 12/08/2015**, publicação da súmula em 16/10/2015)

Ementa: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VOTAÇÃO E EDIÇÃO DE ATO LEGISLATIVO PARA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS APÓS AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS, JÁ CONHECIDOS OS ELEITOS. INCONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES POR MEIO DE RESOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE PREFEITO EM MONTANTE QUE SE ALEGA EXTREMAMENTE ELEVADO PARA OS PADRÕES DO MUNICÍPIO À ÉPOCA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. - A votação de ato normativo fixando os subsídios de agentes políticos detentores de mandato eletivo após as eleições, já conhecidos os eleitos, viola o princípio da anterioridade previsto no art. 29, V, da Constituição Federal e no art. 179 da Constituição do Estado. - Se, à época em que editada Resolução, fixando subsídios de vereadores, havia norma constitucional segundo a qual os subsídios dos edis deveriam ser fixados por meio de lei, é de se reconhecer a inconstitucionalidade do ato normativo, por violar o princípio da legalidade, sob o prisma da reserva legal. - Não se tem como reconhecer a inconstitucionalidade de ato legislativo que fixa os subsídios do Chefe de Executivo em montante que se diz extremamente elevado para os parâmetros da época, se não havia previsão, na Constituição Federal, de teto para a remuneração de Prefeito e se inexiste dado suficiente o bastante para deixar patente a violação de tal princípio. Incidente de Arguição de

Inconstitucionalidade Cível n° 1.0188.97.002253-2/002 - Comarca de Nova Lima - Requerente: 7ª Câmara Cível do TJMG - Requerida: Corte Superior do TJMG - Relator: Des. José Antonino Baía Borges (**Data do julgamento: 13/04/2011** - Data da publicação: 03/06/2011).

Ementa: Incidente de inconstitucionalidade. Lei municipal que fixou o subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários para a legislatura subsequente. Constitucionalidade. Leis posteriores que majoraram os subsídios dos referidos agentes políticos para a mesma legislatura. Afronta à Constituição Estadual. Não padece do vício de inconstitucionalidade a lei municipal que fixa o subsídio do prefeito e demais agentes políticos para a legislatura posterior. Tendo sido a norma em espeque editada quando da vigência da EC 19/98, não há que se falar em teto remuneratório (subsídio do Ministro do STF), por não se haver levado a efeito, à época, o comando previsto no art. 48, XV, da Constituição da República. Lado outro, os diplomas legais que prevêem o aumento do subsídio dos agentes políticos para a mesma legislatura são materialmente inconstitucionais, nos exatos termos do art. 179 da Constituição Estadual. Incidente de inconstitucionalidade acolhido parcialmente. Incidente de Inconstitucionalidade n° 1.0338.03.018747-4/003 na Apelação Cível nº 1.0338.03.018747-4/002 - Comarca de Itaúna - Requerente: Quinta Câmara Cível - Requerida: Corte Superior do Egrégio Tribunal de Justiça - Relator: Des. Jarbas Ladeira (**Data do julgamento: 10/09/2008** - Data da publicação: 10/10/2008).

Parágrafo único - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

Seção IV - da Fiscalização

Art. 180 - A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emiti-lo, na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL - FISCALIZAÇÃO - EXTERNA - NECESSIDADE DE PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS - INCONSTITUCIONALIDADE.
O dispositivo legal que determina ao Prefeito o envio de balanço do mês anterior à Câmara Municipal, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas, é inconstitucional. A fiscalização externa das contas municipais, pela Câmara de Vereadores, será exercida após o parecer do Tribunal de Contas, anualmente.
Procedência do pedido que se impõe.
V.V. - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO CHEFE DO EXECUTIVO AO PODER LEGISLATIVO.
- A obrigação de envio de balancetes pelo Chefe do Executivo Municipal à Câmara evidencia o exercício da função típica do Poder Legislativo no controle externo do Poder Executivo, orientado não só pela tripartição e harmonia dos poderes (art. 2º da CR/88), como ainda pela publicidade dos atos administrativos (art. 37, caput da CR/88).

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.020347-9/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 11/05/2016**, publicação da súmula em 12/08/2016)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO PREFEITO SIMULTANEAMENTE À CÂMARA MUNICIPAL E AO TRIBUNAL DE CONTAS. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. - O dispositivo da legislação municipal que determina o envio simultâneo das contas à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, desvirtua mecanismo de controle externo da Administração Pública, afronta o disposto no art.180 da Constituição Mineira e ofende princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.459896-2/000 - Comarca de Montes Claros - Requerente: Prefeito Municipal de Patis - Requerida: Câmara Municipal de Patis - Relator: Des. Duarte de Paula (**Data do julgamento: 24/11/2010** - Data da publicação: 01/04/2011).

Ementa: Não é dado ao legislador municipal criar formas outras diversas daquela prevista constitucionalmente para a fiscalização e controle dos atos do Executivo, daí por que é inconstitucional a norma municipal que permite ao Legislativo impor ao Chefe do Executivo prazos para prestar informações à Câmara, porque ofende ao princípio da independência dos Poderes. - A teor do previsto na Súmula nº 272, STF, compete privativamente à União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento, máxime quando a referida norma se dispõe a definir infração político-administrativa, inclusive sujeitando o infrator à cassação do mandato, já que a competência para tanto é exclusiva da União. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.09.500309-1/000 - Comarca de Ervália - Requerente: Prefeito Municipal de Ervália - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ervália - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos (**Data do julgamento: 24/03/2010** - Data da publicação: 13/08/2010).

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANÁLISE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA AUDITORIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO TÍPICA DO TRIBUNAL DE CONTAS. VÍCIO CONSTITUCIONAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 62, XIX E XX, ART. 76, *CAPUT,* ART. 176 E ART. 180, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Demonstradas as alegadas violências ao texto da Constituição Estadual, é de rigor a procedência da representação de declaração de inconstitucionalidade de Lei Municipal. Padece de vício de inconstitucionalidade a Resolução da Câmara Municipal que determina a contratação de empresa de auditoria para analisar e elaborar relatório conclusivo acerca da prestação de contas do Poder Executivo, eis que, por determinação constitucional, o controle externo deve ser exercido com o auxílio técnico do Tribunal de Contas, que não pode ser terceirizado. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.457548-1/000 - Comarca de Raul Soares - Requerente: Prefeito Municipal de Raul Soares - Requerida: Câmara Municipal de Raul Soares - Relator: Des. Brandão Teixeira (**Data do julgamento: 24/02/2010** - Data da publicação: 28/05/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS. JULGAMENTO FICTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

INOBSERVÂNCIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. Consoante o disposto no art. 180 da CEMGE, "a Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emiti-lo, na forma da lei", sendo vedado o seu julgamento ficto. 2. Julga-se procedente a representação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.469984-2/000 - Comarca de Dores do Indaiá - Requerente: Prefeito Municipal de Serra da Saudade - Requerido: Câmara Municipal de Serra da Saudade - Relator: Des. Célio César Paduani (**Data do julgamento: 22/07/2009** - Data da publicação: 18/09/2009).

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. FIXAÇÃO, PELO LEGISLATIVO, DE PRAZO AO EXECUTIVO PARA ENCAMINHAMENTO DE BALANCETES CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS ATÉ O DÉCIMO DIA DE CADA MÊS POSTERIOR AO VENCIDO. INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Se a Constituição Estadual vigente não exige a apresentação à Câmara Municipal, pelo Chefe do Executivo, dos balancetes contábeis e orçamentários, com as operações escrituradas no mês anterior, no prazo fixado pela Lei Orgânica do Município, ou seja, até o dia dez de cada mês posterior ao vencido, tão clara como luz meridiana se mostra a inconstitucionalidade de seu dispositivo que estabeleceu a exigência. Ademais, o dispositivo impugnado culminou por ampliar desmedidamente o controle do Legislativo sobre o Executivo, viciando o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.06.444365-8/000 - Comarca de Coromandel - Requerente: Prefeito Municipal de Coromandel - Requerida: Câmara Municipal de Coromandel - Relator: Des. Hyparco Immesi (**Data do julgamento: 30/04/2008** - Data da publicação: 30/05/2008).

§ 1º - Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas realizará habitualmente inspeções locais nas Prefeituras, Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e da indireta dos Municípios.

§ 2º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

§ 4º - O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República.

Seção V
Da Cooperação

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 181 - É facultado ao Município:

I - associar-se a outros, do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio ~~previamente aprovado pela Câmara Municipal~~, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;
• *(Expressões "previamente aprovado pela Câmara Municipal" e "previamente aprovados pela Câmara Municipal", contidas, respectivamente, nos incisos I e II declaradas inconstitucionais em 1/7/2002 - ADIN 770. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 20/9/2002.)*

II - cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio ~~previamente aprovados pela Câmara Municipal~~, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;
• *(Expressões "previamente aprovado pela Câmara Municipal" e "previamente aprovados pela Câmara Municipal", contidas, respectivamente, nos incisos I e II declaradas inconstitucionais em 1/7/2002 - ADIN 770. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 20/9/2002.)*

III - participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum.

Art. 182 - A cooperação técnica e financeira do Estado, para a manutenção de programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e para a prestação de serviços de saúde de que trata o art. 30, VI e VII, da Constituição da República, obedecerá ao plano definido em lei estadual.

Parágrafo único - A cooperação somente se dará por força de convênio que, em cada caso, assegure ao Município os recursos técnicos e financeiros indispensáveis a manter os padrões de qualidade dos serviços e a atender às necessidades supervenientes da coletividade.

Subseção II
Da Assistência aos Municípios

Art. 183 - O Estado assegurará, com base em programas especiais, ampla assistência técnica e financeira ao Município de escassas condições de desenvolvimento socioeconômico, com prioridade para o de população inferior a trinta mil habitantes.

§ 1º - A assistência, preservada a autonomia municipal, inclui, entre outros serviços:

I - abertura e manutenção de estrada municipal ou caminho vicinal;

II - instalação de equipamentos necessários para o ensino, a saúde e o saneamento básico;

III - difusão intensiva das potencialidades da região;

IV - implantação de mecanismo de escoamento da produção regional;

V - assistência técnica às Prefeituras, Câmaras Municipais e microrregiões;

VI - implantação de política de colonização, a partir do estímulo à execução de programa de reforma agrária;

VII - concessão de incentivos, com o objetivo de fixar o homem no meio rural;
• *(Vide Lei nº 11.020, de 8/1/1993.)*
• *(Vide Lei nº 11.265, de 4/11/1993.)*
• *(Vide Lei nº 11.744, de 16/1/1995.)*
• *(Vide Lei nº 13.195, de 29/1/1996.)*

VIII - implantação de processo adequado para tratamento do lixo urbano.

§ 2º - A coordenação da execução dos programas especiais será confiada à autarquia territorial de desenvolvimento implantada na região, assegurada na forma da lei a participação de representantes dos Municípios envolvidos.

§ 3º - Na execução de programa especial, ter-se-á em vista a participação das populações interessadas, por meio de órgãos comunitários e regionais de consulta e acompanhamento.

§ 4º - A Polícia Militar poderá, por solicitação do Município, incumbir-se da orientação à guarda municipal e de seu treinamento, e da orientação aos corpos de voluntários para o combate a incêndio e socorro em caso de calamidade.

Seção VI
Da Intervenção no Município

Art. 184 - O Estado não intervirá no Município, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiverem sido aplicados, no ano, pelo menos vinte e cinco por cento da receita resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; ou

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípio indicado nesta Constituição, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Parágrafo único - A intervenção será decretada e seus efeitos cessarão na forma da Constituição da República.

TÍTULO IV
DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I
DA ORDEM SOCIAL

Art. 185 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Seção I
Da Saúde

Art. 186 - A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE CÂNCER EM ÓRGÃOS E SITES PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DO CIDADÃO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. PEDIDO IMPROCEDENTE. A divulgação, por meio eletrônico, em órgãos e sites públicos, dos direitos das pessoas portadores de câncer, não extrapola a competência do chefe do executivo; nem constitui regra inconstitucional, que atente, de qualquer modo, contra regras da Constituição Estadual. Não há criação de despesa nova, fora dos limites da LDO e a divulgação prevista garante apenas o direito de informação dos pacientes.
V.V. - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES - COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo referente à organização e a atividade do referido Poder. Incide em inconstitucionalidade a lei, resultante de iniciativa parlamentar, que dispõe acerca de matéria eminentemente afeta a outro Poder, mormente, porque gera obrigações para o Poder Executivo e eventual aumento de despesa, sem indicar fonte de custeio. Configurada restou a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, circunstância que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.048939-4/000, Relator(a): Des.(a) Walter Luiz, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 13/05/2015**, publicação da súmula em 21/08/2015)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA ORDEM EM LISTA DE ESPERA DO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DO CIDADÃO DE CONHECER A ORDEM E A ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSPARÊNCIA. A divulgação, por meio eletrônico, por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Nova Serrana-MG, não constitui regra inconstitucional, que atente, de qualquer modo, contra regras da Constituição Estadual. Não há criação de despesa nova, fora dos limites da LDO e a

divulgação prevista garante o direito de privacidade dos pacientes, inclusive porque é divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS. Segundo o art. 190, XV, da CEMG, "compete ao Estado, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas em lei federal(...): XV - implementar, em conjunto com os órgãos federais e municipais, o sistema de informação na área da saúde.
V.V. - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA. NORMA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO. CRIAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI. IRRELEVÂNCIA.
A norma que cria obrigação à municipalidade, impondo aumento de despesa, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que o Poder Legislativo, ao criar norma dessa envergadura, viola o disposto no art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, aplicável, aos municípios, pelo princípio da simetria.
Além disso, o Poder Legislativo também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes.
A lei impugnada também viola o disposto no artigo 153 e seguintes da Constituição Estadual ao criar despesa não prevista na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual do Município de Nova Serrana, pois cria serviço que, para implantação, exigirá gastos.
A sanção do Projeto de Lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade (precedente STF). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.024160-5/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 22/10/2014**, publicação da súmula em 12/12/2014)

Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 7.235/96. ART. 9º, § 2º. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LICENÇA-SAÚDE. CÔMPUTO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DA PROGRESSÃO NA CARREIRA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei 7.169/96, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Quadro Geral de Pessoal do Município de Belo Horizonte vinculados à administração direta, estabelece em seu artigo 173, que são considerados como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de tratamento de saúde. 2. A Lei n.º 7.235/96, ao estabelecer que tal benesse não se aplica aos servidores da educação, fere o direito à saúde, previsto pela Constituição Federal, em seu art. 6º, e pela Constituição Estadual, em seu art. 186, e afronta o princípio da isonomia, por inexistir justificativa para este tratamento diferenciado. Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0024.09.719400-5/007 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: 7ª Câmara Cível do TJMG - Requerido: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessados: Eda Maria Domingos, Município de Belo Horizonte - Relator: Des. Wagner Wilson Ferreira (**Data do julgamento: 26/02/2014** - Data da publicação: 14/03/2014).

Parágrafo único - O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - acesso às informações de interesse para a saúde, obrigado o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE CÂNCER EM ÓRGÃOS E SITES PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DO CIDADÃO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. PEDIDO IMPROCEDENTE. A divulgação, por meio eletrônico, em órgãos e sites públicos, dos direitos das pessoas portadores de câncer, não extrapola a competência do chefe do executivo; nem constitui regra inconstitucional, que atente, de qualquer modo, contra regras da Constituição Estadual. Não há criação de despesa nova, fora dos limites da LDO e a divulgação prevista garante apenas o direito de informação dos pacientes.
> V.V. - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES - COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo referente à organização e a atividade do referido Poder. Incide em inconstitucionalidade a lei, resultante de iniciativa parlamentar, que dispõe acerca de matéria eminentemente afeta a outro Poder, mormente, porque gera obrigações para o Poder Executivo e eventual aumento de despesa, sem indicar fonte de custeio. Configurada restou a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, circunstância que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.048939-4/000, Relator(a): Des.(a) Walter Luiz, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 13/05/2015**, publicação da súmula em 21/08/2015)

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA ORDEM EM LISTA DE ESPERA DO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DO CIDADÃO DE CONHECER A ORDEM E A ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSPARÊNCIA. A divulgação, por meio eletrônico, por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Nova Serrana-MG, não constitui regra inconstitucional, que atente, de qualquer modo, contra regras da Constituição Estadual. Não há criação de despesa nova, fora dos limites da LDO e a divulgação prevista garante o direito de privacidade dos pacientes, inclusive porque é divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS. Segundo o art. 190, XV, da CEMG, "compete ao Estado, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas em lei federal(...): XV - implementar, em conjunto com os órgãos federais e municipais, o sistema de informação na área da saúde.
> V.V. - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA. NORMA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO.

> CRIAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI. IRRELEVÂNCIA.
> A norma que cria obrigação à municipalidade, impondo aumento de despesa, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que o Poder Legislativo, ao criar norma dessa envergadura, viola o disposto no art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, aplicável, aos municípios, pelo princípio da simetria.
> Além disso, o Poder Legislativo também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes.
> A lei impugnada também viola o disposto no artigo 153 e seguintes da Constituição Estadual ao criar despesa não prevista na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual do Município de Nova Serrana, pois cria serviço que, para implantação, exigirá gastos.
> A sanção do Projeto de Lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade (precedente STF). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.024160-5/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 22/10/2014**, publicação da súmula em 12/12/2014)

III - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

IV - participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

Art. 187 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.
• *(Vide Lei nº 13.317, de 24/9/1999.)*

Parágrafo único - A execução das ações e serviços será feita pelo Poder Público e, complementarmente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 188 - As ações e serviços públicos de saúde no âmbito do Estado integram rede nacional regionalizada e hierarquicamente constituída em sistema único, e se pautam também pelas seguintes diretrizes:

I - descentralização com direção única, em nível estadual e municipal;

II - regionalização de ações da competência do Estado;

III - integralidade na prestação de ações de saúde adequadas à realidade epidemiológica, com prioridade para as ações preventivas e consideradas as características socioeconômicas da população e de cada região, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

IV - participação da comunidade;

V - participação complementar das instituições privadas no sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, assegurada a preferência a entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos;

VI - valorização do profissional da área da saúde, com a garantia de planos de carreira e condições para reciclagem periódica.

Art. 189 - O sistema único de saúde será financiado com recursos provenientes dos orçamentos da seguridade social, da União, do Estado, dos Municípios, e com os de outras fontes.

Art. 190 - Compete ao Estado, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas em lei federal:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
• *(Vide Lei nº 12.687, de 1/12/1997.)*
• *(Vide Lei nº 14.133, de 21/12/2001.)*

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, e as de saúde do trabalhador;
• *(Vide Lei nº 13.317, de 24/9/1999.)*
• *(Vide Lei n° 13.866, de 10/5/2001.)*

III - ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, e bebidas e águas para o consumo humano;

VII - participar do controle e da fiscalização da produção, do transporte, da guarda e da utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o de trabalho;

IX - adotar rígida política de fiscalização e controle da infecção hospitalar e de endemias;
• *(Vide Lei nº 11.053, de 30/3/1993.)*

X - garantir o atendimento prioritário nos casos legais de interrupção da gravidez;

XI - gerir o fundo especial de reserva de medicamentos essenciais, na forma da lei;

XII - promover, quando necessária, a transferência do paciente carente de recursos para outro estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante do sistema único de saúde, mais próximo de sua residência;

XIII - promover a instalação de estabelecimentos de assistência médica de emergência nas cidades-pólo;

XIV - executar as ações de prevenção, tratamento e reabilitação, nos casos de deficiência física, mental e sensorial;

XV - implementar, em conjunto com os órgãos federais e municipais, o sistema de informação na área da saúde.

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE CÂNCER EM ÓRGÃOS E SITES PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DO CIDADÃO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. PEDIDO IMPROCEDENTE. A divulgação, por meio eletrônico, em órgãos e sites públicos, dos direitos das pessoas portadores de câncer, não extrapola a competência do chefe do executivo; nem constitui regra inconstitucional, que atente, de qualquer modo, contra regras da Constituição Estadual. Não há criação de despesa nova, fora dos limites da LDO e a divulgação prevista garante apenas o direito de informação dos pacientes.
> V.V. - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES - COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo referente à organização e a atividade do referido Poder. Incide em inconstitucionalidade a lei, resultante de iniciativa parlamentar, que dispõe acerca de matéria eminentemente afeta a outro Poder, mormente, porque gera obrigações para o Poder Executivo e eventual aumento de despesa, sem indicar fonte de custeio. Configurada restou a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, circunstância que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.048939-4/000, Relator(a): Des.(a) Walter Luiz, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 13/05/2015**, publicação da súmula em 21/08/2015)

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA ORDEM EM LISTA DE ESPERA DO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DO CIDADÃO DE CONHECER A ORDEM E A ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSPARÊNCIA. A divulgação, por meio eletrônico, por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Nova Serrana-MG, não constitui regra inconstitucional, que atente, de qualquer modo, contra regras da Constituição Estadual. Não há criação de despesa nova, fora dos limites da LDO e a divulgação prevista garante o direito de privacidade dos pacientes, inclusive porque é divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

Segundo o art. 190, XV, da CEMG, "compete ao Estado, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas em lei federal(...): XV - implementar, em conjunto com os órgãos federais e municipais, o sistema de informação na área da saúde.
V.V. - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA. NORMA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO. CRIAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI. IRRELEVÂNCIA.
A norma que cria obrigação à municipalidade, impondo aumento de despesa, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que o Poder Legislativo, ao criar norma dessa envergadura, viola o disposto no art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, aplicável, aos municípios, pelo princípio da simetria.
Além disso, o Poder Legislativo também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes.
A lei impugnada também viola o disposto no artigo 153 e seguintes da Constituição Estadual ao criar despesa não prevista na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual do Município de Nova Serrana, pois cria serviço que, para implantação, exigirá gastos.
A sanção do Projeto de Lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade (precedente STF). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.024160-5/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 22/10/2014**, publicação da súmula em 12/12/2014)

Parágrafo único - O Estado instituirá instrumentos para controle unificado dos bancos de sangue.

Art. 191 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a instituição privada com fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a participação direta ou indireta de empresa ou capital estrangeiro na assistência à saúde no Estado, salvo nos casos previstos em lei federal.

§ 3º - O Estado suplementará a legislação federal sobre as condições que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, e sobre coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização nos termos do § 4º do art. 199 da Constituição da República.
• *(Vide Lei nº 10.860, de 5/8/1992.)*
• *(Vide Lei nº 11.553, de 3/8/1994.)*

Subseção Única
Do Saneamento Básico

Art. 192 - O Estado formulará a política e os planos plurianuais estaduais de saneamento básico.
• *(Vide Lei nº 11.720, de 28/12/1994.)*

§ 1º - A política e os planos plurianuais serão submetidos a um Conselho Estadual de Saneamento Básico.

§ 2º - O Estado proverá os recursos necessários para a implementação da política estadual de saneamento básico.

§ 3º - A execução de programa de saneamento básico, estadual ou municipal, será precedida de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico estabelecidos em lei.

Seção II
Da Assistência Social

Art. 193 - A assistência social será prestada pelo Estado a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, sem prejuízo da assegurada no art. 203 da Constituição da República.
• *(Vide Lei nº 12.262, de 23/7/1996.)*
• *(Vide Lei nº 12.925, de 30/6/1998.)*

Art. 194 - As ações estaduais, na área de assistência social, serão implementadas com recursos do orçamento do Estado e de outras fontes, observadas as seguintes diretrizes:

I - desconcentração administrativa, segundo a política de regionalização, com participação de entidade beneficente e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único - O Estado promoverá plano de assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios.
• *(Parágrafo regulamentado pela Lei nº 12.812, de 28/4/1998.)*
• *(Vide Lei nº 15.012, de 15/1/2004.)*

Seção III
Da Educação

Art. 195 - A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único - Para assegurar o estabelecido neste artigo, o Estado deverá garantir o ensino de Filosofia, Sociologia e noções de Direito Eleitoral nas escolas públicas do ensino médio.

• *(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 62, de 23/12/2003.)*

Art. 196 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e frequência à escola e permanência nela;

II - liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV - preservação dos valores educacionais regionais e locais;

V - gratuidade do ensino público;

VI - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Estado para seus servidores;

VII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VIII - ~~seleção competitiva interna para o exercício de cargo comissionado de Diretor e da função de Vice-Diretor de escola pública, para período fixado em lei, prestigiadas, na apuração objetiva do mérito dos candidatos, a experiência profissional, a habilitação legal, a titulação, a aptidão para liderança, a capacidade de gerenciamento, na forma da lei, e a prestação de serviços no estabelecimento por dois anos, pelo menos;~~
• *(Inciso regulamentado pela Lei nº 10.486, de 24/7/1991.)*
• *(Inciso declarado inconstitucional em 5/2/1997 - ADIN 640. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 11/4/1997.)*

IX - garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

X - garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;

b) condições para reciclagem periódica pelos profissionais de ensino;

XI - coexistência de instituições públicas e privadas.

Parágrafo único - A gratuidade do ensino a cargo do Estado inclui a de todo o material escolar e a da alimentação do educando, quando na escola.
• *(Vide Lei nº 11.871, de 21/8/1995.)*

Art. 197 - A descentralização do ensino, por cooperação, na forma da lei, submete-se às seguintes diretrizes:

I - atendimento prioritário à escolaridade obrigatória;

II - garantia de repasse de recursos técnicos e financeiros.

Parágrafo único - A cessão de pessoal do magistério se dará com todos os direitos e vantagens do cargo, como se em exercício em unidade do sistema estadual de ensino.
• *(Artigo regulamentado pela Lei nº 12.768, de 22/1/1998.)*

Art. 198 - A garantia de educação pelo Poder Público se dá mediante:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, mesmo para os que não tiverem tido acesso a ele na idade própria, em período de oito horas diárias para o curso diurno;

II - prioridade para o ensino médio, para garantir, gradativamente, a gratuidade e a obrigatoriedade desse grau de ensino;

III - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamento públicos adequados, e de vaga em escola próxima à sua residência;

IV - apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de deficiência;

V - cessão de servidores especializados para atendimento às fundações públicas e entidades filantrópicas, confessionais e comunitárias sem fins lucrativos, de assistência ao menor e ao excepcional, como dispuser a lei;

VI - incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei;

VII - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes no ensino médio;

VIII - expansão e manutenção da rede de estabelecimentos oficiais de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

IX - promoção da expansão da rede de estabelecimentos oficiais que ofereçam cursos gratuitos de ensino técnico-industrial, agrícola e comercial, observadas as peculiaridades regionais e as características dos grupos sociais;

X - atendimento gratuito em creche e pré-escola à criança de até seis anos de idade, em período diário de oito horas, com a garantia de acesso ao ensino fundamental;

XI - propiciamento de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

XII - expansão da oferta de ensino noturno regular e de ensino supletivo, adequados às condições do educando;

XIII - criação de sistema integrado de bibliotecas, para difusão de informações científicas e culturais;

XIV - programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotados, na forma da lei;

XV - supervisão e orientação educacional nas escolas públicas, em todos os níveis e modalidades de ensino, exercidas por profissional habilitado;

XVI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XVII - amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em curso profissionalizante.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Estado recensear os educandos do ensino fundamental e, mediante instrumentos de controle, zelar pela frequência à escola.

§ 4º - O ensino é livre à iniciativa privada, verificadas as seguintes condições:

I - observância das diretrizes e bases da educação nacional e da legislação concorrente em nível estadual;

II - autorização de funcionamento e supervisão e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 199 - As universidades gozam de autonomia didático– científica e administrativa, incluída a gestão financeira e patrimonial, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º - O Estado destinará dotações e recursos à operacionalização e à manutenção das atividades necessárias à total implantação e desenvolvimento da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES –, no valor de, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita

orçamentária corrente ordinária do Estado, repassados em parcelas mensais equivalentes a um doze avos do total, no mesmo exercício.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 47, de 27/12/2000.)*
• *(Parágrafo declarado inconstitucional em 4/3/2009 - ADIN 2447. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 4/12/2009.)*

§ 2º - dos recursos a que se refere o parágrafo anterior, 7,5% (sete e meio por cento) serão destinados prioritariamente à criação e à implantação de cursos superiores nos vales do Jequitinhonha e do Mucuri pela Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e pela Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES -, podendo, justificadamente, ser empregados na manutenção de outras atividades das respectivas universidades.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 47, de 27/12/2000.)*
• *(Parágrafo declarado inconstitucional em 4/3/2009 - ADIN 2447. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 4/12/2009.)*

§ 3º - Na instalação das unidades da Universidade Estadual de Minas Gerais, ou na encampação de entidades educacionais de ensino universitário, levar-se-ão em conta, prioritariamente, regiões densamente povoadas não atendidas por ensino público superior, observada a vocação regional.
• *(Parágrafo renumerado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 47, de 27/12/2000.)*

§ 4º - As atividades acadêmicas e administrativas das universidades públicas estaduais serão reguladas por normas específicas.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 72 de 24/11/2005.)*

Art. 200 - Respeitado o conteúdo mínimo do ensino fundamental estabelecido pela União, o Estado lhe fixará conteúdo complementar, com o objetivo de assegurar a formação política, cultural e regional.

Parágrafo único - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.
• *(Vide Lei nº 15.434, de 5/1/2005.)*

Art. 201 - O Estado aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de seus impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

> Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Autorização para pagamento de abono. Servidores da educação. FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. A lei municipal que autoriza a concessão de abono aos servidores municipais da área de educação para o cumprimento dos limites de aplicação dos recursos na sua manutenção e desenvolvimento da educação não conflita com os princípios delineados nos arts. 6º, 13 e 165 da Constituição do Estado nem com a regra do seu art. 201. A concessão de abono tem conceito de ajuste setorial para corrigir distorção, como a que se verifica

quando não são atingidos os limites percentuais de utilização dos recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), na forma do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007. Por decorrer de eventuais sobras de parcelas dos recursos específicos do FUNDEB, que são destinadas ao pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício, o abono não se insere no contexto do aumento geral ou do reajuste de vencimentos e a autorização legal para sua concessão não acarreta ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Representação julgada improcedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.061823-0/000 - Comarca de Caratinga - Requerente: Mesa da Câmara Municipal de Piedade de Caratinga - Requerido: Prefeito Municipal de Piedade de Caratinga - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 26/10/2011** - Data da publicação: 11/11/2011).

§ 1º - A parcela de arrecadação de impostos transferida pelo Estado aos Municípios não é considerada para efeito do cálculo previsto neste artigo.

§ 2º - Para efeito de cumprimento do disposto neste artigo, serão considerados o sistema estadual de ensino, os recursos transferidos para o sistema municipal de ensino e os aplicados na forma do art. 203.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano estadual de educação, observadas as diretrizes nacionais da educação.

§ 4º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, na forma da legislação federal.
• *(Vide Lei nº 13.458, de 12/1/2000.)*

§ 5º - O percentual mínimo a que se refere este artigo será obtido de acordo com os valores reais dos recursos na data de sua arrecadação.

Art. 202 - O Estado publicará no órgão oficial, até o dia dez de março de cada ano, demonstrativo da aplicação dos recursos previstos no artigo anterior, por Município e por atividade.

Art. 203 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas e podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e de cursos

regulares da rede pública na localidade de residência do educando, obrigado o Poder Público a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.
• *(Parágrafo regulamentado pela Lei nº 10.638, de 17/1/1992.)*

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 204 - O plano estadual de educação, de duração plurianual, visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração das ações do Poder Público e à adaptação ao plano nacional, com os objetivos de:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Parágrafo único - Os planos de educação serão encaminhados, para apreciação da Assembleia Legislativa, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 205 - É defeso ao Estado auxiliar, com recursos financeiros e humanos, o Município que deixe de comprovar a regular e eficaz aplicação, no ano imediatamente anterior, do mínimo constitucional na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 206 - Compete ao Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de outras atribuições a ele conferidas em lei e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União:

I - baixar normas disciplinadoras dos sistemas estadual e municipal de ensino;

II - interpretar a legislação de ensino;

III - autorizar e supervisionar o funcionamento do ensino particular e avaliar-lhe a qualidade;

IV - desconcentrar suas atribuições, por meio de comissões de âmbito municipal.

Parágrafo único - A competência, a organização e as diretrizes do funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei.

Seção IV
Da Cultura

• *(Vide Lei nº 11.726, de 30/12/1994.)*

Art. 207 - O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade mineira, mediante, sobretudo:

I - definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais das diversas regiões do Estado;

II - criação e manutenção de núcleos culturais regionais e de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;

III - criação e manutenção de museus e arquivos públicos regionais que integrem o sistema de preservação da memória do Estado, franqueada a consulta da documentação governamental a quantos dela necessitem;

IV - adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Estado;

V - adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir na produção cultural e artística do Estado, e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;
(Vide Lei nº 13.464, de 12/1/2000.)
(Vide Lei nº 17.615, de 4/7/2008.)

VI - adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

VII - estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas;

VIII - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões.
(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 81, de 9/7/2009.)

§ 1º - O Estado, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas e bandas musicais, guardas de congo e cavalhadas.

§ 2º - O Estado manterá fundo de desenvolvimento cultural como garantia de viabilização do disposto neste artigo.

§ 3° - A lei estabelecerá o Plano Estadual de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento das ações de que tratam os incisos I a VIII deste artigo e de outras consideradas relevantes pelo poder público para a garantia do exercício dos direitos culturais pela população.
(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 81, de 9/7/2009.)

Art. 208 - Constituem patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à

identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.
• *(Vide Lei nº 13.956, de 24/7/2001.)*

Art. 209 - O Estado, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Parágrafo único - A lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Estado, notadamente dos núcleos urbanos mais significativos.

Art. 210 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura estadual.

Seção V
Da Ciência e Tecnologia

Art. 211 - O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas.
• *(Vide Lei nº 17.348, de 17/1/2008.)*

§ 1º - A pesquisa básica receberá tratamento prioritário do Estado, com vistas ao bem público e ao progresso do conhecimento e da ciência.

§ 2º - A pesquisa e a difusão tecnológicas se voltarão preponderantemente para a solução de problemas regionais e para o desenvolvimento produtivo do Estado, com prioridade para o consumo interno.

§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá aos que dela se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

Art. 212 - O Estado manterá entidade de amparo e fomento à pesquisa e lhe atribuirá dotações e recursos necessários à sua efetiva operacionalização, a serem por ela privativamente administrados, correspondentes a, no mínimo, um por cento da receita orçamentária corrente ordinária do Estado, os quais serão repassados em parcelas mensais equivalentes a um doze avos, no mesmo exercício.

Parágrafo único - A entidade destinará os recursos de que trata este artigo prioritariamente a projetos que se ajustem às diretrizes básicas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONECIT –, definidos como essenciais ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, e à reestruturação da capacidade técnico-científica das instituições de pesquisa do Estado, em conformidade com os princípios definidos nos Planos Mineiros de Desenvolvimento Integrado - PMDIs - e contemplados nos Programas dos Planos Plurianuais de Ação Governamental - PPAGs.
• *(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 17, de 20/12/1995.)*
• *(Vide arts. nº s 100 e 101 da Lei nº 11.050, de 19/1/1993.)*
• *(Vide Lei nº 17.348, de 17/1/2008.)*

Art. 213 - Entre outros estímulos, a lei disporá, observado o art. 146, XI, sobre concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais a empresas brasileiras de capital nacional, com sede e administração no Estado, que concorram para a viabilização da autonomia tecnológica nacional, especialmente:

I - as do setor privado:

a) que tenham sua produção voltada para o mercado interno, em particular as dedicadas à produção de alimentos, com utilização de tecnologia indicada para a exploração dos recursos naturais e para a preservação do meio ambiente;

b) que promovam pesquisa tecnológica e desenvolvimento experimental no âmbito da medicina preventiva e terapêutica, publiquem e divulguem seus resultados e produzam equipamentos especializados destinados ao uso de portador de deficiência;

c) que promovam pesquisa tecnológica voltada para o desenvolvimento de métodos e técnicas apropriadas à geração, interpretação e aplicação de dados mínero-geológicos, além de criação, desenvolvimento, inovação e adaptação técnica, em equipamentos;

d) que promovam pesquisa tecnológica no desenvolvimento e na adaptação de equipamentos eletroeletrônicos;

II - as empresas públicas e sociedades de economia mista cujos investimentos em pesquisa científica e criação de tecnologia se revelem necessários e relevantes ao desenvolvimento socioeconômico estadual;

III - as empresas que promovam a pesquisa e a utilização de tecnologias alternativas.
• *(Vide Lei nº 17.348, de 17/1/2008.)*

Seção VI
Do Meio Ambiente

Art. 214 - Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

• *(Vide Lei nº 14.181, de 17/1/2002.)*
• *(Vide Lei nº 14.309, de 19/6/2002.)*

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PERMITE O PLANTIO DE CANA DE AÇÚCAR PRATICAMENTE DENTRO DO PERÍMETRO URBANO. LEI ANTERIOR QUE VEDAVA A PRÁTICA. RETROCESSO AMBIENTAL QUE SIGNIFICA UMA REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO JURÍDICO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, CAUSANDO GRAVES DANOS À SAÚDE DA POPULAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, AUMENTO DE GASTOS COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. - A Constituição Federal e a Estadual, de forma implícita, vedam a supressão ou a redução dos direitos fundamentais sociais garantidos aos brasileiros. - O fenômeno da proibição de retrocesso não se restringe aos direitos fundamentais sociais, ocorrendo também no direito ambiental. - Vedar o retrocesso significa não permitir a redução do patrimônio jurídico já conseguido pela população com a legislação anterior. - O Município pode e deve legislar em matéria de zoneamento urbano-ambiental, mas nunca reduzir a proteção já alcançada pela própria lei municipal. Se, no exercício da sua competência concorrente e suplementar, resolver enfrentar o tema das áreas de preservação do meio urbano, além de não poder trabalhar com limites e definições menos protetivos que os já em vigor, não pode suprimi-los e originar, com essa atitude, evidentes prejuízos ambientais, que a legislação a ser revogada não permitiria. - Segundo documento firmado pelo Brasil (documento de Governo, portanto) e destinado a orientar a participação do País na RIO + 20, especificamente em relação à agropecuária sustentável, dispôs-se que: "Absolutamente dependente das condições ambientais, a agropecuária é essencial para o desenvolvimento dos países, ao mesmo tempo em que contribui para o combate à mudança do clima. É possível garantir segurança alimentar e nutricional, promover a mitigação das emissões e o aumento da produtividade agropecuária, reduzir os custos de produção, melhorar a eficiência no uso de recursos naturais, especialmente da água, aumentar a resiliência de sistemas produtivos, promover o desenvolvimento sustentável de comunidades rurais e possibilitar a adaptação do setor agropecuário à mudança do clima". - Os males do cultivo e da respectiva queima da palha da cana de açúcar nas proximidades das cidades e das áreas urbanas são já extensamente conhecidos, indo desde a significativa redução da saúde pulmonar da população, passando pela redução da capacidade produtiva do solo e até mesmo pela segurança aeronáutica e das estradas, acarretando a piora das condições atmosféricas e da visibilidade para os motoristas. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.12.047998-5/000 - Comarca de Uberaba - Requerente: Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito do Município de Uberaba, Câmara Municipal de Uberaba - Relator: Des. Wander Marotta (**Data do julgamento: 31/07/2013** - Data da publicação: 23/07/2013).

§ 1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Estado, entre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
• *(Inciso regulamentado pela Lei nº 15.441, de 11/1/2005.)*

II - assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações básicas sobre o meio ambiente;
• *(Inciso regulamentado pela Lei nº 15.971, de 12/1/2006.)*

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PERMITE O PLANTIO DE CANA DE AÇÚCAR PRATICAMENTE DENTRO DO PERÍMETRO URBANO. LEI ANTERIOR QUE VEDAVA A PRÁTICA. RETROCESSO AMBIENTAL QUE SIGNIFICA UMA REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO JURÍDICO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, CAUSANDO GRAVES DANOS À SAÚDE DA POPULAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, AUMENTO DE GASTOS COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. - A Constituição Federal e a Estadual, de forma implícita, vedam a supressão ou a redução dos direitos fundamentais sociais garantidos aos brasileiros. - O fenômeno da proibição de retrocesso não se restringe aos direitos fundamentais sociais, ocorrendo também no direito ambiental. - Vedar o retrocesso significa não permitir a redução do patrimônio jurídico já conseguido pela população com a legislação anterior. - O Município pode e deve legislar em matéria de zoneamento urbano-ambiental, mas nunca reduzir a proteção já alcançada pela própria lei municipal. Se, no exercício da sua competência concorrente e suplementar, resolver enfrentar o tema das áreas de preservação do meio urbano, além de não poder trabalhar com limites e definições menos protetivos que os já em vigor, não pode suprimi-los e originar, com essa atitude, evidentes prejuízos ambientais, que a legislação a ser revogada não permitiria. - Segundo documento firmado pelo Brasil (documento de Governo, portanto) e destinado a orientar a participação do País na RIO + 20, especificamente em relação à agropecuária sustentável, dispôs-se que: "Absolutamente dependente das condições ambientais, a agropecuária é essencial para o desenvolvimento dos países, ao mesmo tempo em que contribui para o combate à mudança do clima. É possível garantir segurança alimentar e nutricional, promover a mitigação das emissões e o aumento da produtividade agropecuária, reduzir os custos de produção, melhorar a eficiência no uso de recursos naturais, especialmente da água, aumentar a resiliência de sistemas produtivos, promover o desenvolvimento sustentável de comunidades rurais e possibilitar a adaptação do setor agropecuário à mudança do clima". - Os males do cultivo e da respectiva queima da palha da cana de açúcar nas proximidades das cidades e das áreas urbanas são já extensamente conhecidos, indo desde a significativa redução da saúde pulmonar da população, passando pela redução da capacidade produtiva do solo e até mesmo pela segurança aeronáutica e das estradas, acarretando a piora das condições atmosféricas e da visibilidade para os motoristas. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.12.047998-5/000 - Comarca de Uberaba - Requerente: Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito do Município de Uberaba, Câmara Municipal de Uberaba - Relator: Des. Wander Marotta (**Data do julgamento: 31/07/2013** - Data da publicação: 23/07/2013).

> Ementa: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO AMBIENTAL. UNIÃO E ESTADO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 74, DE 09.09.2004, DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE "ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. EIA" E DO CORRESPONDENTE "RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. RIMA". DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA À NORMA FEDERAL. VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1. - A competência legislativa em matéria ambiental privilegiará sempre a maior e mais efetiva preservação do meio ambiente, independentemente do Ente Político que a execute, haja vista que todos receberam da Carta Constitucional aludida competência (artigo 24, V, VI e VIII; 30, II). Todavia, no exercício da competência concorrente há prevalência da União no que concerne à regulação de aspectos de interesse nacional, com o estabelecimento de normas gerais endereçadas a todo o território nacional, as quais, como é óbvio, não podem ser contrariadas por normas estaduais ou municipais. 2. - A fim de suprir lacunas, na ausência de legislação da União sobre normas gerais, poderão os Estados ocupar o vazio, exercendo a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades (artigo 24, § 3º, da CF/1988), sendo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que for incompatível com esta (artigo 24, §4º, da CF/1988). 3. A indigitada Deliberação Normativa nº 74/2004, do COPAM, ao permitir o desenvolvimento de várias atividades agropecuárias, em áreas superiores a 1.000 ha (mil hectares), com base em mera "Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF", sem qualquer estudo ambiental prévio, mostra-se flagrantemente inconstitucional, diante dos vícios formal e material, sendo que, o primeiro, por dispor de modo contrário à norma federal geral; o segundo, porque a dispensa da realização do "Estudo de Impacto Ambiental - EIA" e do correspondente "Relatório de Impacto Ambiental - RIMA" vulnera o princípio da proteção ambiental". Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0024.11.044610-1/002 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Elias Camilo (**Data do julgamento: 24/04/2013** - Data da publicação: 03/05/2013).

IV - exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão estadual de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservado o sigilo industrial;

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 8.217/2012, DE SETE LAGOAS - ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - SERRA DE SANTA HELENA - CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ART. 214, §1º, INCISO IV - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA, NA FORMA DA LEI, DE PRÉVIA ANUÊNCIA DO ÓRGÃO ESTADUAL DE CONTROLE E POLÍTICA AMBIENTAL, PARA INÍCIO, AMPLIAÇÃO OU DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES, CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE INSTALAÇÕES CAPAZES DE CAUSAR, SOB QUALQUER FORMA, DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, SEM PREJUÍZO DE OUTROS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJMG - Ação Direta Inconst

1.0000.15.055182-8/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 09/11/2016**, publicação da súmula em 02/12/2016)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.040, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008 QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO/CONVALIDAÇÃO DE IMÓVEIS LOCALIZADOS EM APP (ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE). CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ART. 214, § 1º, INCISO IV. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA, NA FORMA DA LEI, DE PRÉVIA ANUÊNCIA DO ÓRGÃO ESTADUAL DE CONTROLE E POLÍTICA AMBIENTAL, PARA INÍCIO, AMPLIAÇÃO OU DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES, CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE INSTALAÇÕES CAPAZES DE CAUSAR, SOB QUALQUER FORMA, DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, SEM PREJUÍZO DE OUTROS REQUISITOS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.485732-5/000 - Comarca de Formiga - Requerente: Procurador Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito do Município de Formiga, Câmara Municipal de Formiga - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel (**Data do julgamento: 28/10/2009** - Data da publicação: 18/12/2009).

Ementa: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO AMBIENTAL. UNIÃO E ESTADO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 74, DE 09.09.2004, DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE "ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. EIA" E DO CORRESPONDENTE "RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. RIMA". DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA À NORMA FEDERAL. VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1. - A competência legislativa em matéria ambiental privilegiará sempre a maior e mais efetiva preservação do meio ambiente, independentemente do Ente Político que a execute, haja vista que todos receberam da Carta Constitucional aludida competência (artigo 24, V, VI e VIII; 30, II). Todavia, no exercício da competência concorrente há prevalência da União no que concerne à regulação de aspectos de interesse nacional, com o estabelecimento de normas gerais endereçadas a todo o território nacional, as quais, como é óbvio, não podem ser contrariadas por normas estaduais ou municipais. 2. - A fim de suprir lacunas, na ausência de legislação da União sobre normas gerais, poderão os Estados ocupar o vazio, exercendo a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades (artigo 24, § 3º, da CF/1988), sendo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que for incompatível com esta (artigo 24, §4º, da CF/1988). 3. A indigitada Deliberação Normativa nº 74/2004, do COPAM, ao permitir o desenvolvimento de várias atividades agropecuárias, em áreas superiores a 1.000 ha (mil hectares), com base em mera "Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF", sem qualquer estudo ambiental prévio, mostra-se flagrantemente inconstitucional, diante dos vícios formal e material, sendo que, o primeiro, por dispor de modo contrário à norma federal geral; o segundo, porque a dispensa da realização do "Estudo de Impacto Ambiental - EIA" e do correspondente "Relatório de Impacto Ambiental - RIMA" vulnera o princípio da proteção ambiental". Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0024.11.044610-1/002 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Elias Camilo (**Data do julgamento: 24/04/2013** - Data da publicação: 03/05/2013).

V - proteger a fauna e a flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedadas, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;
• *(Vide Lei nº 14.181, de 17/1/2002.)*

VI - definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas e estabelecer, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial;
• *(Inciso regulamentado pela Lei nº 10.583, de 31/1/1992.)*
• *(Inciso regulamentado pela Lei nº 14.181, de 17/1/2002.)*

VII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida, o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território;

VIII - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

IX - estabelecer, através de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais;

> EMENTA: ADI. LEIS MUNICIPAIS DE VESPASIANO (Nº 10/2009 E 17/2011). ALTERAÇÃO DO ZONEAMENTO URBANO. PLANO DIRETOR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMOCRARCIA PARTICIPATIVA OU A LEIS QUE REGEM O MEIO AMBIENTE NO ÂMBIOTO MUNICIPAL. ESTUDOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS APENAS NOS CASOS DE ATIVIDADES, CONSTRUÇÃO E REFORMA DE INSTALAÇÕES POTENCIALMENTE CAUSADORES DE DEGRADAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. O Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001) é expresso no sentido de que a ELABORAÇÃO e FISCALIZAÇÃO do Plano Diretor necessitam de audiências e reuniões públicas prévias, oportunidade em que haverá debates com a participação de representantes dos diversos segmentos da comunidade local. Ocorre que, aqui, as leis questionadas não tratam de elaboração e fiscalização do Plano Diretor do Município, mas sim de promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, pelo que não se há de cogitar da referida exigência. De igual modo, não ocorreu a alegada violação a normas ambientais. A Lei foi aprovada para fins de alteração do ordenamento territorial e, se há ou não necessidade de elaboração do de estudo de impacto ambiental e de relatório de impacto de vizinhança (RIV), é matéria a ser decidida caso a caso, quando demonstrado haver construções, reformas, atividades ou instalações causadoras de degradação ao meio ambiente ou que se enquadrem no âmbito da Lei 6.938/81. As leis questionadas não dispensam - nem o poderiam fazer -- os administrados de cumprirem o disposto na Lei ambiental.
> V.V. - EMENTA: ADI - PRELIMINAR DE INÉPCIA - REJEIÇÃO - MÉRITO - ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE ZONEAMENTO URBANO MUNICIPAL -

AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS AMBIENTAIS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COM AMPLA PARTICIPAÇÃO POPULAR - INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.
As leis impugnadas padecem de inconstitucionalidade material, na medida em que não houve realização de estudo prévio de impacto ambiental, tal como exigido pelo art. 214, §2º da Constituição do Estado de Minas Gerais. O processo de elaboração das leis sob enfoque fere também o princípio da democracia participativa por violar o Estatuto da Cidade, que estabelece a realização de audiência pública para a participação da população e de associações representativas para a implementação de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.064955-1/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/09/2014**, publicação da súmula em 21/11/2014)

X - manter instituição de pesquisa, planejamento e execução que assegure ao órgão indicado no inciso anterior o suporte técnico e operacional necessário ao cumprimento de sua finalidade;

XI - preservar os recursos bioterapêuticos regionais.

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso IV do parágrafo anterior dependerá, nos casos de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INÉPCIA INEXISTENTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO PRESENTE. LEI MUNICIPAL QUE ALTERA O ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO. AUDIÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA INEXISTENTE NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ESTUDOS TÉCNICOS. AUSÊNCIA DE DISPENSA. ART. 214, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO MINEIRA ATENDIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL AUSENTE. PRETENSÃO REJEITADA.
1. A petição inicial, na ação direta de inconstitucionalidade, deve conter a indicação do dispositivo de lei ou ato normativo impugnado e dos fundamentos jurídicos do pedido relativo a cada um. Indicada a norma da Constituição do Estado de Minas Gerais supostamente violada e o fundamento jurídico, não há que se falar em inépcia da petição inicial.
2. A possibilidade jurídica da pretensão é aspecto puramente processual e consiste na existência abstrata de previsão do tipo de tutela jurisdicional pretendida no ordenamento jurídico. Arguida a inconstitucionalidade de lei municipal em face de dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais, revela-se possível a pretensão.
3. A Constituição do Estado de Minas Gerais garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Estado e à coletividade o dever preservá-lo para as gerações futuras.
4. Todavia, não exige realização de audiência pública no processo legislativo para regular ou alterar o zoneamento urbano promove a ocupação ordenada do território a fim de garantir o bem estar da população.
5. O § 2º do art. 214 da Constituição do Estado de Minas Gerais prevê a exigência estudo prévio de impacto ambiental para desenvolvimento de atividades potencialmente degradadoras.

6. Entretanto, não incorre em inconstitucionalidade material a lei que dispõe acerca de parcelamento, uso e ocupação do solo, sem dispensar a realização de estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental.
7. O estudo prévio de impacto de vizinhança está previsto nos artigos 36 e 37 do Estatuto da Cidade, e não na Constituição do Estado de Minas Gerais. Além disso, o referido estudo não foi dispensado pela Lei municipal nº 11.817, de 2009, de Juiz de Fora. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade da referida lei.
8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, rejeitadas duas preliminares. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.071436-1/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 11/05/2016**, publicação da súmula em 25/05/2016)

EMENTA: ADI. LEIS MUNICIPAIS DE VESPASIANO (Nº 10/2009 E 17/2011). ALTERAÇÃO DO ZONEAMENTO URBANO. PLANO DIRETOR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMOCRARCIA PARTICIPATIVA OU A LEIS QUE REGEM O MEIO AMBIENTE NO ÂMBIOTO MUNICIPAL. ESTUDOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS APENAS NOS CASOS DE ATIVIDADES, CONSTRUÇÃO E REFORMA DE INSTALAÇÕES POTENCIALMENTE CAUSADORES DE DEGRADAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. O Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001) é expresso no sentido de que a ELABORAÇÃO e FISCALIZAÇÃO do Plano Diretor necessitam de audiências e reuniões públicas prévias, oportunidade em que haverá debates com a participação de representantes dos diversos segmentos da comunidade local. Ocorre que, aqui, as leis questionadas não tratam de elaboração e fiscalização do Plano Diretor do Município, mas sim de promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, pelo que não se há de cogitar da referida exigência. De igual modo, não ocorreu a alegada violação a normas ambientais. A Lei foi aprovada para fins de alteração do ordenamento territorial e, se há ou não necessidade de elaboração do de estudo de impacto ambiental e de relatório de impacto de vizinhança (RIV), é matéria a ser decidida caso a caso, quando demonstrado haver construções, reformas, atividades ou instalações causadoras de degradação ao meio ambiente ou que se enquadrem no âmbito da Lei 6.938/81. As leis questionadas não dispensam - nem o poderiam fazer -- os administrados de cumprirem o disposto na Lei ambiental.
V.V. - EMENTA: ADI - PRELIMINAR DE INÉPCIA - REJEIÇÃO - MÉRITO - ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE ZONEAMENTO URBANO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS AMBIENTAIS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COM AMPLA PARTICIPAÇÃO POPULAR - INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.
As leis impugnadas padecem de inconstitucionalidade material, na medida em que não houve realização de estudo prévio de impacto ambiental, tal como exigido pelo art. 214, §2º da Constituição do Estado de Minas Gerais. O processo de elaboração das leis sob enfoque fere também o princípio da democracia participativa por violar o Estatuto da Cidade, que estabelece a realização de audiência pública para a participação da população e de associações representativas para a implementação de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.064955-1/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/09/2014**, publicação da súmula em 21/11/2014)

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADIN. MUNICÍPIO DE VIÇOSA. LEIS MUNICIPAIS N° 2.136/2011 E 2.139/2011. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE ZONEAMENTO URBANO. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS E AUDIÊNCIA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. - As Leis Municipais n° 2.136/2011 e 2.139/2011 do Município de Viçosa padecem de inconstitucionalidade material, na medida em que não houve realização de estudo prévio de impacto ambiental, tal como exigido pelo art. 214, § 2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais. - O processo de elaboração das citadas leis fere também o princípio da democracia participativa, por violar o Estatuto da Cidade, que estabelece a realização de audiência pública para a participação da população e de associações representativas para a implementação de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.13.063910-7/000 - Comarca de Viçosa - Requerente: Procurador-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito do Município de Viçosa, Câmara Municipal de Viçosa - Relator: Des. Antônio Sérvulo (**Data do julgamento: 26/02/2014** - Data da publicação: 14/03/2014).

Ementa: Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. Direito Ambiental. União e Estado. Competência concorrente. Deliberação normativa nº 74, de 09.09.2004, do Conselho Estadual de Política Ambiental. Dispensa da Realização de "Estudo de Impacto Ambiental. EIA" e do correspondente "Relatório de Impacto Ambiental. RIMA". Disposição contrária à norma federal. Vulneração ao princípio da proteção ambiental. Inconstitucionalidade formal e material. 1. - A competência legislativa em matéria ambiental privilegiará sempre a maior e mais efetiva preservação do meio ambiente, independentemente do Ente Político que a execute, haja vista que todos receberam da Carta Constitucional aludida competência (artigo 24, V, VI e VIII; 30, II). Todavia, no exercício da competência concorrente há prevalência da União no que concerne à regulação de aspectos de interesse nacional, com o estabelecimento de normas gerais endereçadas a todo o território nacional, as quais, como é óbvio, não podem ser contrariadas por normas estaduais ou municipais. 2. - A fim de suprir lacunas, na ausência de legislação da União sobre normas gerais, poderão os Estados ocupar o vazio, exercendo a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades (artigo 24, § 3º, da CF/1988), sendo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que for incompatível com esta (artigo 24, §4º, da CF/1988). 3. A indigitada Deliberação Normativa nº 74/2004, do COPAM, ao permitir o desenvolvimento de várias atividades agropecuárias, em áreas superiores a 1.000 ha (mil hectares), com base em mera "Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF", sem qualquer estudo ambiental prévio, mostra-se flagrantemente inconstitucional, diante dos vícios formal e material, sendo que, o primeiro, por dispor de modo contrário à norma federal geral; o segundo, porque a dispensa da realização do "Estudo de Impacto Ambiental - EIA" e do correspondente "Relatório de Impacto Ambiental - RIMA" vulnera o princípio da proteção ambiental". Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0024.11.044610-1/002 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Elias Camilo (**Data do julgamento: 24/04/2013** - Data da publicação: 03/05/2013).

§ 3º - Parte dos recursos estaduais previstos no art. 20, § 1º, da Constituição da República será aplicada de modo a garantir o disposto no § 1º, sem prejuízo de outras dotações orçamentárias.

§ 4º - Quem explorar recurso ambiental fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

§ 5º - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.

§ 6º - São indisponíveis as terras devolutas, ou arrecadadas pelo Estado, necessárias às atividades de recreação pública e à instituição de parques e demais unidades de conservação, para a proteção dos ecossistemas naturais.
• *(Vide art. 52 da Lei nº 20.922, de 16/10/2013.)*

§ 7º - Os remanescentes da Mata Atlântica, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Estado e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.
• *(Vide Lei nº 14.309, de 19/6/2002.)*
• *(Vide art. 57 da Lei nº 20.922, de 16/10/2013.)*

> Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Meio ambiente. Análise de normas infraconstitucionais. Ofensa reflexa. Impossibilidade de exame do mérito. Não ocorrência. Lei Estadual nº 19.096/10. Desnecessidade de impugnação de toda a matéria ambiental. Competência. Tribunal de Justiça. Parametricidade. Normas de repetição obrigatória. Violação formal à Constituição Estadual. Necessidade de análise por esta Corte. Preliminares rejeitadas. Competência estadual concorrente e suplementar. Violação das normas. Ocorrência. Inconstitucionalidade da lei estadual. Procedência da ação. - Fundando-se a questão em ofensa direta à regra constitucional de repartição de competências, a existência e análise de normas infraconstitucionais que tratam da temática não é ofensa reflexa que impeça o conhecimento da ação. - Desnecessária a impugnação de toda legislação ambiental estadual se não se discute a competência do Estado para legislar sobre o tema, mas sim o possível abuso de seu poder suplementar. - Compete ao Tribunal de Justiça julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei que viole norma de repetição obrigatória, inserida na Constituição Estadual, mesmo que se trate esta de reprodução da Constituição Federal. - A Lei Estadual nº 19.096/10, ao descaracterizar a Mata Seca como bioma protegido pela Lei da Mata Atlântica para dispor sobre o uso do solo nas áreas de sua ocorrência, feriu as diretrizes da política nacional de meio ambiente, extrapolando os limites de sua competência legislativa e violando não só a legislação superior, como também os arts. 9º, 10, XV, *f* e art. 214, § 7º, da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.066439-0/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requerido: Governador do Estado de Minas Gerais, Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - Interessado: Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Naturais - Renovave - Relator: Des. José Antonino Baía Borges (**Data do julgamento: 23/10/2013** - Data da publicação: 14/11/2013).

Art. 215 - É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar o Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 216 - O Estado criará mecanismos de fomento a:

I - reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II - programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento de corpos d'água interiores naturais ou artificiais;

III - programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;

IV - projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para a utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamento.

§ 1º - O Estado promoverá o inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção.

§ 2º - O Estado auxiliará o Município na implantação e na manutenção de hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa.
• *(Vide Lei nº 20.922, de 16/10/2013.)*

Art. 217 - As atividades que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria prima deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.
• *(Vide Lei nº 14.309, de 19/6/2002.)*

Parágrafo único - É obrigatória a reposição florestal pelas empresas consumidoras, nos limites do Estado, preferencialmente no território do Município produtor de carvão vegetal.
•*(Vide Lei nº 14.309, de 19/6/2002.)*
•*(Vide Lei nº 20.922, de 16/10/2013.)*

Seção VII
Do Desporto e do Lazer

Art. 218 - O Estado garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal, com:

I - a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em situações específicas, do desporto de alto rendimento;

> Ementa: Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. Leis nº 5.245/02, 5.301/03 e 5.302/03, do Município de Patos de Minas. Destinação de verbas públicas a clubes de futebol. Fomento ao desporto profissional. Finalidade

específica. Art. 217 da CR/88 e no art. 218 da CEMG/89. Devida observância a disposição contida no princípio da simetria. - O Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade deve ser apresentado à apreciação da Corte Superior do Tribunal de Justiça, em razão da cláusula de reserva e do disposto nos arts. 248, 249 e 250, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça. - As Leis nº 5.245/02, 5.301/03 e 5.302/03 contemplaram com recursos públicos os clubes de futebol profissional do Município de Patos de Minas de forma isonômica, em ato legislativo isento de vício formal e devidamente publicado, com a finalidade específica de fomentar a participação dos clubes em competição profissional de grande relevância no futebol mineiro, que é a 'Copa BH de Futebol Júnior'. - Os art. 217 da CR/88 e 218 da CEMG/89 tornam dever do Estado fomentar o desporto, preferindo sempre a prática educativa e não profissional, favorecendo a sociedade como um todo. - A inconstitucionalidade de lei deve ser analisada, também, tendo-se como parâmetro o 'princípio da simetria'. Tal princípio é norteador do adequado funcionamento do federalismo, essencial para que seja guardada uma identidade entre a União e os Entes Federados, apesar da autonomia organizacional e normativa destes. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n° 1.0480.03.047392-4/002 na Apelação Cível nº 1.0480.03.0473924/001 - Comarca de Patos de Minas - Requerente: Terceira Câmara Cível do TJMG - Requerida: Corte Superior do TJMG - Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes (**Data do julgamento: 26/10/2011** - Data da publicação: 02/12/2011).

II - a proteção e incentivo às manifestações esportivas de criação mineira;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

Ementa: Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. Leis nº 5.245/02, 5.301/03 e 5.302/03, do Município de Patos de Minas. Destinação de verbas públicas a clubes de futebol. Fomento ao desporto profissional. Finalidade específica. Art. 217 da CR/88 e no art. 218 da CEMG/89. Devida observância a disposição contida no princípio da simetria. - O Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade deve ser apresentado à apreciação da Corte Superior do Tribunal de Justiça, em razão da cláusula de reserva e do disposto nos arts. 248, 249 e 250, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça. - As Leis nº 5.245/02, 5.301/03 e 5.302/03 contemplaram com recursos públicos os clubes de futebol profissional do Município de Patos de Minas de forma isonômica, em ato legislativo isento de vício formal e devidamente publicado, com a finalidade específica de fomentar a participação dos clubes em competição profissional de grande relevância no futebol mineiro, que é a 'Copa BH de Futebol Júnior'. - Os art. 217 da CR/88 e 218 da CEMG/89 tornam dever do Estado fomentar o desporto, preferindo sempre a prática educativa e não profissional, favorecendo a sociedade como um todo. - A inconstitucionalidade de lei deve ser analisada, também, tendo-se como parâmetro o 'princípio da simetria'. Tal princípio é norteador do adequado funcionamento do federalismo, essencial para que seja guardada uma identidade entre a União e os Entes Federados, apesar da autonomia organizacional e normativa destes. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n° 1.0480.03.047392-4/002 na Apelação Cível nº 1.0480.03.0473924/001 - Comarca de Patos de Minas - Requerente: Terceira Câmara Cível do TJMG - Requerida: Corte Superior do TJMG - Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes (**Data do julgamento: 26/10/2011** - Data da publicação: 02/12/2011).

IV - a obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário.

Parágrafo único - O Poder Público garantirá ao portador de deficiência atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 219 - O clube e a associação que fomentem práticas esportivas propiciarão ao atleta integrante de seus quadros formas adequadas de acompanhamento médico e de exames.

Art. 220 - O Poder Público apoiará e incentivará o lazer, e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo único - O Estado incentivará, mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto.

Seção VIII
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência e do Idoso

Art. 221 - A família receberá proteção do Estado, na forma da lei.

> EMENTA: AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART.108 DA LC59/2001 - REGRA DE INCOMPATIBILIDADE - MAGISTRADOS - EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES NA MESMA COMARCA DO INTERIOR EM QUE ESTEJA LOTADO CÔNJUGE, COMPANHEIRO E PARENTE CONSAGUINEO OU AFIM, ATÉ O SEGUNDO GRAU, NA MESMA FUNÇÃO OU COMO PROMOTOR DE JUSTIÇA OU SERVIDOR- PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA - VULNERAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CRIAÇÃO DE NOVO IMPEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ART.102 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - OBSERVÂNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
> - O art.108 da LC59/2001 não ofende os artigos 221 e 223 da Constituição Estadual, dispositivos que garantem proteção à família e à infância e juventude, porquanto a regra nele prevista pressupõe um interesse público que visa, de forma clara, a mais eficiente e segura prestação jurisdicional, o que prepondera em relação aos interesses individuais daqueles poucos magistrados que eventualmente venham a incorrer concretamente na restrição.
> - A moradia conjunta do casal não é, na modernidade, elemento determinante e indissociável da unidade familiar, muito menos ao ponto de comprometer a formação, manutenção e o desenvolvimento sadio de seus membros, de modo que não se pode dizer que o art. 108 da LC 59/2001 contraria as garantias fundamentais de proteção à família, a residência ou mesmo a coabitação familiar, até porque a norma estabelece restrição apenas de natureza funcional e não está relacionada à impossibilidade de convivência de cônjuges, companheiros e respectivos familiares.
> - A regra contida no art.108 da LC 59/2001 não traduz impedimento irrestrito ao exercício da função jurisdicional genericamente considerada, tal como os impostos pelo art. 102 da Constituição Estadual, mas mera restrição à atuação de magistrado em hipótese específica, correlacionada à administração e organização judiciária, decorrente de legítima política legislativa.

-O controle de constitucionalidade, sistema de defesa constitucional e do próprio Estado Democrático de Direito, reserva-se a analise da compatibilidade da norma questionada com a Constituição Federal e/ou Estadual, como processo objetivo, não podendo tornar-se meio oblíquo para questionamentos casuísticos e individuais decorrentes da aplicação dessa norma em concreto e com fundamento genérico na eventual "injustiça" com sua aplicação.
- A exceção à regra, estabelecida no parágrafo único, do art. 108 da Lei Complementar 59/2001, aos Juízes de Direito da Capital, não configura violação ao princípio da isonomia, uma vez que existe uma lógica para o estabelecimento desse tratamento diferenciado, cujo objetivo encontra fundamento nos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual.
VVP - Embora o interesse público autorize o estabelecimento de vedação legal a que juízes, promotores e outros serventuários da justiça, quando casados entre si, prestem serviço na mesma unidade jurisdicional, a utilização da Comarca como critério de restrição é medida desproporcional para o atingimento da finalidade legal de diminuir a ocorrência dos impedimentos processuais, além de, indiretamente, restringir a coabitação das famílias atingidas pelo art. 108 da Lei de Organização Judiciária, ferindo a proteção constitucional à unidade familiar e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (CEMG, art. 13).
- É de se declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 108 da Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais, na sua expressão "da Capital", a fim de conformar o alcance do dispositivo legal à proteção familiar, na proporção estritamente necessária à solução do problema das ocorrências dos impedimentos processuais no âmbito das Varas. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.015845-9/000, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 27/07/2016**, publicação da súmula em 09/09/2016)

Parágrafo único - O Estado, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

I - o livre exercício do planejamento familiar;

II - a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III - a prevenção da violência no âmbito das relações familiares;

IV - o acolhimento, preferentemente em casa especializada, de mulher, criança, adolescente e idoso, vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele.

Art. 222 - É dever do Estado promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito a vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado estimulará, mediante incentivos fiscais, subsídios e menções promocionais, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

§ 2º - O Estado destinará recursos à assistência materno-infantil.

§ 3º - A prevenção da dependência de drogas e afins é dever do Estado, que prestará atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes, desenvolvendo ações que auxiliem sua integração na comunidade, na forma da lei.
• *(Parágrafo regulamentado pela Lei nº 11.544, de 25/7/1994.)*

Art. 223 - As ações do Estado de proteção à infância e à juventude serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:
• *(Vide Lei nº 10.501, de 17/10/1991.)*
• *(Vide Lei nº 11.397, de 6/1/1994.)*

EMENTA: AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART.108 DA LC59/2001 - REGRA DE INCOMPATIBILIDADE - MAGISTRADOS - EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES NA MESMA COMARCA DO INTERIOR EM QUE ESTEJA LOTADO CÔNJUGE, COMPANHEIRO E PARENTE CONSAGUINEO OU AFIM, ATÉ O SEGUNDO GRAU, NA MESMA FUNÇÃO OU COMO PROMOTOR DE JUSTIÇA OU SERVIDOR- PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA - VULNERAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CRIAÇÃO DE NOVO IMPEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ART.102 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - OBSERVÂNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
- O art.108 da LC59/2001 não ofende os artigos 221 e 223 da Constituição Estadual, dispositivos que garantem proteção à família e à infância e juventude, porquanto a regra nele prevista pressupõe um interesse público que visa, de forma clara, a mais eficiente e segura prestação jurisdicional, o que prepondera em relação aos interesses individuais daqueles poucos magistrados que eventualmente venham a incorrer concretamente na restrição.
- A moradia conjunta do casal não é, na modernidade, elemento determinante e indissociável da unidade familiar, muito menos ao ponto de comprometer a formação, manutenção e o desenvolvimento sadio de seus membros, de modo que não se pode dizer que o art. 108 da LC 59/2001 contraria as garantias fundamentais de proteção à família, a residência ou mesmo a coabitação familiar, até porque a norma estabelece restrição apenas de natureza funcional e não está relacionada à impossibilidade de convivência de cônjuges, companheiros e respectivos familiares.
- A regra contida no art.108 da LC 59/2001 não traduz impedimento irrestrito ao exercício da função jurisdicional genericamente considerada, tal como os impostos pelo art. 102 da Constituição Estadual, mas mera restrição à atuação de magistrado em hipótese específica, correlacionada à administração e organização judiciária, decorrente de legítima política legislativa.
-O controle de constitucionalidade, sistema de defesa constitucional e do próprio Estado Democrático de Direito, reserva-se a analise da compatibilidade da norma questionada com a Constituição Federal e/ou Estadual, como processo objetivo, não podendo tornar-se meio oblíquo para questionamentos casuísticos e individuais decorrentes da aplicação dessa norma em concreto e com fundamento genérico na eventual "injustiça" com sua aplicação.
- A exceção à regra, estabelecida no parágrafo único, do art. 108 da Lei Complementar 59/2001, aos Juízes de Direito da Capital, não configura violação ao princípio da isonomia, uma vez que existe uma lógica para o estabelecimento desse tratamento diferenciado, cujo objetivo encontra fundamento nos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual.
VVP - Embora o interesse público autorize o estabelecimento de vedação legal a que juízes, promotores e outros serventuários da justiça, quando casados entre si, prestem serviço na mesma unidade jurisdicional, a utilização da

Comarca como critério de restrição é medida desproporcional para o atingimento da finalidade legal de diminuir a ocorrência dos impedimentos processuais, além de, indiretamente, restringir a coabitação das famílias atingidas pelo art. 108 da Lei de Organização Judiciária, ferindo a proteção constitucional à unidade familiar e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (CEMG, art. 13).
- É de se declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 108 da Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais, na sua expressão "da Capital", a fim de conformar o alcance do dispositivo legal à proteção familiar, na proporção estritamente necessária à solução do problema das ocorrências dos impedimentos processuais no âmbito das Varas. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.015845-9/000, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 27/07/2016**, publicação da súmula em 09/09/2016)

I - desconcentração do atendimento;

II - valorização dos vínculos familiar e comunitário, como medida preferencial para a integração social da criança e do adolescente;

III - atendimento prioritário em situações de risco, definidas em lei, observadas as características culturais e socioeconômicas locais;
• *(Vide Lei nº 15.473, de 28/1/2005.)*

IV - participação da sociedade, mediante organizações representativas, na formulação de políticas e programas e no acompanhamento e fiscalização de sua execução.

Parágrafo único - O Estado manterá programas socioeducativos destinados à criança e ao adolescente privados das condições fundamentais necessárias ao seu pleno desenvolvimento e estimulará, por meio de apoio técnico e financeiro, os de igual natureza de iniciativa de entidade filantrópica.
• *(Vide Lei nº 10.501, de 17/10/1991.)*

Art. 224 - O Estado assegurará condições de prevenção das deficiências física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, e de integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente, e a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.
• *(Vide Lei nº 10.837, de 27/7/1992.)*
• *(Vide Lei nº 13.738, de 20/11/2000.)*

§ 1º - Para assegurar a implementação das medidas indicadas neste artigo, incumbe ao Poder Público:

I - estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo;
• *(Inciso regulamentado pela Lei nº 11.666, de 9/12/1994.)*

II - celebrar convênio com entidade profissionalizante sem fins lucrativos, com vistas à formação profissional e à preparação para o trabalho;

III - estimular a empresa, mediante adoção de mecanismos, inclusive incentivos fiscais, a absorver a mão-de-obra de portador de deficiência;

IV - criar centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional do portador de deficiência e do acidentado no trabalho, e assegurar a integração entre saúde, educação e trabalho;
• *(Inciso regulamentado pela Lei nº 11.944, de 19/10/1995.)*

V - implantar sistemas especializados de comunicação em estabelecimento da rede oficial de ensino de cidade-pólo regional, de modo a atender às necessidades educacionais e sociais de portador de deficiência visual ou auditiva;

VI - criar programas de assistência integral para excepcional não reabilitável;

VII - promover a participação das entidades representativas do segmento na formulação da política de atendimento ao portador de deficiência e no controle das ações desenvolvidas, em todos os níveis, pelos órgãos estaduais responsáveis pela política de proteção ao portador de deficiência;

VIII - assegurar, nas emissoras oficiais de televisão do Estado, tradução, por intérprete, para portador de deficiência auditiva, dos noticiários e comunicações oficiais;

IX - promover a formação dos policiais militares e demais servidores públicos responsáveis pela segurança do trânsito, para habilitá-los ao atendimento das necessidades do portador de deficiência;

X - destinar, na forma da lei, recursos às entidades de amparo e de assistência ao portador de deficiência.

§ 2º - Ao servidor público que passe à condição de deficiente no exercício de cargo ou função pública, o Estado assegurará assistência médica e hospitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e à sua adaptação às novas condições de vida.

Art. 225 - O Estado promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.
• *(Vide Lei nº 12.666, de 4/11/1997.)*
• *(Vide Lei nº 13.176, de 20/1/1999.)*

> Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Municipais. Transporte coletivo urbano. Gratuidade aos idosos e deficientes físicos. A Federação de Empresas de Transporte de Passageiros não detém pertinência temática para propor ação direta de inconstitucionalidade quando os efeitos da lei não incidem sobre a tarifa. A política de favorecimento ao idoso diz respeito à assistência social, que transcende o mero serviço público. Não há inconstitucionalidade quando a lei de iniciativa de vereador não acarreta despesa pública, contém garantia futura e com ressalva própria de existência de disponibilidade financeira que se presume na forma da lei. Julga-se improcedente a representação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.449279-4/000 - Comarca de Brumadinho - Requerente: Fetram

Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Brumadinho, Prefeito Municipal de Brumadinho - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 13/08/2008** - Data da publicação: 24/10/2008).

§ 1º - O amparo ao idoso será, quanto possível, exercido no próprio lar.
• *(Vide Lei nº 13.763, de 30/11/2000.)*

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a essa finalidade.

§ 3º - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos mediante apresentação da carteira de identidade ou de trabalho, sendo vedada a exigência de qualquer outra forma de identificação.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 28, de 1/10/1997.)*

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Municipais. Transporte coletivo urbano. Gratuidade aos idosos e deficientes físicos. A Federação de Empresas de Transporte de Passageiros não detém pertinência temática para propor ação direta de inconstitucionalidade quando os efeitos da lei não incidem sobre a tarifa. A política de favorecimento ao idoso diz respeito à assistência social, que transcende o mero serviço público. Não há inconstitucionalidade quando a lei de iniciativa de vereador não acarreta despesa pública, contém garantia futura e com ressalva própria de existência de disponibilidade financeira que se presume na forma da lei. Julga-se improcedente a representação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.449279-4/000 - Comarca de Brumadinho - Requerente: Fetram Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Brumadinho, Prefeito Municipal de Brumadinho - Relator: Des. Almeida Melo (**Data do julgamento: 13/08/2008** - Data da publicação: 24/10/2008).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Diploma legal que prevê gratuidade no transporte coletivo para maiores de 60 anos. Matéria de interesse local. Ausência de Inconstitucionalidade. Representação rejeitada. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.478622-7/000 - Comarca de Passos - Requerente: Câmara Municipal de Passos - Requerido: Prefeito Municipal de Passos - Relator: Des. Roney Oliveira (**Data do julgamento: 23/09/2009** - Data da publicação: 23/10/2009).

Art. 226 - Para assegurar a efetiva participação da sociedade, nos termos do disposto nesta seção, serão criados o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Portador de Deficiência e o Conselho Estadual do Idoso.
• *(Vide Lei nº 10.501, de 17/10/1991.)*
• *(Vide Lei nº 13.176, de 20/1/1999.)*
• *(Vide Lei nº 13.799, de 21/12/2000.)*

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Portador de Deficiência e o Conselho Estadual do Idoso serão instituídos até o dia 15 de março de 1993.
• *(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 6, de 21/12/1992.)*

Seção IX
Da Comunicação Social

Art. 227 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrição, observado o disposto na Constituição da República e nesta Constituição.

Parágrafo único - Nenhuma lei ou ato do Poder Público poderão constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em veículo de comunicação social, observado o seguinte:

I - é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato;

II - é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por danos material, moral ou à imagem;

III - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano, material ou moral, decorrente de sua violação;

IV - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei federal estabelecer;

V - a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade;

VI - é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Art. 228 - A produção e a programação das emissoras de rádio e de televisão oficiais atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção das culturas nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização de produções culturais artística e jornalística, nos percentuais estabelecidos em lei federal;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Parágrafo único - As emissoras de rádio e de televisão sob controle do Estado ou de entidade de administração indireta reservarão horário para a divulgação das atividades dos Poderes do Estado, conforme dispuser a lei.

Art. 229 - Os veículos de comunicação social da administração direta e indireta do Estado são obrigados a:

I - manter conselhos editoriais integrados paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil;

II - manter comissões de redação compostas de representantes dos profissionais habilitados, eleitos diretamente por seus pares.

Art. 230 - Para os efeitos do disposto nesta seção, o Estado instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho Estadual de Comunicação Social, composto de representantes da sociedade civil, na forma da lei.
• *(Vide art. 65 a 68 da Lei nº 11.406, de 28/1/1994.)*

CAPÍTULO II
DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I
Do Desenvolvimento Econômico

Art. 231 - O Estado, para fomentar o desenvolvimento econômico, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição, estabelecerá e executará o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, que será proposto pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e aprovado em lei.
• *(Caput regulamentado pela Lei nº 10.628, de 16/1/1992.)*
• *(Vide Lei nº 12.051, de 29/12/1995.)*

> Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Norma constitucional estadual remissiva. Parâmetro normativo idôneo para a realização de controle abstrato de constitucionalidade no Tribunal de Justiça do Estado. Preliminar rejeitada. Lei municipal que impõe a instalação de bebedouros em danceterias e casas noturnas. Invalidade. Violação da constituição econômica, analisada como um todo harmônico e coerente. - As normas constitucionais estaduais remissivas são parâmetros normativos idôneos para a realização de controle abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos estaduais e municipais pelos Tribunais de Justiça dos Estados. - A boa exegese das normas constitucionais que comandam a nossa vida político-econômica depende não só de uma análise agregadora das disposições sobre a matéria, mas também da ponderação de uma ampla gama de fatos econômicos e sociais. - Se o benefício que determinada norma, restritiva do preceito constitucional da livre iniciativa, traz para a saúde dos consumidores claramente não compensa os entraves por ela gerados na busca pela realização dos desígnios do desenvolvimento econômico estadual e do pleno emprego, o reconhecimento da sua invalidade é medida de rigor. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.13.090925-2/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Abrasel - Associação Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento - Requeridas: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Câmara Municipal de Belo

Horizonte - Relator: Des. Cássio Salomé (**Data do julgamento: 25/06/2014 -** Data da publicação: 04/07/2014)

§ 1º - Na composição do Conselho será assegurada a participação da sociedade civil.

§ 2º - O Plano terá, entre outros, os seguintes objetivos:

I - o desenvolvimento socioeconômico integrado do Estado;

II - a racionalização e a coordenação das ações do Governo;

III - o incremento das atividades produtivas do Estado;

IV - a expansão social do mercado consumidor;

V - a superação das desigualdades sociais e regionais do Estado;

VI - a expansão do mercado de trabalho;

VII - o desenvolvimento dos Municípios de escassas condições de propulsão socioeconômica;

VIII - o desenvolvimento tecnológico do Estado.

§ 3º - Na fixação das diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no parágrafo anterior, deve o Estado respeitar e preservar os valores culturais.

§ 4º - O planejamento governamental terá caráter indicativo para o setor privado.

Art. 232 - A exploração, pelo Estado, de atividade econômica não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo.

§ 1º - As entidades de administração indireta no exercício de atividade econômica não poderão gozar de privilégio fiscal não extensivo ao setor privado.

§ 2° - A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como de suas subsidiárias, que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - a sua função social e as formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - a licitação e a contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.
(Parágrafo com redação dada pelo art. 45 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Art. 233 - O Estado adotará instrumentos para:

I - restrição ao abuso do poder econômico;

II - defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, educação para o consumo e estímulo à organização de associações voltadas para esse fim;
• *(Vide Lei nº 13.009, de 9/11/1998.)*

III - fiscalização e controle de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV - eliminação de entrave burocrático que embarace o exercício da atividade econômica;

> Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Norma constitucional estadual remissiva. Parâmetro normativo idôneo para a realização de controle abstrato de constitucionalidade no Tribunal de Justiça do Estado. Preliminar rejeitada. Lei municipal que impõe a instalação de bebedouros em danceterias e casas noturnas. Invalidade. Violação da constituição econômica, analisada como um todo harmônico e coerente. - As normas constitucionais estaduais remissivas são parâmetros normativos idôneos para a realização de controle abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos estaduais e municipais pelos Tribunais de Justiça dos Estados. - A boa exegese das normas constitucionais que comandam a nossa vida político-econômica depende não só de uma análise agregadora das disposições sobre a matéria, mas também da ponderação de uma ampla gama de fatos econômicos e sociais. - Se o benefício que determinada norma, restritiva do preceito constitucional da livre iniciativa, traz para a saúde dos consumidores claramente não compensa os entraves por ela gerados na busca pela realização dos desígnios do desenvolvimento econômico estadual e do pleno emprego, o reconhecimento da sua invalidade é medida de rigor. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.13.090925-2/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Abrasel - Associação Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento - Requeridas: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Cássio Salomé (**Data do julgamento: 25/06/2014** - Data da publicação: 04/07/2014)

V - apoio à pequena e à microempresa;

VI - apoio ao associativismo e estímulo à organização da atividade econômica em cooperativas, mediante tratamento jurídico diferenciado.

§ 1º - O Estado dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, com a simplificação de suas

obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou com a eliminação ou a redução destas por meio de lei.
• *(Vide Lei nº 12.708, de 29/12/1997.)*
• *(Vide Lei nº 15.219, de 7/7/2004.)*

> Ementa: Incidente de arguição de inconstitucionalidade. Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Art. 73, inciso I. Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Protesto de título. Emolumentos do tabelião. Não incidência de quaisquer acréscimos. Tratamento jurídico diferenciado. Constitucionalidade. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n° 1.0433.08.257943-7/002 na Apelação Cível nº 1.0433.08.257943-7/001 - Comarca de Montes Claros - Requerente: 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Audebert Delage (**Data do julgamento: 25/04/2012** - Data da publicação: 11/05/2012).

§ 2º - O Estado, para consecução dos objetivos mencionados no parágrafo anterior, poderá adotar sistema tarifário diferenciado, na forma da lei.
• *(Vide Lei nº 15.219, de 7/7/2004.)*

§ 3º - O Poder Público manterá órgão especializado para a execução da política de defesa do consumidor.
• *(Vide arts. 22 a 24 da Lei Complementar nº 61, de 12/07/2001.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 66, de 22/1/2003.)*

Art. 234 - O serviço público estadual de fomento ao desenvolvimento econômico do Estado será executado por instituições creditícias oficiais.

Art. 235 - Fica criado fundo destinado ao fomento e ao desenvolvimento socioeconômico do Estado, voltado para as médias, pequenas e microempresas e para as cooperativas, na forma da lei.
• *(Vide Lei nº 11.396, de 6/1/1994.)*

Seção II
Do Sistema Financeiro Estadual

Art. 236 - O sistema financeiro público estadual, estruturado de modo a promover o desenvolvimento equilibrado do Estado e a servir aos interesses da coletividade, com a função precípua de democratizar o crédito e permitir à população o acesso aos serviços bancários, é constituído pelas instituições financeiras oficiais estaduais.

Art. 237 - As instituições financeiras estaduais são órgãos de execução da política de crédito do Governo do Estado, sendo constituídas nos segmentos do sistema financeiro que convierem ao desenvolvimento financeiro estadual.

Art. 238 - A transformação, a fusão, a cisão, a incorporação ou a extinção das instituições financeiras oficiais estaduais dependerão de prévia autorização da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único - Ainda que ocorra modificação na estrutura das instituições de que trata este artigo, o Estado deterá, no mínimo, cinquenta e um por cento das ações com direito a voto nas constituídas sob a forma de sociedade anônima.

Art. 239 - Sem prejuízo do sistema de centralização das receitas públicas, o recolhimento de tributos e demais receitas públicas estaduais será efetuado nos estabelecimentos públicos ou privados autorizados pela administração fazendária.

Parágrafo único - A autorização a que se refere o *caput* deste artigo será publicada no órgão de imprensa oficial dos Poderes do Estado e divulgada na internet, na página eletrônica do Estado.
• *(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 53, de 12/12/2002.)*

Art. 240 - Os recursos captados pelas instituições oficiais estaduais serão integralmente aplicados no interesse do desenvolvimento do Estado.

Art. 241 - O Conselho Diretor de cada instituição financeira estadual terá, entre seus membros, um Diretor representante dos servidores, com direito a voz e voto e por estes eleito livremente.

§ 1º - O Diretor representante dos servidores não executará funções operacionais, cabendo-lhe promover e incentivar a participação dos servidores na melhor gestão da empresa.

§ 2º - O Diretor representante dos servidores terá estabilidade no emprego durante o período de representação e por mais um ano depois de terminado o mandato.

Seção III
Do Turismo

Art. 242 - O Estado apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento, social e cultural.

Art. 243 - O Estado, juntamente com o órgão colegiado representativo dos segmentos do setor, definirá a política estadual de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

I - adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei, para o desenvolvimento do turismo no Estado, observado o princípio da regionalização;
• *(Vide Lei nº 12.398, de 12/12/1996.)*
• *(Vide Lei nº 14.368, de 19/7/2002.)*

II - incentivo ao turismo para a população de baixa renda, inclusive mediante estímulos fiscais e criação de colônias de férias, observado o disposto no inciso anterior;

III - desenvolvimento de infra-estrutura e conservação dos parques estaduais, reservas biológicas, cavernas e abrigos sob rocha e de todo potencial natural que venha a ser de interesse turístico;

IV - estímulo à produção artesanal típica de cada região do Estado, mediante política de redução ou de isenção de tarifas devidas por serviços estaduais, conforme especificação em lei;
• *(Vide Lei nº 12.708, de 29/12/1997.)*
• *(Vide Lei nº 13.437, de 30/12/1999.)*

V - apoio a programas de orientação e divulgação do turismo regional e ao desenvolvimento de projetos turísticos municipais;

VI - criação de fundo de assistência ao turismo, em benefício das cidades históricas, estâncias hidrominerais e outras localidades com reconhecido potencial turístico desprovidas de recursos;
• *(Vide Lei nº 11.520, de 13/7/1994.)*
• *(Vide Lei nº 15.686, de 20/7/2005.)*

VII - regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

VIII - manutenção e aparelhamento das estâncias hidrominerais;

IX - proteção do patrimônio ecológico e histórico-cultural do Estado;

X - apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população;

XI - apoio a eventos turísticos, na forma da lei;

XII - promoção da educação para o turismo em todos os níveis educacionais;
• *(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 51, de 29/10/2001.)*

XIII - divulgação de informações sobre a atividade do turismo, com vistas a conscientizar a população da importância do desenvolvimento do setor no Estado.
• *(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 51, de 29/10/2001.)*

Parágrafo único - O Estado incentivará o turismo social, mediante benefícios fiscais, na forma da lei.

Seção IV
Da Política Urbana

Art. 244 - Compete ao Estado participar do processo de execução das diretrizes dos planos diretores, na forma deste artigo.

§ 1º - As atividades e serviços a cargo do Estado e de suas entidades de administração indireta, no âmbito urbano, serão articulados com os do Município, visando harmonizar e racionalizar a execução das diretrizes do respectivo plano diretor, em favor do objetivo comum de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º - A articulação de que trata o parágrafo anterior será incumbência de órgão constituído, paritariamente, por representantes dos Poderes Públicos estadual e municipal.

§ 3º - As entidades da Administração Pública Estadual, concessionárias dos serviços públicos relativos a equipamentos urbanos, obrigam-se a realizar e instalar os respectivos serviços de infra-estrutura urbana nos loteamentos novos, no prazo de cento e oitenta dias contados de sua aprovação pelas autoridades municipais.

Art. 245 - O Estado assistirá os Municípios que o solicitarem na elaboração dos planos diretores.

§ 1º - Na liberação de recursos do erário estadual e na concessão de outros benefícios em favor de objetivos de desenvolvimento urbano e social, o Estado atenderá, prioritariamente, ao Município já dotado de plano diretor, incluídas, entre suas diretrizes, as de:

I - ordenamento do território, sob os requisitos de zoneamento, uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

II - aprovação e fiscalização de edificações, observadas as condições geológicas, minerais e hídricas e respeitado o patrimônio cultural a que se refere o art. 208, entre outros requisitos compatibilizados com o disposto neste inciso;

III - preservação do meio ambiente e da cultura;

IV - garantia do saneamento básico;

V - urbanização, regularização e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;

VI - participação das entidades comunitárias no planejamento e controle da execução dos programas a elas pertinentes;

VII - manutenção de sistemas de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo urbano;

VIII - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social.

§ 2º - O Estado incentivará, mediante assistência técnica, a criação de cidades-satélites, para expansão urbana de cidades consideradas históricas, com o objetivo de preservação do núcleo cultural.

§ 3º - Adotar-se-á o mapeamento geológico básico como subsídio técnico para a planificação do uso e ocupação do solo.

Art. 246 - O Poder Público adotará instrumentos para efetivar o direito de todos à moradia, em condições dignas, mediante políticas habitacionais que considerem as peculiaridades regionais e garantam a participação da sociedade civil.
• *(Vide Lei nº 11.265, de 4/11/1993.)*

• *(Vide Lei nº 11.622, de 6/10/1994.)*

§ 1º - O direito à moradia compreende o acesso aos equipamentos urbanos.
• *(Parágrafo renumerado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 34, de 8/7/1998.)*

§ 2º - A legitimação de terras devolutas situadas no perímetro urbano ou na zona de expansão urbana, assim considerada a faixa externa contígua ao perímetro urbano de até 2 km (dois quilômetros) de largura, compatibilizada com o plano urbanístico municipal ou metropolitano, é limitada, respectivamente, a 500 m2 (quinhentos metros quadrados) e a 2.000 m2 (dois mil metros quadrados), permitida ao ocupante a legitimação da área remanescente, quando esta for insuficiente à constituição de um novo lote.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 34, de 8/7/1998.)*
• *(Vide Lei nº 11.020, de 8/1/1993.)*
• *(Vide Lei nº 13.468, de 17/1/2000.)*

§ 3º - Será onerosa a legitimação:

I - de terreno ocupado por proprietário de outro imóvel urbano ou rural no mesmo município;

II - de área superior a 1.000 m2 (mil metros quadrados), situada em zona de expansão urbana;

III - da área remanescente.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 34, de 8/7/1998.)*

§ 4º - O Poder Executivo poderá delegar aos municípios, nos termos da lei, a discriminação e a legitimação das terras devolutas situadas no perímetro urbano e na zona de expansão urbana.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 34, de 8/7/1998.)*

§ 5º - A legitimação onerosa efetuada pelo município obedecerá à tabela de preços previamente aprovada pela Câmara Municipal.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 34, de 8/7/1998.)*

§ 6º - Das áreas arrecadadas pelo município em processo discriminatório administrativo ou ação judicial discriminatória, 30% (trinta por cento) continuarão a pertencer ao Estado e serão destinadas, prioritariamente, a:

I - construção de habitações populares;

II - implantação de equipamentos comunitários;

III - preservação do meio ambiente;

IV - instalação de obras e serviços municipais, estaduais e federais.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 34, de 8/7/1998.)*

§ 7º - Serão encaminhados à Assembleia Legislativa:

I - relatório anual das atividades relacionadas com a alienação ou a concessão administrativa, sem prévia autorização legislativa, de terras públicas e devolutas;

II - relação das terras públicas e devolutas a serem legitimadas administrativamente, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da expedição do título.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 34, de 8/7/1998.)*

Seção V
Da Política Rural
• *(Vide Lei nº 11.744, de 16/1/1995.)*

Art. 247 - O Estado adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União.
• *(Caput regulamentado pela Lei nº 11.405, de 28/1/1994.)*
• *(Vide Lei nº 13.195, de 29/1/1999.)*
• *(Vide Lei nº 14.968, de 12/1/2004.)*

§ 1º - Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transportes e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;

III - a assistência técnica e a extensão rural;

IV - o seguro agrícola;

V - o cooperativismo;

VI - a eletrificação rural e a irrigação;

VII - a habitação para o trabalhador rural;

VIII - o cumprimento da função social da propriedade;

IX - a alienação ou a concessão, a qualquer título, de terra pública para assentamento de trabalhador rural ou produtor rural, pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, compatibilizadas com os objetivos da reforma agrária e limitadas a 100ha (cem hectares).
• *(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 34, de 8/7/1998.)*

§ 2º - A alienação ou concessão de que trata o inciso IX do parágrafo anterior será permitida uma única vez a cada beneficiário, ainda que a negociação se verifique após o prazo fixado no § 4º.

§ 3º - Independem da prévia autorização legislativa:

I - a alienação ou concessão de terra pública previstas no plano de reforma agrária estadual, aprovado em lei;

II - a concessão gratuita do domínio de área devoluta rural não superior a 50ha (cinquenta hectares) a quem, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, a possua como sua, por 5 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição, tenha nela sua moradia e a tenha tornado produtiva.
• *(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 34, de 8/7/1998.)*

§ 4º - Será outorgado título de domínio ou de concessão de uso, inegociável pelo prazo de dez anos, ao beneficiário do disposto no inciso IX do § 1º que comprovar exploração efetiva e vinculação pessoal à terra, nos termos e condições previstos em lei.

§ 5º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e nas condições previstos em lei.

§ 6º - Quem tornar economicamente produtiva terra devoluta estadual e comprovar sua vinculação pessoal a ela terá preferência para adquirir-lhe o domínio, até a área de duzentos e cinquenta hectares, contra o pagamento do seu valor, acrescido dos emolumentos.

§ 7º - São vedadas a alienação e a concessão de terra pública:

I - a membro dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo e a dirigente de órgão e entidade de administração pública direta e indireta;

II - a servidor de órgão ou entidade da Administração Pública vinculado ao sistema de política rural do Estado;

III - a proprietário de mais de duzentos e cinquenta hectares;

IV - a pessoa jurídica cuja titularidade do poder decisório seja de estrangeiro;

V - a cônjuge ou a parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, ou por adoção, das autoridades e do servidor indicados, respectivamente, nos incisos I e II e de beneficiário de terra pública rural em área contígua à do beneficiário.
• *(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 34, de 8/7/1998.)*

§ 8º - Na ação judicial discriminatória, o Estado poderá firmar acordo para a legitimação de terra devoluta rural com área de até 250ha (duzentos e cinquenta hectares), atendidos os seguintes requisitos:

I - cumprimento da função social, nos termos do art. 186 da Constituição Federal; e

II - devolução, pelo ocupante, da área remanescente.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 34, de 8/7/1998.)*

§ 9º - Serão encaminhados à Assembleia Legislativa:

I - relatório anual das atividades relacionadas com a alienação ou a concessão administrativa, sem prévia autorização legislativa, de terras públicas e devolutas;

II - relação das terras públicas e devolutas a serem legitimadas ou concedidas administrativamente, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da expedição do título ou da celebração do contrato.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 34, de 8/7/1998.)*

Art. 248 - O Estado formulará, mediante lei, a política rural, conforme a regionalização prevista nesta Constituição, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais, asseguradas as seguintes medidas:
• *(Vide Lei nº 11.405, de 28/1/1994.)*

I - implantação e manutenção de núcleos gratuitos de profissionalização específica;

II - criação e manutenção de fazendas-modelo e de serviços de preservação e controle da saúde animal;

III - divulgação de dados técnicos relevantes concernentes à política rural;

IV - oferta, pelo Poder Público, de infra-estrutura de armazenagem, de garantia de mercado na área estadual e de sistema viário adequado ao escoamento da produção;

V - repressão ao uso de anabolizante e ao uso indiscriminado de agrotóxico;

VI - incentivo, com a participação do Município, à criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;

VII - estímulo à organização participativa da população rural;

VIII - adoção de treinamento de prática preventiva de medicinas humana e veterinária e de técnicas de exploração e de reposição florestal, compatibilizadas com a exploração do solo e a preservação do meio ambiente;

IX - oferta, pelo Poder Público, de escolas, postos de saúde, centros de lazer e centros de treinamento de mão-de-obra rural, e de condições para implantação de instalações de saneamento básico;

X - incentivo ao uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;
• *(Vide Lei nº 12.596, de 30/7/1997.)*

XI - programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;

XII - programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

XIII - assistência técnica e extensão rural, com atendimento gratuito aos pequenos produtores rurais e suas formas associativas e aos beneficiários de projeto de reforma agrária;

XIV - prioridade para o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos;

XV - criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequena produção;

XVI - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

Seção VI
Da Política Hídrica e Mineraria

Art. 249 - A política hídrica e minerária executada pelo Poder Público se destina ao aproveitamento racional, em seus múltiplos usos, e à proteção dos recursos hídricos e minerais, observada a legislação federal.
• *(Vide Lei nº 13.199, de 29/1/1999.)*

Art. 250 - Para assegurar a efetividade do objetivo do artigo anterior, o Poder Público, por meio de sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos e sistema estadual de gerenciamento de recursos minerários, observará, entre outros, os seguintes preceitos:

I - adoção da bacia hidrográfica como base de gerenciamento e de classificação dos recursos hídricos;

II - proteção e utilização racional das águas superficiais e subterrâneas, das nascentes e sumidouros e das áreas úmidas adjacentes;

• *(Vide Lei nº 12.503, de 30/5/1997.)*
• *(Vide Lei nº 13.771, de 11/12/2000.)*

III - criação de incentivo a programas nas áreas de turismo e saúde, com vistas ao uso terapêutico das águas minerais e termais na prevenção e no tratamento de doenças;

IV - conservação dos ecossistemas aquáticos;
• *(Vide Lei nº 14.181, de 17/1/2002.)*

V - fomento das práticas náuticas, de pesca desportiva e de recreação pública em rios de preservação permanente;
• *(Vide Lei nº 14.181, de 17/1/2002.)*

VI - fomento à pesquisa, à exploração racional e ao beneficiamento dos recursos minerais do subsolo, por meio das iniciativas pública e privada;

VII - adoção de instrumentos de controle dos direitos de pesquisa e de exploração dos recursos minerais e energéticos;

VIII - adoção de mapeamento geológico básico, como suporte para o gerenciamento e a classificação de recursos minerais;

IX - democratização das informações cartográficas, de geociências e de recursos naturais;

X - estímulo à organização das atividades de garimpo, sob a forma de cooperativas, com vistas à promoção socioeconômica de seus membros, ao incremento da produtividade e à redução de impactos ambientais decorrentes dessa atividade.

§ 1º - Para a execução do gerenciamento previsto no inciso I, o Estado instituirá circunscrições hidrográficas integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, na forma da lei.

§ 2º - Para preservação dos recursos hídricos do Estado, a lei estabelecerá as hipóteses em que será exigido o lançamento de efluentes industriais a montante do ponto de captação.

§ 3º - Para cumprimento do disposto no inciso V, a lei instituirá sistema estadual de rios de preservação permanente.
• *(Parágrafo regulamentado pela Lei nº 15.082, de 27/4/2004.)*

Art. 251 - A exploração de recursos hídricos e minerais do Estado não poderá comprometer os patrimônios natural e cultural, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.
• *(Artigo regulamentado pela Lei nº 13.199, de 29/1/1999.)*

Art. 252 - Os recursos financeiros destinados ao Estado, resultantes de sua participação na exploração de recursos minerais em seu território ou de

compensação financeira correspondente, serão, prioritariamente, aplicados de forma a garantir o disposto no art. 253, sem prejuízo da destinação assegurada no § 3º do art. 214.

Art. 253 - O Estado assistirá, de modo especial, o Município que se desenvolva em torno de atividade mineradora, tendo em vista a diversificação de sua economia e a garantia de permanência de seu desenvolvimento socioeconômico.

§ 1º - A assistência de que trata este artigo será objeto de plano de integração e de assistência aos Municípios mineradores, a se efetivar, tanto quanto possível, por meio de associação que os congregue.

§ 2º - A lei que estabelecer o critério de rateio da parte disponível do imposto a que se refere o art. 144, I, b, reservará percentual específico para os Municípios considerados mineradores.
• *(Vide Lei nº 13.803, de 27/12/2000.)*

§ 3º - A lei criará o Fundo de Exaustão e Assistência aos Municípios Mineradores, formado por recursos oriundos do Estado e dos Municípios interessados, cuja gestão dará prioridade à diversificação de atividades econômicas desses Municípios, na forma de lei complementar.

Art. 254 - O Estado promoverá e incentivará sua política de desenvolvimento energético e a exploração de recursos hídricos, de gás canalizado e de outras formas de energia, observadas as diretrizes gerais da legislação federal pertinente.
• *(Caput regulamentado pela Lei nº 13.199, de 29/1/1999.)*

§ 1º - A exploração de fontes energéticas e a produção de energia receberão tratamento prioritário do Estado, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico regional e à criação de recursos para a viabilização de projetos pioneiros considerados estratégicos para esses fins.

§2º - O Estado executará a política a que se refere este artigo, observadas as condições nele estabelecidas, por intermédio das suas entidades constituídas para esse fim ou de empresas privadas delegatárias.

Art. 255 - O estado alocará recursos para o atendimento de projetos prioritários para o desenvolvimento energético nas áreas de geração, de transmissão, de transporte e de distribuição de energia.

Parágrafo único - O aporte de recursos, para os fins deste artigo, levará em consideração a arrecadação tributária proveniente do setor e a sua capacidade de execução técnica de tais projetos.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 256 - São considerados:

I - data magna do Estado o dia 21 de abril, Dia de Tiradentes;

II - Dia de Minas o dia 16 de julho;

III - Dia dos Gerais o dia 8 de dezembro.

§ 1º - As semanas em que recaírem os dias 16 de julho e 8 de dezembro serão denominadas Semana de Minas e Semana dos Gerais, respectivamente, e constituirão períodos de celebrações cívicas em todo o território do Estado.

§ 2º - A Capital do Estado será transferida simbolicamente para a cidade de Ouro Preto no dia 21 de abril, para a cidade de Mariana no dia 16 de julho e para a cidade de Matias Cardoso no dia 8 de dezembro. *(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 89, de 7/12/2011.)*

Art. 257 - O Governador eleito designará Comissão de Transição, cujos trabalhos se iniciarão, no mínimo, trinta dias antes de sua posse.

Parágrafo único - O Governo do Estado oferecerá as condições necessárias para que a Comissão possa efetuar completo levantamento da situação da administração direta e da indireta, inclusive mediante a contratação de auditoria externa.
• *(Vide Lei nº 19.434, de 11/1/2011.)*

Art. 258 - Todo agente político ou agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração indireta, obrigam–se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

Parágrafo único - Obrigam-se a declaração de bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, os ocupantes de cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os membros do Poder Judiciário, os Secretários de Estado e os dirigentes de entidades da administração indireta, no ato de posse e no término de seu exercício, sob pena de responsabilidade.
• *(Vide Lei nº 10.048, de 26/12/1989.)*
• *(Vide Lei nº 13.164, de 20/1/1999.)*

Art. 259 - O Estado assegurará a participação de representantes de associações profissionais nos órgãos colegiados de sua administração direta e indireta, na forma da lei.

Art. 260 - As diretrizes para a atuação estatal nas áreas de que trata o Título IV serão definidas conjuntamente pelo Estado e pela sociedade civil por meio de órgãos colegiados que serão criados em lei.

Art. 261 - É facultado a qualquer pessoa e obrigatório para o servidor público representar ao Ministério Público, quando for o caso, contra ato lesivo ao meio ambiente, ao patrimônio artístico ou histórico, ao turismo ou paisagismo e aos direitos do consumidor.

Art. 262 - A não instalação e a não manutenção das creches previstas nesta Constituição acarretarão direito do servidor a indenização, na forma da lei, sem prejuízo do disposto nos arts. 5º, LXXI e § 1º, e 103, § 2º, da Constituição da República, e nos arts. 4º, § 7º, V, 106, I, h, e 118, § 4º, desta Constituição.

Art. 263 - O Estado instituirá contencioso administrativo para a apreciação de recursos contra as decisões da Fazenda Estadual, com composição paritária entre o Estado e os contribuintes, sem prejuízo da competência do Poder Judiciário.

- Nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO - INCONSTITUCIONALIDADE.
> É inconstitucional lei que cria benefício previdenciário a dependentes de prefeito sem a correspondente fonte de custeio total, não atendendo a tal requisito a indicação genérica de recursos do Tesouro Municipal. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.042652-9/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 24/02/2016**, publicação da súmula em 29/04/2016)
>
> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO. EMENDA ADITIVA. VERBA DE APOSTILAMENTO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUMENTO DE DESPESA. MATÉRIA RESERVADA A INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. VERBA DE CARÁTER PERMANENTE. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. CARÁTER CONTRIBUTIVO. CONTRARIEDADE ÀS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - O dispositivo legal impugnado, ao excluir da previsão legal a fonte de custeio do benefício previdenciário atinente à verba de apostilamento, acarreta aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade formal. II - O apostilamento é uma gratificação de caráter permanente, logo incorpora à remuneração do servidor para efeitos de contribuição previdenciária. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.079703-2/000 - Comarca de Itaúna - Requerente: Prefeito do Município de Itaúna - Requerida: Câmara Municipal de Itaúna - Relator: Des. Paulo Cézar Dias (**Data do julgamento: 28/08/2013** - Data de publicação: 20/09/2013).
>
> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ITUIUTABA. LEIS MUNICIPAIS N^{OS} 3.569/2002 E 4.046/2010. CRIAÇÃO DE RENDA MENSAL ESPECIAL A EX-PREFEITO ACOMETIDO DE INVALIDEZ PERMANENTE E A LICENÇA REMUNERADA DO CHEFE DO EXECUTIVO SEM A EXPRESSA INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO. AFRONTA AO ART. 264 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. - O artigo 264 da CEMG preceitua que a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário requer a indicação da fonte de custeio total, assim não entendida aquela que prevê, de forma genérica, a fonte de custeio à conta do orçamento geral do Município.

Por isso, tem-se como inconstitucional lei municipal que cria benefício previdenciário sem a expressa indicação da fonte de custeio total. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.121729-3/000 - Comarca de Ituiutaba - Requerente: Procuradoria Geral de Justiça - Requeridos: Município de Ituiutaba, Câmara Municipal de Ituiutaba - Relator: Des. Elias Camilo Sobrinho (**Data do julgamento: 11/12/2013** - Data da publicação: 19/12/2013)

Art. 265 - Na forma da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a instrução dos processos de fiscalização financeira e orçamentária será promovida por Auditor quando não estiver substituindo Conselheiro.
• *(Vide Lei Complementar nº 102, de 17/1/2008.)*

Parágrafo único - A substituição de Conselheiro por Auditor se fará em regime de rodízio.

Art. 266 - O Estado dará prioridade ao aumento de sua participação no capital da Telecomunicações de Minas Gerais S. A. - TELEMIG - por meio de subscrição de novas ações, até atingir o montante de vinte e cinco por cento do capital social, em parcelas anuais da ordem de cinco por cento cada uma, para custear projetos em áreas prioritárias e regiões servidas deficientemente e para atender a populações de baixa renda.

Art. 267 - A empresa pública que se constituir a partir do patrimônio da autarquia Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais será mantida, vedada sua alienação ou extinção.

Art. 268 - Lei complementar, de iniciativa privativa da Assembleia Legislativa, disporá sobre a Ouvidoria do Povo, órgão auxiliar do Poder Legislativo na fiscalização da execução dos serviços públicos estaduais.

Parágrafo único - A lei de que trata este artigo estabelecerá a competência e a organização da Ouvidoria do Povo e os critérios de nomeação do Ouvidor-Geral.

Art. 269 - A recusa de posse, pelo candidato nomeado para ingresso na magistratura de carreira ou no Ministério Público, importa perda do direito ao provimento durante o período de validade do concurso a que se tenha submetido.

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça, na designação da comarca ou vara para exercício do Juiz Substituto, dará preferência à que estiver vaga há mais tempo.

Art. 270 - (Revogado pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 63, de 19/7/2004.)
• *Dispositivo revogado:*
"Art. 270 - O magistrado que tiver proferido e remetido à Corregedoria de Justiça, cada mês, mais de dez acórdãos, como Relator no Tribunal de Alçada, ou mais de dez sentenças de mérito, em primeira instância, terá preferência para promoção por merecimento.
Parágrafo único - A presteza no exercício da jurisdição, segundo o critério definido neste artigo, será informada ao Tribunal de Justiça, pelo Corregedor de Justiça, para efeito de elaboração de lista de promoção por merecimento, sem prejuízo do exame dos demais critérios indicados no art. 98, II e III."

Art. 271 - Para o fim de plantão forense diuturno, em Comarca com mais de uma vara, fora do horário de funcionamento externo do foro, o Presidente do Tribunal de Justiça designará Juiz, na forma da Lei de Organização e Divisão Judiciárias.
• *(Vide Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001.)*

Art. 272 - O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre, em processo civil ou criminal, terá os honorários fixados pelo Juiz, no ato da nomeação, segundo tabela organizada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, os quais serão pagos pelo Estado, na forma que a lei estabelecer.
• *(Vide Lei nº 13.166, de 20/1/1999.)*

> Ementa: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. INCIDENTE DESACOLHIDO. Afigura-se constitucional o disposto no artigo 272 da Constituição do Estado de Minas Gerais bem como do artigo 10, da Lei nº 13.166/99 que asseguram ao advogado dativo o recebimento da verba honorária por parte do Estado. Incidente de inconstitucionalidade desacolhido. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n° 1.0451.08.009979-4/002 na Apelação Cível nº 1.0451.08.009979-4/001 - Comarca de Nova Resende - Requerente: 3ª CACIV TJMG - Requerida: Corte Superior do TJMG - Relator: Des. Kildare Carvalho (Data do julgamento: 11/11/2009 - Data da publicação: 15/01/2010).

Art. 273 - (Revogado pelo art. 6º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.)
• *Dispositivo revogado:*
"Art. 273 - Para cumprimento do disposto no art. 131, é assegurada isonomia de remuneração entre os cargos finais das carreiras do Ministério Público, de Procurador do Estado, de Procurador da Fazenda Estadual, de Defensor Público e de Delegado de Polícia, observada a diferença não excedente a dez por cento de uma para outra classe das respectivas carreiras."
• *(Expressão "do Ministério Público" declarada inconstitucional em 15/4/1993 - ADIN 171. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 3/6/1994.)*

Art. 274 - As serventias do foro judicial constituem serviço público sujeito à administração, ao controle e à fiscalização do Poder Judiciário.

Art. 275 - O ingresso em cargo das serventias do foro judicial se fará mediante concurso público de provas e títulos, realizado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, pelo Tribunal de Justiça, que fará o provimento respectivo.

Art. 276 - Os servidores das serventias do foro judicial estarão sujeitos, na forma da Lei de Organização e Divisão Judiciárias, ao regime jurídico único a que se refere o art. 30.
• *(Vide Lei nº 10.254, de 20/7/1990.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001.)*

Art. 277 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - A lei regulará as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário, observada a legislação federal.

§ 2º - Os emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro serão estabelecidos no Regimento de Custas e Emolumentos, observada a legislação federal.
• *(Vide Lei nº 15.424, de 30/12/2004.)*

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais.
• *(Vide Lei nº 12.919, de 29/6/1998.)*

§ 4º - Nenhuma serventia permanecerá vaga por mais de seis meses sem abertura de concurso para provimento ou remoção.
• *(Vide Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001.)*

Art. 278 - Lei ordinária fixará os critérios populacionais, socioeconômicos e estatísticos, para criação, fusão e desmembramento dos serviços notariais e de registro.
• *(Artigo regulamentado pela Lei nº 12.920, de 29/6/1998.)*

Art. 279 - O Estado promoverá, no âmbito de sua competência, condições necessárias à instalação, na rede hospitalar, de alas para atendimento de hemofílicos e aidéticos.

Art. 280 - É garantida ao estudante hemofílico a reposição de aulas perdidas por motivo de saúde.

Art. 281 - A lei estabelecerá estímulos em favor de quem fizer doação de órgão para transplante, na forma de lei federal, sob cadastramento e controle a cargo do Estado.
• *(Vide Lei nº 11.553, de 3/8/1994.)*

Art. 282 - O oficial do corpo, quadro ou serviço de saúde ou veterinário que possua curso universitário, terá contado, como tempo de efetivo serviço, um ano para cada cinco anos de efetivo serviço prestado, até que esse acréscimo perfaça o total de anos de duração do mencionado curso.

Art. 283 - O vencimento do integrante do Quadro do Magistério será fixado, respeitado o critério de habilitação profissional, a partir de valor que atenda às necessidades básicas do servidor e às de sua família, e terá reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

Parágrafo único - O vencimento será fixado com diferença não excedente a cinquenta por cento de um nível para outro da carreira.

Art. 283-A - Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras da área de educação do Poder Executivo do Estado e o pessoal civil da Polícia

Militar poderão ser remunerados na forma de subsídio, fixado nos termos de lei específica, observados os limites e parâmetros estabelecidos nesta Constituição e o disposto neste artigo.

§ 1° - A lei instituidora do regime de subsídio de que trata o "caput" poderá facultar ao servidor a opção entre o regime de remuneração composto de vencimento básico e vantagens e o regime de subsídio.

§ 2° - Ao servidor remunerado na forma de subsídio fica assegurada a percepção de verbas de natureza indenizatória, inclusive as relativas à extensão de carga horária, de vantagens decorrentes de direitos remuneratórios estabelecidos no "caput" do art. 31 desta Constituição, exceto o adicional de desempenho e os direitos estabelecidos em lei não aplicáveis ao regime de subsídio, e do abono de permanência de que trata a Constituição da República.

§ 3° - O servidor remunerado na forma de subsídio não perceberá qualquer outra parcela que lhe tenha sido concedida, no regime remuneratório anterior à instituição do regime do subsídio, por força desta Constituição e da legislação ordinária, inclusive aquelas de que tratam o art. 284 e o inciso II do art. 290 desta Constituição e os arts. 112, 113, 114, II, 115, 118 e 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, assegurado o direito às férias-prêmio adquiridas e a adquirir.

§ 4° - É assegurado ao servidor enquadrado no regime de subsídio o pagamento pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, nos termos da lei.

§ 5° - O servidor enquadrado no regime de subsídio em exercício de cargo em comissão ou função de confiança não fará jus à percepção das parcelas remuneratórias vedadas ao servidor remunerado na forma de subsídio, nem ao cômputo do tempo para a aquisição de novos adicionais.".
(Artigo acrescentado pelo art. 46 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 6º – Os servidores integrantes das carreiras de que trata o caput cujas vantagens pecuniárias tenham sido incorporadas pela implantação do regime de subsídio e que posteriormente retornem ao regime de remuneração farão jus, unicamente, a vantagens pecuniárias, gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação e outras parcelas estabelecidos na lei que reinstituir o regime remuneratório e na legislação específica superveniente.
(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 94, de 30/6/2015.)

Art. 284 - Fica assegurada ao Professor e ao Regente de Ensino, enquanto no exercício de regência ou na orientação de aprendizagem, a percepção de gratificação de pelo menos dez por cento de seus vencimentos, a título de incentivo à docência.
(Vide alínea "b" do inciso I e alínea "b" do inciso IV do art. 2º da Lei nº 18.975, de 29/6/2010.)

Art. 285 - (Revogado pelo art. 6º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.)
• *Dispositivo revogado:*

"Art. 285 - Ao servidor público que tenha tempo de efetivo exercício de magistério na iniciativa privada, na rede estadual, federal ou municipal de ensino, é assegurada, em relação ao respectivo tempo de serviço:
I - percepção da gratificação quinquenal, no índice concedido ao integrante do Quadro do Magistério;
II - contagem proporcional do tempo de serviço, para fins de aposentadoria e de percepção dos correspondentes adicionais."
• (Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 3, de 22/5/1992.)

~~Art. 286 - Considera-se como de Professor, para os fins de aposentadoria e disponibilidade e de todos os direitos e vantagens da carreira, o tempo de serviço de ocupante de cargo ou função do Quadro do Magistério, ou do de Regente de Ensino, inclusive o de exercício de cargo de provimento em comissão prestado em unidade escolar, em unidade regional, no órgão central da educação ou em conselho de educação.~~
• (Artigo declarado inconstitucional em 18/3/1992 - ADIN 152. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 24/4/1992.)

Art. 287 - *(Revogado pelo art. 49 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)* Dispositivo revogado: "Art. 287 - A servidor submetido ao regime de convocação, não ocupante de cargo efetivo, é assegurado o disposto no art. 36, I e II."

Art. 288 - A jornada de trabalho de ocupante de cargo das classes de Especialista de Educação será cumprida no regime básico de vinte e quatro horas semanais.

§ 1º - Ao ocupante de cargo das classes de que trata este artigo fica ressalvado o direito de optar pelo regime de quarenta horas semanais, assegurado o vencimento correspondente a essa jornada.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior poderá ser manifestada no prazo de noventa dias contados da data do início do respectivo exercício.

Art. 289 - Para o exercício em substituição de atividade de magistério mediante designação para função pública, dar-se-á prioridade ao servidor aprovado em concurso público para o cargo correspondente.

Parágrafo único - No caso de vacância, só se aplica o disposto neste artigo quando não houver candidato aprovado em concurso público, ou, se houver, não aceitar a nomeação.

Art. 290 - O servidor público que desempenhe a sua atividade profissional em unidade escolar localizada na zona rural fará jus, proporcionalmente ao tempo de exercício na mencionada unidade escolar:

I - a férias-prêmio em dobro, em relação às previstas no art. 31, § 4º, desta Constituição, se integrante do Quadro de Magistério;
• (Inciso com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.)

II - a gratificação calculada sobre seu vencimento básico, incorporável à remuneração.
• *(Inciso com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.)*

Art. 291 - Para os fins do art. 203, o Estado apoiará, prioritariamente, o ensino comunitário da rede estadual das unidades da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC.

Art. 292 - O disposto no art. 196, V, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual e existentes na data da promulgação da Constituição da República que não sejam total ou preponderadamente mantidas com recursos públicos.

Art. 293 - Fica assegurada a cada unidade do sistema estadual de ensino público dotação mensal de recursos para os fins de conservação, manutenção e funcionamento.

Art. 294 - O Estado manterá suas atuais instituições de pesquisa ou as que lhes venham a suceder e lhes assegurará as condições necessárias ao cumprimento do disposto na parte final do parágrafo único do art. 212.
Parágrafo único - Fica mantida a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais com as atribuições constantes do art. 212.
• *(Vide Lei nº 11.552, de 3/8/1994.)*

Art. 295 - Incumbe ao Estado, conjuntamente com os Municípios, realizar censo para levantamento do número de portadores de deficiência, de suas condições socioeconômicas, culturais e profissionais, e das causas da deficiência para orientação do planejamento de ações públicas.
• *(Artigo regulamentado pela Lei nº 13.641, de 13/7/2000.)*

Art. 296 - O Estado instituirá apólice-seguro, com valor definido em lei, que será devida e paga integralmente à família da vítima de homicídio qualificado por motivo fútil ou torpe, latrocínio, rapto ou sequestro seguidos de morte ou de que resulte incapacidade física, mental ou motora permanente.

Parágrafo único - O réu incurso em condenação definitiva resgatará a apólice-seguro ao Estado, mediante ressarcimento em amortizações iguais e sucessivas pelo fruto do trabalho assalariado prestado ao estabelecimento penal designado, e a pena será proporcional à capacidade de quitação do débito, se cumprida mais da metade da sentença condenatória.

Art. 297 - Os sistemas de informações pertencentes a órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual relativos à segurança pública serão utilizados de forma integrada pelos órgãos responsáveis por aquela atividade, conforme dispuser a lei.
• *(Vide Lei nº 13.772, de 11/12/2000.)*
• *(Artigo regulamentado pela Lei nº 13.968, de 27/7/2001.)*

Art. 298 - Ao proprietário rural cujo imóvel seja atingido por inundação causada por represamento de águas decorrentes de construção de usina hidrelétrica serão assegurados, pelo Estado, o fornecimento prioritário de energia elétrica e a recomposição de malha rodoviária, na área de influência da barragem.

Art. 299 - A variação nominal da folha global de pessoal de cada um dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas e da Procuradoria-Geral de Justiça não poderá ser superior, em cada quadrimestre, à variação nominal da receita estadual ocorrida no período.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se a data de 1º de janeiro como termo inicial do primeiro quadrimestre.

§ 2º - A variação nominal da folha global de pessoal e a composição da receita estadual a que se refere este artigo serão apuradas segundo critérios definidos em lei.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 11, de 17/12/1993.)*

Palácio da Inconfidência, 21 de setembro de 1989.

Kemil Said Kumaira, Presidente - Cleuber Brandão Carneiro, 1º– Vice-Presidente - Geraldo Gomes Rezende, 2º-Vice-Presidente - Elmo Braz Soares, 1º-Secretário - Márcio Lemos Soares Maia, 2º– Secretário - Paulo César Guimarães, 3º-Secretário - Romeu Ferreira de Queiroz, 4º- Secretário - Jaime Martins do Espírito Santo, 1º– Suplente - Eduardo Benedito Ottoni, 2º- Suplente e Relator Adjunto - Anderson Adauto Pereira, 3º-Suplente - Adelino Pereira Dias, 4º– Suplente - José Bonifácio Mourão, Relator - Agostinho César Valente - Agostinho Patrús - Aílton Torres Neves - Amílcar Campos Padovani - Antônio da Cunha Resende Ninico - Antônio Genaro de Oliveira - Antônio Mílton Salles - Armando Gonçalves Costa - Benedito Rubens Rennó Bené Guedes - Bernardo Rubinger de Queiroz - Camilo Machado de Miranda - Carlos Eduardo Antunes Pereira - Delfim Carvalho Ribeiro - Dirceu Pereira de Araújo - Domingos Sávio Teixeira Lanna - Elmiro Alves do Nascimento - Eurípedes Craide - Felipe Néri de Almeida - Geraldo da Costa Pereira - Irani Vieira Barbosa - Jairo Magalhães Alves - Jamill Selim de Sales Júnior - João Batista Rosa - João Bosco Martins - João Lamego Netto - João Pedro Gustin - João Pinto Ribeiro - Jorge Gibram Sobrinho - Jorge Hannas - José Bonifácio Tamm de Andrada - José Ferraz Caldas - José Ferraz da Silva - José Laviola Matos - José Maria de Mendonça Chaves - José Maria Pinto - José Militão Costa - José Neif Jabur - José Rodrigues Duarte - Lacyr Dias de Andrade - Luís Carlos Balbino Gambogi - Luiz Vicente Ribeiro Calicchio - Manoel Nelinho Rezende de Mattos Cabral - Maria Elvira Sales Ferreira - Maria José Haueisen - Maurício Dutra Moreira - Mauro Pinto de Moraes - Mílton Pereira da Cruz - Narciso Paulo Michelli - Nilmário de Miranda - Otacílio Oliveira de Miranda - Paulo César de Carvalho Pettersen - Paulo Fernando Soares de Oliveira - Paulo Pereira - Péricles Ferreira dos Anjos - Raimundo Silva Albergaria - Raul Messias Franco - Roberto Luiz Soares de Mello - Ronaldo Vasconcellos Novais - Sandra Meira Starling - Saint'Clair Martins Souto - Sebastião Helvécio Ramos de Castro - Sebastião Mendes Barros - Sílvio Carvalho Mitre - Tancredo Antônio Naves - Wellington Balbino de Castro
PARTICIPANTES: Ademir Lucas Gomes - Aloísio Teixeira Garcia - Francisco Carlos Chico Ferramenta Delfino - José Adamo Belato - José Renato Novais -

Samir Tannus - Serafim Lopes Godinho Filho - Sérgio Emílio Brant de Vasconcelos Costa - Vítor Penido de Barros
IN MEMORIAM: Rubens Pinto Garcia

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça e os Deputados à Assembleia Legislativa prestarão o compromisso de manter, de defender e de cumprir a Constituição do Estado, no ato de sua promulgação.

Art. 2º - Caberá à Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias contados da promulgação da Constituição do Estado, promulgar a lei orgânica do respectivo Município.

§ 1º - A lei orgânica a que se refere este artigo será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - O Município, até que promulgue sua Lei Orgânica, continuará submetido à Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972, do Estado de Minas Gerais, com suas posteriores modificações, respeitado o disposto na Constituição da República e na Constituição do Estado.

Art. 3º - Será realizada revisão da Constituição do Estado, pelo voto da maioria dos membros da Assembleia Legislativa, até cento e oitenta dias após o término dos trabalhos de revisão previstos no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.
• *(Vide Deliberação da Mesa da ALMG nº 990, de 14/10/1993.)*

Art. 4º - O sistema de governo parlamentarista deverá ser implantado no Estado no caso de resultado favorável do plebiscito a que se refere o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Parágrafo único - Decorridos até dez dias da conclusão dos trabalhos de adaptação da Constituição da República, a Assembleia Legislativa se reunirá para proceder, pelo voto da maioria de seus membros, à revisão da Constituição do Estado, com vistas à alteração do sistema de governo.

Art. 5º - A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais promoverá, até 31 de dezembro de 1992, concurso público destinado à definição do hino oficial do Estado, previsto no art. 7º da Constituição.

§ 1º - O hino de que trata este artigo terá como tema a Inconfidência Mineira.

§ 2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, serão admitidas, além de canções inéditas, canções de cunho tradicional.
• *(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 5, de 30/6/1992.)*

Art. 6º - O Estado, no prazo de dezoito meses da data da promulgação de sua Constituição, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e à delimitação de seus imóveis, inclusive das terras devolutas.

§ 1º - O processo a que se refere este artigo deverá contar com a participação de comissão da Assembleia Legislativa.

§ 2º - O Estado terá o prazo de três anos contados da data da promulgação de sua Constituição para fazer cumprir as finalidades dos imóveis adquiridos mediante doação municipal, sob pena de reversão.

Art. 7º - Serão revistas pela Assembleia Legislativa, por meio de comissão especial, nos quatro anos contados da data da promulgação da Constituição do Estado, a doação, venda e concessão de terra pública com área superior a duzentos e cinquenta hectares realizadas de 1º de janeiro de 1962 a 21 de setembro de 1989.
• *(Caput com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 7, de 28/12/1992.)*

§ 1º - No tocante à venda, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º - Nos casos de concessão e de doação, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio do Estado.

Art. 8º - No caso de cessão de uso gratuita ou remunerada, pelo Estado, de terra pública, por meio de órgão ou entidade com delegação para tanto, ficam rescindidos os contratos cujas obrigações, impostas por lei ou regulamento, não tiverem sido cumpridas pelos cessionários na forma e nos prazos estabelecidos, devendo a prova do cumprimento das obrigações ser feita perante o órgão ou entidade cedente, no prazo de noventa dias contados da data da promulgação da Constituição do Estado, sob pena de reversão.

Art. 9º - Os atuais agentes públicos ou políticos indicados no art. 258 terão o prazo de trinta dias contados da data da promulgação da Constituição do Estado para cumprimento da disposição nele contida.

Art. 10 - Ficam mantidos os atuais órgãos e entidades da Administração Pública até a reestruturação administrativa global do Estado, a se efetivar nos termos de sua Constituição.

Parágrafo único - As entidades da administração indireta se adaptarão às disposições da Constituição no prazo de trezentos e sessenta dias contados da sua promulgação.

Art. 11 - A legislação estadual fixará critérios para reforma administrativa que compatibilize os quadros de pessoal com o disposto no art. 30 da Constituição do Estado, no prazo de dezoito meses contados da promulgação da Constituição da República.

Art. 12 - Os sistemas de controle interno a que se refere o inciso I do § 1º do art. 73 da Constituição do Estado serão regulamentados por lei, no prazo de cento e oitenta dias da data da sua promulgação.

Art. 13 - O Poder Executivo promoverá, dentro de noventa dias contados do início da vigência deste Ato, a constituição das empresas públicas com as denominações Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. e Banco Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais S.A., ou, para esta, outra que a lei definir, as quais integrarão o sistema financeiro estadual previsto na Constituição do Estado.
• *(Vide Lei nº 10.092, de 29/12/1989.)*

§ 1º - A participação do Estado no capital das empresas públicas mencionadas neste artigo corresponderá, na data da constituição delas, ao total dos respectivos patrimônios líquidos das atuais autarquias estaduais Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais e Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, que serão simultaneamente extintas.

§ 2º - O servidor de autarquia extinta, por sucessão no estabelecimento, continuará respectivamente com o mesmo e atual vínculo empregatício com as empresas públicas Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. e Banco Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais S.A., sem perda de nenhum direito oriundo de seus contratos de trabalho.

~~§ 3º - O servidor a que se refere o parágrafo anterior terá o prazo de um ano contado do início da vigência da lei a que se refere o art. 30 da Constituição do Estado para optar pelo regime jurídico único do servidor público, e pelo órgão ou entidade com que serão estabelecidos seu vínculo e sua lotação.~~
• *(Parágrafo declarado inconstitucional em 10/11/1993 - ADIN 348.*
Acórdão publicado no Diário da Justiça em 5/5/1995.)

Art. 14 - As atividades do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor ficam transferidas para a Procuradoria-Geral da Justiça, na forma da lei complementar a que se refere o art. 125 da Constituição do Estado.
• *(Vide Lei Complementar nº 34, de 12/9/1994.)*
• *(Vide arts. 22 a 24 da Lei Complementar nº 61, de 12/7/2001.)*

Art. 15 - Fica extinto o Departamento de Ordem Política e Social - DOPS - da estrutura do órgão de segurança pública do Estado, mantidas as Delegacias Especializadas em Crimes contra a Administração Pública, a de Operações Especiais e a de Armas e Munições, até que a lei disponha sobre a estrutura da Polícia Civil.
• *(Vide Lei nº 10.360, de 27/12/1990.)*
• *(Vide Lei nº 13.398, de 10/12/1999.)*
• *(Vide Lei nº 13.448, de 10/1/2000.)*
• *(Vide Lei nº 13.450, de 10/1/2000.)*

Art. 16 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da promulgação da Constituição do Estado, projeto de lei que transforme o Departamento de Saúde da Polícia Civil em unidade hospitalar.

• *(Vide Lei nº 11.724, de 30/12/1994.)*

Art. 17 - (Suprimido pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 1, de 3/7/1991.)
• *Dispositivo suprimido:*
"Art. 17 - Fica extinta a autarquia Loteria do Estado de Minas Gerais e, suas atividades, absorvidas pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, na forma da lei."

Art. 18 - No prazo de cento e oitenta dias, o Estado disciplinará em lei:

I - os procedimentos administrativos pertinentes à área tributária destinados a garantir a efetividade dos direitos do contribuinte;
• *(Vide Lei nº 13.515, de 7/4/2000.)*

II - a forma de proteção à infância, à juventude, ao idoso e ao portador de deficiência;
• *(Vide Lei nº 10.501, de 17/10/1991.)*
• *(Vide Lei nº 13.176, de 20/1/1999.)*
• *(Vide Lei nº 13.799, de 21/12/2000.)*

III - a forma de incentivo ao Município, em função da implantação de florestas sociais e da localização de unidades de conservação da natureza no respectivo território; e

IV - a matéria prevista no § 1º do art. 247 da Constituição.
• *(Vide Lei nº 11.405, de 28/1/1994.)*

§ 1º - No prazo de cento e oitenta dias, será editada a lei complementar prevista no art. 49 de sua Constituição.

§ 2º - No prazo de cento e vinte dias, editará o Estado lei complementar para adequação da Região Metropolitana de Belo Horizonte aos preceitos estabelecidos na Constituição.
• *(Vide Lei Complementar nº 89, de 12/1/2006.)*

§ 3º - Em cento e oitenta dias, a lei disporá sobre a taxa de utilização de recursos ambientais.

§ 4º - A lei complementar a que se refere o art. 167 da Constituição será elaborada no prazo de cento e vinte dias.
• *(Vide Lei Complementar nº 37, de 18/1/1995.)*

§ 5º - A lei ordinária a que se refere o art. 278 da Constituição deverá ser editada no prazo de noventa dias.
• *(Vide Lei nº 12.920, de 29/6/1998.)*

§ 6º - A lei disporá, em cento e vinte dias, sobre a defesa, a proteção e a divulgação dos direitos do consumidor e sobre o controle de qualidade dos bens, alimentos e serviços produzidos ou comercializados no Estado.

§ 7º - A lei criará a Região de Desenvolvimento do Vale do Rio Doce, no prazo de cento e oitenta dias, e disporá sobre sua competência, organização e recursos financeiros.

§ 8º - O Estado incorporará a seus quadros de assistência, no prazo de cento e oitenta dias, as especialidades médicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 9º - O Estado regulamentará, até 31 de dezembro de 1989, a lei estadual sobre o uso de agrotóxicos.
• *(Parágrafo regulamentado pela Lei nº 10.545, de 13/12/1991.)*

§ 10 - Os prazos estabelecidos neste artigo são contados da promulgação da Constituição.

Art. 19 - Ao servidor público punido a partir de 31 de março de 1964, fica assegurado o direito à revisão do respectivo processo administrativo ou ato punitivo, desde que o requeira até sessenta dias contados da data da promulgação da Constituição do Estado.
• *(Vide incisos II e V e § 3º do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5/11/2007.)*

Art. 20 - Exclui-se da vedação da Constituição do Estado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que na data da promulgação da Constituição da República eram exercidos por médico militar na Administração Pública Direta ou Indireta.

Parágrafo único - É permitido o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que na data da promulgação da Constituição da República eram exercidos na Administração Pública Direta ou Indireta.

~~Art. 21 - O funcionário público efetivo que na data da promulgação da Constituição do Estado estiver à disposição de órgão da Administração Pública que não aquele para o qual foi nomeado poderá optar, sem prejuízo da sua efetividade, pela transferência definitiva para o quadro de pessoal do órgão ou poder em que se encontrar prestando serviço.~~
• *(Artigo declarado inconstitucional em 4/2/1993 - ADIN 89. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 20/8/1993.)*

Art. 22 - É assegurado ao Defensor Público investido na função até a data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e das vedações previstas no art. 130 da Constituição do Estado.

§ 1º - Aos atuais Procuradores do Estado, nos termos da lei complementar, será facultada opção irretratável, no que respeita às vedações, pelo regime anterior.
• *(Vide art. 77 da Lei Complementar nº 30, de 10/8/1993.)*

§ 2º - A atual Procuradoria Fiscal do Estado passa a denominar-se Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual.

§ 3º - Aos atuais Procuradores Fiscais do Estado, que passam a denominar-se Procuradores da Fazenda Estadual, nos termos da lei complementar, será facultada opção irretratável, no que respeita às vedações, pelo regime anterior.

§ 4º - O Procurador do Estado e o Procurador da Fazenda Estadual que fizerem a opção a que se referem os parágrafos anteriores não terão direito à isonomia de que trata o art. 131 da Constituição.

Art. 23 - O policial civil bacharel em Direito que presta serviços como Delegado Especial de Polícia, com os vencimentos e as vantagens da classe inicial da carreira de Delegado de Polícia I, passa a integrar o Quadro Efetivo de Delegado de Carreira.

Parágrafo único - O servidor de que trata este artigo fará jus a promoção na carreira por merecimento e por antiguidade.
• *(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 45, de 27/12/2000.)*
• *(Artigo declarado inconstitucional em 19/2/2004 - ADIN 2939– 8. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 26/3/2004.)*

Art. 24 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo de Médico– Veterinário do Instituto Estadual de Saúde Animal - IESA-MG -, criado pela Lei nº 7.042, de 19 de julho de 1977, e extinto pela Lei nº 9.512, de 29 de dezembro de 1987, provido em virtude de concurso público, é assegurada lotação no Quadro Setorial da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor ocupante de cargo efetivo de Médico-Veterinário da administração direta colocado à disposição da mencionada autarquia.

~~Art. 25 - Fica assegurado ao servidor da Secretaria de Estado da Educação, de Delegacia Regional de Ensino e de núcleo do Programa Estadual de Alimentação Escolar cujo cargo se encontrar bloqueado, na forma da Lei nº 9.346, de 5 de dezembro de 1986, o direito ao enquadramento ou reenquadramento em cargo do Quadro Permanente, desde que comprove habilitação até 30 de dezembro de 1991.~~
• *(Artigo declarado inconstitucional em 4/2/1993 - ADIN 89. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 20/8/1993.)*

~~Art. 26 - Ficam restabelecidos os cargos de Regente de Ensino, Professor, Orientador Educacional, Supervisor Pedagógico, Inspetor Escolar e Administrador Educacional anteriormente ocupados por servidores que passaram a integrar o Quadro Permanente, de conformidade com a Lei nº 9.346, de 5 de dezembro de 1986, e com a Lei nº 9.381, de 18 de dezembro de 1986, e que, na forma da Lei nº 9.592, de 14 de junho de 1988, optaram por retornar àqueles cargos de que eram titulares.~~

~~§ 1º - Os optantes ficam automaticamente reinvestidos nos cargos do Quadro do Magistério, independentemente da existência de vagas nas escolas estaduais, podendo continuar a exercer suas atribuições na Secretaria de Estado da~~

~~Educação, nas Delegacias Regionais de Ensino ou nas unidades escolares, salvo renúncia irretratável manifestada no prazo de noventa dias contados da promulgação da Constituição do Estado.~~

~~§ 2º - Os efeitos do disposto neste artigo retroagirão à data do início de vigência da Lei nº 9.592, de 14 de junho de 1988, assegurados ao optante os direitos e vantagens que percebia antes de sua investidura em cargo do Quadro Permanente.~~
• *(Artigo declarado inconstitucional em 4/2/1993 - ADIN 89. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 20/8/1993.)*

~~Art. 27 - O servidor público em exercício na função de Inspetor Escolar como convocado na data da instalação da Assembleia Constituinte do Estado poderá optar pelo cargo, assegurado a ele o direito à classificação no nível 5, grau A, desde que comprove:~~

~~I - ser efetivo;~~

~~II - ter habilitação específica; e~~

~~III - pertencer ao Quadro do Magistério.~~
• *(Artigo declarado inconstitucional em 4/2/1993 - ADIN 89. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 20/8/1993.)*

~~Art. 28 - Será readmitido no serviço público o servidor afastado entre primeiro de janeiro de 1988 e a data da promulgação da Constituição da República, cujo afastamento tenha evitado que adquirisse a estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.~~

~~§ 1º - Exclui-se da readmissão de que trata este artigo o servidor afastado por falta grave ou em razão da nomeação de candidato aprovado em concurso público.~~

~~§ 2º - A readmissão se dará na função exercida pelo servidor na data do afastamento, será requerida em noventa dias e efetuada em cento e oitenta dias, contados ambos os prazos da data da promulgação da Constituição do Estado.~~
• *(Artigo declarado inconstitucional em 9/9/2004 - ADIN 100. Acórdão publicado no Diário da Justiça, em 1/10/2004.)*

Art. 29 - O servidor de unidade escolar que teve seu contrato interrompido pelo Estado durante o período de férias escolares terá, para o fim de aquisição do direito à estabilidade, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, contado como continuado o tempo de serviço prestado, desde que o contrato tenha sido renovado por cinco anos letivos consecutivos.

Parágrafo único - Será considerado continuado, para o efeito deste artigo, além do interstício de férias escolares, o período de interrupção de contrato promovido pelo Estado nos anos de 1987 e 1988, desde que, em cada ano, não supere trinta dias.

Art. 30 - Aplica-se o disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República ao empregado público que:

~~I - tenha sido contratado por entidade de direito privado sob controle direto ou indireto do Estado e, em virtude de convênio, preste à administração direta estadual serviços de natureza permanente;~~
• *(Inciso declarado inconstitucional em 11/5/2000 - ADIN 88. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 8/9/2000.)*

II - tenha, na data da promulgação da Constituição da República, cinco anos ou mais de serviço continuado em órgão da administração direta, em autarquia ou em fundação públicas estaduais.

~~Art. 31 - O servidor nesta condição na data da instalação da Assembleia Constituinte do Estado, ao se submeter a concurso público para o cargo cujas atribuições estiver exercendo, terá direito a contagem de pontos, na prova de títulos, não superior a um quinto da pontuação geral.~~

~~Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplicará ao servidor que preste serviço à administração direta, através de contrato ou convênio, quando se submeter a concurso público a ser realizado pelo Estado.~~
• *(Artigo declarado inconstitucional em 11/5/2000 - ADIN 88. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 8/9/2000.)*

Art. 32 - Até que se regulamentem as respectivas atividades, continuam no exercício de suas atribuições os servidores admitidos até a data da instalação da Assembleia Nacional Constituinte e que ocupem cargos criados pela Lei nº 8.443, de 6 de outubro de 1983.

Parágrafo único - O tempo de serviço prestado nos termos deste artigo é contado para efeito de transferência de cargos ou como título em concurso público, nos termos da Constituição do Estado.
• *(Artigo declarado inconstitucional em 4/2/1993 - ADIN 89. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 20/8/1993.)*

Art. 33 - Os atuais bolsistas de atividades especiais em exercício na data da instalação da Assembleia Constituinte do Estado na Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - são considerados, para todos os fins, empregados da entidade.
• *(Artigo declarado inconstitucional em 4/2/1993 - ADIN 89. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 20/8/1993.)*

Art. 34 - O servidor público civil ou militar ~~e o empregado público~~ da administração direta e indireta do Estado terão seus vencimentos ou salários reajustados, progressivamente, até a recomposição do nível real efetivamente percebido em outubro de 1986, a partir do segundo mês posterior à promulgação da Constituição do Estado.
• *(Expressão "e o empregado público" constante no caput, expressão "ou empregados públicos" constante no §1º, bem como no §3º declarada*

inconstitucional em 24/4/1991 - ADIN 83. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 18/10/1991.)

§ 1º - Aplica-se ao servidor ~~ou empregados públicos~~ que expressamente o preferirem o nível real efetivamente percebido em janeiro de 1987.
• *(Expressão "e o empregado público" constante no caput, da expressão "ou empregados públicos" constante no §1º, bem como do §3º declarada inconstitucional em 24/4/1991 - ADIN 83. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 18/10/1991.)*

§ 2º - A recomposição a que se refere este artigo se dará em oito etapas trimestrais.

§ 3º - Ao servidor bancário do Banco do Estado de Minas Gerais, do Banco de Crédito Real de Minas Gerais e da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais fica assegurada a reposição de cem por cento de seus salários, aplicados sobre os valores salariais vigentes na data da promulgação da Constituição, sem prejuízo da revisão decorrente do disposto neste artigo.
• *(Expressão "e o empregado público" constante no caput, da expressão "ou empregados públicos" constante no §1º, bem como do §3º declarada inconstitucional em 24/4/1991 - ADIN 83. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 18/10/1991.)*

Art. 35 - O servidor e o empregado públicos da administração indireta contratados pelo regime trabalhista serão ressarcidos das diferenças pecuniárias resultantes do não-cumprimento da legislação trabalhista ocorridas a partir de fevereiro de 1987, corrigidas na forma da lei.

§ 1º - O direito ao ressarcimento pecuniário previsto neste artigo se estende ao empregado público contratado por entidade de direito privado e que, em virtude de convênio com o Estado, preste serviços de natureza permanente à administração direta estadual.

§ 2º - A reposição das perdas salariais a que se refere este artigo será efetivada a partir do segundo mês posterior à promulgação da Constituição do Estado e se dará em quatro etapas trimestrais.

~~§ 3º - O Estado repassará às entidades da administração indireta os recursos necessários ao implemento da medida de que trata este artigo.~~
• *(Artigo declarado inconstitucional em 31/3/2004 - ADIN 270. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 30/4/2004.)*

Art. 36 - Em sessenta dias contados da data da promulgação da Constituição do Estado, proceder-se-á à revisão dos direitos do servidor público inativo e do pensionista do Estado, do serventuário e do servidor do foro judicial e extrajudicial aposentado e à atualização dos proventos ou pensões a eles devidos, com base no nível real efetivamente percebido em outubro de 1986, para ajustá-los ao disposto na Constituição.

Art. 37 - Para os fins previstos no art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, promover-se-á o reajustamento dos proventos do servidor público aposentado em data anterior à vigência da Lei nº 6.981, de 26 de abril de 1977, com base no vencimento do nível do cargo ou função e nas vantagens, percebidos no momento em que se deu a aposentadoria.

Art. 38 - No prazo de sessenta dias contados da data da promulgação da Constituição do Estado, promover-se-á a revisão dos proventos do Professor Catedrático aposentado da Universidade Rural do Estado de Minas Gerais, incorporada à Universidade Federal de Viçosa pelo Decreto-Lei nº 570, de 8 de maio de 1969, de modo a garantir-lhe valores compatíveis com a categoria do magistério superior exercido na data da aposentadoria.

Parágrafo único - Os valores mencionados neste artigo não poderão ser inferiores a cento e cinquenta por cento dos vencimentos e vantagens assegurados ao Professor Titular Nível PS3– E, em regime de quarenta horas semanais, com dedicação exclusiva, da carreira do magistério superior, instituída pela Lei nº 9.413, de 2 de julho de 1987, com as modificações que vierem a ocorrer.

Art. 39 - São assegurados ao servidor público do Estado a remuneração e as demais vantagens do cargo efetivo e os proventos da aposentadoria, observado o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, e na Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987, ou no art. 21 da Lei nº 9.592, de 14 de junho de 1988.

~~Art. 40 - Fica assegurada isonomia de remuneração entre os servidores das entidades Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais e Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais para os cargos, empregos e funções de atribuições iguais ou assemelhadas.~~
(Artigo declarado inconstitucional em 19/02/2014 – ADIN 318 – Decisão em 19/02/2014)

Art. 41 - Fica assegurada ao Oficial Superior e ao Capitão, do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar, a percepção de gratificação em percentual correspondente à do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, enquanto a Polícia Militar não possibilitar a realização de curso a eles especificamente destinado.

~~Art. 42 - Para efeito de aposentadoria ou transferência para a inatividade, prevalecerão para o servidor público estadual as normas relativas a contagem de tempo de serviço em vigor na data de sua admissão ou durante a sua atividade no serviço público, desde que mais benéficas.~~
• *(Artigo declarado inconstitucional em 17/9/1992 - ADIN 101. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 7/5/1993.)*

Art. 43 - Fica assegurado ao servidor público estadual que tiver tempo de serviço prestado antes de 13 de maio de 1967 o direito de computar esse tempo, para efeito de aposentadoria ou de transferência para a inatividade, proporcionalmente ao número de anos de serviço a que estava sujeito, no regime anterior àquela data.

Art. 44 - Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo em comissão na data da promulgação da Constituição da República que conte, na data da promulgação da Constituição do Estado, pelo menos vinte e cinco anos de serviço público se mulher, ou trinta anos, se homem, o direito de, ao completar o tempo constitucionalmente exigido, aposentar-se no cargo, desde que se cumpram as exigências da Lei nº 9.592, de 14 de junho de 1988.

Art. 45 - O disposto no art. 287 da Constituição do Estado se aplica ao servidor contratado pelo regime de convocação que tenha atingido o limite de idade para aposentadoria compulsória a partir da data da instalação da Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 46 - O disposto no art. 286 da Constituição do Estado se aplica às situações anteriores à sua promulgação.

Art. 47 - O disposto no art.37 da Constituição do Estado se aplica ao atual servidor que tenha revertido à atividade.

Art. 48 - Ao atual ocupante de cargo das classes de Especialistas de Educação é assegurada a opção de que trata o § 1º do art. 288 no prazo de noventa dias contados da data da promulgação da Constituição do Estado.

Art. 49 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

III - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo.

Art. 50 - Fica mantida a Região Metropolitana de Belo Horizonte, nos termos dos arts. 42 e 50 da Constituição do Estado, acrescida dos Municípios de Mateus Leme, Igarapé, Esmeraldas e Brumadinho.
- *(Vide Lei Complementar nº 43, de 31/5/1996.)*
- *(Vide Lei Complementar nº 48, de 12/11/1997.)*
- *(Vide Lei Complementar nº 53, de 1/12/1999.)*
- *(Vide Lei Complementar nº 56, de 12/1/2000.)*
- *(Vide Lei Complementar nº 63, de 10/1/2002.)*
- *(Vide Lei Complementar nº 89, de 12/1/2006.)*

§ 1º - Também passarão a integrar a Região Metropolitana de Belo Horizonte os Distritos pertencentes aos Municípios mencionados neste artigo e que venham a emancipar-se.

§ 2º - A composição da Região Metropolitana poderá ser alterada por lei complementar.

Art. 51 - Fica instituído o Colar Metropolitano formado por Municípios do entorno da Região Metropolitana de Belo Horizonte afetados pelo processo de metropolização, para integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum.
• *(Vide Lei Complementar nº 53, de 1/12/1999.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 56, de 12/1/2000.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 63, de 10/1/2002.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 89, de 12/1/2006.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 124, de 17/10/2012.)*

Parágrafo único - A composição e a participação do Colar Metropolitano na gestão metropolitana serão definidas em lei complementar.

Art. 52 - A Assembleia Legislativa criará, em noventa dias contados da promulgação da Constituição do Estado, comissão para apresentar estudos sobre as implicações da nova ordem constitucional e anteprojetos relativos às matérias objeto de legislação complementar.

§ 1º - A comissão será composta de vinte e um membros, dez indicados pela Assembleia Legislativa, cinco, pelo Poder Executivo, três, pelo Poder Judiciário, um, pelo Ministério Público, um, pelo Tribunal de Contas, e um, pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - A comissão submeterá à Assembleia Legislativa e ao Poder Executivo o resultado de seus estudos para ser apreciado nos termos da Constituição, e se extinguirá completado um ano.

Art. 53 - No prazo de um ano contado da data da promulgação da Constituição do Estado, a Assembleia Legislativa promoverá, por meio de comissão, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento do Estado.

§ 1º - A comissão terá força legal de Comissão Parlamentar de Inquérito para os fins de requisição e convocação e atuará, se necessário, com o auxílio do Tribunal de Contas.

§ 2º - Apurada irregularidade, a Assembleia Legislativa proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

Art. 54 - Ficam revogados, a partir da data da promulgação da Constituição do Estado, os dispositivos legais que defiram ou deleguem a órgãos do Poder Executivo competência atribuída, pela Constituição, à Assembleia Legislativa, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

Art. 55 - A Assembleia Legislativa elaborará, no prazo de cento e oitenta dias contados da promulgação da Constituição do Estado, o seu Regimento Interno, adaptado às novas disposições constitucionais.
• *(Vide Resolução da ALMG nº 5.176, de 6/11/1997.)*

Art. 56 - O Deputado à Assembleia Legislativa em 5 de outubro de 1988 eleito Vice-Prefeito, se convocado a exercer a função de Prefeito, não perderá o mandato parlamentar.

Art. 57 - O disposto no parágrafo único do art. 265 terá vigência a partir da data da promulgação da Constituição do Estado.

Art. 58 - O Tribunal de Justiça proporá alteração da organização e da divisão judiciárias no prazo de noventa dias contados da promulgação da Constituição do Estado, para que a Assembleia Legislativa delibere sobre a matéria em prazo não excedente de cento e vinte dias contados do recebimento da mensagem.
• *(Vide Lei Complementar nº 38, de 13/2/1995.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001.)*

Art. 59 - O Tribunal de Justiça e o Tribunal de Alçada conservarão residualmente sua competência para o processo e julgamento dos feitos e recursos entregues, nas respectivas Secretarias, até a data da promulgação da Constituição do Estado, observadas as regras de competência vigentes na mesma data, ainda que não registrados ou autuados, bem como das ações rescisórias e revisões criminais de seus julgados.

Art. 60 - Fica mantido o atual Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, cuja denominação e composição poderão ser modificadas em lei que criar outros Tribunais de Alçada, distribuída, entre eles, a competência a que se refere o art. 108.
• *(Vide Emenda à Constituição nº 63, de 19/7/2004.)*

Art. 61 - O atual Juiz de Direito Auxiliar passa a denominar-se Juiz Substituto.

Art. 62 - A primeira lista tríplice para escolha do Procurador-Geral de Justiça será formada no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição do Estado, na forma de resolução da Câmara de Procuradores da Justiça, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 123 da Constituição.

Art. 63 - A legislação que criar a Justiça de Paz manterá os atuais Juízes de Paz até a posse dos novos titulares, assegurados àqueles os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição da República.
• *(Vide art. 27 da Lei nº 13.454, de 12/9/2000.)*

Art. 64 - O Estado, no prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação da Constituição do Estado, relacionará os presos em regime de cumprimento de pena definitiva, para o fim de evitar a privação da liberdade por tempo superior à condenação.

Parágrafo único - A relação será enviada aos juízes das execuções penais em trinta dias contados do término do prazo fixado neste artigo.

Art. 65 - Ficam oficializadas as serventias do foro judicial com remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação do atual titular vitalício ou nomeado em caráter efetivo, que continuará a perceber, a título de remuneração, as custas e os emolumentos estabelecidos no Regimento de Custas.

§ 1º - O serventuário cuja situação foi ressalvada poderá optar pela oficialização, com dispensa das custas e emolumentos em favor do Estado.

§ 2º - A ressalva contida neste artigo se aplica, também, aos atuais titulares do cargo efetivo e Avaliador Judicial.

§ 3º - Ao servidor do foro judicial que não fizer a opção a que se refere o § 1º, fica assegurado direito à aposentadoria, que será calculada na forma da lei.

Art. 66 - (Revogado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 69, de 21/12/2004.)
• *Dispositivo revogado:*
"Art. 66 - Os serviços notariais e de registro ficam sujeitos aos princípios estabelecidos neste artigo, enquanto não forem disciplinados em lei os dispositivos constantes do art. 236 da Constituição da República.
• *(Caput regulamentado pela Lei nº 12.919, de 30/6/1998.)*

§ 1º - Ficam mantidas as atuais serventias notariais e de registro existentes no Estado.

§ 2º - Tornar-se-á efetiva, em caso de vacância, a delegação dos serviços notariais e de registro em favor do substituto do titular, desde que esse possua a estabilidade assegurada pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República."

Art. 67 - O disposto no art. 277 da Constituição do Estado não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitado o direito de seus servidores.

Art. 68 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 159, I e II, da Constituição do Estado, serão aplicadas as seguintes normas:

I - o projeto do Plano Plurianual de Ação Governamental, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o término da sessão legislativa;

II - o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o término do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto da Lei Orçamentária do Estado será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o término da sessão legislativa.

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORÇAMENTÁRIA. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. PROJETO DE LEI APROVADO PELA CÂMARA FORA DO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE SANÇÃO DO PREFEITO. PROMULGAÇÃO PELA EDILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. - A lei orçamentária está sujeita ao controle abstrato de constitucionalidade. - O fato de o Poder Legislativo não aprovar e remeter ao Poder Executivo o projeto de lei orçamentária dentro do prazo previsto na Constituição Estadual não autoriza o Executivo a sancionar, como se lei fosse, o projeto original, não aprovado, nem tampouco torna inconstitucional a lei promulgada pela própria Edilidade, após a aprovação, se o Chefe do Executivo não a sanciona. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.007344-4/000 - Comarca de Conceição do Mato Dentro - Requerente: Município de Morro do Pilar - Requerida: Câmara Municipal de Morro do Pilar - Relator: Des. José Antonino Baía Borges (**Data do julgamento: 12/01/2011** - Data da publicação: 29/04/2011).

Parágrafo único - As diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual de Ação Governamental aplicáveis no primeiro exercício financeiro de sua vigência serão compatíveis com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o mesmo exercício.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 30, de 23/10/1997.)*

Art. 69 - O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, para apreciação, projeto da Lei Orçamentária relativa ao exercício financeiro de 1990 adequado às disposições constitucionais.

Art. 70 - Enquanto não for promulgada a lei complementar federal, a comissão prevista no § 2º do art. 155 da Constituição do Estado terá a atribuição de verificar o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 71 - A adaptação ao que estabelece o art. 161, III, da Constituição do Estado, deverá processar-se no prazo de cinco anos, e o excesso se reduzirá à base de, pelo menos, um quinto por ano.

Art. 72 - No cálculo da quota-parte do imposto a que se refere o art. 144, I, b, da Constituição do Estado devida aos Municípios, não será considerado qualquer índice de rateio fiscal nos exercícios de 1989 e 1990, no que for relativo ao produto da extração mineral realizada nos respectivos territórios.

§ 1º - Nos exercícios mencionados neste artigo, os Municípios receberão, quanto à receita proveniente da extração mineral em seus territórios, valor que corresponda, integralmente, ao percentual aludido no inciso II do art. 150 da Constituição.

§ 2º - Nos demais casos de incidência do imposto de que trata este artigo, o repasse das parcelas dos Municípios ocorrerá de conformidade com o previsto nos incisos I e II do § 1º do art. 150 da Constituição.

Art. 73 - Na liquidação de débito fiscal de pequena e microempresa urbanas e rurais e cooperativa agropecuária e de consumo, apurado até 31 de dezembro de 1988, ainda que ajuizado, haverá remissão da multa e dos juros de mora e redução da correção monetária calculada na data da concessão do benefício, observados os seguintes critérios:

I - para pagamento à vista, redução de sessenta por cento;

II - para pagamento em seis parcelas mensais iguais e consecutivas, redução de quarenta por cento;

III - para pagamento em doze parcelas mensais iguais e consecutivas, redução de vinte por cento.

§ 1º - O contribuinte poderá optar pelo parcelamento do débito em prazo superior a doze meses e máximo de trinta e seis meses, caso em que haverá incidência da correção monetária plena, com remissão apenas da multa respectiva.

§ 2º - Os benefícios a que se refere este artigo só serão concedidos se requeridos no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição do Estado.

§ 3º - Descumprida condição estabelecida para a concessão do parcelamento, o débito remanescente será considerado vencido em sua totalidade, e a multa inicial, os juros de mora e a correção monetária plena serão restabelecidos.

§ 4º - Para efeito deste artigo, observar-se-á o disposto no § 1º do art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

§ 5º - Os benefícios de que trata este artigo não se estendem a débito já quitado nem a devedor que tenha Deputado como sócio.

§ 6º - Os benefícios estabelecidos neste artigo são aplicados ao pequeno e miniprodutor rural, assim classificados pelas normas do Manual de Crédito Rural.

§ 7º - Para efeito deste artigo, são considerados atos cooperativos os praticados entre a cooperativa e seu sócio ou entre cooperativas associadas na realização de trabalho, serviços ou operações que constituam objeto social.

§ 8º - Para efeito deste artigo, não são considerados atos cooperativos a operação de mercado, o contrato de compra e venda de produto ou mercadoria e a prestação de serviço.

Art. 74 - Até que a lei complementar disponha sobre os critérios de criação de Município, ficam estabelecidos os seguintes requisitos para a emancipação de Distrito:
• *(Vide Lei Complementar nº 37, de 18/1/1995.)*

• *(Vide Lei Complementar nº 39, de 23/6/1995.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 47, de 27/12/1996.)*

I - população estimada não inferior a dez mil habitantes, observado o mínimo de três mil eleitores;

II - núcleo urbano já constituído, destinado a sediar, como cidade, o novo Governo Municipal, com número de moradias não inferior a quatrocentas;

III - edifícios com capacidade e condições para o funcionamento do Governo Municipal e dos órgãos de segurança e defesa civil;

IV - serviços públicos de comunicação, energia elétrica e abastecimento de água, além de escola pública estadual, posto de saúde, templo religioso e cemitério;

V - viabilidade econômica, expressa na existência de fatores, avaliados global e objetivamente, capazes de garantir a sustentação do Município projetado e a consecução de metas de seu desenvolvimento sócio-econômico, sem que o remanescente tenha perda superior a trinta e cinco por cento de sua arrecadação total.

§ 1º - A emancipação dependerá, ainda, de prévia consulta às populações interessadas, mediante plebiscito, com resposta favorável da maioria dos votos válidos dos respectivos eleitores.

§ 2º - A emancipação será formalizada perante a Assembleia Legislativa, no prazo de cento e vinte dias contados da data da promulgação da Constituição do Estado, após comprovação, pelos Distritos interessados, e, se for o caso, em conjunto com Subdistritos, dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 3º - O Município resultante de emancipação ocorrida no prazo de duzentos dias contados da promulgação da Constituição será instalado com a posse, em primeiro de janeiro de 1991, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos membros da Câmara Municipal, eleitos em 1990, cujos mandatos terminarão junto com os dos agentes municipais eleitos em 1988.

§ 4º - Vigorará no novo Município, até que tenha legislação própria, a vigente na data de instalação no Município remanescente.

§ 5º - A lei complementar a que se refere este artigo será elaborada até cento e vinte dias da promulgação da Constituição.

Art. 75 - O Estado se articulará com os Municípios, para promover, no prazo de noventa dias contados da data da promulgação da Constituição do Estado, o recenseamento escolar.

Art. 76 - Nos dez primeiros anos contados da promulgação da Constituição da República, o Estado, com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de , pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere

o art. 201 de sua Constituição, desenvolverá esforços para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Parágrafo único - Em igual prazo, as escolas públicas estaduais de nível superior descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino às cidades de maior densidade populacional.

Art. 77 - O Estado elaborará plano de emergência para construção, ampliação, reforma e manutenção de escolas estaduais, o qual deverá ser submetido à apreciação da Assembleia Legislativa no prazo de até cento e oitenta dias contados da promulgação de sua Constituição.

Art. 78 - A implantação da jornada de ensino de oito horas, prevista no art. 198, I, dar-se-á de forma gradativa, conforme dispuser a lei.

Art. 79 - O cargo de Diretor de estabelecimento oficial de ensino deve ser provido no prazo de dezoito meses contados da promulgação da Constituição do Estado, na forma prevista em seu art. 196, VIII.

§ 1º - Em caso de vacância do cargo antes do prazo estabelecido neste artigo, aplicar-se-á, no provimento, a disposição do art. 196, VIII, da Constituição.

§ 2º - Fica vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento por designação e em caráter de substituição, por prazo superior a sessenta dias, no cargo mencionado neste artigo.

Art. 80 - As entidades educacionais a que se refere o art. 203 da Constituição do Estado e as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei e que preencham os requisitos dos incisos I e II do mesmo artigo e, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

Art. 81 - Fica criada a Universidade do Estado de Minas Gerais, sob a forma de autarquia, que terá sua reitoria na Capital e suas unidades localizadas nas diversas regiões do Estado.
• *(Vide Lei nº 11.539, de 22/7/1994.)*

§ 1º - Serão instaladas no prazo de dois anos contados da promulgação da Constituição do Estado e absorvidas como unidades da Universidade do Estado de Minas Gerais as entidades de ensino superior criadas ou autorizadas por lei ainda não instaladas.

§ 2º - O Estado instalará a Universidade de que trata este artigo no prazo de setecentos e vinte dias contados da promulgação de sua Constituição.

Art. 82 - Ficam mantidas as atuais instituições de ensino superior integrantes da Administração Pública Estadual.

§ 1º - As fundações educacionais de ensino superior instituídas pelo Estado ou com sua participação poderão manifestar– se no prazo de cento e oitenta dias contados da promulgação da Constituição por uma das seguintes opções:

I - absorção, como unidades, pela Universidade do Estado de Minas Gerais, na forma prevista no § 1º do artigo anterior;

~~II - submissão à política educacional do Estado, mesmo que venham, mediante alteração dos seus estatutos, a extinguir seus vínculos com o poder público estadual, permanecendo sob a supervisão pedagógica do Conselho Estadual de Educação e obrigando-se, na forma da lei, a fornecer bolsas de estudos para os alunos carentes.~~
• *(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 70, de 30/6/2005.)*
• *(Inciso declarado inconstitucional em 04/09/2008 - ADIN 2501. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 19/12/2008.)*

§ 2º - O Estado, decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, transformará em fundações públicas as fundações educacionais que não exercitarem, no prazo de trezentos e sessenta dias, a faculdade ali outorgada.

§ 3º - Fica transformada em autarquia, com a denominação de Universidade Estadual de Montes Claros, a atual Fundação Norte-Mineira de Ensino Superior.
• *(Vide Lei nº 11.517, de 13/7/1994.)*

~~§ 4° - Integram o Sistema Estadual de Educação, sob a supervisão pedagógica do Conselho Estadual de Educação, as instituições de educação superior:~~

~~I - mantidas pelo poder público estadual ou municipal;~~

~~II - cujas fundações mantenedoras se tenham manifestado por uma das opções previstas nos incisos I e II do § 1° deste artigo;~~

~~III - criadas ou autorizadas por lei estadual ou municipal, existentes na data de promulgação da Constituição do Estado e que venham a enquadrar-se, de acordo com seus estatutos, nos incisos I ou II do § 1° deste artigo.~~
• *(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 70, de 30/6/2005.)*
• *(Parágrafo declarado inconstitucional em 04/09/2008 - ADIN 2501. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 19/12/2008.)*

~~§ 5° - A criação de cursos superiores de Medicina, Odontologia e Psicologia por universidades e demais instituições de ensino superior integrantes do Sistema Estadual de Educação que não sejam mantidas pelo poder público estadual e municipal será submetida aos procedimentos de autorização e reconhecimento estabelecidos pela legislação federal para as instituições integrantes do Sistema Federal de Educação Superior.~~
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 70, de 30/6/2005.)*

• *(Parágrafo declarado inconstitucional em 04/09/2008 - ADIN 2501. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 19/12/2008.)*

~~§ 6° - Fica cancelada a tramitação dos processos de criação dos cursos mencionados no § 5°, que não tenham sido aprovados pelo Conselho Estadual de Educação até a data de publicação de emenda à Constituição que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.~~
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 70, de 30/6/2005.)*
• *(Parágrafo declarado inconstitucional em 04/09/2008 - ADIN 2501. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 19/12/2008.)*

Art. 83 - A lei estabelecerá, sem prejuízo de plano permanente, programas de emergência que resguardem o patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais, notadamente o das cidades de Mariana, Ouro Preto, Sabará, São João del-Rei, Serro, Caeté, Pitangui, Tiradentes, Minas Novas, Itapecerica, Campanha, Paracatu, Baependi, Diamantina, Januária, Santa Bárbara, Grão-Mogol, Conceição do Mato Dentro, Santa Luzia, Estrela do Sul, Prados, Itabirito, Congonhas, Nova Era, Lagoa Santa, Barão de Cocais, Itabira, São Tomé das Letras, Chapada do Norte e o de outros núcleos urbanos que contenham reminiscências artísticas, arquitetônicas e históricas do século XVIII.

Parágrafo único - Para o fim de proteção ao patrimônio cultural do Estado, a Polícia Militar manterá órgão especializado.

Art. 84 - Ficam tombados para o fim de conservação e declarados monumentos naturais os picos do Itabirito ou do Itabira, do Ibituruna e do Itambé e as serras do Caraça, da Piedade, de Ibitipoca, do Cabral e, no planalto de Poços de Caldas, a de São Domingos.

§ 1º - O Estado providenciará, no prazo de trezentos e sessenta dias contados da promulgação de sua Constituição, a demarcação das unidades de conservação de que trata este artigo e cujos limites serão definidos em lei.
• *(Vide Lei nº 10.726, de 12/5/1992.)*
• *(Vide Lei nº 15.178, de 16/6/2004.)*
• *(Vide Lei nº 21.158, de 17/1/2014.)*

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica à bacia hidrográfica do rio Jequitinhonha e aos complexos hidrotermais e hoteleiros do Barreiro de Araxá e de Poços de Caldas.

§ 3º - O Estado desenvolverá programas de emergência para recuperação e manutenção das estâncias hidrominerais.

Art. 85 - A estrutura institucional e financeira dos sistemas estaduais de gerenciamento de recursos hídricos e minerários, conforme disposto no art. 252, será estabelecida em lei, no prazo de doze meses contados da promulgação da Constituição do Estado.

Art. 86 - O Estado realizará diagnóstico das áreas relevantes para recarga dos aquíferos, a que se dará proteção especial, na forma da lei.
• *(Vide Lei nº 13.771, de 11/12/2000.)*

Art. 87 - As atuais concessões de lavra de mineral sólido e os respectivos direitos e obrigações em poder de entidade da administração indireta do Estado serão, na hipótese de sua privatização, extinção ou desativação, previamente transferidas para entidade da administração indireta do Estado cujos objetivos predominantes sejam a mineração e o seu fomento no território estadual, observados os preceitos legais.

Parágrafo único - É vedada a associação da entidade mencionada neste artigo, em participação minoritária, em empreendimento relativo à concessão e aos respectivos direitos e obrigações.

Art. 88 - A lei disporá, no prazo de cinco anos contados da promulgação da Constituição do Estado, sobre a adaptação dos logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo, para garantir acesso adequado a portador de deficiência, nos termos do art. 224 da Constituição.
• *(Vide Lei nº 10.820, de 22/7/1992.)*
• *(Vide Lei nº 11.666, de 9/12/1994.)*

Art. 89 - (Revogado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 6, de 21/12/1992.)
• *Dispositivo revogado:*
"Art. 89 - No prazo de noventa dias contados da promulgação da Constituição do Estado, será instituído o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência e do Idoso."

Art. 90 - A Imprensa Oficial e as demais gráficas do Estado, da administração direta ou indireta, promoverão edição popular do texto integral da Constituição do Estado, que será posta, gratuitamente à disposição das escolas, dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 91 - Fica assegurado ao servidor público, civil ou militar, aposentado no período de 21 de setembro de 1989 a 14 de dezembro de 1994 o direito de contar em dobro, para efeito de percepção de adicionais por tempo de serviço a partir da publicação do ato de aposentadoria, as férias-prêmio não gozadas ou não convertidas em espécie.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 14, de 20/11/1995.)*

Art. 92 - O percentual fixado no art. 212 será integralizado da seguinte forma:

I - cinco décimos por cento no exercício de 1995;

II - sete décimos por cento no exercício de 1996;

III - oito décimos por cento no exercício de 1997;

IV - um por cento no exercício de 1998.

• *(Artigo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 17, de 20/12/1995.)*

Art. 93 - Até que seja promulgada a lei a que se refere o § 4º do art. 246, o Poder Executivo poderá delegar aos municípios, mediante convênio, a discriminação e a legitimação das terras devolutas situadas no perímetro urbano e na zona de expansão urbana.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 34, de 8/7/1998.)*

Art. 94 - Ao processo de alienação ou concessão de terras públicas e devolutas mencionadas nos arts. 246 e 247 em curso na data da promulgação da emenda que instituiu este artigo, aplica-se o disposto na legislação anterior e no inciso XXXIV do art. 62, com a redação dada por esta emenda.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 34, de 8/7/1998.)*

Art. 95 - Ao parente de beneficiário de terra pública que esteja na posse de área por mais de 1 (um) ano na data da promulgação da emenda que instituiu este artigo, não se aplica o disposto no inciso V do § 7º do art. 247, com a redação dada por esta emenda.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 34, de 8/7/1998.)*

Art. 96 - A legitimação de mais de uma área devoluta no perímetro urbano em nome da mesma pessoa é condicionada à posse pacífica do terreno edificado por prazo superior a 1 (um) ano contado até a data da promulgação da emenda que instituiu este artigo.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 34, de 8/7/1998.)*

Art. 97 - A execução e o pagamento das despesas decorrentes das audiências públicas realizadas nos anos de 1995 e 1997 obedecerão aos seguintes critérios:

I - até o final do exercício financeiro de 1998, serão executadas e pagas as despesas decorrentes dos convênios firmados em função das propostas priorizadas nas audiências públicas regionais realizadas em 1995;

II - até o final do exercício financeiro de 1998, serão firmados os convênios resultantes das propostas priorizadas nas audiências públicas realizadas em 1997 e executadas e pagas as despesas deles decorrentes.

Parágrafo único - Na impossibilidade justificada da execução das despesas a que se refere o inciso II deste artigo, estas serão executadas e pagas no exercício de 1999.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 36, de 29/12/1998.)*

Art. 98 - Os oficiais e as praças lotados em unidades do Corpo de Bombeiros do Estado na data de publicação da emenda que instituiu este artigo terão o prazo de noventa dias para realizar a opção irretratável de permanência na Polícia Militar.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 11 da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)*

Art. 99 - Terá o prazo de noventa dias para realizar a opção irretratável pela integração nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar o militar lotado em unidade

da Polícia Militar na data de publicação da emenda que instituiu este artigo, que preencha os seguintes requisitos:

I - possua certificado de conclusão do Curso de Bombeiro para Oficial, se oficial superior ou intermediário;

II - possua certificado de conclusão de Curso de Formação de Bombeiro Militar, se praça.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 11 da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)*

Art. 100 - Até que lei complementar disponha sobre a organização básica, o estatuto dos servidores e o regulamento do Corpo de Bombeiros Militar, aplica-se a esta corporação a legislação vigente para a Polícia Militar.

Parágrafo único - No decorrer do exercício de 1999, a ordenação das despesas do Corpo de Bombeiros Militar será realizada pela Polícia Militar, até que se processe a individualização dos respectivos orçamentos na proposta orçamentária do exercício de 2000.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 11 da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)*
• *(Vide Lei Complementar nº 54, de 13/12/1999.)*
• *(Vide Lei nº 14.447, de 28/11/2002.)*

Art. 101 - A efetivação do desmembramento patrimonial, financeiro e orçamentário do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar se dará na forma da lei, que disporá também sobre o respectivo período de transição.

Parágrafo único - Será integralmente mantida a estrutura administrativa do Corpo de Bombeiros Militar até que a legislação discipline o previsto neste artigo.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 11 da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)*
• *(Artigo regulamentado pela Lei nº 14447, de 28/11/2002.)*

Art. 102 - O Poder Executivo promoverá a revisão do Regulamento Disciplinar e do Estatuto da Polícia Militar no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação da emenda que instituiu este artigo, visando ao seu aprimoramento e atualização.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 11 da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)*

Art. 103 - No prazo de dois anos contados da data de publicação desta emenda à Constituição, as entidades da administração indireta terão seus estatutos revistos no que se refere a sua natureza jurídica, tendo em vista sua finalidade e as competências efetivamente executadas.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 11 da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)*

Art. 104 - É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição de estabilidade aos servidores em estágio probatório na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 19 à Constituição da República, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da mesma Constituição.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 11 da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)*

Art. 105 - Ao detentor de função pública da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas

admitido por prazo indeterminado até 1º de agosto de 1990 são assegurados os direitos, as vantagens e as concessões inerentes ao exercício de cargo efetivo, excluída a estabilidade, salvo aquela adquirida nos termos do art. 41 da Constituição da República e do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 11 da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)*
• *(Vide inciso II e V e §3º do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5/11/2007.)*
• *(Vide art. 8º da Lei Complementar nº 113, de 29/6/2010.)*
• *(Vide art. 27 da Lei nº 20.591, de 28/12/2012.)*
• *(Vide art. 7º da Lei nº 20.710, de 10/06/2013.)*
• *(Vide art. 108 da Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013.)*

> EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.064/94 DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - DECRETO Nº 3658/95 E PORTARIA Nº 5.106/95 POR ARRASTAMENTO - TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO EM FUNÇÃO PÚBLICA EM RAZÃO DA INSTITUIÇÃO DO REGIME ÚNICO ESTATUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - SERVIDORES CONTRATADOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CR/88. 1 - É inconstitucional a Lei Municipal que determina a nomeação de pessoas em cargo público sem concurso prévio, em ofensa ao art. 37, caput e inciso II, da CR/88 e art. 19 do ADCT. 2 - A Lei Municipal 3.064/94 transformou seis empregados contratos sem concurso público, regidos pelo regime celetista, em função pública, em ofensa ao que dispõe o art. 21, §1º da CEMG, já que não preenchiam os requisitos impostos pela regra de transição quando da promulgação da CR/88. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0056.11.011721-7/003, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 09/12/2015**, publicação da súmula em 11/03/2016)

Art. 106 - Passam a integrar o quadro efetivo de pessoal da administração pública estadual, em cargo correspondente à função pública de que sejam detentores, os seguintes servidores admitidos por prazo indeterminado:

I - o detentor de função pública admitido até a data da promulgação da Constituição da República de 1988;

II - o detentor de função pública admitido no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 1º de agosto de 1990, data da instituição do regime jurídico único no Estado.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 11 da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)*
• *(Vide incisos II e V e §3º do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5/11/2007.)*
• *(Vide art. 8º da Lei Complementar nº 113, de 29/6/2010.)*
• *(Vide art. 7º da Lei nº 20.710, de 10/06/2013.)*
• *(Vide art. 108 da Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013.)*

Art. 107 - O disposto nos arts. 105 e 106 aplica-se ao servidor readmitido no serviço público por força do art. 40 da Lei n.º 10.961, de 14 de dezembro de 1992.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 11 da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)*

Art. 108 - Lei complementar estabelecerá os critérios para a dispensa de detentor de função pública.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 11 da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)*

Art. 109 - O Poder Executivo promoverá, no exercício de 2001, a compatibilização das remunerações de que tratam as Leis Delegadas nºs 42, de 7 de junho de 2000, e 45, de 26 de julho de 2000, com o disposto na Lei Delegada n.º 43, de 7 de junho de 2000.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 11 da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)*
• *(Vide art. 6º da Lei nº 15.436, de 11/1/2005.)*

~~Art. 110 - Fica extinto, na estrutura da Polícia Civil, o cargo de Carcereiro, com suas respectivas classes, passando seus ocupantes na data de publicação da emenda que instituiu este artigo a ocupar o cargo de Detetive, mantidas as vagas existentes no quadro de detetives.~~

~~§ 1º - Os ocupantes do cargo de Carcereiro a que se refere o *caput* deste artigo ingressarão na classe inicial do cargo de Detetive, independentemente da classe ocupada na carreira de Carcereiro.~~

~~§ 2º - Os servidores de que trata este artigo farão jus à progressão na carreira por merecimento e antiguidade.~~

~~§ 3º - Até o integral cumprimento da Lei n.º 13.720, de 27 de setembro de 2000, cabem aos ocupantes do cargo de Detetive as atribuições previstas no art. 78 da Lei n.º 5.406, de 16 de dezembro de 1969.~~

~~§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover o ajuste e o equilíbrio do número de cargos na série de classes de Detetive.~~
• *(Artigo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 52, de 29/12/2001.)*
• *(Declarada a inconstitucionalidade da Emenda à Constituição nº 52, de 29/12/2001, em 30/6/2005. ADIN 3051. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 28/10/2005.)*

Art. 111 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o *caput* do art. 128 desta Constituição, que organize a Advocacia-Geral do Estado, serão observadas as seguintes normas:

I - a estrutura da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual passa a integrar a Advocacia-Geral do Estado;

II - os cargos de Procurador do Estado e de Procurador da Fazenda Estadual e os respectivos titulares passam a integrar, em carreira única, a Advocacia-Geral do Estado, com a denominação de Procuradores do Estado;

III - os servidores da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual serão transferidos para a Advocacia-Geral do Estado e mantidos em cargos com atribuições e remunerações equivalentes;

IV - são garantidos os direitos e vantagens a que fazem jus os servidores da administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Estado que prestarem serviço na Advocacia-Geral do Estado.

§ 1º - Fica extinto o cargo de Procurador-Geral da Fazenda Estadual.

§ 2º - Ficam transferidas para a Advocacia-Geral do Estado as unidades e as dotações do orçamento da Procuradoria-Geral do Estado e as parcelas dos créditos orçamentários da Secretaria de Estado de Fazenda referentes à Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 6º da Emenda à Constituição nº 56, de 11/7/2003.)*

Art. 112 - Ao servidor público estadual da Administração Pública direta, autárquica e fundacional e ao militar que tenham ingressado no serviço público do Estado de Minas Gerais até a data da publicação desta emenda à Constituição, é assegurada a percepção de adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico, a cada período de cinco anos de efetivo exercício, o qual a este se incorpora para fins de aposentadoria.

> EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 77, §3º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - IRRELEVÂNCIA DA ARGUIÇÃO - NÃO VERIFICAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA. Verificando-se que o julgamento do recurso de apelação pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal não pode ser feito independentemente da questão constitucional, é relevante a arguição de inconstitucionalidade. Ainda que institua direitos aos servidores públicos do Município de Bocaiúva (adicional por tempo de serviço), a norma em exame não revela a alegada usurpação de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo Municipal, por estar contida na Lei Orgânica desde a sua promulgação pelo Poder Legislativo Constituinte Municipal. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0073.12.003253-4/002, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 08/04/2015**, publicação da súmula em 22/05/2015)

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADMISSÃO DE *AMICUS CURIAE*. PRELIMINAR. PROCURAÇÃO *AD JUDICIA*. VALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CÔMPUTO DE TEMPO ANTERIORMENTE TRABALHADO NA QUALIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO PARA FINS DE APOSENTADORIA E ADICIONAIS. POSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. I - As ações de controle concentrado de constitucionalidade - ADI, ADC e ADPF - admite a intervenção do *amicus curiae* (art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/9), presentes os requisitos da relevância da matéria bem como o da representatividade do órgão ou entidade postulante. II - O parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 9.868/99, ao dispor sobre os documentos que devem instruir a petição inicial na ação direta de inconstitucionalidade, embora se refira, dentre outros, ao instrumento de procuração, não faz qualquer exigência quanto à necessidade de poderes específicos. III - A EC n. 57/03 reconheceu o direito do servidor à averbação do tempo de serviço para fins de aposentadoria, adicionais e férias prêmio, de período laborado anteriormente à aprovação em concurso público. Para o cômputo do aludido tempo de serviço, é necessário que o servidor público apenas comprove que, ao tempo da EC n. 09 de 13/07/1993, que alterou o art. 36, § 7º da CEMG, exercia atividades junto ao Poder Público, seja como servidor efetivo, detentor de cargo em comissão, contratado ou exercente de função pública. IV - Desde que devidamente avaliado, o servidor que exerceu de modo satisfatório sua função, tem direito à

consideração do período laborado, assim como o aproveitamento dos graus percebidos no regime anterior, para fins de progressão funcional no novo regime, situação que atende a regra constitucional da imutabilidade de vencimentos. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.036752-9/000 - Comarca de Ipatinga - Requerente: Município de Ipatinga - Requerida: Câmara Municipal de Ipatinga - Relator: Des. Paulo Cézar Dias (**Data de julgamento: 10/04/2013** - Data da publicação: 10/05/2013).

Ementa: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 51, INCISO I, § 1º DA LOM. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. - O Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade deve ser apresentado à apreciação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em razão da cláusula de reserva e do disposto nos arts. 297 a 301, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça. - Embora a Emenda nº 57 tenha modificado em parte o art. 31 da Constituição Mineira, ela não afeta os direitos e vantagens concedidos pela Lei Orgânica do Município, porque os entes federados municipais têm autonomia política e administrativa, inclusive para estabelecer qualquer tipo de vantagens a seus servidores, assegurando-se, por óbvio, os direitos adquiridos. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n° 1.0439.10.014401-3/002 na Apelação Cível de Reexame nº 1.439.10.014401-3/001 - Comarca de Muriaé - Requerente: Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes (**Data do julgamento: 24/07/2013** - Data da publicação: 09/08/2013).

Parágrafo único - Fica assegurada a concessão de adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico e gratificação a cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público ao servidor público e ao militar de que trata o *caput* deste artigo que tenham implementado os requisitos para obtenção de tal benefício até a data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998.

- *(Artigo acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.)*
- *(Vide art. 9º da Lei nº 15.014, de 15/1/2004.)*
- *(Vide art. 124 da Lei nº 15.961, de 30/12/2005.)*
- *(Vide inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 18.975, de 29/6/2010.)*
- *(Vide inciso IV do art. 6º da Lei nº 19.973, de 27/12/2011.)*
- *(Vide inciso II do art. 9º da Lei nº 20.591, de 28/12/2012.)*

EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BENEFÍCIO IMPLEMENTADO ATÉ A DATA DA PROMULGAÇÃO DA EC Nº19/98 - ART. 112, P. U. DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO ANTERIOR À EC Nº19/98 - INCONSTITUCIONALIDADE. A partir da EC nº19/98, de aplicabilidade imediata, eventuais acréscimos pecuniários, ainda que já implementados pelo servidor, somente podem ter por base de cálculo o vencimento-básico. O art. 112, parágrafo único, do ADCT da Constituição Estadual, promulgado em 15/07/2003, ao preservar base de cálculo de acréscimo pecuniário em desacordo com a nova ordem constitucional, incorreu no vício da inconstitucionalidade material. A nova sistemática de cálculo para acréscimos pecuniários estabelecida pela EC

nº19/98 não pode ser afastada com base em pretenso direito adquirido à forma de cálculo ou sob a alegação de existência de ato jurídico perfeito, tendo em vista que tais garantias individuais não se sobrepõem à supremacia constitucional. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 563.965 (Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/3/2009, submetido ao regime do art. 543-B do CPC), firmou a orientação de que não há direito adquirido a regime de cálculo de remuneração, desde que eventuais alterações não impliquem redução do valor nominal global percebido pelo servidor público, em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0024.12.133058-3/002, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 22/07/2015**, publicação da súmula em 14/08/2015)

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 77, §3º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - IRRELEVÂNCIA DA ARGUIÇÃO - NÃO VERIFICAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA. Verificando-se que o julgamento do recurso de apelação pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal não pode ser feito independentemente da questão constitucional, é relevante a arguição de inconstitucionalidade. Ainda que institua direitos aos servidores públicos do Município de Bocaiúva (adicional por tempo de serviço), a norma em exame não revela a alegada usurpação de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo Municipal, por estar contida na Lei Orgânica desde a sua promulgação pelo Poder Legislativo Constituinte Municipal. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0073.12.003253-4/002, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira, ÓRGÃO ESPECIAL, **julgamento em 08/04/2015**, publicação da súmula em 22/05/2015)

Ementa: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 51, INCISO I, § 1º DA LOM. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. - O Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade deve ser apresentado à apreciação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em razão da cláusula de reserva e do disposto nos arts. 297 a 301, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça. - Embora a Emenda nº 57 tenha modificado em parte o art. 31 da Constituição Mineira, ela não afeta os direitos e vantagens concedidos pela Lei Orgânica do Município, porque os entes federados municipais têm autonomia política e administrativa, inclusive para estabelecer qualquer tipo de vantagens a seus servidores, assegurando-se, por óbvio, os direitos adquiridos. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n° 1.0439.10.014401-3/002 na Apelação Cível de Reexame nº 1.439.10.014401-3/001 - Comarca de Muriaé - Requerente: Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes (**Data do julgamento: 24/07/2013** - Data da publicação: 09/08/2013).

Art. 113 - Ao servidor público estadual da Administração Pública direta, autárquica e fundacional que tenha ingressado no serviço público do Estado de Minas Gerais até a data da publicação desta emenda à Constituição, é assegurada a percepção de adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico quando completar trinta anos de serviço ou, antes disso, se implementado o interstício

necessário para a aposentadoria voluntária integral, o qual se incorpora ao vencimento para fins de aposentadoria.

Parágrafo único - Fica assegurada a concessão de adicional de 10% (dez por cento) sobre sua remuneração quando completar trinta anos de serviço, ao servidor público de que trata o *caput* deste artigo que tenha implementado os requisitos para obtenção de tal benefício até a data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.)*
• *(Vide art. 9º da Lei nº 15.014, de 15/1/2004.)*
• *(Vide art. 124 da Lei nº 15.961, de 30/12/2005.)*
• *(Vide inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 18.975, de 29/6/2010.)*
• *(Vide inciso IV do art. 6º da Lei nº 19.973, de 27/12/2011.)*
• *(Vide inciso II do art. 9º da Lei nº 20.591, de 28/12/2012.)*

Art. 114 - É garantida a contagem em dobro das férias-prêmio não gozadas:

I - para fins de concessão de aposentadoria, as férias-prêmio adquiridas até a data da publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

II - para fins de percepção de adicionais por tempo de serviço, quando da aposentadoria, ao servidor que tenha cumprido os requisitos para a obtenção de tal benefício.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.)*
• *(Vide art. 124 da Lei nº 15.961, de 30/12/2005.)*

Art. 115 - O servidor e o militar na ativa na data de publicação desta emenda à Constituição poderão, por opção expressa e na forma da lei, substituir pelo sistema de adicional de desempenho a que se refere o art. 31 desta Constituição as vantagens por tempo de serviço que venham a ter direito a perceber.
(Vide Lei nº 14.693, de 30/7/2003.)

§ 1º - Fica mantido o direito aos adicionais por tempo de serviço do servidor que, na data de publicação da Emenda à Constituição n° 57, de 15 de julho de 2003, fosse detentor, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão, declarado de livre nomeação e exoneração, quando exonerado e provido em outro cargo de mesma natureza.
• *(Parágrafo com redação dada pelo art. 47 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010, renumerado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 87, de 04/11/2011.)*

§ 2º - O disposto no § 1º produzirá efeitos a partir de 15 de julho de 2003, vedados quaisquer efeitos financeiros retroativos.
• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 87, de 04/11/2011.)*
• *(Artigo acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.)*
• *(Vide art. 29 da Lei complementar nº 84, de 25/7/2005.)*
• *(Vide art. 124 da Lei nº 15.961, de 30/12/2005.)*
• *(Vide art. 103 da Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013.)*

Art. 116 - É vedada a percepção de acréscimo pecuniário em razão exclusiva do tempo de serviço ao servidor que ingressar no serviço público após a publicação desta emenda à Constituição, excetuado o disposto nos §§ 3º e 5º do art. 31 e no parágrafo único do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.)*
• *(Vide art. 124 da Lei nº 15.961, de 30/12/2005.)*

Art. 117 - Fica assegurado ao servidor público civil e ao militar, quando de sua aposentadoria, o direito de converter em espécie as férias-prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 e não gozadas.

§ 1º - Ao detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração ou de função pública não estável fica assegurada a conversão em espécie das férias-prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 e não gozadas, a título de indenização, por motivo de exoneração, desde que não seja reconduzido ao serviço público estadual no prazo de noventa dias contados da data da exoneração.

§ 2º - Para a conversão em espécie de que trata o § 1º, a base de cálculo será a média ponderada dos vencimentos dos cargos ocupados pelo servidor no período a que se referir o benefício.

§ 3º - Para fins do disposto no § 1º, só serão computadas as férias-prêmio decorrentes de serviço público estadual prestado no próprio Poder em que houver ocorrido a exoneração.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.)*
• *(Vide inciso XII do art. 3º da Lei nº 18.975, de 29/6/2010.)*
• *(Vide inciso XII do art. 10 da Lei nº 20.591, de 28/12/2012.)*

Art. 118 - Ao servidor público civil e ao militar do Estado de Minas Gerais em exercício na data de publicação desta emenda à Constituição que for nomeado para outro cargo no Estado em razão de aprovação em concurso público fica assegurado o direito à percepção dos adicionais por tempo de serviço e das férias-prêmio adquiridos e a adquirir.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.)*
• *(Vide parágrafo 4º do art. 2º da Lei nº 17.590, de 20/6/2008.)*
• *(Vide parágrafo 2º do art. 2º da Lei nº 18.008, de 7/1/2009.)*
• *(Vide parágrafo único do art. 15 da Lei nº 18.974, de 29/6/2010.)*

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADMISSÃO DE *AMICUS CURIAE*. PRELIMINAR. PROCURAÇÃO *AD JUDICIA*. VALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CÔMPUTO DE TEMPO ANTERIORMENTE TRABALHADO NA QUALIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO PARA FINS DE APOSENTADORIA E ADICIONAIS. POSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. I - As ações de controle concentrado de constitucionalidade - ADI, ADC e ADPF - admite a intervenção do *amicus curiae* (art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/9), presentes os requisitos da relevância da matéria bem como o da representatividade do órgão ou entidade postulante. II - O parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 9.868/99, ao dispor sobre os documentos que devem

instruir a petição inicial na ação direta de inconstitucionalidade, embora se refira, dentre outros, ao instrumento de procuração, não faz qualquer exigência quanto à necessidade de poderes específicos. III - A EC n. 57/03 reconheceu o direito do servidor à averbação do tempo de serviço para fins de aposentadoria, adicionais e férias prêmio, de período laborado anteriormente à aprovação em concurso público. Para o cômputo do aludido tempo de serviço, é necessário que o servidor público apenas comprove que, ao tempo da EC n. 09 de 13/07/1993, que alterou o art. 36, § 7º da CEMG, exercia atividades junto ao Poder Público, seja como servidor efetivo, detentor de cargo em comissão, contratado ou exercente de função pública. IV - Desde que devidamente avaliado, o servidor que exerceu de modo satisfatório sua função, tem direito à consideração do período laborado, assim como o aproveitamento dos graus percebidos no regime anterior, para fins de progressão funcional no novo regime, situação que atende a regra constitucional da imutabilidade de vencimentos. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.036752-9/000 - Comarca de Ipatinga - Requerente: Município de Ipatinga - Requerida: Câmara Municipal de Ipatinga - Relator: Des. Paulo Cézar Dias (**Data de julgamento: 10/04/2013** - Data da publicação: 10/05/2013).

Art. 119 - Para fins de aposentadoria, é garantida a contagem proporcional correspondente ao tempo de efetivo exercício de magistério na iniciativa privada e na rede pública municipal, estadual ou federal de ensino, até a data da publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 16 de dezembro de 1988:

I - ao Professor ou ao Regente de Ensino que tenha passado a ocupar cargo efetivo, cargo em comissão ou função gratificada diversa do exercício de docência, até a data do afastamento para o exercício desses cargos ou funções, e que não tenha completado vinte e cinco anos de efetivo exercício de magistério, se mulher, ou trinta anos, se homem, hipótese em que se sujeitarão à aposentadoria na regra geral;

II - ao Especialista da Educação, relativamente ao tempo em que exerceu o cargo ou função de Professor e àquele a que se refere a Lei nº 8.131, de 22 de dezembro de 1981, até 10 de maio de 1990, data da publicação da decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ADIN-152, a qual suspendeu a eficácia do art. 286 desta Constituição, que:

a) não tenha implementado o requisito temporal para se beneficiar da aposentadoria especial até 22 de setembro de 1992;

b) se tenha aposentado a partir de 26 de maio de 1992, com proventos proporcionais, nos termos do art. 36, inciso III, alínea “c” ou “d” , da Constituição do Estado;

c) se tenha aposentado no período de 26 de maio a 22 de setembro de 1992, nos termos do art. 36, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado, por não contar trinta anos de efetivo exercício de magistério, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher;

III - ao servidor do Quadro do Magistério em exercício no Órgão Central da Secretaria de Estado de Educação, em Superintendência Regional de Ensino, em Núcleo do Programa Estadual de Alimentação Escolar e em Unidades Estaduais de

Ensino que tenha optado pelo Quadro Permanente, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.346, de 5 de dezembro de 1986, e do art. 37 da Lei nº 9.381, de 18 de dezembro de 1986, relativamente ao período de magistério anterior à opção, e tenha retornado ao cargo anteriormente ocupado, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.592, de 14 de junho de 1988;

IV - ao servidor ocupante de cargo pertencente a Quadro de Pessoal distinto do de magistério.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.)*

Art. 120 - Para fins do cálculo de adicionais, é assegurada ao servidor público estadual a contagem proporcional correspondente ao tempo de efetivo exercício de magistério na iniciativa privada e na rede pública municipal, estadual ou federal de ensino, na forma do artigo anterior, até a data da publicação desta emenda à Constituição.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.)*

Art. 121 - Ficam revogadas as legislações dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público referentes a apostilamento em cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo o direito de continuar percebendo, nos termos da legislação vigente até a data de promulgação desta emenda à Constituição, a remuneração do cargo em comissão ou função gratificada que exerça nessa data, quando dele for exonerado sem ser a pedido ou por penalidade ou quando se aposentar, ficando garantido, para esse fim, o tempo exercido no referido cargo de provimento em comissão ou função gratificada até data a ser fixada em lei.

§ 2º - Os Poderes e órgãos a que se refere o *caput* deste artigo encaminharão, no prazo de sessenta dias contados da promulgação desta emenda à Constituição, projeto de lei contendo as regras de transição.
• *(Parágrafo regulamentado pela Lei nº 14.982, de 14/1/2004.)*
• *(Parágrafo regulamentado pela Lei nº 14.983, de 14/1/2004.)*
• *(Parágrafo regulamentado pela Lei nº 14.984, de 14/1/2004.)*
• *(Parágrafo regulamentado pela Lei nº 14.985, de 14/1/2004.)*

§ 3º - Para o Poder ou órgão que não cumprir o prazo previsto no § 2º, adotar-se-á a data de 29 de fevereiro de 2004 como limite para contagem do tempo para efeito de apostilamento.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.)*
• *(Vide Lei nº 14.683, de 30/7/2003.)*

Art. 122 - Ao militar que tenha ingressado no serviço público estadual até a data de publicação da emenda que instituiu este artigo e que, nessa data, esteja no serviço ativo fica assegurada a percepção do adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico quando completar trinta anos de serviço ou, antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria voluntária integral, o qual se incorpora ao vencimento para fins de aposentadoria.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 59, de 19/12/2003.)*

Art. 123 - O Presidente do Tribunal de Justiça encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação da emenda que acrescentou este artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, projeto de lei complementar adaptando a organização e a divisão judiciárias do Estado às modificações introduzidas na Constituição do Estado pela mesma emenda.

Parágrafo único - A lei complementar resultante do projeto a que se refere o *caput* deste artigo transformará os cargos de Juiz do Tribunal de Alçada em cargos de Desembargador, mantida a classe de origem, e estabelecerá a forma de aproveitamento, nos novos cargos, dos magistrados ocupantes dos cargos transformados.

• *(Artigo acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 63, de 19/7/2004.)*

Art. 124 - Até que entrem em vigor as alterações a serem introduzidas na organização e na divisão judiciárias do Estado, nos termos do art. 123, o Tribunal de Alçada continuará funcionando com as atribuições e as competências em vigor na data da publicação da emenda que acrescentou este artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

• *(Artigo acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 63, de 19/7/2004.)*

Art. 125 - O Presidente do Tribunal de Justiça encaminhará à Assembleia Legislativa projeto de lei dispondo sobre o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, atendendo às necessidades de funcionamento do Tribunal após a unificação da Segunda Instância prevista na emenda que acrescentou este artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - A lei resultante do projeto a que se refere o *caput* deste artigo estabelecerá a forma do aproveitamento, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, dos servidores ocupantes de cargos da Secretaria do Tribunal de Alçada.

§ 2º - Os bens e o patrimônio do Tribunal de Alçada passam a integrar o acervo patrimonial do Tribunal de Justiça.

§ 3º - As verbas, as dotações orçamentárias e as previsões de despesas do Tribunal de Alçada, aprovadas por lei, serão alocadas ao orçamento do Tribunal de Justiça.

• *(Artigo acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 63, de 19/7/2004.)*

Art. 126 - A lei criará fundo com o objetivo de viabilizar ações destinadas à recuperação, à preservação e à conservação ambiental da bacia do rio São Francisco.

• *(Artigo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 67, de 17/12/2004.)*

Art. 127 - O primeiro concurso público para ingresso no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será convocado pelo Tribunal de Contas do Estado no prazo de cento e vinte dias contados da vigência da lei complementar a que se refere o § 5º do art. 77 da Constituição do Estado,

assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, na sua realização.

Parágrafo único - Após a homologação do resultado do concurso a que se refere o *caput* deste artigo, os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas elaborarão lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado, para a escolha e a nomeação do seu Procurador-Geral.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 69, de 21/12/2004.)*
• *(Vide arts. 4º e 28 da Lei Complementar nº 102, de 17/1/2008.)*

Art. 128 - O edital para a realização do primeiro concurso público para provimento dos cargos a que se refere o § 3º do art. 79 da Constituição do Estado será publicado no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação da emenda à Constituição que acrescentou este artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 69, de 21/12/2004.)*

Art. 129 - As fundações educacionais de ensino superior que efetuaram a opção prevista no inciso I do § 1º do art. 82 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam à condição de associadas à Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg –, com vistas ao estabelecimento de cooperação mútua, mantida a autonomia administrativa, financeira e patrimonial das fundações.

§ 1º - Outras fundações educacionais de ensino superior poderão associar-se à Uemg, mediante decreto do Governador, após manifestação expressa do órgão colegiado deliberativo da fundação.

§ 2º - A fundação associada à Uemg poderá:

I - ser absorvida, caso haja manifesto interesse do Estado e da fundação, atendidos os requisitos e procedimentos previstos em lei;
• *(Inciso regulamentado pelo art. 1º da Lei nº 20.807, de 26/7/2013.)*

II - desvincular-se da Uemg, ouvido o órgão colegiado deliberativo da fundação, com representantes dos corpos docente, discente e técnico-administrativo
• *(Artigo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 72, de 24/11/2005.)*

Art. 130 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria, bem como de pensão a seus dependentes, aos servidores públicos que, até 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda à Constituição da República n° 41, tiverem cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1° - O servidor de que trata o “caput” deste artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que conte, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária.

§ 2° - Os proventos da aposentadoria integral ou proporcional a ser concedida aos servidores públicos referidos no “caput” deste artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou de acordo com a legislação vigente, por opção do servidor.

§ 3° - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998, data de publicação da Emenda à Constituição da República n° 20, aos servidores e aos militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como aos que já tenham cumprido, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no § 1° do art. 24 da Constituição do Estado.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 48 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)*

Art. 131 - Observado o disposto no art. 135 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 36, §§ 3° e 17, da Constituição do Estado, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, data de publicação da Emenda à Constituição da República n° 20, quando o servidor preencher cumulativamente as seguintes condições:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação da Emenda à Constituição da República n° 20, de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1° - O servidor que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do “caput” deste artigo terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no art. 36, § 1°, III, “a”, e § 5° da Constituição do Estado, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três vírgula cinco por cento), para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do “caput” deste artigo até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do “caput” deste artigo depois de 31 de dezembro de 2005.

§ 2° - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e do Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3° - Na aplicação do disposto no § 2° deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou do Tribunal de Contas, se homem, terão o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, data de publicação da Emenda à Constituição da República n° 20, contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), observado o disposto no § 1° deste artigo.

§ 4° - O professor servidor do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 16 de dezembro de 1998, data de publicação da Emenda à Constituição da República n° 20, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput" deste artigo terá o tempo de serviço exercido até a publicação dessa emenda contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1°.

§ 5° - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no "caput" e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária.

§ 6° - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 36, § 8°, da Constituição do Estado.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 48 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)*

Art. 132 - Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria com base nas normas estabelecidas no art. 36 da Constituição do Estado ou nas regras estabelecidas no art. 131 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o servidor do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda à Constituição da República n° 41, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5° do art. 36 da Constituição do Estado, preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Aplica-se aos proventos de aposentadorias concedidas em conformidade com este artigo o disposto no art. 134 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 48 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)*

Art. 133 - Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria com base nas normas estabelecidas no art. 36 da Constituição do Estado ou nas regras estabelecidas nos arts. 131 e 132 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o servidor do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites estabelecidos no art. 36, § 1°, III, "a", e § 5° da Constituição do Estado, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos das aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 134 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observando-se igual critério de revisão para as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que se tenham aposentado em conformidade com este artigo.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 48 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)*

Art. 134 - Observado o disposto no art. 24, § 1°, da Constituição do Estado, os proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo e as pensões já concedidas até 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda à Constituição da República n° 41, bem como os proventos e pensões de que tratam os arts. 130 e 132 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 48 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)*

Art. 135 - Observado o disposto no art. 36, § 10, da Constituição do Estado, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria

cumprido até a edição de lei que discipline a matéria será contado como tempo de contribuição.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 48 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)*

Art. 136 - A vedação prevista no inciso II do § 6° do art. 36 da Constituição do Estado não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, data de publicação da Emenda à Constituição da República n° 20, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição do Estado, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelos regimes de previdência a que se referem o art. 36 da Constituição do Estado e o art. 40 da Constituição da República, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 do art. 36 da Constituição do Estado.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 48 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)*

Art. 137 - Os vencimentos, a remuneração, os subsídios, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria, as pensões ou outras espécies remuneratórias percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais e de qualquer natureza, que estejam sendo recebidos pelos ocupantes de cargo, emprego ou função pública da administração pública direta, autárquica e fundacional e pelos membros de quaisquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, bem como pelos detentores de mandato eletivo e pelos demais agentes políticos, em desacordo com a Constituição, serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 48 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)*

Art. 138 - Enquanto não for editada a lei a que se refere o § 9° do art. 24 da Constituição do Estado, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o § 1° do mesmo artigo, nenhuma parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda à Constituição da República n° 41, de 2003.
• *(Artigo acrescentado pelo art. 48 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)*

Palácio da Inconfidência, 21 de setembro de 1989. - Kemil Said Kumaira, Presidente - Cleuber Brandão Carneiro, 1º-Vice– Presidente - Geraldo Gomes Rezende, 2º-Vice-Presidente - Elmo Braz Soares, 1º-Secretário - Márcio Lemos Soares Maia, 2º-Secretário - Paulo César Guimarães, 3º-Secretário - Romeu Ferreira de Queiroz, 4º-Secretário - Jaime Martins do Espírito Santo, 1º-Suplente - Eduardo Benedito Ottoni, 2º-Suplente e Relator Adjunto - Anderson Adauto Pereira, 3º-Suplente - Adelino Pereira Dias, 4º-Suplente - José Bonifácio Mourão, Relator - Agostinho César Valente - Agostinho Patrús - Aílton Torres Neves - Amílcar Campos Padovani - Antônio da Cunha Resende Ninico - Antônio Genaro de Oliveira - Antônio Mílton Salles - Armando Gonçalves Costa - Benedito Rubens

Rennó Bené Guedes - Bernardo Rubinger de Queiroz - Camilo Machado de Miranda - Carlos Eduardo Antunes Pereira - Delfim Carvalho Ribeiro - Dirceu Pereira de Araújo - Domingos Sávio Teixeira Lanna - Elmiro Alves do Nascimento - Eurípedes Craide - Felipe Néri de Almeida - Geraldo da Costa Pereira - Irani Vieira Barbosa - Jairo Magalhães Alves - Jamil Selim de Sales Júnior - João Batista Rosa - João Bosco Martins - João Lamego Netto - João Pedro Gustin - João Pinto Ribeiro - Jorge Gibram Sobrinho - Jorge Hannas - José Bonifácio Tamm de Andrada - José Ferraz Caldas - José Ferraz da Silva - José Laviola de Matos - José Maria de Mendonça Chaves - José Maria Pinto - José Militão Costa - José Neif Jabur - José Rodrigues Duarte - Lacyr Dias de Andrade - Luís Carlos Balbino Gambogi - Luiz Vicente Ribeiro Calicchio - Manoel Nelinho Rezende de Mattos Cabral - Maria Elvira Sales Ferreira - Maria José Haueisen - Maurício Dutra Moreira - Mauro Pinto de Moraes - Mílton Pereira da Cruz - Narciso Paulo Michelli - Nilmário de Miranda - Otacílio Oliveira de Miranda - Paulo César de Carvalho Pettersen - Paulo Fernando Soares de Oliveira - Paulo Pereira - Péricles Ferreira dos Anjos - Raimundo Silva Albergaria - Raul Messias Franco - Roberto Luiz Soares de Mello - Ronaldo Vasconcellos Novais - Sandra Meira Starling - Saint'Clair Martins Souto - Sebastião Helvécio Ramos de Castro - Sebastião Mendes Barros - Sílvio Carvalho Mitre - Tancredo Antônio Naves - Wellington Balbino de Castro.

PARTICIPANTES: Ademir Lucas Gomes - Aloísio Teixeira Garcia - Francisco Carlos Chico Ferramenta Delfino - José Adamo Belato - José Renato Novais - Samir Tannus - Serafim Lopes Godinho Filho - Sérgio Emílio Brant de Vasconcelos Costa - Vítor Penido de Barros. IN MEMORIAM: Rubens Pinto Garcia.